



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 25/2010 – São Paulo, segunda-feira, 08 de fevereiro de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2785

MONITORIA

2001.61.00.025180-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X RUI ADALBERTO DEL GAISO X NADIA DEL GAISO(SP097672 - ANDRE LUIZ TRONCOSO)
...Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes Embargos, para determinar à autora que exclua os juros de mora da cobrança do débito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, par. 3º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as respectivas custas processuais e os honorários advocatícios. Prossiga-se nos termos do par. 3º do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0013549-8 - IND/ DE PIANOS SCHWARTZMANN S/A(SP042259 - EDU MONTEIRO E SP096096 - SILVANA VIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo o pedido IMPROCEDENTE, na forma como pleiteado, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas judiciais, bem como de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido.

97.0024817-8 - EDUARDO DA SILVA ALMEIDA X EDUARDO ROMAN ACUNA X EGIDIO FERREIRA DA CUNHA X ELIZETE SILVA RIOS X EMANUEL ROCHA BORGES(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil, em relação aos autores EDUARDO DA SILVA ALMEIDA, EDUARDO ROMAN ACUNA, EGIDIO FERREIRA DA CUNHA, ELIZETE SILVA RIOS e EMANUEL ROCHA BORGES. Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor do procurador dos autores como requerido à fl. 471. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. Custas ex lege.

97.0030683-6 - CLAUDIO GALENTE DE ANDRADE(Proc. CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP166911 -

MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil, em relação ao autor CLAUDIO GALENTE DE ANDRADE. Expeça-se alvará de levantamento em favor do procurador do autor, como requerido à fl. 249. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. Custas ex lege.

98.0004541-4 - LILIAM LEITE GENTIL LEITAO X UBIRAJARA BARBOSA DOS SANTOS X SIUMARA DE FATIMA LOUREIRO X GERALDO JOSE DE MATOS X DIRCE MONTANARI DOS SANTOS X VERA MARIA FERRAZ DE SIQUEIRA X NELSON DOMINGUES DOS SANTOS X ROSIANE DOMINGUES DOS SANTOS X EDNELSON DOMINGUES DOS SANTOS X LUIZ GONZAGA DE CASTRO OLIVEIRA X PAULO CAVALCANTE COSTA X ALVARO ALIPIO LOPES DOMINGUES X HERMES SUMMA QUEIROZ X MARIA ROZA BARBOZA QUEIROZ(SP112626A - HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

...Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por força do princípio da causalidade, condeno a ré ao pagamento de honorários em R\$ 1.000,00 aos autores, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

2000.61.00.026150-7 - MAQSOMA COM/ E MANUTENCAO DE MAQUINAS DE ESCRITORIO LTDA(SP157016 - VICTOR LINHARES BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

...Devidamente intimada a promover o recolhimento das custas iniciais (fl. 309), no prazo legal, deixou a parte autora transcorrer in albis o prazo, sem manifestação nos autos. Assim sendo, JULGO EXTINTO o presente, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Por ter a ré apresentado defesa, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

2000.61.00.050399-0 - ALICE AMARAL X RUTH MISSAKO INOUE X FRANCISCO ELIEZER CORREIA X MARIA EUGENIA MARTINS X MARIA NEVES X TAMIKO KOSHIMIZU BIASOTTI X MANOEL PEDRO DA SILVA X SONIA MARIA DOS SANTOS ROCHA X HUGO CAVALCANTE DE ALMEIDA(SP103388 - VALDEMIR SILVA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre a co-autora Tamiko Koshimizu Biasotti e a ré, ao que de conseqüente, julgo extinto o feito em relação a este autor e, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do percentual de 42,72%, correspondente ao Índice de Preço ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 e o de 44,80% referente ao mês de abril de 1990, descontando-se os índices efetivamente aplicados na atualização dos saldos existentes. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do autor, até o momento do efetivo crédito em sua conta vinculada, ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora, a partir da citação, segundo a taxa SELIC, (artigo 406 do Código Civil) até a data do efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros, conforme entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça (vide Resp 902100, Min. Rel. Denise Arruda, data da decisão 06/11/2007). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os seus honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

2003.61.00.008085-0 - LUIZ ANTONIO BERNARDES(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES E SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE)

...Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, tão somente para condenar a ré a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes das relações de emprego com a Organização Contábil AB de Alcides Barbosa Ltda, Siderúrgica Barra Mansa S/a e Caixa Econômica Federal, no percentual de 42,72%, correspondente ao Índice de preço ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 e o 44,80% referente ao mês de abril de 1990, descontando-se os índices efetivamente aplicados na atualização dos saldos existentes. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do autor, até o momento do efetivo crédito em sua conta vinculada, ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora, a partir da citação, segundo a taxa SELIC (artigo 406 do Código Civil) até a data do efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros, conforme entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça (vide Resp 902100, Min. Rel. Denise Arruda, data da decisão 06/11/2007). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os seus honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

2003.61.00.029113-6 - ALOISIO SALES DE SOUZA X BEATRIZ SOARES DE SOUZA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

...Assim sendo, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos III, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

2004.61.00.009902-3 - EVA REGINA DA SILVA X JOAO FERREIRA DA SILVA(SP190245 - JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO E SP113755E - GICELE DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

...Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

2004.61.00.033388-3 - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS E SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

...Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de declarar inexistente o crédito pretendido consubstanciado no boleto de cobrança no montante de R\$ 462,60 (quatrocentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos). Destarte, extingo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à autora, os quais, por força do disposto no art. 20, par. 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado até o efetivo pagamento. Sentença dispensada do reexame necessário, nos termos do art. 475, par. 2º, do Código de Processo Civil.

2005.61.00.021868-5 - QUATRO MARCOS LTDA X QUATRO MARCOS LTDA - FILIAL S JOSE DOS QUATRO MARCOS X QUATRO MARCOS LTDA - FILIAL ALTA FLORESTA X QUATRO MARCOS LTDA - FILIAL JUARA X QUATRO MARCOS LTDA - FILIAL COLIDER X QUATRO MARCOS LTDA - FILIAL VILA RICA X QUATRO MARCOS LTDA - FILIAL JALES(SP022515 - ESTEVAO BARONGENO E MT002615 - JOSE GUILHERME JUNIOR E MT004266 - MARCELO ZANDONADI) X INSS/FAZENDA

...Em face do exposto, julgo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Condene aos Autores ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 1.500,00, consoante o artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, bem como ao recolhimento das custas processuais remanescentes. Proceda-se à retificação da autuação, substituindo-se o INSS pela União (Procuradoria da Fazenda). Encaminhe-se cópia por meio de correio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, comunicando-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.011976-3 o teor desta decisão. Após o trânsito em julgado converta-se em renda os valores depositados nos autos. Proceda-se à retificação da autuação, substituindo-se o INSS pela União (Procuradoria da Fazenda). Encaminhe-se cópia por meio de correio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, comunicando-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.01 1976-3 o teor desta decisão. Após o trânsito em julgado converta-se em renda os valores depositados nos autos.

2005.61.00.027075-0 - DOUGLAS SANTARELLI(SP219653 - WARLEY FREITAS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

...Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da petição inicial, para declarar a nulidade do ato de punição disciplinar, consubstanciado no boletim nº 015/00, bem como dos atos e efeitos dele decorrentes; condene, ainda, a ré a indenizar o autor por danos morais sofridos, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A correção monetária e juros de mora seguirão o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 do CJF. Por conseguinte, extingo o presente feito, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a ré ao pagamento de custas processuais eventualmente devidas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2005.61.00.901674-0 - CRISTINA PEREIRA JIMENES SIQUEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X LUIZ ANTONIO SIQUEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

...Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e

declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que serão cobrados na forma da Lei nº 1.060/50.

2008.61.00.020842-5 - CARLOS ALFIO CERCHIARI X VILMA SEMEGHINI CERCHIARI(SP016773 - MARIA THERESA RIBEIRO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará para o levantamento dos depósitos realizados às fls. 112 e 127, em favor da parte autora, consoante cálculo por ela elaborado às fls. 79/100 e homologado por este Juízo à fl. 123. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

2009.61.00.009908-2 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO X CLASSNEG GUIA DE CLASSIFICADOS E NEGOCIOS EMPRESARIAIS
...Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para, declarando a anulação do contrato celebrado, CONDENAR a ré a restituir à autora o valor de R\$ 2.880,00 (dois mil oitocentos e oitenta reais), devendo tal montante ser atualizado, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês. Os valores serão atualizados monetariamente conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal, a contar da citação. Custas ex lege. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

94.0030915-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0025744-9) IND/ DE PIANOS SCHWARTZMANN S/A(SP042259 - EDU MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, , na forma como pleiteado, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, em 10% sobre o valor da causa, fixado este no valor da execução, devidamente corrigido. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Execução nº 94.0025744-9 e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas. Prossiga-se com a execução, oportunamente.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2007.61.00.026347-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.024219-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X MAURICIO CARLOS MARQUES X MARA SILVIA MARQUES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI)

...Deste modo, julgo IMPROCEDENTE a presente Impugnação, mantendo o valor de R\$ 38.500,00 (trinta e oito mil e quinhentos reais). Traslade-se cópia da presente decisão para a ação cautelar nº 2007.61.00.024219-2 prosseguindo-se naquela. Após os trâmites de estilo, remetam-se estes autos ao arquivo.

INCIDENTE DE FALSIDADE

2006.61.00.004550-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0030915-5) IND/ DE PIANOS SCHWARTZMANN S/A(SP042259 - EDU MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do par. 1º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Execução nº 94.0025744-9 e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.00.025995-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.025180-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE) X RUI ADALBERTO DEL GAISO X NADIA DEL GAISO(SP097672 - ANDRE LUIZ TRONCOSO)

...Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, revogando a liminar anteriormente deferida, com fundamento no artigo 267, vi, do Código de Processo Civil. Custas processuais ex lege. Honorários advocatícios pela requerente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com espeque no artigo 20, par. 4º, do CPC.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.61.00.019485-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X GIRLEVE MARIA TELES PINTO(SP231573 - DANIELA FERREIRA ZIDAN)

...Desse modo, julgo procedente o pedido constante da inicial, confirmando a decisão de fls. 130/132, e extinguindo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reintegrar a autora na

posse do imóvel matriculado sob o nº 73.056 (1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Cotia). Condene a ré ao pagamento das taxas condominiais, desde 21.05.2005, bem como das prestações do arrendamento, a partir de 10.04.2005, até a efetiva entrega das chaves (06.11.2009 - fl. 155). Sobre tais valores deverão incidir correção monetária e juros de mora, a contar da citação, na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege.

Expediente Nº 2791

IMISSAO NA POSSE

2001.61.00.024523-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.010385-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X JOSE LEITE DE SIQUEIRA(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X JANE PEREIRA BARROS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS)

...Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 156/159 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0764485-0 - ALCIDES GONCALVES X ANGELO OSWALDO MASTELINI X ANTONIO BENJAMIN DANIEL X ANTONIO GOMES DOS SANTOS X ANTONIO RODRIGUES X DANIEL GADELHA X DAVID DE OLIVEIRA FONSECA X CARIVALDO FIGUEIROA X EDGAR TEIXEIRA X ENIO ALVES FERNANDES X ESPERIDIAO GONCALVES X FLORIANO ALVES DO NASCIMENTO X FLORIANO DIOGO DE OLIVEIRA X ISRAEL SANTOS X JACY PINTO COELHO X JOAO DOS SANTOS X JOAO PESSOA DE AQUINO RAMOS X JOAO VEIGA DO MARCO X JOSE ALVES X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE CAMILO NASCIMENTO X JOSE DE OLIVEIRA BARROS X JOSE FERREIRA LIMA X JOSE GOMES CRUZ X JOSE HIGINO COSTA X JOSE MACIEL MELO X JOSE NELLO ORSOLON X JOSE OCTACILIO PEREIRA X JOSE PRADO FERREIRA X JOSE TEIXEIRA GONCALVES X LEANDRO DE OLIVEIRA PLUMA X MANOEL FRANCISCO FERNANDO FILHO X MANOEL GONZAGA DA SILVA X MARINO RAMOS ROBLEDO X MESSIAS RODRIGUES DA SILVA X PEDRO DOMENICH X RUBENS DE SOUZA X SEVERINO OLEGARIO DE SOUZA X WALDEMAR AUGUSTO PEREIRA X WALDYR CARVALHO SANTANNA X WALDYR DA SILVA PORTO X WALTER TELES X WILSON PINTO X ABDIAS MACIEL DA SILVA X AURELIO GONCALVES X CUSTODIO CAMAZ MOREIRA X DEORACY MESSIAS DE OLIVEIRA X DURVALINO DEOGLACIANO DOS SANTOS X JOAO BRASILINO RIBEIRO X JOAQUIM RODRIGUES DE SALES X JOSE CHAGAS FILHO X JOSE DA COSTA X MANOEL BENEDITO X PEDRO FERRAZ X PETRONILO JOSE DA COSTA X REGINALDO GONCALVES(SP025144 - ANA MARIA VOSS CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos referidos autores. Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor do procurador dos autores, conforme requerido. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege.

2003.61.00.012221-1 - ANTONIO PEREIRA ALBINO(Proc. 1 - ANTONIO BASSO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP009569 - LUIZ COLTURATO PASSOS E SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ARI APARECIDO DE SOUZA LEAO(SP108718 - NAIRA GRIMALDI TUDELA VAN-DAL)

...Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 398/399 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2005.61.00.014106-8 - MANOEL DA SILVA SENA(GO010356 - MANOEL DA SILVA SENA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP142012 - RENATA SOLTANOVITCH)
Intime-se a parte autora nos termos do art.475-J do CPC.

2005.61.00.029652-0 - UNAFISCO REGIONAL DE SAO PAULO(SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

...Diante do exposto, conheço dos embargos opostos tempestivamente e, no mérito, acolho-os parcialmente, integrando o dispositivo da sentença para esclarecer que o dies a quo da incidência da correção monetária é o dia do surgimento do crédito, isto é, o momento do seu respectivo fato gerador, ao passo que os juros moratórios incidem a partir da decisão administrativa que reconheceu o direito do administrado. No mais, permanece o dispositivo tal como proferido.

2006.61.00.018710-3 - ANTONIO PEREIRA ALBINO(MG096453 - DANIELA DE ASSIS PEREIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP009569 - LUIZ COLTURATO PASSOS E

SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

...Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 249/250 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

EMBARGOS A EXECUCAO

2010.61.00.001891-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 87.0016483-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X ROBERTO HERNANDES MARCIANO(SP070902 - LYA TAVOLARO) X JACY AMANCIO DO PATROCINIO X SILVINO FARTO BOTELHO X JAIR FAGNANI(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Diante da ausência de resistência por parte dos embargados, deixo de condená-los em honorários advocatícios.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2533

MONITORIA

2005.61.00.026236-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MOISES SOBRAL ESPOSI X MIRIAM ANTONIASSI ESPOSI

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela autora Caixa Econômica Federal, em que sustenta haver contradição na r. sentença proferida na presente ação, às fls. 236-238. Alega a embargante que a sentença padece de contradição ou erro material quando rejeitou parcialmente os embargos monitoriais e determinou a exclusão da comissão em permanência, sob a alegação de cumulação com juros moratórios. Sustenta que houve equívoco na r. decisão, uma vez que esta é oposta aos documentos contidos nos autos, especialmente, os cálculos de fls. 60 em que se constataria apenas o valor de comissão de permanência sem somatória com os juros de mora. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente insta consignar meu entendimento sobre a possibilidade de apreciação dos presentes embargos declaratórios, à vista de ter sido a sentença embargada prolatada por outro juiz, no caso em tela, pelo MM. Juiz Federal Substituto em auxílio a esta Vara. Em atendimento ao princípio da efetivação da tutela jurisdicional, que preleciona dentre outros postulados, a celeridade processual, consubstanciada no rápido julgamento da causa, entendo não existir vinculação da identidade física do Juiz à causa, mas sim do órgão jurisdicional. Sob a mesma perspectiva, prestigia-se a vinculação do juiz natural à causa, sem o vínculo com a pessoa do Juiz que eventualmente esteja em atuação no determinado órgão, sobretudo quando o juiz prolator da sentença embargada não esteja mais em exercício ou auxílio na Vara. Corroborando tal entendimento considero oportuno colacionar julgado pautado por esta orientação, o qual dispõe, verbis: Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. JUIZ SUBSTITUTO SENTENCIANTE E JUIZ TITULAR DA VARA. 1. Não há na Lei qualquer vinculação do Juiz sentenciante ao julgamento dos Embargos. 2. O Juiz Substituto prolator da sentença embargada, que se afasta da vara por onde correu o feito, não tem sua competência prorrogada para julgar os embargos declaratórios, vez que lhe falta jurisdição para tanto. 3. O Juiz em exercício na vara é o competente para julgamento dos Embargos de Declaração opostos à sentença proferida em processo que por ali corra, ainda que da lavra de Juiz Substituto ocasional. 4. Conflito conhecido. (TRF1 Acórdão em Conflito de Competência; Decisão 04-04-1991; Proc. nº. 0100418-2/91 - UF:DF; Pleno; DJ:10/06/91, pág. 13160; Rel. Juiz Nelson Gomes da Silva) Desse modo, quanto ao recurso propriamente dito, admito-o porque tempestivos e passo a analisar o mérito: Em que pese às argumentações do embargante a sentença embargada pautou-se, no tocante ao provimento jurisdicional, pela estreita e necessária correlação entre o pedido e a sentença, tendo este órgão jurisdicional formado o seu convencimento com as alegações suficientes para tanto. Além do que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 115/207). Ademais, o que se depreende da petição de fls. 247-252 é a discordância do embargante com o julgado, uma vez que as hipóteses levantadas de erro material e contradição, não se configuram como tal, nos estritos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, não estando presente os pressupostos específicos de cabimento deste recurso. Sendo que embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Desta forma, não se verifica a situação de omissão ou contradição alegada pela embargante na sentença embargada. Por tais razões, para o caso em tela, não vislumbro a situação de efetiva contradição ou omissão, mas sim discordância do julgado, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração. Assim, conheço dos presentes embargos, porque

tempestivamente opostos, mas nego-lhes provimento.P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0017265-1 - ANTONIO CARLOS BLASSIOLI X ANTONIO MARTINS AMARAL X ANTONIO VITORIO DE SOUZA X APARECIDO GALVAO X CILSO PEREIRA DA TRINDADE(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP099590 - DENERVAL FERRARO E SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, contra a sentença de fls. 432, alegando omissão ou erro material.Sustenta que a r.decisão embargada omitiu-se quanto aos princípios processuais constitucionais, bem como quanto ao princípio que veda o enriquecimento sem causa, permitindo que embargado ficasse na posse de valores que pertencem ao patrimônio do FGTS.Assevera que o patrono dos embargados executou os valores que lhe eram devidos nestes autos, assim deve ser facultada a mesma possibilidade a embargada, nos termos do artigo 125, inciso I, do Código de Processo Civil, ou seja, repetir os valores creditados indevidamente ao embargado Antônio Martins Amaral, conforme laudo de fls. 398/402. Ressalta-se, ainda, que o embargado manifestou sua concordância expressa com os valores apresentados no referido laudo. Decido: Inicialmente, conheço dos embargos porque tempestivos. A alegação da embargante merece ser acolhida, com vista ao laudo e aos esclarecimentos prestados pelo Contador do juízo, às fls. 398/402, que tem a função de facilitar e embasar o julgamento da questão nos autos. Além disso, a jurisprudência reconhece que na feitura dos cálculos deve ser observado o comando do título executivo, sob pena de desrespeito a coisa julgada. Assim, o credor não pode receber valor menor que o devido, bem como o devedor não pode ser instado a pagar valor maior do que o devido, em razão de simples erro de cálculos. Soma-se a isso, a concordância expressa do embargado, manifestada às fls.413. Nesse sentido, o entendimento da jurisprudência dos nossos tribunais:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - EXECUÇÃO - ESTORNO DE VALORES - VALORES DEPOSITADOS EQUIVOCADAMENTE À MAIOR APURADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL - AGRAVO IMPROVIDO. 1.Nos termos do artigo 475-B, 3º do Código de Processo Civil, o Magistrado poderá valer-se do auxílio do contador judicial para a verificação das contas apresentadas pelas partes nos autos. 2.Constatadas quaisquer diferenças, sejam em favor do autor da ação, ou não, compete ao Magistrado determinar a adequação da conta de modo a que corresponda ao real direito outorgado à parte. 3.Inexiste qualquer incorreção nos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, que considerou para efeito de incidência dos juros de mora apenas a diferença de correção monetária decorrente da aplicação do índice expurgado da inflação, objeto da ação. 4.Subsiste, portanto, a decisão agravada que, ao acolher a manifestação da Contadoria Judicial, no sentido de que os valores creditados na conta vinculada do FGTS de titularidade do autor não retratam fielmente os parâmetros contidos no título executivo, determinou a devolução das importâncias depositadas a maior, até porque, caso contrário, é dar guarida ao enriquecimento sem causa, defeso por lei. 5.Agravo de instrumento improvido(AI 200803000209499, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 10/03/2009) Portando, cabível a correção do valor exequendo questionado, nos termos acima explicitados, caso contrário, seria dar guarida para o enriquecimento sem causa, defeso por lei. Assim, acolho os cálculos apresentados às fls. 398/402, uma vez que o depósito feito na conta vinculada do embargado, Antônio Martins do Amaral, não representa fielmente o título executivo e determino a devolução das importâncias depositadas a maior. Intime-se o devedor, Antônio Martins do Amaral, para efetuar o depósito da importância da diferença apontada no laudo às fls. 399, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. (...) Mantenho o restante teor da sentença. Diante disso, acolho os presentes embargos, dando-lhes provimento, nos termos acima explicitados.Retifique-se no livro próprio.P.R.I.

2005.61.00.006676-9 - FRANCISCO PIZZOTTI(SP084961 - MARIANA ROSA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, alegando contradição ocorrida na sentença de fls. 148/150.Sustenta a embargante que na sentença não foi considerado os fatos narrados no depoimento prestado pela testemunha da parte autora.Decido.Em que pese às argumentações do embargante não procedem, pois não se autoriza o manejo dos embargos de declaração como pretende a embargante, essa inferência decorre do artigo 535, do Código de Processo Civil, sendo cabível seu manejo nos casos de omissão, obscuridade ou contradição da sentença ou acórdão. Assim, é nítido o caráter modificativo que a embargante, inconformada com a decisão, busca com a oposição do presente recurso.Ademais, os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional.Diante disso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, contudo, nego-lhes provimento uma vez que não ocorram as irregularidades apontadas.P. R. I.

2005.61.00.013637-1 - DALTON GOMES MONTEIRO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora, em que sustenta haver contradição, omissão e obscuridade na r. sentença proferida na presente ação, às fls. 329-340.Alega a embargante que os presentes embargos se prestariam a suprir obscuridade, omissão ou contradição. Os autos vieram conclusos.É o relatório.Passo a decidir.Inicialmente insta consignar meu entendimento sobre a possibilidade de apreciação dos presentes embargos

declaratórios, à vista de ter sido a sentença embargada prolatada por outro juiz, no caso em tela, pelo MM. Juiz Federal Substituto em auxílio a esta Vara. Em atendimento ao princípio da efetivação da tutela jurisdicional, que preleciona dentre outros postulados, a celeridade processual, consubstanciada no rápido julgamento da causa, entendo não existir vinculação da identidade física do Juiz à causa, mas sim do órgão jurisdicional. Sob a mesma perspectiva, prestigia-se a vinculação do juiz natural à causa, sem o vínculo com a pessoa do Juiz que eventualmente esteja em atuação no determinado órgão, sobretudo quando o juiz prolator da sentença embargada não esteja mais em exercício ou auxílio na Vara. Corroborando tal entendimento considero oportuno colacionar julgado pautado por esta orientação, o qual dispõe, verbis: Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZ SUBSTITUTO SENTENCIANTE E JUIZ TITULAR DA VARA. 1. Não há na Lei qualquer vinculação do Juiz sentenciante ao julgamento dos Embargos. 2. O Juiz Substituto prolator da sentença embargada, que se afasta da vara por onde correu o feito, não tem sua competência prorrogada para julgar os embargos declaratórios, vez que lhe falta jurisdição para tanto. 3. O Juiz em exercício na vara é o competente para julgamento dos Embargos de Declaração opostos à sentença proferida em processo que por ali corra, ainda que da lavra de Juiz Substituto ocasional. 4. Conflito conhecido. (TRF1 Acórdão em Conflito de Competência; Decisão 04-04-1991; Proc. nº. 0100418-2/91 - UF:DF; Pleno; DJ: 10/06/91, pág. 13160; Rel. Juiz Nelson Gomes da Silva) Desse modo, quanto ao recurso propriamente dito, admito-o porque tempestivos e passo a analisar o mérito: Em que pese às argumentações do embargante a r. sentença embargada pautou-se, no tocante ao provimento jurisdicional, pela estreita e necessária correlação entre o pedido e a sentença, tendo este órgão jurisdicional formado o seu convencimento com as alegações suficientes para tanto. Além do que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 115/207). Ademais, o que se depreende da petição de fls. 342-356, é a discordância do embargante com o julgado, uma vez que as hipóteses levantadas de obscuridade, contradição ou omissão pela embargante, não se configuram como tal, nos estritos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, não estando presente os pressupostos específicos de cabimento deste recurso. Sendo que embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Desta forma, não se verifica a situação de omissão, obscuridade ou contradição alegada pela embargante na sentença embargada, mas sim discordância do julgado, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração. Assim, conheço dos presentes embargos, porque tempestivamente opostos, mas nego-lhes provimento. P. R. I.

2005.61.00.023268-2 - COM/ DE EQUIPAMENTOS CIRURGICOS PHYSIOLOGICAL MEDICAL DEVICES LTDA(SP150084 - THAIS CRISTINA OLIVEIRA PASSOS) X UNIAO FEDERAL(SP202319 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Trata-se de execução movida para recebimento de honorários advocatícios no valor de R\$ 597,03, atualizados até setembro/2009. O exequente possui o título executivo judicial apto, em tese, a ensejar uma execução. Porém, para que possa optar pela cobrança desse título, é necessário que estejam presentes todas as condições da execução. O interesse processual, que é uma das referidas condições, pode ser caracterizado pelo trinômio: necessidade, adequação e utilidade. Necessidade de intervenção jurisdicional, adequação do provimento solicitado e utilidade para evitar o dano jurídico. A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente. Assim, ao acionar o Poder Judiciário o exequente deve atentar-se para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 913.812/ES, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 24.05.2007 p. 337) O artigo 20, 2º da Lei 10.522/2002, alterada pela Lei 11.033/2004, estabeleceu que os Procuradores da Fazenda Nacional, nas execuções que versem exclusivamente sobre honorários advocatícios, podem desistir da execução quando o valor for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Esse valor, que foi estabelecido objetivamente pelo legislador, certamente ponderou o interesse em receber honorários nesse montante e o custo que isso acarreta ao Estado, concluindo que não é justificável a movimentação da máquina judicial para cobrá-los. Assim, há que se reconhecer como aplicável tal regra a todas as execuções de honorários advocatícios promovidas pela União ou por suas autarquias, uma vez que a mens legis não justificaria interpretação diversa. Assim, a execução movida pelos representantes da União ou por suas autarquias para cobrança de valores iguais ou inferiores a R\$ 1.000,00, por executado, não observa o valor razoável que justifique o custo social e a utilidade do provimento judicial. Ante o exposto, declaro extinta a execução do julgado, de honorários advocatícios, por vislumbrar a falta de interesse de agir da parte exequente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

2005.61.00.900985-0 - MESSIAS ZEFERINO DA SILVA(SP035333 - ROBERTO FRANCISCO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Trata-se de embargos de declaração da r. sentença de fls. 104-106, em que sustenta ter havido equívoco em relação à publicação da referida sentença, uma vez que o texto publicado não guardaria pertinência com os presentes autos. Pugnou pela republicação da r. sentença. Decido. Inicialmente insta consignar meu entendimento sobre a possibilidade de apreciação dos presentes embargos declaratórios, à vista de ter sido a sentença embargada prolatada por outro juiz, no caso em tela, pelo MM. Juiz Federal Substituto em auxílio a esta Vara. Em atendimento ao princípio da efetivação da tutela jurisdicional, que preleciona dentre outros postulados, a celeridade processual, consubstanciada no rápido julgamento da causa, entendo não existir vinculação da identidade física do Juiz à causa, mas sim do órgão jurisdicional. Sob a mesma perspectiva, prestigia-se a vinculação do juiz natural à causa, sem o vínculo com a pessoa do Juiz que eventualmente esteja em atuação no determinado órgão, sobretudo quando o juiz prolator da sentença embargada não esteja mais em exercício ou auxílio na Vara. Corroborando tal entendimento considero oportuno colacionar julgado pautado por esta orientação, o qual dispõe, verbis: Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. JUIZ SUBSTITUTO SENTENCIANTE E JUIZ TITULAR DA VARA. 1. Não há na Lei qualquer vinculação do Juiz sentenciante ao julgamento dos Embargos. 2. O Juiz Substituto prolator da sentença embargada, que se afasta da vara por onde correu o feito, não tem sua competência prorrogada para julgar os embargos declaratórios, vez que lhe falta jurisdição para tanto. 3. O Juiz em exercício na vara é o competente para julgamento dos Embargos de Declaração opostos à sentença proferida em processo que por ali corra, ainda que da lavra de Juiz Substituto ocasional. 4. Conflito conhecido. (TRF1 Acórdão em Conflito de Competência; Decisão 04-04-1991; Proc. nº.0100418-2/91 - UF:DF; Pleno; DJ:10/06/91, pág.13160; Rel. Juiz Nelson Gomes da Silva) Portanto, quanto ao recurso propriamente dito, admito-o porque tempestivos e passo a analisar o mérito: Realmente procedem as alegações do Embargante. De fato, apesar de a r. sentença proferida às fls. 104-106, ser pertinente e adequada à solução da lide, houve manifesto equívoco e conseqüente erro material quando da transcrição desta, o que ocasionou a publicação indevida. Desse modo, deverá ser desconsiderado o texto publicado anteriormente, devendo constar: (...) Ante as razões invocadas, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar o Banco Réu a retificar o nome do Autor no cartão bancário, com como ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no valor de R\$10.000,00, devendo tal importância ser corrigida monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Condeno a Ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Assim, conheço dos embargos declaratórios e DOU PROVIMENTO AO RECURSO para sanar o erro material na forma acima explicitada. No mais, permanece a r. sentença tal como prolatada. Retifique-se no livro próprio. P.R.I.

2006.61.00.000433-1 - ANDRE LUIZ VILLELA X ERICA RAMALHO VILLELA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela impetrante, que sustenta haver erro material e contradição na sentença proferida na presente ação, às fls. 174-176. Aduz a embargante que a sentença que julgou improcedente o mandado de segurança apresenta contradição ocasionada por erro material quando da análise dos documentos acostados à petição inicial. Sustenta que a decisão pautou-se no fato de que as DCTFs apresentadas nos autos eram declarações retificadoras e que a Impetrante teria declarado e recolhido os débitos posteriormente, quando, em verdade, os recolhimentos dos débitos teriam sido feitos espontaneamente antes da entrega das declarações de retificação, razão pela qual faria jus ao benefício da denúncia espontânea. Por fim, requer o acolhimento dos presentes embargos com efeitos modificativos. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: Insurge-se o recorrente contra a sentença que julgou improcedente o pedido e resolveu o mérito, requerendo o conhecimento e provimento do recurso a fim de sanar contradição e erro material. Tenho que os presentes embargos não merecem acolhimento. Primeiramente, destaque-se que eventual error in iudicando não pode ser corrigido por meio de embargos declaratórios, conforme entendimento pacificado no Eg. STJ (EDcl no AgRg na Pet 3.370/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12.9.2005, p. 194; EDcl no CC 32.697/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 27.5.2002, p. 123; EDcl nos EDcl nos EREsp 3.370/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10.9.2001, p. 273. 11). Ademais, na esteira da teoria da asserção, não há o que se falar em apreciação equivocada das provas uma vez que a própria petição inicial não se refere em nenhum momento à apresentação de declarações retificadoras. Pelo contrário, em toda sua argumentação, diz a impetrante apenas ter apresentado determinada declaração de débito, mas recolhido os respectivos valores a destempo (fls. 04-11). Não bastassem tais fundamentos, deve ser destacado não ser possível verificar pelos documentos dos autos qual a efetiva retificação que fora realizada pela impetrante como ora alega, já que não foram apresentadas as declarações retificadas para análise e confronto. Isso é relevante porque, inexistindo modificação dos débitos, os fundamentos da sentença recorrida não se alterariam. Em verdade, além de não fazer prova de seu direito, o embargante apresenta mero inconformismo com a sentença proferida, pretendendo obter sua modificação, o que deve ser feita pelas vias próprias. Por isso, improcedem as alegações deduzidas pela recorrente. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos dos art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2007.61.00.011171-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PAVANNI CONFECOES LTDA(SP086917 - RAUL MAZZETTO)

Designo audiência para tentativa de conciliação das partes para o dia 18/03/2010, às 14h30min. Intimem-se as partes, ficando os D patronos responsáveis pela comunicação da presente a seus clientes. Int.

2007.61.00.019876-2 - PRAIAS PAULISTAS S/A(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora em que sustenta haver contradição na sentença proferida na presente ação, às fls. 527-529. Alega a embargante que a sentença padece de contradição, na parte dispositiva, no tocante à fixação de honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Requer a condenação da Ré no pagamento dos honorários advocatícios fixados na sentença. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: Somente em três hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios: obscuridade, contradição e omissão (CPC, art. 535). Este recurso tem a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Entendo que não há contradição, propriamente, a ser sanada na sentença de fls. 77-78. Isto porque, no tocante à questão levantada, restou devidamente apreciada e fundamentada, nestes autos, deixando bem explícito o posicionamento deste Juízo a respeito. Por tais razões, para o caso em tela, não vislumbro a situação de efetiva contradição, mas sim discordância do julgado, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração. Por outro lado, reconheço de ofício a existência de erro material quando da indicação do dispositivo legal que embasou a condenação da parte autora em honorários advocatícios, diante da sucumbência mínima, posto que o correto é artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil. Assim na parte dispositiva da sentença onde constou: Diante da sucumbência mínima da Ré, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor total da condenação, devidamente atualizado, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em obediência aos parâmetros definidos pelo 3º, do mesmo diploma legal. Que passe a constar: Diante da sucumbência mínima da Ré, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor total da condenação, devidamente atualizado, nos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em obediência aos parâmetros definidos pelo 3º, do mesmo diploma legal. Assim, conheço dos presentes embargos, porque tempestivamente opostos, e nego-lhes provimento. Reconheço, de ofício o erro material, conforme já explicitado. No mais, remanesce a sentença tal qual prolatada. Retifique-se no livro próprio. P. R. I.

2007.63.01.080567-9 - MANOEL ACRISIO DA SILVA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o (a) autor(a) obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, decorrentes da edição da Resolução do Bacen n.º 1.338/87 e da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89. Alega, em síntese, ter ocorrido ofensa a direito adquirido e a ato jurídico perfeito, ambos garantidos constitucionalmente. Deferida a gratuidade de justiça requerida (fl. 51). Citada e determinado à ré que trouxesse aos autos os extratos da conta poupança da parte autora, dos meses de janeiro e fevereiro de 1989, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial, (art. 359 do CPC). A ré apresentou contestação às fls. 54/63, alegando, preliminarmente: a) competência absoluta do juizado especial federal para processo e julgamento desta lide, b) inaplicabilidade do CDC, c) inépcia da inicial por ausência de documento essencial (extratos), d) falta de interesse de agir quanto às contas-poupança com aniversário após dia 15 dos meses; d) ilegitimidade passiva. Alegou, ainda, a prescrição da pretensão referente à correção de junho de 1987, bem como a prescrição separada dos juros. No mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. A ré juntou aos autos o extrato da conta poupança, no qual consta a data de abertura da conta poupança em 13/12/1993, alegando que a conta em questão foi aberta após os Planos Bresser e Verão, portanto não há qualquer diferença de correção dos períodos pleiteados (fls. 86/90). Réplica às fls. 75/84. Intimada a parte autora para manifestar-se sobre os documentos juntados pela ré, deixou de trazer aos autos documentos que comprovem a existência da conta no período pleiteado (93). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo à fundamentação. Competência dos Juizados Especiais Federais Rejeito a preliminar aventada, tendo em vista que o valor da causa supera o limite estabelecido pelo art. 3º da Lei n.º 10.259/2001. Inépcia da Inicial - Falta de documento indispensável para a propositura da ação Afasto a alegação de inépcia da inicial, pois houve a descrição dos fatos e das conseqüências jurídicas pretendidas. Tanto assim que foi possível à ré contestar o mérito do pedido formulado. A parte ré alega que a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. Não procede esta alegação da ré, porque resta comprovado nos autos a existência da mencionada caderneta de poupança. Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré. Interesse de agir A falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele deverá ser analisada. Deixo de apreciar as outras preliminares argüidas porque não fazem parte do pedido deduzido na inicial e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Análise a alegação de prescrição: Prescrição dos juros Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois a natureza de acessórios, pelo quê a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a

data do ajuizamento da ação, tal preliminar de mérito deve ser afastada. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Prescrição da pretensão referente a junho de 1987. Como cediço, o início do prazo prescricional ocorre com o surgimento da pretensão, que decorre da exigibilidade do direito subjetivo (Enunciado 14 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida em setembro de 2002 pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal). O pedido em questão diz respeito à suposta diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança iniciada ou renovada até 15/06/1987 (pleiteia-se a utilização do IPC de junho de 1987 (26,06%)). O saldo somente seria corrigido por este índice na data do aniversário da caderneta de poupança no mês de julho. Por tal motivo, o poupador somente teve ciência de que o saldo de sua conta-poupança não havia sido corrigido da forma como entende correta na data do aniversário em julho de 1987. Assim, a partir de então é que começou a fluir seu prazo prescricional. Passo à análise do mérito propriamente dito. Cumpre verificar de pronto que a ré juntou aos autos extratos e documentos que comprovam a abertura da conta poupança em período posterior aos períodos de correção requeridos pela parte autora. Nesse passo, verifico que autora foi intimada a se manifestar em relação aos documentos juntados, apenas impugnou os documentos juntados e requereu que a ré trouxesse novos documentos para comprovação dos fatos, portanto, a autora deixou de comprovar fato constitutivo de seu direito, ou seja, a existência da conta poupança no período anterior aos extratos e documentos de fls. 88 e 95/97. Assim, não há comprovação da manutenção da conta em questão no Plano Bresser e Verão. Por tais motivos, conclui-se pela improcedência do pedido. JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído a causa, devidamente corrigidos nos termos já definidos, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade resta suspensa nos termos da Lei n.º 1.060/50, tendo em vista o deferimento da gratuita da assistência judiciária. Sem custas (gratuidade de justiça).

2008.61.00.013757-1 - SHIRLENE MARIA DA PENHA BEDIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar crédito no saldo da conta vinculada do FGTS, de titularidade do Autor, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Termo de adesão: A CEF noticia adesão e traz aos autos o respectivo Termo de Adesão assinado, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o comprovante de depósito bancário realizado em conta de FGTS, em relação ao Autor: Shirlene Maria da Penha Bedin. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tal autor, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

2008.61.00.034449-7 - MARCOS TIMOTEO RODRIGUES DE SOUSA(SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado às fls. 117 pelo Autor, para que surta os devidos efeitos de direito, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária. Custas ex lege. Decorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. PRI.

2008.61.00.034571-4 - MDX TELECOM LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP271547 - GUILHERME MATOS ZIDKO E SP168148E - LUIZ ISMAEL PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, por meio da qual o autor busca provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico tributária da incidência da CPMF, no período de 01/01/04 a 30/03/04 e o correspondente direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos com outros tributos federais. Alega que a CPMF foi reinstituída pela EC 42/03 que majorou a alíquota de 0,08% para 0,38%, a partir de 01.01.04. Sustenta aplicar-se ao caso o princípio da anterioridade mitigada e que o tributo, portanto, só seria exigível a partir de 01.04.04. Regularmente citada, a ré apresentou contestação, sustentando, em síntese, a inexistência de amparo legal para pedido do autor, pugnando pela total improcedência da demanda (fls. 29/35). Réplica às fls. 38/44. As partes não requereram dilação probatória (fls. 46 e 48). É o relatório. Fundamento e decido. Por tratar-se de questão unicamente de direito, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso, o cerne da questão é a existência ou não de afronta aos princípios da anterioridade (nonagesimal), da não-surpresa e da segurança jurídica na cobrança da CPMF relativa a fatos geradores ocorridos entre os meses de janeiro e março de 2004, em razão da promulgação da Emenda Constitucional n.º 42, de 31 de dezembro de 2003. Vejamos: Como subprincípio do Estado de Direito, tem-se a chamada Segurança Jurídica, a qual, buscando concretizar a idéia de justiça material, impõe uma série de restrições à atividade estatal em suas vertentes executiva, judiciária e legislativa (MENDES, Gilmar Ferreira;

COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 3. ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2008, p. 488).Dentre essas, no que interessa ao caso, destaca-se a necessidade do legislador adotar cláusulas de transição no caso de mudanças jurídicas radicais, ou de respeitar prazo para o início de vigência de determinadas normas.É o que ocorre na aplicação do chamado Princípio da Anterioridade Mitigada previsto expressamente no 6.º, do art. 195, da CF/88, que dispõe: 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.Trata-se de norma garantidora do direito dos contribuintes de não serem surpreendidos no âmbito tributário com exigências fora da razoabilidade temporal de forma a permitir planejamento tributário e, sob outro prisma, organização adequada da atividade empresarial.Em outras palavras, garante-se a segurança jurídica ao contribuinte.Com efeito, a anterioridade nonagesimal, como limitação constitucional ao poder de tributar, não permite que seja o contribuinte surpreendido com nova exigência tributária sem que seja observado o interstício referido, em qualquer hipótese de modificação do tributo que importe gravame à situação então existente.Justamente o que ocorreu no caso.Dispunha a EC 37/2002:Art. 3º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 84, 85, 86, 87 e 88:Art. 84. A contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, prevista nos arts. 74, 75 e 80, I, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será cobrada até 31 de dezembro de 2004. 1º Fica prorrogada, até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações. 2º Do produto da arrecadação da contribuição social de que trata este artigo será destinada a parcela correspondente à alíquota de:I - vinte centésimos por cento ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde;II - dez centésimos por cento ao custeio da previdência social;III - oito centésimos por cento ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. 3º A alíquota da contribuição de que trata este artigo será de:I - trinta e oito centésimos por cento, nos exercícios financeiros de 2002 e 2003;II - oito centésimos por cento, no exercício financeiro de 2004, quando será integralmente destinada ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.Art. 85. A contribuição a que se refere o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não incidirá, a partir do trigésimo dia da data de publicação desta Emenda Constitucional, nos lançamentos:I - em contas correntes de depósito especialmente abertas e exclusivamente utilizadas para operações de:a) câmaras e prestadoras de serviços de compensação e de liquidação de que trata o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001;b) companhias securitizadoras de que trata a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997;c) sociedades anônimas que tenham por objeto exclusivo a aquisição de créditos oriundos de operações praticadas no mercado financeiro;II - em contas correntes de depósito, relativos a:a) operações de compra e venda de ações, realizadas em recintos ou sistemas de negociação de bolsas de valores e no mercado de balcão organizado;b) contratos referenciados em ações ou índices de ações, em suas diversas modalidades, negociados em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros;III - em contas de investidores estrangeiros, relativos a entradas no País e a remessas para o exterior de recursos financeiros empregados, exclusivamente, em operações e contratos referidos no inciso II deste artigo. 1º O Poder Executivo disciplinará o disposto neste artigo no prazo de trinta dias da data de publicação desta Emenda Constitucional. 2º O disposto no inciso I deste artigo aplica-se somente às operações relacionadas em ato do Poder Executivo, dentre aquelas que constituam o objeto social das referidas entidades. 3º O disposto no inciso II deste artigo aplica-se somente a operações e contratos efetuados por intermédio de instituições financeiras, sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades corretoras de mercadorias.Em linhas gerais, a EC 37 determinou que a contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira teria as seguintes características: - mesma hipótese de incidência prevista no art. 74 do ADCT;- seria cobrada até 31 de dezembro de 2004;- a alíquota da contribuição seria de: trinta e oito centésimos por cento, nos exercícios financeiros de 2002 e 2003; oito centésimos por cento, no exercício financeiro de 2004.A Emenda Constitucional n.º 42 prorrogou a contribuição em questão para cobrança possível até 31 de dezembro de 2007, bem como manteve a alíquota de 0,38%, revogando a anterior redução já prevista para 0,08% a partir de 01 de janeiro de 2004.Referida Emenda Constitucional foi publicada no dia 31 de dezembro de 2003, ou seja, na véspera da redução de alíquota já prevista na EC 37/2002, sendo que, mesmo alterando o tributo então vigente de forma a agravar a situação do contribuinte, não respeitou o interstício de 90 dias para a vigência de tais normas.Evidente, portanto, ter sido o contribuinte surpreendido com a alteração constitucional, não tendo a menor possibilidade de se organizar com período razoável de tempo para as alterações tributárias a que ficou sujeito.O Estado, por seus governantes, deve tomar as providências necessárias a seu funcionamento, mas com respeito aos direitos e garantias individuais.Como visto, no âmbito tributário, as limitações ao poder estatal devem ser observadas, inclusive materialmente, não sendo aceitável o argumento de que, tratando-se de mera prorrogação de tributo nos moldes existentes, não haveria o que se falar em incidência do princípio da anterioridade nonagesimal ao caso.Pelo contrário, como se viu, os contribuintes já estavam com planejamento tributário todo pautado para os termos então vigentes da CPMF, inclusive, com a redução de alíquota referida.Ora, para se saber se no caso houve ou não modificação de tributo justificadora da aplicação do princípio da anterioridade devem ser analisadas todas as características do tributo tal como previsto na EC 37/02 e, diante delas, verificar se houve ou não ofensa em concreto ao princípio da não-surpresa.Levando-se em conta a técnica legislativa adotada no caso, poder-se-ia pensar que a mera prorrogação da CPMF em 31/12/2003 nos exatos moldes em que vigia o tributo não estaria sujeita à anterioridade nonagesimal.No entanto, considerando-se todos os aspectos já mencionados e principalmente a maior onerosidade determinada pelas novas normas, evidencia-se a surpresa tributária inconstitucional aos contribuintes.Pelo já exposto, respeitando conhecidas decisões em contrário, tenho que houve ofensa ao princípio

constitucional (art. 195, 6.º, da CF/88).Saliente-se, inclusive, o novo posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal sobre o tema, com o reconhecimento da repercussão geral da matéria, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário n 566.032, o qual não vincula o posicionamento deste juízo. Por outro lado, o tributo é devido nos termos da EC37/2002 enquanto não vigente validamente as normas da EC42/2003.Assim, a CPMF era devida à alíquota de 0,08% entre 01/01/2004 e 31/03/2004, sendo devida a compensação dos valores pagos acima disso em referido período.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CARÁTER PREVENTIVO. ART. 18 DA LEI Nº 1.533/51. INAPLICABILIDADE. CPMF. EC 42/2003. PRORROGAÇÃO E MAJORAÇÃO DE TRIBUTO. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. ARTIGO 195, 6º, DA CF. INOBSERVÂNCIA. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado com o intuito de obter a declaração do direito à compensação de indébito tributário, este se reveste de caráter preventivo, não incidindo o disposto no art. 18 da Lei n.º 1.533/51. 2. O princípio da anterioridade nonagesimal, insculpido no art. 195, 6º, da CF, constitui garantia individual e, como tal, cláusula pétrea, impassível de supressão por força de emenda constitucional, nos termos do art. 60, 4º, inciso IV, da CF. Assim, se a hipótese de tributação se amolda à previsão do aludido princípio, deve haver, inexoravelmente, a sua observância, ainda que inexistente referência expressa na norma constitucional reformadora. 3. A Emenda Constitucional nº 42/03 não apenas prorrogou a vigência da CPMF, mas também modificou o tributo, majorando, em 31 de dezembro de 2003, a alíquota prevista para o exercício de 2004, de 0,08% para 0,38%, em clara afronta ao princípio da anterioridade nonagesimal e à exigência de previsibilidade nas exações. 4. Indevida a cobrança da CPMF, em alíquota majorada de 0,38%, nos noventa dias posteriores à publicação da Emenda Constitucional nº 42/03 (em 31-12-2003) e, portanto, no período que medeia até 30 de março de 2004, fazendo jus a postulante à compensação da diferença percentual em relação à alíquota devida de 0,08%, com atualização pela taxa SELIC desde o recolhimento indevido até a efetiva compensação. (TRF4, AC 2008.71.08.003423-0, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 14/01/2009)Assiste, assim, razão à parte autora, uma vez que, diante do indébito tributário reconhecido (CPMF acima de 0,08%), surge o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos entre 01/01/2004 e 30/03/2004.Ante o exposto,JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:1) declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora ao recolhimento da contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira (CPMF) acima de 0,08% no período entre 01/01/2004 e 30/03/2004, período requerido na exordial, devendo fazê-lo, portanto, com base na legislação anterior de regência (EC37/2002);2) declarar o direito da autora a, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), efetuar a compensação dos valores (diferenças) indevidamente recolhidos a este título (item 01) com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, afastando-se, assim, qualquer ato tendente a obstar tal procedimento.Assinale-se a possibilidade de fiscalização do procedimento relativo à compensação e apurado o an e o quantum debeat, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário.A atualização do indébito deverá ser realizada aplicando-lhe os mesmos índices de correção monetária dos créditos tributários da UNIÃO FEDERAL, inclusive quanto à utilização da taxa SELIC, a qual já abrange juros e correção monetária.Condenado a ré ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, fixados em 10% do valor da condenação.Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

2009.61.00.000058-2 - SERASA S/A(SP084174 - SILVANO COVAS E SP180381 - EMILIANO AUGUSTO TOZETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, por meio da qual o autor busca provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico tributária da incidência da CPMF, no período de 01.01.04 a 30.03.04 e o correspondente direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos com outros tributos federais. Alega que a CPMF foi reinstituída pela EC 42/03 que majorou a alíquota de 0,08% para 0,38%, a partir de 01.01.04. Sustenta aplicar-se ao caso o princípio da anterioridade mitigada e que o tributo, portanto, só seria exigível a partir de 01.04.04.Regularmente citada, a ré apresentou contestação, sustentando, em síntese, a inexistência de amparo legal para pedido do autor, pugnano pela total improcedência da demanda (417/439). A parte autora apresentou réplica às fls. 443/449.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decidido.Por tratar-se de questão unicamente de direito, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.No caso, o cerne da questão é a existência ou não de afronta aos princípios da anterioridade (nonagesimal), da não-surpresa e da segurança jurídica na cobrança da CPMF relativa a fatos geradores ocorridos nos meses de fevereiro e março de 2004, em razão da promulgação da Emenda Constitucional n.º 42, de 31 de dezembro de 2003.Vejamos:Como subprincípio do Estado de Direito, tem-se a chamada Segurança Jurídica, a qual, buscando concretizar a idéia de justiça material, impõe uma série de restrições à atividade estatal em suas vertentes executiva, judiciária e legislativa (MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 3. ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2008, p. 488).Dentre essas, no que interessa ao caso, destaca-se a necessidade do legislador adotar cláusulas de transição no caso de mudanças jurídicas radicais, ou de respeitar prazo para o início de vigência de determinadas normas.É o que ocorre na aplicação do chamado Princípio da Anterioridade Mitigada previsto expressamente no 6.º, do art. 195, da CF/88, que dispõe: 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.Trata-se de norma garantidora do direito dos contribuintes de não serem surpreendidos no âmbito tributário com exigências fora da razoabilidade temporal de forma a permitir planejamento

tributário e, sob outro prisma, organização adequada da atividade empresarial. Em outras palavras, garante-se a segurança jurídica ao contribuinte. Com efeito, a anterioridade nonagesimal, como limitação constitucional ao poder de tributar, não permite que seja o contribuinte surpreendido com nova exigência tributária sem que seja observado o interstício referido, em qualquer hipótese de modificação do tributo que importe gravame à situação então existente. Justamente o que ocorreu no caso. Dispunha a EC 37/2002: Art. 3º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 84, 85, 86, 87 e 88: Art. 84. A contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, prevista nos arts. 74, 75 e 80, I, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será cobrada até 31 de dezembro de 2004. 1º Fica prorrogada, até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações. 2º Do produto da arrecadação da contribuição social de que trata este artigo será destinada a parcela correspondente à alíquota de: I - vinte centésimos por cento ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde; II - dez centésimos por cento ao custeio da previdência social; III - oito centésimos por cento ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. 3º A alíquota da contribuição de que trata este artigo será de: I - trinta e oito centésimos por cento, nos exercícios financeiros de 2002 e 2003; II - oito centésimos por cento, no exercício financeiro de 2004, quando será integralmente destinada ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Art. 85. A contribuição a que se refere o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não incidirá, a partir do trigésimo dia da data de publicação desta Emenda Constitucional, nos lançamentos: I - em contas correntes de depósito especialmente abertas e exclusivamente utilizadas para operações de: a) câmaras e prestadoras de serviços de compensação e de liquidação de que trata o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001; b) companhias securitizadoras de que trata a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997; c) sociedades anônimas que tenham por objeto exclusivo a aquisição de créditos oriundos de operações praticadas no mercado financeiro; II - em contas correntes de depósito, relativos a: a) operações de compra e venda de ações, realizadas em recintos ou sistemas de negociação de bolsas de valores e no mercado de balcão organizado; b) contratos referenciados em ações ou índices de ações, em suas diversas modalidades, negociados em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros; III - em contas de investidores estrangeiros, relativos a entradas no País e a remessas para o exterior de recursos financeiros empregados, exclusivamente, em operações e contratos referidos no inciso II deste artigo. 1º O Poder Executivo disciplinará o disposto neste artigo no prazo de trinta dias da data de publicação desta Emenda Constitucional. 2º O disposto no inciso I deste artigo aplica-se somente às operações relacionadas em ato do Poder Executivo, dentre aquelas que constituam o objeto social das referidas entidades. 3º O disposto no inciso II deste artigo aplica-se somente a operações e contratos efetuados por intermédio de instituições financeiras, sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades corretoras de mercadorias. Em linhas gerais, a EC 37 determinou que a contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira teria as seguintes características: - mesma hipótese de incidência prevista no art. 74 do ADCT; - seria cobrada até 31 de dezembro de 2004; - a alíquota da contribuição seria de: trinta e oito centésimos por cento, nos exercícios financeiros de 2002 e 2003; oito centésimos por cento, no exercício financeiro de 2004. A Emenda Constitucional nº 42 prorrogou a contribuição em questão para cobrança possível até 31 de dezembro de 2007, bem como manteve a alíquota de 0,38%, revogando a anterior redução já prevista para 0,08% a partir de 01 de janeiro de 2004. Referida Emenda Constitucional foi publicada no dia 31 de dezembro de 2003, ou seja, na véspera da redução de alíquota já prevista na EC 37/2002, sendo que, mesmo alterando o tributo então vigente de forma a agravar a situação do contribuinte, não respeitou o interstício de 90 dias para a vigência de tais normas. Evidente, portanto, ter sido o contribuinte surpreendido com a alteração constitucional, não tendo a menor possibilidade de se organizar com período razoável de tempo para as alterações tributárias a que ficou sujeito. O Estado, por seus governantes, deve tomar as providências necessárias a seu funcionamento, mas com respeito aos direitos e garantias individuais. Como visto, no âmbito tributário, as limitações ao poder estatal devem ser observadas, inclusive materialmente, não sendo aceitável o argumento de que, tratando-se de mera prorrogação de tributo nos moldes existentes, não haveria o que se falar em incidência do princípio da anterioridade nonagesimal ao caso. Pelo contrário, como se viu, os contribuintes já estavam com planejamento tributário todo pautado para os termos então vigentes da CPMF, inclusive, com a redução de alíquota referida. Ora, para se saber se no caso houve ou não modificação de tributo justificadora da aplicação do princípio da anterioridade devem ser analisadas todas as características do tributo tal como previsto na EC 37/02 e, diante delas, verificar se houve ou não ofensa em concreto ao princípio da não-surpresa. Levando-se em conta a técnica legislativa adotada no caso, poder-se-ia pensar que a mera prorrogação da CPMF em 31/12/2003 nos exatos moldes em que vigia o tributo não estaria sujeita à anterioridade nonagesimal. No entanto, considerando-se todos os aspectos já mencionados e principalmente a maior onerosidade determinada pelas novas normas, evidencia-se a surpresa tributária inconstitucional aos contribuintes. Pelo já exposto, respeitando conhecidas decisões em contrário, tenho que houve ofensa ao princípio constitucional (art. 195, 6º, da CF/88). Saliente-se, inclusive, o novo posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal sobre o tema, com o reconhecimento da repercussão geral da matéria, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.032, o qual não vincula o posicionamento deste juízo. Por outro lado, o tributo é devido nos termos da EC 37/2002 enquanto não vigente validamente as normas da EC 42/2003. Assim, a CPMF era devida à alíquota de 0,08% entre 01/01/2004 e 31/03/2004, sendo devida a compensação dos valores pagos acima disso em referido período. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CARÁTER PREVENTIVO. ART. 18 DA LEI Nº 1.533/51. INAPLICABILIDADE. CPMF. EC 42/2003. PRORROGAÇÃO E MAJORAÇÃO DE TRIBUTO. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.**

ARTIGO 195, 6º, DA CF. INOBSERVÂNCIA. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado com o intuito de obter a declaração do direito à compensação de indébito tributário, este se reveste de caráter preventivo, não incidindo o disposto no art. 18 da Lei n.º 1.533/51. 2. O princípio da anterioridade nonagesimal, insculpido no art. 195, 6º, da CF, constitui garantia individual e, como tal, cláusula pétrea, impassível de supressão por força de emenda constitucional, nos termos do art. 60, 4º, inciso IV, da CF. Assim, se a hipótese de tributação se amolda à previsão do aludido princípio, deve haver, inexoravelmente, a sua observância, ainda que inexistente referência expressa na norma constitucional reformadora. 3. A Emenda Constitucional nº 42/03 não apenas prorrogou a vigência da CPMF, mas também modificou o tributo, majorando, em 31 de dezembro de 2003, a alíquota prevista para o exercício de 2004, de 0,08% para 0,38%, em clara afronta ao princípio da anterioridade nonagesimal e à exigência de previsibilidade nas exações. 4. Indevida a cobrança da CPMF, em alíquota majorada de 0,38%, nos noventa dias posteriores à publicação da Emenda Constitucional nº 42/03 (em 31-12-2003) e, portanto, no período que medeia até 30 de março de 2004, fazendo jus a postulante à compensação da diferença percentual em relação à alíquota devida de 0,08%, com atualização pela taxa SELIC desde o recolhimento indevido até a efetiva compensação. (TRF4, AC 2008.71.08.003423-0, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 14/01/2009)Assiste, assim, razão à parte autora, uma vez que, diante do indébito tributário reconhecido (CPMF acima de 0,08%), surge o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos entre 01/01/2004 e 31/03/2004. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: 1) declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora ao recolhimento da contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira (CPMF) acima de 0,08% no período entre 01/01/2004 e 30/03/2004, período requerido na exordial, devendo fazê-lo, portanto, com base na legislação anterior de regência (EC37/2002); 2) declarar o direito da autora a, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), efetuar a compensação dos valores (diferenças) indevidamente recolhidos a este título (item 01) com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, afastando-se, assim, qualquer ato tendente a obstar tal procedimento. Assinale-se a possibilidade de fiscalização do procedimento relativo à compensação e apurado o an e o quantum debeat, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário. A atualização do indébito deverá ser realizada aplicando-lhe os mesmos índices de correção monetária dos créditos tributários da UNIÃO FEDERAL, inclusive quanto à utilização da taxa SELIC, a qual já abrange juros e correção monetária. Condene a ré ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, fixados em 10% do valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.00.001003-4 - UNIMED SEGURADORA S/A X UNIMED SEGUROS SAUDE S/A(SP099113A - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)

Trata-se de execução de sentença, decorrente de honorários advocatícios, tendo os executados juntado aos autos o depósito judicial de fls. 372, no valor de R\$ 1.031,52, com data de 05/11/2009. Às fls. 375, a União (Fazenda Nacional) requer a conversão em renda do depósito judicial, sob o código 2864. Diante disso, declaro extinta a execução de sentença, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, do Código de Processo Civil, em virtude do pagamento havido. Oficie-se à Caixa Econômica Federal-CEF a conversão em renda da União do depósito judicial de fls. 372, código de receita 2864. Se em termos, decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.00.001144-0 - NELSON ARI BENEDITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual objetiva o autor obter o provimento jurisdicional, que condene a ré ao pagamento de diferenças oriundas da aplicação da taxa de juros progressivos nas contas vinculadas ao FGTS, bem como dos expurgos inflacionários de janeiro/89 (42,84%), abril/90 (44,80%). Requer, ainda, aplicação da seguinte correção monetária: 18,02% (junho/91 - LBC), 5,38% (maio/90 - BTN) e 7% (junho/1991 - TR). Requer, por fim, a condenação da ré em honorários advocatícios, juros de mora e correção monetária. Citada a ré ofereceu contestação Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, ausência do interesse de agir na hipótese do(s) autor (es) ter manifestado sua adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, aduzindo que os valores reivindicados podem ter sido objeto de transação não informado pelo(s) autor (es). Aduz, ainda, carência da ação em relação os índices aplicados em pagamento administrativo e sumulados, (junho/87, maio/90 e fevereiro/91). Em preliminar de mérito, alega prescrição do direito a taxa de juros progressivos, opção manifestada antes de 21/09/1971. No mérito, a não incidência de juros moratórios e por fim, alega o não cabimento dos honorários advocatícios, a teor do comando do artigo 29-C, da Lei 8036/90, com alteração inserida pela MP 2164-41 de agosto de 2001. Por fim, pugna pela improcedência (fls.89/95). É o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra nos termos do artigo 330, I, do CPC. Das preliminares. Examinados, decidido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da ausência de interesse de agir na hipótese de termo de adesão ou saque disposto na Lei Complementar nº. 110/2001: Afasto a preliminar alçada em contestação, posto que o direito da parte autora exsurge da lei e constatado que a parte ré não trouxe aos autos prova documental do alegado acordo convencionado pelas

partes. Afasto a prescrição alegada em contestação, em face do entendimento firmado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação e no presente caso trata-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso de tempo, sem, contudo prejudicar as posteriores. A remuneração das contas do FGTS, através da incidência de juros, foi inicialmente prevista pela Lei n. 5.107/66, que em seu artigo 4º previa uma tabela progressiva de incidência, iniciando-se em 3% durante os dois primeiros anos de permanência do optante na mesma empresa e culminando, ao final, em 6% do décimo ano em diante, de permanência na mesma empresa. Posteriormente, foi editada a Lei n. 5.705/71, que alterando o artigo 40 da Lei n. 5.107/66, estipulou a taxa de juros capitalizados em 3% (três por cento) ao ano. Em clara proteção ao direito adquirido, o artigo 20 da nova lei, estabeleceu que para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 40 da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% do décimo ano de permanência na mesma empresa em diante. Vê-se, pois, que a Lei n. 5.705/71 modificou o disposto no art. 40 da Lei n. 5.107/66, estabelecendo uma taxa única de 3% (três por cento) ao ano para a capitalização de juros nas contas vinculadas ao FGTS, abertas em decorrência de opções havidas a partir de 22.09.71. Ressalvou, entretanto, que para as contas existentes na data da sua publicação, a capitalização progressiva permaneceria em vigor, restando assim, garantido o direito adquirido pelo então empregado optante pelo sistema antigo de progressão. Posteriormente, a Lei n. 5.958/73 garantiu aos que detinham a condição de empregados na época de sua publicação (art. 1º) o direito de optarem retroativamente pela taxa de juros progressivos, desde que com isso concordasse o empregador. Assim, terá direito à taxa progressiva de juros o empregado que, quando da publicação da Lei n. 5.705/71 (22.09.71), já era optante dessa sistemática ou aquele que, no período de 22.09.71 até a publicação da Lei n. 5.958/73 (10.12.73), era empregado e optou, posteriormente, expressa e retroativamente, pelo sistema de conta vinculada ao FGTS. Nesse sentido, são os dizeres das Súmulas n. 4 do E. TRF da 2ª Região e n. 154 do STJ, in verbis: Súmula n. 4: A opção pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei n. 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei n. 5.107/66. Súmula n. 154: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 40 da Lei n. 5.107 de 1966. Com essas premissas, necessário analisar se o autor preencheu os requisitos legais para a obtenção dos referidos juros. No caso concreto, a parte autora optou pelo FGTS em 22/03/1961, rescindiu o seu contrato de trabalho em 05/05/2000, estando seu pleito amparado pela Lei de nº 5.107/66, portanto faz jus a parte autora da a taxa de juros progressivos. Por tais razões, procede o seu pedido. Índice do Plano Econômico Verão e Collor IDo pedido formulado, constata-se que a parte autora pleiteia a incidência do IPC e INPC como critério de correção monetária dos saldos das contas do FGTS em diversos períodos, excluídos rotineiramente pelos inúmeros pacotes econômicos. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária galopante sofrida pelo país no período de 1980 a 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. É o que ficou consignado, por exemplo, na ementa do acórdão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida (in STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Min. Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). No tocante aos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que compõem o patrimônio do trabalhador, a previsão de crédito periódico de correção monetária sempre constou expressamente da legislação do Fundo (art. 3º da Lei 5.107/66; art. 11 da Lei 7.839/89 e art. 13 da Lei 8.036/90), em cumprimento ao comando protetivo constitucional. É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei, mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, preso que está às amarras da Constituição. A lei ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, gera, no mais das vezes, ilegalidade, violência ao direito adquirido, ato jurídico perfeito e princípio da isonomia, ofendendo, também, o princípio do respeito ao direito de propriedade. Em vista destes abusos, cabe ao Judiciário a tarefa de rever estes atos, para recompor o direito violado e fazer valer os atos jurídicos perfeitos. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculada da realidade jurídica, sem qualquer razoabilidade lógica, pois não se pode, indiretamente, esvaziar o direito dos titulares das contas vinculadas ao FGTS. Feitas estas considerações, analiso, agora, um a um, os pedidos formulados pelos autores. Do índice de 42,72% referente a janeiro/89 Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória n. 32, convertida na Lei 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinando congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastando a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia por tempo de serviço. Para a requerida, essas mudanças levaram-na à conclusão de que os índices de inflação apurados pelo IBGE, antes da edição das novas normas, tinham deixado de existir e, por isso, não deveriam ser aplicados. No entanto, esta não é a melhor interpretação. A mudança de regras no curso da conta vinculada, firmada entre a instituição financeira e o particular, não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei n. 7.730, de 31.01.89, somente opera para o futuro, não se aplicando às contas vinculadas abertas antes de 15/01/89, em respeito ao princípio da irretroatividade (cf. Recurso Especial n. 43.055). Como visto acima, se o

índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da Ré, é a ela que incumbe assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Com isso, tornou-se evidente o direito adquirido, dos titulares de contas vinculadas ao FGTS, ao cálculo de seus rendimentos com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89. É que este cálculo considerou mais do que 30 (trinta) dias. Majoritária jurisprudência, inclusive dos tribunais superiores, se põe a aceitar que o índice a ser aplicado deva ser o de 42,72%. O divulgado IPC de janeiro/89 (70,285), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (in STJ, E.D. em REsp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). Assim, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente nas contas de FGTS dos autores, devendo ser descontado o percentual já depositado naquele mês. Portanto, procede o pedido. Do índice de 44,80% referente a abril/90: Quando o ex-presidente Fernando Collor de Mello assumiu o poder, em 15 de março de 1990, lançando um pacote de medidas econômicas por meio da MP 168/90, que estremeceu a Nação Brasileira, os saldos das cadernetas de poupança e das contas vinculadas do FGTS eram corrigidos pela variação do IPC-IBGE (MP n. 32/89, art. 17, III, após convertida na Lei n. 7.730/89; e Leis n. 7.777/89 e 7.799/89). As novas medidas econômicas impostas pela Medida Provisória n. 168/90, além do bloqueio dos ativos financeiros, alteraram a forma de atualização do valor do BTN e do BTNF, que passaram a ter por base não mais a inflação passada, mas uma previsão inflacionária uma projeção pela qual o Governo pretendia induzir o comportamento dos agentes econômicos (artigo 22, da MP citada, c/c artigo segundo, III e parágrafo quinto, da MP 154/90). Assim, os valores do BTN e do BTNF foram fixados de forma totalmente arbitrária, ocasionando distorção da economia, distorção que, aliás, veio a ser reconhecida pela legislação posterior, no tocante à matéria tributária (Lei 8.200/90, art. 3º). Isto deixa claro que não houve um tratamento isonômico relativamente aos demais titulares de valores não indexados. Com essa prática, o BTN, que até então era atualizado segundo o IPC (art. 5º, 2º da Lei n. 7.777 de 19/06/89), teve a variação fixada, excepcionalmente nos meses de abril, maio e junho de 1.990, de acordo com a variação do BTN Fiscal, nos termos do art. 22, único da Lei 8.024/90 e art. 2º, único da Medida Provisória n. 189, de 30/05/90. E o valor do BTN Fiscal foi fixado pelo Departamento da Receita Federal, segundo projeção de taxa de inflação estimada, de acordo com o art. 25 da Lei 8.024/90, mediante uma variação de 0% (zero por cento) em abril de 1.990, desconsiderando o IPC apurado em 44,80%. É evidente, portanto, que as referidas normas estabeleceram para a correção monetária das contas vinculadas um índice totalmente desvinculado de qualquer medida de variação de preços, o que é inadmissível. A atualização foi vinculada a uma projeção de inflação, que demonstrou ser totalmente falsa, pois o IPC do mês de abril de 1.990 apurou uma inflação de 44,80%. Com isso, todos os ativos financeiros que foram corrigidos com base no BTN, em abril - entre eles as contas vinculadas do FGTS - sofreram uma inevitável redução em seu valor real, operando-se um indireto confisco sobre o saldo, que deve ser repudiado. Por tais razões procede o pedido. Dos demais expurgos inflacionários. No que se referem aos demais índices acolho o entendimento firmado E. Supremo Tribunal Federal, nos termos abaixo explicitados: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). PLANOS ECONÔMICOS. DIREITO ADQUIRIDO. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226.855 (rel. min. Moreira Alves, RTJ 174/916), decidiu que não são devidos os acréscimos referentes aos Planos Bresser (junho de 1987), Collor I (maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991), uma vez que não houve violação do direito adquirido. Ademais, na mesma assentada, o Tribunal fixou o entendimento de que a correção das contas do FGTS em relação aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I) constitui matéria infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 251411, em branco, STF)umulados, acolho a preliminar argüida, nos termos instituídos pela súmula 252 do Eg. Superior Tribunal de Justiça. Diante disso, Julgo procedente em parte pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.a) condeno a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS da parte autora, com a taxa de juros progressivos, nos termos da Lei n. 5.107/66, bem como com os seguintes índices: janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%.b) dos percentuais a serem aplicados deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela Ré, observando-se os limites postulados na inicial e a data de opção pelo regime do FGTS;c) as diferenças apuradas deverão ser corrigidas da seguinte forma, para os autores que não levantaram os saldos das contas do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo. Porém, a partir do momento em que sacaram o respectivo saldo, situação a ser apurada em execução, os juros de mora, devem ser fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação. Quanto à correção monetária, nesse caso, as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que era devida, nos termos previsto na Resolução n. 561 do Eg. CJF.d) No tocante a alegação descabimento dos honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, entendo que deve ser acolhida. Embora em processos similares o entendimento que manteve acerca da matéria era pela impossibilidade de se aplicar a sistemática introduzida pela referida medida, entretanto, revejo o meu posicionamento. Portanto, tendo sido distribuída esta demanda após a vigência da mencionada Medida Provisória n. 2.164/2001, deixo de condenar a CEF em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.009295-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MONDEO COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA
Trata-se de ação de cobrança ajuizada sob o rito ordinário, em que pretende o autor a condenação do Réu ao pagamento

da multa aplicada nos termos do artigo 87, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, acrescida de juros e correção monetária. Devidamente citado, o réu deixou de apresentar contestação. Às fls. 127-129, a parte autora protocolizou pedido de extinção do feito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Apresentou comprovante de pagamento. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Diante do acima consignado: **EXTINGO O PROCESSO e RESOLVO O MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, II, do Código de Processo Civil.** Sem condenação em honorários advocatícios, conforme requerido às fls. 127-129. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

2009.61.00.019480-7 - JOSE MENDONCA DA COSTA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Ação Ordinária, com o escopo de obter a parte autora provimento jurisdicional que condene a ré a aplicar a taxa de juros progressivos, bem como ao pagamento das diferenças oriundas dos expurgos inflacionários ocorridos em junho de 1987, janeiro de 1989, março a julho de 1990 e fevereiro e março de 1991. Às fls. 39, a parte autora foi instada para proceder a emenda à petição inicial e justificasse o valor atribuído à causa e trazendo aos autos prova documental hábil a comprovar os cálculos do crédito. Na mesma oportunidade, foi intimada para trazer aos autos a cópia da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado dos autos do processo n.º 1999.03.99.077827-1. Desse modo, foi dada a oportunidade ao requerente, a fim de emendar a petição inicial (art. 284 do CPC), sob pena de indeferimento da petição inicial. Devidamente intimado do despacho supra, não houve manifestação da parte autora, conforme certidão de fl. 40, verso. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Diante do acima consignado: **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e IV, combinado com o art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.** Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

2009.61.00.025122-0 - CARMOSINO JOSE DE SANTANA(SP160237 - SÓCRATES SPYROS PATSEAS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que o Autor pretende obter provimento jurisdicional a fim de condenar o réu ao pagamento de indenização a título de danos materiais e morais. Relata o autor, em sua petição inicial que, assistido pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, solicitou a assistência de um perito médico junto àquela defensoria, para atuar em prol de seus interesses, em ação que se pleiteava benefício do auxílio acidente e não obteve resposta. Sustenta que, diante da inércia em atender tal solicitação, por suposta falta de aparelhamento e de estrutura do Estado de São Paulo, haja vista que a Defensoria não teria condição de realizar o atendimento multidisciplinar, deixando de prestar a devida assistência, sofreu violação dos direitos humanos. Pauta seu pedido no artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, ou seja, responsabilidade objetiva do Estado. O autor, instado a esclarecer a propositura do feito perante esta Vara da Justiça Federal (fls. 34) pugnou pela retificação do polo passivo, a fim de constar o Estado de São Paulo, ou ainda, caso fosse o entendimento deste Juízo, o litisconsórcio deste (Estado de São Paulo) com a União Federal (fls. 35-62). **D E C I D O** Pretende o autor a condenação a título de danos morais e materiais, decorrente de ato supostamente omissivo praticado no âmbito da Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Inicialmente insta salientar que, no presente caso, a lide não versa sobre indenização por danos decorrentes de atos praticados por agentes públicos do âmbito federal. Funda-se o cerne da controvérsia na responsabilidade da Administração Pública Estadual pela conduta de agentes da Defensoria Pública do Estado de São Paulo. A competência da Justiça Federal é fixada na Constituição Federal, no artigo 109, inciso I, e, uma vez que a pretensão dos autos se dá entre partes que não estão relacionados no precitado artigo, a competência para processamento e julgamento do feito é da Justiça Estadual. Diz a Jurisprudência: **Só a Justiça Federal é que pode dizer se a União, suas autarquias e empresas públicas são ou não interessadas no feito (RSTJ 45/28); com a sua intervenção, desloca-se desde logo a competência para Justiça Federal de primeiro grau, à qual caberá aceitá-la ou recusá-la (STF - RTJ 95/1037, 103/97, 103/204, 108/391, 121/286, 134/843, TRF - RTRF 105/8, TRF- RF 290/224; RT 541/278, 542/250, RJTJESP 67/189).** Se a recusar, por entender que a entidade federal interveniente não tem interesse no processo, os autos deverão ser simplesmente remetidos à Justiça Estadual, não sendo caso de conflito de competência (RSTJ 45/28, maioria). (grifamos) No caso em tela, conforme já mencionado no r. despacho de fls. 34, não vislumbro a incidência do art. 109, inciso V-A, combinado com o parágrafo 5º, ambos da Constituição Federal. Isto porque, tal artigo trata do incidente de deslocamento de competência a ser suscitado pelo Procurador Geral da República ao Superior Tribunal de Justiça quando houver grave violação de direitos humanos. O Autor deduz pedido de indenização em razão de conduta omissiva praticada pela Defensoria do do Estado de São Paulo, não configurando, portanto competência da Justiça Federal. Desse modo, deve ser excluída a União Federal do polo passivo e incluído o Estado de São Paulo. Posto isso, **EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RELAÇÃO À UNIÃO FEDERAL,** por ilegitimidade passiva, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Assim, à luz do princípio da economia processual, declino de minha competência. Remetam-se os autos ao SEDI, para que exclua a União Federal do polo passivo e inclua o ESTADO DE SÃO PAULO. Após, determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual - Comarca da Capital, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

96.0000392-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0000391-2) DOUGLAS BENASSI X MARILDA FATIMA BENASSI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X FAMILIA PAULISTA CREDITO

IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial, derivado de Contrato Mutuo firmado entre as partes. Sustentam os embargantes, em síntese, que a embargada tenta cobrar valores já pagos, as prestações de 30/07/ a 30/11/1983, bem como as prestações vencidas a partir de 30/12/1983, que foram depositadas em Juízo, na ação de consignação em pagamento, que tramitou na 19ª Vara da Justiça Federal, sob o nº 91.0735369-3. Alega que a embargante promoveu alteração contratual unilateral, quando passou a promover reajustes periódicos e aplicação de índices não previstos no contrato. Intimada à embargada, alegou, em preliminar, coisa julgada, requerendo a extinção da presente, bem como sua rejeição liminar, em face do artigo 5º da Lei 5.741/71. A presente ação foi sentenciada no Estado, naquele Juízo foi proferida a sentença, julgando a ação improcedente, apelaram os embargantes, o E. Tribunal proferiu o acórdão, anulando a sentença, uma vez que não foram apreciadas todas as questões suscitadas na presente demanda. Foi Interposta exceção de incompetência, que em sede de Agravo de Instrumento foi reconhecida à competência da Justiça Federal e determinada à remessa dos autos a essa Seção Judiciária, sendo distribuída a este Juízo, citada a Caixa Econômica Federal, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, bem como deferida a perícia contábil. A CEF manifestou-se, alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva e no mérito deixou de manifestar. O perito judicial apresentou o laudo contábil, concluindo que as prestações de nº 28 a 62 e 82 a 86 foram pagas, porém constam da planilha da embargada acrescidas de encargos moratórios, assim, tais valores estão sendo exigidos novamente. Quanto às prestações vencidas a partir de 30/07/1989, não foi possível apurar se houve ou não o seu pagamento, uma vez que o Agente Financeiro alega que não foram pagas e o Mutuário informou que as depositou em Juízo, porém não comprovou. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende os Embargantes através da presente a desconstituição do título executivo, alegando carência de ação, uma vez que a embargada promove a execução de valores já quitados. Além disso, a embargada alterou a periodicidade dos reajustes, bem como os índices aplicados nos reajustes, tal fato veio a promover alteração unilateral no contrato. A Família Paulista de Crédito Imobiliário SA, por sua vez, alega, em preliminar, que a presente ação deve ser extinta, nos termos dos artigos 267, V e VI, c/c 739, III, todos do CPC, pois a matéria suscita nessa ação já foi objeto de ação declaratória e em medida cautelar, ambas julgadas improcedentes, ou seja, matéria já transitada julgada. Sustenta a existência de prestações atrasadas e não pagas, o que constitui os embargantes em mora. A CEF não impugnou presente, alegando, em preliminar, ilegitimidade. Vejamos. Inicialmente, verifico que a questão da controvérsia sobre os aspectos relativos ao contrato estabelecidos entre os embargantes e a embargada, especificamente as cláusulas relativas aos reajustes, já foram discutidas em ação promovida pela parte embargante, na Comarca de Santos, na qual a demanda foi julgada improcedente. Portanto, tal matéria encontra-se acobertada pelo manto da coisa julgada, que obsta a sua discussão na presente ação. Outra sorte não merece a questão da presença da CEF nesta demanda, em face do acórdão proferido pelo STJ. Quanto à questão do depósito em Juízo, promovido na ação consignatória, não merece prosperar, eis que não comprovado nos autos pelos embargantes. Por outro lado, os documentos de fls. 457/460, cópia da inicial e sentença da referida ação consignatória comprovam que a petição inicial foi indeferida e caso tenha ocorrido qualquer depósito naquela ação, tais valores deveriam ter sido levantados pelos embargantes, assim, comprovada a existência de débito no contrato mutuo. O laudo do Perito Contábil, nomeado nos autos, demonstra que assiste razão aos embargantes quanto ao pagamento das prestações de nº 28 a 62 e de 82 a 86, porém constam nos demonstrativos dos cálculos da embargada, portanto, devem ser excluídas dos cálculos da embargada. Informa, ainda, que em relação às prestações vencidas a partir de 30/07/1989, não foi possível apurar os valores exatos, tendo em vista que não existem documentos nos autos. Com base nas informações do laudo, foi intimada a parte embargante a juntar nos autos os depósitos promovidos na ação de consignação em pagamento, que tramitou na 19ª. Vara Cível Federal, porém, verifica-se que tal fato não foi comprovado. Diante disso, julgo parcialmente procedente os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo ser excluídos os valores já quitados, conforme do laudo de fls. 341/385. Após, o transitio em julgado da presente, traslade-se cópia para os autos da execução. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. P.R.I.

2000.61.00.029822-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0047908-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X GARRA METALURGICA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

Trata-se de embargos à execução opostos nos termos do artigo 730 e seguinte do Código de Processo Civil, alegando o embargante excesso de execução, pois o exequente em seus cálculos utilizou índices de inflacionários não oficiais. Sustenta que a correção monetária do valor a título de repetição de indébito deve ser aplicado apenas os índices oficiais, em respeito aos princípios da isonomia e da legalidade, pois estabelecer tratamento discriminatório, concedendo índices de correção mais elevados que utilizados pela Fazenda Pública, contraria o princípio constitucional da isonomia. Apresentou o valor que entende devido no montante de R\$1.580,15 (mil quinhentos e oitenta reais e quinze centavos) atualizados até abril de 2000. Intimada à embargada, alega, em síntese, que a correção monetária aplicada em seus cálculos está de acordo com estabelecido no v. acórdão de fls. 275/282 e a partir de 01/01/1996, atualizou o crédito a partir de janeiro de 1996 pela taxa SELIC, conforme determinação legal dada pela Lei 9.250/95. Assim, a embargante em seus cálculos não demonstrou a metodologia utilizada para correção monetária do indébito. Por fim, pugnou pela improcedência dos presentes embargos à execução (fls.43/71). Às fls.72 e 136, foi determinado a Contadoria Judicial que elaborasse os cálculos nos termos do v. acórdão de fls.275/282 (dos autos principais), bem como a partir de janeiro de 1996 fosse aplicada apenas a taxa SELIC, respeitando o princípio da isonomia e legalidade. Os autos foram remetidos

à Contadoria Judicial, esta apresentou os cálculos no montante de R\$ 44.760,27 (quarenta e quatro mil, setecentos e sessenta reais e vinte e sete centavos), atualizados até abril de 2000 (fls. 137/160). Intimada as partes para se manifestar sobre as alegações da Contadoria Judicial, a embargante discordou dos cálculos, enquanto a embargada concordou com os cálculos (fls. 137/160). Examinados. Decido. A questão dos presentes embargos consiste em saber qual a correção monetária deve ser aplicada no indébito tributário, objeto da presente execução. Consubstanciado no v. acórdão às fls. 273/282, dos autos principais, verifica-se que houve a manutenção da correção monetária determinada na sentença monocrática, sendo certo, que foi a correção aplicada pela Contadoria Judicial. Em que pese às alegações da embargante, a atualização do indébito pela Taxa Selic a partir de 1º de janeiro de 1996 não feriu o princípio de legalidade, bem como tal entendimento está firmado na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, nos termos abaixo mencionado: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTO SEM ALTERAÇÃO DA ORIENTAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros é de que após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º. 01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 2. Embargos de declaração acolhidos sem modificação da orientação do acórdão embargado. (EDcl no REsp 1108554/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 02/12/2009) Além disso, para se manter o princípio da isonomia o valor do indébito deve ser atualizado pela taxa Selic, a partir de janeiro de 1996, conforme os termos acima explicitados. Dessa forma, os cálculos promovidos pela Contadoria Judicial atende as determinações contidas no v. acórdão e nos autos, portanto, acolho os cálculos de fls. 137/159 como corretos, no montante de R\$ 76.546,37 (setenta e seis mil, quinhentos e quarenta e seis reais e trinta e sete centavos) atualizados até 06/2009, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Julgo improcedentes os presentes embargos e resolve o mérito do presente, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da embargante já ter sido condenada nos autos principais. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais e, transitada em julgado, prossiga-se nos autos da execução. P.R.I.

2004.61.00.010896-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.001160-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X GILSON CYPRIANO ROSA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES)

Trata-se de embargos a execução opostos pela Caixa Econômica Federal, sob alegação de inexigibilidade do título executivo, nos termos do artigo 741, inciso II, parágrafo único do Código de Processo Civil. Sustenta que a execução deve ser obstada, uma vez que o título executivo não se amolda ao entendimento da jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. A embargante foi intimada para manifestar se tinha interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que a parte exequente aderiu aos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Embora intimada, a embargante não se manifestou, nos termos da certidão de fls. 11. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil dispõe o seguinte: o juiz antes de analisar o mérito da ação, deve verificar se estão presentes os pressupostos de condições da ação, ou seja, legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido, na falta de qualquer um deles, deve o juiz pronunciar-se. Examinando os autos, verifica-se que não persiste o interesse processual da embargante, uma vez que o exequente aderiu ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, assim, deve ser indeferida a petição inicial, por carência de interesse processual superveniente. Diante do exposto, extingo o presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Advindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.00.002478-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0005397-7) JOSE CARMO NAPOLITANO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Trata-se de Embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 74/76, sob alegação de erro material, uma vez que constou na sentença como valor acolhido o montante de R\$ 28.163,34, quando o correto apresentado pelo exequente é de R\$ 28.136,66. Decido. Assiste razão ao embargante, pois os cálculos apresentados pelo exequente totalizam o montante de R\$ 28.136,66, portanto deve constar na sentença o montante de R\$ 28.136,66 (vinte e oito reais, cento e trinta e seis reais e sessenta e seis centavos), atualizados até outubro de 2005 e não como constou. Diante disso, acolho os presentes embargos nos termos acima mencionados, dando-lhes provimento. Retifique-se no livro próprio. P.R.I.

2006.61.00.025386-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.011273-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X PLANESUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA TECNICA S/C LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, alegando contradição ocorrida na sentença de fls. 25/27. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos, bem como lhes dou provimento, uma vez que a sentença apresenta o vício apontado e passo a saná-lo, retificando a sentença da seguinte forma: (...) Condenado a

embargada em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor entre os cálculos acolhidos e os apresentados pela exequente, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, devendo ser atualizados até a data do efetivo pagamento.(...)Mantenho o teor restante da sentençaRetifique-se no livro próprio. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.00.018247-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EVANDRO DA COSTA E SOUZA X IVANILDA DA COSTA E SOUZA - ESPOLIO X EVANDRO DA COSTA E SOUZA

Trata-se de execução ajuizada com o escopo de se obter título para pagamento de débitos oriundos de inadimplemento de contrato de mútuo, que totalizariam R\$ 28.725,74 (vinte e oito mil reais, setecentos e vinte e cinco reais e setenta e quatro centavos) atualizados até junho de 2009.Houve expedição de mandado de citação em 27/08/2009, até o presente momento, sem notícia de cumprimento nos autos. Às fls. 56-65, a exequente apresentou comprovante de pagamento de honorários, custas e termo de renegociação. Às fls. 67-79, requereu a extinção da ação, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil.Os autos vieram conclusos.É o relatório.Da carência de ação por perda superveniente de interesse processual.O intuito do presente feito era constituir título executivo apto a compelir às rés ao pagamento do quantum devido.Tendo sido noticiado o pagamento do débito em questão, constata-se que já foi satisfeita integralmente a tutela pretendida nos presentes autos, uma vez que a exequente já alcançou o bem jurídico pretendido na presente ação, por intermédio da renegociação firmada (fls. 67-79).Ressalte-se, que a exequente, não obstante tenha noticiado o acordo, não colacionou aos autos documentos aptos para a homologação deste e a consequente extinção do feito, nos termos do art. 269, III, do CPC.No entanto, diante do requerimento postulado, denota-se a carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Assim, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios, diante da ausência de embargos à execução, bem como da não triangularização da relação processual. Determino a devolução dos mandados de citação n.ºs 002.2009.0187 e 002.2009.01824, independentemente de cumprimento. Comunique-se à CEUNI. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.00.028853-2 - LEONEL MORAIS DE OLIVEIRA X ELAINE CRISTINA FARNEZ OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de medida cautelar com pedido de concessão de liminar, na qual pleiteiam os requerentes a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial, bem como que a Requerida se abstenha de promover a venda do imóvel até o trânsito em julgado da ação principal. O pedido decorre do contrato de mútuo habitacional firmado entre MAURICIO HERMINELLI DOS SANTOS e HELEN CRISTIANE MASCARENHAS e a requerida, para aquisição do imóvel situado na Rua Limeira, 61 - Bloco 8 apto. 42 - Edifício Copos de Leite, - Condomínio Residencial Vale Verde, Jandira - São Paulo, segundo as regras do Sistema Financeiro Habitacional. Alegam, os requerente, a sub-rogação nos direitos e obrigações relativos ao contrato de mútuo habitacional, mediante instrumento particular firmado com os mutuários originais. Inicialmente, os requerentes foram instados a colacionarem aos autos a cópia da petição inicial e certidão de inteiro teor dos autos da ação ordinária n.º 2006.61.00.011114-7, distribuída na 10ª Vara Cível Federal (fls. 59, 62, 66, 71, 72). Tal determinação foi atendida somente em 07/07/2009, com a juntada tão somente da cópia da petição inicial (fls. 92-99). Não houve citação da requerida. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório.Fundamento e decido.Da ilegitimidade ativa dos cessionários:De início, constata-se a ilegitimidade ativa dos cessionários. Apesar dos argumentos dos requerentes, reconhecer sua legitimidade para pleitear a suspensão dos atos executórios e abstenção da venda do imóvel a terceiros, na forma pretendido seria estender os efeitos do contrato de mútuo hipotecário, referente ao imóvel adquirido originalmente por terceiro - mediante financiamento, segundo as regras do Sistema Financeiro Habitacional, com a CEF - ao instrumento particular de cessão de direitos.No caso, em verdade, a parte autora está pleiteando em nome próprio direito alheio.A legitimidade para a propositura da demanda pertence tão somente aos mutuários adquirentes do imóvel.Cumprir frisar que o contrato de mútuo é feito em consideração à pessoa, intuito personae, e não se transmite sem o pleno e expresso consentimento do mutuante. Isso porque, quando de sua celebração, aspectos pessoais são aferidos, como a composição da renda, a categoria profissional, a existência ou não de outro financiamento (o mutuário não pode ter outro imóvel financiado), entre outras circunstâncias.Inclusive, a não observância do comprometimento de renda na execução do contrato poderá dar ensejo a uma revisão administrativa ou judicial das prestações mensais, com o objetivo de restabelecer o equilíbrio financeiro do contrato.A alteração subjetiva do contrato de mútuo, sem o consentimento expresso do mutuante, poderá compromê-lo em sua execução e ao próprio Sistema Financeiro de Habitação, desvirtuando-o.A Lei nº 10.150/2000 (artigo 20, parágrafo único) abriu aos cessionários oportunidade de regularização das transferências dos imóveis que tivessem sido objeto de cessão até 25 de outubro de 1996, no Agente Financeiro, desde que os títulos de cessão estivessem inscritos nos respectivos Cartórios de Registro de Imóveis. Isso não significa estender aos Agentes Financeiros, automaticamente, os efeitos dos contratos de cessão, mas, tão-somente, permitir aos cessionários a formalização da transferência, por contrato com as mesmas cláusulas originalmente pactuadas e sem o refinanciamento da dívida. De qualquer modo, o contrato de cessão da parte autora acostado à inicial (fls. 48-50), por ter sido firmado após 25 de outubro de 1996, não se enquadra no artigo 20 da Lei nº 10.150/2000.Assim, por não ter o contrato de cessão de direitos e obrigações sido firmado com a anuência do agente financeiro, não é documento hábil para obrigar a este, que dele não participou, e, por conseqüência, não confere ao autor a legitimidade ativa ad causam para discutir judicialmente

questões a respeito da forma de execução prevista no contrato original. Em conclusão: a cessão de direitos da qual é beneficiário o autor, quer com relação ao mútuo, quer com relação a eventuais direitos sobre o imóvel hipotecado, só produz efeitos entre os contratantes, não obrigando a ré a aceitar o cessionário como mutuário nem, muito menos, como proprietário do bem. A questão, aliás, apesar de controvertida nos tribunais, vem sendo atualmente assim decidida no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça, como se observa das seguintes ementas ilustrativas: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CESSÃO DE DIREITOS REALIZADA APÓS OUTUBRO DE 1996. ANUÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SÚMULA 7/STJ. 1. Tratando-se de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25 de outubro de 1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquirida legitimidade ativa para requerer a revisão das condições ajustadas. 2. Afigura-se inviável examinar, em sede de recurso especial, questão atinente à legitimidade de o cessionário questionar financiamento imobiliário regido pelo SFH - sobretudo em sede de antecipação de tutela -, se, para tanto, faz-se necessária a incursão no contexto fático-probatório em que se desenvolveu a controvérsia. 3. Recurso especial não-conhecido. (REsp 565.445/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 07.02.2007 p. 280) Processo civil. Agravo no recurso especial. Sistema Financeiro da Habitação. Alienação do imóvel financiado sem a anuência do mutuante. - Segundo jurisprudência assentada no âmbito do STJ, o mutuário cessionário de financiamento regido pelo SFH carece de legitimidade para propor demanda objetivando a revisão do contrato celebrado entre o mutuário cedente e o mutuante, se este não interveio na transferência do contrato. Precedentes. Agravo no recurso especial ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 777.308/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10.08.2006, DJ 28.08.2006 p. 288) Assim, JULGO os requerentes carecedores da ação, por ilegitimidade para figurar no pólo ativo, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em razão da não triangularização da relação processual. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

Expediente Nº 2539

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0031704-0 - MULTICOLOR IND/ E COM/ DE TINTAS E VERNIZES ESPECIAIS LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

A União (Fazenda Nacional) apresenta os seus cálculos às fls. 486/491 de valores em UFIR, referente ao período de apuração de 10/1993 a 12/1994 (fls. 486/487, apenas em relação ao valor devido do tributo, não demonstrando, porém, na mesma unidade (UFIR), os depósitos judiciais realizados pelo contribuinte, o que não permite estabelecer um comparativo com os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 275/277. Dessa forma, intime-se a União (Fazenda Nacional) para elabore um demonstrativo, referente ao supramencionado período de apuração, do valor devido do tributo e dos depósitos judiciais realizados nos autos, apurando-se mês a mês a quantidade de UFIR devida e o equivalente em moeda real (R\$), de forma a demonstrar o valor devido (RS) a ser convertido em renda e o valor (R\$) a ser levantado, mediante alvará, dos depósitos judiciais, que se encontram depositados em conta única junto à Caixa Econômica Federal-CEF. Se em termos, tornem conclusos. Intimem-se.

93.0032237-0 - ABNER SOARES GUIMARAES NETTO X ADIRCE FERNANDES DA SILVA E SILVA X BENEDITA MARIA DANIEL X CARLOS HENRIQUE BONILHA X CLARICE DE ALMEIDA X DENISE GRABERT NEVES X DIONE NATALIA ENNES SILVA X ELENICE DE CAMPOS X ELIZETE DOURADO DE CASTRO X ILE MARIA DALMOLIN REZENDE (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Fls. 557-558: assiste razão à parte autora. Remetam-se os autos ao SEDI, devendo retificar o nome da coautora Denise Grebert Neves e fazer constar: DENISE GRABERT NEVES. Sem prejuízo, expeça-se novo ofício requisitório, adotando-se os valores de fls. 531. Após, intime-se o Réu, a fim de que cumpra integralmente os termos do despacho de fls. 536, especificamente em relação aos autores ABNER SOARES GUIMARÃES NETTO e CLARICE DE ALMEIDA, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

93.0034468-4 - ANDRELON MAGAZINE LTDA (SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 364/365: Expeça-se ofício requisitório, adotando-se o valor total de R\$ 53.943,10 (R\$ 49.039,18 + 4.903,92), com data de fevereiro/2009, mediante PRC, tendo em vista que os honorários advocatícios integram o valor principal, a teor do disposto no parágrafo único do art. 4.º da Resolução n.º 055, de 14/05/2009, do Conselho de Justiça Federal. Após, aguarde-se notícia do depósito judicial, arquivando-se os autos, na baixa-sobrestado. Intimem-se.

94.0012288-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0033898-6) DUTOFLEX TUBOS FLEXIVEIS IND/ E COM/ LTDA (SP070477 - MAURICIO ANTONIO MONACO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A (SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Fls. 485/488: Aguarde-se notícia da Receita Federal do Brasil de cumprimento do ofício de fls. 482. Intimem-se.

95.0021580-2 - VICTOR EDUARDO GORSTEN X PAULO AFRANIO DOS REIS(SP134706 - MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS) X WANDERLEI JOSE DE OLIVEIRA X MANUEL PEREIRA COLACO X IVONOI LUIZ BERGAMO(SP183742 - RICARDO SILVA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) (...) Por estas razões, rejeito as alegações de fls. 338/339 da Caixa Econômica Federal - CEF, e determino a expedição de alvará de levantamento do depósito judicial de fls. 320, em favor do Advogado, Dr. Ricardo Silva da Silveira, OAB/SP n.º 183.742, como requerido às fls. 329. Se em termos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

96.0022141-3 - PAULO CESAR FERREIRA & CIA/ LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Mantenho a decisão de fls. 143/143 vº por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

97.0002718-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0041552-8) 4 R 1 M IMP/, EXP/ E COM/ LTDA(SP103356 - ARMANDO AUGUSTO LAGE SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) Em que pesem as alegações de fls. 125/129 da Caixa Econômica Federal-CEF, mantenho a decisão de fls. 124, mesmo porque este Juízo não alterou o entendimento exposto às fls. 99. Nada mais, decorridos 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

97.0054125-8 - BIGBURGER SAO PAULO LANCHONETE LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Fls. 227/229: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 1.105,62 (hum mil e cento e cinco reais e sessenta e dois centavos), com data de 11/11/2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

98.0016789-7 - JOSE CARLOS DE ABREU X BENIEL CARDIM RODRIGUES X PAULO HENRIQUE DE ARAUJO LIMA X MARGARIDA BEZERRA LEITE X NILDES MARIA GODOY PONCE X ANDRE LUIZ VIEIRA DOS SANTOS X MAURICIO MAXIMO PARREIRA X WALTER DE OLIVEIRA SAUER X MINEO TAKATAMA X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA FREITAS(SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

1999.03.99.080179-7 - HOSPITAL PAULISTA S/C LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X UNIAO FEDERAL

Por ora, ante o advento da Lei nº 11.457/2007, remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificado o pólo passivo da ação, excluindo-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e incluindo-se a União Federal. Após, diante o requerimento de fls. 614/656, intime-se o(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 4.658,93 (Quatro mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e noventa e três centavos), com data de setembro/2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

1999.03.99.089451-9 - CARLOS GOMES DA SILVA(SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES) X IDEOLENE APARECIDA DE CAMPOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X IEDA DO CARMO MOREIRA(SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES) X JOSE MAURICIO PACHECO - ESPOLIO X HUGO BATISTA PACHECO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X WILSON MARCIANO FILHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(SP118187 - LUIZ PALUMBO NETO) Fls. 578/579: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para manifestação dos co-autores Carlos Gomes da Silva e Ieda do Carmo Moreira quanto ao despacho de fls. 568. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, tornem os autos conclusos. Int.

1999.61.00.008284-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA E SP094946 - NILCE CARREGA) X BIRI AGRICULTURA PECUARIA E SERVICOS LTDA(SP064088 - JOSE CEBIM)

Fls. 256/258: Defiro a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, a fim de que se proceda a constatação e reavaliação do bem penhorado às fls. 116, qual seja, 01 (um) trator Valmet com carregadeira,

modelo PCR 885, ano 1995, com número de série 08 852 S 24970, amarelo, usado, atualmente localizado na propriedade rural denominada Sítio Recreio, Km 182 da Rodovia Hermínio Petrin (Piracicaba Charqueada), município de Charqueada/SP. Na hipótese do valor apurado na reavaliação do bem não atingir o montante atualizado da execução, o Sr. Oficial de Justiça deverá proceder à busca no local da diligência de tantos bens, passíveis de penhora e pertencentes à executada, quantos bastem para a satisfação do crédito, ou, no caso dos mesmos inexisterem, que se proceda a descrição de eventuais outros bens existentes no local, de propriedade da executada, nos termos do art. 659, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Int.

2000.61.00.009089-0 - JOSE VANDERCI VALERIANO(SP143585 - WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fls. 183/184: Tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

2000.61.00.011130-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DELLA ROBBIA CERAMICA IND/ COM/ LTDA
Fls. 104-105: Depreque-se a intimação do devedor para o pagamento do valor de R\$ 6.550,70 (seis mil, quinhentos e cinquenta reais e setenta centavos), com data de 28/09/2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Após, intime-se a CEF para que retire em Secretaria a referida carta precatória, comprovando a sua distribuição, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde provocação em arquivo.Int.

2000.61.00.048566-5 - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS GRAMENSE LTDA(Proc. NELSON XISTO DAMASCENO E Proc. SIMONE GISELE FERNANDES COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)
Por ora, officie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que esclareça a forma de remuneração e os índices adotados na atualização do valor depositado na agência 0265, conta nº 251.163-3. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para que seja apreciado o pedido formulado pela União Federal às fls. 418/419.

2001.61.00.010161-2 - CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)
Recebo o recurso de apelação de fls. 679/724, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ciência à parte autora (recorrida) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo, abra-se vista dos autos à União (Fazenda Nacional).Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais.Intimem-se.

2001.61.00.024602-0 - VENCE - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Por ora, deixo de apreciar o pedido de fls.169.Providencie a autora, no prazo de cinco dias, planilha dos depósitos realizados, indicando no caso de contas diferentes, o número das mesmas.Após, abra-se vista à União Federal.

2004.61.00.000027-4 - EVALDO MENDONCA DA SILVA(SP147954 - RENATA VILHENA SILVA E Proc. JULIANA MARIA COSTA LIMA) X CAA/MG CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE MINAS GERAIS(SP049163 - SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES) X UNIMED DE BELO HORIZONTE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK E SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL)
Vistos em saneador.Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que condene as rés ao pagamento dos custos referentes a atendimento médico hospitalar, a fim de garantir tratamento oncológico pós-cirúrgico até a alta definitiva. O autor firmou contrato de Prestação de Serviço de Assistência Médica e Hospitalar conforme convênio firmado entre a Caixa de Assistência de Advogados de Minas Gerais e a Unimed Belo Horizonte, em 07/01/1998, na categoria Executivo, o qual, segundo alega, lhe garantiria o atendimento médico hospitalar em todo o território nacional.Relata que, no ano de 2000, foi submetido a cirurgia para a extração de um tumor maligno na língua.Aduz que, após notar gânglios na região cervical, no ano de 2003, decidiu procurar um especialista de cabeça e pescoço em São Paulo e, diante da constatação de tumor maligno na região do pescoço em fase metastásica, foi submetido a cirurgia no Hospital do Câncer em São Paulo para esvaziamento cervical. Dado o caráter de urgência, o autor optou por efetuar a cirurgia como paciente particular, aguardando posterior cobertura da Unimed de Belo Horizonte. Essa cobertura lhe foi negada, sob o argumento de que o hospital era de tabela própria.Sustenta que a negativa da Unimed/BH se estendeu ao tratamento pós-operatório, sob o mesmo argumento. Informa, também, que lhe foi indicado o tratamento de radioterapia conformacional em três dimensões e que este somente estaria disponível nos Hospitais Sírio Libanês e Albert Einstein (em São Paulo).Por fim, alega que o Hospital Sírio Libanês iniciou a cobrança referente aos custos preliminares do tratamento radioterápico, razão pela qual ingressou com a presente ação a fim de que as rés assumam todas as despesas em aberto. A ação foi distribuída,

inicialmente, perante a Justiça Estadual. A medida liminar foi deferida (fls. 70-71). Dessa decisão, a co-ré Caixa de Assistência dos Advogados de Minas Gerais noticiou a interposição de agravo de instrumento, por meio do qual foi anulada a decisão, diante da constatação de incompetência absoluta da Justiça Estadual (fls. 111-113). Os autos foram redistribuídos à Justiça Federal nesta Subseção Judiciária. Às fls. 127, foi proferida decisão que reiterou os termos da r. decisão de fls. 70 e concedeu a medida liminar. A co-ré Caixa de Assistência de Advogados de Minas Gerais, noticiou a interposição de agravo de instrumento. Em sua contestação de fls. 181-209, a Unimed Belo Horizonte arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustenta que: i) o autor está vinculado à Unimed de Belo Horizonte, não devendo ser coberto o atendimento feito no hospital Sírio Libanês, credenciado da Unimed paulista, haja vista que são pessoas jurídicas distintas; ii) os serviços eletivos, tais quais os realizados pelo autor, somente poderão ser realizados na área de abrangência do contrato e pelos profissionais e hospitais credenciados pela Unimed contratada. Por fim, requereu a improcedência do pedido formulado na inicial. As rés foram instadas a informar acerca do cumprimento da decisão liminar, o que foi cumprido às fls. 273-274. A co-ré CAAMG, deixou de apresentar contestação, consoante certidão de fls. 298v. Réplica às fls. 250-260. Instadas acerca da produção de provas, a parte autora protestou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 267-268). A CAA/MG e a Unimed Belo Horizonte requereram a produção de prova documental, pericial, testemunhal e depoimento pessoal do autor (fls. 278 e 282-283). Às fls. 285, a CAA/MG, reiterou o pedido de prova documental e pericial, a fim de esclarecer se o procedimento de radioterapia estaria dentro do rol de procedimento adotados pela ANS. Formulou, ainda, pedido de expedição de ofícios para a CAA/SP e para a ANS. Houve o deferimento da expedição de ofícios (fls. 299). O autor informa, nos autos, que foi constatada metástase em sua próstata e teve como indicação o procedimento cirúrgico chamado prostatectomia radical. Requereu a expedição de ofício ao hospital Sírio Libanês, a fim de informar se tal procedimento estaria ou não abarcado pela decisão liminar (fls. 306-318). Foi determinada a expedição de ofício, cujo teor informava ao Hospital que os procedimentos estavam abrangidos pela referida decisão (fls. 306 e 321). A CAA/SP e a ANS apresentaram ofícios com as informações requeridas (fls. 303 e 322-327). Dado provimento ao agravo de instrumento interposto pela co-ré Caixa de Assistência de Advogados de Minas Gerais (fls. 345-361). As rés foram instadas a esclarecer o pedido de produção de provas periciais, bem como a apresentar os quesitos, a fim de verificar a pertinência (fls. 362). Em atenção a essa determinação, somente a Unimed Belo Horizonte apresentou tais esclarecimentos, requereu nova expedição de ofício à ANS e formulou quesitos. É o breve relatório. Decido. As circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação no caso, motivo pelo qual passo a sanear diretamente o feito e ordenar a produção de prova da forma como segue (art. 331, 3.º, do Código de Processo Civil). Saneamento Inicialmente, aprecio as preliminares aventadas. Da ilegitimidade passiva ad causam - carência de ação Aduz a co-ré UNIMED Belo Horizonte sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, uma vez que o autor estaria vinculado a um contrato firmado apenas com a Caixa de Assistência dos Advogados de Minas Gerais. Tal preliminar não merece prosperar. Isto porque, não obstante o contrato de fato tenha sido firmado entre o autor e a OAB Saúde - CAA/BH, a prestação efetiva dos serviços médicos e hospitalares seria de incumbência da co-ré UNIMED Belo Horizonte, diante da parceria firmada entre as duas instituições, consoante se extrai do documento de fls. 29-30. Assim, eventual falha na prestação de serviços é de responsabilidade de ambos. As demais alegações são afetas ao mérito e, juntamente com este, serão apreciadas. Assim, rejeito tal preliminar. Saneado o processo, bem como inexistindo no caso os efeitos da revelia por haver contestação de co-réu (art. 320, I, do Código de Processo Civil), passo a apreciar os requerimentos de produção de prova. Para tanto, conforme 2.º do art. 331 do Código de Processo Civil, os pontos controvertidos sobre os quais incidirá a dilação probatória são os seguintes: - direito contratual a atendimento médico hospitalar em todo o território nacional; - existência de tratamento eletivo ou de urgência que impusesse a cobertura pretendida; - possibilidade de ser realizado o tratamento necessário na área de cobertura do plano de saúde do autor. Saliento que as partes deveriam indicar de modo especificado as provas que pretendem produzir a fim de que fossem verificados os requisitos necessários para seu deferimento (arts. 332 e seguintes do Código de Processo Civil), não bastando a formulação de pedido genérico, que é cabível apenas na petição inicial ou na contestação. Nesse diapasão, são inadmissíveis as provas ilícitas, moralmente ilegítimas, impertinentes, irrelevantes e que tratem de fatos: notórios, afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária, admitidos, no processo, como incontroversos, ou em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade. Como visto acima: 1) a parte autora protestou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 267-268); 2) a CAA/MG requereu produção de prova documental, pericial, testemunhal e o depoimento pessoal do autor (fl. 276); 3) a Unimed Belo Horizonte protestou pela produção de prova documental, testemunhal e depoimento pessoal do autor (fls. 282-283). Vejamos: Expedição de ofícios Indefero o requerimento de fls. 364 referente ao encaminhamento de ofício à ANSS, tendo em vista ser incontroversa a responsabilidade da CAA/MG quanto ao plano de saúde discutido. Prova documental Não há como se deferir produção de prova documental genericamente pleiteada porque, na esteira do que preconiza o Código de Processo Civil, compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396), podendo qualquer uma delas, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor-lhes aos que foram produzidos nos autos. Assim, no caso de interesse na produção de prova documental, devem as partes desde logo promover sua juntada ou especificar os documentos que pretendem juntar, informando o motivo pelo qual ainda não o fizeram. Ora, em não havendo requerimento específico indicando o documento, indefiro o pedido. Nesse sentido: O requerimento genérico de produção de prova documental no curso do processo é providência vetada por lei, na medida em que, em relação à prova documental, cujo acesso sempre foi possível à embargante e cuja formação e conhecimento sempre foram preexistentes ao aforamento da demanda, há obrigação expressa de sua juntada aos autos com a oferta dos embargos, por força do disposto nos artigos 282, inciso VI, 283 e 396, todos do Código de

Processo Civil, o que não veio a ocorrer no caso dos autos. Juntada de documentos aos autos, no curso do processo, somente será possível quando as provas forem novas, nos exatos termos disciplinados no artigo 397 do Código de Processo Civil (AC 91030169952, JUIZ CARLOS DELGADO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, 12/06/2008). Prova pericial Entendo que é necessária a produção da prova pericial, tendo em vista que somente conhecimentos técnicos específicos da área médica poderão comprovar a urgência discutida, bem como a existência do tratamento na área de cobertura inicial do plano de saúde. Assim, defiro a produção de prova pericial requerida, não havendo necessidade de acrescentar quesitos judiciais aos já apresentados pela co-ré UNIMED. Para tanto: a) nomeie o perito o Dr. Alexandre Augusto Pinto Cardoso, CRM 88.205, independentemente de compromisso (art. 422 do CPC), com endereço na Rua Heliadora, n.º 91 - Santana - São Paulo - SP, telefone (11) 9943-6885; b) intimem-se as partes para, querendo, indicar assistentes técnicos e formular quesitos, em 5 (cinco) dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, do CPC); c) apresentados os quesitos, voltem conclusos para análise e posterior intimação do perito para dizer se aceita ou não o encargo, apresentando proposta de honorários; d) apresentada a proposta, intimem-se as partes para dizer se concordam com o valor proposto pelo perito; e) não havendo concordância, voltem conclusos para a fixação dos honorários; f) havendo concordância, a co-ré UNIMED BELO HORIZONTE deverá depositar o valor dos honorários, no prazo de 10 (dez) dias; g) efetuado o depósito, intime-se o perito para indicar e informar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, data e local para ter início a produção da prova, a fim de dar ciência às partes, nos termos do art. 431-A do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.358/2001. As diligências periciais deverão ser concluídas no prazo de 30 dias, com a apresentação de laudo (CPC, art. 433, caput); h) indicados data e local pelo perito, para início da realização da perícia, dê-se ciência às partes (art. 431-A do CPC); i) apresentado o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito, inclusive apresentando, se for o caso, seus pareceres técnicos no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverão as rés manifestar-se sobre a persistência ou não do interesse na produção de prova testemunhal e de depoimento pessoal do autor. Intimem-se. Cumpra-se. Por fim, voltem conclusos para apreciação dos pedidos de produção de prova testemunhal e de depoimento pessoal do autor.

2004.61.00.016177-4 - PANASHOP COML/ LTDA (SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.033000-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.000027-4) EVALDO MENDONCA DA SILVA (SP207687 - JULIUS CESAR CONFORTI E SP147954 - RENATA VILHENA SILVA) X CAA/MG CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE MINAS GERAIS (SP049163 - SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES) X UNIMED DE BELO HORIZONTE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK)

Vistos em saneador. Trata-se de ação ordinária, distribuída por dependência ao processo n.º 2004.61.00.000027-4, em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que obrigue às rés ao pagamento dos custos referentes a procedimento cirúrgico. Sustenta o autor, em sua petição inicial, que teve um diagnóstico positivo de tumor maligno e procurou tratamento junto à rede credenciada da Unimed em São Paulo, por indicação de médico em Belo Horizonte, notadamente no Hospital do Câncer, local em que se submeteu a procedimento cirúrgico, para esvaziamento da cervical, diante da constatação de metástase. Afirma que, não obstante seja conveniado à Unimed Belo Horizonte, vem enfrentando óbices os quais denomina de limitações contratuais, por parte do convênio médico, que lhe nega a cobertura do tratamento oncológico, alegando que se trata de hospital de tabela própria. Salienta que o contrato firmado lhe garante o direito ao atendimento em âmbito nacional, bem como ao tratamento específico de oncologia. Alega que essa negativa desvirtua a finalidade contratual, que é a prestação de serviços de assistência médica, fere o direito do consumidor, diante da imposição do contrato de adesão que estipula cláusulas de exclusão de cobertura. Informa que já efetuou o pagamento ao Hospital do Câncer o qual perfaz o total de R\$ 14.194,81 (quatorze mil, cento e noventa e quatro reais e oitenta e um centavos). Requer que as rés assumam a responsabilidade assumida contratualmente, no que tange à prestação de serviços de saúde e, assim, arquem com as despesas do tratamento médico efetuado junto ao Hospital do Câncer em São Paulo. Devidamente citada, a CAA/BH, apresentou contestação (fls. 113-195) e, preliminarmente, arguiu a ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou que o autor deveria ter se utilizado de hospital credenciado da Unimed/BH, uma vez que o atendimento realizado fora de condições não pactuadas em contrato é de responsabilidade do associado. Ressaltou que o Hospital do Câncer em São Paulo utiliza tabela própria e, assim, não possui cobertura do plano de saúde do autor. A Unimed/BH, em sua contestação de fls. 234-243, aduziu, em sede preliminar, a carência de ação, por ilegitimidade passiva. No mérito, alegou que os serviços médico-hospitalares contratados restringem-se aos hospitais credenciados e que o atendimento fora da rede credenciada é de responsabilidade da CAA/MG. Salientou ainda que a cobertura em âmbito nacional somente ocorre em casos de urgência, e desde que, o associado esteja em trânsito. Esclareceu que, nos casos em que o cliente escolhe o médico prestador de serviços (procedimentos eletivos), somente poderia ser realizado dentro da área de abrangência do contrato. Informou que o autor não tem amparo na Lei n.º 9656/98, não teria direito ao reembolso. Réplica às fls. 251-331. Instadas acerca da produção de provas, a Unimed/BH requereu prova pericial, depoimento pessoal do autor, prova testemunhal e prova documental (fls. 334-335). A CAA/MG informou não ter provas a produzir (fls. 338). A parte autora não se manifestou (fls. 347v). A co-ré Unimed/BH foi instada a esclarecer o pedido de produção de prova pericial

e testemunhal, bem como a apresentar os quesitos, a fim de verificar a pertinência (fls. 339). Em atenção a essa determinação, às fls. 340-344, a Unimed Belo Horizonte apresentou esclarecimentos, quesitos e requereu expedição de ofício à ANS, a fim de que esta informasse se a Caixa de Assistência de Advogados de Minas Gerais teria ou não inscrição como operadora e se seria a responsável pelo plano do autor. Solicitada a substituição da advogada do autor, sendo que, diante da irregularidade formal do pedido por ausência de procuração ou substabelecimento em nome da requerente, foi determinada sua regularização. No entanto, quedou-se inerte o autor. É o breve relatório. Decido. As circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação no caso, motivo pelo qual passo a sanear diretamente o feito e ordenar a produção de prova da forma como segue (art. 331, 3.º, do Código de Processo Civil). Saneamento Inicialmente, aprecio as preliminares aventadas. Da ilegitimidade passiva ad causam - carência de ação Aduz a co-ré UNIMED Belo Horizonte sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, uma vez que o autor estaria vinculado a contrato firmado apenas com a Caixa de Assistência dos Advogados de Minas Gerais. Tal preliminar não merece prosperar. Isto porque, não obstante o contrato de fato tenha sido firmado entre o autor e a OAB Saúde - CAA/BH, a prestação efetiva dos serviços médicos e hospitalares seria de incumbência da co-ré UNIMED Belo Horizonte, diante da parceria firmada entre as duas instituições, consoante se extrai do documento de fls. 29-30. Assim, eventual falha na prestação de serviços é de responsabilidade de ambos. As demais alegações são afetas ao mérito e, juntamente com este, serão apreciadas. Assim, rejeito tal preliminar. Ademais, INDEFIRO O PEDIDO DE FLS. 346, diante da ausência de procuração ou de substabelecimento dando poderes à sua subscritora. Saneado o processo, passo a apreciar os requerimentos de produção de prova. Para tanto, conforme 2.º do art. 331 do Código de Processo Civil, os pontos controvertidos sobre os quais incidirá a dilação probatória são os seguintes: - direito contratual a atendimento médico hospitalar em todo o território nacional; - existência de tratamento eletivo ou de urgência que impusesse a cobertura pretendida; - possibilidade de ser realizado o tratamento necessário na área de cobertura do plano de saúde do autor. Saliento que as partes deveriam indicar de modo especificado as provas que pretendem produzir a fim de que fossem verificados os requisitos necessários para seu deferimento (arts. 332 e seguintes do Código de Processo Civil), não bastando a formulação de pedido genérico, que é cabível apenas na petição inicial ou na contestação. Nesse diapasão, são inadmissíveis as provas ilícitas, moralmente ilegítimas, impertinentes, irrelevantes e que tratem de fatos: notórios, afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária, admitidos, no processo, como incontrovertidos, ou em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade. Como visto acima: 1) a Unimed/BH requereu prova pericial, depoimento pessoal do autor, prova testemunhal e prova documental (fls. 334-335); 2) a CAA/MG informou não ter provas a produzir (fls. 338); 3) a parte autora não se manifestou (fls. 347v). Vejamos: Expedição de ofícios Indefiro o requerimento de fls. 342 referente ao encaminhamento de ofício à ANSS, tendo em vista ser incontroversa a responsabilidade da CAA/MG quanto ao plano de saúde discutido. Prova documental Não há como se deferir produção de prova documental genericamente pleiteada porque, na esteira do que preconiza o Código de Processo Civil, compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396), podendo qualquer uma delas, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos. Assim, no caso de interesse na produção de prova documental, devem as partes desde logo promover sua juntada ou especificar os documentos que pretendem juntar, informando o motivo pelo qual ainda não o fizeram. Ora, em não havendo requerimento específico indicando o documento, indefiro o pedido. Nesse sentido: O requerimento genérico de produção de prova documental no curso do processo é providência vetada por lei, na medida em que, em relação à prova documental, cujo acesso sempre foi possível à embargante e cuja formação e conhecimento sempre foram preexistentes ao aforamento da demanda, há obrigação expressa de sua juntada aos autos com a oferta dos embargos, por força do disposto nos artigos 282, inciso VI, 283 e 396, todos do Código de Processo Civil, o que não veio a ocorrer no caso dos autos. Juntada de documentos aos autos, no curso do processo, somente será possível quando as provas forem novas, nos exatos termos disciplinados no artigo 397 do Código de Processo Civil (AC 91030169952, JUIZ CARLOS DELGADO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, 12/06/2008). Prova pericial Entendo que é necessária a produção da prova pericial, tendo em vista que somente conhecimentos técnicos específicos da área médica poderão comprovar a urgência discutida, bem como a existência do tratamento na área de cobertura inicial do plano de saúde. Assim, defiro a produção de prova pericial requerida, não havendo necessidade de acrescentar quesitos judiciais aos já apresentados pela co-ré UNIMED. Para tanto: a) nomeio perito o Dr. Alexandre Augusto Pinto Cardoso, CRM 88.205, CRM, independentemente de compromisso (art. 422 do CPC), com endereço na Rua Heliadora, n.º 91 - Santana - São Paulo - SP, telefone (11) 9943-6885; b) intimem-se as partes para, querendo, indicar assistentes técnicos e formular quesitos, em 5 (cinco) dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, do CPC); c) apresentados os quesitos, voltem conclusos para análise e posterior intimação do perito para dizer se aceita ou não o encargo, apresentando proposta de honorários; d) apresentada a proposta, intimem-se as partes para dizer se concordam com o valor proposto pelo perito; e) não havendo concordância, voltem conclusos para a fixação dos honorários; f) havendo concordância, a co-ré UNIMED BELO HORIZONTE deverá depositar o valor dos honorários, no prazo de 10 (dez) dias; g) efetuado o depósito, intime-se o perito para indicar e informar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, data e local para ter início a produção da prova, a fim de dar ciência às partes, nos termos do art. 431-A do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.358/2001. As diligências periciais deverão ser concluídas no prazo de 30 dias, com a apresentação de laudo (CPC, art. 433, caput); h) indicados data e local pelo perito, para início da realização da perícia, dê-se ciência às partes (art. 431-A do CPC); i) apresentado o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito, inclusive apresentando, se for o caso, seus pareceres técnicos no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá a UNIMED manifestar-se sobre a persistência ou não do interesse na produção de

prova testemunhal e de depoimento pessoal do autor. Intimem-se. Cumpra-se. Por fim, voltem conclusos para apreciação dos pedidos de produção de prova testemunhal e de depoimento pessoal do autor.

2004.61.00.035565-9 - CHAPRI S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP168419 - KAREN BRUNELLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.035641-0 - ACACIO LIMA DOS SANTOS X ANDERSON ALVES CORDEIRO SABARA X EVELYN CALIMAM SAMPAIO TABACHINE FERREIRA X FERNANDA OLMOS NEVES DOS SANTOS X MARCIA MEDURI X MIRIAN MEDURI CAPONECCHI(SP160599 - PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2005.61.00.009497-2 - BERTIN LTDA(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.010031-5 - ETERNIT S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.011291-3 - REDE MULHER DE TELEVISAO LTDA(SP131899 - CLAUDIA ZEYTOUNLIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)

Recebo o recurso (DO RÉU) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.011580-0 - SPECTRUM IMPORT IMP/ E EXP/ LTDA(SP162102 - FELIPPE ALEXANDRE RAMOS BREDAS E SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 391/393 Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 15.443,63 (quinze mil e quatrocentos e quarenta e três reais e sessenta e três centavos), com data de 06/11/2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

2005.61.00.028688-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MATRIX EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA

Depreque-se a citação da ré, na pessoa do representante legal. Sérgio Fudio Yendo, como requerido às fls. 163.

2006.61.00.021636-0 - MILANDE MARQUES TORRES(SP192281 - MILANDE MARQUES TORRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls., arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.033837-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X PROMODAL TRANSPORTES AEREOS LTDA

Manifeste-se a ECT sobre as alegações de fls. 117/145, no prazo de 10 (dez) dias, e requeira o que entender de direito. Intimem-se.

2008.61.00.002332-2 - EUSEBIO HUMBERTO NUNEZ(SP240024 - ERICA ROBERTA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fls. 104-105: o pedido do autor já restou apreciado quando da análise da tutela, não havendo novos elementos aptos a modificar o entendimento deste Juízo. Defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio para o encargo o perito Tadeu Rodrigues Jordan - CRA 19.773. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução CJF nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, vez que os autores são beneficiários de Assistência Judicial Gratuita. Se em termos, ao perito para elaboração do laudo pericial, em 30 (trinta) dias. Intimem-se e comunique-se ao Sr. Perito.

2008.61.00.015693-0 - CIMO ALIMENTOS COM/ & EXP/ LTDA X CAFE UTAM S/A X IRMAOS GIRIBONI IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X IND/ E COM/ DE CAFE OURO BRASILEIRO LTDA X TREVILOLO CAFE LTDA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Fls. 150/151: Assiste razão à parte ré quanto à interrupção do prazo para resposta, ante o pedido de limitação de litisconsórcio ativo facultativo, com fulcro no art. 46, único, do CPC, efetuado pela mesma às fls. 138/141. Passo então à análise do referido pedido. Como é cediço, dentre os objetivos do litisconsórcio encontra-se a economia processual, a qual possibilita a obtenção de um resultado mais efetivo do processo, com menor dispêndio de energias e de tempo. O parágrafo único do art. 46 do CPC, todavia, permite ao juiz determinar a limitação do litisconsórcio facultativo quando o mesmo dificulta a defesa dos interesses das partes ou impede a rápida entrega da prestação jurisdicional. No caso em tela, a ré sustenta que, não obstante a afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito, que permite às co-autoras litigarem conjuntamente, nos termos do art. 46, inciso IV, do CPC, há necessidade de desmembramento do feito, ante o risco de prejuízo na formulação de sua defesa e à celeridade processual. Alega, para tanto, que o fato das co-autoras Irmãos Giriboni Ind. e Com. Imp. e Exp. Ltda. e Cimo Alimentos, Comércio & Exportação Ltda. desenvolverem o beneficiamento de arroz, que vai além da produção de café (comum a todas as co-autoras), a defesa a ser apresentada deixaria de ser uníssona, ante a diversidade de pontos a serem impugnados. Alega ainda que, pelo mesmo fato, eventual prova pericial a ser produzida também restaria prejudicada. Todavia, entendendo não assistir razão à parte ré quanto ao pedido formulado. Isto porque, mesmo com a existência de atividade agrícola desenvolvida por duas das co-autoras que vai além da produção de café, a análise de eventual enquadramento das autoras aos termos da lei n. 5.194/66, em relação à necessidade de registro das mesmas no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo - CREA/SP, não demanda uma diversidade de questões de fato e de direito capaz de dificultar a defesa da ré, nem mesmo eventual prova pericial a ser produzida. Dessa forma, ante a ausência de prejuízo à rápida entrega da prestação jurisdicional e à defesa dos interesses das partes, indefiro o pedido de desmembramento formulado pela ré. Intime-se a ré para que apresente resposta, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.017461-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARIA FATIMA NASCIMENTO(SP211518 - NANCI MARIA ROWLANDS BERALDO DO AMARAL) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

2009.61.00.006445-6 - PATRICIA PEREIRA MORENO(SP132664 - PATRICIA PEREIRA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JAMAL MOHAMAD CHAHINE
Recebo a petição de fls. 216/225 como emenda da petição inicial em relação ao valor da causa e ao pólo passivo da demanda. Dessa forma, dou por prejudicado o pedido de fls. 229 da Caixa Econômica Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Jamal Mohamed Chahine no pólo passivo da demanda como litisconsorte passivo necessário.Cumpra a Secretaria a decisão de fls. 169/169vº expedindo o competente mandado de citação. Após, aguarde-se pelo cumprimento do mandado.Int. e cumpra-se.

2009.61.00.009335-3 - TOMOKO TAKAKURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a petição de fls. 126/131, em aditamento ao valor atribuído à causa, fixando-a em R\$ 1.801,67 (um mil, oitocentos e um reais e sessenta e sete centavos). A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízes Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3º c/c o parágrafo 3º da Lei nº 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de (60) sessenta salários mínimos. Dessa forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

2009.61.00.009828-4 - SONIA REGINA SCANFERLA PASSOS(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP266235 - MARIA DE LOURDES GONCALVES LOPES) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.00.009876-4 - ORLANDO FERREIRA(SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI E SP075848 - PAULO SERGIO DA FONSECA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

2009.61.00.012319-9 - UNIARQ DE MARCO RANGEL E SAMPAIO ARQUITETURA LTDA(RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1125 - MARIA DIONNE DE ARAUJO FELIPE)
Fls. 398/400 Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 2.147,41 (dois mil e cento e quarenta e sete reais e quarenta e um centavos), com data de 30/10/2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

2009.61.00.024495-1 - EUCLIDES VALENTE SOARES(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO

FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

2009.61.00.027151-6 - WILSON DOS SANTOS SIMOES(SP084152 - JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 92: Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Intime-se.

2010.61.00.001058-9 - ROBERTO LUCIO DE SOUZA E SILVA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X BANCO CITIBANK S/A(SP091092 - SIMONE DA SILVA THALLINGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.Providencie o autor o recolhimento das custas devidas no prazo de cindo dias, sob pena de extinção.Após, tornem os autos conclusos.

2010.61.00.001603-8 - ALLAMANDA JARDINS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, indefiro a antecipação da tutela. Cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 2545

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.026839-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X KATIA CILENE DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, fls. 34, cancelo a audiência designada às fls. 29. Intime-se a autora, inclusive para requer o que entender de direito. n

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2315

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.00.012306-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X UNIAO FEDERAL X CARLOS HENRIQUE TRIFILIO MOREIRA DA SILVA(SP148591 - TADEU CORREA)

Fls. 1639/1646:1. Tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo.2. Vista ao Réu para contra razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

MONITORIA

2007.61.00.024379-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X TDC FARMA MERCANTIL LTDA X RICARDO MONTEIRO

Fls. 115: Defiro, considerando a Súmula 282 do STJ e tendo em vista as tentativas infrutíferas de localização do réu.Lavre a Secretaria o edital, cuja publicação deverá ser comprovada pela Autora em trinta dias.Int.

2007.61.00.026001-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TANIA SANGER ROCHA X ADAO ANDRE ROCHA X ANA SANGER CASTRO ROCHA(SP228911 - MAURO CELSO CAETANO JÚNIOR)

Fls. 181: Defiro, exceto procurações e guia de custas, devendo o autor apresentar cópias simples para substituição.Int.

2008.61.00.001071-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X VALDEMIR ALVES RODRIGUES JUNIOR X CARMEN MAGRO RODRIGUES X VALDEMIR ALVES RODRIGUES X EVANILDE MARASCALCHI

Ciência à CEF da certidão do Sr. Oficial de Justiça.Int.

2008.61.00.010512-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X JVB COML/ LTDA X EDSON FERNANDES

Arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.00.023751-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FRANZ CARLOS DA SILVA LOPES(SP246327 - LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO)

X PEDRO IVO SEBASTIAO MOTA

Vistos, etc...HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o acordo celebrado pelas partes, conforme fls. 142/143, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.00.024299-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X LAURA MARIA LAMELAS X EDVIGES AURORA MATOZINHO LAMELAS(SP162970 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA)

Tendo em vista que a Autora informa a fls. 131 que há possibilidade de composição extrajudicial, manifeste-se expressamente quanto às alegações de fls. 133/135, trazendo a este Juízo eventual proposta de acordo que tenha sido apresentada às Requeridas.Int.// FLS. 140: Fls. 138/139: Esclareço às Executadas que a concessão de justiça gratuita nos autos não guarda qualquer relação com eventual renegociação extrajudicial.Aguarde-se a publicação do despacho de fls. 137.Int.

2009.61.00.004735-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ANDRE GOMES DE SOUZA X ROGERIO GOMES CRISPIN

Fls. 67: Defiro pelo prazo de quinze dias.Int.

2009.61.00.006661-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE CARLOS PIRES X MARIA DE FATIMA LISBOA(SP160152 - ADALBERTO TAMAROZZI JÚNIOR)

Recebo os embargos monitórios de JOSÉ CARLOS PIRES e MARIA DE FÁTIMA LISBOA.Defiro os benefícios da Assistência Gratuita requerido a fls. 130. Anote-se.Vista autora, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

2009.61.00.015745-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X FABIANA LUPINARI X FABIOLA LUPINARI

Intime-se o patrono da autora para proceder ao desentranhamento dos documentos, conforme já deferido, mediante recibo nos autos e no prazo de cinco dias.Após, ou no silêncio, ao arquivo.Int.

2009.61.00.017403-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LUCIANA JOSEPHINA LANZILLO X HERMINIA LANZILLO(SP173576 - SÍLVIO FREDERICO PETERSEN)

Defiro às Requeridas os benefícios da justiça gratuita.Vista à Embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

2009.61.00.024564-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X TOTEN COM/ DE ARTIGOS ESCOLAR E CONFECÇOES LTDA EPP X NOEMIA NUNCIADA DA SILVA SOARES X JACYRA DE ABREU

Ciência à CEF da devolução da Carta Precatória.Int.

2009.61.00.026599-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAX EMILIANO ROCHA DE SANTANA

Intime-se a CEF para esclarecer a divergência entre o valor atribuído à causa e o valor do débito apontado no demonstrativo de fls. 20.Em igual prazo, promova o recolhimento das custas complementares devidas à Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

2009.61.00.026932-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X MILTON ALVES RIBEIRO

Intime-se a CEF para esclarecer a divergência entre o valor atribuído à causa e o valor do débito apontado no demonstrativo de fls. 26.Após, tornem conclusos.Int.

2009.61.00.026986-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CRISTIANE VIANA DOS SANTOS

Promova a CEF o recolhimento das custas devidas à Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição.Em igual prazo, providencie declaração de autenticidade dos documentos ofertados em cópias simples que instruíram a petição inicial.Após, cite-se nos termos do artigo 1.102, b, do Código de Processo Civil.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.020778-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.009304-0) GERALDA

ALEXANDRINA DE MACEDO GUIMARAES X ADEPLAS INDUSTRIALIZACAO LTDA X MYRIAM DA SILVA LOPES X WANDERLEI JOSE LOPES(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA E SP225526 - SILVIA APARECIDA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Diante do exposto , ante a falta de capacidade postulatória das co-Embargantes GERALDA ALEXANDRINA DE MACEDO GUIMARAES e ADEPLAS INDUSTRIALIZAÇÃO LTDA , JULGO EXTINTO o feito com relação a elas , sem resolução de mérito , nos termos do artigo 267 , inciso IV , do Código de Processo Civil.e quanto aos demais Embargantes MYRIAM DA SILVA LOPES e WANDERLEI JOSE LOPES , JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução , com resolução de mérito , nos termos do artigo 269 , inciso I , do Código de Processo Civil.Arbitro os honorários advocatícios devidos pela parte sucumbente em 5% (cinco por cento) do valor da causa , corrigidos monetariamente.Após o trânsito em julgado , traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais , arquivando-se o presente feito.P. R. I.

2009.61.00.016365-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.014770-9) GALLINA E FILHO TERRAPLANAGEM E TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA X ANTONIO CARLOS GALINA(SP221574 - AURÉLIO PANÇA GALINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

Ante as razões expostas, julgo parcialmente procedente o pedido e decreto a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir a memória de cálculo da embargada e determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado no Demonstrativo de Débito - Cálculo de Valor Negocial (fl. 59) com a exclusão da comissão de permanência e os juros capitalizados. Honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigido nos termos da Lei nº 6.899/81, que deverão ser partilhados entre as partes em razão da sucumbência recíproca.Após o trânsito em julgado , traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais , arquivando-se o presente feito.P. R. I.

2009.61.00.027080-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.020842-9) NELLEUS IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA X SUELLEN CAVALCANTE BESSA(SP161782 - PAULO ANTONIO PAPINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)
Concedo aos Embargantes o prazo de cinco dias para a juntada da procuração e contrato social, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.00.028571-6 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X AGUA VIVA BRASIL LTDA X IVAN APARECIDO ROSSI X VALERIA MARIA MARQUES DE OLIVEIRA ROSSI X SIMONE DO CARMO ROSSI
Ciência à CEF da devolução da Carta Precatória.Int.

2007.61.00.031703-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEOMATUR AGENCIA DE VIAGEM E TURISMO X DOMINGOS APARECIDO DA SILVA X JOSE DIAS MARTINS X DIODATA MARIA MARTINS(SP028371 - ANTONIO RUSSO NETO)
Ciência à Exequente dos documentos de fls. 240/243 e da certidão de fls. 245.Int.

2008.61.00.002733-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GOLDEN PARTS COML/ E IMPORTADORA LTDA X DULCE HELENA DE LIMA DIAS LOPES X AUREO XAVIER LOPES(SP128583 - ARI ERNANI FRANCO ARRIOLA E SP276878 - ALESSANDRA CONCEIÇÃO LUCAS)
Fls. 130/131: O desbloqueio da referida conta já foi deferido a fls. 121 e oficiado à instituição financeira em 19/10/2009 para as providências cabíveis.Int.

2008.61.00.005882-8 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ALZIRO DE ALMEIDA PEREIRA JUNIOR
Fls. 71/72: Providencie o Exequente, junto ao r. Juízo deprecado, a fim de evitar a devolução sem cumprimento.Int.

2008.61.00.010507-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X VALTER PERICO X RISSACLA COML/ DE ARTIGOS PLASTICOS LTDA X GLAUBER DE OLIVEIRA GOMES
Republicação do despacho de fls. 328, publicado na Imprensa Oficial em 28/01/2010 com incorreção:Ciência à CEF das certidões dos Oficiais de Justiça de fls. 319, 321 e 327.

2008.61.00.013420-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X TAT COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E CONVENIENCIA LTDA X THIAGO AUGUSTO TESSER X JOAO CARLOS RODEO
Comprove a Exequente a publicação do edital e atenda ao determinado a fls. 143, último parágrafo.Int.

2009.61.00.006070-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X TECHNO PROJECT ASSESSORIA E INTERMEDIACAO LTDA X PEDRO JOSE VASQUEZ
Ciência à exequente das certidões do Sr. Oficial de Justiça.Int.

2009.61.00.011600-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X FILIPRESS SERVICOS GRAFICOS E COM/ LTDA EPP X LUZIA TEODORO FOLEGATTI
Arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

2009.61.00.017812-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X F & B COM/ E REFORMAS DE BAUS EM GERAL LTDA ME X WILSON CESAR CUBEIROS X EDUARDO GONCALVES PRETO
Ciência à exequente das certidões negativas dos Oficiais de Justiça.Int.

2009.61.00.020842-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X NELLEUS IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X SUELLEN CAVALCANTE BESSA X ALESSANDRO CAVALCANTE BESSA
Ciência à CEF da certidão do Sr. Oficial de Justiça.Int.

2009.61.00.021077-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X TELUNINTO COMERCIO DE MOVEIS LTDA X USSAIN IZMAEL TARCHIICHI X PATRICIA GRISOLIR
Ciência à CEF das certidões do Sr. Oficial de Justiça.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.022596-8 - FRANCISCO VITTI NETO X MARISTELA CARDOSO VITTI(SP259615 - VANESSA COELHO DURAN E RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro o pedido do Requerente para que a CEF apresente a planilha de evolução desde a data da contratação, em 13/03/1990, tendo em vista que a planilha juntada às fls. 46/57 parte de 11/10/1995, data da renegociação.Prazo de quinze dias.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.019305-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OSMAN GUERRA DINIZ
Ciência À CEF da devolução da Carta Precatória.Int.

2009.61.00.021164-7 - UNASCO UNIDADE NEFROLOGIA DE OSASCO S/C LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se por mais cinco dias a retirada dos autos pela Requerente.No silêncio, arquivem-se.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.008862-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SERGIO RYOJI NAKAYAMA X TEREZINHA APARECIDA BISSOLI CARRARA X GIUSEPPE MARIANO CARRARA

Ciência à autora das certidões do Sr. Oficial de Justiça.Int.

2009.61.00.010658-0 - CLEUSA ISABEL DA COSTA ANDRADE(SP064665 - JOAO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
Aguarde-se por mais cinco dias a retirada dos autos em carga definitiva.No silêncio, arquivem-se.Int.

CAUTELAR INOMINADA

93.0036299-2 - RICARDO KOENIGKAN MARQUES X OSMAR GERENE FERREIRA(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X AMADEU JOAO CAPARROZ(SP068515 - ROSANGELA MARIA BENETTI FARES E SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO E SP084540 - ODAIR VIEIRA DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido.Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias.Int.

2009.61.00.016132-2 - APPA SERVICOS EFETIVOS E TEMPORARIOS LTDA(SP059504 - VOLUSIA APARECIDA SALES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente, por meio de guia DARF, código 2864, o pagamento da quantia indicada pela UNIÃO FEDERAL, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.61.00.013327-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANGELA PEREIRA GOMES

A Autora Caixa Econômica Federal condicionou a análise de possível acordo extrajudicial ao levantamento dos depósitos judiciais, porém após levantar os valores recusa-se sistematicamente a prosseguir com as tratativas de acordo, sendo que a fls. 258 alega a greve bancária como óbice e requer prazo. Às fls. 263 foi deferido prazo de quinze dias para apresentar o termo de acordo e ora manifesta-se alegando que a Requerida não cumpriu o acordo proposto. Determino à Autora que apresente a este Juízo, em dez dias, os termos do referido acordo, sob pena de desobediência. Abra-se imediata vista à Defensoria Pública da União e após intime-se a Autora. Int.

2009.61.00.020245-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MONICA APARECIDA DOS ANJOS

Trata-se de ação originalmente distribuída como reivindicatória, tendo este Juízo, a fls. 40/41, determinado a conversão em ação de reintegração de posse. Observo que o imóvel objeto do pedido foi arrendado nos termos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, alegando a Autora na inicial que encontra-se ocupado irregularmente por terceira pessoa, a requerida Monica Aparecida dos Anjos, a qual foi notificada em 01/04/2009 a desocupar o imóvel, conforme fls. 13/15. Uma vez comprovado o esbulho, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR nos termos do artigo 928 do CPC. Deixo explicitado que esta decisão tem o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da Autora, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora. Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não o arrendatário ou a Requerida, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimar essa pessoa para desocupá-lo na forma acima e de que passará a ser ré nesta demanda, citando-a no mesmo ato para, querendo, contestar esta demanda. Expeça-se mandado liminar de reintegração de posse e de citação. Int.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.00.020073-0 - EDCLEY CHAGAS PENHA(SP225382 - ALEANDRO ROMÃO SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, não restando demonstrado que o requerente se enquadra nas hipóteses descritas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, nem nas hipóteses excepcionais admitidas pela jurisprudência para a liberação do FGTS, JULGO IMPROCEDENTE o presente pedido de alvará judicial. Honorários advocatícios indevidos (art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-41/01). Custas ex lege. Publique-se, registre-se e intímem-se.

2009.61.00.020914-8 - JOSE JESUINO DOS SANTOS(SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos. Trata-se de alvará judicial no qual o requerente postula o levantamento da importância relativa ao seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Alega, em síntese, que é portador do vírus HIV, conforme comprovam os laudos e exames médicos inclusos, expedidos pela Secretaria Municipal da Saúde. Que, portanto, tem direito ao saque dos depósitos do seu FGTS, com fundamento no art. 20, inciso XIII, da Lei nº 8.036/90. Acostou os documentos de fls. 05/15 e 18/20. A Caixa Econômica Federal apresentou resposta, às fls. 43/44, concordando com o saque do saldo existente em relação à empregadora CONFECÇÕES CALDEIRA LTDA, uma vez que resta comprovada a subsunção à hipótese de saque prevista no artigo 20, inciso XIII, da Lei nº 8.036/90. O Ministério Público Federal, por entender não caracterizado o interesse público que justificasse sua intervenção, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 86/87). Tendo em vista que se trata de procedimento de jurisdição voluntária, sem lide, JULGO PROCEDENTE o pedido de expedição de ALVARÁ JUDICIAL para autorizar o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS do requerente relativo à empregadora CONFECÇÕES CALDEIRA LTDA (fls. 13). Honorários advocatícios indevidos (art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-41/01). Custas ex lege. Publique-se, registre-se e intímem-se.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4666

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.014609-0 - LEDA MARIA PINTO E SILVA X HELOISA LOPES FERRAZ(SP024153 - LUIZ JOSE MOREIRA SALATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS)
Recebo a apelação dos autores (recurso adesivo) nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2006.61.00.028173-9 - FINGERPRINT PROCESSAMENTO DE DADOS GRAFICA EDITORA E REPRESENTACOES LTDA(SP042236 - JOAO RAMOS DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP246296 - JEFFERSON SIQUEIRA DE BRITO ALVARES) X BANCO BRADESCO S/A - SUCURSAL AV IPIRANGA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)
Baixo os autos em diligências.Tendo em vista os fatos alegados pelas partes e o constante da réplica, manifestem-se se possuem interesse na produção de provas complementares, no prazo de 15 dias.No silêncio, tornem conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.014607-9 - ENCAL CLASSIFICACAO E ANALISE S/C LTDA(SP195578 - MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL
Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2009.61.00.002592-0 - ELVSON GONCALVES DOS SANTOS(SP138730 - ROGERIO RIBEIRO CELLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)
Dê-se vista ao autor.

2009.61.00.003968-1 - CAIO VENANCIO MARTINS(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da ré nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2009.61.00.012735-1 - ANA CECILIA GOLD CIOFFI(SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICELAN MEDEIROS E SP162329 - PAULO LEBRE)
Providencie a CEF a complementação das custas do preparo da apelação.

Expediente Nº 4732

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0041845-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0013720-2) INTERPRICE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Autorizo a penhora no rosto dos autos conforme solicitado no ofício nº 1406/2009, da 6ª Vara de Execuções Fiscais.Encaminhe-se, via correio eletrônico, cópia desta decisão à Vara de Execuções Fiscais, para as providências cabíveis.Dê-se vista às partes.Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório devendo ser anotado no campo observações a penhora realizada.Int.

95.0017875-3 - BAYCO IDND/ E COM/ LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Intime-se o autor para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

97.0018810-8 - DORIVAL CERIGATTO X GERALDA AUGUSTA DA SILVA X IVANI BARBOSA X JOAO PEREIRA NETO X JOAO PICOLLI X JOSE CHAVES DOS REIS X JOSE FRANCISCO OLIVEIRA BASTOS X ORTENCIO LOVO X SILVIO AURICCHIO X VALTER LOZANO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP026051 - VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Acolho como correto os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância as normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região.Providencie a CEF o recolhimento da diferença apontada às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, em favor dos co-autores Ivani Barbosa e José Francisco Oliveira Bastos, sob pena de incidência de multa diária.Tendo em vista a manifestação Dorival Cerigato, João Pereira Neto, Geralda Augusta da Silva e João Picolli, dou por cumprida a obrigação da CEF.Intime-se os co-autores Silvio Auricchio e Valter Lozano acerca da manifestação da Contadoria.

98.0027350-6 - ANTONIO LUIZ FRANCA AZEVEDO X ANTONIO SOARES DA SILVA X ARAILDES DE MELO DOS SANTOS X ARNALDO PEREIRA CORREA X AUGUSTO CARDOSO DOS SANTOS(SP130874 -

TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Fls. 666/667: Dê-se ao autor. Após, se em termos, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 664.Int.

98.0027759-5 - EDSON NISHINO X JEFERSON DOMINGUES X HERCULES VIEIRA DA SILVA X AFONSO MEDEIROS X CASSIO MARTINS X SILVIA DIAS PESSANHA X ELZA MARIA GOUVEIA COELHO X JESIEL CHANES BERTATTI X ELAINE APARECIDA FACCHIO X CLAUDIO PEDRO AREIAS(Proc. ENOQUE TELES BORGES E SP169282 - JOSÉ GOMES JARDIM NETO E SP125125 - FERNANDO PESSOA SANTIN E SP146510 - TATIANA CONCEICAO ALMEIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) Dê-se vista ao autor. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

2001.61.00.005912-7 - WEBER BOPPRE(SP030553 - PAULO JOSE CURY E SP164119 - ANTÔNIO TEÓFILO GARCIA JÚNIOR E SP186998A - JOSÉ DOS SANTOS BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que recolha o saldo remanescente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela União Federal às fls. 238/239, sob pena de prosseguimento da execução.

2005.61.00.001715-1 - RR-INSET CENTER CONTROLE DE VETORES E PRAGAS LTDA - EPP(SP156600 - ROGER RODRIGUES CORRÊA) X UNIAO FEDERAL

1.Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para instruir o mandado de citação, nos termos do art. 614 do CPC. 2.Com o cumprimento, cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC. 3.Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. 4.Int.

2005.61.00.024929-3 - CLOVIS EDUARDO MEIRELES(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, etc. Visando agilizar o cumprimento do r. decisum e considerando que a sentença/acórdão proferida nestes autos tem natureza jurídica de obrigação de fazer, a execução far-se-á nos próprios autos, sem a necessidade de processo de execução. Nesse sentido, a decisão proferida em 02 de junho de 2005, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 742.319 - DF, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon, publicada no DJ de 27.06.2005, cuja ementa trago à colação: PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXECUÇÃO. 1. As decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei 10.444/2002, passaram a ter execução imediata e de ofício. 2. Aplicando-se o disposto nos arts. 644 caput, combinado com o art. 461, com a redação dada pela Lei 10.444/2002, ambos do CPC, verifica-se a dispensa do processo de execução como processo autônomo. 3. Se a nova sistemática dispensou a execução, é induvida a dispensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no art. 738 do CPC. 4. Recurso especial improvido. Assim, intime-se a CEF, para que cumpra a obrigação de fazer, fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar nos autos. Intimem-se.

2008.61.00.024745-5 - AFONSO VIEIRA DA CRUZ(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) Isto posto, REJEITO a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 75.066,91 (setenta e cinco mil, sessenta e seis reais e noventa e um centavos), em junho de 2009. Expeça-se alvará de levantamento a favor do autor do montante de R\$ 75.066,91, e à CEF do valor remanescente, para tanto, informem as partes o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar no alvará. Após a liquidação do alvará, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2008.61.00.030087-1 - VANDERLEI SERAPOMPA(SP081063 - ADEMIR MOSQUETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a Impugnação de fls. 63/67, em seu efeito suspensivo. Vista à parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2009.61.00.003077-0 - MARIA ELAINE ARAUJO RAMIRES(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP268544 - PATRICIA BARRETO GASPAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a CEF para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Expediente Nº 4733

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0665232-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0042872-8) GUARA MOTOR

S/A(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Dê-se vista ao autor para que requeira o que de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

91.0710368-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0688984-0) METALURGICA PRIMA LTDA(SP061693 - MARCOS MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional às fls. 261/263, reconsidero em parte o despacho de fls. 260. Fls. 253/254: Intime-se a autora para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

92.0018779-0 - MARIA BENEDITA SOARES(SP088460 - MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Acolho como correto os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do Julgado e em observância as normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região. Assim, dou por cumprida a obrigação da CEF. Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

92.0077466-0 - BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A X BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S/A X FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X FINASA SEGURADORA S/A X UNIVERSAL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS S/A X FAP PARTICIPACOES S/C LTDA X FAP CORRETORA DE SEGUROS LTDA X CANDELARIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X FINASA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X FINASA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X G E B VIDIGAL S/A X SENGES AGROFLORESTAL LTDA X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A X PEVE PREDIOS S/A X PEVE PARTICIPACOES S/A X FINASA TURISMO LTDA X BRASMETAL WAEZLHOLZ S/A IND/ E COM/(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

94.0019921-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0016452-1) LAVANDERIA LAVITA LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Tendo em vista a manifestação do Juízo da Execução Fiscal e da Fazenda Nacional, aguarde-se sobrestado no arquivo.INt.

98.0010460-7 - SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Tendo em vista a manifestação da União Federal recusando o bem nomeado à penhora, providencie o autor no prazo de 15 (quinze) dias o depósito do valor executado.

1999.61.00.054139-1 - ELIZABETA BERNARDO BAPTISTA(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos etc.Conheço dos embargos de declaração de fls. 334/335 vº, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração.O cálculo do débito judicial deve obedecer aos parâmetros traçados na decisão exequenda, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada. No caso concreto, a decisão exequenda determinou, expressamente, que a CEF remunerasse as contas de depósitos do FGTS do autor, na forma da sentença de fls. 100/105 e, no caso de não haver saldo na conta vinculada do FGTS, em razão de saque efetuado pelo autor, as diferenças apuradas devem ser depositadas judicialmente à ordem deste Juízo. A CEF interpôs apelação que não alterou esta questão, tendo a decisão transitado em julgado em 27.11.2002.Pois bem. Do exame dos autos não se pode aferir que não havia saldo na conta vinculada do FGTS e, ao dar início à execução da sentença (fls. 168), requereu a autora seja compelida (...) a CEF a depositar judicialmente o crédito dos valores nas respectivas contas vinculadas(...) (grifei) razão pela qual, efetuado o creditamento dos valores nas contas fundiárias, verifica-se o cumprimento à sentença exequenda. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

2000.61.00.029527-0 - IVONALDO GOMES DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA

DOS SANTOS JUNIOR)

Expeça-se o Alvará de Levantamento. Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.00.014657-8 - BOTUCATU AUTO POSTO LTDA(SP172256 - SANDRO MARCONDES RANGEL E SP156208 - ALEXANDRA SIMONE CALDAROLA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA)

Intime-se o autor para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

CAUTELAR INOMINADA

91.0042872-8 - GUARA MOTOR S.A(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Dê-se vista ao autor para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 4736

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.024460-5 - ODAIR ISTURARO X SHIRLEI GARSETTA ISTURARO(SP195397 - MARCELO VARESTELO E SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Baixem os autos em diligência. Informe o perito no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do item 9, no Laudo de fls. 438, visto a informação constante na Contestação, fls. 165, quadro 6. Intimem-se.

2004.61.00.021093-1 - LUIZ CARLOS DE REZENDE(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Baixem os autos em diligência. Forneça o perito Waldir Luiz Bulgarelli, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, Laudo conclusivo, juntando o anexo I, noticiado às fls. 693. Intimem-se.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2728

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2010.61.00.002176-9 - ANTONIO WALTHER CIARAMELLO BUZZO X SALVADOR SALUSTIANO MARTIM X ANTONIO CREPALDI X OLAVO APARECIDO DA SILVA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Esclareçam (com as devidas comprovações) os autores OLAVO APARECIDO DA SILVA, SALVADOR SALUSTIANO MARTIM, ANTONIO WALTHER CIARAMELLO BUZZO E ANTONIO CREPALDI a proposição da presente demanda, tendo em vista que já foram propostas outras ações (que tramitaram em outras Varas), sob o rito ordinário, constantes às folhas 186/187, pelos mesmos requerentes em que foram pleiteados a atualização da conta de FGTS, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

88.0026225-2 - NEC DO BRASIL S/A(SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 1826/1827: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

90.0011097-1 - ALLIED AUTOMOTIVE LTDA-DIVISAO BENDIX DO BRASIL(SP131524 - FABIO ROSAS) X

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos.Tendo em vista as alegações do atual patrono, constantes às folhas 139/140, informe a parte impetrante das diligências feitas, tendo em vista que o prazo suplementar de 30 (trinta) dias já se exauriu. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2006.61.00.017401-7 - MEDIAL SAUDE S/A(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP215786 - GUSTAVO PODESTÁ SEDRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 835/836:1. Em que pese o acidente ocorrido no escritório do patrono da parte impetrante e em face disso ter danificado as capas dos 4 (quatro) volumes e parte das folhas do presente feito, aceito-o no estado em que se encontra dispensando-se a necessidade de restauração do feito, tendo em vista que não houve prejuízo no que tange a legibilidade de seu conteúdo. Registra-se, ainda, que o litígio já foi solucionado (com trânsito em julgado em 27.11.2009 - folhas 819). 2. Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.3. Após, dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 5 (cinco) dias.4. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.026586-3 - ROBSON RAMOS DA SILVA(SP274537 - ANDERSON BEZERRA LOPES) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DA EDUCACAO EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA) X REITOR DA PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SAO PAULO

Vistos.Folhas 74/75: Defiro a inclusão no pólo passivo da demanda, como litisconsorte passivo, o Magnífico REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO, devendo ser expedido ofício de notificação com requisição de informações, comunicando-se a r. liminar para o seu imediato cumprimento. Oportunamente, remetam-se os autos à SEDI para providenciar o cumprimento do item acima. Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

2010.61.00.001333-5 - CONSTRAIN S/A - CONSTRUCOES E COM/(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP275535 - PATRICIA FERNANDES CALHEIROS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

... No caso em exame, sendo patente a ausência dos mencionados pressupostos, não constituem os Embargos de Declaração o meio idôneo para atingir o objetivo pretendido, devendo a ré valer-se do recurso processual próprio. Diante disso, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS. Int.

2010.61.00.001367-0 - CELSO EDUARDO SALLES DE TOLEDO MATTOS(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de Mandado do Segurança buscando a parte impetrante não sofrer dedução de Imposto de Renda em relação ao montante recebido a título de indenização por desapropriação, abstendo-se a autoridade impetrada de promover sanções...ANTE O EXPOSTO, CONCEDO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do Imposto de Renda aplicado sobre o montante recebido a título de indenização na desapropriação oriunda do processo decorrente do Decreto Municipal de Jundiaí, n 22.003, de 21/12/2009 abstendo-se a autoridade coatora da prática de sanções.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal, comunicando-a do teor da presente decisão, oficiando-se a respectiva procuradoria. Após, ao MPF para oferecimento de parecer.I.C.

2010.61.00.002276-2 - FRANCIS B COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP267154 - GILMAR APARECIDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.a) Inicialmente, providencie a parte impetrante a regularização da inicial, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias:a.1) apresentando as cópias dos documentos que acompanham a inicial (inclusive procuração, documentos e contrato social), nos termos do artigo 6º da Lei 12.016/2009, para instruir a contrafé da indicada autoridade coatora; a.2) atribuindo o valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido e recolhendo a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor; a.3) trazendo uma contrafé completa, destinada a instruir o ofício ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009; b) Após o cumprimento do item a, estabeleço que se aguarde em Secretaria o deslinde da ADC nº 18/08, tendo em vista a liminar de caráter do Tribunal do Egrégio Supremo Tribunal Federal na ADC nº 18/08, deferida nos termos do art. 21 da Lei nº 9.868/99, que determina o sobrestamento do julgamento das ações que envolvam a inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2734

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.014085-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0012715-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X MARIA DA CONCEICAO AZEVEDO MOURA X FRANCISCO MURILO PINTO X JANDIRA PARANHOS X WILSON RAUCCI X ANTONIO MANUEL K XAVIER TAVARES DA MATTA(SP115414 - KATHIA RUGGIERO RAUCCI LA REGINA E SP054110 - JOANNA COMIN)

Vistos. UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) opõe os presentes EMBARGOS DO DEVEDOR em face da execução de sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n 89.0012715-2 insurgindo-se contra a memória discriminada de cálculo apresentada nos termos do art. 604 do Código de Processo Civil. A parte embargada apresentou manifestação. A contadoria judicial apresentou cálculos de fls. 20/33. É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, e 740, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.A controvérsia existente acerca dos cálculos para a apuração do valor da condenação, foi esclarecida pela Contadoria Judicial que elaborou os cálculos de fls. 21/33, apurando o valor da condenação em R\$ 33.311,12, atualizado até 07/2007.Verifica-se que o valor apurado pela contadoria, que está em consonância com o julgado, é inferior ao valor pretendido pelos embargados. Assim, a execução deve prosseguir de acordo com os cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls.20/33, tendo em vista que os valores apresentados pelos embargados em 07/2007, apresentam excesso na execução.Diante de todo o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar o prosseguimento da execução conforme os cálculos elaborados pela contadoria judicial, no valor de R\$ 35.935,36, atualizado até 07/2009.Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Ao Sedi para exclusão do embargado Wilson Racci, tendo em vista que é parte nos autos do processo nº 2008.61.00.014085-5. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 20/33 para os autos principais.Oportunamente, desansem-se e arquivem-se estes autos. Sem reexame necessário. P.R.I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4316

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

00.0945087-4 - ELZA KAUFMANN(SP273228 - CLOVIS TADEU THOMAZ JUNIOR E SP060851 - MILTON ILDEFONSO DA ROCHA) X WILMA DE FREITAS JULIAO(SP045918 - JOSE HERZIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Na esteira do relatório da decisão proferida a fls. 107, saliento ao autor que não houve discussão acerca do mérito desta ação, não lhe sendo autorizado, por isso, ofertar qualquer cálculo de atualização de valores, porquanto o depósito existente nos autos será atualizado, por ocasião de seu levantamento.No entanto, observa este Juízo que, a despeito da notícia de transferência realizada, não houve o envio da respectiva guia de depósito judicial.Assim sendo, oficie-se a Caixa Econômica Federal (PAB/SP), encaminhando-lhe, na oportunidade, cópia do extrato de transferência, juntado a fls. 118.Uma vez carregada, aos autos, a guia de depósito e considerando-se que o INSS não opôs-se ao levantamento dos valores, expeça-se o alvará de levantamento, em favor do patrono indicado a fls. 111/112.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

DESAPROPRIACAO

00.0112064-6 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP024465 - CARLOS ALBERTO DABUS MALUF) X SERRA DO FEITAL S/A AGRO-PASTORIL(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

Promova a expropriante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença apurada pela expropriada, a fls. 257/263.Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida a fls. 424/430.Cumpra-se e intime-se.

00.0228361-1 - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP081109 - LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP281878 - MARIA IZABEL PENTEADO) X ANTONIO GRANDO(SP087039 - AYRTON RODRIGUES E SP014821 - ALCIDES DE NADAI E SP103477 - PAULO SERGIO BITANTE E Proc. MARCOS BATISTA DOS SANTOS)

O ofício respondido pela Secretaria da Receita Federal, a fls. 695/696 esclarece que o fornecimento dos documentos solicitados, pela expropriante, depende do cumprimento de algumas formalidades administrativas, as quais não foram

atendidas pela expropriante, notadamente o comparecimento à unidade da SRF. Não esgotada, assim, a possibilidade de diligência perante o referido órgão, resta mantida a decisão proferida a fls. 643. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Intime-se.

00.0419602-3 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X DIANA MALZONE (SP057840 - JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO E SP023765 - MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER E SP100469 - MARIA FILOMENA RODRIGUES ARAUJO)

Certifique-se o decurso de prazo, para a manifestação de terceiros interessados. Diante da inércia incorrida pela parte expropriada e considerando-se que a Carta de Adjudicação foi expedida a fls. 137/138, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Cumpra-se e intime-se.

00.0748476-3 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP073798 - JUACIR DOS SANTOS ALVES) X HELIO JOSE ROLIM LEME (SP084733 - CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO)

Comprove a expropriante, no prazo de 05 (cinco) dias, o efetivo registro da Carta de Constituição de Servidão Administrativa. Sem prejuízo, apresente o expropriado, também no prazo de 05 (cinco) dias, as demais certidões referidas na petição de fls. 317. Intime-se.

2001.03.99.037542-2 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP X UNIAO FEDERAL (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP281878 - MARIA IZABEL PENTEADO) X WALTER SIMPLICIO DOS SANTOS (SP042882 - ABEL BENEDICTO B DE OLIVEIRA FILHO E SP029904 - MARLEI PINTO BENEDUZZI)

Esclareça a expropriante a contradição existente em seu requerimento de fls. 643/644, visto que o cargo de Presidente da CTEEP é atualmente ocupado por CÉSAR AUGUSTO RAMIREZ ROJAS, consoante se infere da Ata da 438ª Reunião de Diretoria (fls. 647). Após, tornem os autos conclusos, para as deliberações necessárias. Intime-se.

2004.03.99.023812-2 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X UNIAO FEDERAL X CELIA VALENTE (SP117372 - MARTA DE ALMEIDA PEREIRA)

Considerando que a expropriante já cumpriu com sua obrigação no presente feito, tendo efetuado o depósito do valor atinente à indenização, não há como obrigá-la a aguardar a manifestação do expropriado para que somente após o levantamento dos valores seja efetuado o devido registro da Carta de Adjudicação no Cartório de Registro de Imóveis Competente. Assim sendo, expeça-se edital para conhecimento de terceiros. Cumprida a determinação supra, intime-se a expropriante para que proceda à retirada do edital, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando, nos autos, a sua publicação, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo previsto no edital, sem oposição de terceiros, expeça-se Carta de Adjudicação, em relação à área efetivamente incorporada ao patrimônio da expropriante, a saber: 555,00 m e 168,75 m. Para tanto, deverá a expropriante apresentar as cópias (autenticadas) necessárias à expedição da aludida carta. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.00.014253-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARIA ALICE PICCELLI (SP138636 - CINTIA Malfatti Massoni Cenize) X MAGNO DANILO PICCELLI (SP138636 - CINTIA Malfatti Massoni Cenize)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja requerido o quê de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

2009.61.00.026036-1 - CONDOMINIO BOSQUE DAS ANDORINHAS (SP261327 - FABIO HENRIQUE MARANGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com base no princípio da fungibilidade, recebo o pedido de reconsideração da sentença de fls. 68/71 como embargos declaratórios. Segue sentença em separado em 02 (duas) laudas. (SENTENÇA - FLS. 101/102:) Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pelo autor através dos quais o mesmo se insurge contra a sentença proferida a fls. 65/66, a qual indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem julgamento do mérito. Argumenta que nos autos do feito anteriormente proposto já foi efetuado o pagamento dos valores, até o mês de agosto de 2008, razão pela qual entende que possui interesse na presente demanda, que visa a cobrança das parcelas subsequentes, a partir de agosto de 2008. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de omissão, obscuridade ou contradição. A decisão proferida baseou-se no artigo 290 do Código de Processo Civil, que determina a cobrança de todos os valores vincendos nos mesmos autos, enquanto durar a obrigação, razão pela qual não merece reparos. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pag. 206). Nesse passo, a irrisignação do autor contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via

própria. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 65/66. P.R.I.

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0058604-8 - NAIR NOBREGA MARQUES(SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE E SP015751 - NELSON CAMARA E SP194114 - GUSTAVO ENRICO ARVATI DÓRO E SP200129 - AILTON LUIZ AMARO JUNIOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)

Ciência ao requerente de fls. 467, acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No entanto, a retirada dos autos ficará condicionada à apresentação de nova procuração, visto que a reclamante revogou os poderes anteriormente outorgados (fls. 419).No silêncio, tornem os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

00.0988846-2 - ADEMIR CINTRA(SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO E SP183921 - MÔNICA SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA)

Fls. 3098/4000 - Mantenho a decisão exarada a fls. 3094, por seus próprios fundamentos, porquanto ali restou fixado qual o parâmetro importante ao esclarecimento do Juízo.Assim sendo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado anteriormente.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.023548-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ALEXANDER EDEMIR SALES

Vistos, etc.Trata-se de ação de reintegração de posse de imóvel financiado com recursos do Programa de Arrendamento Residencial, em face da inadimplência do autor.Juntou procuração e documentos (fls. 08/26).Sendo conveniente a justificação prévia, foi designada audiência para o dia 13 de janeiro de 2010 (fls. 29).Antes da data da realização da audiência, a autora comunicou ao Juízo o pagamento dos valores em aberto, com o conseqüente desaparecimento do interesse processual (fls. 40).Prejudicada a realização da audiência diante da ausência do réu, tendo sido reiterado pela CEF os termos da petição de fls. 40 (fls. 41/42).Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.Tendo sido efetuado o pagamento dos valores em aberto, conforme alegação da própria instituição financeira a fls. 40, a presente ação de reintegração de posse perdeu seu objeto.Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da autora em dar continuidade ao presente feito.Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil.Descabem honorários advocatícios.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2010.61.00.000759-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X RENATO BARBOSA RAMOS

Sendo conveniente a justificação prévia do alegado, designo audiência para o dia 07 de abril de 2010, quarta-feira, às 14 horas e 30 minutos.Nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil, cite-se o réu para comparecer em audiência, frisando-se que o prazo para contestação iniciar-se-á a partir da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar, de acordo com o artigo 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Saliento que o réu deverá comparecer à audiência acompanhado de procurador (advogado). No caso de falta de condições financeiras, deverá constituir Defensor Público, dirigindo-se à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Fernando de Albuquerque, n. 155, Consolação, São Paulo, SP, CEP 01309-030, no horário das 8h30 às 12 horas.Defiro, ainda, o pedido formulado pela autora, Caixa Econômica Federal, e determino ao réu a apresentação do contrato assinado, celebrado entre as partes, em audiência, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil.Intime-se. Cite-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.00.022195-1 - ANTONIO ARAUJO SILVA(SP186778 - GARDNER GONÇALVES GRIGOLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Trata-se de alvará judicial, em que pretende o autor seja determinado à instituição financeira que autorize o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS.Juntou procuração e documentos (fls. 05/16).O feito foi inicialmente distribuído perante a Justiça Comum Estadual, que determinou a remessa para este Juízo, na forma da decisão de fls. 17.Foi determinado ao autor a regularização do pedido inicialmente formulado, para a convenção do feito em ação de rito ordinário, com a observância dos requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, sem, que no prazo deferido pelo Juízo, tenha sido cumprida a providência (fls. 21/25).Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Decido.Considerando que o autor, embora devidamente intimado, não deu cumprimento ao despacho de fls. 25, aplica-se o disposto no parágrafo único do Artigo 284 do CPC.Nesse sentido, segue a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL CONCERNENTE À EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL E À INSTRUÇÃO DA CAUSA. LEGITIMIDADE. 1. Não tendo sido cumprida a determinação judicial em questão (emenda da petição inicial e a instrução dos embargos de terceiro com a documentação indispensável), impõe-se o indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), com a extinção do processo, sem julgamento do

mérito (CPC, art. 267, I). Precedentes desta Corte. 2. Apelação não provida.(Processo AC 199901000702683 AC - APELAÇÃO CIVEL - 199901000702683 Relator(a) JUIZ LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR Fonte DJ DATA:24/04/2003 PAGINA:87)Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do disposto nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Não há honorários advocatícios.Sem custas.Com o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-os e arquivando-se estes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4317

PROCEDIMENTO ORDINARIO

87.0004507-1 - ATENOR ATTILIO X CATHARINA LISA ATTILIO(SP059517 - MARIO NUNES DE BARROS E SP027114 - JOAO LUIZ LOPES E SP039560 - JOSE NOBREGA DA CAMARA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 178 - VERONICA DA LUZ AMARAL E Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO)

Tendo em vista a consulta de fl. 513, primeiramente, informe a parte autora se a co-autora CATHARINA LISA ATTILIO é falecida, ou não. Em caso afirmativo, providencie a juntada aos autos de certidão de objeto e pé atualizada do inventário, compromisso de inventariante e, se findo, cópia do formal de partilha, bem como da procuração outorgada por eventuais sucessores.Prazo: 30 (trinta) dias.Com a informação, tornem os autos conclusos.Entretanto, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

92.0011754-6 - AGENOR DEBONI X RITA DE CASSIA SAMPAIO SCANELLI X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA E COSTA JR X DINAH DE OLIVEIRA COSTA(SP068152 - ADALBERTO SIMAO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Ciência às partes da penhora lavrada no rosto dos autos, que torna indisponível o montante a ser pago em favor do exequente JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA E COSTA JUNIOR.Comunique-se ao Juízo da 8ª Vara de Execuções Fiscais o teor deste despacho, através de correio eletrônico, nos termos da Proposição CEUNI n.º 02/2009, informando que o valor penhorado no rosto dos autos (fls. 196) é superior ao crédito do exequente (fls. 166). Após, expeça-se ofício requisitório conforme anteriormente determinado.Cumpra-se o segundo tópico deste despacho, após intime-se a União Federal publicando-se posteriormente.

92.0047914-6 - FILOMENA GOMES LEGGE X HELENA LEGGE X JOSEPH HENRICH LEGGE X ALOISIUS JOSEF LEGGE X ARNOLD FUCHS(Proc. ROSANGELA DE PAULA NOGUEIRA FERREIR E SP110030 - PAULO LUIS NICOLELIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Fls. 155/156: Expeça-se ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, nos autos dos Embargos à Execução nº 2000.61.00.039686-3 (traslado de fls. 123/145). Intime-se a União Federal, após publique-se e cumpra-se.

94.0020272-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0014050-9) ITAUTEC SERVICOS LTDA(SP091050 - WANDERLEY BENDAZZOLI) X ARMAZENS GERAIS ITAU LTDA X CONCOR PARTICIPACOES LTDA X ITAU CAPITALIZACAO S/A X ELEKEIROZ S/A X INTRAG-PART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - GRUPO ITAUSA X UNIFNA IMOBILIARIA E PARTICIPACOES LTDA - GRUPO ITAU(SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS E SP036240 - ARIIVALDO MANOEL VIEIRA E SP040955 - LUCIANO DA SILVA AMARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Tendo em vista a consulta de fls. 648/654, cumpre salientar que a Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das aquisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado.Portanto, tendo em vista que tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, e que os nomes devem estar plenamente corretos, regularize a parte autora a divergência apontada perante a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Regularizado, voltem conclusos para deliberação.Entretanto, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 4322

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0007412-1 - ADEMAR DE OLIVEIRA LIMA X ADALBERTO LUIZ PASCHOALETO X BRAZ OGEDA GIRAO X JOAO VIOL X PEDRO PAULO FAZION X PEDRO VENTURA DA SILVA X SEBASTIAO CARLOS PASCHOALETO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração pelos quais a embargante insurge-se contra a decisão proferida a fls. 294.Alega a embargante que há omissão na referida decisão.Os embargos foram opostos tempestivamente.É O

RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos verifico que com relação à condenação principal e honorários advocatícios arbitrados, houve a concordância da União Federal com os cálculos ofertados, tendo sido expedidos os ofícios requisitórios. Destarte, extrai-se da petição de fls. 252/253 que a parte autora requer o início da execução com relação aos honorários advocatícios arbitrados nos autos dos Embargos à Execução, os quais foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa a serem distribuídos entre as partes na proporção que cada uma restou vencida (fls. 282/290). Nestes termos, assiste razão a embargante, haja vista que com relação aos honorários advocatícios arbitrados nos autos dos Embargos à Execução, cujo cálculo a parte autora apresentou a fls. 252/253, a União Federal não foi citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, e consequentemente não houve a abertura de prazo para recurso. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os ACOLHO, para reconsiderar o despacho de fls. 294 e determinar a citação da União Federal, nos termos dos cálculos ofertados a fls. 252/253, mediante a apresentação pela parte autora da contrafé que instruirá o mandado. Silente, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento das próximas parcelas dos ofícios precatórios expedidos. Int.-se.

90.0002937-6 - BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA(SP010067 - HENRIQUE JACKSON) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. VICTORIO GUIZIO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração pelos quais o embargante insurge-se contra a decisão proferida a fls. 580/581. Alegam os embargantes que há contradição na referida decisão. Os embargos foram opostos tempestivamente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, eis que não constato obscuridade, omissão ou contradição na decisão ora embargada. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Deste modo, a irrisignação da embargante contra a decisão proferida, deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada a fls. 580/581. Int.-se.

91.0691929-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0093434-8) MARCELO PALERMO ORMROD X RODISON MONTEIRO X REYNALDO PINTO DE CARVALHO X MARIA ASSENCAO PINTO COUTINHO X WILSON ROBERTO DOS SANTOS X SANDRA REGINA DA CRUZ MARCONDELLI X JOSE ROBERTO DE BARROS ASSALIM X UGO DE ANGELI X EDVALMIR QUEIROZ DE FIGUEIREDO X ROSARI DOS SANTOS(SP016140 - AUGUSTO BENITO FLORENZANO E SP098796 - ALDENIS GARRIDO BONIFACIO DAVILA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 368 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E SP176393A - LUIZ CLEMENTE PEREIRA FILHO)

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência do montante depositado a fls. 655 para a conta indicada pelo Banco Central do Brasil a fls. 529. Após, regularize o autor MARCELO PALERMO ORMROD sua representação processual tendo em vista que o patrono que subscreve o substalecimento de fls. 651 não possui poderes para tanto, conforme se infere do instrumento de mandato outorgado a fls. 509. Regularizado, expeça-se alvará de levantamento conforme determinado a fls. 649. Int.

92.0082896-5 - ARMACO ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP034422 - NELSON DE DEUS GAMARRA E SP049662 - EDSON ROBERTO GRANDESSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora. Silente, aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte interessada. Int.

95.0027672-0 - DELPHIN MORAES OLIVEIRA JUNIOR X THAIS GIOSTRI MORAES OLIVEIRA(SP043646 - SONIA RODRIGUES GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 371 - JOSE CARLOS MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIBANCO(Proc. RENATA SCABELLO MARTINELLI)

Fls. 402/403: Aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

97.0041439-6 - IND/ DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA X VOLKSWAGEM CLUBE X MOLGA IND/ E COM/ DE MOLDES LTDA X CONTINENTAL PARARUSOS S/A X IMAG IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X COBERPLAN - IMPERMEABILIZACAO E ISOLACAO TERMICA LTDA(SP074975 - MAGALI BUENO RODRIGUES E SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X INSS/FAZENDA

À vista da informação supra, proceda-se à inclusão, no sistema de acompanhamento processual, dos dados do patrono originariamente constituído. Regularize a co-autora VOLKSWAGEN CLUBE sua representação processual, no prazo de 5(cinco) dias, trazendo aos autos cópia do contrato social, conforme determinado a fls. 587, ratificando os atos praticados até a presente data. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício requisitório, conforme determinado a fls. 646, em favor do patrono originariamente constituído, o qual conduziu o feito desde o início até a fase recursal,

elaborando peças e recursos, haja vista que o valor fixado nos autos dos Embargos à Execução nº 2008.61.00.018286-2 refere-se a honorários advocatícios. Intime-se.

97.0052172-9 - FRIGORIFICO CARDEAL IND/ E COM/ LTDA(SP010067 - HENRIQUE JACKSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 584 - ANTONIO MAURICIO DA CRUZ)
Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, em Guia DARF, Código 2864, nos termos da planilha apresentada a fls. 175/177, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

97.0056218-2 - DARCY ROCHA X DECIO DE LIMA X DECIO MEDEIROS BEZERRA X DOMINGOS PARISI X DORA KORBMACHER X EDMAR ALVES MELO X EDUARDO JOSE PEREIRA ASSIS X ELAINE GASTALDELLO(SP024775 - NIVALDO PESSINI E SP030286 - CLEIDE PORCELLI PESSINI E SP102593 - LUCIANE TERRA DA SILVA E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Ante a informação supra, determino a Secretaria que proceda às anotações atinentes ao cadastramento dos patronos dos co-autores ELAINE GASTALDELLO e DECIO DE LIMA indicados a fls. 480 e 536 no Sistema Processual MUMPS, para fins de publicação. Republique-se o despacho de fls. 586. Int. Despacho de fls. 586: Ciência da baixa da baixa do Eg. TRF da 3ª Região. Requeiram os autores o que de direito, observando-se que nos feitos em que se discutem índices fundiários, este Juízo tem acolhido o decidido pelo E. STJ (RESP nº 742.319-DF), interpretando a Lei nº 10.444/02. Após, manifeste-se a Ré em termos de cumprimento do julgado. Em caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar o acordo firmado, sob pena de não ser reconhecido pelo Juízo. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos (baixa-findo). Int.

98.0001508-6 - AMARILDO COELHO X BENEDITO ALMEIDA PASSOS FILHO X HERENITA SILVA X IRAN BELO DOS SANTOS X JOSE GERMANO DA ROCHA X JOSE SEVERINO DA SILVA X LUZIA DIVINA MORAES SILVEIRA X ROMILDA FERREIRA X SILVANA FATIMA DA CONCEICAO X VALERIO FELCHE(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Conforme o entendimento deste d. Juízo (fls. 282), cabe aos autores apresentar planilha demonstrativa do crédito devido referente à aplicação dos Juros Progressivos, abatendo-se os percentuais já depositados. Assim, aguarde-se manifestação dos autores por 10 dias e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

98.0019782-6 - PAMPLONA PAULISTA COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. FAZENDA NACIONAL)
Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, em Guia DARF, Código 2864, nos termos da planilha apresentada a fls. 222/224, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

2004.61.00.021595-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.018713-1) MARILEIDE PAIXAO DE ASEVEDO(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Diante da concordância manifestada pela Caixa Econômica Federal, defiro o levantamento pela autora do montante depositado nos autos, abatendo-se o valor dos honorários advocatícios devidos e demonstrados na planilha de fls. 609, excluindo-se o valor atinente à multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475 j do Código de Processo Civil, haja vista que não decorreu o prazo para pagamento pela parte autora conforme se infere da certidão de publicação de fls. 606. Intimem-se as partes e na ausência de impugnação expeça-se alvarás de levantamento para as partes, observando-se os dados indicados a fls. 605. Após, com a juntada das vias liquidadas arquivem-se os autos (findo). Int.

2006.61.00.027095-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO E SP167236 - PATRICIA MASCKIEWIC ROSA) X SILVIO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR(SP227186 - PAULO CESAR PEREIRA E SP156702 - MARIA APARECIDA GREGÓRIO SILVESTRE) X GENTIL ALBERTO CARMIGNOLLI(SP227186 - PAULO CESAR PEREIRA E SP156702 - MARIA APARECIDA GREGÓRIO SILVESTRE) X VERA LUCIA DUARTE(SP227186 - PAULO CESAR PEREIRA E SP156702 - MARIA APARECIDA GREGÓRIO SILVESTRE)
Trata-se de pedido de desbloqueio dos ativos financeiros de SILVIO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR e GENTIL ALBERTO CARMIGNOLLI. Alega o executado SILVIO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR que os valores bloqueados em sua conta bancária são oriundos de salário, juntando cópias de demonstrativos de pagamento que comprovam o alegado. Entretanto, verifico que conforme consta da consulta e despacho de fls. 170, com relação ao referido executado foram bloqueados valores irrisórios (quatorze reais e trinta e quatro centavos), que já foram objeto de solicitação de desbloqueio, conforme se infere de fls. 179/180. Assim sendo, com relação ao referido executado nada há a decidir. Já

com relação ao desbloqueio requerido por GENTIL ALBERTO CARMIGNOLLI o mesmo alega que o montante bloqueado em sua conta bancária provém de aposentadoria, mas verifico que conforme consta das fls. 175/177 os valores bloqueados encontram-se depositados na conta mantida junto ao Banco Caixa Econômica Federal e no documento de fls. 197 consta que o executado recebe sua renda mensal de aposentadoria em conta mantida junto ao Banco Nossa Caixa Nosso Banco. Assim sendo, não procede a alegação firmada pelo referido executado, razão pela qual, o bloqueio deve ser mantido. Int.-se.

2008.61.00.030965-5 - YOLANDA BIANCO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela Caixa Econômica Federal, argumentando a mesma que há diferença a maior nos cálculos efetuados pela parte impugnada, apresentados no valor de R\$ 54.451,15, atualizados para o mês de agosto de 2009, pretendendo seja a execução reduzida para a quantia de R\$ 19.662,46, atualizada para o mês de setembro de 2009. Sustenta, em síntese, a incorreção dos cálculos apresentados pela parte autora, na medida em que a mesma efetua a capitalização dos juros remuneratórios, os quais, segundo alega, não estão previstos na sentença. Ademais, argumenta a impugnante que a capitalização decorreria apenas do fato de que a parte autora detivesse conta na CEF durante 20 anos, o que não teria restado provado. Aduz ainda que a correção monetária não deve ocorrer pelos mesmos índices e critérios aplicáveis à atualização das cadernetas de poupança e, sim, deverá seguir os parâmetros impostos para as Ações Condenatórias em Geral, previstos pelo Provimento COGE nº 64/2005 e Resolução CJF nº 561/2007. A fls. 88 consta depósito judicial efetuado pela CEF no valor proposto pela parte autora. A impugnação foi recebida no efeito suspensivo. Houve manifestação da parte impugnada a fls. 93/95, refutando as alegações da impugnante e pleiteando pela remessa dos autos ao setor de contabilidade judicial. É o relato. Decido. As argumentações da CEF no que atine à capitalização dos juros remuneratórios não procedem. A sentença deixou clara em sua fundamentação a determinação de incidência dos juros remuneratórios contratuais, o que significa que devem ser aplicados os mesmos juros remuneratórios utilizados nos contratos de depósito de caderneta de poupança, portanto, capitalizados. Ademais, foi enfatizado na sentença que por consistir em fato extintivo do direito do autor incumbiria à Ré ter comprovado eventual encerramento da conta-poupança, o que excluiria a aplicação dos juros remuneratórios, não tendo havido, contudo, qualquer demonstração nesse sentido. Quanto à correção monetária, devem ser observados os critérios fixados na sentença transitada em julgado, que prevê sejam utilizados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança até a data da citação. A partir de então deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic, uma vez que a mesma firma em uma única operação a correção monetária e o cômputo dos juros. Estabelecidas tais premissas e considerando que este Juízo, na medida do possível, tem efetuado a conferência dos cálculos relativos às execuções dos julgados, a fim de proporcionar maior agilidade aos feitos, visando inclusive a satisfação do jurisdicionado, desnecessária a remessa dos autos ao setor de contabilidade judicial. Passando à análise dos cálculos ofertados pelas partes, o que se pode concluir é que ambos merecem reparos. A CEF deixou de observar o julgado no que se refere à correção monetária, uma vez que corrigiu monetariamente a diferença devida pelos índices constantes nas Tabelas para as Ações Condenatórias em Geral, previstos pelo Provimento COGE nº 64/2005 e Resolução CJF nº 561/2007, sendo que o correto seria a utilização dos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança. Outro equívoco cometido pela Ré foi em relação ao cômputo dos juros remuneratórios que, conforme dito acima, devem ser capitalizados. Também se verifica que a CEF aplicou juros de mora somente sobre o valor principal, deixando de incluir na base de cálculo os juros remuneratórios. Ademais, os mesmos foram calculados à razão de 1% ao mês a partir da citação, enquanto deveria ter sido utilizada a Taxa Selic. Já nos cálculos da parte autora, verifica-se que foi utilizado saldo base errado, equivalente à data de 01/02/1989, quando o correto seria a aplicação do IPC de janeiro de 1989 sobre o saldo disponível na conta-poupança em 01/01/1989. No tocante à correção monetária, apesar da impugnada ter utilizado os índices da poupança, equivocou-se ao corrigir as diferenças por tais índices até a data da conta (08/2009). Frise-se que, conforme já mencionado, a sentença determinou a utilização dos índices de correção das cadernetas de poupança, e dos já embutidos juros remuneratórios, somente até a data da citação (01/2009) e, após, deveria incidir exclusivamente a Taxa Selic, que já engloba correção monetária e juros. Além disso, na conta da exequente foram inclusos expurgos inflacionários não deferidos na sentença transitada em julgado (abril/1990, maio/1990 e fevereiro/1991), a qual contém expressa ressalva neste sentido (fls. 68). Quanto aos juros moratórios, a parte autora cometeu o mesmo erro da Ré ao calculá-los à base de 1% ao mês, ao invés de aplicar a Taxa Selic. Também não há que se falar na inclusão da multa de 10% disposta no artigo 475-J, como pretende a exequente. Nos casos como o presente, em que o crédito a ser satisfeito corresponde aos expurgos inflacionários das contas de poupança, não existe, imediatamente após a sentença que fixa o título, clareza do quantum devido pelo executado, de modo que de acordo com o que prescreve o art. 475-B o credor os elaborará e requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J do CPC. Só a partir do término do prazo assinado no art. 475-J, não havendo pagamento, é que o devedor incorrerá em mora. No caso em tela, foi a CEF intimada nos termos do referido artigo na data de 04/09/2009 (fls. 78), tendo ofertado impugnação em 15/09/2009 e procedido ao depósito judicial da quantia exigida em 14/09/2009, não havendo que se falar em mora. Diante de todo o sustentado, este Juízo refez os cálculos com base nos parâmetros fixados no título exequendo, utilizando para tanto o Sistema Nacional de Cálculos Judiciais - SNCJ, programa também utilizado pela Contabilidade Judicial desta Justiça Federal. Foi apurado o seguinte resultado, cujo valor restou atualizado até o mês de setembro de 2009, data do depósito judicial efetuado pela CEF: Como pode ser visto, este Juízo apurou um valor até mesmo menor que o apresentado pela CEF em sua impugnação, razão pela qual deverá ser considerado o valor apurado pela Ré como efetivamente devido, sob pena de distanciar-se dos limites do pedido. Isto Posto, acolho a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, fixando

como valor total devido pela mesma a quantia de R\$ 19.662,46 (dezenove mil, seiscentos e sessenta e dois reais e quarenta e seis centavos), atualizada até o mês de setembro de 2009. Com base no princípio da causalidade e considerando a litigiosidade instaurada na presente impugnação ao cumprimento de sentença, bem como diante da aplicação sistemática dos Artigos 475-R e 652-A do Código de Processo Civil, que admitem a incidência de verba de sucumbência em tais casos, revejo meu posicionamento anterior no tocante à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. Outrossim, condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre os cálculos apresentados pela credora a fls. 75/76 e os que foram homologados pelo Juízo na presente decisão, perfazendo a quantia de R\$ 3.478,87 (três mil, quatrocentos e setenta e oito reais e oitenta e sete centavos), observadas as disposições da Lei 1.060/50, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora da quantia de R\$ 19.662,46 (dezenove mil, seiscentos e sessenta e dois reais e quarenta e seis centavos), atualizada até o mês de setembro de 2009, devendo a mesma indicar o nome, número do RG e do CPF do patrono que efetuará o levantamento. O saldo que remanescer do valor depositado a fls. 88 deverá ser levantado pela CEF, ora impugnante. Após o cumprimento de tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.-se.

2008.61.00.032375-5 - LINDA PIGNATARI AVERSA X LIA AVERSA PEREIRA X LEA AVERSA MARCHI (SP101955 - DECIO CABRAL ROSENTHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela Caixa Econômica Federal, argumentando a mesma que há diferença a maior nos cálculos efetuados pela parte impugnada, apresentados no valor de R\$ 33.430,33, atualizados para o mês de julho de 2009, pretendendo seja a execução reduzida para a quantia de R\$ 17.054,12, atualizada para o mês de setembro de 2009. Sustenta, em síntese, a incorreção dos cálculos apresentados pela parte autora, na medida em que a mesma efetua a capitalização dos juros remuneratórios, os quais, segundo alega, não estão previstos na sentença. Ademais, argumenta a impugnante que a capitalização decorreria apenas do fato de que a parte autora detivesse conta na CEF durante 20 anos, o que não teria restado provado. Aduz ainda que a correção monetária não deve ocorrer pelos mesmos índices e critérios aplicáveis à atualização das cadernetas de poupança e, sim, deverá seguir os parâmetros impostos para as Ações Condenatórias em Geral, previstos pelo Provimento COGE nº 64/2005 e Resolução CJF nº 561/2007. A fls. 122 consta depósito judicial efetuado pela CEF no valor proposto pela parte autora. A impugnação foi recebida no efeito suspensivo. Houve manifestação da parte impugnada a fls. 127/129, ratificando seus cálculos e pleiteando, em suma, a improcedência da impugnação. É o relato. Decido. As argumentações da CEF no que atine à capitalização dos juros remuneratórios não procedem. A sentença deixou clara em sua fundamentação a determinação de incidência dos juros remuneratórios contratuais, o que significa que devem ser aplicados os mesmos juros remuneratórios utilizados nos contratos de depósito de caderneta de poupança, portanto, capitalizados. Ademais, foi enfatizado na sentença que por consistir em fato extintivo do direito do autor incumbiria à Ré ter comprovado eventual encerramento da conta-poupança, o que excluiria a aplicação dos juros remuneratórios, não tendo havido, contudo, qualquer demonstração nesse sentido. Quanto à correção monetária, devem ser observados os critérios fixados na sentença transitada em julgado, que prevê sejam utilizados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança até a data da citação. A partir de então deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic, uma vez que a mesma firma em uma única operação a correção monetária e o cômputo dos juros. Estabelecidas tais premissas e passando à análise dos cálculos ofertados pelas partes, o que se pode concluir é que ambos merecem reparos. A CEF deixou de observar o julgado no que se refere à correção monetária, uma vez que corrigiu monetariamente a diferença devida pelos índices constantes nas Tabelas para as Ações Condenatórias em Geral, previstos pelo Provimento COGE nº 64/2005 e Resolução CJF nº 561/2007, sendo que o correto seria a utilização dos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança. Outro equívoco cometido pela Ré foi em relação ao cômputo dos juros remuneratórios que, conforme dito acima, devem ser capitalizados. Também se verifica que a CEF aplicou juros de mora somente sobre o valor principal, deixando de incluir na base de cálculo os juros remuneratórios. Ademais, os mesmos foram calculados à razão de 1% ao mês a partir da citação, enquanto deveria ter sido utilizada a Taxa Selic. Já nos cálculos da parte autora, verifica-se que foi utilizado saldo base errado, equivalente à data de 01/02/1989, quando o correto seria a utilização do saldo em 01/01/1989 para a aplicação do IPC de janeiro de 1989. Pôde-se notar ainda que na planilha de cálculo da parte exequente (fls. 110/111) não foram demonstrados quais os índices de correção monetária e taxas de juros utilizados, nem se foi utilizada a Taxa Selic, conforme determinado na sentença transitada em julgado. Diante de todo o sustentado, este Juízo refez os cálculos com base nos parâmetros fixados no título exequendo, utilizando para tanto o Sistema Nacional de Cálculos Judiciais - SNCJ, programa também utilizado pela Contadoria Judicial desta Justiça Federal. Foi apurado o seguinte resultado, cujo valor restou atualizado até o mês de setembro de 2009, data do depósito judicial efetuado pela CEF: Como pode ser visto, este Juízo apurou um valor até mesmo menor que o apresentado pela CEF em sua impugnação, razão pela qual deverá ser considerado o valor apurado pela Ré como efetivamente devido, sob pena de distanciar-se dos limites do pedido. Isto Posto, acolho a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, fixando como valor total devido pela mesma a quantia de R\$ 17.054,12 (dezesete mil, cinquenta e quatro reais e doze centavos), atualizada até o mês de setembro de 2009. Com base no princípio da causalidade e considerando a litigiosidade instaurada na presente impugnação ao cumprimento de sentença, bem como diante da aplicação sistemática dos Artigos 475-R e 652-A do Código de Processo Civil, que admitem a incidência de verba de sucumbência em tais casos, revejo meu posicionamento anterior no tocante à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. Outrossim, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez

por cento) sobre o valor da diferença entre os cálculos apresentados pela credora a fls. 110 e os que foram homologados pelo Juízo na presente decisão, perfazendo a quantia de R\$ 1.637,62 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e sessenta e dois centavos), observadas as disposições da Lei 1.060/50, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora da quantia de R\$ 17.054,12 (dezesete mil, cinquenta e quatro reais e doze centavos), atualizada até o mês de setembro de 2009, devendo a mesma indicar o nome, número do RG e do CPF do patrono que efetuará o levantamento. O saldo que remanescer do valor depositado a fls. 122 deverá ser levantado pela CEF, ora impugnante. Após o cumprimento de tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Defiro a tramitação preferencial requerida a fls. 109, nos termos do artigo 71 da Lei 10741/03. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Int.-se.

2008.61.00.033581-2 - PAULO RAFAEL DARIO X AGOSTINHO JOSE DARIO FILHO X MARIA DA PENHA DARIO DE LACERDA MANNA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a Impugnação à Execução no seu efeito suspensivo nos termos do artigo 475, M, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte impugnada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.006054-2 - SOLANGE CAXAMBU(SP047663 - EDEMIR RHEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela Caixa Econômica Federal, argumentando a mesma que há diferença a maior nos cálculos efetuados pela parte impugnada, apresentados no valor de R\$ 44.345,40, atualizados para o mês de agosto de 2009, pretendendo seja a execução reduzida para a quantia de R\$ 2.734,36, atualizada para a mesma data. Sustenta, em síntese, a incorreção dos cálculos apresentados pela parte autora, na medida em que a mesma efetua a capitalização dos juros remuneratórios, os quais, segundo alega, não estão previstos na sentença. Ademais, argumenta a impugnante que a capitalização decorreria apenas do fato de que a parte autora detivesse conta na CEF durante 20 anos, o que não teria restado provado. Aduz ainda que a correção monetária não deve ocorrer pelos mesmos índices e critérios aplicáveis à atualização das cadernetas de poupança e, sim, deverá seguir os parâmetros impostos para as Ações Condenatórias em Geral, previstos pelo Provimento COGE nº 64/2005 e Resolução CJF nº 561/2007. A fls. 88 consta depósito judicial efetuado pela CEF no valor proposto pela parte autora. A impugnação foi recebida no efeito suspensivo. Houve manifestação da parte impugnada a fls. 92/95, refutando as alegações da impugnante e pleiteando, em suma, a improcedência da impugnação. É o relato. Decido. As argumentações da CEF no que atine à capitalização dos juros remuneratórios não procedem. A sentença determinou a incidência dos juros remuneratórios contratuais, o que significa que devem ser aplicados os mesmos juros remuneratórios utilizados nos contratos de depósito de caderneta de poupança, portanto, capitalizados. Ademais, por consistir em fato extintivo do direito do autor incumbiria à Ré ter comprovado eventual encerramento da conta-poupança, o que excluiria a aplicação dos juros remuneratórios, não tendo havido, contudo, qualquer demonstração nesse sentido. Quanto à correção monetária, devem ser observados os critérios fixados na sentença transitada em julgado, que prevê sejam utilizados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança até a data da citação. A partir de então deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic, uma vez que a mesma firma em uma única operação a correção monetária e o cômputo dos juros. Estabelecidas tais premissas e passando à análise dos cálculos ofertados pelas partes, o que se pode concluir é que ambos merecem reparos. A CEF deixou de observar o julgado no que se refere à correção monetária, uma vez que corrigiu monetariamente as diferenças devidas pelos índices constantes nas Tabelas para as Ações Condenatórias em Geral, previstos pelo Provimento COGE nº 64/2005 e Resolução CJF nº 561/2007, sendo que o correto seria a utilização dos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança. Outro equívoco cometido pela Ré foi em relação ao cômputo dos juros remuneratórios que, conforme dito acima, devem ser capitalizados. Também se verifica que a CEF aplicou juros de mora somente sobre o valor principal, deixando de incluir na base de cálculo os juros remuneratórios. Ademais, os mesmos foram calculados à razão de 1% ao mês a partir da citação, enquanto deveria ter sido utilizada a Taxa Selic. A parte autora, por sua vez, também apresentou memórias de cálculo, a fls. 09/14 e 82, em dissonância com o julgado. Na conta apresentada a fls. 09/14, verifica-se que os juros remuneratórios de 0,5% ao mês já estão embutidos nos percentuais utilizados para a atualização monetária. No entanto, a parte autora calculou novamente estes juros sobre o valor atualizado mensalmente, ocorrendo bis in idem. Após a aplicação da correção monetária e dos juros remuneratórios no período de 05/1990 a 11/2008, constatou-se ainda a incidência de taxas de juros de 78,3652% e 76,6% sobre o valor apurado. Além disso, na conta apresentada a fls. 82, sobre o valor atualizado até 11/2008, ainda foi aplicada a Taxa Selic, que engloba correção monetária e juros. Por tais razões, a quantia apurada pela exequente foi bem superior à efetivamente devida pela Ré. Frise-se que, conforme já mencionado, para a correta atualização do valor devido, devem ser utilizados os índices aplicados às cadernetas de poupança, e dos já embutidos juros remuneratórios, somente até a data da citação (03/2009). A partir de então deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic, para evitar a ocorrência de bis in idem. Diante de todo o sustentado, este Juízo refez os cálculos com base nos parâmetros fixados no título exequendo, utilizando, para tanto, o Sistema Nacional de Cálculos Judiciais - SNCJ, programa também utilizado pela Contadoria Judicial desta Justiça Federal. Foi apurado o seguinte resultado, cujo valor restou atualizado até o mês de setembro de 2009, data do depósito judicial efetuado pela CEF: Isto Posto, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, fixando como valor total devido pela mesma a quantia de R\$ 2.963,63 (dois mil, novecentos e sessenta e três reais e sessenta e três centavos), atualizada até o mês de setembro de 2009. Com base no princípio da causalidade e considerando a litigiosidade instaurada na presente impugnação ao cumprimento de

sentença, bem como diante da aplicação sistemática dos Artigos 475-R e 652-A do Código de Processo Civil, que admitem a incidência de verba de sucumbência em tais casos, revejo meu posicionamento anterior no tocante à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. Dada a sucumbência ínfima da CEF, condeno a exequente a pagar-lhe os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre os cálculos apresentados pela credora a fls. 80/82 e os que foram homologados pelo Juízo na presente decisão, perfazendo a quantia de R\$ 4.138,18 (quatro mil, cento e trinta e oito reais e dezoito centavos), observadas as disposições da Lei 1.060/50, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora da quantia de R\$ 2.963,63 (dois mil, novecentos e sessenta e três reais e sessenta e três centavos), atualizada até o mês de setembro de 2009, devendo a mesma indicar o nome, número do RG e do CPF do patrono que efetuará o levantamento. O saldo que remanescer do valor depositado a fls. 88 deverá ser levantado pela CEF, ora impugnante. Após o cumprimento de tais determinações, remetam-se os autos ao arquivado (baixa-findo). Int.-se.

2009.61.00.008555-1 - MARCELO AMADI X DORA MARQUES AMADI (SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela Caixa Econômica Federal, argumentando a mesma que há diferença a maior nos cálculos efetuados pela parte impugnada, apresentados no valor de R\$ 109.280,46, atualizados para o mês de agosto de 2009, pretendendo seja a execução reduzida para a quantia de R\$ 2.474,49, atualizada para a mesma data. Sustenta, em síntese, a incorreção dos cálculos apresentados pela parte autora, na medida em que a mesma efetua a capitalização dos juros remuneratórios, os quais, segundo alega, não estão previstos na sentença. Ademais, argumenta a impugnante que a capitalização decorreria apenas do fato de que a parte autora detivesse conta na CEF durante 20 anos, o que não teria restado provado. Aduz ainda que a correção monetária não deve ocorrer pelos mesmos índices e critérios aplicáveis à atualização das cadernetas de poupança e, sim, deverá seguir os parâmetros impostos para as Ações Condenatórias em Geral, previstos pelo Provimento COGE nº 64/2005 e Resolução CJF nº 561/2007. A fls. 85 consta depósito judicial efetuado pela CEF no valor proposto pela parte autora. A impugnação foi recebida no efeito suspensivo. Houve manifestação da parte impugnada a fls. 88/90, refutando as alegações da impugnante e pleiteando, em suma, a improcedência da impugnação. É o relato. Decido. As argumentações da CEF no que atine à capitalização dos juros remuneratórios não procedem. A sentença deixou clara em sua fundamentação a determinação de incidência dos juros remuneratórios contratuais, o que significa que devem ser aplicados os mesmos juros remuneratórios utilizados nos contratos de depósito de caderneta de poupança, portanto, capitalizados. Ademais, foi enfatizado na sentença que por consistir em fato extintivo do direito do autor incumbiria à Ré ter comprovado eventual encerramento da conta-poupança, o que excluiria a aplicação dos juros remuneratórios, não tendo havido, contudo, qualquer demonstração nesse sentido. Quanto à correção monetária, devem ser observados os critérios fixados na sentença transitada em julgado, que prevê sejam utilizados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança até a data da citação. A partir de então deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic, uma vez que a mesma firma em uma única operação a correção monetária e o cômputo dos juros. Estabelecidas tais premissas e passando à análise dos cálculos ofertados pelas partes, pôde-se concluir o seguinte: A CEF utilizou saldo base errado em seu cálculo, no valor de Cr\$ 50.000,00, quando o correto seria tomar como base a quantia de Cr\$ 2.067.952,15 para aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%), eis que este era o saldo disponível na conta-poupança da parte autora naquele mês (extrato de fls. 17). De acordo com o extrato de fls. 16, pode ser visto que o saldo disponível na conta-poupança em março de 1990 era de NCz\$ 1.116.354,08. Sobre este valor, foi aplicado o IPC de março (84,32%), bem como os juros do mês, chegando-se à quantia de Cr\$ 2.067.952,15 no mês de abril, conforme demonstrado no extrato de fls. 17. Sobre esta quantia, foram aplicados apenas juros de 0,5%, não tendo ocorrido a correção monetária pelo IPC de abril de 1990 (44,80%). Portanto, é sobre este saldo que deve incidir o referido índice. A Ré também deixou de observar o julgado no que se refere à correção monetária, uma vez que corrigiu a diferença devida pelos índices constantes nas Tabelas para as Ações Condenatórias em Geral, previstos pelo Provimento COGE nº 64/2005 e Resolução CJF nº 561/2007, quando o correto seria a utilização dos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança. Outro equívoco cometido pela impugnante foi em relação ao cômputo dos juros remuneratórios que, conforme dito acima, devem ser capitalizados. Também se verifica que a Ré aplicou juros de mora somente sobre o valor principal, deixando de incluir na base de cálculo os juros remuneratórios. Ademais, os mesmos foram calculados à razão de 1% ao mês a partir da citação, enquanto deveria ter sido utilizada a Taxa Selic. Já a parte autora, falhou apenas no cálculo dos juros moratórios, eis que utilizou um percentual diferente da Taxa Selic acumulada entre a citação e a data da conta, conforme determinado na sentença. Diante do acima sustentado e considerando que este Juízo, na medida do possível, tem efetuado a conferência dos cálculos relativos às execuções dos julgados, a fim de proporcionar maior agilidade aos feitos, visando inclusive a satisfação do jurisdicionado, a conta foi refeita observando-se os critérios determinados no título judicial transitado em julgado: Como pode ser visto, este Juízo apurou para agosto de 2009, data do depósito da CEF, um valor superior àquele depositado. Contudo, o valor encontrado não foi adotado sob pena de incorrer-se em julgamento ultra petita, já que a parte autora não pleiteou tal valor. Isto Posto, rejeito a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, devendo a execução prosseguir no valor proposto pela parte autora, atinente à quantia de R\$ 109.280,46 (cento e nove mil, duzentos e oitenta reais e quarenta e seis centavos). Com base no princípio da causalidade e considerando a litigiosidade instaurada na presente impugnação ao cumprimento de sentença, bem como diante da aplicação sistemática dos Artigos 475-R e 652-A do Código de Processo Civil, que admitem a incidência de verba de sucumbência em tais casos, revejo meu posicionamento anterior no tocante à condenação ao pagamento dos honorários

advocáticos. Outrossim, condeno a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre os cálculos que foram homologados pelo Juízo na presente decisão e aqueles apresentados pela impugnante a fls. 84, perfazendo a quantia de R\$ 10.680,60 (dez mil, seiscentos e oitenta reais e sessenta centavos). Promova a Ré o recolhimento deste valor, a título de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora da quantia depositada a fls. 85, bem como do valor a ser depositado pela CEF a título de honorários advocatícios, devendo a mesma indicar o nome, número do RG e do CPF do patrono que efetuará o levantamento. Após o cumprimento de tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.-se.

2009.61.00.012720-0 - CREITO KOKEI NAKAMURA(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fls. 91/92: Comprove a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, a solicitação, perante a Caixa Econômica Federal, do extrato da conta poupança nº 0057623-6, referente ao período de junho de 1990. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.015323-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0041439-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X COBERPLAN - IMPERMEABILIZACAO E ISOLACAO TERMICA LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

À vista da informação supra, torno sem efeito os atos praticados após a decisão de fls. 16, e anulo de ofício a sentença de fls. 20/24. Proceda-se a retificação necessária no competente registro de sentenças. Inclua-se no sistema de acompanhamento processual, os dados do patrono da embargada COBERPLAN - IMPERMEABILIZAÇÃO E ISOLAÇÃO TÉRMICA LTDA, republicando-se a decisão de fls. 16. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, no qual deverá constar apenas COBERPLAN - IMPERMEABILIZAÇÃO E ISOLAÇÃO TÉRMICA LTDA. Intime-se. DECISÃO DE FLS. 16:1. R.A. em apartado, apensem-se aos autos principais, processo nº. 97.0041439-6. 2. Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2009.61.00.007246-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0001816-5) CAFE NEGRO IND/ E COM/ LTDA X ALBERTO BELESSO INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP121598 - MARCELO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Fls. 233/234: Diante da manifestação da União Federal, informando que não será requerida a penhora no rosto dos autos em relação a ALBERTO BELESSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA, expeça-se alvará de levantamento em relação ao referido co-autor, conforme anteriormente determinado, eis que não há notícia de penhora em seu desfavor. Comunique-se esta decisão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado a fls. 165. Sem prejuízo, cumpra-se o segundo tópico do despacho proferido a fls. 968 dos autos principais (traslado de fls. 219), expedindo-se alvará de levantamento em relação ao valor excedente à penhora efetuada no rosto dos autos, mediante a indicação pela co-autora CAFÉ NEGRÃO IND/ E COM/ LTDA do nome, nº do R.G e do C.P.F do patrono que efetuará o levantamento. Intimem-se as partes e, não havendo impugnação, cumpra-se.

Expediente Nº 4330

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.002428-9 - ALEXANDRE GOMES MARTIN X MARIA APARECIDA DE PAULA GOMES X ANANIAS MARTINS DA SILVA X GERALDA LEUDE DA SILVA X ANTONIO CARLOS RODRIGUES NETO X ELIZETE RODRIGUES GOULART X HORACIO DANIEL DUBIN X JOSE AUGUSTO DE CARVALHO X LUCIA DA SILVA L CARVALHO X JOSE CARLOS GOMES DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO CATHARINO SANTOS(SP157090 - RICARDO RAMOS VIDAL) X LUIZA FERNANDES SANTOS X MARCOS ANTONIO CANO LOPES X ARLETE Z CANO LOPES X MONICA TOSCHI X PAULO ROBERTO BEIRAO DA ROCHA X MARLENE D DA ROCHA X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA X CATIA APARECIDA BIANCHI X PHRYNEA ANTUNES DE LEMOS X ROMANO NUNES NETTO(SP035515 - COSTABILE MARIO ANTONIO AMATO) X SUELI PARUSSOLO NUNES(SP035515 - COSTABILE MARIO ANTONIO AMATO) X RUTH DE OLIVEIRA X SANDRA TOLEDO NAMURA X THEREZINHA DE SOUZA GUIMARAES X ZENON ADAMIAC(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA)

Providencie o patrono da parte ré a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5191

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.025629-7 - MARCIA MOLINARO SANSEVERO(SP118684 - DENISE ELAINE DO CARMO E SP217979 - KAREN DE FATIMA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) Recebo a apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo (fls. 206/209).À apelada para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se.

2007.63.01.078402-0 - CECILIA ANGELA DA SILVA(SP207190 - MANUEL ANTÓNIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste sobre a petição e documentos da parte autora de fls.____, no prazo de 5 (cinco) dias.

2008.61.00.010529-6 - EDICIS MIGUEIS TOCANTINS X MARIA ODILA DI CICCIO TOCANTINS(SP062235 - ANA CATARINA STRAUCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão nem contradição, ou obscuridade, MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Anote-se no registro da sentença. Publique-se.

2008.61.00.026132-4 - MARIO DEMAR PEREZ(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO E SP090972 - MARCIA MARIZ DE OLIVEIRA Y MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

1. Fl. 219 - Intime-se pessoalmente o perito, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente de forma discriminada e justificada os critérios utilizados para a estimativa de honorários, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289, de 4.7.1996.2. Cumprido o item supra, dê-se vista às partes para manifestação sobre as alegações do perito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 3. Após, abra-se conclusão para decisão. Publique-se.

2008.61.00.027189-5 - RUBENS VASQUEZ VEIGA X ELIZA SILVESTRE VEIGA(SP228437 - IVONE TOYO NAKAKUBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Nego seguimento ao recurso de apelação dos autores, por ser intempestivo, tendo em vista que a sentença (fls. 115/116) foi publicada em 19 de outubro de 2009 (fl. 117 verso) e a apelação foi protocolada em 16 de novembro de 2009 (fls. 119/132).2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença (fls. 115/116).3. Expeça-se o alvará de levantamento em benefício da CEF, conforme determinado na sentença de fls. 115/116, mediante petição contendo o número do R.G. e do C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento.4. Juntado o alvará liquidado, arquivem-se os autos. Publique-se.

2008.61.00.032157-6 - MARIA LEONOR TERESINHA ROSSETTI(SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Cumpra a Caixa Econômica Federal, sob pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias, a decisão de fls. 251, apresentando os extratos das contas de poupança de titularidade da autora:n.º 00077249-9, agência 0263, nos quais constem os créditos já efetuados a título de correção monetária nos dias 11.04.1990 e 11.06.1990 (referentes aos índices apurados nos meses de março e maio de 1990);n.º 00173606-6, agência 0238 (fls. 23), referentes aos meses de junho de 1987 a abril de 1991.Após cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à autora pelo prazo de 5 (cinco) dias e abra-se conclusão.

2008.61.00.032285-4 - CONSUELO TORRES BLAIOTTA(SP276891 - FLAVIO PEREIRA GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 107/110), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à CEF para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2008.61.00.032416-4 - TIZUKO MORI(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o recurso apelação do autor (fls. 135/146), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a Caixa Econômica

Federal - CEF para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

2008.61.00.032570-3 - ALIS MICHELINI(SP154059 - RUTH VALLADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, fica a Caixa Econômica Federal intimada a se manifestar sobre a petição e documentos apresentados pela autora (fls. 159/168), bem como a especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado pela r. decisão de fls. 158

2008.61.00.032933-2 - MARIA MARTINS LAGINHA REINES(SP156998 - HELENICE HACHUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Defiro a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 12.008/2009, e do artigo 71, caput e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Identifique-se a prioridade na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide. Ante a sucumbência recíproca, decorrente inclusive da improcedência do pedido de incidência de juros contratuais remuneratórios, que representam parcela significativa do débito, cada parte pagará os honorários dos respectivos advogados e as custas. A parte autora fica dispensada de recolhê-las, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950, por ter requerido as isenções legais da assistência judiciária, as quais ora defiro. Registre-se. Publique-se.

2008.61.00.034813-2 - SIDNEY LOPES DE OLIVEIRA(SP272246 - ANDRESA GONÇALVES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, fica a autora e a União Federal intimadas do trânsito em julgado da sentença (fls. 109/111), para, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos fornecerem a qualificação completa dos advogados para expedição dos alvarás, números do CPF, RG, OAB.

2009.61.00.000068-5 - CARMEN BARATA TRACANELLA - ESPOLIO X REGINA BARATA TRACANELLA X REGINA BARATA TRACANELLA X THILDA EUGENIO X MARCO ANTONIO DOS SANTOS PECANHA X MARCOS MOREIRA DOS SANTOS SEVERINE X ADRIANA TRACANELLA PECANHA SEVERINE X RICARDO TRACANELLA PECANHA X FERNANDA TRACANELLA PECANHA X FLAVIO TRACANELLA PECANHA X KAREN PRISCILLA DOMINGOS PECANHA(SP016230 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS PECANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, os extratos das contas de poupança de titularidade de Marco Antônio dos Santos Peçanha, inscrito no CPF, inscrito no CPF sob n.º 006.416.778-04, Sonia Maria Tracanella Peçanha, Adriana Tracanella Peçanha, inscrita no CPF sob n.º 151.598.498-23, Ricardo Tracanella Peçanha, inscrito no CPF sob n.º 165.915.388-36 e Flávio Tracanella Peçanha, inscrito no CPF sob n.º 253.509.178-03, referentes aos meses de junho/julho 1987 e janeiro/fevereiro 1989, conforme determinado pela r. decisão de fls. 120. Remeta-se ao SEDI a fim de que conste no lugar da autora Carmen Barata Tracanella, o seu espólio, tendo em vista a certidão de óbito de fls. 145. Na mesma oportunidade, registre-se que o espólio de Carmen Barata Tracanella será representado pela sua inventariante, Regina Barata Tracanella, conforme a cópia da certidão juntada às fls. 142. Publique-se.

2009.61.00.001315-1 - MARLUCI MARIA GOMES X MARCO ANTONIO DE SOUZA FERREIRA(SP223880 - TATIANA LUCAS DE SOUSA E SP175505 - EDUARDO CESAR ELIAS DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Recebo a petição de fls. 62 como aditamento da inicial. 2. Remeta-se os autos ao SEDI para inclusão de Marco Antônio Souza no pólo ativo da presente ação. 3. Após, abra-se conclusão. Publique-se.

2009.61.00.005913-8 - THEREZINHA MARIA GUARDAO THOMAS(SP176447 - ANDRE MENDONÇA PALMUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

DECISÃO DE FL. 95: Recebo a apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Em face da certidão de fls. 94, republique-se a sentença de fls. 82/84, devolvendo-se, apenas à Caixa Econômica Federal, o prazo para interposição de recurso voluntário. No mesmo prazo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a apelação apresentada pelos autores às fls. 87/93. Publique-se.

se. _____ SENTENÇA DE FLS. 82/84: Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a condenação da ré a pagar-lhe indenização de 100 (cem) vezes o valor comercial dos bens, a título de dano moral, e de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por danos materiais. Alega, em apertada síntese, que na qualidade de mutuária, celebrou com a ré seis contratos de mútuo de dinheiro com garantia pignoratícia e depositou diversas jóias em cofre da agência dela. Em 12 de outubro de 2008, a

autora recebeu um aviso de licitação comunicando que os contratos de penhora estavam vencidos e a possibilidade de liquidar a dívida e resgatar os bens ou pagar os juros e encargos para renovar automaticamente o contrato. Tendo em vista sua impossibilidade de quitar a dívida e resgatar os bens dirigiu-se até a agência da CEF, no dia 29.9.2008, oito dias antes da licitação, e efetuou o pagamento dos juros e encargos, conforme constam dos recibos anexos. Alega que ao retornar na agência para realizar outra renovação dos contratos, recebeu a notícia de que as jóias haviam sido leiloadas, pois os juros não eram pagos desde julho de 2008. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 36). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou (fls. 43/48). Aduz que a própria autora informou na petição inicial o seu atraso no pagamento até ser notificada do leilão das jóias, motivo pelo qual assumiu o risco. Quanto à renovação do contrato, de acordo com os arquivos da agência 4125, Agência Morumbi, onde foi efetuado o depósito para renovação do contrato, constou indevidamente do envelope o depósito de R\$ 377,00, efetuado em 29.09.2008, contudo, do referido envelope continha apenas a importância de R\$ 367,00, valor inferior ao informado. Assegura que houve algumas tentativas de contato com a autora, as quais restaram infrutíferas, pois a parte autora não preencheu os dados solicitados no próprio envelope, como nome, telefone, etc, dados esses necessários para o contato com o cliente. Desta forma, o valor foi contabilizado como sobra de caixa, enquanto aguardava a reclamação da autora. A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 61/67). Instadas sobre a pretensão de produzir provas, a autora informou não ter interesse na produção de novas provas (fl. 71) e a Caixa Econômica Federal requereu a oitiva de testemunha (fl. 70), a qual foi deferida (fl. 75). As partes compareceram à audiência de conciliação, instrução e julgamento. Não houve conciliação e a testemunha da CEF foi ouvida (fls. 78/79 e verso). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Primeiramente, cumpre salientar que não há controvérsia acerca do fato de que o depósito efetuado pela autora no auto-atendimento da agência da ré foi inferior ao valor devido para a renovação do contrato. Os documentos que instruem a petição inicial revelam que do envelope de depósito constou como valor total da guia a quantia de 377,00, mas como já informado pela CEF e não impugnado pela autora, no interior do envelope constava apenas o valor de R\$ 367,00, valor esse insuficiente para renovação dos seis contratos, os quais totalizavam R\$ 376,62 (fl. 30). Tal fato restou comprovado pelo comprovante provisório de pagamento de guia de penhor de fl. 31. Dos contratos de mútuo com garantia de penhor e amortização única objetos da lide (n.ºs 0612.213.00006293-8, 0612.213.00005870-1, 0612.213.00005163-4, 0612.213.00005017-4, 0612.213.00004953-2 e 0612.213.00004136-1), conforme se extrai dos documentos de fl. 30, previam o dia 29.10.2008 como data de vencimento. O contrato é fonte de obrigação. A devedora não foi compelida a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o *pacta sunt servanda*. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. Os contratos possuíam cláusula expressa (item 11.1) no sentido de que Após 30 (trinta) dias da data do vencimento do prazo, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, o contrato será executado, inclusive por venda amigável do(s) objeto(s) dado(s) em garantia, por meio de licitação, ficando a CAIXA, neste ato, autorizada pelo MUTUÁRIO a promover a licitação, conforme documento de fls. 17, 19, 22, 24 e 26. Como já mencionado acima, o pagamento em valor inferior ao previsto para renovação dos contratos não tem o condão de suspender o leilão já designado. Ademais, o fato de a autora não preencher corretamente o envelope com os dados necessários e constantes do próprio envelope, dificultou o contato entre a CEF e a depositária. Inclusive, a testemunha da defesa, informou que pelo menos três tentativas de contato telefônico ocorreram, as quais restaram infrutíferas (fl. 79). Outrossim, quando a parte autora deixou de efetuar a renovação do contrato no caixa da agência e procedeu ao depósito no auto-atendimento, e ainda, por efetuar o depósito na agência Morumbi e não na agência Brooklin, onde efetuou tais contratos de penhor, assumiu o risco presumido do contrato. Além disso, ainda que se considerasse o pagamento parcial para a renovação de cinco dos seis contratos, tal hipótese restou esclarecida pelo depoimento da testemunha o que vai ao encontro do disposto nos autos, pois o fato de a autora ter optado por um único envelope para a renovação de todos os contratos, deu ensejo ao não reconhecimento pelo sistema do banco, o qual não permite que se receba parte do valor. Conforme o depoimento da testemunha, este fato somente seria possível se a autora tivesse feito um envelope individual para cada renovação de contrato (fl. 79). Mas ainda que tal depósito fosse contabilizado, o pagamento em valor inferior para a renovação, não afasta o direito do credor de vender os bens, haja vista sua realização em desacordo com o disposto no contrato, razão pela qual não era idôneo para afastar a licitação. Desse modo, decorridos 30 (trinta) dias da data do vencimento do contrato, sem o pagamento integral da dívida e sem o pagamento dos juros e demais encargos devidos para a renovação do contrato, as jóias empenhadas foram leiloadas, nos termos do disposto no contrato e da notificação enviada à autora à fl. 28, sem que conste qualquer indício de irregularidade nos procedimentos que a ré adotou na qualidade de mutuante. Assim, a autora ao assinar o contrato concordou com todas as cláusulas nele estabelecidas, de modo que, não há que se falar em conduta ilícita da ré ao leiloar as jóias empenhadas pela autora, na medida em que estava autorizada a assim proceder por cláusula contratual expressa. Inexiste ofensa à legislação consumerista, uma vez que a cláusula não é abusiva, pois o ordenamento jurídico não assegura direito subjetivo à inadimplência. Nesse

sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA PIGNORATÍCIA. LEILÃO DAS JÓIAS. INADIMPLENTO. LEGITIMIDADE. 1. É legítima a cláusula contratual inserta em contrato de mútuo com garantia pignoratícia (penhor) que autoriza o leilão dos bens empenhados, ocorrendo o inadimplemento, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial do mutuário/devedor. Precedente desta Corte e do STJ. 2. Não tendo a Apelante comprovado a regular renovação do contrato de penhor, único motivo que poderia afastar o leilão dos bens empenhados, não há que se falar em ocorrência de dano material e moral decorrente da conduta legítima da CEF. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF - 1ª Região, Apelação Cível n. 199940000041503, Sexta Turma, Relator Juiz Convocado David Wilson de Abreu Pardo, DJF1 29.09.2008). CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA DE PENHOR. INADIMPLENTO DA PARCELA DE RENOVAÇÃO. LEILÃO DAS JÓIAS EMPENHADAS. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INEXISTÊNCIA. 1. Para que haja o dever de indenizar é imprescindível a existência de ato, de dano, além do nexo de causalidade entre o primeiro e o segundo; 2. Leilão de jóias empenhadas, realizado pela CEF, em decorrência de inadimplemento do devedor, sem comunicação prévia, não enseja condenação por dano moral ou patrimonial, posto que amparado por cláusula contratual que dispensa expressamente tal notificação, inclusive para venda do bem, através de licitação pública, como ocorreu na hipótese vertente; 3. Apelação improvida. (TRF - 5ª Região, Apelação Cível n. 228767, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJ 27.02.2008). Passo ao exame do pedido de indenização dos danos morais, no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões), o qual se funda na alegação que as jóias foram recebidas em herança de família e seriam repassadas para suas filhas, daí o valor sentimental e o sentimento de dor e angústia por perdê-las. O ato de dar as jóias em penhor é incompatível com a afirmação de que se nutria por elas valor sentimental. Todo contrato envolve algum risco, que, embora não desejável, é previsível. O devedor pignoratício assume o risco de sofrer a perda do bem no contrato de penhor. Não ocorre dano moral ante o simples fato de as jóias serem dadas em penhor. Bem que ostenta verdadeiro valor sentimental jamais poderia sair da esfera da titular por vontade própria dela, ainda que com a expectativa de não aliená-los ou perdê-los. Quem tem verdadeiro apreço sentimental por um bem encontraria outros meios, entre os inúmeros existentes, de obter financiamento bancário, para não correr o risco presumido do contrato. Nesse sentido o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO MATERIAL E MORAL. FURTO DE JOIA. PENHOR. CONTRATO DE ADESÃO. I- RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PELAS JÓIAS FURTADAS DE SUA AGÊNCIA, EM RAZÃO DE SER DEPOSITÁRIA POR FORÇA DO CONTRATO DE PENHOR. II- INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL CALCULADA PELO VALOR DE MERCADO DAS PEÇAS, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA JUSTA INDENIZAÇÃO. III- INDEVIDA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EM FACE DA OCORRÊNCIA DO RISCO PRESUMIDO POR PARTE DO AUTOR. IV- RECURSOS DO AUTOR E DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL IMPROVIDOS (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 98030769901 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/03/1999 Documento: TRF300046990 Fonte DJ DATA: 12/05/1999 PÁGINA: 125 Relator(a) JUIZ CELIO BENEVIDES Decisão POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS RECURSOS PARA NEGAR-LHES PROVIMENTO). Por fim, com relação à avaliação efetuada pela ré dos bens que lhes são entregues, cumpre ressaltar que, de fato, não corresponde ao valor de mercado, já que possui como finalidade única estabelecer valores no contrato. Entretanto, não é o caso de adentrar-se na discussão acerca do valor da avaliação realizada pela CEF, ou ainda sobre o saldo do leilão, primeiro porque que esses itens não estão compreendidos no pedido e, segundo, porque o leilão das jóias empenhadas foi realizado de modo legítimo, o que torna prejudicada a apreciação dos pedidos atinentes à indenização por danos morais e patrimoniais. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora a arcar com as custas e ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), atualizado desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária. Certificado o trânsito em julgado, e cientificadas as partes, se nada for requerido em 5 (cinco) dias arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.016396-3 - JAIRO LORENZON (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI) Dispositivo I) Extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de correção monetária pelo percentual de 84,32% em março de 1990. II) No restante, resolvo o mérito os termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré na obrigação de fazer o creditamento, nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do autor, sobre os saldos existentes nas respectivas épocas, das diferenças pecuniárias de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o percentual da variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, nos meses janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), descontados os percentuais já aplicados nesses meses a título de correção monetária nas épocas próprias, com correção monetária, juros remuneratórios e juros moratórios na forma acima especificada, ficando afastada totalmente esta condenação se comprovada, por ocasião do cumprimento da sentença, a adesão ao acordo da LC 110/2001 ou a ocorrência de saque nos termos desse acordo ou da Lei 10.555/2002, independentemente da assinatura de termo de adesão. A correção monetária das diferenças deve ser feita na forma acima discriminada (JAM do FGTS da data do débito até a citação e somente Selic a partir da citação). A correção monetária não incide sobre eventual multa de 40% prevista no artigo 18, 1.º, da Lei 8.036/90, paga pelo empregador em razão de despedida sem justa causa. O pagamento dessa diferença é de responsabilidade do empregador, que não é parte neste

lide nem poderia sê-lo, por tratar-se de matéria afeta à competência da Justiça do Trabalho. Nos termos do artigo 8.º da Lei Complementar 110/2001, A movimentação da conta vinculada, no que se refere ao crédito do complemento de atualização monetária, observará as condições previstas no art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, inclusive nos casos em que o direito do titular à movimentação da conta tenha sido implementado em data anterior à da publicação desta Lei Complementar. Caberá à Caixa Econômica Federal cumprir apenas a obrigação de fazer o creditamento dos índices de correção monetária na conta vinculada ao FGTS, nos termos do artigo 29-A da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.197-43, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. A movimentação da conta deve ser requerida diretamente à Caixa Econômica Federal, a quem caberá analisar a presença das condições previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Sem condenação da Caixa Econômica Federal em custas, nos termos do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95, na redação da Medida Provisória 2.180-35, de 24.8.2001. Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.016996-5 - LAIDE RIBEIRO ALVES X WILMA RIBEIRO ALVES (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)

Converto o julgamento em diligência. Defiro às autoras o prazo de 10 (dez) dias para emendarem a petição inicial, a fim de incluir no pólo passivo a Sul America Cia. Nacional de Seguros, que é a empresa responsável pela cobertura securitária do contrato objeto da presente demanda. Esta é a informação constante dos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF e pela Caixa Seguradora S/A, nos termos da Circular SUSESP 111/99, alterada pela Circular SUSESP 330/2006 e do Ofício 092/2007/SUFUS/GESEF. Apresentem as autoras, no mesmo prazo, cópia da petição inicial, a fim de instruir a contrafé.

2009.61.00.019266-5 - MIGUEL FRANCISCO FILHO X MARIA APPARECIDA RIITANO DA COSTA X MILTON RIITANO FRANCISCO (SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Dispositivo da decisão proferida em face dos embargos de declaração opostos) Diante do exposto, por não vislumbrar omissão nem contradição, ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por conseqüência, nego provimento aos presentes embargos. Anote-se no registro da sentença. Publique-se.

2009.61.00.020494-1 - EDIVALDO XAVIER DE SOUZA X RUTE ROSA CERQUEIRA DE SOUZA (SP124286 - PAULO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro de sentença. Publique-se.

2009.61.00.025497-0 - PEDRO LEOCADIO RAMOS (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009, deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora, para manifestação sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 53/59), no prazo de 10 (dez) dias, bem como para manifestação quanto à petição de fls. 62/72.

2009.61.00.026153-5 - ORSEMINA AMALI NORRY X JOSE NORRY (SP212469 - ZACARIAS ROMEU DE LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009, deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação.

2009.63.01.008713-5 - WILSON BERTUZZI (SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEICAO DA FONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar ao autor, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada, as diferenças relativas ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%) sobre as contas de depósito de poupança n.ºs 99000652-1, 00046292-5 e 00048456-2, todas da agência 0244. Ante a sucumbência recíproca, decorrente da improcedência do pedido de incidência de juros moratórios desde a data em que o crédito deveria ter sido efetuado, que são devidos apenas desde a citação da ré, e representam parcela significativa do débito, cada parte pagará os honorários dos respectivos advogados e as custas. A parte autora fica dispensada de recolhê-las, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950, por ser beneficiária da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se.

2009.63.01.045870-8 - DEOLINDA MENOCI PRETEL - ESPOLIO X JOSE PRETEL ESPANA X JOSE PRETEL

ESPANA X MARCIA PRETEL EIMANTAS X CECILIA PRETEL INOCENTE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I; 295, inciso VI e 284, do Código de Processo Civil, à vista de, apesar de intimados, os autores não terem cumprido os itens 4 e 6 da decisão de fl. 42. Não apresentaram os originais dos instrumentos de mandato de fls. 8/11 (fls. 43-verso e 44).Indefiro as isenções legais da assistência judiciária, porque o advogado não recebeu no instrumento de mandato poderes para requerer esse benefício bem como os autores não apresentaram declaração de não poderem arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios sem privarem-se dos meios indispensáveis à subsistência.Condeno os autores a pagarem as custas processuais. Determino-lhes que as recolham, no percentual de 1% do valor da causa, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que a ré nem sequer foi citada. Comprovado o recolhimento das custas ou expedido ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional e certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se.

2010.61.00.000957-5 - HONORIA MARIA DE JESUS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando-se que o valor atribuído à causa (R\$ 30.000,00) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda - que versa sobre aplicação dos índices de correção monetária sobre a conta de poupança da autora - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo.Dê-se baixa na distribuição.Publique-se.

2010.61.00.001424-8 - ABEDE MASSIC HAJAJ - ESPOLIO X ALEX HAJAJ X ANTONIO JOSE HAJAJ X SOPHIA HELITO HAJAJ X AIRTON HAJAJ(SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 02/12: defiro o requerimento de prioridade na tramitação do processo com fundamento no artigo Art. 1.211-A, caput, e 1.º e 2.º, do CPC, na redação da Lei 12.008/2009). Determino à Secretaria que identifique na capa dos autos a prioridade deferida e adote as providências para concretizá-la.2. Cite-se o representante legal da ré.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.013580-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0025796-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X MUSICAS INSTRUMENTAIS CASA MANON S/A X YOSHISHIRO MINAME(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para desconstituir a memória de cálculo do embargado e determinar o prosseguimento da execução pelos valores acima discriminados, de R\$ 25.205,04 (vinte e cinco mil duzentos e cinco reais e quatro centavos), para janeiro de 2009.Condeno os embargados a pagarem à embargante os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre a diferença entre o montante postulado pelos embargados na petição inicial da execução e o valor acolhido nesta sentença.Trasladem-se para os autos principais cópias da sentença, da petição inicial dos embargos e dos cálculos que a instruem. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais e desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

Expediente Nº 5220

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.003799-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.002851-7) INSTITUTO PAULISTA DE ESTUDOS E PESQUISAS EM OFTALMOLOGIA-IPEPO(SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES E SP207501 - THALITA ABDALA ARIS E SP146162 - FABIO CARNEIRO BUENO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fl. 298 - Defiro a expedição de alvará de levantamento dos honorários periciais em benefício do perito Roberto Martin.2. Fls. 299/478 - Intimem-se as partes, para manifestação sobre o laudo pericial, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma delas, sendo os 10 (dez) primeiros para os autores.3. Com a manifestação das partes, intime-se o perito, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, responda a eventuais impugnações ao laudo.4. Com a resposta do perito, dê-se vista dos autos às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma delas, sendo os 10 (dez) primeiros para os autores.5. Ultimadas as providências acima, abra-se conclusão para sentença.Publique-se. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional).

2006.61.00.003800-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.002854-2) INSTITUTO PAULISTA DE ESTUDOS E PESQUISAS EM OFTALMOLOGIA-IPEPO(SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES E SP146162 - FABIO CARNEIRO BUENO OLIVEIRA E SP207501 - THALITA ABDALA ARIS) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 360/890 - Intime-se as partes, para manifestação sobre o laudo pericial, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma delas, sendo os 10 (dez) primeiros para os autores.2. Com a manifestação das partes, intime-se o perito, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, responda a eventuais impugnações ao laudo.3. Com a resposta do perito, dê-se vista dos autos às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma delas, sendo os 10 (dez) primeiros para os autores.4. Ultimadas as providências acima, abra-se conclusão para sentença.Publique-se. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional).

2007.61.00.027350-4 - ICA TELECOMUNICACOES LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Trata-se de demanda de procedimento ordinário em que a autora pede para:a) anular as r. decisões proferidas nos autos do Processo Administrativo n.º 13804.002338/2003-43, na parte que lhe foram desfavoráveis, com a conseqüente homologação integral das compensações declaradas nos autos daquele processo; ou b) quando menos, caso por qualquer motivo não sejam homologadas referidas compensações, seja então reconhecido o direito da Autora de, nos termos dos artigos 165 e 170 do CTN, 55, caput e parágrafo 2º da Lei 8.383/91 e 74 da Lei 9.430/96, à sua opção, compensar ou ter restituídos o valor dos saldos negativos decorrentes do imposto de renda retido na fonte em valor superior ao imposto efetivamente devido em cada período-base nos anos de 1999 a 2003, que ainda não tenham sido aproveitados pela Autora em outros pedidos de compensação, condenando-se a Ré, conforme o caso, a aceitar referidas compensações para todos os fins de direito com débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal ou a restituir os valores em questão, num e noutro caso com os acréscimos legais cabíveis (atualmente art. 39, 4º da Lei n.º 9.250/95).Afirma a autora foi surpreendida, em 27.9.2005, com a decisão proferida nos autos do processo administrativo n.º 13804.002338/2003-43 na qual se deferiu apenas parcialmente seu pedido de restituição/declaração de compensação. As compensações declaradas foram homologadas apenas até o limite do crédito reconhecido, diante da insuficiência de saldo credor de IRPJ apurado nas DIPJ dos exercícios de 2001 a 2003. Posteriormente, foi proferido o Despacho Decisório Complementar, ratificando a decisão anteriormente proferida, quanto ao 4º trimestre dos anos-calendários de 2001 e 2002, bem como quanto à restituição relativa ao saldo negativo do 1º trimestre do ano-calendário de 2003.A autora não pode concordar com tais decisões, porque a autoridade administrativa incorreu em erro na implementação das compensações deferidas.Citada, a União Federal contestou (fls. 619/656). Suscita, preliminarmente, a falta de interesse de agir e a impossibilidade jurídica do pedido. É desnecessário se recorrer ao Judiciário para buscar proteção de interesse não sujeito a prejuízo e o pedido principal da ação é impossível de ser alcançado em face do ordenamento jurídico hoje em vigor.Como matéria prejudicial ao mérito, afirma ter ocorrido a prescrição dos valores recolhidos há mais de cinco anos da propositura da demanda. O marco inicial de contagem do prazo quinquenal para consumação da prescrição do direito à devolução/restituição (ou mesmo de compensação) do tributo supostamente indevido é a data do pagamento/recolhimento (ou mesmo a da retenção na fonte). A tese do cinco mais cinco encontra-se superada pelo art. 3º da LC 118/2005, a qual acolheu a tese da actio nata, cuja aplicação é retroativa, aplicando-se aos casos em andamento.No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A autora não provou o teor de suas alegações, mas ainda que a autora tivesse créditos, não poderia a autora realizar a compensação pretendida. A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 695/715).A União apresentou cópias do processo administrativo (fls. 722/732), sobre as quais se manifestou a autora (fl. 750/755).Deferida a realização de prova pericial contábil (fls. 763 e 767), foi interposto pela União recurso de agravo retido (fls. 780/789). Aquela decisão foi mantida, bem como foi indeferida prorrogação de prazo requerida pela União para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos (fl. 794).Foi apresentado laudo pelo contador nomeado (fls. 832/872 e anexos de fls. 873/1.244). Pelo assistente técnico da autora foi apresentado parecer concordante (fls. 1.250/1.256).A autora manifestou-se sobre o laudo pericial, reiterando integralmente os pedidos formulados na petição inicial, diante da inteira confirmação de suas afirmações pelo senhor perito judicial (fls. 1.257/1.267).A União pediu prazo complementar para análise, pela Delegacia de Fiscalização - Comércio - DEFIS/SP, do laudo pericial (fl. 1.269), apresentou informação fiscal conclusiva sobre o assunto (fls. 1.273/1.274 e 1.277/1.281).É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Converto o julgamento em diligência. Defiro às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que digam se pretendem produzir outras provas, ou ouvir o perito para esclarecimentos, em audiência, no termos do artigo 435, do Código de Processo Civil. Em caso negativo, devem as partes, também no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, apresentar memoriais.Publique-se. Intime-se a União.

2007.63.01.083601-9 - HUGO GONZALES SORIA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-32 da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, deste Juízo, abro vista destes autos ao autor, para manifestação sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 79/88), no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.00.017495-6 - SONIA MARIA BESSA VENTURA X LEONARDO VENTURA RAIMUNDO CARDOSO X DANIELA VENTURA RAIMUNDO CARDOSO X JULIANA VENTURA RAIMUNDO CARDOSO X SORAYA VENTURA RAIMUNDO CARDOSO X RODOLFO VENTURA RAIMUNDO CARDOSO(SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES

E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-3 e II-32 da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, deste Juízo, abro vista destes autos:a) aos autores, para manifestação sobre a contestação, petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 363/372 e 381/384), no prazo de 10 (dez) dias.b) à Caixa Econômica Federal - CEF, para manifestação sobre a petição e documentos apresentados pelos autores (fls. 375/378), no prazo de 5 (cinco) dias.

2008.61.00.029447-0 - PAULO HENRIQUE DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Envie a Secretaria mensagem à Caixa Econômica Federal - CEF, a fim de que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a possibilidade de inclusão destes autos no sistema de conciliação, mantido pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.Decorrido o prazo sem resposta, a mensagem deverá ser reiterada, até que a CEF diga expressamente se tem ou não interesse na conciliação.Se positiva a resposta, será oportunamente designada audiência. Se negativa, certifique-se nos autos que a CEF manifestou ausência de interesse na conciliação, dando-se regular andamento ao feito.

2008.63.01.008120-7 - JORGE LUIZ ERLACHER X MARIA TEREZA COROMINAS ERLACHER(SP175844 - JOÃO ALÉCIO PUGINA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se o representante legal da ré.Publique-se.

2009.61.00.005234-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.019787-7) PARENTE & TAVARES CONSULTORIA DE COM/ EXTERIOR LTDA(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.61.00.008710-9 - BERNIFER PERFILADOS DE ACO LTDA(SP230609 - JULIANA GARCIA MEDEIROS E SP275486 - JOÃO PAULO PASSARELLI) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar instrumento de mandato, no qual conste expressamente poder à advogada subscritora da petição de fl. 163 para renunciar ao direito sobre que se funda a demanda, nos termos do artigo 38, do Código de Processo Civil.Após cumprida a determinação supra, abra-se nos autos conclusão para sentença.

2009.61.00.009827-2 - LYNCRÁ LIMPEZA E SERVICOS GERAIS LTDA(SP180980 - SHEILA MEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Considerando-se que o autor não se enquadra no conceito legal de microempresa ou de empresa de pequeno porte, a competência para processar e julgar a presente demanda é deste juízo.2. Cite-se o representante legal da Caixa Econômica Federal, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.3. Apresentada a contestação, dê-se vista dos autos ao autor, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

2009.61.00.009970-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP196326 - MAURÍCIO MARTINS PACHECO) X COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora pede a condenação da ré ao pagamento de R\$ 31.753,13 (trinta e um mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos) - montante dos benefícios pagos desde a data do fato até 31.03.2009) mais as prestações que se vencerem a partir de abril de 2009 até o fim deste processo, valor este a ser apurado por ocasião da liquidação da sentença e das prestações futuras, com juros e correção e monetária, ficando a ré obrigada a constituir um capital suficiente a assegurar o cabal cumprimento da obrigação securitária, na forma do artigo 602, Código de Processo Civil. Alega, em apertada síntese, que, em 24.3.1992, Belmiro Vanderlinde, segurado da empresa ré, sofreu acidente de trabalho, o qual culminou com o comprometimento de sua visão, gerando a incapacidade para o labor.Afirma que o segurado fora contratado pela empresa ré em fevereiro de 1992 para desenvolver as atividades de mineração no subsolo, exercendo a função de perfurador. Em 24 de março do mesmo ano,o segurado cumprindo ordens do superior hierárquico, iniciou a perfuração de uma rocha que havia sido anteriormente dinamitada, ocasionando uma explosão, a qual lançou estilhaços de rocha contra o segurado, atingindo-o no corpo e nos olhos, causando a perda total da visão do olho direito e a perda parcial do olho esquerdo, motivo pelo qual foi aposentado por invalidez acidentária (aposentadoria n.º 91.055.407.943-7).Este fato ocorreu em razão do descumprimento culposo por parte da ré de normas de medicina e segurança de trabalho. Citada (fls. 254/255), a ré contestou (fls. 264/278). Suscita, preliminarmente, a ausência de interesse processual da autora e a ausência de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e requer a extinção do feito sem resolução do mérito,

nos termos do artigo 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil. Requer a suspensão dos autos até o julgamento definitivo da reclamação trabalhista oposta pelo segurado, uma vez que há recurso de agravo de instrumento pendente de julgamento. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Sustenta que a culpa foi única e exclusiva do acidentado, uma vez que era pessoa experiente no trabalho em minas e já havia trabalhado na mesma mina, antes do acidente, por quase dois anos. Alega, ainda, que todos os equipamentos de segurança foram fornecidos pela empresa ré, bem como todas as orientações necessárias para o exercício adequado e seguro da atividade, motivo pelo qual não há aplicação de qualquer artigo legal que impute à ré a responsabilidade de indenizar a autora. A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 286/297). Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 301), a ré requereu a suspensão do presente feito até o julgamento final da ação trabalhista que originou a presente demanda (fl. 302). A autora pede o julgamento com base nos documentos juntados aos autos, mas não se opõe à designação de audiência para instrução, depoimento pessoal do réu e do trabalhador acidentado, bem como da oitiva das testemunhas (fls. 304/305). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, Código de Processo Civil suspendo o presente feito por 6 (seis meses), tendo em vista que no processo trabalhista n.º 01827-2006-041-12-00-4, no qual ficou reconhecida a responsabilidade da ré do presente feito com base no exame pericial realizado, há impugnação deste (laudo - fls. 98/99, 131/163 e 209/243), o qual constitui uma das provas emprestadas apresentadas pela parte autora. Intime-se.

2009.61.00.011066-1 - CARMEM ALDINA PICCININI MAIA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, fica a autora intimada a se manifestar sobre a petição e documentos apresentados pelo réu (fls. 207/213), no prazo de 05 (cinco) dias.

2009.61.00.011170-7 - MARIA JUDITE MARQUES GOMES(SP236780 - ELAINE GONÇALVES MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, fica a autora intimada de que a testemunha Ana Lúcia de Oliveira Rocha não foi localizada.

2009.61.00.012214-6 - ALICE AMELIA DA SILVA ABREU(SP237655 - RAFAEL DE SOUZA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 98/99 - Concedo prazo de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal - CEF, para que cumpra integralmente a decisão de fl. 97, na qual já constam os dados da autora necessários à apresentação dos extratos solicitados. Publique-se.

2009.61.00.013473-2 - RENATO LUIZ GONZAGA(SP221580 - CARLOS ALBERTO DE ANDRADE FILHO E SP133267 - CARLOS ALBERTO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

1. Fl. 64: Indefiro o pedido de expedição de ofícios aos estabelecimentos comerciais em que foram efetuadas as transações contestadas pelo autor, a fim de que apresentem os comprovantes de venda, pois esta providência cabe à Caixa Econômica Federal, administradora de cartões de crédito. 2. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF, se entender necessário, apresente os comprovantes de compra assinados pelo autor. 3. Após a apresentação dos documentos pela CEF ou do decurso de prazo, dê-se vista ao autor para que se manifeste sobre a petição de fl. 83 e documentos de fls. 84/85, bem como dos comprovantes de compra, eventualmente, juntados pela CEF. Publique-se. Intime-se.

2009.61.00.017635-0 - CENTER ODONTO-COM/ E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA-EPP(SP266368 - JOAO RAFAEL BARBOSA CAVALHEIRO E SP187114 - DENYS CAPABIANCO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 78/79 - Os autores requerem a reconsideração da sentença, quanto à parte em que foi fixado de ofício o valor da causa em R\$ 141.118,42. Este juízo já julgou extinto este processo sem resolução do mérito (fls. 64/65 e 75/76). Não pode, portanto, inovar no processo e proferir nova decisão ante o pedido formulado pelos autores. Assim, não conheço do pedido. 2. Extraia a Secretaria certidão para inscrição do valor remanescente das custas na Dívida Ativa da União em nome da autora e arquivem-se os autos. Publique-se.

2009.61.00.018167-9 - MPE - MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A(RJ106810 - JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição de fls. 401, no prazo de 5 (cinco) dias.

2009.61.00.018197-7 - BR LABELS IND/ E COM/ LTDA(SP153893 - RAFAEL VILELA BORGES E SP274361 - MATHEUS GARRIDO DE OLIVEIRA KABBACH E SP286720 - RAQUEL DE MORAES LAUDANNA) X BRASTEX COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Diante da certidão de fls. 126/127 e em aditamento à decisão de fls. 57/58 verso, determino a citação da ré Brastex Com. e Ind. de Roupas Ltda. por meio de carta precatória.

2009.61.00.018759-1 - AGNES ALVES PASSEBON(SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.61.00.018783-9 - MAURICIO DOS SANTOS PEREIRA(SP261515 - MAURÍCIO DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP162329 - PAULO LEBRE)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que o autor pede a condenação da ré a pagar-lhe indenização pelos danos morais sofridos em decorrência da inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes. Afirma o autor ter pago em 10.7.2009 o título que deu origem à essa inclusão, ocorrida, segundo ele, posteriormente. O pedido de tutela antecipada é para imediata exclusão de seu nome e do da fiadora (Andréa dos Santos Pereira) do contrato desses cadastros, bem como para que este juízo oficie ao Serviço de Proteção ao Crédito - SPC e à Centralização de Serviços Bancários S.A. - Serasa S.A., para suspender os efeitos desses registros. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 33). Houve emenda da petição inicial (fls. 35/36). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 38/39). Contra essa decisão o autor interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 45/57), cujo seguimento foi negado Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 85/87). Citada (fls. 59/60), a Caixa Econômica Federal contestou (fls. 61/116). Suscita, preliminarmente, a competência do Juizado Especial Federal, tendo em vista o valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos; a ilegitimidade ativa do autor para pleitear em nome próprio direito alheio, pois não está autorizado a fazer qualquer pedido em nome dos fiadores; a carência de ação por falta de interesse de agir, relativamente ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não existe em nome do autor qualquer inscrição no Serasa. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A Caixa apresentou a cópia dos contratos dos aditamentos efetuados pelo autor (fls. 88/107 e 108/116). O autor se manifestou sobre a contestação e sobre os documentos apresentados pela CEF (fls. 119/122). Instadas sobre a pretensão de produzir provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 127 e 128/129). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Acolho a preliminar arguida pela CEF de competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda. Considerando a emenda à petição inicial para atribuição à causa do valor de R\$ 23.250,00 (fls. 35/36), valor este inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e considerando que a matéria da demanda - que versa sobre indenização por dano moral e exclusão do nome do autor do Serasa - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

2009.61.00.019593-9 - ALCIDES RAYMUNDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 89/91 - Solicite a Secretaria ao Juízo da 11ª Vara Cível cópias da petição inicial, sentença, decisão monocrática do TRF-3 no julgamento da apelação, certidão de trânsito em julgado e os extratos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF, todos dos autos n.º 98.0041255-7. Os extratos estão sendo ora exigidos porque consta do sistema do acompanhamento processual a juntada desses extratos aos autos. 2. Com a juntada das referidas cópias a estes autos, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor. 3. Por fim, abra-se conclusão. Publique-se.

2009.61.00.020726-7 - BANCO ITAU S/A(SP225580 - ANDRÉ DOS SANTOS E SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP150656 - SOLANGE DA SILVA TABARIN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que o autor pede a anulação da multa de 20.000 UFIRs aplicada pelo ACI 018/06 e portaria 4.915, publicada no DOU no dia 20.8.2009; declarando incidenter tantum, a inconstitucionalidade do artigo 133, inciso I, da Portaria 387/06. Afirma o autor que em 10.10.2006 foi lavrado o Auto de Constatação de Infração e Notificação 18/2006, em face de sua agência bancária situada na Rua Aleixo Paraguassu, 275, Almenara/MG, com base em mera portaria do Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal, a qual tipifica o fato gerador que enseja a aplicação da penalidade de interdição por ter deixado de apresentar requerimento de renovação do plano de segurança no prazo de até trinta dias antes da data de seu vencimento, nos termos do artigo 133, inciso I, da citada Portaria 387/2006 DG/DPF. O pedido de tutela antecipada é para a suspensão

da exigibilidade do crédito tributário que se pretende anular. Em 30.6.2008 foi elaborado o Parecer 3108/08 ASS/CCASP/CGCSP, no qual se concluiu pela aplicação da pena de multa no valor de 20.000 UFIR, nos termos do artigo 133, inciso I e 1º e 2º, e do artigo 61, caput, ambos da Portaria 387/06 DG/DPF, diante da regularização da situação da agência do autor, penalidade esta imediatamente inferior à de interdição do estabelecimento, cuja aplicação não atenderia mais o interesse público. Este Parecer foi aprovado pelo Coordenador-Geral, por meio do despacho 1.395/08 e a penalidade de multa lhe foi imposta por meio da Portaria 4.915, publicada no DOU de 20.8.2009. A Lei 7.102/83, alterada pelas Leis 8.863/94, 9.017/95 e 11.718/08, e regulamentada pelo Decreto 89.056/83, atualizado pelo Decreto 1.592/95, que regulamenta as atividades de segurança privada, em especial a segurança dos estabelecimentos financeiros e o funcionamento das empresas prestadoras de serviços de segurança privada (...) não tipificam as condutas reputadas como infracionais. As infrações administrativamente previstas afrontam aos princípios da legalidade e tipicidade. O autor comprovou o recolhimento das custas processuais (fls. 56/58). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 97/98). Citada (fls. 102/103), a União contestou. Requer sejam os pedidos julgados improcedentes (fls. 104/129). O autor se manifestou sobre a contestação (fls. 132/143). O autor efetuou o depósito de fls. 148 e 152 à ordem da Justiça Federal para suspensão da exigibilidade do crédito tributário. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Comprovado o depósito realizado nos presentes autos pelo autor, à ordem da Justiça Federal, em 18.12.2009, no valor de R\$ 21.282,00 (fls. 148 e 152), declaro prejudicado o pedido de tutela antecipada. Intime-se o representante legal da ré, dando-se-lhe ciência do depósito, para, se for integral, registrar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários a que se refere. A ré deverá comunicar a este juízo, no prazo de 5 (cinco), sobre se o depósito foi suficiente e, em caso positivo, se já efetivou a providência acima. No caso de insuficiência do valor depositado, deverá informar o montante integral atualizado que falta para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Publique-se. Intime-se.

2009.61.00.020801-6 - ZELMA DE MELO OLIVEIRA (SP040249 - CONSTANCIO CARDENA QUARESMA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Converto o julgamento em diligência. Apresente a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, extratos da conta de poupança de titularidade da autora n.º 00044118-3, da agência 1086, no qual esteja comprovado o crédito já efetuado quanto à correção monetária do mês de março de 1990. Após cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à autora pelo prazo de 5 (cinco) dias e abra-se conclusão para sentença.

2009.61.00.023155-5 - GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO S/A (SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo a peça de fls. 284/286 como emenda à petição inicial. Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a autora requer seja declarada a inexistência de relação jurídica entre ela e a ré que obrigue ao recolhimento da contribuição social sobre a folha de salários incidente sobre as seguintes verbas indenizatórias: - terço constitucional sobre as férias; - média do terço constitucional sobre as férias proporcionais; - férias indenizadas; - média das férias indenizadas; - terço constitucional sobre as férias indenizadas; - férias vencidas indenizadas; - média das férias vencidas indenizadas; - terço constitucional sobre as férias vencidas indenizadas; - descanso indenizado; - primeiros quinze dias do auxílio doença; - aviso prévio indenizado; - média do aviso prévio indenizado; - gratificação natalina indenizada; - indenizações decorrentes de acordo coletivo; - indenização do artigo 92, da Lei nº 7.238/1984; - indenização em contrato de experiência; - indenização judicial; e - programa de demissão voluntária. Pede também seja constituída no direito de compensar os valores pagos indevidamente àquele título a partir de outubro de 2004, acrescidos de correção monetária plena, apurada pela variação da Taxa SELIC, com futuros débitos da mesma contribuição, na forma permitida pelo artigo 74, da Lei 9.430/1996, condenando a ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios sobre o valor da condenação. O pedido de tutela antecipada é para autorizar, a partir dessa data, o não recolhimento da contribuição social sobre a folha de salários, incidente sobre aquelas verbas. A autora comprovou o recolhimento das custas processuais (fls. 264 e 280). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), ou alternativamente, a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. As normas impugnadas pela autora estão em vigor há anos e não foram declaradas inconstitucionais pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, presumindo-se sua constitucionalidade. Conforme venho decidindo, de forma reiterada, em sede de cognição sumária, no julgamento de pedido de medida liminar, não se pode decretar incidentalmente a inconstitucionalidade de lei federal, se esta ainda não foi declarada inconstitucional ou teve a eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal. É que não cabe falar em relevância jurídica da fundamentação, se esta está motivada na afirmação de inconstitucionalidade de lei federal. A presunção de constitucionalidade das leis impede que, em julgamento superficial (cognição sumária), o juiz decrete, de forma incidental, como questão prejudicial, a inconstitucionalidade, para afastar a incidência e a aplicabilidade de norma jurídica existente, válida e eficaz porque não retirada do mundo jurídico ou suspensa provisoriamente pelo Supremo Tribunal Federal. Vale dizer, a presunção de constitucionalidade é mais forte que o conceito de relevância jurídica da fundamentação, próprio de julgamento

superficial e sumário na fase liminar, e prevalece sobre este, salvo se já houver julgamento definitivo do Supremo Tribunal Federal decretando a inconstitucionalidade da lei federal, o que incorre no caso vertente. No sentido de não ser possível a decretação de inconstitucionalidade em liminar, em cognição sumária, sem prévia oitiva do réu, a decisão do Ministro do Supremo Tribunal Federal Carlos Velloso, nos autos a Suspensão de Segurança n.º 1.853/DF, publicada no DJ de 4.10.2000, p. 12: No caso, inexistente lei autorizadora da correção monetária, concedê-la, em sede de liminar, sem análise maior dos demais elementos e argumentos que viriam para os autos, na tramitação de feito, análise essa que ocorre, de regra, no julgamento do mérito da causa, pode representar lesão à ordem pública, considerada esta em termos de ordem jurídico-processual. Ademais, reconhecer, em sede de liminar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, para o fim de deferir a medida, representa, de regra, precipitação, dado que a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, nos Tribunais, somente pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Corte. Essa declaração, para o fim de ser concedida a liminar, não deve ocorrer, em decisão monocrática, até por medida de prudência. No caso, ocorre, ademais, que a liminar esgota o julgamento da causa, porque, na prática, é satisfativa. Se, amanhã, os Tribunais Superiores derem pela constitucionalidade do ato normativo, terá ocorrido, com a concessão da liminar, grave atentado à ordem pública, em termos de ordem jurídico-constitucional. E convém deixar claro que não ocorre, na verdade, no caso, em favor dos impetrantes, o periculum in mora, visualizado este na forma preconizada pela Lei 1.533/51, art. 7º, II. É dizer, a não suspensão do ato que deu motivo ao pedido não fará resultar ineficaz a segurança, caso seja deferida, a final. Assim, nos parâmetros indicados na lei do mandado de segurança, Lei 1.533/51, art. 7º, II, deve ser examinado e decidido o pedido da liminar. Ressalte-se, também, que, satisfativa a liminar, corre em favor do impetrado, de certa forma, o requisito do periculum in mora. Tem-se, no caso, de outro lado, a ocorrência da possibilidade de grave dano à economia pública. É que, conforme demonstrou a requerente, poderá haver perda de arrecadação, no presente exercício do ano 2000, de cerca de três bilhões e quinhentos milhões de reais. Considere-se, além de tudo o que se disse, a possibilidade da ocorrência, no caso, do denominado efeito multiplicador: centenas de outras liminares poderão ser concedidas, o que pode agravar a possibilidade, acima mencionada, do grave dano à economia pública. Isto ficou bem caracterizado no parecer do Ministério Público, que, no ponto, invoca precedentes do Supremo Tribunal Federal. É bom repetir, para o fim de deixar bem claro, que a não concessão da liminar, em caso como o presente, não torna inócua a medida, caso deferida, a final (Lei 1.533/51, art. 7º, II). É dizer, não se tem, aqui, presente o conceito de periculum in mora, inscrito no art. 7º, II, da Lei 1.533/51, hipótese de concessão da medida liminar. Do exposto, defiro o pedido e suspendo a eficácia da liminar concedida nos autos do MS 2000.34.00.022786-3. Comunique-se e publique-se. Brasília, 28 de setembro de 2000. Ministro CARLOS VELLOSO - Presidente. Na mesma direção da impossibilidade de decretação de inconstitucionalidade, ainda que incidentalmente, por meio de tutela de urgência, o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS (MP Nº 1.212/95 E LEI Nº 9.715/98) - ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENDER EXIGIBILIDADE TRIBUTÁRIA: IMPOSSIBILIDADE (AUSENTES REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.1 - Estando o decisum recorrido em harmonia com o entendimento dominante no STJ, é dado ao Relator negar seguimento ao respectivo recurso: interpretação da Corte Especial ao art. 557 do CPC (EREsp nº 223.651, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 1º DEZ 2004 - extraído do link Notícias do site do STJ).2 - A antecipação de tutela (art. 273 do CPC) exige prova inequívoca que convença o julgador acerca da verossimilhança das alegações do autor, à qual se deve agregar, cumulativamente, o trinômio dos incisos I e II do aludido artigo - perigo de dano, abuso de defesa ou propósito protelatório, tudo no intento de antecipar o resultado que, muito provavelmente, a ulterior sentença veiculará: à medida em que se esmaece a evidência do direito, porque a prova perde sua essência de gerar conclusão irrefutável, avulta o risco da contradição, assim inviabilizando a tutela imediata cognitiva. 3 - A lei goza da presunção de constitucionalidade, assim como os atos administrativos gozam da presunção de legalidade, que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera delibação. A matéria é de reserva legal (tributária), não admitindo a jurisprudência o precário e temporário afastamento, por medida liminar, de norma legal a não ser em ação própria perante o STF. A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a eventual relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto.4 - Examinar se a agravante é instituição de utilidade pública, frente a todo o emaranhado legislativo anterior e posterior à CF/88 (art. 1º e 2º da Lei nº 3.577/59; DL nº 1.572/77; art. 195, 7º, da CF/88; art. 14 do CTN; e art. 55 da Lei nº 8.212/91), já em face da divergência jurisprudencial que envolve o assunto, não fosse o bastante o necessário revolver documental, demanda dilação probatória incompatível com os limites da antecipação de tutela, não havendo falar, pois, em prova inequívoca, prevalecendo, então, a presunção de constitucionalidade do PIS.5 - Agravo interno não provido.6 - Peças liberadas pelo Relator, em 15/12/2004, para publicação do acórdão (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AGTAG - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200401000473206 Processo: 200401000473206 UF: DF Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 15/12/2004 Documento: TRF100205407 Fonte DJ DATA: 14/1/2005 PAGINA: 46 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENEste sentido, está ausente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris). Ainda que assim não fosse, também está ausente e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Os valores recolhidos pela autora, se a demanda for julgada procedente ao final, poderão ser objeto de pedido de compensação ou de restituição diretamente à Receita Federal, com base no julgamento final, após o trânsito em julgado, nos termos da Instrução Normativa n.º 900/2008, da Secretaria da Receita Federal. O direito ora defendido será exercido em espécie, in natura, obtendo a autora todas as vantagens patrimoniais objetivadas, inclusive com os acréscimos decorrentes da variação da Selic, desde eventual recolhimento indevido do tributo. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o representante legal da ré.

2009.61.00.025729-5 - SALVATORE FILIPPI(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP189017 - LUCIANA YAZBEK) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO DE FL. 615:1. Fl. 609 - Indefiro o pedido de nova vista dos autos. A União Federal retirou os autos em carga no dia 11.01.2010 e os restituiu em 26.01.2010, tendo permanecido com os autos por 15 (quinze) dias, prazo suficiente para a extração de cópias necessárias à elaboração de sua defesa. Desse modo, permanece em curso o prazo para apresentação de defesa. 2. Fls. 610/611 e 614 - Republique-se a decisão de fl. 603, para reinício do prazo recursal do autor. Publique-se. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional).

DECISÃO DE FL. 603: Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual o autor pede a declaração de nulidade do processo administrativo n.º 19515.002256/2006-83 e, conseqüentemente, do Autor de Infração n.º 01.20103-0, ante o manifesto cerceamento do direito de defesa do Requerente, bem como da total inobservância aos princípios constitucionais e infra-constitucionais reguladores da administração pública, especialmente o contraditório, a ampla defesa e a motivação; e do lançamento fiscal realizado, e, por conseguinte, declarar nulo e inexigível o crédito tributário reclamado, representado pelo AI n.º 01.20103-0, reconhecendo-se a inexistência de valores a serem recolhidos pelo Requerente a título de incidência de Imposto sobre a Renda, uma vez que demonstrada a insubsistência do crédito tributário gerado pela Requerida ante a ausência de omissão de rendimentos pelo Requerente referente aos anos-calendário 2001, 2002 e 2003, bem como pela ilegalidade da lavratura do AI baseado em meras suposições do preposto da Requerida, ademais se confrontados todos os documentos apresentados pelo Requerente. O pedido de antecipação de tutela é para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído por meio do Auto de Infração n.º 01.20103-0, relativo ao processo 19515.002256/2006-83, até o julgamento definitivo da presente demanda. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Preliminarmente, afastado a ocorrência de prevenção dos juízos, entre estes autos e os autos da ação cautelar n.º 2007.61.00.028470-8 indicado no quadro de prevenção de fl. 601, encaminhado pelo SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, que são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Numa análise sumária que faço, entendo ausentes os pressupostos autorizadores para a antecipação dos efeitos da tutela. Não existe causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído por meio do Auto de Infração n.º 01.20103-0, objeto do processo administrativo n.º 19515.002256/2006-83. As causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão arroladas taxativamente no artigo 151 do Código Tributário Nacional. O mero ajuizamento de demanda na qual se discute a validade do débito não tem a eficácia de suspender sua exigibilidade. Por todo o exposto ausente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Assim, resta prejudicada a análise do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o representante legal da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Apresentada a contestação, dê-se vista dos autos ao autor, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.025779-9 - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA(PR013062 - JULIO ASSIS GEHLEN E PR018770 - ANDERS FRANK SCHATTEBERG) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, fica intimada a parte autora a recolher as custas processuais na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista que o recolhimento foi efetuado no Banco do Brasil

2009.61.00.026121-3 - VALDIR DANIEL NORBERTO(SP166618 - SANDRO RENATO MENDES E SP141406 - MARCO AURELIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009, deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

2009.61.00.026517-6 - ROQUE THEOPHILO CABRAL(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-32 da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, deste Juízo, abro vista destes autos ao autor, para manifestação sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 27/36), no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.00.026876-1 - RONALDO ARCHANGELO(SPI04983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X UNIAO FEDERAL

1. Cite-se o representante legal da União Federal (Fazenda Nacional), intimando-o também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.2. Apresentada a contestação, dê-se vista dos autos ao autor, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

2009.61.00.027157-7 - JOAO DE CURSI - ESPOLIO X MARIA DA SOLIDADE DE CURCI X LUCIANA ROSA DE CURCI X LUCILENE REGINA DE CURCI BEZERRA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009, deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação.

2010.61.00.001274-4 - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Considerando que as GMCI discutidas nestes autos, aparentemente, não constam como objeto nos demais processos apontados no termo de prováveis prevenções de fls. 126/157, CITE-SE a União Federal, para contestar, devendo indicar, em preliminar a existência de eventual prvenção, litispendência ou coisa julgada.Publicue-se.

Expediente N° 5238

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0454799-3 - DEBORA BERETTA BOCHINI(SP029647 - RUBENS BERTUZZI E SP017525 - JULIO CESAR DE ASSUMPCAO) X BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A(Proc. DAVIOD ROCHA LIMA MAGALH~AES E Proc. IVONE DE S. TONIOLLO DO PRADO000 E SP027811 - JOSE SALVADOR DE MORAIS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

00.0763119-7 - ALIANCA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP031209 - LAURINDO GUIZZI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

87.0031840-0 - METALURGICA IPE S/A(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. JOSE DALTON ALVES FURTADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

89.0028501-7 - CORTUME TRES PONTES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP004666 - CICERO WARNE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

91.0635676-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0010258-0) SILVANO DI BLASI X GERCY DI BLASI X MARIA SILVIA DI BLASI KLEBIS(SP061118 - EDUARDO AUGUSTO PEREIRA DE Q

ROCHA FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

91.0698141-0 - MARCOS COSTA DUVAL (ESPOLIO) X NELSON SANDE FILHO(SP047816 - FRANCISCO PINOTTI E SP083783 - PAULO VICENTE RAMALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

91.0708384-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0692562-6) PELOPE LTDA X SJB CONFECOES E COM/ LTDA X COTIA COM/ DE ROUPAS E AFINS LTDA X STRAUBE & ALMEIDA PRADO ADVOGADOS(SP017139 - FREDERICO JOSE STRAUBE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

91.0716145-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0683762-0) PATRICIA DAMASCENO DE ANDRADE X DEOCLECIANA ROSA DOS SANTOS X ANTONIO TERTULIANO DAMASCENO X REYNALDO CAGNIN X ELIANE CAGNIN PIRAGINE X REGIANE CAGNIN(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER E SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

92.0019524-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0727133-6) BAR E RESTAURANTE A XIBOCA LTDA(SP035916 - JOAO PEDRO FERNANDES DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

92.0074928-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0070093-4) MECANICA DE PRECISAO ALMEIDA LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

93.0009261-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0092983-4) COELHO IND/ E COM/ DE CALCARIO LTDA(SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI E SP129430 - CELIA MARIA DE LIMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(Proc. EDGAR CESAR SAMPAIO JUNIOR E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal

da 3.^a Região, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

95.0018172-0 - FRANCISCO CANDIDO DA SILVA X LENIR SCHIERASI DA SILVA(SP079317 - MARCUS DE ANDRADE VILLELA E SP119574 - RAQUEL PEREZ ANTUNES DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A BRADESCO(SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP051073 - MARTHA MAGNA CARDOSO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.^a Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

95.0024794-1 - DULCE MARIA PETRILLI LEME DE CAMPOS(SP035198 - LUIZ CARLOS OLIVAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.^a Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

95.0031443-6 - ANTONIO TROTA(SP019362 - JOSE DA COSTA RAMALHO E SP019431 - JOSE GUILHERME BRAGA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.^a Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

96.0003280-7 - FULVIO JOAO SMILARI X OTTO ALFREDO GORES(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X BCN - BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP071204 - MARIA DE FATIMA DA SILVA VIEIRA E SP154381 - ROSELY PENHA PEREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.^a Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

96.0009184-6 - IZAURA FUZIKO GUSHIKEN X ISAAC SUARZTMAN X MARIA AUXILIADORA VENTURA DE OLIVEIRA X MARIA LAUDELINA DE FREITAS CAMARGO X LUCIDIO PEREIRA DE CAMARGO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO BMD S/A(SP027825 - MILTON DE SOUZA FERNANDES JUNIOR) X BANCO SAFRA S/A(SP074437 - JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - FINASA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.^a Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

97.0044890-8 - COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DO VALE DO MOGI GUACU LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1537 - FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.^a Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

98.0014368-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0012588-2) BANCO AMERICA DO SUL S/A(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 -

MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

98.0017537-7 - AF DATALINK EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA E Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

98.0046354-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0041579-3) ALPINA TERMOPLASTICOS LTDA X ALPINA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X ALPINA MONTAGENS COM/ E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS FERNANDO F MARTINS FERREIRA E Proc. MARIA ISABEL G BROCHADO COSTA E Proc. MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ E Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

98.0054627-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0041579-3) ALPINA TERMOPLASTICOS LTDA X ALPINA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X ALPINA MONTAGENS, COM/ E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS FERNANDO F MARTINS FERREIRA E Proc. MARIA ISABEL G BROCHADO COSTA E Proc. MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ E Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

1999.61.00.004482-6 - FERNANDO AUGUSTO FONTES RODRIGUES(SP147298 - VALERIA ALVES DE SOUZA E SP013027 - FERNANDO AUGUSTO FONTES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

1999.61.00.034613-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.021557-8) EXPEDITO CANDIDO X MAURICIA RIBEIRO CANDIDO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

1999.61.00.040487-9 - ARONIDES LOPES CARDOZO(SP131033 - NELSON MASAKAZU ISERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal

da 3.^a Região, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

1999.61.00.045975-3 - NURIA MARIA VIVES LEITE X MARIA DE FATIMA LEONELO X GLAUCIO HORTENCIO CORNIANI X MARISTELA BUENO PEDROSA OISHI X CELSO ALVES DE ARAUJO X NELSON ANTONIO MACHADO X IBSEN PEREIRA DA SILVA X SONIA MARIA MAXIMO PACHECO X ELISA SUMIKO YOSHIMOTO X RUI OLIVEIRA SILVA(SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 737 - DENISE CALDAS FIGUEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.^a Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

1999.61.00.048053-5 - PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X INSS/FAZENDA(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.^a Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

1999.61.00.051673-6 - KUBA TRANSPORTES E TURISMO LTDA X KUBA TRANSPORTES E TURISMO LTDA - FILIAL 1 X KUBA TRANSPORTES E TURISMO LTDA - FILIAL 2 X KUBA TRANSPORTES E TURISMO LTDA - FILIAL 3 X KUBA TRANSPORTES E TURISMO LTDA - FILIAL 4(SP141541 - MARCELO RAYES) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(Proc. OAB/DF CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.^a Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

2000.61.00.044318-0 - F L SMIDTH COM/ E IND/ LTDA X F L SMIDTH COM/ E IND/ LTDA - FILIAL(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.^a Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

2003.61.00.033707-0 - LUIZ FERNANDO REIS(SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.^a Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

2004.61.00.021411-0 - CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 4a REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.^a Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

2004.61.00.027995-5 - MIDEVALDO RIBEIRO DOS SANTOS X DEBORA SORAIA DE CARVALHO RIBEIRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.^a

Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

2006.61.00.010124-5 - JOSE ROBERTO CORREA LEITE(SP217745 - FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS) X EDSON CORREA LEITE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.^a Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

2006.61.00.021143-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.003224-7) ELIEL GOMES DO NASCIMENTO X ROSALINA FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.^a Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

2006.61.00.025950-3 - CRISTIANO ALVES DA SILVA X SIMONE DE SOUZA PEREIRA DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.^a Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

2008.61.00.008340-9 - ALEXSANDRO MARCOS RODRIGUES(CE018289 - EDUARDO ANDRE MEDEIROS DE PAULA E CE017624 - MARIANA PAES DIOGENES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(CE014168 - SAMIRA GOMES DE VASCONCELOS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.^a Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

2008.61.00.010386-0 - JOSE LOUREIRO CARDOSO(SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.^a Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

2008.61.00.026735-1 - CLEIDE VETORELLI(SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO E SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.^a Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

2008.61.00.027153-6 - JOSE CARLOS NATALE - ESPOLIO X LUCIA HELENA FERRAZ NATALE(SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.^a Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal

da 3.^a Região, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

2008.61.00.027636-4 - PAULO BRASIL FERREIRA VELLOSO - ESPOLIO X JOAO ZEFERINO FERREIRA VELLOSO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.^a Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

2008.61.00.030206-5 - MARI BARSOTTI GIUSTI X MARLI GIUSTI X MARCI GIUSTI ZACHARIAS X ARUAL GIUSTI(SP215851 - MARCELO DE SOUZA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.^a Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

2008.61.00.030921-7 - ROBERTO NAVARRO(SP187564 - IVANI RODRIGUES E SP257332 - CRISTIANO RODRIGUES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.^a Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

2008.61.00.034506-4 - DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X DISAL SERVICOS REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA X DISAL CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DISTRIBUIDORES VOLKSWAGEM - ASSOBRAV(SP147606A - HELENILSON CUNHA PONTES E SP235695 - TATHYANA PELATIERI CANELOI) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.^a Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.00.003224-7 - ELIEL GOMES DO NASCIMENTO X ROSALINA FRANCISCO DO

NASCIMENTO(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.^a Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

92.0070093-4 - MECANICA DE PRECISAO ALMEIDA LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.^a Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

98.0041579-3 - ALPINA TERMOPLASTICOS LTDA X ALPINA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X ALPINA MONTAGENS COM/ E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º

25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.^a Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

ACOES DIVERSAS

00.0654901-2 - PAULO ROBERTO COUTO(SP026127 - MARIA CECILIA DA SILVA ZORBA) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.^a Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

Expediente N° 5243

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0005713-8 - ELIANE TERRA DE MELLO X EGLAIR VASCAO X ELIZABETH DE GODOY X ELIANA ORMY GAMA X EMERSON JOSE OLIVEIRA DA SILVA X EDUARDO MARTINEZ PERES FILHO X ERIDAN MACHADO CORREA X EDISON BARSANTI X ELISEU DIAS DE OLIVEIRA X EDSON LUIZ RAMOS VERGACAS(SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP146010 - CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO E SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n° 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

95.0006621-1 - HENRIQUE WALTER LOSCHER X CLARA ALBERTINA LOSCHER X HELGA CLARA LOSCHER(SP106728 - AMADEU CAMPOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n° 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

95.0025353-4 - CLAUDIS GOMES DO NASCIMENTO X MARCOS VILAS BOAS MOREIRA X FRANCISCO VALERO MULA X MARISILDA APARECIDA CASTELLEONI(SP059443 - ARLETE DOS SANTOS F DA CRUZ E SP059455 - JOSE PAULINO FERNANDES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n° 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

96.0001640-2 - ANTONIO BERNARDINO DA SILVA(SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n° 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

96.0001688-7 - RUBENS DE JESUS(SP031426 - SEBASTIAO JOEL LUZ E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n° 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

96.0001706-9 - REGINA ESTELA RIBEIRO AMARAL(SP031426 - SEBASTIAO JOEL LUZ E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

96.0001720-4 - NELSON DIAS(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS E SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

96.0002841-9 - BENEDITA DE GODOY(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

96.0002843-5 - ANTONIO SIDNEY CLARO(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

96.0005015-5 - JOSE CANCIAN FILHO(SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

96.0005025-2 - OLEGARIO JARDIM DE SOUZA(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP122689 - KATIA SANDRA AZEVEDO SIMOES DE ABREU E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

96.0005047-3 - ALBERTO STEOLA(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS E SP122689 - KATIA SANDRA AZEVEDO SIMOES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

96.0011167-7 - HERMANO CAMANDUCCI FILHO X INGRID DA ROCHA CAMPOS POLIH X IRACY JOSE ROCCA ANDOZIO X IVO CAVALCANTE COSTA X ISABEL CANATANI X IZAU ALVES LIMEIRA X IZAURA ITSUCO TERAMOTO X IRACEMA PEREIRA DE OLIVEIRA X JACY HELENA PAIUTTI X JAIME KOBAYASHI(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

96.0025721-3 - JOAO MARCOLINO X JOAO ROBERTO DA SILVA X JOSE DE JESUS X DOMINGOS DE RAMOS SA X ALDAIRTO ALENCAR MOURO X SEBASTIAO FIUME FILHO X NAZARE VIEIRA X ANTONIO LINO RIBA(SP111288 - CRISTIANE DENIZE DEOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

97.0003028-8 - ZITO LEOPOLDINO DA SILVA (SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

97.0005333-4 - JOSE CUSTODIA X IVANA EBE CABRAL HERRERO X CLELIO GIARRANTE X MARIA JOSE ANANIAS X DIONISIO TEOFILIO DOS SANTOS X JOSE MACHADO SILVA X DERCILIO QUEIROS X MARIA DE LOURDES ROSA DOS SANTOS X ANDRE FANIN NETO (SP173734 - ANDRÉ FANIN NETO) X LAZARO RABELLO (SP081611 - MARIA ALICE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. MARCELO ACUNA COELHO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

97.0007321-1 - ORIDE GOMES DE FARIA (SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)]PA 1,7 Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

97.0020921-0 - DIRCEU CAMPOS X EDGAR ALVES BANDEIRA X EDIMUNDO RODRIGUES DA CRUZ X EDISON APARECIDO MOREIRA X EDUARDO CELESTINO BORGES X EDVALDO PRIMO DA SILVA X ELIAS SOARES DA SILVA X ELIANE REGINA DE OLIVEIRA X ELIANE APARECIDA DA SILVA X ELIO EDUO FERREIRA (SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

97.0025398-8 - ENEZIO PAULO DE SOUZA X FELICIO GASPARETO X FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS X FRANCISCO DE SOLIDADE SOUZA X JOSE BEZERRA DA SILVA FILHO X JOSE CARLOS LOPES PAES X JOSE DERCIO CAVENAGHI X JOSE FRANCISCO PEREIRA X JOSE IVO FLORENCIO DE OLIVEIRA X JUSTINO NETO DA SILVA (SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

97.0035113-0 - ANANIAS APARECIDO DA SILVA X BENIVAL JOSE DOS SANTOS X CARLOS GOMES DOS SANTOS X FATIMA IONE DE OLIVEIRA LACERDA X JOAO BATISTA ROMUALDO X JOAO MAGALHAES SOBRINHO X MASCILIA SANTANA DA SILVA X NAIR RODRIGUES ANTUNES X WILSON SANTOS DE OLIVEIRA (SP026700 - EDNA RODOLFO E SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

98.0004033-1 - BENEDITO DE LIMA (SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS E SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

98.0019111-9 - ADELINO ALVARO BATISTA X BENEDITO CARLOS VASCONCELOS X ELIANE DO NASCIMENTO X FRANCISCO GRACIA RAMOS X JOAO DA CUNHA X JOELMA DA PENHA SOUZA X JOSE

BENEDITO BATISTA X LUIZA BRITO DO NASCIMENTO X NERES BATALHA GONCALVES X SANDRA VALERIA DE SOUZA LIMA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

1999.61.00.006041-8 - JOAO DA SILVA X ELENITA ALVES GUEDES X RIVANILDO JOSE DOS SANTOS X ROBERTO APARECIDO DO NASCIMENTO X ROBERVANIA OLIVEIRA DA SILVA X ACENDOR PEREIRA DE SOUZA X ROBERTO LUIZ ZANAO X LUIZ CARLOS BATISTA X ADELVINO GONCALVES DELGADO X AURELIO DE BRITTO(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

2000.61.00.045156-4 - EDGAR MACHADO X JOSE EDELSON BEZERRA DO NASCIMENTO X LUIZ CARLOS JONAS X SEBASTIANA ALVES DE OLIVEIRA(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

2008.61.00.029137-7 - RAIMUNDO NONATO DE MELO(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.025986-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.013232-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ALCIBIADES PACHECO DE TOLEDO JUNIOR(SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

Expediente Nº 5246

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0743080-9 - ISABEL XAVIER GAROFALO(SP055591 - ALFREDO GAROFALO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

89.0019946-3 - ANDREA PADULA CARNEIRO VIANNA(SP011046 - NELSON ALTEMANI) X JOSE CARLOS SALDANHA RODRIGUES X FLAVIO LUIZ POUSADA(SP211087 - FERNANDO DE MORAES POUSADA) X FABIO JOSE PETRELA(SP195778 - JULIANA DIAS MORAES GOMES) X ANTONIO SHIZUO

KOBAYACHI(SP195778 - JULIANA DIAS MORAES GOMES) X ALVARO TIACCI VOLPE X JOAO ALFREDO POUSADA(SP149860 - SUELI STAICOV E SP051283 - JOAO LAZARO FERNANDES FILHO E SP036217 - TEREZINHA FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

89.0037231-9 - JOAO LOPES CAVALCANTE(SP074580 - GERALDINO CONTI PISANESCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias, devendo recolher as custas do desarquivamento, nos termos do artigo 217 do Provimento COGE nº 64/2005. Decorrido este prazo, se as custas não forem recolhidas ou nada for requerido, os autos retornarão ao

arquivo.

91.0689294-9 - JORGE TAMAKI(SP102512 - LUIZ FERNANDO GELEZOV) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

91.0743268-2 - WILSON BRAGA X LECIR SILVA GRANJA X ELIAS SIMPLICIO DA SILVA X JOSE CARLOS ROVERSO X MAXIMILIANO FOCOSI X EDMUR SAMPAIO GUARIENTO X DEIZE FRANCISCA BITTENCOURT GUARIENTO X NELLY SAMPAIO GUARIENTO(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

92.0020210-1 - ORSA CELULOSE E PAPEL S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

92.0022245-5 - ALCIDES DINIZ GARCIA X ANTONIO SEBASTIAO ANTUNES LOPES X ARY RODRIGUES X GILBERTO APARECIDO ALTEIA X JOSE ALTEIA X JULIO SATTO X MARIA BRUNELLO MAZZIERO X MARIO HENRIQUE REBOLHO X ODETTE BARTHOLOMEU DE BARROS X VALERIANO ALVAREZ BERNARDEZ(SP036057 - CILAS FABBRI E SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

92.0034746-0 - SERJO TERUAKI TANAKA X VLAMIR GOMES FRANCA X APPARECIDO ALCISO MAGLIO X BENEDICTO LUIZ MESQUITA BATTEL X YARA MEDEIROS DE MOURA X ARI DINIZ X WILSON BANDEIRA DA COSTA X MAURICIO VIANNA PERES X ALEXANDRE GEMIENANI X ELZA GEMIGNANI X RUTH LUZIA PEGGAU(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias, devendo recolher as custas do desarquivamento, nos termos do artigo 217 do Provimento COGE nº 64/2005.Decorrido este prazo, se as custas não forem recolhidas ou nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

92.0061978-9 - CONPROF ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

92.0082391-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0663247-5) TETUO TONGU X PAULO ROBERTO MOREIRA SALES X ROBERTO SPINELLI X ARNALDO DA EIRA X SIZUE MORISHITA X JOAQUIM GONCALVES SPINELLI - ESPOLIO(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

93.0035055-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0023079-4) DISTRIBUIDORA DE PECAS ELETRICAS ADAMANTINA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

94.0013829-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0008023-9) COVABRA - COML/ VAREJISTA BRASILEIRA LTDA(Proc. WALTER DE MELO VASCONCELOS BARBARA E SP013519 - LUIZ OGSTON SARNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

96.0023665-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0018926-9) FORTUNA ADMINISTRACAO, REPRESENTACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP018330 - RUBENS JUBRAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

96.0033438-2 - IMPORTADORA E COML/ SAO MATEUS LTDA(SP095984 - JOAO OSMAR MORENO E SP109795 - LUIZ CARLOS DE SOUZA ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

97.0013053-3 - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X PRICEWATERHOUSECOOPERS CONSULTORES DE EMPRESAS S/C LTDA X TREUHAND AUDITORES ASSOCIADOS S/C X ESTEVAO,DE ANGELIS E DE MULA S/C AUDITORES INDEPENDENTES X PWC CORPORATE FINANCE S/C LTDA X PRICE WATERHOUSE SOFTWARES S/C LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS SOCIEDADE CIVIL LTDA X CPA CONTADORES PUBLICOS ASSOCIADOS S/C LTDA X CASTRO,CAMPOS E ASSOCIADOS - ADVOGADOS(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

98.0003048-4 - CIA/ LUZ E FORCA DE MOCOCA X CIA/ PAULISTA DE ENERGIA ELETRICA X CIA/ JAGUARI DE ENERGIA X CIA/ SUL PAULISTA DE ENERGIA X CIA/ PAULISTA DE ENERGIA ELETRICA - EQUIPAMENTOS ELETRICOS E SERVICOS LTDA(SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALLI NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias, devendo recolher as custas do desarquivamento, nos termos do artigo 217 do Provimento COGE n.º 64/2005.Decorrido este prazo, se as custas não forem recolhidas ou nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

98.0019805-9 - ADRIANO ERBOLATO MELO(SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Em conformidade com o disposto no artigo 398, do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, abro vista dos autos às partes para ciência e manifestação sobre o traslado de cópias de fls. _____, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

1999.03.99.002942-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0033594-6) NEW OFFICE - SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA(SP051683 - ROBERTO BARONE E SP172273 - ALDREIA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA E SP162353 - STEVEN SHUNITI ZWICKER)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias, devendo recolher as custas do desarquivamento, nos termos do artigo 217 do Provimento COGE n.º 64/2005.Decorrido este prazo, se as custas não forem recolhidas ou nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

1999.61.00.006266-0 - MARIA HELENA SILVA SCARAMUCCI X MARIA JOSE SOARES PUGLIA X MARIA DE LOURDES BALDAN X MARIA LUCIA DE JESUS BISPO DOS SANTOS X MARIA LUIZA CURY X MARIA

DA LUZ PINTO X MARIA REGINA NASSIF JUNQUEIRA X MARIA TEREZA LIMA NASCIMENTO X MARIA YOSHIE NAKATA X MARIANGELA ZAPATA DE SOUZA(SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E Proc. SERGIO MARTINS DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA E SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

2000.03.99.033467-1 - CLAUDIO DO ESPIRITO SANTO MARIA X ERNESTO VICENTE SERTORIO X KELLY CRISTINA LOPES DE OLIVEIRA X OSAMI TANNO X JOSE STENIO MELO RODRIGUES X ITARU NISHIDA X NELSON TADAYOSHI NISHIDA X IVANILDE DE PIERRES X VICENTE DORNA NAVARRO DE OLIVEIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 737 - DENISE CALDAS FIGUEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 398, do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, abro vista dos autos às partes para ciência e manifestação sobre o traslado de cópias de fls. _____, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

2000.61.00.008033-1 - ANTONIN BARTOS X ANA MARIA APARECIDA CHIEFFI X EDWARD HORATIO WEEDEN JUNIOR X ELIZABETH RACY ZARIF X FUMIKA ARIMA X HERON JULIO DE FREITAS X MASSAHARU IVASHIMA SEO X NELSON ALVES BRANDAO X OSIRIS COCERES MATEUS X JOSE JORGE ERBESSE(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP135592 - OMAR MAZLOUM) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP054781 - MYRLA PASQUINI ROSSI) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - FINASA(SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO) X BANCO BRADESCO S/A(SP155736 - FABIULA FERREIRA MARTINS THIEME) X BANCO ITAU S/A(SP014640 - ULYSSES DE PAULA EDUARDO JUNIOR E SP207094 - JOSE DE PAULA EDUARDO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP117340 - JOSE ANTONIO GONCALVES GOUVEIA E SP093660 - CLYCE DO AMARAL G MEDEIROS) X BANCO SAFRA S/A(SP074437 - JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY) X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

2005.61.00.024479-9 - COMPORTE PARTICIPACOES S/A(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 947 - ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 398, do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, abro vista dos autos às partes para ciência e manifestação sobre o traslado de cópias de fls. _____, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

2006.61.00.014714-2 - MARIA DA VITORIA SILVA SOUSA X JOAO DOUGLAS SOUSA SANTOS - MENOR IMPUBERE X MARIA DA VITORIA SILVA SOUSA(SP175505 - EDUARDO CESAR ELIAS DE AMORIM E SP223880 - TATIANA LUCAS DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

AUTOS SUPLEMENTARES

2007.61.00.008809-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0011262-1) SEIKO KOMESU X VALDOMIRO KOMKA X DOMINGOS SANTANA DOS SANTOS(SP188718 - EUNICE SILVA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 398, do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, abro vista dos autos às partes para ciência e manifestação sobre o traslado de cópias de fls. _____, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

2007.61.00.018603-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.106854-8) COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO E SP035588 - CARLOS EDUARDO MONTE ALEGRE TORO E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias, devendo recolher as custas do desarquivamento, nos termos do artigo 217 do Provimento COGE n.º 64/2005. Decorrido este prazo, se as custas não forem recolhidas ou nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente N.º 8672

MONITORIA

2007.61.00.005188-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CESAR AUGUSTO DA SILVA X LUCIANO CARNEIRO BARATELA(SP200845 - JANICE MARIA ZACHARIAS E SP206912 - CELIA BURIN PALMA DALLAN)

Fls. 92/100: Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão negativa de citação do réu Cesar Augusto da Silva (fls. 59), conforme já determinado às fls. 90, sob pena de extinção do feito em relação a esse réu.Int.

2008.61.00.018866-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X LUIZ ANTONIO BATISTA BRAZ X CAROLINA RIBEIRO DA SILVA REGO

Em face da certidão do oficial de justiça de fls. 84, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu Luiz Antonio Batista Braz, bem como para que cumpra o terceiro paragrafo do despacho de fls. 72, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, desentranhe-se a carta precatória de fls. 63/70, bem como as guias de recolhimento de diligência do oficial de Justiça, remetendo-as ao juízo Deprecado.Int.

2010.61.00.001337-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X GISLENE OMENA DA SILVA X DARCI OMENA DA SILVA

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido, cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C. Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.033472-5 - ALAOR LINEU FERREIRA X ANA LUIZA BORJA RIBEIRO LIMA X ARLETE PADILHA BUENO X APARECIDA REGINA NEVES X CLEIDE POLETTI X DIRCE TIDU TANIGUCHI X LISETTE PAIVA JORGE X MARIA CELESTE RIGUERO LEME X MARIA DEMETRIA DA SILVA PEREIRA X MARTA EMERICH(SP099068 - KATIA GONCALVES DOS SANTOS DALAPE E SP098537 - NOELY ARBIA GIL CHIARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 329/330: Prejudicado tendo em vista que os autos encontram-se em Secretaria. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 326.Int.

2007.61.00.024256-8 - ALVARO FELIX DE MELLO X GERALDA APARECIDA DA PURIFICACAO MELLO - ESPOLIO X ALVARO FELIX DE MELLO(SP134344 - ROSANA TRAD E SP144565 - CAROLINA ISMAEL TORTORELLO) X BANCO SAFRA S/A(SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 392/393: Em face do tempo decorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora regularize a sua representação processual. Cumprido, remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o polo passivo do feito, nele devendo constar, no lugar de GERALDA APARECIDA DA PURIFICAÇÃO MELLO - ESPÓLIO, o nome de seus sucessores: SYLMARA DA PURIFICAÇÃO MELLO, ÁLVARO FELIX DE MELLO FILHO e SÉRGIO FELIX DE MELLO. Após, cite a Caixa Econômica Federal.Int.

2009.61.00.018304-4 - PRISCILA DE SOUZA NASCIMENTO(SP212045 - PRISCILA DE SOUZA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor cumpra o despacho de fls. 175 sob pena de extinção. Cumprido, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

2009.61.83.010070-6 - ARGEMIRO COSTA CAMARGO(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM E SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra corretamente o despacho de fls. 140 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Cumprido, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

2010.61.00.001200-8 - ELIAS NERI SANTANA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita. A teor do artigo 47 do Código de Processo Civil é necessário o ingresso da esposa constante do contrato de mútuo. Nesse sentido: TRF-1ª Região, AG 2000.01.00.006038-0/DF, Quinta Turma, j. 30/09/2002, DJ 25/10/2002, p. 155, Relator Juiz Convocado Lindoval Marques de Brito e TRF-3ª Região, AC 1999.61.00.0512214/SP, Segunda Turma, j. 03/02/2009, DJF3 12/02/2009, p. 129, Relator Juiz Souza Ribeiro. Providencie o autor a inclusão de Olimpia Alves Martins Santana no pólo ativo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial Int.

2010.61.00.001232-0 - LICINIA CELIA ARAUJO DIAS DE OLIVEIRA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIBRASEC - CIA/ BRASILEIRA DE SECURITIZACAO

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que comprove documentalmente em que fase se encontra a execução extrajudicial e se providenciou perante a requerida a regularização do contrato de gaveta, nos termos da Lei nº.10.150/2000 bem como para que providencie a adequação do valor dado à causa ao benefício econômica pleiteado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprido, tornem-me os autos conclusosInt.

Expediente Nº 8690

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0081478-4 - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. EDIR LOPES A FERNANDES) X CIA/ CENTRAL DE SEGUROS(SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente Nº 8691

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0667643-0 - FRANCO SUISSA IMPORTACAO EXPORTACAO REPRESENTACOES LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP084813 - PAULO RICARDO DE DIVITIIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Em face da informação de fls. 224/225, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da razão social da autora, devendo constar no Sistema Processual a grafia exata encontrada no cadastro da Receita Federal, a fim de evitar eventual cancelamento dos ofícios precatórios pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, cumpra-se o r. despacho de fls. 219/221.Oportunamente, arquivem-se os autos, até o depósito do montante requisitado.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

92.0029910-5 - EGIDIO DE ROSSI X ARNALDO FAZUOLI X MANUEL PIRES X DARCI BARRETO FAZUOLI X ALZIRA PINTO PERICAO REHDER X JOSE ROBERTO PIRINO X DIONYSIO DE ROSSI X ONDINA SIMINCINI DE ROSSI X EVANGELOS JEAN LYMBERIS X SIDNEY GUIMARAES X ELEUTERIO DA SILVA LOURENCO X WANDER MANUTENCAO ELETRICA E HIDRAULICA LTDA X CULUMIN POMPILIO NETTO X WANDER INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP136573 - ALEXANDRA PERICAO NOGUEIRA PINTO E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

93.0014093-0 - COML/ ITABERABA DE PECAS LTDA(SP049784A - CARLOS MANUEL GOMES MARQUES E SP012600 - SIZENANDO AFFONSO E SP234622 - DANIELA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 -

MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

ACOES DIVERSAS

00.0639468-0 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP122638 - JOSE FRANCISCO DA SILVA) X ULISSES JORGE MARTINS(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica o expropriado intimado a retirar o edital para conhecimento de terceiros, a fim de que providencie sua publicação, nos termos do r. despacho de fls. 476.

Expediente N° 8692

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.022148-3 - ROSIMARY MOTA LOPES X CARLOS ALBERTO DE MIRANDA LOPES(SP249821 - THIAGO MASSICANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o alegado pelos autores, bem como o disposto no artigo 355 do Código de Processo Civil, cite-se a ré e intime-a para que apresente nos autos cópia do contrato firmado entre as partes.No mais, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela depende da apreciação do aludido documento, de forma que somente será apreciado após a vinda da contestação. Intime-se.

Expediente N° 8693

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.004653-0 - FRANCELINA FERREIRA DA SILVA(SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABIANA FERREIRA DA SILVA(SP262372 - FABIO JOSE DA SILVA)

Fls. 270/465: Dê-se ciência às partes.Fls. 264/265, 266/267 e 268/269: Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela autora e pelas rés.Expeçam-se mandados de intimação e cartas precatórias.Int.

Expediente N° 8695

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.00.021072-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X PIRES DIESEL AUTO PECAS LTDA - ME X CLAUDIO ROBERTO PIRES DE SOUZA

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 156/166 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente N° 8696

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0658340-7 - ELIZABETH S/A IND/ TEXTIL(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Cumpra-se o despacho de fls. 422.Em face da manifestação de fls. 457/460 e da certidão de decurso de prazo às fls. 464, desentranhe-se a petição de fls. 447, entregando-a ao seu subscritor, mediante recibo.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

93.0004938-0 - MARCIA MISAE MIYAMOTO X MARCO ANTONIO CLETO X MARIA HELENA GARBUIO ZITTEL X MARIO YUTAKA FUGIMOTO X MARIO INDRELE X MARISE GOCHI PINTO X MARLY TOLINO X MARIA INEZ MASSUCATO ABREU X MARCIA REGINA SPINOLA X MARCIA HIROMI KOBASHIGAWA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2003.61.00.031802-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0009887-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ALTAMIRANDA PEREIRA DOS SANTOS X ANATALIA VIEIRA TORRES X CARLOS ALBERTO DO AMARAL X CARLOS EDUARDO

DA SILVA X CARLOS BARROCAL X CLEMENTE BELTRAMINI X CASSIMIRO TORQUATO DA SILVA X CARLOS THAME X COSME DE OLIVEIRA X CELENE NASCIMENTO DE SOUZA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO)

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora embargada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5842

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0033330-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0013188-3) CARDOBRASIL FABRICA DE GUARNICOES DE CARDAS LTDA(Proc. CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

95.0057970-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0009031-7) SOLANGE APARECIDA FARO X SUELI VICO X VERA LUCIA CARLOS BARCELOS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

SENTENÇA Vistos, etc.Reputo válida a transação levada a efeito entre a CEF e a co-autora Vera Lucia Carlos Barcelos (fl. 291). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESAO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS das co-autoras Solange Aparecida Faro e Sueli Vico (fls. 220/226 e 230/242).Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.00.031810-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.024836-9) MARCIA REGINA BALDIM X JORGE MARCELINO DA SILVA X SILANE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP200567 - AURENICE ALVES BELCHIOR E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ) Recebo a apelação da CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2002.61.00.005986-7 - ARTEFATOS DE CIMENTO IPIRANGA LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

SENTENÇA Vistos, etc. A União Federal requereu a extinção da execução do valor remanescente dos honorários de sucumbência (fl. 233), com fundamento no artigo 20, 2º, da Lei federal nº 10.522/2002 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.033/2004), in verbis: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).(…) 2º. Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (grafei) Deveras, a autora/executada foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), válido para junho/2008 (fl. 188). Às fls. 221/223 a autora efetuou 2 (dois) pagamentos em guias DARF, nos valores de R\$ 626,13 e R\$ 710,65. Instada a se manifestar sobre os valores pagos, a União Federal (fls. 226/228) requereu a intimação da autora para efetuar o pagamento voluntário dos honorários

remanescentes. Regularmente intimada a autora (fl. 229), quedou-se inerte. Por conseguinte, de acordo com a petição de fl. 233, o saldo remanescente dos honorários advocatícios perfazem R\$ 760,46 (setecentos e sessenta reais e quarenta e seis centavos) em prol da União Federal, razão pela qual a Procuradoria da Fazenda Nacional está autorizada a requerer a extinção da execução correlata. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Cumpridas as formalidades pertinentes, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.00.005427-8 - VALDEMIA MARIA ANFRISIO REIS (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR)

Fl. 455: Aguarde-se o trânsito em julgado. Recebo as apelações da parte autora e da ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, com as nossas homenagens. Int.

2004.61.00.007455-5 - AIRTON AUGUSTO DE CASTRO (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP130314 - ALESSANDRA MIZRAHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

SENTENÇA Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.00.009467-0 - EUROFARMA LABORATORIOS LTDA (SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP173373 - MARCOS POLATTI DA SILVA) X INSS/FAZENDA (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

SENTENÇA Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.00.019329-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.011709-8) CARLOS EDUARDO PIRES DA FONSECA (SP125849 - NADIA PEREIRA REGO) X UNIAO FEDERAL (Proc. REGINA ROSA YAMAMOTO) X CARLOS EDUARDO PIRES DA FONSECA (Proc. JOSE OTAVIO R LATALISA - OAB/MG 85769)

Recebo a apelação adesiva da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.034044-9 - RENATO VENTURA RIBEIRO - ESPOLIO (SP192060 - CLEIVANETE SANTOS NOVAIS E SP227632 - FABIO LUIS SERDAN E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO E SP215794 - JOAO LUIZ GARCIA COMAZZETTO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP203552 - SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ESPÓLIO DE RENATO VENTURA RIBEIRO em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - 2ª REGIÃO, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, decorrentes de contrato de prestação de serviços. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/25). Foi determinada a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (fls. 37/38). Este Juízo entendeu não ser competente, devolvendo os autos a este Juízo (fls. 45/46). Intimado para emendar a petição inicial (fl. 51), sobreveio petição do autor cumprindo a determinação (fls. 52/60). Posteriormente, o autor juntou outros documentos (73/94), em face do despacho de fls. 66/67. Citado, o réu deixou de oferecer resposta (fl. 101). Diante disso, a autora requereu a aplicação dos efeitos da revelia e o julgamento antecipado da lide, com fulcro no artigo 330, I do Código de Processo Civil, o que foi deferido (fl. 103). O réu peticionou, requerendo o afastamento do decreto de revelia (fls. 120/122). O autor, por sua vez, alegou ser incabível o pedido do réu, pugnano pelo prosseguimento do processo (fls. 144/149). Determinada a especificação de provas, as partes requereram a produção de prova pericial (fls. 153/155 e 156/158). Em face da notícia de falecimento do autor, foi requerida a juntada dos da certidão de óbito e de compromisso de inventariante (fls. 213/216). Determinada a intimação do réu para se manifestar sobre o pedido de habilitação dos herdeiros do de cujus (fl. 217), não houve oposição (fls. 219/221). Foi deferida a habilitação dos sucessores do falecido autor (fl. 251). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. No que tange à primeira condição, colaciono a clássica preleção de Moacyr Amaral Santos, que prescrevia estar legitimados para agir, ativa e passivamente, os titulares dos interesses em conflito; legitimação ativa terá o titular do interesse afirmado na pretensão; passiva terá o titular que se opõe ao afirmado na pretensão. (in Primeiras linhas de direito processual civil, 17ª edição, 1994, Ed. Saraiva, pág. 167). Assentes tais premissas, verifico que o contrato de prestação de serviços foi celebrado pela pessoa jurídica (sociedade de advogados) e o conselho/réu (fls. 28/31). Desta forma, o sócio não tem legitimidade para

pleitear, em nome próprio, direito afeito à sociedade, nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 6º. Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Advirto, ainda, que com a notícia do falecimento do sócio (fls. 213/216), os sucessores foram habilitados como substitutos processuais do falecido. Portanto, os sucessores também não têm legitimidade para postular direito da sociedade de advogados. Destarte, restou evidenciada a ilegitimidade ativa. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade ativa do sócio de Renato Ventura Advogados Associados S/C, bem como de seus sucessores. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.010235-7 - ROBSON DE SOUSA DUARTE X SUELI ALVES DUARTE (SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA E SP147257 - HELIO LEITE CHAGAS) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP (SP068924 - ALBERTO BARBOUR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.007702-1 - BOM VIZINHO COML/ LTDA (SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por BOM VIZINHO COMERCIAL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que anule o ato administrativo consubstanciado na Portaria nº 1385/2006, que culminou na exclusão da autora do quadro do Refinanciamento Fiscal - REFIS. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 29/236). Emenda à inicial (fls. 242/246). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 256/259). Contra esta decisão a parte autora noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 266/ 280). Citada, a União Federal apresentou sua contestação (fls. 289/307). Réplica pela autora (fls. 323/344). Instadas para produção de provas, as partes não se manifestarem, consoante certidão de fl. 346. Posteriormente, a parte autora requereu a desistência da presente demanda (fl. 356). Intimada, a União Federal afirmou concordar com a extinção do feito, desde que a autora renunciasse ao direito sobre o qual se funda a ação e arcasse com o pagamento da verba honorária (fls. 359/360). A autora, intimada a se manifestar, requereu então a renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente demanda, mas sem que tivesse que arcar com os honorários advocatícios (fls. 363/364). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Com efeito, a renúncia ao direito sobre que se funda a ação importa na extinção do processo, com o julgamento de mérito, na forma prevista no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Neste sentido vem decidindo reiteradamente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se infere nos seguintes julgados: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REFIS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA. 1. A opção pelo PAES revela renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, culminando na improcedência da ação e a extinção do processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V. 2. É devida a verba honorária, conforme preceitua a Lei 10.684/2003, contudo, no montante de 1% sobre o saldo devedor. 3. Apelação parcialmente provida. (grifei) (TRF da 3ª Região - 1ª Turma - Apelação cível nº 957707/SP - Relator Des. Federal Luiz Stefanini - julgamento em 1º/03/2005 e publicação no DJU de 31/03/2005, pág. 383) PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ADESÃO AO PAES. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. 1. A parte interessada renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação e a ré concordou, hipótese de extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, art. 269, V). 2. Processo extinto com julgamento do mérito. Reexame necessário, reputado interposto, e apelação prejudicados. (grifei) (TRF da 3ª Região - 5ª Turma - Apelação em mandado de segurança nº 249641/SP - Relator Des. Federal André Nekatschalow - julgamento em 07/03/2005 e publicação no DJU de 30/03/2005, pág. 331) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI N. 10.684/03. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUE SE FUNDA A AÇÃO. I - A inclusão do débito discutido nos embargos opostos à execução fiscal em apreço no parcelamento previsto na Lei 10.684/2003 caracteriza renúncia sobre o direito que se funda a ação, porquanto é efetuado o seu pagamento, em detrimento do questionamento da legitimidade de sua cobrança, cabendo a extinção do feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. II - Apelação provida. (grifei) (TRF da 3ª Região - 3ª Turma - Apelação cível nº 970338/SP - Relatora Des. Federal Cecília Marcondes - julgamento em 13/12/2004 e publicação no DJU de 16/02/2005, pág. 217) Friso que a renúncia da autora implica na impossibilidade de rediscussão da matéria versada na petição inicial após a formação da coisa julgada. Considerando que a renúncia se baseou na do 6º da Lei federal nº 11.941/2009, a autora não deve arcar com o pagamento dos honorários advocatícios. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da renúncia da autora ao direito sobre o qual se funda a presente demanda. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 6º da Lei federal nº 11.941/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.036797-8 - SILVIA BELTRAMI(SP158758 - ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por SILVIA BELTRAMI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para condenar a ré em obrigação de fazer, mediante a inclusão da autora como pensionista das Forças Armadas, em face da morte do seu pai, ex-combatente. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 05/32). Emenda à inicial (fls. 34/36) O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 38/42). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 32/50). Em face da incompetência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda, o processo foi remetido para este Juízo Federal (fls. 57/58). Réplica pela autora (fls. 68/72). Intimada para adequar o valor da causa (fl. 67), a parte autora requereu a suspensão do processo (fls. 74/75). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O presente processo comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito. Embora intimada para promover a emenda da inicial para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido (fl. 67), a parte autora não cumpriu a determinação deste Juízo Federal. Destaco que o prazo para a emenda da petição inicial é peremptório, nos termos do artigo 284, caput, do Código de Processo Civil - CPC, de tal forma que não comporta qualquer dilação, conforme a expressa dicção do artigo 182, caput, do mesmo Diploma Legal. Portanto, nos termos do único do artigo 284 do CPC, a petição inicial deve ser indeferida. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205) PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES. - Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC. - Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL. I. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial. 2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487) III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.026073-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIA REIS ALVES

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de reintegração de posse, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de MÁRCIA REIS ALVES, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a retomada do imóvel arrendado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (instituído pela Lei federal nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001), situado na Avenida Olindo Dartora, nº 5151, bloco B, apto. 32, Morro Grande, Caieiras/SP. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/22). Este Juízo Federal determinou à autora que providenciasse a retificação do valor atribuído à causa, a fim de que refletisse o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas em complementação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 25). Intimada, a autora protocolizou petição, apenas requerendo a conversão do feito para notificação judicial (fl. 26/35). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Embora intimada a retificar o valor atribuído à causa e recolher as diferenças das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a autora limitou-se a requerer a conversão da presente demanda em notificação judicial. Entretanto, a conversão ritual não pode ser levada a efeito, simplesmente porque a medida cautelar de notificação, além de ter atos próprios e

completamente distintos da demanda possessória, pressupõe que a autora tenha tentado previamente a notificação extrajudicial da ré. O Poder Judiciário não deve ser acionado prematura e indevidamente. E também não pode servir como se fosse uma repartição de registros. A sua função primordial é solucionar conflitos de interesses que não puderam ser resolvidos por outras formas de pacificação, com a demonstração do insucesso pela parte autora. Com efeito, nas demandas possessórias, o valor da causa deve corresponder ao do próprio bem a ser restituído. Em caso similar, já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. 1. Nas demandas relativas à rescisão do negócio jurídico incide o inciso V do art. 259 do Código de Processo Civil para a definição do valor da causa. 2. Tratando-se de ação de reintegração de posse cumulada com perdas e danos, parece adequada a alteração do valor da causa para o do contrato de arrendamento, uma vez que reflete o benefício pretendido pela parte autora, que é o valor do imóvel. 3. Agravo provido.. (grafei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AG nº 200603001200884/SP- Relator Higinio Cinacchi - j. em 06/08/2007 - in DJU de 21/08/2007, pág. 613) Por outro lado, ressalto que ao magistrado incumbe, nas hipóteses em que o valor atribuído à causa não atende aos parâmetros legais, determinar a intimação da parte autora para que proceda à retificação do valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico, sob pena de extinção, sem apreciação do mérito. Neste sentido, sedimentou posicionamento o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. CORRESPONDÊNCIA COM O CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. EMENDA À INICIAL. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. 1. O valor da causa deve corresponder ao seu conteúdo econômico, não ficando ao livre arbítrio da parte a fixação deste valor, por se tratar de tributo, receita indisponível da União. 2. Não havendo correspondência entre o total pecuniário perseguido e o valor atribuído à causa, pode o juiz, de ofício, requerer a retificação desse valor. Caso não atendida a determinação, deve ser extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. Apelação improvida.. (grafei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AMS nº 200670023460/PR - Rel. Álvaro Eduardo Junqueira - j. 17/10/2007 - in DE de 13/11/2007) Assim sendo, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), máxime por não atender integralmente ao requisito previsto no inciso V do artigo 282 do mesmo Diploma Legal. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). É suficiente a intimação da autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205) PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES. - Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC. - Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL. I. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial. 2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487) III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único, todos do Código de Processo Civil, em razão da ausência de atribuição adequada ao valor da causa. Sem honorários de advogado, eis que não houve citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.010057-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060498-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X APARECIDA TOMAZ DA SILVA ISABEL X ETELVINA RIBEIRO DE CASTRO SETTI X MARCIA SILVA DE SOUZA ALCANTARA X VALMIR MARCIANO X VANDERLUCIA AZEVEDO VANDERLEY MICHE(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Recebo a apelação da União Federal em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.031516-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0025320-1) UNIAO FEDERAL(Proc. NATALIA PASQUINI MORETTI) X FABIO CARDOSO MARQUES X FILEMON FRANCISCO MARTINS X HELIO HIDEKI TAKAHASHI X JOSE MONTEIRO DO PACO X MANOEL NETO RIBEIRO DA SILVA X MARIA APARECIDA AZEVEDO ROSSI X MARIA JOSE TERRA X REGINALDO DA SILVA PARANHOS X RUY LEAO ROCHA NETO X VALDIMIR LEMES GONCALVES(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de FABIO CARDOSO MARQUES, FILEMON FRANCISCO MARTINS, HELIO HIDEKI TAKAHASHI, JOSE MONTEIRO DO PAÇO, MANOEL NETO RIBEIRO DA SILVA, MARIA APARECIDA AZEVEDO ROSSI, MARIA JOSE TERRA, REGINALDO DA SILVA PARANHOS, RUY LEÃO ROCHA NETO e VLADIMIR LEMES GONÇALVES, objetivando o reconhecimento da nulidade da execução ou, subsidiariamente, a redução parcial do valor apresentado pelos embargados para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 97.0025320-1. Alegou a embargante, inicialmente, a necessidade de prévia liquidação do julgado. Sustentou, outrossim, a inexistência de sucumbência, uma vez que os valores foram pagos administrativamente, bem como que para o cálculo de eventuais diferenças deverão ser descontados tais valores. Intimados, os embargados apresentaram impugnação (fls. 82/111), refutando todas as alegações da embargante, bem como requerendo a aplicação de multa por litigância de má-fé. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos (fls. 113/134), os quais foram impugnados pelas partes (fls. 139/142 e 156/158). Encaminhados novamente os autos à Seção de Cálculos de Liquidações, foi realizada consulta acerca da base para cálculo dos honorários advocatícios (fl. 160), tendo este Juízo se manifestado (fl. 162). Nesse passo, foi elaborada nova conta de liquidação pela Contadoria Judicial (fls. 163/184), sobre as quais as partes se manifestaram (fls. 193/195 e 197/198). Opostos embargos de declaração pelos embargados (fls. 188/192), a decisão sobre o cálculo dos honorários advocatícios foi integrada (fls. 200/201). Agravo retido da parte embargada (fls. 205/222) e contraminuta da embargante (fls. 226/237). Realizada nova remessa dos autos à Seção de Cálculos e Liquidações, esta elaborou os cálculos (fls. 254/266 e 353/368), com os quais houve concordância dos embargados (fls. 269 e 372). Por seu turno, a União Federal discordou dos referidos cálculos (fls. 326/349 e 375/377). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de nulidade da execução Afasto a alegação de nulidade da execução, eis que os cálculos são meramente aritméticos. Tanto assim, que possibilitou à embargante e à Contadoria Judicial a apresentação de memórias de cálculos. Quanto ao mérito O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Com efeito, a discussão travada na presente demanda gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada. O título executivo judicial formado (fls. 94/97, 132/141, 187 e 188 dos autos nº 97.0025320-1), condenou a União Federal à incorporação do percentual de 11,98%, a partir de março de 1994, aos vencimentos respectivos dos embargados, acrescido de correção monetária na forma do Provimento nº 24, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação. Condenou a embargante, ainda, ao pagamento de honorários de advogado em prol dos embargados, que foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Observo que a embargante efetuou a incorporação do percentual de 11,98% na via administrativa, bem como realizou o pagamento do valor principal e parte dos juros de mora. Evidentemente, tais pagamentos não podem ser ignorados, a ponto de impingir à embargante o duplo cumprimento da obrigação (bis in idem) e, em contrapartida, propiciar o enriquecimento sem causa dos embargados, em detrimento do Erário. Por isso, os pagamentos administrativos devem ser descontados. Assim, somente foram apuradas diferenças em relação ao valor principal para os co-embargados Helio Hideki Takahashi e Maria Aparecida Azevedo Rossi, conforme apurado pela Contadoria Judicial. No tocante às verbas de sucumbência, observo que os honorários advocatícios foram fixados sobre o valor total da condenação, sem o desconto dos pagamentos realizados administrativamente. Cumpre asseverar que os pagamentos administrativos foram feitos após o ajuizamento da presente demanda, não podendo ser deduzidos da base de cálculo dos honorários. Com efeito, a diferença de 11,98% originou-se da conversão da URV em março de 1994 e, somente após a propositura da demanda de conhecimento, em 24/07/1997, foi realizado o pagamento administrativo de parte dos débitos. Em decorrência, os valores pagos administrativamente devem ser considerados no conceito de condenação, para a incidência do percentual arbitrado no julgado a título de honorários. Entendimento contrário permitiria criar situação de exclusivo arbítrio do executado, conferindo-lhe a possibilidade de se escusar do pagamento dos honorários advocatícios, mediante a diminuição ou mesmo a extinção da obrigação na esfera extrajudicial, que implicaria na afetação da base de condenação. Outrossim, os honorários pertencem ao advogado, consoante prevê o artigo 23 da Lei federal nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB), in verbis: Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. (grafei) Desta forma, a base para o cálculo dos honorários advocatícios é o total da condenação, nela incluídos os pagamentos realizados na via administrativa. Neste sentido já decidiram os Tribunais Regionais Federais da 1ª e 5ª Regiões, conforme se inferem das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 11,98%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Os limites da execução são fixados pelo título judicial exequendo, de modo que se, por força da decisão exequenda, a verba advocatícia sucumbencial fora fixada em percentual incidente sobre o valor da condenação, é defeso, sob pena de

ofensa à coisa julgada, intentar-se, no processo executório ou nos embargos a ele opostos, alteração da respectiva base de cálculo.2. Incidência, pois, do percentual dos honorários sobre o valor da condenação, sem dedução, portanto, para fins de apuração do valor devido da verba, do quanto fora pago, a tal título, no âmbito da própria pública administração.3. Orientação jurisprudencial assente, outrossim, sobre não prejudicar, a transação firmada pela parte sem a participação do advogado, o crédito deste aos honorários de sucumbência, frutos do título judicial, por constituir direito autônomo do mesmo, hipótese, aliás, sequer ocorrente no caso em exame, no qual não se verificou acordo a propósito da questão objeto da lide.4. Ressalva de entendimento contrário do Relator, que entende incompatíveis com a ordem constitucional, em face da natureza indenizatória dos honorários sucumbenciais, as normas legais que os atribuam ao próprio advogado.5. Fixação da verba honorária de sucumbência na ação de defesa do devedor que atende aos parâmetros fixados pelos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.6. Recurso de apelação não provido. (grafei)(TRF da 1ª Região - 2ª Turma - AC nº 200434000019685/DF - Relator Des. Federal Carlos Moreira Alves - data do julgamento: 20/08/2007, DJ de 11/09/2007, pág. 42)EMBARGOS À EXECUÇÃO. 11,98%. SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS. BASE-DE-CÁLCULO.- Apelação de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução de título judicial, que condenara a UNIÃO a pagar as diferenças decorrentes da implantação do percentual de 11,98% sobre a remuneração dos apelados, todos servidores públicos do Poder Judiciário Federal.- Descabida a alegação de nulidade, por cerceamento de defesa. Os cálculos da Contadoria foram elaborados a partir das fichas financeiras dos servidores, ora apelantes. Não havia outras fichas a serem requisitadas do órgão em que os mesmos estão lotados.- Mesmo havendo sido quitada administrativamente parte do débito, são devidos os honorários advocatícios em favor dos autores sobre o total da condenação, como fixado na sentença exequenda. Precedentes: TRF 5ª Região, Primeira Turma, AC nº 113463/RN, Rel. Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, julg. em 25/06/1998, publ. DJU de 02/10/1998; Terceira Turma, AC 316232/RN, Rel. Des. Federal ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, julg. 27/10/2005, publ. DJ 19/12/2005; AC nº 367432/CE, Rel. Des. Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA (convocado), julg. 10/11/2005, publ. DJ 19/12/2005, pág. 717.- Apelação dos embargados parcialmente provida, apenas para assegurar que os honorários tenham por base o valor total da condenação. (grafei)(TRF da 5ª Região - 1ª Turma - AC nº 397740/CE - Relator Des. Federal Ubaldo Ataíde de Cavalcante - data do julgamento: 08/11/2007, DJ de 30/01/2008, pág. 733)Assente tais premissas, verifico que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial merecem ser acolhidos, principalmente porque observaram os limites da coisa julgada.Destarte, reconheço em parte o excesso de execução apontado pela embargante.Outrossim, não verifico o enquadramento da conduta da embargante nas hipóteses do artigo 17 do CPC, motivo pelo qual rejeito o pedido de condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 353/368), sendo: R\$ 620,34 (seiscentos e vinte reais e trinta e quatro centavos) para o co-embargado Helio Hideki Takahashi; R\$ 2.682,97 (dois mil e seiscentos e oitenta e dois reais e noventa e sete centavos) para a co-embargada Maria Aparecida Azevedo Rossi; R\$ 35.933,94 (trinta e cinco mil e novecentos e trinta e três reais e noventa e quatro centavos) referente a honorários advocatícios e R\$ 21,97 (vinte e um reais e noventa e sete centavos) de ressarcimento das custas judiciais, todos atualizados até novembro de 2009. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a sucumbência recíproca, as despesas e os honorários advocatícios serão rateados entre as partes, nos termos do artigo 21 do CPC.Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal, arquivando-se os presentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.00.020205-7 - SANDRA TEIXEIRA MARABOLIN RIBEIRO(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO Deixo de apreciar a petição de fl. 143, em razão do descumprimento do artigo 113 do Provimento COGE nº 64/2005 (fl. 145). Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.010587-6 - UNIPEL IND/ E COM/ LTDA(SP114541 - ANTONIO STELIOS NIKIFOROS E SP114544 - ELISABETE DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) SENTENÇAVistos, etc.Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

2009.61.00.006616-7 - GUSTAVO POLILLO CORREA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte autora em seu efeito devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 5881

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0666588-8 - HOTEL ORLY LTDA ME X HOTEL NAU LTDA X AGROGEST S/A X HOTEL PAO DE ACUCAR S/A X HOTEL RIVIERA LTDA X HOTEL MARECHAL LTDA X JM IND/ DE MOVEIS LTDA X REGIS HOTEL LTDA X REGENCIA HOTEL LTDA X GRANDE HOTEL BROADWAY LTDA X VALERIA HAYDEE DE MESQUITA X ALVARO VILLACA AZEVEDO X HELIO VIEIRA ALVES X CHARLES SOBHI MARCO TAWIL X SOCIVEL EMPREENDIMENTOS E COM/ LTDA X CARNEIRO & STEFANUTTO LTDA X CONSUELO VALLEJO PEREIRA NOBREGA X JOAO GONCALVES X OCTAVIO FERNANDES VALLEJO X F VALLEJO E CIA/ LTDA X AUGUSTO RICARDO CARNEIRO X JOSE ROBERTO GONCALVES X SUPERACO COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP057180 - HELIO VIEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP034277 - NELSON RODRIGUES JUNIOR)

1 - Fl. 1025 - Defiro. Providencie a Secretaria o desentranhamento do contrato de honorários de fls. 848/849, substituindo-o por cópia reprográfica, a ser fornecida pela parte interessada. 2 - Cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 1022. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4110

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0018931-0 - DARCI NADAL(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista a manifestação do exequente sobre a impugnação da CEF, e que as contas de poupança são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema próprio das cadernetas de poupança, remetam-se os autos ao contador para efetuar os cálculos da seguinte forma: Correção monetária com a incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança, bem como a inclusão dos juros de mora de 0,5% ao mês a contar da citação até dezembro de 2002, e a partir de janeiro de 2003 no percentual de 1% ao mês, somente sobre as contas com aniversário na primeira quinzena, observados os índices e os honorários advocatícios da fl. 54.A conta deve ser posicionada para a data da conta dos autores em outubro de 2009, para a verificação de eventual saldo remanescente, e posteriormente até a data do depósito da CEF em novembro de 2009. Int.

93.0039235-2 - BEATRIZ HELENA ANDRAUS CURY(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO E SP108503 - LAURA MARIA BRANT DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

1. Fls. 233-236: Defiro a expedição do alvará de levantamento do valor incontroverso (R\$ 65.395,59) indicado pela Ré, sendo o valor de R\$ 59.450,54 em favor da autora e/ou advogado e o valor de R\$ 5.945,05 em favor do advogado da autora. 2. Forneça a parte autora o número do RG e CPF do patrono, em 05 (cinco) dias. Satisfeita a determinação, expeçam-se os alvarás. 3. Retirados os alvarás, tendo em vista a manifestação da exequente sobre a impugnação da CEF, e que as contas de poupança são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema próprio das cadernetas de poupança, remetam-se os autos ao contador para efetuar os cálculos da seguinte forma: Correção monetária com a incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança, conforme expressamente fixado na fl. 68, bem como a inclusão dos juros de mora de 0,5% ao mês a contar da citação até dezembro de 2002, e a partir de janeiro de 2003 no percentual de 1% ao mês.A conta deve ser posicionada para a data da conta da autora em setembro de 2009, para a verificação de eventual saldo remanescente, e posteriormente até a data do depósito da CEF em outubro de 2009.Int.

95.0043745-7 - ANTONIO DIMAS FRANCA NASCIMENTO X ANTONIO FERREIRA FILHO X ANTONIO LUIZ MARQUES VASCONCELOS X APARECIDO JOSE DAS NEVES X APARECIDO DE SOUZA X ARLETE APARECIDA MAURICIO X AVANIR DOS SANTOS X BENEDITO ROQUE DA SILVA RANGEL X BERNARDINO LUIZ ANDREOZZI X BERNARDO CAMPREGHER(SP132159 - MYRIAN BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência à parte autora das informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos conclusos.Int.

98.0027823-0 - BENICIO IDILIO DOS SANTOS X CARMELITA PEREIRA SANTANA X JOAO BARNES X REGINALDO MATIAS ALVES X ROBERTO BIJARTA MARTINEZ(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS)

CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Deposite a CEF, no prazo de quinze dias, os honorários advocatícios, conforme determinação do acórdão.Int.

2000.03.99.051221-4 - HILARIO DE MACEDO OLIVEIRA X SILVIO RODRIGUES ALVES X MAX HUMBERTO SBROCCA(SP164584 - RICARDO LEME PASSOS) X ANTONIO MARCOS DOS SANTOS X BERNADETE DE LOURDES FERREIRA MARTINS X AGENOR DE OLIVEIRA BARROS(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SPI72265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos.Int.

2001.03.99.026466-1 - ELADIO RODRIGUES DOS SANTOS X ELAINE ROCHA SANTANA X LOURENCO DE ABREU MARTINS X SONIA MARIA PENHA BENASSI(SP045057 - JOAO GOMES DE OLIVEIRA) X TARCISIO FERREIRA(SP136065 - REINALDO FRANCISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.Após, arquivem-se os autos. Int.

2001.61.00.009154-0 - LEONILDO OLIVEIRA DOS SANTOS X LEONORA MARIA VASSALO X LEVI SILVA CARVALHO X LUCIRENE GOMES ARANHA X LUCY DA SILVA OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Prejudicado o pedido de extinção, tendo em vista a sentença das fls. 271-272.Remetam-se os autos ao TRF3.Int.

2002.61.00.016830-9 - ALEXANDRE BRAZ(SP162700 - RICARDO BRAZ E SP166628 - VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Da análise dos autos, verifica-se que a ré intimada do acórdão (fl. 70) creditou espontaneamente valores na conta vinculada do autor. Dessa forma, reconsidero a decisão da fl. 82 que determinou a intimação da CEF nos termos do artigo 475-J do CPC. Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autor conclusos para fins de extinção.Int.

2005.61.00.027469-0 - ANGELO GHIDINI(SP161963 - ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 131-134.Prazo: 30 (trinta) dias sucessivos, sendo os 15 (quinze) primeiros aos autor(es) e o restante à Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2006.61.00.011519-0 - JOSE FERREIRA HORAS(SP109951 - ADEMIR DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste-se a ré quanto aos extratos das fls. 29-34, bem como sobre o ofício da fl. 183.Int.

2007.61.00.016480-6 - MARINA MARQUES MANOEL X MILTON CASSARO X MIRIAM WALQUIRIA CONCEICAO CASSARO(SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte Ré para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 87-92). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2008.61.00.022457-1 - EUNICE MEDEIROS(SP159393 - RENATO TAMOTSU UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 78-81.Prazo: 30 (trinta) dias sucessivos, sendo os 15 (quinze) primeiros à autora e o restante à Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2008.61.00.027840-3 - EDISON SALIONE(SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista a manifestação do exequente sobre a impugnação da CEF, e que as contas de poupança são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema próprio das cadernetas de poupança, remetam-se os autos ao contador para

efetuar os cálculos da seguinte forma: Correção monetária com a incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança, bem como a inclusão dos juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, conforme expressamente fixado na fl. 54, somente sobre as contas com aniversário na primeira quinzena. A conta deve ser posicionada para a data da conta do autor em setembro de 2009, para a verificação de eventual saldo remanescente, e posteriormente até a data do depósito da CEF em outubro de 2009. Int.

2008.61.00.030258-2 - THEREZINHA RISSETO SERIS X ADRIANA APARECIDA SERIS(SP171172 - VALDIR CARVALHO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Tendo em vista a manifestação das exequentes sobre a impugnação da CEF, e que as contas de poupança são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema próprio das cadernetas de poupança, remetam-se os autos ao contador para efetuar os cálculos da seguinte forma: Correção monetária com a incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança, bem como a inclusão dos juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, conforme expressamente fixado nas fls. 101-v, somente sobre as contas com aniversário na primeira quinzena. A conta deve ser posicionada para a data da conta das autoras em setembro de 2009, para a verificação de eventual saldo remanescente, e posteriormente até a data do depósito da CEF em outubro de 2009. Int.

2008.61.00.031187-0 - ANTONIO MASTROBISO NETO(SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA E SP243307 - RENATO MANFRINATI DE DEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Tendo em vista a manifestação do exequente sobre a impugnação da CEF, e que as contas de poupança são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema próprio das cadernetas de poupança, remetam-se os autos ao contador para efetuar os cálculos da seguinte forma: Correção monetária com a incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança, bem como a inclusão dos juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, conforme expressamente fixado na fl. 45, somente sobre as contas com aniversário na primeira quinzena. A conta deve ser posicionada para a data da conta do autor em julho de 2009, para a verificação de eventual saldo remanescente, e posteriormente até a data do depósito da CEF em agosto de 2009. Int.

2009.61.00.001199-3 - TIBERIO MANUEL NEVES - ESPOLIO X SILVIO AUGUSTO NEVES(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

1. Fls. 78-81: Defiro a expedição do alvará de levantamento do valor incontroverso (R\$ 26.023,28) indicado pela Ré, sendo o valor de R\$ 25.596,42 em favor do autor e/ou advogado e o valor de R\$ 426,89 em favor da advogada do autor.
2. Retirados os alvarás, tendo em vista a manifestação do exequente sobre a impugnação da CEF, e que as contas de poupança são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema próprio das cadernetas de poupança, remetam-se os autos ao contador para efetuar os cálculos da seguinte forma: Correção monetária com a incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança, bem como a inclusão dos juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, conforme expressamente fixado na fl. 53, somente sobre as contas com aniversário na primeira quinzena. A conta deve ser posicionada para a data da conta do autor em outubro de 2009, para a verificação de eventual saldo remanescente, e posteriormente até a data do depósito da CEF em novembro de 2009. Int.

2009.61.00.010934-8 - AMABILE PROVASI X CECILIA MARINS PAULINO X BENEDITA MARGARIDA RIBEIRO BERNARDES X BENEDITA ALEIXO DE MORAES LIMA X AMELIA STEFANI MAZARELLA X MARIA DE LOURDES PERES X EUNISSE DA SILVA SANTOS X CATHARINA PASCHOAL ZOCCA X MARIA ZAGHI FERNANDES GOMES X JOSE CORREA PINTO X TEREZA HYGINO GARCIA X NOEMIA ANTUNES DE OLIVEIRA X NILCE SILVA DOS SANTOS X ANA MARIA APARECIDA DA SILVA DIAS X ZULMIRA DAINESI CANDIDO X ANTONIA MARIA CARREIRA MARTINS X CESARINA DAMICIS FARIA X MARCOS PAULO GONCALVES DIAS X FLORIZA MACHADO X AZENE BATISTA BUENO X MARIA DE LOURDES TEIXEIRA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL

O objeto da demanda é a complementação de aposentadoria e pensão dos ex-ferroviários. A demanda tramitou originariamente perante a Justiça Estadual. Com a extinção da RFF/SA, sucedida pela União, os autos foram remetidos a este Juízo. Decido. De acordo com a jurisprudência dominante, a matéria tratada nestes autos, referente à complementação de aposentadoria/pensão de ex-ferroviário é de natureza previdenciária. 1. A revisão da complementação dos benefícios de aposentadorias e pensões devidas aos ex-trabalhadores da Rede Ferroviária Federal S/A deverá ser processada e julgada pelas varas especializadas previdenciárias, com recursos à Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal, em face da natureza previdenciária do benefício. 2. Conflito improcedente. Competência da Suscitante declarada. (TRF3, CC 8611, proc. 2006.03.00.003959-7, Relatora Des. Ramza Tartuce, Órgão Especial, por maioria, DJU 24/04/06). Segundo dispõe a Lei n. 8.186/91, em seus artigos 4º, 5º e 6º, a complementação de aposentadoria/pensão é paga pelo INSS, às custas do Tesouro Nacional, observadas as normas de concessão de benefícios da lei previdenciária. Portanto, aplica-se à lide o disposto no Provimento n. 186/99, que implantou as varas federais com competência exclusiva para processos de natureza previdenciária e determinou a redistribuição do acervo existente. Nestes termos, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juízo Federal Distribuidor das Varas Previdenciárias desta Capital para redistribuição. Dê-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.021183-0 - COMERCIAL DE ALIMENTOS OLIVEIRA E BELTRAO LTDA(SP228304 - ANDRÉ JORGE PESSOA SANTANA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

O objeto da demanda é a declaração de inexistência de relação jurídica relativa à multa aplicada pelo IPEM/SP e a condenação do fabricante ao pagamento correspondente. O processo tramitou originariamente perante a Justiça Estadual, que acolheu preliminar suscitada na contestação do IPEM e reconheceu a incompetência, com a remessa dos autos a este Juízo. Emende o autor sua inicial, nos termos do artigo 282 do CPC para: a) recolher as custas processuais, nos termos da Lei n. 9.289/96; b) esclarecer o pedido em relação ao fabricante, que não consta do polo passivo; c) promover a citação do INMETRO, fornecendo a contrafé; Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Oportunamente, à SUDI para incluir no polo passivo o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO. Int.

2009.61.00.025596-1 - HAROLDO NUNES FARIA(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária. 2. Defiro a inversão do ônus da prova. A inversão tem como pressuposto a impossibilidade do autor fazer prova de suas alegações, o que é o caso. 3. Emende a parte autora sua inicial para esclarecer o valor estimado a título de danos morais, que deverá ser expresso em moeda corrente. 4. Cumprido o item 3, supra, o autor deverá emendar a inicial quanto ao valor da causa, se necessário. 5. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.026481-0 - PEDRO HENRIQUE SILVEIRA CORREA(SP220584 - MARIA CECILIA CORRÊA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

2010.61.00.000065-1 - VARLEY DA COSTA(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Emende a parte autora sua inicial, nos termos do artigo 282 do CPC para: a) apresentar os documentos que comprovem os fatos alegados; b) com os documentos, indicar valor à causa condizente com o benefício econômico pretendido, inclusive para verificar a competência deste Juízo, ante os termos da Lei n. 10.259/2001; c) recolher a diferença de custas, nos termos da Lei n. 9.289/96, caso o valor seja superior ao estatuído na Lei n. 10.259/2001; d) apresentar cópia do documento CPF/MF (Prov. 64/2005-COGE). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2010.61.00.000111-4 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Emende a parte autora sua inicial, nos termos do artigo 282 do CPC para: a) apresentar os documentos que comprovem os fatos alegados; b) com os documentos, indicar valor à causa condizente com o benefício econômico pretendido, inclusive para verificar a competência deste Juízo, ante os termos da Lei n. 10.259/2001; c) recolher a diferença de custas, nos termos da Lei n. 9.289/96, caso o valor seja superior ao estatuído na Lei n. 10.259/2001; d) apresentar cópia do documento CPF/MF (Prov. 64/2005-COGE). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2010.61.00.000114-0 - CLAUDIO PEREIRA(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Emende a parte autora sua inicial, nos termos do artigo 282 do CPC para: a) apresentar os documentos que comprovem os fatos alegados; b) com os documentos, indicar valor à causa condizente com o benefício econômico pretendido, inclusive para verificar a competência deste Juízo, ante os termos da Lei n. 10.259/2001; c) recolher a diferença de custas, nos termos da Lei n. 9.289/96, caso o valor seja superior ao estatuído na Lei n. 10.259/2001; d) apresentar cópia do documento CPF/MF (Prov. 64/2005-COGE). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2010.61.00.000343-3 - ROMEU MARTINELLI(SP121412 - JOSE MARIA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária. 2. Esclareça a parte autora se pretende a incidência dos índices indicados na inicial apenas no saldo de Cr\$ 50.000,00, que permaneceu liberado após 15/03/1990, em decorrência do Plano Collor I, ou no saldo integral. Nessa última hipótese, comprove a data do desbloqueio dos valores em seu favor, ou emende a inicial para incluir o Banco Central do Brasil no polo passivo da demanda. Prazo: 10 dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.026319-2 - JAGUANHARO PASSOS DE JESUS(SP270815A - CELSO ANICET LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para

processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

2010.61.00.000571-5 - RESIDENCIAL RECANTO DAS GRACAS IV(SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apesar do artigo 275, b, do CPC prever a observância do procedimento sumário nas ações de cobrança de condomínio, a adoção deste rito nas ações nas quais a CEF é ré não tem alcançado o objetivo pretendido que é a possibilidade de conciliação entre as partes, antes da contestação. Desta forma, para se agilizar o trâmite, determino o processamento do feito pelo rito ordinário. À SUDI. Informe o autor se o imóvel encontra-se ocupado e quem são os ocupantes. Prazo : 05 (cinco) dias. Com ou sem a resposta, cite-se. Int.

Expediente Nº 4122

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0021132-1 - IDEROL S/A EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP074467 - MONICA AQUINO DE MURO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fl. 224. Tendo em vista que até a presente data não houve resposta ao ofício n. 046/2009, reitere-se. Satisfeita a determinação, intime-se o síndico de todo o processada. Após, em vista da manifestação da União Federal à fl. 226, remetam-se os autos ao arquivo/sobrestado. Int. DESPACHO DE FL. 224:((((Em vista das informações de fls. 438-440, solicite-se ao juízo da 6ª Vara Cível do Foro de Guarulhos solicitando informações sobre o nome e o endereço do síndico da massa falida. Satisfeita a determinação, intime-se o síndico de todo o processado. Sem prejuízo, intimem-se as exequentes da falência da empresa e para que forneçam as informações que tiverem sobre o processo falimentar (especialmente sobre o nome e o endereço do síndico). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.)))))))))

89.0032001-7 - TESIFON SANCHES SPARAPANI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Manifeste-se a advogada do autor sobre as informações da Presidência do TRF 3, às fls. 192-194. Int.

89.0034676-8 - ANTONIO CARLOS ARTHUSO X ANTONIO CARLOS DELCIN X ANTONIO CARLOS VENDRAMINI X CANDIDO LAUREANO AFFONSO X DENIS MANOEL SALZEDAS X FRANCISCO CARLOS SCORSAFAVA X FRANCISCO FLAVIANO TONCHIS X JORGE HEIJI TANAKA X JOSE ARMANDO DE OLIVEIRA X JOSE BENEDICTO PINTO X JOSE EDUARDO SIQUEIRA X JOSE ROBERTO PEREIRA LAURIS X MARIA CECILIA SANZOVO SMOES DE CASTRO X ONDINA COSTA CARNAIBA X VOLTAIRE CARLOS PEREIRA BAPTISTA X WALTER SCIVITTARO TORRALBA X WALTER ZAMPIERI(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP081093 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 466-468: Oficie-se ao TRF3 - Divisão de Precatórios - solicitando o cancelamento do ofício requisitório n. 20080019148 (beneficiário: CANDIDO LAUREANO AFFONSO) e o estorno do valor disponibilizado em conta corrente n. 1181.005.503561370. Após, remetam-se os autos à SUDI para retificar o nome do referido autor para CANDIDO LAUREANO AFFONSO e o CPF para 074.733.208-82 (fl. 467). Satisfeita a determinação, expeça-se novo ofício requisitório complementar e aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

91.0682470-6 - WALFRIDO AGUIAR X JOAO BAPTISTA DE CAMPOS LIMA X EMIR MADDI X ILDA TARZIA X MILTON JOSE TESSARI X JUAREZ MORET BRANDAO X PAULO ROBERTO HANDEM X JOSE REINALDO DE CARVALHO X JOSE ROBERTO HANDEM X MARCIA RAVANINI GOMES X ANTONIO CARLOS BARBOSA X SIDNEI CESAR MACHADO X MANOEL HERRERA SANCHES(SP025745 - WALFRIDO AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

De acordo com o previsto na Constituição Federal (Art. 100, 1º), a partir do ingresso do precatório na proposta orçamentária (1º de julho) o pagamento será efetuado até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Assim, não se aplicam juros moratórios no prazo fixado para a quitação do precatório. No interregno (18 meses) previsto constitucionalmente para pagamento, não há mora da Fazenda Pública. O mesmo entendimento deve ser dispensado às Requisições de Pequeno Valor, quando observado o prazo 60 (sessenta) dias, contados da apresentação da requisição no Tribunal, ou seja, não se aplicam juros moratórios no prazo fixado para quitação do Requisitório de Pequeno Valor, somente correção monetária. Assim, são devidos juros moratórios desde a data do cálculo homologado, quando foi por último aplicado o encargo, até a distribuição do Requisitório no Tribunal. Verifica-se do caso em tela que os cálculos homologados datam de setembro de 2003 (fls. 158-173) e que a distribuição dos Requisitórios em favor dos co-autores WALFRIDO AGUIAR, JOÃO BAPTISTA DE CAMPOS LIMA, EMIR MADDI, MILTON JOSÉ TESSARI, JUAREZ MORET BRANDÃO, JOSÉ REINALDO DE CARVALHO, ANTÔNIO CARLOS BARBOS, SIDNEI CESAR MACHADO MANOEL HERRERA SANCHES e de seu advogado deu-se em junho de 2005 (fls. 204-209), razão pela qual se afiguram corretos os cálculos elaborados pela Contadoria

Judicial em relação aos referidos autores, computando juros de mora em continuação entre setembro de 2003 e maio de 2005. Contudo, a distribuição dos Requisitórios em favor dos co-autores ILDATARZIA, JOSÉ ROBERTO HANDEM, PAULO ROBERTO HANDEM e MARCIA RAVANINI GOMES somente deu-se em setembro de 2006. Posto isso, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para refazer os cálculos de fls. 307-349 tão somente em relação aos co-autores ILDA TARZIA, JOSÉ ROBERTO HANDEM, PAULO ROBERTO HANDEM e MARCIA RAVANINI GOMES, considerando que os juros de mora em continuação incidem, para estes co-autores, no período de setembro de 2003 (data da homologação dos cálculos) e agosto de 2006 (último mês de mora antes do protocolo do Requisitório). Após, retornem os autos conclusos.

91.0742626-7 - LUIZA ABE YAMADA X TADASHI YAMADA X JOSEF DOKTORCZYK X NELSON XAVIER X JOAO ODIVAL POLI(SP086852 - YOLANDA VASCONCELOS DE CARLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls.157-165. Int.

94.0003398-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0035928-2) ALECIO APARECIDO PAVANI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

À parte autora foi reconhecido o direito de repetir os valores pagos a maior a título de contribuição ao FINSOCIAL sob a forma de compensação. Não obstante, a parte autora deu início aos atos executivos, apresentando cálculos atualizados até abril/2001, visando a repetição. Citada a União, não houve oposição de embargos, sendo expedido ofício requisitório em maio/2002, protocolizado no TRF3 em 19/06/2002. O valor requisitado foi pago em 30/07/2002, com atualização monetária. Através da petição juntada a fl. 240, a parte autora requer o pagamento de saldo remanescente no valor de R\$ 519,22 para setembro/2003. Elaborados os cálculos pela Contadoria Judicial (fls. 250-257), impugna a parte autora a não utilização da taxa SELIC, e insurge-se a União quanto ao computo de juros de mora em continuação. É o relatório. Decido. 1. Por primeiro, deixo de acolher os cálculos elaborados tanto pela Contadoria Judicial quanto os elaborados pela parte autora. Os da Contadoria Judicial porque fizeram incidir juros de mora sobre valor atualizado pela taxa SELIC, e os da parte autora por ter utilizado indistintamente a taxa SELIC. Em ambos os cálculos verifica-se a aplicação de juro sobre juros, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico. 2. Com relação à alegação da parte autora da existência de saldo remanescente, saliento que, quando observado o prazo 60 (sessenta) dias para quitação, contados da apresentação da requisição no Tribunal, não se aplicam juros moratórios. Neste caso, o requisitório foi protocolizado no TRF3 em 19/06/2002, e pago em 30/07/2002. Portanto, não há que se falar em mora da Fazenda Pública. Todavia, é devida a diferença resultante da atualização da conta acolhida, com aplicação somente da taxa SELIC, até a distribuição do requisitório no Tribunal. Os cálculos iniciais apontaram o valor inicial de R\$ 927,05, corrigido pela taxa SELIC até abril/2001 e incluídos juros de mora desde o trânsito em julgado até a data do cálculo, no total de R\$ 2.059,87. Embora contra esse cálculo não tenha havido impugnação por parte da ré, certo é que não deveriam ter sido aplicados juros moratórios. Os juros previstos no artigo 167, parágrafo único do CTN incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. Assim, considerado o valor original da condenação R\$ 927,05 (valor de janeiro/1996), e aplicada a correção pela taxa SELIC para junho/2002 (135,73%), obtém-se o valor de R\$ 2.185,33. Tendo em vista que o valor do pagamento efetuado pelo TRF3 em julho/2002 foi de R\$ 2.247,99, conforme fl. 229, é superior ao valor ora apurado de R\$ 2.185,33, verifica-se que nada é devido à parte autora. Isto posto, arquivem-se. Int.

96.0004833-9 - IND/ METALURGICA ROLETA LTDA(SP110906 - ELIAS GIMAIEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls.225-229. Int.

97.0038782-8 - AGOSTINHO FONSECA FERNANDES X REBECA REGINA KRIVKIN X ANNA BARRELLA X ALBERTINA CRUZ DA ROCHA X LUIZ ARRUDA MILANI(SP051362 - OLGA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO ELIAS SANCHES)

Proceda a Secretaria o desmembramento e respectiva renumeração dos autos com o encerramento e abertura do volume sequencial, tendo em vista haver excedido o número máximo de folhas de volume, preceituado no Provimento 64/05 da CRJF, a partir da fl. 244. Fls. 255-257: Mantenho a decisão de fl. 253 por seus próprios fundamentos. A União sustenta em seu Recurso de Apelação (fls. 173-180 dos Embargos à Execução) que nada é devido a título de sucumbência, razão pela qual não há valor incontroverso a ensejar execução provisória. Intime-se a advogada da parte autora a retirar, em 5 (cinco) dias, as cópias apresentadas com a petição de fls. 255-257, com as quais pretendia a expedição de Carta de Sentença. Decorrido o prazo sem a retirada, as cópias serão enviadas para reciclagem. Prossiga-se, com a remessa dos autos ao TRF3. Int.

1999.61.00.005163-6 - ARGAMONT REVESTIMENTOS E ARGAMASSAS LTDA(SP073889 - SONIA MARIA DE LIMA AUGUSTO E SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 876 - PAULO CESAR SANTOS)

Trata-se de execução de honorários arbitrados sobre o valor da causa promovida pela União. Impugna a parte autora os cálculos da União e alega excesso de execução, sob o fundamento de que a decisão transitada em julgado nada dispôs sobre atualização monetária e, portanto, a correção é indevida. Efetuou recolhimento em DARF do valor que entende devido (fl.517) e depósito judicial da diferença (fl.521) objeto da impugnação. Não assiste razão a parte autora. Dispõe a Súmula n.14 do Superior Tribunal de Justiça que: Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento. Vale dizer que incide correção monetária ainda que omisso o pedido inicial ou a sentença (entenda-se também a decisão transitada em julgado). Segundo a Tabela de Cálculos da Justiça Federal para cálculo dos honorários sobre o valor da causa, atualiza-se o valor da causa desde o ajuizamento da ação (Súmula n.14-STJ), sem a inclusão de juros de mora, aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral (indicado no Capítulo IV, item 2.1, aplicando-se o IPCA-E em substituição à taxa SELIC a partir de janeiro/2003. Portanto, REJEITO a impugnação. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União o depósito de fl.521. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência as partes. Após, arquivem-se os autos. Int.

1999.61.00.007952-0 - HIDROCONSULT CONSULTORIA ESTUDOS E PROJETOS S/A(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Intimada da decisão de fl. 508, a União manifestou-se no sentido de que o percentual de 1% incida sobre o valor de todo o saldo do débito consolidado, já que a pretensão do autor era compensar este com eventuais créditos advindos das Apólices da Dívida Pública, e requereu a intimação da parte autora para pagar nos termos do artigo 475-J. Decido.O autor ingressou com a ação objetivando a declaração do vencimento antecipado de Apólices da Dívida Pública, com condenação da União a resgatá-las pelo seu valor atualizado mediante pagamento de precatório, ou compensação com tributos devidos, ou outras dívidas que porventura existirem com a União, ou recebimento como moeda de privatização, ou ainda seja a autora autorizada a utilizar os títulos como garantia de dívidas contra a União. Embora tenha mencionado que pretendia compensar os créditos que eventualmente fossem reconhecidos com dívidas existentes com a Fazenda Pública, tal menção não demonstra que referidas dívidas estivessem sendo discutidas nesta ação.A teor do disposto no 3º do artigo 5º da Lei 10.189/2001, o montante de 1%, é aplicado sobre o valor ao débito consolidado decorrente da desistência da respectiva ação judicial, e, conforme já mencionado, não houve discussão, nesta ação, sobre dívidas havidas com a Fazenda Pública.Desta forma, a ausência da base de cálculo torna a sentença de fls. 411-412 ilíquida e inexecutável, razão pela qual, em vista do disposto no artigo 267, VI, e artigo 598, ambos do Código de Processo Civil, determino o arquivamento destes autos.Int.

1999.61.00.015254-4 - ORIGINAL VEICULOS LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP011643 - JORGE RADI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Trata-se de ação proposta contra a União, para o fim de ser reconhecida a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a recolher as contribuições ao PIS e COFINS, com a ampliação da base de cálculo instituída pela Lei 9.718/98, bem como o aumento da alíquota da COFINS de 2% para 3%. A tutela foi deferida, para suspender a exigibilidade das contribuições com o alargamento da base de cálculo instituída pela Lei 9.718/98, e para autorizar o recolhimento dos tributos na forma estabelecida na legislação anterior. A autora comprovou a realização de depósitos às fls.67, 81, 88-95, 98, 109-115, 118-120, 124-125, 130-132, 168-171, 173, 189, 206-209, 232-235, 243-244, 247-250, 272, 273, 291-293, 299, 302, 308, 309, 315-317, 320, 325. A decisão transitada em julgado (fl.439), proferida pelo Supremo Tribunal Regional, considerou inconstitucional a modificação da base de cálculo dos tributos, nos termos do art.3º, §1º, da Lei 9.718/98 (art.557, §1ºA, CPC). Com o trânsito em julgado, juntou a autora planilha às fls.465-466 e requer: a)levantamento da integralidade dos depósitos efetuados nos autos relativos ao PIS, correspondente à diferença entre a base de cálculo instituída pela Lei 9.718/98 e a L.C.7/70; b) levantamento parcial dos depósitos relativos a COFINS, correspondente a diferença entre a base de cálculo instituída pela Lei 9.718/98 e a L.C 70/91, bem como a conversão em renda da União da diferença correspondente ao aumento da alíquota de 2% para 3%. Manifestou-se a União às fls.473-492 pela conversão total dos depósitos comprovados nos autos. É o relatório. Decido. Forneça a autora cópias dos DARFs de recolhimento dos tributos efetuados nos termos das LC. 7/70 e 70/91, bem como planilhas discriminativas (uma para cada tributo) indicando:a) faturamento do período questionado; base de cálculo nos moldes da LC; mês de recolhimento; período de apuração; valor devido nos termos da L.C; c) valor recolhido nos termos da L.C; valor depositado correspondente a diferença da base de cálculo instituída pela Lei 9.718/98 e a L.C; valor da diferença da alíquota no caso da COFINS. Prazo: 15(quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.00.028451-7 - EDSON ALEXANDRE SILVA X MARIA DO CARMO SILVA(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS E SP108339 - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP231644 - MARCUS BONTANCIA E SP204089 - CARLOTA VARGAS) X UNIAO FEDERAL

Com a publicação da MP n. 353/2007, posteriormente convertida na Lei n. 11.483/2007, que extinguiu a Rede

Ferrovária Federal S/A - RFFSA, a União sucedeu a extinta pessoa jurídica nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, havendo, pois, a transferência do seu patrimônio remanescente para o patrimônio público federal. Tendo em conta a impenhorabilidade dos bens públicos, e que a execução dos débitos contra a Fazenda Pública se dá na forma de precatório (artigo 100 da Constituição Federal), não subsiste a penhora sobre tais bens. Ainda que subsista entendimento contrário, há que se observar que a penhora não foi efetivada, tendo em vista que a RFFSA não foi intimada para oferecer impugnação, conforme exigido pelo artigo 475-J, § 1º do CPC, em face do depósito efetuado pela ALL América Latina Logística do Brasil S/A, informado à fl. 648. Assim, oficie-se à CEF solicitando a conversão em renda da União Federal do valor transferido, indicado na guia de fl. 752. Para tanto, informe a União se a conversão ainda deverá ser feita nos moldes informados às fls. 724-725. Em caso negativo, informe o código atual. Prossiga-se com a execução nos termos dos artigos 730 e seguintes do CPC. Forneça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos e peças necessárias à instrução do mandado de citação. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, cite-se a União, nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.00.022960-8 - VERA LUCIA RONDINA PARDINI(SP162017 - FABIO CORTEZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SP

Manifeste-se a Impetrante sobre os documentos juntados pela União às fls. 237-246.Int.

CAUTELAR INOMINADA

88.0042292-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0021132-1) IDEROL S/A EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X UNIAO FEDERAL

1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União Federal, sob o código 2851, todos os valores depositados, noticiados nos autos. Noticiada a conversão, dê-se ciência à União Federal. 2. Com a resposta do ofício a ser reiterado na ação principal (Ação Ordinária n. 88.0021132-1), conforme determinação de fl. 230 daqueles autos, intime-se o síndico de todo o processado. 3. Em vista da informação de fls. 447-448, desentranhe-se a guia de fl. 409 e remeta-se à 22ª Vara Federal Cível. 4. Após, arquivem-se os autos. Int.

PETICAO

2007.61.00.021609-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.021603-0) UNIAO FEDERAL X LAURINDA AFFONSO X LAZARA BATISTA DE SOUZA X LEONILDA BUENO X LEONILDA FERDINANDO SANTOS X LEONOR DOS SANTOS SOLDERA X LEONTINA LANATOVITZ MOURAO X LEONTINA MENDES REZENDE X LIFONSINA DIAS NORIEGA X LILI VASCONCELOS SOARES X LOURDES AGOSTINHO MARQUES X LUCIA ULIAN FERREIRA X LUIZA BESSA DA SILVA X LUIZA CARLOS DA SILVA X LUZIA BRAGA MIRANDA X LUZIA DE OLIVEIRA BORGES X LUZIA DONIZETTI ALFENAS X LUZIA JULIA MELO DA SILVA X MARGARIDA MOSTERIO PERINA X MARIA ALICE PASSERANI FERNANDES X MARIA ALMEIDA CHAGAS X MARIA ALVES FERREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA BANIONIS JURADO X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA FERREIRA DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA MARTINS DE LIMA X MARIA APARECIDA VERONEZ ANTUNES X MARIA AURORA DE OLIVEIRA PAES X MARIA BARSANULFA DOS SANTOS X MARIA BENEDITA DO AMARAL FERRARI(SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES)

Conforme informações de fl.290, os presentes autos vieram redistribuídos do Juízo Estadual sem o terceiro e último volume. A Secretaria efetuou contato com aquele Juízo mas não obteve sucesso, já que lá o volume também não foi localizado. Consultando o andamento do feito no site do Supremo Tribunal Federal verifico que foi proferida decisão em 16/10/2003, que negou seguimento ao agravo. O trânsito em julgado data de 25/11/2003. Diante da dificuldade de restauração do terceiro volume dos autos, e considerando que a falta do mesmo não implicará em prejuízo no andamento do feito principal, manifestem-se as partes se concordam com o arquivamento do feito no estado em que se encontra. Não havendo objeção, determino o arquivamento do feito. Providencie a Secretaria o traslado de cópia da decisão e andamento processual para os autos da ação principal (AO 2007.61.00.021603-0). Int.

Expediente Nº 4123

MONITORIA

2007.61.00.025320-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X WALTER FERNANDES LUCIO FILHO(SP123476 - IARA FERNANDES LUCIO) X GIUSEPPE CARLOS AMENDOLA(SP123476 - IARA FERNANDES LUCIO) X SUELI IZAURA XAVIER AMENDOLA(SP123476 - IARA FERNANDES LUCIO)

DESPACHO PROFERIDO EM AUDIÊNCIA - 02-02-2010: Defiro a juntada da carta de preposição; a pedido das partes, redesigno a presente audiência para o dia 23 de fevereiro de 2010, às 15h00. Os presentes saem intimados. Intime-se a autora pela imprensa oficial.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.025445-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONCEICAO FERNANDES

Designo audiência de conciliação para o dia 18 de março/2010, às 14:00 horas. O advogado da autora deverá comparecer acompanhado de preposto com poderes para transigir e apresentar planilha atualizada do débito. Cite-se. Int.

2009.61.00.026064-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EVERALDO DE CERQUEIRA

Designo audiência de conciliação para o dia 18 de março/2010, às 14:30 horas. O advogado da autora deverá comparecer acompanhado de preposto com poderes para transigir e apresentar planilha atualizada do débito. Cite-se. Int.

2009.61.00.026068-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SIMONE RODRIGUES DOS SANTOS

Designo audiência de conciliação para o dia 18 de março/2010, às 15:00 horas. O advogado da autora deverá comparecer acompanhado de preposto com poderes para transigir e apresentar planilha atualizada do débito. Cite-se. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1918

DESAPROPRIACAO

95.0004297-5 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA E SP108838 - JOAO BATISTA RAMOS E SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA) X ANNA VIEIRA MARQUES - ESPOLIO(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP025665 - JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

MONITORIA

2000.61.00.021461-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI) X MARIA LLARGUES DATSSIRA DE MALLART X AGUSTIN MALLART BURRIEL(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI)

Vistos em despacho. Tendo em vista o que dispõe o artigo 511, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, complemente a autora o preparo do recurso interposto, no valor constante na planilha de fl. 289, sob pena de deserção. Prazo: cinco (05) dias. Int.

2007.61.00.001663-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X EASY HOUSE DECORACOES LTDA EPP X SORAYA KANAAN GOMES LOPES X MOHAMAD DIB AHMAD KANAAN

Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 35.124,01 (trinta e cinco mil, cento e vinte e quatro reais e um centavo), que é o valor do débito atualizado até 15/06/2009. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 173. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.003246-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X DISTRICORP COM/ DE REFRIGERACAO LTDA X LUIZ CARLOS SERAFIM DA SILVA X FERNANDO JIMENEZ BENITEZ(SP140259 - NILDE AMARO CORREIA)

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se

2008.61.00.001223-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X LUCIANO MESSIAS MENDONCA FILHO(SP243282 - MAURO VICTOR CATANZARO E SP209527 - MARCIO VICTOR CATANZARO)

Vistos em despacho. Manifeste-se o réu acerca do pedido de extinção do feito formulado pela autora. Prazo: dez (10) dias. Restando sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

2008.61.00.005673-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X PIATRA REPRESENTACAO E COM/ DE ROUPAS LTDA X JONAS FERREIRA PINTO(SP196748 - ALEXANDRE FANTI) X JOSE SIDNEY HONORATO

Vistos em despacho. Em face do lapso decorrido da ultima pesquisa realizada e o programa disponibilizado a esta Vara, que permite a consulta por meio do número do CPF/CNPJ, efetue, a Secretaria, a verificação do endereço de PIATRA REPRESENTAÇÃO E COM.DE ROUPAS LTDA CNPJ 65.800.278/0001-99 e de Jose Sidney Honorato CPF 104.897.008-61. Caso os endereços consultados já tenham sido diligenciados tendo em vista que o programa disponibilizado tem como fonte o banco de dados da Receita Federal, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Int.

2008.61.00.007627-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COOPFORMAS COML/ LTDA X ELY JORGE MULIN(SP051532 - ROBERTO CAETANO MIRAGLIA) X MANOEL APARECIDO DE CAMARGO AMANTINO ROSA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que houve a juntada de substabelecimento pela autora. Ocorre que ao subscritor do substabelecimento juntado não possui poderes para atuar no feito. Sendo assim, regularize a autora a sua representação processual. Int.

2008.61.00.012427-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X EDSON ZACCARIA RODRIGUES(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)

Vistos em despacho. Fl. 90 - Nada a apreciar tendo em vista a sentença proferida às fls. 85/88. Considerando o trânsito em julgado certificado à fl. 91, requeira a autora o que entender de direito no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, arquivem -se os autos. Int.

2008.61.00.021107-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RICARDO RIBEIRO DE REZENDE X NEYDE FERREIRA DE CAMARGO(SP238098 - HENRIQUE PREVIATO)

Vistos em despacho. Cumpram os réus integralmente a determinação de fl.117 apresentando os seus quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2009.61.00.003791-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO RUBENS SANCHEZ(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Vistos em despacho. Fls. 79/81 - Recebo o requerimento da credora (Caixa Econômica Federal), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência ao devedor (JOÃO RUBENS SANCHES), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que se esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de

depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.00.025091-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ELITE MODAS, COM/ DE ARTIGOS VESTIARIO LTDA ME X MICHELA MARA SANTO CORREA

Vistos em despacho. Considerando o teor da petição de fl. 84, regularize a Secretaria o Sistema Processual Informatizado, no que tange a intimação dos advogados da autora e republicue-se a decisão de fls. 79/82. Cumpra-se e intime-se. Vistos em decisão. Considerado o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da competência para julgamento da matéria relativa à cobrança, em sede de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, -objeto dos presentes autos- que considerou que a competência para apreciar a matéria é dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir: Decisão 1. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. 2. A interpretação sistemática da Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, I c/c art. 6º, I) revela que as causas ajuizadas por empresa pública - à exceção daquelas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho -, cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. DECISÃO Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo nos autos de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal-CEF em face de Raphael França, na qual objetiva a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 10.288,19 (dez mil duzentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos), relativo a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil-FIES, firmado entre as partes. O Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ao verificar que o valor da causa não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial (fls. 58-59). Por seu turno, o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo asseverou que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado. Assim, suscitou o presente conflito. Por tratar-se de matéria já pacificada nesta Corte, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre asseverar que compete a este Tribunal Superior dirimir os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal, pois esse último se vincula apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal. Por conseguinte, o conflito entre um Juiz de Juizado Especial Federal e um Juiz Federal é conflito entre juízes não vinculados ao mesmo tribunal, incidindo a regra do art. 105, I, d, da Constituição. Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula 348/STJ, segundo a qual: Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária. Feitas essas considerações, passa-se ao exame do mérito deste conflito de competência. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. O argumento utilizado pelo Juízo suscitante - de que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado, razão pela qual não teria competência para apreciar a ação - não prospera. O art. 3º, 1º, I, da Lei nº 10.259/01, assim dispõe: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas

sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos (grifos nossos). Já o art. 109, da Constituição Federal, preconiza: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (grifos nossos). A análise conjunta dos preceitos normativos em destaque leva à conclusão de que, das causas elencadas no art. 109, da Constituição Federal, apenas aquelas constantes dos incisos II, III e XI não se incluem na competência do Juizado Especial Federal. Desse modo, os feitos constantes do inciso I do dispositivo em comento - dentre eles os que tenham empresa pública na condição de autora - se incluem. Portanto, o art. 6º, da Lei nº 10.259/01 não deve ser interpretado isoladamente. A interpretação sistemática da norma em questão revela que são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal as causas cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos e que tenham sido ajuizadas por uma das seguintes partes: a) União; b) entidade autárquica; c) empresa pública; d) pessoa física; e) microempresa; e, f) empresa de pequeno porte. Saliente-se que, quanto às três primeiras, excetuam-se as causas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso dos autos, o valor da causa - proposta pela Caixa Econômica Federal - encontra-se abaixo dos sessenta salários mínimos definidos na referida lei. De acordo com o entendimento desta Corte, essa circunstância é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal Especial para prosseguir no processamento do feito. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. Publique-se. Intime-se. (STJ, Ministro CASTRO MEIRA, CC N.º 107.216 - SP (2009/0147779-7), DJE 10.09.2009) Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação. Publique-se e Intime-se.

2009.61.00.026603-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X IRANY DA SILVA INACIO X MIRIAM SANCHES MENDES BRASIL X NILSON MENDES DE ASSIS

Vistos em despacho. Trata o presente feito de Ação Monitória onde requer a autora a expedição de Mandado de Pagamento visando receber o valor correspondente à soma do saldo principal e todos os encargos contratuais pactuados, à vista da inadimplência alegada. Da documentação acostada à petição inicial, verifico que não foram juntados todos os aditamentos ao contrato. Do período financiado, oito (10) semestres (fl.10), foram juntados aos autos os aditamentos à sete (07) períodos, 1º semestre de 2001, 2º semestre de 2001, 1º semestre de 2002, 2º semestre de 2002, 2º semestre de 2003, 1º semestre de 2004 e 2º semestre de 2004. Sendo assim, deverá a autora juntar aos autos toda a documentação necessária para que se expeça o Mandado de Pagamento ou aditar o seu pedido trazendo aos autos novo cálculo somente para os períodos que restaram comprovados. Prazo: dez (10) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0006954-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0031011-9) CARTONAGEM SALINAS LTDA X ASSISTEC - ASSISTENCIA E PECAS LTDA(SP034249 - GERSON MORAES FILHO E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP207285 - CLEBER SPERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Fl. 472 - Defiro o prazo de cinco (05) dias requerido pela autora ASSITEC - ASSISTÊNCIA E PEÇAS LTDA. Oportunamente, não sendo nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

94.0024140-2 - FRANCISCO ORLANDO DE SOUZA(SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

95.0061154-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0045249-9) SL S/A ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

98.0000271-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0051604-0) FRAZAO HENRIQUES & CIA/ LTDA(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Fls. 381/383 - Recebo o requerimento do(a) credor(UNIÃO FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (FRAZÃO HENRIQUES & CIA LTDA.), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que se esse seja efetivado pelo devedor, haverá a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do

CPC).Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

1999.03.99.102056-4 - COMPANHIA PAULISTA DE ENERGIA ELETRICA X COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA X COMPANHIA SUL PAULISTA DE ENERGIA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 17 e 18, §1º da Resolução nº 055/09, do E.CJF, intemem-se as partes, iniciando-se pela União Federal, do depósito efetivado pelo Tribunal às fls.218/219, para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2006.61.00.013357-0 - MARCOS DA SILVA PIRES BARBOSA X ANTONIO PIRES BARBOSA X MARIA NILCA DA SILVA BARBOSA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em despacho. A renúncia noticiada à fl. 216 é ineficaz. Não há, nos autos, prova de que os demandantes tenham conhecimento inequívoco da renúncia pretendida.Portanto, providencie o(a) Dr.(a) João Benedito da Silva Junior, cópia de notificação de sua renúncia ao(s) autor(es), comprovando que o(s) mesmo(s) a recebeu(ram), nos termos do art. 45, do CPC.Não havendo a referida comprovação, continuará o(a) Advogado(a) a atuar no processo.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Int.

2007.63.01.043798-8 - TETSUO NOMURA - ESPOLIO X KIMIE NOMURA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos em despacho.Fl. 133/149 - Recebo o requerimento do(a) credor(ESPÓLIO DE TETSUO NOMURA), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(sua)

advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que se esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

94.000274-2 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS VIEIRA (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em decisão. Fl. 186 - Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que são cabíveis honorários advocatícios na presente fase de cumprimento de sentença, pelos fundamentos constantes da r. decisão proferida pela Corte Especial, no julgamento do REsp 1.025.855/SC, relatado pela Ministra Nancy Andrighi, que adota como razões de decidir, in verbis: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05.

CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. - A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o

cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art.475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação.Recurso especial conhecido e provido.Dessa forma fixo os honorários advocatícios em R\$ 82,86 (oitenta e dois reais e oitenta e dois centavos) que é o valor já depositado nos autos (fl.168), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Nos termos do despacho de fl. 185, expeça-se Alvará de Levantamento em favor dos autores.Decorrido o prazo para eventual recurso da presente decisão, expeça-se Alvará de Levantamento em favor dos advogados do autor dos honorários fixados, em fase de cumprimento de sentença, nos termos supra. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.00.034497-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X REINALDA RIBEIRO DOS SANTOS MIRANDA(SP113607 - PATRICIA NICOLIELLO LALLI MODENEZI) X LUIS HENRIQUE MIRANDA X NEUSA PEREIRA MIRANDA Vistos em despacho. Considerando que a autora, Caixa Econômica Federal, não retirou o Edital de Citação expedido, resta prejudicada a audiência designada para o dia 16 de dezembro de 2009. Sendo assim, promova a autora o devido andamento do feito, requerendo o que entender de direito. Int.

2006.61.00.014287-9 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM CALIFORNIA(SP093719 - PASQUALE BRUCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) Vistos em despacho. Fls. 285/286 - Nada à apreciar tendo em vista que o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal já foi decidido às fls. 261 e 280/281 dos presentes autos conforme verifico. Tendo em vista o acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.020544-5, juntado nestes autos às fls. 300/307, esclareça o autor, considerando a divergência dos cálculos de fls. 239/243 e 288/292, sob qual valor deverão ser expedidos os Alvarás de Levantamento. Informe, ainda, em nome de quais dos advogados indicados (fls. 288/289), bem como os dados necessários (n.º de CPF e RG), deverão ser confeccionados os Alvarás de Levantamento. Prazo: dez (10) dias. Após, expeça-se. Int.

2007.61.00.021265-5 - CECILIA ALICE DE ALMEIDA AMADIO(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intimem-se.

2007.61.00.021774-4 - CONDOMINIO EDIFICIO BAHIA(SP192430 - EMILIA PEREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Vistos em despacho. Fl.193. Expeça-se Alvará de levantamento em nome do advogado Rui Guimarães Vianna, advogado da Caixa Econômica Federal - CEF, tendo em vista se tratar de honorários advocatícios devidos à ré, nos termos da r.sentença. Oportunamente juntado o Alvará liquidado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.020724-0 - MARIA DAS GRACAS SILVA SANTOS(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL Baixo os autos em diligência.Reconsidero o despacho de fl. 431, no tocante à convalidação dos atos não decisórios realizados no E. Juízo Estadual, tendo em vista que os autos foram remetidos a este juízo em razão de sucessão da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA pela União Federal.Cumpra observar que, na sucessão, o sucessor passa a ter a posição jurídica do sucedido, sem que haja qualquer alteração na relação de direito, que permanece a mesma, apesar da mudança de sujeito.Tenho que o sucessor assume os direitos e obrigações do sucedido, convertendo-se no sujeito da relação jurídica que pertencia ao antigo titular.In casu, verifico que a prolação da sentença de fls. 236/241 e dos acórdãos de fls. 305/308 e 335/337, ocorreram antes da extinção da RFFSA, portanto plenamente válidos e eficazes no mundo jurídico.Observe que, devidamente intimada da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, a União Federal interpôs agravo de instrumento contra referida decisão, ao qual foi negado provimento pelo E. STJ, cuja decisão transitou em julgado em 27.04.2009.Dessa forma, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.013856-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.018747-8) DARTER COM/ REPRESENTACOES IMP/ E EXP/ LTDA X ANTONIO PAULO SIERRA(SP144157 - FERNANDO CABECAS BARBOSA E SP240290 - WILLIAM DI MASE SZIMKOWSKI) X SERGIO RICARDO PIRES

SIERRA(SP144157 - FERNANDO CABECAS BARBOSA E SP240290 - WILLIAM DI MASE SZIMKOWSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intimem-se.

2009.61.00.026183-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.021270-6) ROBERTO DOS SANTOS(SP088522 - LIRIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Vistos em despacho. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Verifico dos autos que os embargantes alegam que houve excesso de execução. Sendo assim, determino que juntem aos autos, tendo em vista o que determina o artigo 729-A, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, a planilha com a memória de cálculo que entende correto. Prazo: dez (10) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. ATENTE-SE, QUANDO DA REALIZAÇÃO DA CARGA, PARA O PRAZO COMUM, TENDO EM VISTA O DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS DA EXECUÇÃO EM APENSO. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

94.0004743-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X PAULO TETSUO UCHIMURA X TOMIKO UCHIMURA

Vistos em despacho. Fl. 328 - Tendo em vista o pedido de levantamento da guia de fl. 323, indique a exequente em nome de quais de seus advogados deverá ser confeccionado o Alvará de Levantamento, indicando para tanto os dados necessários (CPF e RG). Após, tendo em vista que o valor a ser levantado é inferior ao crédito cobrado no presente feito, conforme o valor da execução atualizado no ano de 2001 (fl. 147), manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Int.

96.0035172-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LUTHA TRABALHO TEMPORARIO LTDA

Vistos em despacho. Fls. 113/115 - Demonstre a exequente faticamente como deverá ser realizada a penhora sobre o montante de 30% do faturamento mensal da empresa executada. Prazo: dez (10) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.020947-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RETORNAVEL COM/ DE RECICLAVEIS LTDA EPP(SP029128 - EDUARDO DA SILVA E SP261104 - MARLIR ESTEVES LARA) X RAFAEL KAPUSTIN PADUA(SP029128 - EDUARDO DA SILVA E SP261104 - MARLIR ESTEVES LARA) X LEDA MARIA LUCARELLI PADUA(SP029128 - EDUARDO DA SILVA E SP261104 - MARLIR ESTEVES LARA)

Vistos em despacho. Considerando a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 256/258, bem como o teor da petição de fl. 259, manifeste-se exequente acerca do prosseguimento do feito. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.022927-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X AUGUSTO GRAFICA RAPIDA LTDA X RICARDO DE FREITAS X RENATO ANTONIO SPONCHIADO X JONNY CESAR LOPES X NELSON SPONCHIADO X FERNANDO MAURO BARBIERI

Vistos em despacho. Fl. 349 - Tendo em vista as pesquisas realizadas, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.028604-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X TECH PRESS IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA ME X MARCELO MARQUES DA COSTA X JANETE BRITO DOS SANTOS SOUZA

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2007.61.00.032827-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X AMERICAN GARAGE PIZZA LTDA X LUIZ JOSE BERTANI

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Prazo: dez (10) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.001820-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X TERESINHA DO CARMO ARAUJO

Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem. Não obstante a determinação de fl. 180, verifico que não houve a

transferência para este Juízo do valor bloqueado às fls. 173/174. Sendo assim, venham os autos para que seja realizada a transferência por meio da ferramenta eletrônica do BacenJud. Após, com a juntada aos autos do comprovante do depósito, expeça-se ofício de conversão em renda nos termos do despacho de fl. 180. Cumpra-se.

2008.61.00.004800-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BOLZANO-CAZ COM/ E SERVICOS DE OBRAS EPP(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X ADRIANO CLAUDIO STELLA CARLINI(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X ANTONIO APARECIDO BLASSIOLI(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO)

Vistos em despacho. Fl.227 e 255. Tendo em vista que a expedição de Alvará de Levantamento deve ser expedida em nome da Caixa Econômica Federal - CEF e um advogado devidamente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, devendo para tanto a exequente indicar os dados necessários (CPF e RG) cumpra a CEF o despacho de fl.250. Int. Vistos em despacho. Fls.256. Publique-se o despacho de fl.256. Verifico dos autos que houve a juntada de substabelecimento pela autora. Ocorre que ao subscritor do substabelecimento juntado não possui poderes para atuar no feito. Sendo assim, regularize a autora a sua representação processual bem como cumpra-se o despacho de fl.256. Int.

2008.61.00.011616-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X PERCILUK COML/ LTDA ME X VALDILEI FERMINO DE FARIA X ROBERT FERMINO DE FARIA

Vistos em despacho. Fls.103/110. Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF do resultado da 41ª Hasta Pública, 1.º e 2.º leilões. Int.

2009.61.00.018431-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X JOSE LUIZ PEREIRA SANTANA

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.021270-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ROBERTO DOS SANTOS

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Prazo: dez (10) dias. Int.

INTERDITO PROIBITORIO

2009.61.00.015766-5 - MARIA ANGELA RAVASIO(SP239485 - SIMONE SILVIA DOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação da autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.033517-4 - TETSUO NOMURA - ESPOLIO X KIMIE NOMURA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida às fls. 111/112, desentranhe-se a petição de fls. 78/99, devendo esta ser juntada aos autos da ação ordinária n.º 2007.63.01.043798-8, onde se dará a execução do julgado. Após, arquivem-se desapensando-se. Int.

2009.61.00.000456-3 - JOSE DEL FRARO(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em despacho. Fl. 107 - Indefiro o pedido formulado pelo patrono da parte autora, tendo em vista o ínfimo valor perseguido (R\$ 61,00), que não justifica o dispêndio de recursos públicos com a movimentação da máquina judiciária para o recebimento de crédito irrisório, em homenagem ao Princípio da Utilidade da Jurisdição. Nesse sentido, decisões do C. STJ, cujos fundamentos adoto como razões de decidir: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, REsp 913812/ES, Data do Julgamento 03/05/2007, DJ 24/05/2007, p.337). RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - VALOR TIDO COMO IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA - PROVIMENTO NEGADO. Não se pode perder de vista

que o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento judicial em relação ao custo social de sua preparação. A doutrina dominante tem entendido que a utilidade prática do provimento é requisito para configurar o interesse processual. Dessa forma, o autor detentor de título executivo não pode pleitear a cobrança do crédito quando o provimento não lhe seja útil. O crédito motivador que a Caixa Econômica Federal apresenta para provocar a atividade jurisdicional encontra-se muito aquém do valor razoável a justificar o custo social de sua preparação, bem como afasta a utilidade do provimento judicial. Não necessita de reparos o acórdão recorrido, porquanto acerta quando respeita o princípio da utilidade da atividade jurisdicional, diante de ação de execução fulcrada em valor insignificante, ao passo que este Sodalício acata a extinção do processo em face do valor ínfimo da execução. Precedentes da egrégia Primeira Turma. Recurso especial ao qual se nega provimento. (STJ, Segunda Turma, REl. Min. Franciulli Netto, REsp 601356/PE, Data do Julgamento 18/03/2004, DJ 30/06/2004, p.322.) Expeça-se Alvará de Levantamento requerido pelo patrono do autor, tal como deferido à fl. 90. Ultrapassado o prazo recursal desta decisão, e com a juntada da guia de alvará liquidada aos autos, remetam-se ao arquivo. I. C.

2009.61.00.004672-7 - MAURICIO PIVA (SP217992 - MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Recebo a apelação do autor no efeito meramente devolutivo. Tendo em vista que não houve a citação da ré, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.033632-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP077580 - IVONE COAN) X AIDYR MUNIZ DE JESUS X ROSANA ROSENBERGER JESUS

Vistos em despacho. Fl. 96 - Defiro o prazo de trinta (30) dias para que a autora cumpra a determinação de fl. 86, juntando aos autos a certidão da ação do inventário em trâmite perante a 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional IV da Lapa. Int.

CAUTELAR INOMINADA

93.0031011-9 - CARTONAGEM SALINAS LTDA X ASSITEC ASSISTENCIA E PECAS LTDA (SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Tendo em vista o julgado nestes autos, traslade-se cópia da sentença de fls. 109/111, do acórdão de fls. 165/166 e seu trânsito em julgado de fl. 169, para os autos da ação ordinária n.º 94.0006954-5. Após, não sendo nada requerido, arquivem-se desaparecendo-se. Int.

94.0031157-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0024140-2) FRANCISCO ORLANDO DE SOUZA (SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

97.0051604-0 - FRAZAO HENRIQUES & CIA/ LTDA (SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Considerando o teor do julgado nos autos da ação ordinária n.º 98.0000271-5, que julgou improcedente o pedido formulado pela autora, determino que, observadas as formalidades legais, sejam convertidos em renda da União Federal os valores depositados nestes autos, como requerido à fl. 603. Deixo de determinar o traslado da sentença de fls. 557/561, tendo em vista que os feitos foram julgados de forma simultânea. Determino, entretanto, que seja o acórdão de fls. 593/596 e o seu trânsito em julgado trasladados para os autos da ação ordinária supramencionada. Após, com a expedição do ofício de conversão em renda, apensem-se a estes autos o Instrumento de Depósito que se encontra em Secretaria. Intime-se e cumpra-se.

1999.03.99.102057-6 - COMPANHIA PAULISTA DE ENERGIA ELETRICA X COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA X COMPANHIA SUL PAULISTA DE ENERGIA (SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Vistos em despacho. Aguarde-se o deslinde do Agravo de Instrumento interposto pela União Federal sobrestado no arquivo. Dessa forma, realizado o saque nos autos da ação ordinária n.º 199.03.99.102056-4, desapensem-se. Oportunamente, cumpra-se. Int.

2000.61.00.017595-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.017593-7) MARIA DE OLIVEIRA (SP099363 - NEIDE CHIMIRRA DE FREITAS) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Vistos em despacho. Verifico que a co-ré, Caixa Econômica Federal, interpôs suas contra-razões de apelação em duplicidade (fls. 174/176 e 180/182). Dessa forma, desentranhe-se as contra-razões de fls. 180/182, bem como o substabelecimento e procuração de fls. 183/185, devendo esta ser entregue a um dos advogados da Caixa Econômica Federal devidamente constituído no feito. Após, com ou sem a retirada da peça processual a ser desentranhada, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.00.027962-2 - MARCOS DA SILVA PIRES BARBOSA X MARIA NILCA DA SILVA BARBOSA X ANTONIO PIRES BARBOSA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em despacho. Fls. 280/283 - Tendo em vista que sendo proferida a sentença cessa a prestação jurisdicional, fica este Juízo proibido, visto o que determina o artigo 463 do Código de Processo Civil, de novamente se pronunciar nos autos e alterar o decidido. Assim, oportunamente, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 208, remetendo-se os autos à instância superior. A renúncia noticiada à fl. 285 é ineficaz. Não há, nos autos, prova de que os demandantes tenham conhecimento inequívoco da renúncia pretendida. Portanto, providencie o(a) Dr.(a) João Benedito da Silva Junior cópia de notificação de sua renúncia ao(s) autor(es), comprovando que o(s) mesmo(s) a recebeu(ram), nos termos do art. 45, do CPC. Não havendo a referida comprovação, continuará o(a) Advogado(a) a atuar no processo. Int.

2009.61.00.022826-0 - DINEIA DA SILVA CASTRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

2009.61.00.007759-1 - VANDA APARECIDA XIMENES(SP198895 - JULIANA MARINANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação da ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2008.61.00.021510-7 - BDP INTERNATIONAL INC X SABRIDGE CONTAINER TRANSPORT INC(SP196765 - DANIELLA GOMES PIEROTTI E SP159058 - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA BANHARA) X RANDY TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA X ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA

Vistos em despacho. Petição de fls. 230/231: A desconsideração da personalidade jurídica da pessoa jurídica constitui medida de exceção ao princípio que lhe atribui existência e patrimônio distintos dos seus sócios, sendo prevista no artigo 50 do Código Civil, in verbis: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Consigno que sua autorização somente se justifica quando evidenciada a utilização da pessoa jurídica da empresa para acobertar fraude ou abuso de direito, ou seja, quando a sociedade se presta como disfarce para ato abusivo ou fraude a credores. Todavia, para que a desconsideração da personalidade jurídica seja declarada é necessária a existência de prova cabal da responsabilidade dos sócios ou dos administradores da empresa por tais atos. Logo, ainda que haja precedentes de demandas envolvendo os executados e das dificuldades encontradas pelos exequentes em lograr a satisfação de seu crédito, entendo que não há razão para que, neste momento processual, se desconsidere a personalidade jurídica da executada RANDY TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA., por não ter restado demonstrado de forma robusta que a empresa está agindo com dolo ou má-fé, fraudando credores ou contrariando a lei. Posto isso, indefiro o pedido de fls. 230/231. Nos termos do artigo 475-J, 3º, CPC, indiquem os exequentes outros bens a serem penhorados, ante o resultado negativo do bloqueio on line. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.002043-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ELIANE GONCALVES DA COSTA

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Prazo: dez (10) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3797

ACAO CIVIL PUBLICA

98.0046745-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0036235-1) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA)

Fls. 4035 e seguintes: manifestem-se as rés no prazo de 10 (dez) dias.Int.

DESAPROPRIACAO

00.0020233-9 - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X ESPOLIO DE ROQUE DE LORENZO E OUTRO(SP029412 - MARIA HELENA MARTINO ZOGAIB)

Fls. 392: defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de fls. 381/384.Int.

00.0758105-0 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X HISAO YONEZAWA(SP059637 - SATIKO HASHIMOTO HIRATA E SP016072 - MITUO HIRATA)

Fls. 307/314: Requeira o expropriado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem ao arquivo.Int.

MONITORIA

2003.61.00.005693-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X NILDES PUREZA DO PRADO

Ante a decisão proferida no Agravo de Instrumento, intime-se a CEF para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

2007.61.00.002227-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARCIO MACIEL(SP227939 - ADRIANA GOMES DOS SANTOS) X LAUDELINO CRUZ MACIEL X QUITERIA MARIA MACIEL(SP227939 - ADRIANA GOMES DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência.Apresente a patrona do réu procuração com poderes específicos para renunciar ao direito que se funda a ação, no prazo de 05 (cinco) dias.No mesmo prazo, manifeste-se a CEF pontualmente nestes autos sobre o pedido de renúncia.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

2007.61.00.008049-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X VERA LUCIA GOMES(SP192430 - EMILIA PEREIRA DE CARVALHO) X JOAO BATISTA ALVES CABRAL

Ante o decurso de prazo, informem as partes sobre eventual composição, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.012433-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ALEXANDRE FRANCISCO FONSECA MAIOTTO

Fls. 109/111: manifeste-se a CEF acerca da Carta Precatória nº 237/09 com diligência negativa.Int.

2008.61.00.021781-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LIA ZAMPRONHA DE FREITAS

Fls. 176: intime-se a CEF a promover a citação dos réus, sob pena de extinção.Int.

2009.61.00.013372-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ESMELINDA PEREIRA ANTAO(SP114513 - MARCO AURELIO SANCHES)

Fls. 92/102: deixo de apreciar tendo em vista a sentença de fls. 84/85.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0740000-4 - HAVER + BEUMER LATINOAMERICANA IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Tendo em vista a informação de fls. 255, determino o cancelamento do ofício precatório n 06/2002 com consequente estorno dos valores disponibilizados às fls. 165/167. Oficie-se ao E.TRF da 3ª Região.Dê-se vista às partes.Após, arquivem-se os autos.

95.0011965-0 - FERNANDO ROCHA LIMA - ESPOLIO(SP051069 - NANCI ELIAS FLORIDO E SP052547 - MARIA EVANGELINA MARTINS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Oficie-se o E.TRF /3ª Região, solicitando a conversão do valor depositado às fls. 220 para conta à disposição deste juízo.Promova o patrono do falecido autor a habilitação de seus herdeiros no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem

conclusos.Int.

95.0042383-9 - JOSE CARLOS ROSA X JORDAO GONCALVES X GERSON FERREIRA PAIVA X LUIZ GONZAGA DUARTE X GERALDO JOSE RODRIGUES(Proc. JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifestem-se os autores GERSON FERREIRA PAIVA (fls. 238) e JORDÃO GONÇALVES (fls. 382) acerca das respostas do banco depositário, dando conta da impossibilidade de fornecer os extratos requeridos.Após, tornem conclusos.Int.

97.0007563-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0004233-2) EXEPLAN OBRAS, ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP077507 - LUIZ JORGE BRANDAO DABLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

Fls. 270: dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Indefiro o pedido formulado pela parte autora, tendo em vista que os ofícios requisitórios já foram expedidos (fls. 204/206). Nada mais sendo requerido, aguarde-se no arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento.Int.

97.0008825-1 - ADMILSON LOPES DA SILVA X ALCIDIR DE OLIVEIRA X ANDERSON LOPES DA SILVA X ANTONIO JOSE FORTALEZA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 260/261: indefiro o pedido da parte autora, mantendo na íntegra a decisão de fls. 258/259.Int.

1999.03.99.071437-2 - AGNELO ARAUJO BARRETO X APARECIDO DOMINGUES MARTINS X ARISTIDES SILVERIO X AURELIO RIBEIRO DOS SANTOS X ERASMO CORREA FERRO X JOAO BATISTA CAVIQUIOLI X LAZARO ARISTEU CORREA MARQUES X NADIR IBORTE X NARCISO BATISTA SILVA X OSVALDO ROSSI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 751: intime-se a parte autora para que diligencie no sentido de localizar o endereço da empresa INDÚSTRIA DE MADEIRAS KAUDER S/A, possibilitando a reiteração do ofício de fls. 574, uma vez tratar-se de diligência que a ela incumbe.No mais, aguarde-se a resposta do ofício expedido às fls. 749, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

1999.03.99.074403-0 - ADILSON DE OLIVEIRA SOBRINHO X ANIBAL RIBEIRO DA COSTA X ANTONIO GONZALES X CELINA MONTEFORTE DE TOLEDO X EDWARD TOMAZ DE TOLEDO X JOSE PADILHA X JUAN MARTIN SUBIRATS X LEONARDO MORGAN X LUIZ FRASAO X VICENTE MORGAN(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Fls. 1517/1521: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora.Fls. 1522/1524: Em sua manifestação de fls.1455 a CEF alega que a conta do FGTS do autos VICENTE MORGAN já foi remunerada (FLS. 1487), obedecendo o critério de progressividade de juros por isso não houve créditos em favor do fundista nos presentes autos, justificando o motivo da não inclusão do nome do referido autor em sua planilha de honorários às fls. 1388/1389.Dessa forma, não há que se discutir nesse momento a questão do pagamento da verba honorária, já que ainda está em discussão o valor principal.Decorrido o prazo deferido, tornem os autos conclusos.Int.

1999.03.99.078439-8 - AUTO POSTO FLOR DO BAIRRO LTDA(SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA)

Apresente o autor demonstrativo de débito atualizado bem como as peças necessárias para instrução do mandado citatório, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Entretanto, cumprida a determinação, cite-se nos termos do art. 730 do CPC.Int.

1999.61.00.002880-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0050102-9) FLAVIO EDUARDO GODEGHESI X RITA DE CASSIA SILVA CORREIA GODEGHESI(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

1999.61.00.035764-6 - MARIA DAS NEVES MATIAS BINI X MARIA INES MARIANNO UCHOA X MARIA LUCIA NERES DA SILVA CONCEICAO X MARIA LUCIA OLIVEIRA DANTAS X MARIA MADALENA FERNANDES DE BARROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

No tocante à verba honorária, incide sobre a condenação, inclusive sobre o montante pago em decorrência de acordo extrajudicial fixado nos termos da Lei Complementar n.º 110/01. Assim, entendo deva ser considerado o montante efetivamente pago extrajudicialmente não sendo cabíveis juros de mora. Por essa razão e pelo que consta na parte final do parecer de fls. 474, homologo os valores apresentados pela CEF, considerando suficiente o depósito efetivado pela ré. Assim, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

2000.03.99.010750-2 - ANTONIO MARTINS RODRIGUES X ARMANDO PAPA X DALVA APARECIDA DE CAMPO MULLER X ENAIR PATERO(SP078886 - ARIEL MARTINS) X NEUZA DA SILVA DOS SANTOS(SP120759 - VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

2001.61.00.030209-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Recebo a apelação do autor apenas do efeito devolutivo. Dê-se vista à União Federal para contra-razões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região.Int.

2002.61.00.005696-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.024012-0) HELIO ANTONIO RODRIGUES SECIO(SP023905 - RUBENS TAVARES AIDAR E SP143667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

2002.61.00.018679-8 - LAFRA - COM/ E IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Fls. 335/338: Ante o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2003.61.00.020499-9 - MURILO MAXIMO RODRIGUES(SP243044 - MURILO MAXIMO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 176 e seguintes: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.Int.

2005.61.00.000804-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.032906-5) ANDRE LUIS TEIXEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X IRACI DOMINGOS VIEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X GILBERTO FELIX VIEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

2006.61.00.011458-6 - LEVY LOURENCO DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Preliminarmente, forneça o patrono dos autores o endereço atual dos mesmos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, encaminhe-se email para COGE para inclusão na pauta de audiências pelo programa de conciliação.Int.

2007.61.00.006535-0 - PLENNA ESPECIALIDADES LTDA(SP183317 - CASSIANO RODRIGUES BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora, subordinando-o à sorte do principal. Anote-se na capa dos autos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

2007.61.00.008234-6 - MARCIO MACIEL(SP235632 - NEIDE DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Apresente a patrona da parte autora procuração com poderes específicos para renunciar ao direito que se funda a ação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para sentença.Int.

2007.61.00.026321-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.021522-0) EDVAN

BATISTA DO NASCIMENTO(SP246581 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação do autor apenas do efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região.Int.

2008.61.00.004149-0 - PANIFICADORA SANTA EUDOXIA LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X UNIAO FEDERAL

Considerando o que restou decidido na impugnação ao valor da causa, intime-se a autora para efetuar o recolhimento da diferença das custas, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.021206-4 - FERNANDO ALUISIO CONTI - ESPOLIO X DARCY RICCI CONTI X MARCOS CONTI X REGIANE CONTI DO NASCIMENTO X DARCIO RICCI CONTI(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 127/130 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.023093-5 - GIUSEPPE LANIGRA - ESPOLIO X MARIA GOMES LANIGRA(SP208866 - ERRO DE CADASTRO E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 95/98 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.024935-0 - JORGE CALIXTO DOS SANTOS(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X UNIAO FEDERAL

Designo o dia 10 de março de 2010, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A) .Int.

2008.61.00.031543-6 - MARTHA CAMPOS LASCA - ESPOLIO X DALMO HENRIQUE DE CAMPOS LASCA X CELIA DE CAMPOS LASCA(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 124/125: Face à concordância das partes, Homologo os cálculos do contador judicial (fls.117/120) para que produza seus regulares efeitos.Acolho parcialmente a impugnação da CEF, fixando o valor da execução em R\$ 25.565,65.Tendo em vista o levantamento efetuado pela parte autora às fls. 109/111, expeçam-se alvarás para o levantamento da diferença, no valor de R\$ 8.694,32 em favor da parte autora e R\$ 28.548.14 em favor da CEF, intimando-se as partes para a retirada e liquidação no prazo regulamentar.Com a liquidação, considerando a satisfação do crédito pelo devedor com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

2008.61.00.031851-6 - LUIZ AVELINO DA SILVA(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 105/106: Face à concordância das partes, Homologo os cálculos do contador judicial (fls. 98/101) para que produza seus regulares efeitos.Acolho parcialmente a impugnação da CEF, fixando o valor da execução em R\$ 17.326,98.Tendo em vista o levantamento efetuado pela parte autora às fls. 92/93, expeçam-se alvarás para o levantamento da diferença, no valor de R\$ 6.091,35 em favor da parte autora e R\$ 18.656,21 em favor da CEF, intimando-se as partes para a retirada e liquidação no prazo regulamentar.Com a liquidação, considerando a satisfação do crédito pelo devedor com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

2008.61.00.033701-8 - JOSE RIBEIRO DE MELO NETO X ZEINE DE OLIVEIRA CORREA MELO(SP217094 - ADRIANA MOREIRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Certidão de fls. 95: Tendo em vista os extratos de fls. 16/20 que comprovam a existência das contas-poupança em nome dos autores, bem como os documentos de fls. 21/25 que comprovam a diligência dos autores junto à CEF, sem resposta até a presente data e ainda o decurso de prazo para a manifestação acerca do despacho de fls. 89, intime-se a CEF para que carrie aos autos os extratos das contas-poupança nº 00011191-3. 00007751-0, 00009091-6, 00007751-0 e 00007998-0 referente a todo período pleiteado (01/89. 02/89 e 03/90 a 06/90), sob pena de aplicação de multa diária no montante de R\$ 1,000 (mil reais).Int.

2009.61.00.001733-8 - ALBINO PICCOLO(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 122/125 no prazo de 10 (dez)

dias.Após, tornem conclusos.Int.

2009.61.00.002255-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.034689-5) PEDRO AUGUSTO MARCELLO X SIMONE APARECIDA CAMPOS SERRA X FABIO AUGUSTO MARCELLO - MENOR(SP170781 - RUI CAVALHEIRO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2009.61.00.016020-2 - ANA ELIZA PIERRO SOLER(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região. Int.

2009.61.00.016271-5 - ALBERTO MOSIEJKO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 101 e ss: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

2009.61.00.024216-4 - RUY CAMARGO X CARMELITA MENEZES CAMARGO(DF001045 - OSWALDO ROCHA MELLO FILHO E DF019933 - PAULA SCAFUTO ROCHA MELLO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls. 85: manifeste-se a autora no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2009.61.00.024811-7 - MARIA AMELIA DURSO X MARIA AMELIA DURSO X OCTAVIO DURSO X EDUARDO DURSO(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

2009.61.00.026381-7 - PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP210101 - RODRIGO DINIZ SANTIAGO E SP263477 - MÔNICA GAGLIARDI MENDES E SP187226 - ADRIANO RAMOS MOLINA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

2010.61.00.000610-0 - ERMELINDO BETTONI(SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 17/18, tendo em vista que não são comuns os objetos dos autos distribuídos com os presentes autos.Defiro os benefícios da tramitação prioritária do feito nos termos do art. 1211-A, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria às anotações pertinentes. Promova o requerente o recolhimento das custas iniciais em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Cumprido, cite-se. I.

AUTOS SUPLEMENTARES

2007.61.00.033181-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.017754-7) MARFRIG FRIGORIFICO E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

Fls. 860/862: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.005365-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI) X LUCIANA APARECIDA PEREIRA

Fls. 120/121: Dê-se ciência à CEF do ofício da Delegacia da Receita Federal (fls. 120/121), para que requeira o que de direito em 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.014146-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARCIA CASTRO DA SILVA

Fls. 147/148 Preliminarmente apresente a CEF planilha atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido formulado.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.Int.

2009.61.00.012454-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ANA SOFIA CAVALLARO

Fls. 60: defiro o prazo de 05 (cinco) dias, requerido pela CEF.Int.

2009.61.00.018697-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X ALTAIR DOS SANTOS X ELAINE APARECIDA RAMOS NOGUEIRA

Fls. 49/50: deixo de apreciar considerando o procedimento adotado. Tratando-se de Execução de Título Extrajudicial, requeira a CEF o que de direito em 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem ao arquivo.

2009.61.00.021273-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X GUAIPA JOGOS ELETRONICOS E LANCHONETE LTDA X DONATO GIMENEZ GALVEZ(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE)

Fls. 72/73: manifeste-se a credora no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.002879-8 - ERM BRASIL LTDA(SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA) X PROCURADOR DO INSS EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação de fls 179/190, interposta pela União Federal, no efeito devolutivo. Ciência à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, intime-se o MPF da Sentença. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. I. DESPACHO DE FLS. 194 De acordo com a sentença já prolatada, a anulação do débito nº 36.268.916-4 deverá ser apreciado pela Administração que, concluindo pela procedência das alegações da impetrante, procederá ao cancelamento da inscrição. O ato omissivo relatado às fls. 192/193 extrapola os limites do presente mandamus, tratando-se de novo ato coator. Face ao exposto, indefiro o pedido de fls. 192/193. I.

2009.61.00.018195-3 - MARCELO DOLL MARTINELLI X LUISE MARIA DE CARVALHO MARTINELLI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Dê-se ciência ao impetrante da petição de fls. 86/87. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.00.021518-5 - TATIANA MARIOTTO(SP257757 - TATIANA MARIOTTO) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls 69/82, interposta pelo INSS, no efeito devolutivo. Ciência à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, intime-se o MPF da Sentença. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. I.

2009.61.00.022821-0 - PONTO DO BROTO PIZZARIA LTDA ME(SP244042 - THIAGO DE PAULO MARCONI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A União opõe embargos de declaração apontando a presença de contradição na decisão liminar de fls. 50/52. Alega, em síntese, que a decisão embargada utilizou o termo ad quem 13/2004 repetidamente na segunda e terceira situações descritas no primeiro parágrafo da fundamentação, considerando a mesma competência excluída e incluída no parcelamento em razão do reconhecimento ou não da decadência. Com razão a embargante, dado que o período a que se refere à segunda situação do débito foi descrito equivocadamente, restando contraditória nos termos em que foi proferida. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes dou provimento para que o primeiro parágrafo da fundamentação da liminar passe a ter a seguinte redação: Examinando a questão trazida à discussão, é possível inferir que o débito discutido (parcelamento nº 60.402805-9) pode ser dividido em três situações distintas. A primeira delas compreende as competências 13/96 a 05/98 e parte da competência 06/98 que foram liquidadas com as parcelas recolhidas até 20/05/08. Tais valores não podem ser restituídos, compensados ou de qualquer forma aproveitados pelo impetrante, por força da modulação dos efeitos da Súmula Vinculante nº 8 trazida pelo Min. Gilmar Mendes no julgamento do RE nº 550.882-9/RS, considerando inexistir notícia ou comprovação nos autos de pedido de repetição ou compensação de indébito, judicial ou administrativamente, formulado pelo impetrante até 11/06/08. A segunda situação refere-se à parte da competência 06/98 e competências 07/98 a 11/2001 e 13/2001 que embora não liquidadas pelo parcelamento, foram fulminadas pela decadência, razão pela qual devem reconhecidamente ser excluídas do parcelamento. A terceira situação diz respeito às competências 12/01 e 01/02 a 13/04 que não foram liquidadas pelo pagamento, tampouco foram atingidas pela decadência. Por tal razão, devem permanecer no parcelamento nº 60.402805-9 e serem consideradas para o recálculo do valor das parcelas devidas. No mais, permanece a decisão tal como lançada. Defiro o ingresso da União no feito. Remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no pólo passivo. P.R.I., retificando-se o registro anterior. São Paulo, 4 de fevereiro de 2010.

2009.61.00.026348-9 - VIACAO CAMPO LIMPO LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP

A impetrante ingressa com o presente mandado de segurança, objetivando, que a autoridade coatora responda em 48 horas ao pedido administrativo formulado. Relata, em síntese, que em 14 de setembro de 2009 requereu junto à autoridade coatora expedição de certidão informativa acerca dos créditos não alocados existentes em seu favor, fundamentando seu pedido na Lei nº 9.051/95. Contudo, decorridos mais de setenta dias do protocolo do pedido da certidão a autoridade não apreciou o requerimento apresentado pela impetrante. Alega que existindo eventual valor não

alocado devidamente não haverá quitação do respectivo tributo, permanecendo em aberto no sistema da Receita Federal, ficando a impetrante sujeita à cobrança do tributo majorada de juros e multas, inscrição de débitos em dívida ativa e até propositura de execução fiscal, além de inscrição de seu nome em órgãos de restrição creditícia, bloqueio Bacen/Jud e penhora de bens. Fundamenta seu pedido no artigo 1º da Lei nº 9.051/95, artigo 5º, XXXIV, a e b e artigo 37, caput da Constituição da República. A liminar foi concedida. A autoridade coatora prestou informações, defendendo sua ilegitimidade passiva. O Procurador da Fazenda Nacional também apresentou informações nos autos. Intimada a se manifestar sobre a alegação de ilegitimidade da autoridade, a impetrante desiste do feito. Isto posto, HOMOLOGO a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE. P.R.I. e Oficie-se.

2010.61.00.000359-7 - FABIO LEONARDO DE SOUSA (SP187156 - RENATA DO CARMO FERREIRA) X SUPERINTENDENTE DA DELEGACIA REG DO MINISTERIO TRABALHO EM SAO PAULO

Mantenho a sentença de fls. 43/44 por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação de fls 51/71, interposta pelo impetrante, no efeito devolutivo. Ciência à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, intime-se o MPF da Sentença. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. I.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.016881-0 - VANESSA SILVA LIMA SOUZA X KLEDIR APARECIDO SOUZA X JOAO BATISTA GONCALVES X NORMA MARIA DE JESUS BATISTA X FERNANDO FRANCISCO DOS SANTOS X GISELE FRANCISCA DOS SANTOS (SP221687 - MARCIA APARECIDA DOS SANTOS GUERRA) X ROGERIO DE TATSUZAKI X SILVIA APARECIDA CELESTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A

Considerando que os autos distribuídos na 22ª Vara encontram-se em carga com o perito desde 07/08/09, intimem-se os requerentes para apresentarem cópia da petição inicial dos autos nº 2008.61.00.012983-5 e 2008.61.00.012984-7 para verificação de possível prevenção, no prazo de 10 (dez) dias. I.

CAUTELAR INOMINADA

00.0639756-5 - WAGNER LENNARTZ DO BRASIL IND/ COM/ DE SERRAS LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte autora a carrear aos autos instrumento de mandato com poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizados, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, intimando-a para retirada e regular liquidação. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

98.0050102-9 - FLAVIO EDUARDO GODEGHESI X RITA DE CASSIA SILVA CORREIA GODEGHESI (SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO ITAU S/A (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

2004.61.00.032906-5 - GILBERTO FELIX VIEIRA X IRACI DOMINGOS VIEIRA X ANDRE LUIS TEIXEIRA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

2009.61.82.035859-2 - RICARDO ANDERSON RIBEIRO (SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. Indefiro o pedido de tutela recursal, considerando o quanto decidido nos autos. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Comunique-se com urgência o relator do agravo de instrumento, conforme determinado na sentença. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.021816-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X IVAN FERREIRA DOS SANTOS (SP148108 - ILIAS NANTES) X CLAUDIA LAURINDO DA SILVA SANTOS (SP148108 - ILIAS NANTES)

Fls. 199: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

ALVARA JUDICIAL

2010.61.00.000705-0 - JOSE BENEDITO DA SILVA MORAES (SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Fls. 31 e ss: manifeste-se o requerente no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 5119

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.024841-5 - CENTRALPART EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP243226 - GILBERTO SALES) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1. No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a parte-impetrante acerca das informações de fls. 70/135, inclusive quanto ao interesse no prosseguimento do feito. 2. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.00.026797-5 - V & E SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP073279 - MARIO NUNES DE SOUSA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Cumpra integralmente o despacho de fl. 141, juntando nos autos cópias da contrafé (todos os documentos que acompanham a inicial) para cada autoridade coatora, nos termos requeridos, no prazo de 10 dias. Intime-se.

2009.61.00.027018-4 - DJALMA LACERDA(SP042715 - DIJALMA LACERDA) X GENERAL COMANDANTE DA 2a REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE

Vistos etc.. Dê-se ciência à parte-impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 75/77, que importam a perda de objeto da presente ação. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

2009.61.00.027084-6 - CASSIANO RODRIGO DOS SANTOS GALO(SP200723 - RENATA FERNANDES MALAQUIAS) X REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE(SP062729 - LOURDES POLIANA COSTA DA CAMINO)

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Cassiano Rodrigo dos Santos Galo em face do Reitor da Universidade Presbiteriana Mackenzie, visando ordem para que sejam abonadas faltas amparadas por atestado médico, garantindo assim a permanência do impetrante no curso ministrado pela instituição de ensino em tela. Aduz, o impetrante, ser aluno do primeiro semestre do curso de especialização em Direito Processual Civil, oferecido pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, sendo que em 05.11.2009 precisou ser submetido a uma cirurgia que o impediu de comparecer às aulas ministradas nos dias 09, 10, 16 e 17 de novembro. Sustenta que após o período de repouso determinado por seu médico, retornou às aulas apresentando o respectivo atestado médico a fim de que fossem abonadas as faltas lançadas. Alega que em 14.12.2009 foi surpreendido com a notícia de que o mencionado atestado médico não foi aceito em razão de sua apresentação extemporânea, o que levou à reprovação do impetrante na disciplina Processo de Conhecimento - P2. Entende, com isso, ter havido ofensa ao Princípio da Proporcionalidade, razão pela qual requer a concessão de medida liminar determinando que a autoridade impetrada reconheça o atestado médico apresentado para abonar as faltas do impetrante no período indicado, permitindo assim a continuidade do curso em questão. Regularmente notificada a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 50/56, alegando que, com base na autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, garantida pelo artigo 207 do Texto Constitucional, editou atos visando a regulamentação da matéria, em especial a Diretiva nº. 01/2007, que disciplina o Regime de Frequência aplicável aos cursos de pós-graduação e prevê a aplicação do Regime Especial de Frequência previsto no Decreto Lei nº. 1.044/69 e na Lei nº. 6.202/75, sendo que para beneficiar-se do mencionado Regime, o interessado deve protocolizar pedido junto à Secretaria Geral da Universidade dentro do período de afastamento contemplado pelo atestado médico, o que não foi observado no caso dos autos. É o breve relatório. DECIDO. De plano, na esteira da mansa jurisprudência, anoto que esta Justiça Federal é competente para pleitos intentados em face de universidades privadas, quando o meio é a ação mandamental (nesse sentido, como exemplo, note-se o REsp. 225515/SP, 1ª T. STJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16.11.99. pág. 197). Este Juízo considerou no passado que por se tratar de serviço público impróprio a Justiça Federal não teria tecnicamente competência para a análise da demanda, já que a educação é apenas autorizada ao ente privado, e não delegada. Contudo, a fim de trazer segurança jurídica ao jurisdicionado, rende-se a jurisprudência que vê na Justiça Federal competência para a causa. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, tem de se fazerem presentes, cumulativamente, os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, quais sejam, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Entendo presente, no caso dos autos, a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. Cumpre observar, inicialmente, que a educação é tratada pela Constituição Federal (art. 205, caput) como direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida

e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. No exercício da competência normativa conferida pelo texto constitucional (art. 22, XXIV) a União expediu a Lei 9.394/1996, que cuida das diretrizes e bases da educação, na qual o tema é enfocado à luz dos princípios da liberdade e dos ideais de solidariedade humana, tendo por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Ocorre que ao teor do art. 207, da Constituição Federal, as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, devendo obedecer ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Ante à importância do tema, o art. 53, da Lei 9.394/1996 prevê que, no exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as atribuições de criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos na mencionada lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino. Igualmente, cabe às universidades a fixação dos currículos dos seus cursos e programas (observadas as diretrizes gerais pertinentes), estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão, fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio, elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes, conferir graus, diplomas e outros títulos, firmar contratos, acordos e convênios, aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais, administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos, e receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas. Foi com amparo nessa autonomia didático científica que a instituição de ensino em tela publicou a Diretiva 01/2007 disciplinando o regime de frequência referente aos cursos dos Programas de Pós-Graduação ministrados pela Universidade Mackenzie. O referido ato exige a frequência mínima de 75% do total de horas-aula previstas para cada disciplina ou atividade programada, em todos os cursos dos Programas de Pós-Graduação, não sendo permitido o abono de faltas. Em contrapartida, permite aos alunos acometidos de determinadas afecções congênitas ou adquiridas, infecções ou traumatismos, caracterizados por incapacidade física relativa, incompatível com a frequência aos trabalhos escolares, optem pelo prosseguimento da atividade escolar em domicílio, cumprindo exercícios determinados pela Coordenação do Curso durante seu afastamento, que substituirão, de acordo com a legislação vigente, a ausência às aulas, tudo em conformidade com o Regime Especial de Frequência previsto no Decreto Lei n 1.044/69 e na Lei n 6.202/75. Para tanto, o aluno (ou procurador) deverá protocolizar pedido através de requerimento próprio, junto à Secretaria Geral da Universidade, instruído com o respectivo atestado médico. Dispõe ainda a Diretiva 01/2007 que a duração do Regime Especial de Frequência não poderá ultrapassar 25% das aulas ou atividades previstas para o semestre letivo, e que em caso de deferimento do pedido, a atribuição dos exercícios domiciliares ao aluno enquadrado no mencionado Regime será de competência de cada Coordenador de Curso. No caso dos autos, a parte-impetrante foi submetida a procedimento cirúrgico em 05.11.2009, o que a impediu de comparecer às aulas ministradas nos dias 09, 10, 16 e 17 de novembro, afirmação que vem amparada no atestado cuja cópia foi juntada às fls. 14 e que prescreve um período de 15 dias de repouso. Contudo, ao apresentar o atestado médico, em 23.11.2009, visando o abono das faltas teve seu pedido indeferido em razão da apresentação extemporânea do documento (23.11.2009), o que levou à sua reprovação na disciplina Processo de Conhecimento - P2. Note-se que a não aceitação, pela Universidade, do requerimento formulado pelo aluno, teve por pressuposto a impossibilidade de aplicação do Regime Especial de Frequência já que a apresentação do atestado médico deu-se após o retorno do aluno a suas atividades acadêmicas, enquanto o Regime em comento tem por finalidade possibilitar que o estudante acometido por alguma enfermidade que o impeça, por um determinado período, de frequentar presencialmente as aulas, receba um tratamento diferenciado e excepcional que lhe permita compensar a ausência com trabalhos domiciliares, a serem realizados durante o período de afastamento. Contudo, não é esse o pleito formulado na presente ação. O que se pretende é o reconhecimento do atestado apresentado para fins de abono das faltas lançadas em nome do impetrante no período de recuperação da cirurgia à qual foi submetido. Embora reconheça, como dito acima, que as Universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, entendo que os atos normativos editados pelas instituições de ensino devem estar em consonância com os princípios e normas gerais que regem a matéria. Assim, a vedação à possibilidade de abono de faltas imposta pelo Regime de Frequência adotado pela Universidade em questão (artigo 1º, 1º da Diretiva 01/2007), atenta contra os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade. É certo que a aprovação do aluno depende, em regra, da junção de dois fatores, quais sejam, a frequência às aulas e a comprovação do aproveitamento/rendimento escolar aferido mediante avaliações de conteúdo. No entanto, entendo desproporcional a reprovação sumária do aluno que não tenha atingido a frequência mínima exigida por motivo justificado, desde que, obviamente, o período de ausência não inviabilize o aproveitamento necessário à sua aprovação, e sem que lhe seja permitido demonstrar o aproveitamento do conteúdo pedagógico pertinente. Nesse sentido, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 1ª Região, no AG 2007.01.00.001747/MG, Sexta Turma, DJ de 03.09.2007, p. 192, Relª Des. Maria Isabel Gallotti Rodrigues: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO SUPERIOR. NÃO COMPARECIMENTO ÀS AULAS. MOTIVO DE DOENÇA. ATESTADO MÉDICO. ABONO DE FALTAS. POSSIBILIDADE. 1. Comprovado nos autos, por meio de atestado médico contemporâneo aos fatos, que o aluno não alcançou a frequência mínima exigida para a disciplina por conta de uma única falta motivada por doença, é cabível o abono respectivo de modo evitar a sua reprovação por faltas. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a 3ª Seção deste Tribunal. 2. Hipótese em que o estudante alcançou nota muito superior ao mínimo exigido para aprovação e, portanto, demonstrou que apreendeu grande parte do conteúdo da ministrado, razão maior das normas que estabelecem

frequência mínima às aulas em instituições de ensino superior. 3. Agravo a que se dá provimento. No mesmo sentido, manifestou-se o E. TRF da 1ª Região na AMS 200433000276780-BA, Sexta Turma, DJ de 20.02.2006, p. 108, Rel. Des. Daniel Paes Ribeiro, v.u.: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ABONO DE FALTAS. DOENÇA. POSSIBILIDADE. 1. Comprovado que as faltas atribuídas ao impetrante decorreram de problemas de saúde, devidamente comprovados pelos atestados médicos acostados, podem ser abonadas para evitar a sua reprovação. 2. Ocorrência, ademais, de situação de fato consolidada pelo transcurso do tempo, cuja desconstituição não se recomenda. 3. Apelação e remessa oficial desprovidas. Assim, tendo a parte-impetrante demonstrado que sua ausência decorreu da necessidade de submeter-se a procedimento cirúrgico, e tendo em vista que as únicas faltas apontadas referem-se a esse período, conforme declaração de fls. 81, sendo que o período no qual se ausentou equivale a 4 aulas de um total de 13 (considerada apenas a disciplina na qual deu-se a reprovação), entendo cabível o abono respectivo de modo evitar a sua reprovação por faltas. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para que a autoridade impetrada reconheça a validade do atestado médico apresentado pela parte-impetrante, para o fim de abonar as faltas lançadas nos dias 09, 10, 16 e 17 de 2009, reconsiderando a reprovação na disciplina Processo de Conhecimento - P2, desde que essas ausências constituam o único motivo para tanto. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Intime-se.

2010.61.00.000356-1 - YKP CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1. Recebo a petição de fls. 28/29 como emenda à inicial. Oportunamente, ao SEDI para retificação do valor atribuído a causa. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir as autoridades coatoras, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. 4. Notifiquem-se. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se

2010.61.00.001624-5 - JADSON LENER OLIVEIRA DOS SANTOS(PI006128 - THIAGO SANTOS CASTELO BRANCO) X DIRETOR GERAL DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE

Vistos etc.. Dê-se ciência à parte-impetrante da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Notifique-se. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se.

2010.61.00.001734-1 - RODRIGO DAL MORO AMARANTE(SP235732 - ALINE MARQUES FIDELIS E SP274275 - CAROLINA DE FATIMA DA SILVA) X COMANDANTE DA 2a REGIAO MILITAR - CIRCULO MILITAR DE SAO PAULO

Vistos em liminar. Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por Rodrigo Dal Moro Amarante em face do Comandante Militar da Região Sudeste, visando a suspensão dos efeitos do ato de convocação e designação do impetrante para o serviço militar. Em síntese, a parte-impetrante sustenta que em 02 de agosto de 2002 foi dispensado do Serviço Militar Inicial por excesso de contingente, tendo permanecido à disposição da autoridade militar competente durante o período de serviço da classe a que pertence para atendimento a eventual chamada complementar, nos termos do artigo 95 da Lei nº. 4.375/64, até a dispensa definitiva, conforme Certificado de Dispensa de Incorporação - CDI. Aduz que após processo seletivo realizado nos dias 6 e 7 de dezembro de 2003, ingressou no curso de Medicina da Faculdade de Medicina do ABC, cuja conclusão deu-se em novembro de 2009, vindo a matricular-se, em 13 de janeiro de 2010, na Residência Médica de Cirurgia Geral, cujas atividades tem início previsto para 01 de fevereiro de 2010. Informa que em dezembro de 2009 foi comunicado, por meio do Ofício Circular nº. 444-OFTMPR-SMR/2, para concorrer ao serviço militar obrigatório para médicos, devendo permanecer na reserva até o dia 31 de maio de 2010. Entende, contudo, que a convocação em questão é indevida, uma vez que iniciou o curso de medicina após a dispensa definitiva do serviço militar, situação diversa da prevista no artigo 4º da Lei nº. 5.292/1967, que trata da convocação de Médicos que obtiveram o adiamento da incorporação em razão de estarem matriculados em curso de medicina, para prestarem o serviço militar obrigatório no ano seguinte ao do término do respectivo curso. Pugna pela concessão de medida liminar que determine a suspensão dos efeitos do ato de convocação e designação do impetrante para prestar serviço militar. É o breve relatório. DECIDO. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, tem de se fazerem presentes cumulativamente, os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, quais sejam, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Vislumbro, no presente caso, a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. Examinado o feito, nesta cognição sumária, entendo que se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida liminar pleiteada, especialmente no que concerne à plausibilidade do direito invocado. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 5.292/67 que os Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. Com efeito, o dispositivo mencionado no tópico anterior não se

aplica ao impetrante, haja vista que ele foi dispensado do serviço militar não em razão de sua condição de estudante, mas sim em decorrência de excesso de contingente, conforme revela o certificado de dispensa de incorporação às fls. 15, vindo a matricular-se no curso de medicina depois de sua dispensa definitiva. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos contidos no inciso III, do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para suspender os efeitos do ato de convocação e designação do impetrante para prestar serviço militar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Após dê-se vista ao MPF e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

2010.61.00.001911-8 - GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X GMACI CORRETORA DE SEGUROS S/A(SPI32543 - ROBERTO FRANCA DE VASCONCELLOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Face a informação supra, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos, verifico inexistir prevenção dos Juízos elencados no termo de fls. 698/699. No prazo de 10 (dez) dias, emende a parte-impetrante a inicial a fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

2010.61.00.002004-2 - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SPI51597 - MONICA SERGIO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X CHEFE DO DPTO DE POLITICA SAUDE E SEG OCUPACIONAL MINIST PREVID SOCIAL X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

1. Preliminarmente, afasto a ocorrência de prevenção do Juízo indicado no termo de fls. 70, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos; 2. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares; 3. Cumprida a determinação supra, sem em termos, ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir as autoridades coatoras, em respeito ao contraditório e à ampla defesa; 4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito; 5. Notifiquem-se. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se

2010.61.00.002231-2 - COML/ ITATIAIA DE VIATURAS LTDA(SPO43129 - ROBERTO CASSAB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP X CHEFE DO DPTO DE POLITICA SAUDE E SEG OCUPACIONAL MINIST PREVID SOCIAL

1. Preliminarmente, afasto a ocorrência de prevenção do Juízo indicado no termo de fls. 35, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos; 2. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares; 3. Cumprida a determinação supra, sem em termos, ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir as autoridades coatoras, em respeito ao contraditório e à ampla defesa; 4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito; 5. Notifiquem-se. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se

Expediente Nº 5123

MONITORIA

2004.61.00.015745-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X BORIS GNASPINI IORI(SPO67248 - ANDRE LUIZ DE MORAES RIZZO)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação monitória em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$27.602,05 (vinte e sete mil, seiscentos e dois reais, e cinco centavos), com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, estando a quantia atualizada até a propositura da demanda, devido ao inadimplemento do requerido, deixando de dar o devido cumprimento ao contrato travado entre as partes. Alega a parte autora que estabeleceu Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção, em 30 de agosto de 2002, com nº. de 0236.160.0000090-60, com a finalidade de aquisição de materiais de construção através do cartão CONSTRUCARD, sendo o valor devido pago em 32 parcelas. Afirma que o requerido utilizou o total de R\$23.738,62 para aquisição dos materiais, perfazendo a dívida do valor de R\$27.602,05, na data de 01 de abril de 2004, estando o devedor inadimplente desde agosto de 2003. Com a inicial vieram os documentos. Citado o requerido ofereceu Embargos à Monitória, confirmando o contrato estabelecido entre as partes, mas discordando dos valores cobrados, em específico por incidência dos juros abusivos que de acordo com os cálculos da autora apresentar-se-iam capitalizados, bem como somando-se juros remuneratórios com juros moratórios. Alegando a incidência do Código de Defesa do Consumidor. Recebido os embargos monitorios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102 do CPC, sendo desde logo intimada a parte autora para manifestar-se sobre a impugnação apresentada. Manifestou-se, então, o embargado, posicionando-se contra as alegações da requerida, apresentando

Impugnação, requerendo a improcedência dos embargos ofertados. A parte ré pleiteou por produção de provas, requerendo perícia técnica. O que foi indeferido, sem interposição de recurso de agravo. Acostando a autora planilha detalhada dos cálculos. Com posterior ciência ao embargante. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da total desnecessidade de produção de provas, já que a questão se restringe à matéria de direito. A preliminar alegada é matéria de mérito, visto não se enquadrar em pressupostos processuais ou condições da ação que justifiquem a análise prévia. Diante da irrisignação do requerido, através de embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandado inicial, submetendo-se o feito ao rito ordinário. Sabe-se, porque a jurisprudência e doutrina são pacíficas nesta definição, que, documento escrito, exigido para ação monitória, é aquele que traz ao julgador credibilidade, tanto no que diga respeito ao seu conteúdo, bem como no que se refira a sua autenticidade e eficácia probatória, podendo ser originário do devedor, do credor ou mesmo de terceiro, formado por um único documento ou por um conjunto de documentos. Assim, nestes exatos termos, os documentos acostados aos autos pela parte autora, vez que se encontra o contrato de financiamento travado entre as partes, o histórico do contrato, a planilha e a evolução da dívida, de modo a servir os documentos acostados aos autos como prova escrita sem eficácia de título executivo a ensejar ação monitória. Neste exato sentido a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nº. 247, prevendo: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Assim, exatamente na esteira do que anteriormente já anotado, o Egrégio Tribunal entende que, conquanto o contrato rotativo de crédito não tenha liquidez para figurar como título executivo judicial, é documento hábil para a comprovação do débito, ensejando ação monitória. Este o presente caso, posto que a situação se passa para os contratos rotativos de créditos e similares. O réu embargante assume o contrato travado com a autora, bem como os valores inicialmente devidos, sendo a dívida, conseqüentemente, confessada; não concorda, contudo, com a evolução da dívida, tendo-a como excessiva, em decorrência da incidência de juros capitalizados, bem como porque o autor não teria abatido do total devido as onze prestações que foram pagas pelo embargante, elevando indevidamente o montante da dívida. O contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Porém, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Nesta esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária e exata por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Somente em havendo justificativa caberá a anulação de cláusula contratual, e justificativa acolhível seria aquela que viesse comprovando a abusividade, desproporção, o que não é o caso. Alegações de irregularidades, ilegalidades, inconstitucionalidades ou outras que sejam em face das cláusulas contratuais, como índices utilizados, forma de pagamento e cálculos, juros etc., em nada, absolutamente nada amparam para levar ao descumprimento deliberado do contratado. A uma, travou-se o contrato nos exatos termos, sem levantar qualquer ilegalidade antes do recebimento e utilização dos valores, não sendo

cabível que agora, somente após a demanda, venha efetivar estas alegações com o claro objetivo de esquivar-se ao cumprimento de seu dever obrigacional. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Nem mesmo a alegação da parte mutuária de se tratar de contrato a ser visto sob a ótica do Consumidor ampara sua tese. Primeiramente, a fim de coadunar a decisão com a postura do Egrégio Supremo Tribunal Federal, trata-se a presente relação como relação de consumo, contudo assevero que é difícil o reconhecimento do requerido como consumidor final em se tratando de contrato de mutuo, já que não adquire como adquirente final, uma vez que é próprio do contrato em questão justamente a devolução do valor pactuado, com as devidas correções. Tem-se de ter em vista que o pleito de ver-se aqui relação de consumo vem porque a parte entende que esta situação lhe é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumeirista, no presente caso daí nada resta em favor da parte. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte devedora qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, na execução do contrato o requerente guardou estrita relação com o que fora contratado entre as partes. Portanto, concluo que não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. Assim, conquanto tenha este Julgador significativas restrições a ver no contrato de mutuo relação consumeirista, a fim de evitar maiores procrastinações, desde logo analisa as questões posta, considerando a viabilidade da relação presente como tal. Sendo que, mesmo neste diapasão ver-se-á que não se configuram as ilegalidades requeridas pelos mutuários. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Tem-se, portanto, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. O fato de ter-se a relação em questão como consumeirista, o que nos leva à incidência dos CDC, e assim dos princípios, regras e direitos ali traçados, não se encontram qualquer justificativa para ver-se qualquer destes violados no presente contrato, pois, nos termos em que posta a demanda, como alhures se viu detidamente, não há qualquer ilegalidade ou violação de direitos com o método aplicado pela Instituição Financeira para a amortização da dívida, conseqüentemente o mesmo deve ser mantido, para a incidência dos juros contratado, para a forma da incidência deste etc.. Em outros termos, o tão-só fato de existir a previsão de juros e a forma de seu cálculo não geram quaisquer ilegalidades ou abusividades, muito pelo contrário, já que se trata de instituto reconhecido no ordenamento jurídico. Em outros termos, o pagamento mensal devido somente corresponde ao valor mutuado, devidamente corrigido. Se parte dispôs de valor que não lhe pertencia para aquisição de dado bem, terá, por certo, de repô-lo a seu proprietário, já que sob esta condição adquiriu o montante em questão, senão não se teria mutuo, mas sim de outro instituto civil, o que não foi o caso. Mas certamente não haverá como devolver nominalmente aquele valor recebido, uma vez que a devolução será em partes, estendendo-se por longos períodos, o que demanda a atualização constante do valor mutuado, porque em poder do mutuário, que está colhendo seus frutos, posto que utiliza do capital alheio. Assim, não apresenta o contrato de mutuo desequilíbrio, tanto que existe juridicamente, sendo que, se desde logo, abstratamente, fosse injusto ou desproporcional ou desequilibrado, com ele o direito não compactuaria, afastando sua previsão. Agora, somente se poderá constatar, então, ilegalidades por desproporção ou desequilíbrio nas específicas clausulas travadas, esbarrando-se, por via de consequência, na execução do contrato. Ocorre que, como se vê na seqüência da decisão em questão, cada clausula veio em conformidade não só com o ordenamento jurídico, mas também com as minúcias do contrato de financiamento travado, não havendo qualquer fundamento para as presentes alegações, nem mesmo sob o amparo do Código de Defesa do Consumidor, que, se por um lado tem o fim de proteger a parte mais fraca na relação consumeirista, por outro, não ampara o mero descumprimento contratual sob sua alegação, já que também as regras do CDC encontram-se dentro do conjunto de normas e princípios existentes, os quais não coadunam com o enriquecimento ilícito, o que haveria no atendimento dos pleitos presentes, pois apesar de ter se valido do montante mutuado, agora resiste o mutuário ao devido pagamento, desejando unilateralmente, através do Judiciário, alterar as clausulas contratuais. Quanto ao anotocisma ou juros sobre juros tem-se que, este se expressa pela incorporação dos juros vencidos ao capital, e a cobrança de juros sobre o capital assim capitalizado, sucintamente, ter-se-á a cobrança de juros sobre juros, pois os juros anteriormente computados e devidos passam a integrar novamente a quantia principal. Alguns juristas dirão que quando contratados expressamente poderão incidir, pois decorrentes da livre manifestação de vontade das partes, outros dirão que ainda que contratados expressamente restam vedados pela nossa legislação, devido a Lei de Usura, Decreto n.º 22.626, de 07/04/1933, proibidora da contagem de juros sobre juros. Surgiram três súmulas dos Tribunais Superiores a regulamentar o assunto, a súmula 121 e 596, ambas do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e a súmula 93 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ditam, respectivamente, que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionadas. As disposições do Decreto n. 22.626/33 não

se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Daí resulta que, ainda que as partes contratem juros sobre juros, resta o mesmo vedado, pois a capitalização de juros não se coaduna com o delineamento que se quer estabelecer para o setor econômico. Segunda conclusão vem no sentido de que, conquanto a convenção não possa trazer exceções aos juros sobre juros, não podendo pactuá-los, pode a legislação prevê-los, ainda sim, em sendo lei especial, diante da lei de usura, restará válida a incidência de juros sobre juros, pois haverá base legislativa autorizando a cobrança nesta forma. É o que se passou na súmula 96, do Superior Tribunal de Justiça, quando expressamente se reconheceu a não aplicação da regra de impossibilidade da capitalização, prevista no artigo 4º, do Decreto 22.626/33, diante do Decreto-Lei 167, que em seu artigo 5º admite especialmente a capitalização de juros. Mesma situação observada diante das Instituições Financeiras, nos termos da súmula 596, que tem por revogado o Decreto 22.626/33 para as Instituições do Sistema Financeiro Nacional, pois para elas vige lei específica, qual seja, a Lei nº. 4.595. Assim, fácil concluir pela correta previsão no contrato travado entre as partes, bem como na incidência dos juros sobre juros no presente caso, haja vista que há respaldo legal e jurisprudencial a tanto. Consequentemente devem ser mantidos estes juros capitalizados. Isto decorre do fato de que, cláusulas contratuais em principio devem ser mantidas, incidirem e respeitadas, com o adequado cumprimento, uma vez que as partes livremente pactuam o contrato, e nem se diga tratar-se de contrato de adesão, pois ainda ai haverá ou não a possibilidade da parte contratá-lo, já que a mesma não é obrigada, coagida, a travá-lo, mas sim o faz para suprir suas necessidades econômicas à época. Quanto à cumulação de juros remuneratórios e juros moratórios, sem razão, já que cada qual decorre de diferente causa. Enquanto os juros remuneratórios incidem para remunerar o capital alheio, que permaneceu no gozo de terceiro, pago, portanto, justamente como contrapartida pela utilização de capital de outrem; os juros moratórios servem pela demora no pagamento devido, isto é, na restituição de capital alheio. Ora, fácil perceber que possuem naturezas jurídicas diferenciadas, sendo absolutamente lícita a cobrança de ambos conjuntamente, quando for o caso. Veja-se que a prova pericial não foi necessária visto que a divergência de valores encontrados entre as partes se deve ao Critério Equivocado de Cálculos adotado pelo embargante. Assim, não se trata de erro de cálculo, tanto que em seus embargos não conseguiu apontar, quanto a valores, o erro alegado. O que se tem é erro quanto à metodologia a ser aplicada, resultando a divergência de valores das alterações contratuais unilaterais que neste momento requer o embargante. Isto resulta do fato de que o embargante deseja ver do total devido R\$27.602,05 o abatimento do valor das onze prestações pagas, no total de R\$18.401,36, de modo que o montante devido seria de R\$11.408,84, para agosto de 2009, sendo este valor atualizado sem juros, desde a data de distribuição da ação até a data de agosto de 2009, R\$23.876,78, obtendo um valor total de R\$35.285,62. Ai o engano a incidir. Ao realizar o financiamento, a prestação paga mensalmente não se destina inteiramente ao pagamento da dívida principal, isto é, não se destina unicamente para a amortização, fato notório. O pagamento realizado dirige-se em parte para a amortização da dívida e em parte para o pagamento dos juros incidente sobre o montante devido, o que vem de acordo com o instituto civil com já tratado alhures. Assim, o mero abatimento de onze prestações do montante devido é injustificado, ensejando erro de metodologia, que leva a erro de cálculo por parte do réu, posto que apenas parte destas prestações se destinaram a amortizar a dívida, como se percebe do documento acostado às fls. 16. Daí porque a parte devedora, quando se tornou inadimplente, agosto de 2003, tinha uma dívida inicial de R\$22.898,66, conforme documentos de fls. 109. Mas este valor foi se reajustando automaticamente, nos termos em que contratados, já que lícitos, resultando no montante hoje devido. Percebe-se ainda que a alegação do embargante de que não saberia porque a CEF não debitou em sua conta corrente os valores de agosto, setembro e outubro de 2003, já que havia saldo, não restou comprovada. Muito pelo contrário, já que acostou aos autos extrato de período divergente do tratado, vale dizer, de 2006. Tenho-os, desta forma, como correto os valores e cálculos apresentados pela autora, pois efetuados de acordo com as regras contratuais, que, por sua vez, como antes explanado, lícitas se caracterizaram. Diante do que somente resta acolhê-los para determinar-se a realização do pagamento pelo embargante. Vejo das planilhas anexadas aos autos que, a CEF efetivou o cálculo na esteira do que fora lícita e validamente contratado entre as partes, justificando a evolução da dívida não os cálculos os índices incidentes, mas sim o débito existir há muito sem a devida quitação, sabendo-se o requerido ser devedor, ciente portanto dos elevados consectários a incidirem em inadimplementos com Instituições Bancárias, como a requerente, e ainda assim se omitindo no pagamento. Tenho, portanto, como regular a execução do contrato e a cobrança da dívida nos termos feitos pela requerente, sendo os requeridos devedores do montante total cobrado. Ante o exposto, DESACOLHO os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE a demanda, ação monitória, para o fim de condenar o requerido ao pagamento de R\$ R\$27.602,05 (vinte e sete mil, seiscentos e dois reais, e cinco centavos), valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma em que contratadas. Outrossim, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo equitativamente em 10% sobre o valor dado à causa na exordial. P.R.I.

2005.61.00.008869-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ICO E NATURAL LANCHES LTDA(SP158634 - ANDRÉA SANTANA DE SENA E SP223630 - ADRIANA SANTANA DE SENA) X CARLOS NICOLAU(SP158634 - ANDRÉA SANTANA DE SENA) X MADALENA GALLI DE SOUZA SANTOS(SP223630 - ADRIANA SANTANA DE SENA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação monitória em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$2.968,08 (dois mil, novecentos e sessenta e oito reais e oito centavos), com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, estando a quantia atualizada até a propositura da demanda, devido ao inadimplemento do requerido, deixando de dar o devido cumprimento ao contrato travado entre as partes. Alega a parte autora que

estabeleceu Contrato de Crédito Rotativo, em 07 de fevereiro de 2003, com os requeridos, sendo que os valores devidos não foram quitados, conforme extratos acostados aos autos. Com a inicial vieram os documentos. Citada a parte requerida ofereceu Embargos à Monitória, confirmando o contrato estabelecido entre as partes, mas discordando dos valores cobrados, em específico por incidência dos juros abusivos que de acordo com os cálculos da autora apresentar-se-iam capitalizados, bem como somando-se juros remuneratórios com juros moratórios, com ainda a cumulação da multa pelo inadimplemento à época devida. Alegando a incidência do Código de Defesa do Consumidor. Recebido os embargos monitoriais, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102 do CPC, sendo desde logo intimada a parte autora para manifestar-se sobre a impugnação apresentada. Manifestou-se, então, o embargado, posicionando-se contra as alegações da requerida, apresentando Impugnação, requerendo a improcedência dos embargos ofertados. A parte requerida pleiteou a inversão do ônus da prova, o que lhe foi deferido. Interposto agravo de instrumento o mesmo não teve sua liminar deferida, sendo ao final negado provimento ao agravo. A parte autora interpôs impugnações aos embargos monitoriais, combatendo as alegações dos autores. Seguiu-se nova manifestação da autora. A parte ré pleiteou por produção de provas, requerendo perícia técnica. O que foi deferido, com a nomeação do perito técnico. Realizado o laudo pericial, as partes manifestaram-se em memoriais e pareceres técnicos, elaborados por seus assistentes. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Sem preliminares, passo diretamente à análise do mérito. Diante da irresignação dos requeridos, através de embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandado inicial, submetendo-se o feito ao rito ordinário. Sabe-se, porque a jurisprudência e doutrina são pacíficas nesta definição, que, documento escrito, exigido para ação monitoria, é aquele que traz ao julgador credibilidade, tanto no que diga respeito ao seu conteúdo, bem como no que se refira a sua autenticidade e eficácia probatória, podendo ser originário do devedor, do credor ou mesmo de terceiro, formado por um único documento ou por um conjunto de documentos. Assim, nestes exatos termos, os documentos acostados aos autos pela parte autora, vez que se encontra o contrato de financiamento travado entre as partes, o histórico do contrato, a planilha e a evolução da dívida, de modo a servir os documentos acostados aos autos como prova escrita sem eficácia de título executivo a ensejar ação monitoria. Neste exato sentido a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nº. 247, prevendo: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Assim, exatamente na esteira do que anteriormente já anotado, o Egrégio Tribunal entende que, conquanto o contrato rotativo de crédito não tenha liquidez para figurar como título executivo judicial, é documento hábil para a comprovação do débito, ensejando ação monitoria. Este o presente caso, posto que a situação se passa para os contratos rotativos de créditos e similares. O réu embargante assume o contrato travado com a autora, bem como os valores inicialmente devidos, sendo a dívida, conseqüentemente, confessada; não concorda, contudo, com a evolução da dívida, tendo-a como excessiva, em decorrência da incidência de juros capitalizados, bem como porque o autor não teria abatido do total devido as onze prestações que foram pagas pelo embargante, elevando indevidamente o montante da dívida. O contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Porém, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de *pacta sunt servanda* - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o

contratante prejudicado. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Nesta esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária e exata por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Somente em havendo justificativa caberá a anulação de cláusula contratual, e justificativa acolhível seria aquela que viesse comprovando a abusividade, desproporção, o que não é o caso. Alegações de irregularidades, ilegalidades, inconstitucionalidades ou outras que sejam em face das cláusulas contratuais, como índices utilizados, forma de pagamento e cálculos, juros etc., em nada, absolutamente nada amparam para levar ao descumprimento deliberado do contratado. A uma, travou-se o contrato nos exatos termos, sem levantar qualquer ilegalidade antes do recebimento e utilização dos valores, não sendo cabível que agora, somente após a demanda, venha efetivar estas alegações com o claro objetivo de esquivar-se ao cumprimento de seu dever obrigacional. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Nem mesmo a alegação da parte mutuária de se tratar de contrato a ser visto sob a ótica do Consumidor ampara sua tese. Primeiramente, a fim de coadunar a decisão com a postura do Egrégio Supremo Tribunal Federal, trata-se a presente relação como relação de consumo, contudo assevero que é difícil o reconhecimento do requerido como consumidor final em se tratando de contrato de mutuo, já que não adquire como adquirente final, uma vez que é próprio do contrato em questão justamente a devolução do valor pactuado, com as devidas correções. Tem-se de ter em vista que o pleito de ver-se aqui relação de consumo vem porque a parte entende que esta situação lhe é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumeirista, no presente caso daí nada resta em favor da parte. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte devedora qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, na execução do contrato o requerente guardou estrita relação com o que fora contratado entre as partes. Portanto, concluo que não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. Assim, conquanto tenha este Julgador significativas restrições a ver no contrato de mutuo relação consumeirista, a fim de evitar maiores procrastinações, desde logo analisa as questões posta, considerando a viabilidade da relação presente como tal. Sendo que, mesmo neste diapasão ver-se-á que não se configuram as ilegalidades requeridas pelos mutuários. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Tem-se, portanto, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. O fato de ter-se a relação em questão como consumeirista, o que nos leva à incidência dos CDC, e assim dos princípios, regras e direitos ali traçados, não se encontram qualquer justificativa para ver-se qualquer destes violados no presente contrato, pois, nos termos em que posta a demanda, como alhures se viu detidamente, não há qualquer ilegalidade ou violação de direitos com o método aplicado pela Instituição Financeira para a amortização da dívida, conseqüentemente o mesmo deve ser mantido, para a incidência dos juros contratado, para a forma da incidência deste etc.. Em outros termos, o tão-só fato de existir a previsão de juros e a forma de seu cálculo não geram quaisquer ilegalidades ou abusividades, muito pelo contrário, já que se trata de instituto reconhecido no ordenamento jurídico. Em outros termos, o pagamento mensal devido somente corresponde ao valor mutuado, devidamente corrigido. Se parte dispôs de valor que não lhe pertencia para aquisição de dado bem, terá, por certo, de repô-lo a seu proprietário, já que sob esta condição adquiriu o montante em questão, senão não se teria mutuo, mas sim de outro instituto civil, o que não foi o caso. Mas certamente não haverá como devolver nominalmente aquele valor recebido, uma vez que a devolução será em partes, estendendo-se por longos períodos, o que demanda a atualização constante do valor mutuado, porque em poder do mutuário, que está colhendo seus frutos, posto que utiliza do capital alheio. Assim, não apresenta o contrato de mutuo desequilíbrio, tanto que existe juridicamente, sendo que, se desde logo, abstratamente, fosse injusto ou desproporcional ou desequilibrado, com ele o direito não compactuaria, afastando sua previsão. Agora, somente se poderá constatar, então, ilegalidades por desproporção ou desequilíbrio nas específicas cláusulas travadas, esbarrando-se, por via de consequência, na execução do contrato. Ocorre que, como se vê na seqüência da decisão em questão, cada cláusula veio em conformidade não só com o ordenamento jurídico, mas também com as minúcias do contrato de financiamento travado, não havendo qualquer fundamento para as presentes alegações, nem mesmo sob o amparo do Código de Defesa do Consumidor, que, se por um lado tem o fim de proteger a parte mais fraca na relação consumeirista, por outro, não ampara o mero descumprimento contratual sob sua alegação, já que também as regras do CDC encontram-se dentro do conjunto de normas e princípios existentes, os quais não coadunam com o enriquecimento ilícito, o que haveria no atendimento dos pleitos presentes, pois apesar de ter se valido do montante mutuado, agora resiste o mutuário ao devido pagamento, desejando unilateralmente, através do Judiciário,

alterar as cláusulas contratuais. Quanto ao anatocismo ou juros sobre juros tem-se que, este se expressa pela incorporação dos juros vencidos ao capital, e a cobrança de juros sobre o capital assim capitalizado, sucintamente, ter-se-á a cobrança de juros sobre juros, pois os juros anteriormente computados e devidos passam a integrar novamente a quantia principal. Alguns juristas dirão que quando contratados expressamente poderão incidir, pois decorrentes da livre manifestação de vontade das partes, outros dirão que ainda que contratados expressamente restam vedados pela nossa legislação, devido a Lei de Usura, Decreto nº. 22.626, de 07/04/1933, proibidora da contagem de juros sobre juros. Surgiram três súmulas dos Tribunais Superiores a regulamentar o assunto, a súmula 121 e 596, ambas do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e a súmula 93 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ditam, respectivamente, que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionadas. As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Daí resulta que, ainda que as partes contratem juros sobre juros, resta o mesmo vedado, pois a capitalização de juros não se coaduna com o delineamento que se quer estabelecer para o setor econômico. Segunda conclusão vem no sentido de que, conquanto a convenção não possa trazer exceções aos juros sobre juros, não podendo pactuá-los, pode a legislação prevê-los, ainda sim, em sendo lei especial, diante da lei de usura, restará válida a incidência de juros sobre juros, pois haverá base legislativa autorizando a cobrança nesta forma. É o que se passou na súmula 96, do Superior Tribunal de Justiça, quando expressamente se reconheceu a não aplicação da regra de impossibilidade da capitalização, prevista no artigo 4º, do Decreto 22.626/33, diante do Decreto-Lei 167, que em seu artigo 5º admite especialmente a capitalização de juros. Mesma situação observada diante das Instituições Financeiras, nos termos da súmula 596, que tem por revogado o Decreto 22.626/33 para as Instituições do Sistema Financeiro Nacional, pois para elas vige lei específica, qual seja, a Lei nº. 4.595. Assim, fácil concluir pela correta previsão no contrato travado entre as partes, bem como na incidência dos juros sobre juros no presente caso, haja vista que há respaldo legal e jurisprudencial a tanto. Consequentemente devem ser mantidos estes juros capitalizados. Assim, a discussão entre as partes se houve ou não juros sobre juros, perde a necessidade, posto que ainda que tenha a CEF praticado o anatocismo, tem autorização para tanto. Isto decorre do fato de que, cláusulas contratuais em princípio devem ser mantidas, incidirem e respeitadas, com o adequado cumprimento, uma vez que as partes livremente pactuam o contrato, e nem se diga tratar-se de contrato de adesão, pois ainda aí haverá ou não a possibilidade da parte contratá-lo, já que a mesma não é obrigada, coagida, a travá-lo, mas sim o faz para suprir suas necessidades econômicas à época. Quanto à cumulação de juros remuneratórios e juros moratórios, sem razão, já que cada qual decorre de diferente causa. Enquanto os juros remuneratórios incidem para remunerar o capital alheio, que permaneceu no gozo de terceiro, pago, portanto, justamente como contrapartida pela utilização de capital de outrem; os juros moratórios servem pela demora no pagamento devido, isto é, na restituição de capital alheio. Ora, fácil perceber que possuem naturezas jurídicas diferenciadas, sendo absolutamente lícita a cobrança de ambos conjuntamente, quando for o caso. Já a multa, contratada, pelo inadimplemento, encontra, tanto quanto os outros itens, previsão legal, não havendo ilegalidades na cobrança da mesma, já que decorre de penalidade pelo atraso no cumprimento da prestação que lhe cabe. Possui, portanto, natureza jurídica própria, não se confundindo com os juros alhures analisados, daí porque todos podem lididamente conviverem nos cálculos e cláusulas contratuais. Contudo, vê-se que a ré aplica nestes contratos os juros sobre o montante devido, e em havendo inadimplemento passa a aplicar a comissão de permanência, de modo que não se deu indevida cumulação de juros e multa. O demonstrativo de fls. 16 e a planilha que o segue comprovam isto, bem com a perita, ao dizer sobre a aplicação do CDI com rentabilidade de 5%. A rentabilidade veio conforme o contrato, já que este estipulava um limite que a autora não poderia superar, no caso 10%. Segundo cláusulas contratuais regularmente estipuladas, deverá incidir a comissão de permanência. A Comissão de Permanência é obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário -, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. E essa regra foi de fato aplicada na exata medida em que contratada e econômica prevista e aplicada, sem ressalvas a serem feitas, pois se coaduna com o alhures explanado, sobre a legislação de regência das Instituições Financeiras. Repisando na questão de que não basta dado contrato ser tido como de adesão para gerar-lhe imediatamente nulidades, como parece acreditar a autora, sendo necessário que da adesão tenha resultado alguma abusividade a gerar a nulidade, o que não é o caso. Este índice contratual, criado pela Resolução do Banco Central em 1966, é cobrado pelas instituições financeiras em havendo atraso na liquidação do título em cobrança, é assim uma espécie de compensação pelo atraso no retorno de valores que permaneceram além do tempo com outrem. Outrossim, como alhures já registrado, cláusulas contratuais em princípio devem ser mantidas, incidirem e respeitadas, com o adequado cumprimento, uma vez que as partes livremente pactuam o contrato, e nem se diga tratar-se de contrato de adesão, pois ainda aí haverá ou não a possibilidade da parte contratá-lo, já que a mesma não é obrigada, coagida, a travá-lo, mas sim o faz para suprir suas necessidades econômicas à época. Quanto à prova pericial, pouco esclarece, mas analisando as questões acima, sobre autorização para juros sobre juros e posterior aplicação do CDI com rentabilidade de 5%, o que diz respeito à Comissão de Permanência, sem cumulação com outros encargos, nestes sentidos acolhe-se a perícia, realizada com técnica e critérios objetivos, conforme os documentos que as partes trouxeram aos autos. Tenho-os, desta forma, como correto os valores e cálculos apresentados pela autora, pois efetuados de acordo com as regras contratuais, que, por sua vez, como antes explanado, lícitas se caracterizaram. Diante do que somente resta acolhê-los para determinar-se a realização do pagamento pelo embargante. Vejo das planilhas anexadas aos autos que, a CEF efetivou o cálculo na esteira do que fora lícita e validamente contratado entre as partes, justificando a evolução da dívida não os cálculos os índices incidentes, mas sim o débito existir há muito sem a devida quitação, sabendo-se o requerido ser devedor, ciente portanto dos

elevados consectários a incidirem em inadimplementos com Instituições Bancárias, como a requerente, e ainda assim se omitindo no pagamento. Tenho, portanto, como regular a execução do contrato e a cobrança da dívida nos termos feitos pela requerente, sendo os requeridos devedores do montante total cobrado. Ante o exposto, DESACOLHO os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE a demanda, ação monitória, para o fim de condenar o requerido ao pagamento de R\$2.968,08 (dois mil, novecentos e sessenta e oito reais e oito centavos), valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma em que contratadas. Outrossim, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo equitativamente em 10% sobre o valor dado à causa na exordial. P.R.I.

2008.61.00.012870-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SILVIO VITOR DA SILVA X JOSE VITOR DA SILVA

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 105/106, insurgindo-se contra o teor da sentença, aduzindo ofensa aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentada o que agora pretende ver reanalisado. Com efeito, verifico que após várias tentativas de citação foi concedido prazo para a CEF indicar o atual endereço da parte-ré, consoante ao despacho proferido em 27.10.2006 (fls. 103), o qual foi devidamente publicado no Diário Eletrônico da Justiça em 04.11.2009 (certidão de fls. 103). Entretanto, a parte-autora permaneceu silente, deixando o prazo decorrer in albis, conforme comprova a certidão de decurso de prazo de fls. 103v. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

89.0031534-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X BCI - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E HOTELEIROS LTDA X JOAQUIM JOSE DA COSTA X JOSE CARLOS VIEIRA DA COSTA(SP007456 - WALTER DE ALMEIDA CAMPOS E SP066817 - RICARDO ADIB LIMA)

Vistos etc..Fls. 132/137: Providencie, o requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada de documento apto à comprovação de que as contas existentes no Banco Santander são destinadas ao recebimento de aposentadoria e que as demais referem-se a contas poupança, conforme alegado. Após, venham os autos à conclusão imediata. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.014810-0 - JURACI MARIA FERREIRA MORA GIL X MARTA HELEN CRUZ CRIVELLARO(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA

Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Juraci Maria Ferreira Mora Gil e outra em face do Gerente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo visando à manutenção da jornada de trabalho das impetrantes sem redução da remuneração. Para tanto, as impetrantes alegam, em suma, que ingressaram como servidoras do Instituto Nacional do Seguro Social no cargo de Técnico de Seguro Social há mais de 20 anos, cumprindo, desde então, jornada de trabalho de seis horas diárias (trinta horas semanais), por força da Circular Reservada de 17.10.1983, do Aviso nº. 257, de 14.09.1984, da Resolução Conjunta IAPAS/INAMPS/INPS nº. 65, de 14.09.1984, da Circular de 6.12.1984 e do Aviso nº. 175, de 12.05.1987, e em consonância com o disposto no artigo 19 da Lei nº. 8.112, de 11.12.1990. Aduzem que em razão do disposto no artigo 160 da Lei nº. 11.907, de 03.02.2009, que acrescentou o artigo 4º-A a Lei Federal nº. 10.855, de 01.04.2004, as impetrantes estão sendo compelidas a cumprir, desde 1º de junho de 2009, jornada de trabalho de oito horas diárias (quarenta horas semanais) sem acréscimo na remuneração, sendo-lhes facultada a manutenção da jornada de trabalho anterior desde que concordem com a redução proporcional nos vencimentos. Por entenderem que a alteração em questão viola a regra constitucional que veda a irredutibilidade de vencimentos, pugnam pela concessão de medida liminar visando à manutenção da jornada de trinta horas semanais, sem prejuízos financeiros. Diante da especificidade do caso, a apreciação do pedido liminar foi postergada até a chegada das informações (fls. 143). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 146/158. O pedido de liminar foi apreciado e deferido (fls. 161/166). Dessa decisão, a parte-impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 213/231, restando mantida a decisão agravada (fls. 232). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando preliminares e combatendo o mérito (fls. 171/209). O Ministério Público Federal (MPF) ofertou parecer, opinando pela denegação da segurança (fls. 240/244). A parte-impetrante informa o descumprimento da liminar, requerendo a intimação da parte-impetrada para que seja mantida a jornada semanal sem a redução dos vencimentos (fls. 247/277). Intimada das alegações da parte-

impetrante, a autoridade impetrada permaneceu silente.É o breve relatório. DECIDO.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Afasto as preliminares. Entendo que não se trata de voltar-se contra lei em tese, posto que a mesma será diretamente executada por ato da administração gerador de consequências para as administradas. Sabe-se que não cabe Mandado de Segurança contra lei em tese, por ser ele instrumento constitucional configurado para proteção de direito líquido e certo, violado por ato ilegal ou abuso de direito perpetrado pela autoridade pública ou quem lhe faça às vezes. Já restou assentado, contudo, na doutrina e jurisprudência que, em se tratando de lei que encontra imediata aplicação, isto é, sem a necessidade de uma legislação que venha a ampará-la para ter aplicabilidade, considerando-se o dever de aplicar a lei que possui a administração, claro está se tratar de ato discutível por meio de mandado de segurança, daí ser esta ação via adequada para a discussão em tela. Outrossim, entendo não estar configurado o prazo decadencial alegado, posto que a parte autora- impetrante está a se voltar contra a previsão legal que a qualquer momento pode ser executada pela administração, e não simplesmente diante da legislação, quando então se contaria o prazo como alegado; mas ao voltar-se contra o ato administrativo que estará executando a lei, não parece encontrar espaço para o início do prazo alegado. De início, prevê o artigo 19 da Lei nº. 8.112/90, Regime Jurídico Único, do servidor público: Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº. 8.270, de 17.12.91). Considerando-se que na previsão original da lei nº. 10.855 não havia qualquer referência à carga horária, certo é que a carga horária em questão era aquela prevista como regra geral, na lei nº. 8.112, portanto até quarenta horas semanais. O que resulta da análise supra é que eventual exigência da Administração de cumprimento de carga horária que chegue a quarenta horas semanais vem com previsão legal, a que os servidores sempre estiveram submetidos. O Decreto nº. 1.590/95, em seu artigo 3º, não entra em confronto com a previsão legal, posto que defere à autoridade administrativa discricionariedade para impor jornada de trabalho de trinta horas, regulamentando, assim, de acordo com a necessidade interna então existente, o horário de serviço. Claro que se sujeitando a eventual alteração, diante de futuras outras constatações. Vejamos: Quando os serviços exigirem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, em função de atendimento ao público ou trabalho no período noturno, é facultado ao dirigente máximo do órgão ou da entidade autorizar os servidores a cumprir jornada de trabalho de seis horas diárias e carga horária de trinta horas semanais, devendo-se, neste caso, dispensar o intervalo para refeições. (Redação dada pelo Decreto nº. 4.836, de 9.9.2003) Consequentemente a lei regente sobre a jornada de trabalho das impetrantes é expressa no sentido de ser esta de até quarenta horas semanais, de modo a haver respaldo para a Administração requerer que as impetrantes trabalhem até quarenta horas semanais. Na esteira do que aí previsto veio a Lei nº. 11.907/2009, em seu artigo 160, alterando o artigo 4º, da Lei nº. 10.855/2004, para prever: É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social. 1o A partir de 1o de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III-A desta Lei. 2o Depois de formalizada a opção a que se refere o 1o deste artigo, o restabelecimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas fica condicionada ao interesse da administração e à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, devidamente atestados pelo INSS. 3o O disposto no 1o deste artigo não se aplica aos servidores cedidos. Como se vê, a um só tempo, com a legislação supra, a Administração tratou não só da elevação da carga horária, mas da redução dos salários em correspondência à elevação da carga horária, hora sem previsão para tanto. O que a disciplina legal lhe assegurava era somente prever a carga horária, mas sem possibilidade de reflexamente descumprir com a Constituição Federal, que é expressa na previsão de irredutibilidade de vencimentos, em seu artigo 37, inciso XV. Ressalve-se que a alteração no horário de serviço, para então quarenta horas semanais, traz interessante observando, pois, conquanto seja possibilidade legal, que derivaria, portanto, da necessidade na prestação do serviço, ainda possibilita o exercício em seis horas diárias, mas então com redução de salários. A questão é que não se pode confundir carga horária com vencimentos. A legislação analisada sempre se referiu à carga horária. Trazendo como possibilidade o cumprimento de até 40 horas semanais, nada dispondo sobre os vencimentos correspondentes, de modo que a disciplina quanto a estes se regem pelas demais regras, inclusive as constitucionais, prevendo a irredutibilidade dos mesmos. Se os servidores prestavam os serviços em um regime de trinta horas como discricionariedade exercida pela administração, e havendo para a administração a possibilidade de passar a exigir a integralidade da jornada de trabalho, parece-me assente que para tanto deverá corresponder o aumento de salário na mesma proporção. Ora, havia a previsão legal para quarenta horas de salário, mas a Administração optou por estabelecer jornada de trabalho de trinta horas semanais, o salário pago corresponderia então para as trinta horas exercidas, para aumentar para quarenta horas a remuneração deverá ser proporcional ao aumento das horas. Consequência é que, se mantiver a opção de trinta horas, não é possível a redução do salário. Com os vencimentos atuais recebidos, o servidor exercia carga horária de trinta horas, há a previsão legal que autoriza a administração a elevar a carga horária, contudo para tanto, necessariamente terá de elevar os proventos, na mesma medida do acréscimo de horário, o que corresponde a manter os vencimentos no mesmo patamar para aqueles que exercem a mesma jornada de trabalho de até então, trinta horas semanais. Neste diapasão a Administração terá sempre a possibilidade de impor até o limite de 40 horas semanais, justamente porque a lei a autoriza a tanto. No uso desta discricionariedade, veio o Decreto impondo a jornada de 30 horas semanais. Veja-se que a carga de 40 horas era uma possibilidade, mas

não foi a implementada, optando a Administração pela carga de trinta horas semanais e seis horas diárias. Agora, outra questão é a remuneração correspondente. As impetrantes recebiam um valor X para o desempenho de certa carga horária (trinta horas semanais). Na esteira do que a legislação possibilita a Administração poderá elevar esta carga horária para 40 horas semanais, mas como consequência da elevação da carga horária, na mesma proporção, está obrigada a elevar os vencimentos até então pagos, já que os vencimentos pagos o eram em face da contraprestação de 30 horas semanais. Se a Administração passa a exigir mais horas, para o acréscimo em serviço tem de acrescer a remuneração correspondente. O que implica em, não ser a Administração obrigada a possibilitar a continuidade de prestação de serviço em trinta horas, mas o fazendo a remuneração deverá permanecer no mesmo patamar até então pago. Veja-se que além de se tratar de consequência legal, da regulamentação administrativa inicialmente feita, há aí também uma lógica resultante da relação jurídica prestacional, em que as partes estabelecem em seu início o equilíbrio, mediante certo valor pago como contraprestação à prestação de serviço. Se elevar a prestação de serviço, na mesma proporção está obrigada a Administração a elevar os vencimentos - contraprestação - mantendo, assim, o equilíbrio da relação jurídica estabelecida inicialmente; se optar a Administração por possibilitar a escolha do servidor pela carga horária reduzida, então se manterá a mesma remuneração. Tanto assim o é que a lei autorizava a administração a implementar a carga horária de até 40 horas, mas nunca previu que eventual elevação da carga horária poderia corresponder à diminuição do salário, o que acaba ocorrendo, já que pelo mesmo valor de vencimentos se trabalhará mais horas, conseqüentemente o valor pago por hora é menor do que o valor anteriormente pago. A Administração não está autorizada a reduzir os vencimentos de seus servidores, e, portanto, a nem mesmo elevar a carga horária sem a correspondente elevação dos vencimentos, o que implicaria, reversamente, em diminuir os salários, desequilibrando a relação inicialmente criada. A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XV, prevê a irredutibilidade de vencimentos dos servidores, exatamente para impedir medidas como a presente, em que por meios reflexos ocasiona-se a diminuição indevida nos vencimentos. A tentativa de a Administração impor a carga horária maior com os mesmos vencimentos, ou a mesma carga horária que a atual com vencimentos menores, atinge direito básico dos seus servidores, a irredutibilidade de salário. Por opção legislativa a Administração detinha o poder discricionário de prever jornada de trabalho de trinta horas. Foi exercida esta faculdade, e, então, à jornada de trabalho de trinta horas, corresponde um determinado valor, que não pode ser reduzido sem atingir os direitos do servidor. Ressalve-se que o valor pago a título de vencimentos sempre o foi pelas trinta horas semanais, e não por quarenta horas. Veja-se que a questão não se resume, como aparentemente se quer fazer crer, à carga horária, mas se relaciona diretamente ao direito constitucional dos servidores de não terem reduzidos seus vencimentos, mantendo o equilíbrio da relação jurídica prestacional inicialmente posta entre as partes. Tanto a relação integralmente se altera com a nova disciplina, que a própria legislação (Decreto nº. 1.590/95) já previa diferenças em se tratando de prestação de trinta horas, disciplinando a dispensa de intervalos para refeições, dando exemplo claro da diferença entre trabalhar-se seis horas por dia ou oito horas, quando aí se tem ainda o acréscimo de horas para intervalos para refeições. No caso de trinta horas, com seis horas diárias, o indivíduo necessita certa disposição do seu dia para o trabalho, que lhe possibilita melhor manejo em seus horários, lhe desgastando significativamente menos o dia a dia, quer com trânsito, quer com refeições etc., de modo a considerar todos estes percalços no valor mensalmente recebido. Já ao passar para as oito horas diárias, correspondente às 40 horas semanais, o funcionário tem todo um acréscimo - inicialmente não considerado no valor dos vencimentos -, que não corresponderá somente às duas horas diárias a mais, mas também ao acréscimo de horas no trânsito, devido a menor mobilidade de horário, o acréscimo com refeições, o acréscimo do horário destinado unicamente com o serviço, ao que deve corresponder o acréscimo em seus vencimentos. Ou, ofertando a hipótese de escolha, a manutenção da situação atual com os mesmos vencimentos. Enfim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, **CONCEDO A ORDEM REQUERIDA, julgando PROCEDENTE O PEDIDO** formulado, para permitir às impetrantes a continuação da jornada semanal de trabalho de trinta horas, sem qualquer redução da remuneração correspondente, conforme os vencimentos que antecedem a lei nº. 11.907, de fevereiro de 2009, incluindo os vencimentos básicos, GAE, vantagem pecuniária e GDASS. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I. e C.

2009.61.00.017201-0 - SALTUM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SAO PAULO - SP

Vistos, em sentença. Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por Saltum Participações e Empreendimentos Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em SP - DERAT e Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, visando ordem para que a autoridade impetrada analise requerimento administrativo. Em síntese, a parte-impetrante sustenta que em 13.12.2007, protocolizou pedido de restituição de PIS (P.A. nº 18186.006843/2007-39), e diante do indeferimento por parte da autoridade impetrante, apresentou manifestação de inconformidade em 18.06.2008, que até a presente data não foi apreciada. Pugna pela concessão de medida liminar que assegure o direito líquido e certo de ter a referida Manifestação de Inconformidade apreciada de maneira conclusiva, dentro do prazo prescrito pelo artigo 59, 1º e 2º da Lei nº 9.784/99. O pedido de liminar foi apreciado e deferido (fls. 42/46). Dessa decisão, a parte-impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 119/129. Consta decisão convertendo o referido agravo em retido (fls. 141/142). Notificados, as autoridades impetradas, prestaram informações, alegando preliminares e combatendo o mérito (fls. 56/62 e 106/112). Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pela concessão da segurança

(fls.114/116).Consta manifestação da parte-impetrada informando a conclusão da análise do recurso administrativo (fls. 130/140).Instada a esclarecer se subsiste interesse no prosseguimento do feito (fls. 147), a parte-impetrante requereu a extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 148/149).É o relatório. Passo a decidir.No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do writ, o mesmo foi intentado visando ordem para que a autoridade impetrada analise requerimento administrativo. Ocorre que, às fls. 130/140, a autoridade impetrada informa a conclusão da análise do recurso administrativo. Ademais, a própria parte-impetrante confirmou o cumprimento da liminar pela parte-impetrada, requerendo a extinção do feito (fls.148/149), circunstância que leva ao esgotamento do objeto da presente ação mandamental.Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários, à luz da mansa jurisprudência. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

2009.61.00.018631-8 - SOCIEDADE PAULISTA DE TUBOS FLEXIVEIS LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Vistos, em Embargos de Declaração. Recebo a petição de fls. 594/597 como Embargos de Declaração.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com o objetivo de afastar a obrigação de recolher contribuição social previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias anteriores à obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço), salário-maternidade e aviso prévio indenizado, sob o fundamento de que tais verba não possuiriam natureza remuneratória, mas sim indenizatória. O pedido liminar foi apreciado e indeferido (fls. 535/543), sobrevivendo sentença julgando improcedente a demanda (fls. 571/579), contra a qual insurge-se a parte-impetrante, requerendo a anulação do feito desde a publicação da decisão que indeferiu o pedido liminar, uma vez que todas as intimações ocorreram mediante publicação dirigida a advogado estranho ao feito. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Assiste razão à embargante. Com efeito, a informação de fls. 591, bem como os documentos de fls. 588/590 indicam que as publicações referentes ao presente feito foram dirigidas a advogado estranho ao feito (Marco Antonio de Souza Brito - OAB/SP nº. 206.465), o que configura ofensa ao amplo direito de defesa das partes, devendo ser sanada a nulidade verificada, com a republicação da decisão de fls. 535/543, após o que os autos deverão vir conclusos para prolação de nova sentença. De outro lado, é certamente cabível embargos declaratórios com efeitos infringentes, justamente para casos como o presente em que se evidencia a ocorrência de erro material ou manifesta nulidade. Isto posto, conheço dos presentes embargos para dar-lhes provimento, motivo pelo qual anulo a sentença de fls. 571/579, devendo a parte-impetrante ser regularmente intimada da decisão de fls. 535/543.Promova a Secretaria os atos necessários à regularização dos dados referentes ao presente feito constantes do sistema processual informatizado.Anote-se no livro de registro de sentenças.P.R.I. - DECISÃO DE FLS. 535/543, A SEGUIR:Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se requer seja afastada a obrigação de recolher contribuição social previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias anteriores à obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço), salário-maternidade e aviso prévio indenizado, visto que entende não possuírem natureza remuneratória, mas sim indenizatória. Sustenta parte-impetrante que a contribuição social previdenciária não é devida nas situações acima elencadas, visto que em tais casos não há atividade laboral. Afirma que a hipótese tributária prevista no inciso I, do art. 22 da Lei nº. 8.212/91, contempla apenas situações nas quais as remunerações são pagas por retribuição ao trabalho, o que foi confirmado na IN MPS/SRP nº. 03/05. É o breve relatório. DECIDO. É cediço que para o deferimento de liminar em Mandado de Segurança requer-se a presença cumulativa de dois requisitos, a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda, e a relevância dos fundamentos trazidos pela parte impetrante, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei regente desta ação constitucional, nº. 1.533/51. Não vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado, quando da análise liminar, dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pela parte impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. A lei 8.212/91 disciplinadora sobre as contribuições sociais dispõe que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados

empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grifei) Em seu artigo 28 dispõe que: Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;(grifei) A interpretação do artigo 22, inciso I, da referida lei, alegado pela parte impetrante, tem de se dar juntamente com seu artigo 28, inciso I, pois se naquele define-se a alíquota e a base de cálculo do tributo, neste define-se o que se deve entender por aquela base de cálculo, sendo que o tributo, como o é a contribuição social, resulta da somatória do fato gerador e sua base de cálculo, conclui-se pela importância que recebe a interpretação sistemática desta legislação. Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. Veja que o artigo 22, em seu inciso I, expressa isto ao dispor: ...sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título...aos segurados empregados...que lhe prestem serviços... Não exige a prestação efetiva do serviço, utilizando da expressão prestem serviço para referir-se à manutenção de vínculo empregatício com o empregador, corroborando o início do inciso que se refere à remuneração paga, o que ganha relevo para determinar a incidência da contribuição. E tanto assim o é que em seu artigo 28 enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. De modo que, havendo ou não efetiva prestação de serviço, isto é, a realização da atividade material que cabe ao trabalhador, o que possibilitará a incidência do tributo em questão será o pagamento da remuneração, a qualquer título. Assim, sem guarida legal o pleito do impetrante. Mas há ainda mais a se considerar. O contrato de trabalho pode ser definido como o ajuste de vontade em que o trabalhador compromete-se a prestar pessoalmente serviços ao empregador, mediante o pagamento de certa quantia. Ocorre que este contrato pode vir a ser interrompido, é a interrupção do contrato de trabalho, quando, então, o vínculo trabalhista será mantido, mas por certolapso temporal restará paralisado provisoriamente, de modo que o salário é normalmente pago, pois há vínculo trabalhista, mas o trabalhador permanecerá por dado período afastado do efetivo desempenho de suas atividades, mas, ainda aí, pode-se dizer que presta serviço ao seu empregador, haja vista o sentido amplo que esta expressão possui, indicando que há vínculo trabalhista. Em outras palavras. Haverá vínculo trabalhista, haverá remuneração, ainda que sem a efetiva prestação de serviço, pois este não é o requisito único para a contraprestação do empregador, tanto que o salário é devido também quando há mera disposição e ainda por determinações legais, devendo entender-se a necessidade de prestação de serviço em um conceito mais elástico para ver-se a necessidade de vínculo trabalhista, havendo este vínculo, esta prestação, ainda que se encontre o contrato interrompido ele é válido e obriga ao pagamento da remuneração. Ora o que a lei considera para a incidência ou não da contribuição é a remuneração paga, portanto sendo devida também nestes casos, será conseqüentemente devida à contribuição social. Considerando-se que os valores pagos aos trabalhadores nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, valores pagos a título de férias e seu respectivo adicional de um terço são pagos como remuneração ao trabalhador, em nada se encontraria amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos postos alhures, pois este tributo incide sobre remunerações. Já quanto ao salário maternidade claramente é verba remuneratória como alhures já explicitado, tanto que integra o salário de contribuição, constituindo-se ainda em remuneração que integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, alínea a, da Lei nº. 8.212/1991. E igualmente quanto ao aviso prévio indenizado. Ora este valor é pago exatamente em decorrência do vínculo trabalhista existente, em razão de sua ruptura, sem que previamente tenha o empregador notificado a despedida do empregado, em prazo de 30 dias, representando o salário correspondente a este período. Expressamente neste termo o artigo 487, 1º, da CLT: A falta de aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.. Destarte, a própria lei já expressa a natureza deste valor, sendo injustificadas as alegações levantadas. Nesta esteira, no passado, tinha-se que quanto ao aviso prévio indenizado, faltava interesse processual à parte-impetrante, posto que era excluída da incidência da contribuição previdenciária, conforme expressamente exposto no art. 214,9º, alínea f, do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº.3.048/99, 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:(...) f aviso prévio indenizado;. Logo, no que pertine a essa verba, não se via configurado o necessário interesse processual a justificar a propositura da presente ação, quanto mais à concessão da ordem. Como claramente se pode ver, a exclusão do aviso prévio indenizado encontra-se amparo tão-somente na disposição do Decreto, o que, apesar de gerardúvidas quanto a não incidência da contribuição em razão destes valores, exatamente devido a sua natureza, era obedecido, na medida em que previsto. A fim de uniformizar a legislação, adequando o decreto em questão, que trazia a disposição supra em dissonância com a Lei nº.8.212 - já que somente a lei

teria competência para afastar a verba daincidência da contribuição social, e desde 1997, com a alteração da Lei nº. 9.528, assim não previa -, veio o novo decreto de janeiro de 2009, nº. 6.727, revogando a disposição do artigo 214, 9º, alínea f, do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº. 3.048/99, 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...) f aviso prévio indenizado;. Ora, mas do que justificada a atuação legislativa, necessária para manter a coerência do ordenamento jurídico. Somente a lei poderia dispor sobre a base de cálculo e alíquota, e a Lei nº. 8.212 assim o fazia, com a alteração dada pela Lei nº. 9.528, de modo que o que dispunha o Decreto encontrava-se em contradição com a legislação. Não se trata de o novo decreto traçar regras sobre a base de cálculo da contribuição social, de modo algum, exatamente porque a medida adotada faz com que se vá diretamente à lei e a seu rol taxativo exclusivo de situações, no qual não se vê a hipótese em questão. Antes a alteração traçada pela lei de 1997, nº. 9.528, a lei nº. 8.212 previa como hipótese de exclusão do salário de contribuição a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, em seu artigo 28, 9º, alínea é. Em conformidade com esta lei foi editado o Decreto nº. 3.048 de 1999, dispondo, como já o fazia o decreto anterior, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não integravam o salário de contribuição. Ocorre que em 1997, com a vinda da lei nº. 9.528/97 retirou-se do rol de exclusão de valores não considerados no salário de contribuição, e, portanto, não sujeitos à contribuição social, aqueles referentes ao aviso prévio indenizado. Consequentemente, no mesmo momento, a fim de manter a lógica do ordenamento, o Decreto deveria ter sido alterado, mas somente agora o foi. Estando o Decreto, contudo, em estrita conformidade com a lei, que há muito já dispunha neste sentido. Cabe aqui ressaltar que o artigo 28, 9º, da Lei nº. 8.212 é regra de exceção, porque exclui determinados valores do rol daqueles valores que compõem o salário de contribuição e consequentemente ficam sujeitos à incidência da contribuição social. Assim, sendo, é rol taxativo, nada justificando a alegação de ser o mesmo meramente exemplificativo. Diante da falta de amparo para as alegações do impetrante, de rigor o indeferimento da liminar. Outrossim, não vislumbro ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda, quanto mais em se considerando seu caráter patrimonial. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo legal, posteriormente venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.00.020023-6 - ELIANE DE ANDRADE X LEONARDO LEAL DIAS (SP211508 - MARCIO KURIBAYASHI ZENKE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA

Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Eliane de Andrade e outro em face do Gerente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo visando à manutenção da jornada de trabalho das impetrantes sem redução da remuneração. Para tanto, as impetrantes alegam serem servidores do Instituto Nacional do Seguro Social e atualmente trabalham na cidade de São Paulo, sendo certo que vêm, há mais de 20 anos no caso da impetrante, e desde a posse, no caso do impetrante, cumprindo a jornada de trabalho semanal de trinta horas semanais, por força da Circular Reservada de 17.10.1983, do Aviso nº. 257, de 14.09.1984, da Resolução Conjunta IAPAS/INAMPS/INPS nº. 65, de 14.09.1984, da Circular de 6.12.1984 e do Aviso nº. 175, de 12.05.1987, e em consonância com o disposto no artigo 19 da Lei nº. 8.112, de 11.12.1990. Aduzem que em razão do disposto no artigo 160 da Lei nº. 11.907, de 03.02.2009, que acrescentou o artigo 4º-A a Lei Federal nº. 10.855, de 01.04.2004, as impetrantes estão sendo compelidas a cumprir, desde 1º de junho de 2009, jornada de trabalho de oito horas diárias (quarenta horas semanais) sem acréscimo na remuneração, sendo-lhes facultada a manutenção da jornada de trabalho anterior desde que concordem com a redução proporcional nos vencimentos. Por entenderem que a alteração em questão viola a regra constitucional que veda a irredutibilidade de vencimentos, pugnam pela concessão de medida liminar visando à manutenção da jornada de trinta horas semanais, sem prejuízos financeiros. O pedido de liminar foi apreciado e deferido (fls. 124/128). Dessa decisão, a parte-impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 149/159, restando mantida a decisão agravada (fls. 160). Consta decisão convertendo o agravo em retido (fls. 166/167). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 135/148. O Ministério Público Federal (MPF) ofertou parecer, opinando pela denegação da segurança (fls. 169/172). É o breve relatório. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Afasto as preliminares. Entendo que não se trata de voltar-se contra lei em tese, posto que a mesma será diretamente executada por ato da administração gerador de consequências para as administradas. Sabe-se que não cabe Mandado de Segurança contra lei em tese, por ser ele instrumento constitucional configurado para proteção de direito líquido e certo, violado por ato ilegal ou abuso de direito perpetrado pela autoridade pública ou quem lhe faça às vezes. Já restou assentado, contudo, na doutrina e jurisprudência que, em se tratando de lei que encontra imediata aplicação, isto é, sem a necessidade de uma legislação que venha a ampará-la para ter aplicabilidade, considerando-se o dever de aplicar a lei que possui a administração, claro está se tratar de ato discutível por meio de mandado de segurança, daí ser esta ação via adequada para a discussão em tela. Outrossim, entendo não estar configurado o prazo decadencial alegado, posto que a parte autora-impetrante está a se voltar contra a previsão legal que a qualquer momento pode ser executada pela administração, e não simplesmente diante da legislação, quando então se contaria o prazo como alegado; mas ao voltar-se contra o ato administrativo que estará executando a lei, não parece encontrar espaço para o início do prazo alegado. De início, prevê o artigo 19 da Lei nº. 8.112/90, Regime Jurídico Único, do servidor público: Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº. 8.270, de

17.12.91). Considerando-se que na previsão original da lei nº. 10.855 não havia qualquer referência à carga horária, certo é que a carga horária em questão era aquela prevista como regra geral, na lei nº. 8.112, portanto até quarenta horas semanais. O que resulta da análise supra é que eventual exigência da Administração de cumprimento de carga horária que chegue a quarenta horas semanais vem com previsão legal, a que os servidores sempre estiveram submetidos. O Decreto nº. 1.590/95, em seu artigo 3º, não entra em confronto com a previsão legal, posto que defere à autoridade administrativa discricionariedade para impor jornada de trabalho de trinta horas, regulamentando, assim, de acordo com a necessidade interna então existente, o horário de serviço. Claro que se sujeitando a eventual alteração, diante de futuras outras constatações. Vejamos: Quando os serviços exigirem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, em função de atendimento ao público ou trabalho no período noturno, é facultado ao dirigente máximo do órgão ou da entidade autorizar os servidores a cumprir jornada de trabalho de seis horas diárias e carga horária de trinta horas semanais, devendo-se, neste caso, dispensar o intervalo para refeições. (Redação dada pelo Decreto nº. 4.836, de 9.9.2003) Consequentemente a lei regente sobre a jornada de trabalho das impetrantes é expressa no sentido de ser esta de até quarenta horas semanais, de modo a haver respaldo para a Administração requerer que as impetrantes trabalhem até quarenta horas semanais. Na esteira do que aí previsto veio a Lei nº. 11.907/2009, em seu artigo 160, alterando o artigo 4º, da Lei nº. 10.855/2004, para prever: É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social. 1o A partir de 1o de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III-A desta Lei. 2o Depois de formalizada a opção a que se refere o 1o deste artigo, o restabelecimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas fica condicionada ao interesse da administração e à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, devidamente atestados pelo INSS. 3o O disposto no 1o deste artigo não se aplica aos servidores cedidos. Como se vê, a um só tempo, com a legislação supra, a Administração tratou não só da elevação da carga horária, mas da redução dos salários em correspondência à elevação da carga horária, hora sem previsão para tanto. O que a disciplina legal lhe assegurava era somente prever a carga horária, mas sem possibilidade de reflexamente descumprir com a Constituição Federal, que é expressa na previsão de irredutibilidade de vencimentos, em seu artigo 37, inciso XV. Ressalve-se que a alteração no horário de serviço, para então quarenta horas semanais, traz interessante observando, pois, conquanto seja possibilidade legal, que derivaria, portanto, da necessidade na prestação do serviço, ainda possibilita o exercício em seis horas diárias, mas então com redução de salários. A questão é que não se pode confundir carga horária com vencimentos. A legislação analisada sempre se referiu à carga horária. Trazendo como possibilidade o cumprimento de até 40 horas semanais, nada dispendo sobre os vencimentos correspondentes, de modo que a disciplina quanto a estes se regem pelas demais regras, inclusive as constitucionais, prevendo a irredutibilidade dos mesmos. Se os servidores prestavam os serviços em um regime de trinta horas como discricionariedade exercida pela administração, e havendo para a administração a possibilidade de passar a exigir a integralidade da jornada de trabalho, parece-me assente que para tanto deverá corresponder o aumento de salário na mesma proporção. Ora, havia a previsão legal para quarenta horas de salário, mas a Administração optou por estabelecer jornada de trabalho de trinta horas semanais, o salário pago corresponderia então para as trinta horas exercidas, para aumentar para quarenta horas a remuneração deverá ser proporcional ao aumento das horas. Consequência é que, se mantiver a opção de trinta horas, não é possível a redução do salário. Com os vencimentos atuais recebidos, o servidor exercia carga horária de trinta horas, há a previsão legal que autoriza a administração a elevar a carga horária, contudo para tanto, necessariamente terá de elevar os proventos, na mesma medida do acréscimo de horário, o que corresponde a manter os vencimentos no mesmo patamar para aqueles que exercerem a mesma jornada de trabalho de até então, trinta horas semanais. Neste diapasão a Administração terá sempre a possibilidade de impor até o limite de 40 horas semanais, justamente porque a lei a autoriza a tanto. No uso desta discricionariedade, veio o Decreto impondo a jornada de 30 horas semanais. Veja-se que a carga de 40 horas era uma possibilidade, mas não foi a implementada, optando a Administração pela carga de trinta horas semanais e seis horas diárias. Agora, outra questão é a remuneração correspondente. As impetrantes recebiam um valor X para o desempenho de certa carga horária (trinta horas semanais). Na esteira do que a legislação possibilita a Administração poderá elevar esta carga horária para 40 horas semanais, mas como consequência da elevação da carga horária, na mesma proporção, está obrigada a elevar os vencimentos até então pagos, já que os vencimentos pagos o eram em face da contraprestação de 30 horas semanais. Se a Administração passa a exigir mais horas, para o acréscimo em serviço tem de crescer a remuneração correspondente. O que implica em, não ser a Administração obrigada a possibilitar a continuidade de prestação de serviço em trinta horas, mas o fazendo a remuneração deverá permanecer no mesmo patamar até então pago. Veja-se que além de se tratar de consequência legal, da regulamentação administrativa inicialmente feita, há aí também uma lógica resultante da relação jurídica prestacional, em que as partes estabelecem em seu início o equilíbrio, mediante certo valor pago como contraprestação à prestação de serviço. Se elevar a prestação de serviço, na mesma proporção está obrigada a Administração a elevar os vencimentos - contraprestação - mantendo, assim, o equilíbrio da relação jurídica estabelecida inicialmente; se optar a Administração por possibilitar a escolha do servidor pela carga horária reduzida, então se manterá a mesma remuneração. Tanto assim o é que a lei autorizava a administração a implementar a carga horária de até 40 horas, mas nunca previu que eventual elevação da carga horária poderia corresponder à diminuição do salário, o que acaba ocorrendo, já que pelo mesmo valor de vencimentos se trabalhará mais horas, consequentemente o valor pago por hora é menor do que o valor anteriormente pago. A Administração não está autorizada a reduzir os vencimentos de seus servidores, e, portanto, a nem mesmo elevar a carga horária sem a correspondente elevação dos vencimentos, o que implicaria, reversamente, em diminuir os salários, desequilibrando a

relação inicialmente criada. A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XV, prevê a irredutibilidade de vencimentos dos servidores, exatamente para impedir medidas como a presente, em que por meios reflexos ocasiona-se a diminuição indevida nos vencimentos. A tentativa de a Administração impor a carga horária maior com os mesmos vencimentos, ou a mesma carga horária que a atual com vencimentos menores, atinge direito básico dos seus servidores, a irredutibilidade de salário. Por opção legislativa a Administração detinha o poder discricionário de prever jornada de trabalho de trinta horas. Foi exercida esta faculdade, e, então, à jornada de trabalho de trinta horas, corresponde um determinado valor, que não pode ser reduzido sem atingir os direitos do servidor. Ressalve-se que o valor pago a título de vencimentos sempre o foi pelas trinta horas semanais, e não por quarenta horas. Veja-se que a questão não se resume, como aparentemente se quer fazer crer, à carga horária, mas se relaciona diretamente ao direito constitucional dos servidores de não terem reduzidos seus vencimentos, mantendo o equilíbrio da relação jurídica prestacional inicialmente posta entre as partes. Tanto a relação integralmente se altera com a nova disciplina, que a própria legislação (Decreto nº. 1.590/95) já previa diferenças em se tratando de prestação de trinta horas, disciplinando a dispensa de intervalos para refeições, dando exemplo claro da diferença entre trabalhar-se seis horas por dia ou oito horas, quando aí se tem ainda o acréscimo de horas para intervalos para refeições. No caso de trinta horas, com seis horas diárias, o indivíduo necessita certa disposição do seu dia para o trabalho, que lhe possibilita melhor manejo em seus horários, lhe desgastando significativamente menos o dia a dia, quer com trânsito, quer com refeições etc., de modo a considerar todos estes percalços no valor mensalmente recebido. Já ao passar para as oito horas diárias, correspondente às 40 horas semanais, o funcionário tem todo um acréscimo - inicialmente não considerado no valor dos vencimentos -, que não corresponderá somente às duas horas diárias a mais, mas também ao acréscimo de horas no trânsito, devido a menor mobilidade de horário, o acréscimo com refeições, o acréscimo do horário destinado unicamente com o serviço, ao que deve corresponder o acréscimo em seus vencimentos. Ou, ofertando a hipótese de escolha, a manutenção da situação atual com os mesmos vencimentos. Enfim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, CONCEDO A ORDEM REQUERIDA, julgando PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para permitir às impetrantes a continuação da jornada semanal de trabalho de trinta horas, sem qualquer redução da remuneração correspondente, conforme os vencimentos que antecedem a lei nº. 11.907, de fevereiro de 2009, incluindo os vencimentos básicos, GAE, vantagem pecuniária e GDASS. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I. e C.

2009.61.00.021302-4 - EDITORA ABRIL S/A(SP250118 - DANIEL BORGES COSTA E SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança no qual a parte-impetrante vem pleitear a desistência (fl. 601). De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Nesse sentido: O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado. (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72). Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fl. 601, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C.

2009.61.00.021349-8 - CLAUDIA KOLESNIKOVAS X JULIANA BELOTO X PATRICIA GONCALVES PIRES DOS SANTOS X RENATA DE BRITO SILVA X TANIA RODRIGUES GUIEM DE CARVALHO X VANESSA BIROL AVILA DE ARAUJO(SP211508 - MARCIO KURIBAYASHI ZENKE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Claudia Kolesnikovas e outros em face do Superintendente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo e Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Santo André visando à manutenção da jornada de trabalho dos impetrantes sem redução da remuneração. Para tanto, informam os impetrantes que são servidores do Instituto Nacional do Seguro Social, sendo que sempre cumpriram jornada de trabalho de seis horas diárias (trinta horas semanais). Aduzem que em razão do disposto no artigo 160 da Lei nº. 11.907, de 03.02.2009, que acrescentou o artigo 4º-A a Lei Federal nº. 10.855, de 01.04.2004, os impetrantes estão sendo compelidos a cumprir, desde 1º de junho de 2009, jornada de trabalho de oito horas diárias (quarenta horas semanais) sem acréscimo na remuneração, sendo-lhes facultada a manutenção da jornada de trabalho anterior desde que concordem com a redução proporcional nos vencimentos. Por entenderem que a alteração em questão viola a regra constitucional que veda a irredutibilidade de vencimentos, pugnam pela concessão de medida liminar visando à manutenção da jornada de trinta horas semanais, sem prejuízos financeiros. Diante da especificidade do caso, a apreciação do pedido liminar foi postergada até a chegada das informações. Regularmente notificadas, as autoridades impetradas apresentaram informações às fls. 111/125 e 127/135. O pedido de liminar foi apreciado e deferido (fls. 163/173). Instada a se manifestar sobre as alegações da parte-impetrante às fls. 179/183 (fls. 184), a parte-impetrada prestou esclarecimentos às fls. 189/208. O Ministério Público Federal (MPF) ofertou parecer, opinando pela

denegação da segurança (fls.210/215).É o breve relatório. DECIDO.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Afasto as preliminares. Entendo que não se trata de voltar-se contra lei em tese, posto que a mesma será diretamente executada por ato da administração gerador de consequências para as administradas. Sabe-se que não cabe Mandado de Segurança contra lei em tese, por ser ele instrumento constitucional configurado para proteção de direito líquido e certo, violado por ato ilegal ou abuso de direito perpetrado pela autoridade pública ou quem lhe faça às vezes. Já restou assentado, contudo, na doutrina e jurisprudência que, em se tratando de lei que encontra imediata aplicação, isto é, sem a necessidade de uma legislação que venha a ampará-la para ter aplicabilidade, considerando-se o dever de aplicar a lei que possui a administração, claro está se tratar de ato discutível por meio de mandado de segurança, daí ser esta ação via adequada para a discussão em tela. Outrossim, entendo não estar configurado o prazo decadencial alegado, posto que a parte autora- impetrante está a se voltar contra a previsão legal que a qualquer momento pode ser executada pela administração, e não simplesmente diante da legislação, quando então se contaria o prazo como alegado; mas ao voltar-se contra o ato administrativo que estará executando a lei, não parece encontrar espaço para o início do prazo alegado. De início, prevê o artigo 19 da Lei nº. 8.112/90, Regime Jurídico Único, do servidor público: Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº. 8.270, de 17.12.91). Considerando-se que na previsão original da lei nº. 10.855 não havia qualquer referência à carga horária, certo é que a carga horária em questão era aquela prevista como regra geral, na lei nº. 8.112, portanto até quarenta horas semanais. O que resulta da análise supra é que eventual exigência da Administração de cumprimento de carga horária que chegue a quarenta horas semanais vem com previsão legal, a que os servidores sempre estiveram submetidos. O Decreto nº. 1.590/95, em seu artigo 3º, não entra em confronto com a previsão legal, posto que defere à autoridade administrativa discricionariedade para impor jornada de trabalho de trinta horas, regulamentando, assim, de acordo com a necessidade interna então existente, o horário de serviço. Claro que se sujeitando a eventual alteração, diante de futuras outras constatações. Vejamos: Quando os serviços exigirem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, em função de atendimento ao público ou trabalho no período noturno, é facultado ao dirigente máximo do órgão ou da entidade autorizar os servidores a cumprir jornada de trabalho de seis horas diárias e carga horária de trinta horas semanais, devendo-se, neste caso, dispensar o intervalo para refeições. (Redação dada pelo Decreto nº. 4.836, de 9.9.2003) Consequentemente a lei regente sobre a jornada de trabalho das impetrantes é expressa no sentido de ser esta de até quarenta horas semanais, de modo a haver respaldo para a Administração requerer que as impetrantes trabalhem até quarenta horas semanais. Na esteira do que aí previsto veio a Lei nº. 11.907/2009, em seu artigo 160, alterando o artigo 4º, da Lei nº. 10.855/2004, para prever: É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social. 1o A partir de 1o de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III-A desta Lei. 2o Depois de formalizada a opção a que se refere o 1o deste artigo, o restabelecimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas fica condicionada ao interesse da administração e à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, devidamente atestados pelo INSS. 3o O disposto no 1o deste artigo não se aplica aos servidores cedidos. Como se vê, a um só tempo, com a legislação supra, a Administração tratou não só da elevação da carga horária, mas da redução dos salários em correspondência à elevação da carga horária, hora sem previsão para tanto. O que a disciplina legal lhe assegurava era somente prever a carga horária, mas sem possibilidade de reflexamente descumprir com a Constituição Federal, que é expressa na previsão de irredutibilidade de vencimentos, em seu artigo 37, inciso XV. Ressalve-se que a alteração no horário de serviço, para então quarenta horas semanais, traz interessante observando, pois, conquanto seja possibilidade legal, que derivaria, portanto, da necessidade na prestação do serviço, ainda possibilita o exercício em seis horas diárias, mas então com redução de salários. A questão é que não se pode confundir carga horária com vencimentos. A legislação analisada sempre se referiu à carga horária. Trazendo como possibilidade o cumprimento de até 40 horas semanais, nada dispondo sobre os vencimentos correspondentes, de modo que a disciplina quanto a estes se regem pelas demais regras, inclusive as constitucionais, prevendo a irredutibilidade dos mesmos. Se os servidores prestavam os serviços em um regime de trinta horas como discricionariedade exercida pela administração, e havendo para a administração a possibilidade de passar a exigir a integralidade da jornada de trabalho, parece-me assente que para tanto deverá corresponder o aumento de salário na mesma proporção. Ora, havia a previsão legal para quarenta horas de salário, mas a Administração optou por estabelecer jornada de trabalho de trinta horas semanais, o salário pago corresponderia então para as trinta horas exercidas, para aumentar para quarenta horas a remuneração deverá ser proporcional ao aumento das horas. Consequência é que, se mantiver a opção de trinta horas, não é possível a redução do salário. Com os vencimentos atuais recebidos, o servidor exercia carga horária de trinta horas, há a previsão legal que autoriza a administração a elevar a carga horária, contudo para tanto, necessariamente terá de elevar os proventos, na mesma medida do acréscimo de horário, o que corresponde a manter os vencimentos no mesmo patamar para aqueles que exercerem a mesma jornada de trabalho de até então, trinta horas semanais. Neste diapasão a Administração terá sempre a possibilidade de impor até o limite de 40 horas semanais, justamente porque a lei a autoriza a tanto. No uso desta discricionariedade, veio o Decreto impondo a jornada de 30 horas semanais. Veja-se que a carga de 40 horas era uma possibilidade, mas

não foi a implementada, optando a Administração pela carga de trinta horas semanais e seis horas diárias. Agora, outra questão é a remuneração correspondente. As impetrantes recebiam um valor X para o desempenho de certa carga horária (trinta horas semanais). Na esteira do que a legislação possibilita a Administração poderá elevar esta carga horária para 40 horas semanais, mas como consequência da elevação da carga horária, na mesma proporção, está obrigada a elevar os vencimentos até então pagos, já que os vencimentos pagos o eram em face da contraprestação de 30 horas semanais. Se a Administração passa a exigir mais horas, para o acréscimo em serviço tem de acrescer a remuneração correspondente. O que implica em, não ser a Administração obrigada a possibilitar a continuidade de prestação de serviço em trinta horas, mas o fazendo a remuneração deverá permanecer no mesmo patamar até então pago. Veja-se que além de se tratar de consequência legal, da regulamentação administrativa inicialmente feita, há aí também uma lógica resultante da relação jurídica prestacional, em que as partes estabelecem em seu início o equilíbrio, mediante certo valor pago como contraprestação à prestação de serviço. Se elevar a prestação de serviço, na mesma proporção está obrigada a Administração a elevar os vencimentos - contraprestação - mantendo, assim, o equilíbrio da relação jurídica estabelecida inicialmente; se optar a Administração por possibilitar a escolha do servidor pela carga horária reduzida, então se manterá a mesma remuneração. Tanto assim o é que a lei autorizava a administração a implementar a carga horária de até 40 horas, mas nunca previu que eventual elevação da carga horária poderia corresponder à diminuição do salário, o que acaba ocorrendo, já que pelo mesmo valor de vencimentos se trabalhará mais horas, conseqüentemente o valor pago por hora é menor do que o valor anteriormente pago. A Administração não está autorizada a reduzir os vencimentos de seus servidores, e, portanto, a nem mesmo elevar a carga horária sem a correspondente elevação dos vencimentos, o que implicaria, reversamente, em diminuir os salários, desequilibrando a relação inicialmente criada. A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XV, prevê a irredutibilidade de vencimentos dos servidores, exatamente para impedir medidas como a presente, em que por meios reflexos ocasiona-se a diminuição indevida nos vencimentos. A tentativa de a Administração impor a carga horária maior com os mesmos vencimentos, ou a mesma carga horária que a atual com vencimentos menores, atinge direito básico dos seus servidores, a irredutibilidade de salário. Por opção legislativa a Administração detinha o poder discricionário de prever jornada de trabalho de trinta horas. Foi exercida esta faculdade, e, então, à jornada de trabalho de trinta horas, corresponde um determinado valor, que não pode ser reduzido sem atingir os direitos do servidor. Ressalve-se que o valor pago a título de vencimentos sempre o foi pelas trinta horas semanais, e não por quarenta horas. Veja-se que a questão não se resume, como aparentemente se quer fazer crer, à carga horária, mas se relaciona diretamente ao direito constitucional dos servidores de não terem reduzidos seus vencimentos, mantendo o equilíbrio da relação jurídica prestacional inicialmente posta entre as partes. Tanto a relação integralmente se altera com a nova disciplina, que a própria legislação (Decreto nº. 1.590/95) já previa diferenças em se tratando de prestação de trinta horas, disciplinando a dispensa de intervalos para refeições, dando exemplo claro da diferença entre trabalhar-se seis horas por dia ou oito horas, quando aí se tem ainda o acréscimo de horas para intervalos para refeições. No caso de trinta horas, com seis horas diárias, o indivíduo necessita certa disposição do seu dia para o trabalho, que lhe possibilita melhor manejo em seus horários, lhe desgastando significativamente menos o dia a dia, quer com trânsito, quer com refeições etc., de modo a considerar todos estes percalços no valor mensalmente recebido. Já ao passar para as oito horas diárias, correspondente às 40 horas semanais, o funcionário tem todo um acréscimo - inicialmente não considerado no valor dos vencimentos -, que não corresponderá somente às duas horas diárias a mais, mas também ao acréscimo de horas no trânsito, devido a menor mobilidade de horário, o acréscimo com refeições, o acréscimo do horário destinado unicamente com o serviço, ao que deve corresponder o acréscimo em seus vencimentos. Ou, ofertando a hipótese de escolha, a manutenção da situação atual com os mesmos vencimentos. Enfim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, CONCEDO A ORDEM REQUERIDA, julgando PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para permitir à parte-impetrante a continuação da jornada semanal de trabalho de trinta horas, sem qualquer redução da remuneração correspondente, conforme os vencimentos que antecedem a lei nº. 11.907, de fevereiro de 2009, incluindo os vencimentos básicos, GAE, vantagem pecuniária e GDASS. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I. e C.

2009.61.00.021490-9 - ALBA VALERIA GARCIA X LINEU RUBENS DE CARVALHO FERREIRA FILHO X EMERSON ANDRADE AMARAL X CARLOS ZELANDI FILHO X SEBASTIAO ARNALDO DEMETRIO SCHAEFER X JOSE DA VEIGA GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO X JOEL IGNACIO DA GAMA JUNIOR(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Alba Valeria Garcia e outros em face do Gerente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo e Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Presidente Prudente visando à manutenção da jornada de trabalho dos impetrantes sem redução da remuneração. Para tanto, informam os impetrantes que são servidores do Instituto Nacional do Seguro Social, sendo que sempre cumpriram jornada de trabalho de seis horas diárias (trinta horas semanais). Aduzem que em razão do disposto no artigo 160 da Lei nº. 11.907, de 03.02.2009, que acrescentou o artigo 4º-A a Lei Federal nº. 10.855, de 01.04.2004, os impetrantes estão sendo compelidos a cumprir, desde 1º de junho de 2009, jornada de trabalho de oito horas diárias (quarenta horas semanais) sem acréscimo na remuneração, sendo-lhes facultada a manutenção da jornada de trabalho anterior desde que concordem com a redução proporcional nos vencimentos. Por entenderem que a alteração em questão viola a regra constitucional que veda a irredutibilidade de vencimentos, pugnam pela concessão de medida liminar visando à manutenção da jornada de trinta horas semanais, sem prejuízos financeiros. Diante da especificidade

do caso, a apreciação do pedido liminar foi postergada até a chegada das informações. Regularmente notificadas, as autoridades impetradas apresentaram informações às fls. 164/194 e 202/218. O pedido de liminar foi apreciado e deferido (fls. 314/324). O Ministério Público Federal (MPF) ofertou parecer, opinando pela denegação da segurança (fls. 336/338). É o breve relatório. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Afasto as preliminares. Entendo que não se trata de voltar-se contra lei em tese, posto que a mesma será diretamente executada por ato da administração gerador de consequências para as administradas. Sabe-se que não cabe Mandado de Segurança contra lei em tese, por ser ele instrumento constitucional configurado para proteção de direito líquido e certo, violado por ato ilegal ou abuso de direito perpetrado pela autoridade pública ou quem lhe faça às vezes. Já restou assentado, contudo, na doutrina e jurisprudência que, em se tratando de lei que encontra imediata aplicação, isto é, sem a necessidade de uma legislação que venha a ampará-la para ter aplicabilidade, considerando-se o dever de aplicar a lei que possui a administração, claro está se tratar de ato discutível por meio de mandado de segurança, daí ser esta ação via adequada para a discussão em tela. Outrossim, entendo não estar configurado o prazo decadencial alegado, posto que a parte autora-impetrante está a se voltar contra a previsão legal que a qualquer momento pode ser executada pela administração, e não simplesmente diante da legislação, quando então se contaria o prazo como alegado; mas ao voltar-se contra o ato administrativo que estará executando a lei, não parece encontrar espaço para o início do prazo alegado. De início, prevê o artigo 19 da Lei nº. 8.112/90, Regime Jurídico Único, do servidor público: Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº. 8.270, de 17.12.91). Considerando-se que na previsão original da lei nº. 10.855 não havia qualquer referência à carga horária, certo é que a carga horária em questão era aquela prevista como regra geral, na lei nº. 8.112, portanto até quarenta horas semanais. O que resulta da análise supra é que eventual exigência da Administração de cumprimento de carga horária que chegue a quarenta horas semanais vem com previsão legal, a que os servidores sempre estiveram submetidos. O Decreto nº. 1.590/95, em seu artigo 3º, não entra em confronto com a previsão legal, posto que defere à autoridade administrativa discricionariedade para impor jornada de trabalho de trinta horas, regulamentando, assim, de acordo com a necessidade interna então existente, o horário de serviço. Claro que se sujeitando a eventual alteração, diante de futuras outras constatações. Vejamos: Quando os serviços exigirem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, em função de atendimento ao público ou trabalho no período noturno, é facultado ao dirigente máximo do órgão ou da entidade autorizar os servidores a cumprir jornada de trabalho de seis horas diárias e carga horária de trinta horas semanais, devendo-se, neste caso, dispensar o intervalo para refeições. (Redação dada pelo Decreto nº. 4.836, de 9.9.2003) Consequentemente a lei regente sobre a jornada de trabalho das impetrantes é expressa no sentido de ser esta de até quarenta horas semanais, de modo a haver respaldo para a Administração requerer que as impetrantes trabalhem até quarenta horas semanais. Na esteira do que aí previsto veio a Lei nº. 11.907/2009, em seu artigo 160, alterando o artigo 4º, da Lei nº. 10.855/2004, para prever: É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social. 1o A partir de 1o de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III-A desta Lei. 2o Depois de formalizada a opção a que se refere o 1o deste artigo, o restabelecimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas fica condicionada ao interesse da administração e à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, devidamente atestados pelo INSS. 3o O disposto no 1o deste artigo não se aplica aos servidores cedidos. Como se vê, a um só tempo, com a legislação supra, a Administração tratou não só da elevação da carga horária, mas da redução dos salários em correspondência à elevação da carga horária, hora sem previsão para tanto. O que a disciplina legal lhe assegurava era somente prever a carga horária, mas sem possibilidade de reflexamente descumprir com a Constituição Federal, que é expressa na previsão de irredutibilidade de vencimentos, em seu artigo 37, inciso XV. Ressalve-se que a alteração no horário de serviço, para então quarenta horas semanais, traz interessante observando, pois, conquanto seja possibilidade legal, que derivaria, portanto, da necessidade na prestação do serviço, ainda possibilita o exercício em seis horas diárias, mas então com redução de salários. A questão é que não se pode confundir carga horária com vencimentos. A legislação analisada sempre se referiu à carga horária. Trazendo como possibilidade o cumprimento de até 40 horas semanais, nada dispoendo sobre os vencimentos correspondentes, de modo que a disciplina quanto a estes se regem pelas demais regras, inclusive as constitucionais, prevendo a irredutibilidade dos mesmos. Se os servidores prestavam os serviços em um regime de trinta horas como discricionariedade exercida pela administração, e havendo para a administração a possibilidade de passar a exigir a integralidade da jornada de trabalho, parece-me assente que para tanto deverá corresponder o aumento de salário na mesma proporção. Ora, havia a previsão legal para quarenta horas de salário, mas a Administração optou por estabelecer jornada de trabalho de trinta horas semanais, o salário pago corresponderia então para as trinta horas exercidas, para aumentar para quarenta horas a remuneração deverá ser proporcional ao aumento das horas. Consequência é que, se mantiver a opção de trinta horas, não é possível a redução do salário. Com os vencimentos atuais recebidos, o servidor exercia carga horária de trinta horas, há a previsão legal que autoriza a administração a elevar a carga horária, contudo para tanto, necessariamente terá de elevar os proventos, na mesma medida do acréscimo de horário, o que corresponde a manter os vencimentos no mesmo patamar para aqueles que exercem a mesma jornada de trabalho de até então, trinta horas semanais. Neste diapasão a Administração terá sempre

a possibilidade de impor até o limite de 40 horas semanais, justamente porque a lei a autoriza a tanto. No uso desta discricionariedade, veio o Decreto impondo a jornada de 30 horas semanais. Veja-se que a carga de 40 horas era uma possibilidade, mas não foi a implementada, optando a Administração pela carga de trinta horas semanais e seis horas diárias. Agora, outra questão é a remuneração correspondente. As impetrantes recebiam um valor X para o desempenho de certa carga horária (trinta horas semanais). Na esteira do que a legislação possibilita a Administração poderá elevar esta carga horária para 40 horas semanais, mas como consequência da elevação da carga horária, na mesma proporção, está obrigada a elevar os vencimentos até então pagos, já que os vencimentos pagos o eram em face da contraprestação de 30 horas semanais. Se a Administração passa a exigir mais horas, para o acréscimo em serviço tem de crescer a remuneração correspondente. O que implica em, não ser a Administração obrigada a possibilitar a continuidade de prestação de serviço em trinta horas, mas o fazendo a remuneração deverá permanecer no mesmo patamar até então pago. Veja-se que além de se tratar de consequência legal, da regulamentação administrativa inicialmente feita, há aí também uma lógica resultante da relação jurídica prestacional, em que as partes estabelecem em seu início o equilíbrio, mediante certo valor pago como contraprestação à prestação de serviço. Se elevar a prestação de serviço, na mesma proporção está obrigada a Administração a elevar os vencimentos - contraprestação - mantendo, assim, o equilíbrio da relação jurídica estabelecida inicialmente; se optar a Administração por possibilitar a escolha do servidor pela carga horária reduzida, então se manterá a mesma remuneração. Tanto assim o é que a lei autorizava a administração a implementar a carga horária de até 40 horas, mas nunca previu que eventual elevação da carga horária poderia corresponder à diminuição do salário, o que acaba ocorrendo, já que pelo mesmo valor de vencimentos se trabalhará mais horas, conseqüentemente o valor pago por hora é menor do que o valor anteriormente pago. A Administração não está autorizada a reduzir os vencimentos de seus servidores, e, portanto, a nem mesmo elevar a carga horária sem a correspondente elevação dos vencimentos, o que implicaria, reversamente, em diminuir os salários, desequilibrando a relação inicialmente criada. A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XV, prevê a irredutibilidade de vencimentos dos servidores, exatamente para impedir medidas como a presente, em que por meios reflexos ocasiona-se a diminuição indevida nos vencimentos. A tentativa de a Administração impor a carga horária maior com os mesmos vencimentos, ou a mesma carga horária que a atual com vencimentos menores, atinge direito básico dos seus servidores, a irredutibilidade de salário. Por opção legislativa a Administração detinha o poder discricionário de prever jornada de trabalho de trinta horas. Foi exercida esta faculdade, e, então, à jornada de trabalho de trinta horas, corresponde um determinado valor, que não pode ser reduzido sem atingir os direitos do servidor. Ressalve-se que o valor pago a título de vencimentos sempre o foi pelas trinta horas semanais, e não por quarenta horas. Veja-se que a questão não se resume, como aparentemente se quer fazer crer, à carga horária, mas se relaciona diretamente ao direito constitucional dos servidores de não terem reduzidos seus vencimentos, mantendo o equilíbrio da relação jurídica prestacional inicialmente posta entre as partes. Tanto a relação integralmente se altera com a nova disciplina, que a própria legislação (Decreto nº. 1.590/95) já previa diferenças em se tratando de prestação de trinta horas, disciplinando a dispensa de intervalos para refeições, dando exemplo claro da diferença entre trabalhar-se seis horas por dia ou oito horas, quando aí se tem ainda o acréscimo de horas para intervalos para refeições. No caso de trinta horas, com seis horas diárias, o indivíduo necessita certa disposição do seu dia para o trabalho, que lhe possibilita melhor manejo em seus horários, lhe desgastando significativamente menos o dia a dia, quer com trânsito, quer com refeições etc., de modo a considerar todos estes percalços no valor mensalmente recebido. Já ao passar para as oito horas diárias, correspondente às 40 horas semanais, o funcionário tem todo um acréscimo - inicialmente não considerado no valor dos vencimentos -, que não corresponderá somente às duas horas diárias a mais, mas também ao acréscimo de horas no trânsito, devido a menor mobilidade de horário, o acréscimo com refeições, o acréscimo do horário destinado unicamente com o serviço, ao que deve corresponder o acréscimo em seus vencimentos. Ou, ofertando a hipótese de escolha, a manutenção da situação atual com os mesmos vencimentos. Enfim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, CONCEDO A ORDEM REQUERIDA, julgando PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para permitir à parte-impetrante a continuação da jornada semanal de trabalho de trinta horas, sem qualquer redução da remuneração correspondente, conforme os vencimentos que antecedem a lei nº. 11.907, de fevereiro de 2009, incluindo os vencimentos básicos, GAE, vantagem pecuniária e GDASS. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I. e C.

2009.61.00.021548-3 - SE SUPERMERCADOS LTDA(SPI69042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos, em sentença. Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por Se Supermercados Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em SP - DERAT e Procurador Chefe Procuradoria Geral Fazenda Nacional em São Paulo - SP, visando a discriminação dos valores correspondentes à alíquota da COFINS exigidos no processo administrativo nº 19515.004864/2003-80, a fim de viabilizar sua adesão ao parcelamento da Lei nº 9.178/98. Em síntese, a parte-impetrante sustenta a necessidade do auto de infração nº 19515.004864/2003-80 indicar os dados necessários ao exercício da ampla defesa e do contraditório, possibilitando ainda a inclusão correta dos valores que considera devidos, quais sejam: os valores referente a cobrança relacionada ao alargamento da base de cálculos e as quantias pertinentes à exigência da majoração da alíquota da COFINS, no parcelamento instituído pela Lei nº 9.178/98. Pede liminar. O pedido de liminar foi apreciado e deferido para que a autoridade impetrada proceda a discriminação desejada pela impetrante com a observância de que a via mandamental não é adequada para a discussão referente ao montante a ser apresentado pelo Fisco a parte-impetrante. Ademais,

determinou a observância de que a parte-impetrante poderá aderir ao parcelamento de que trata a Portaria Conjunta nº06/2009, fazendo a dívida referência a esta ação judicial como indicativo do fundamento para posterior retificação dos valores no que concerne à alíquota da COFINS e o montante daí advindo nos moldes do processo nº 19515.004864/2003. Ainda que, no prazo de 10 dias, a autoridade impetrada deverá tratar a estes autos o montante devido à título de COFINS no que deriva da majoração de alíquota tratada no referido processo administrativo, e em 5 dias após a ciência do quantum tratado aos autos pela autoridade impetrada, a parte-impetrante deverá proceder à regularização dos termos do parcelamento que firmou (em sendo a diferença dos valores apontada nos autos o único obstáculo para tanto), bem como realizar o recolhimento do provável montante de parcela já vencida, sem multa mas com a incidência de Selic e 1% de juros (fls. 123/124). Notificados, o Procurador Chefe Procuradoria Geral Fazenda Nacional em São Paulo - SP prestou informações, alegando preliminares e combatendo o mérito (fls. 136/144). Por sua vez, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em SP - DERAT apresentou informações, combatendo o mérito e acostando minuta de cálculo nos termos requerido pela parte-impetrante (172/181). Manifestou-se o Ministério Público Federal, aduzindo não estar caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção na qualidade de custos legis, opinando pelo prosseguimento do feito (fls.183/184). Instada a esclarecer se subsiste interesse no prosseguimento do feito (fls. 187), a parte-impetrante não se opôs a extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 118). É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do writ, o mesmo foi tentado visando discriminação dos valores correspondentes à alíquota da COFINS exigidos no auto de infração nº19515.004864/2003-80, a fim de aderir ao parcelamento da Lei nº 9.178/98. Ocorre que, às fls. 172/181, a autoridade impetrada informa que apresentou a minuta de cálculo dos débitos referentes a alíquota da COFINS, nos termos requerido pela parte-impetrante. Ademais, a própria parte-impetrante confirmou o cumprimento da liminar pela parte-impetrada, não se opondo a extinção do feito (fls.118), circunstância que leva ao esgotamento do objeto da presente ação mandamental. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, preempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à sentença de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários, à luz da mansa jurisprudência. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

Expediente Nº 5131

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0004802-3 - EUDES DUARTE VASCONCELOS FROES X ELIZABETH AZUSSA ISEWAKI X ELIZABETH SATTOMURA X ELAINE CRISTINA ZAGO TADEI X ELIZABETH GRAVA BARBALHO X ERMES VICENTE X ELIANE FARINA CAMPOS BARBOSA X ELIS SIMONE DE CAMPOS X ELIANE DO CARMO SILVA MANSO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de execução de sentença que se processa nos termos do art. 632, do Código de Processo Civil (CPC), em face do qual consta que parte dos exequentes celebrou acordo para recebimento dos denominados expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ajustado nos termos da Lei Complementar 110/01. No que concerne aos demais exequentes, foi devidamente cumprida pela CEF a obrigação de fazer pertinente à inclusão dos mencionados expurgos nas contas vinculadas do FGTS, bem como cumprida a coisa julgada no que concerne às verbas honorárias. Devidamente cientificada do procedimento levado a efeito pela CEF, os exequentes deram-se por satisfeitos. É o relato do necessário. Passo a decidir. Primeiramente, há que se consignar que não existe ato jurídico perfeito cuja relação subjacente seja ilícita. Assim, havendo ilegalidade na formulação do termo de adesão ao FGTS, nos termos da Lei Complementar 110/01, certamente o mesmo poderá ser invalidado. Porém, quando celebrado corretamente o acordo entre a CEF e o trabalhador, sua retratação somente será possível se a legislação de regência admitir tal possibilidade (já que estamos na seara do direito disponível), o que não ocorre no caso dos autos. Não há que se falar em precariedade de informação da natureza irretratável do termo em questão, pois é amplamente explicitado que a adesão ao sistema de pagamento dos expurgos inflacionários não pode ser desfeita se promovida em conformidade com a Lei Complementar 110/01, conforme nota-se da parte final dos formulários assinados pelos trabalhadores: Realizados os créditos da importância de que trata o item

4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Além disso, ao que consta, o titular da conta do FGTS é pessoa capaz, inexistindo elementos para pensar que o mesmo é intelectualmente hipossuficiente. Assim, para surtir o efeito previa e validamente ajustado, o acordo deve ser homologado judicialmente, pois foi firmado por vontade livre e consciente do titular da conta vinculada (ainda que o mesmo se arrependa posteriormente, ou que seu advogado discorde do celebrado pelo legítimo titular do direito). Desse modo, cumpre homologar os acordos firmados com a CEF, nos moldes da Lei Complementar 110/01, visando o recebimento da correção das contas vinculadas ao FGTS. Por sua vez, com relação aos exequentes que promoveram a cobrança na forma do art. 632 do CPC, considerando que houve depósito do quantum executado por meio e modo que permite concluir pela satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, bem como cumprida a coisa julgada no que concerne às verbas honorárias, não mais subsiste razão para processamento do presente feito, ante a pacificação dos interesses em litígio. A liquidação dos honorários advocatícios contratados entre a parte-exequente e seu representante é estranha a este feito. Assim, por sentença, HOMOLOGO AS TRANSAÇÕES noticiadas nos autos, nos termos da Lei Complementar 110/01, e julgo extinta a execução com amparo no art. 794, I e II, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Expeçam-se alvarás das quantias depositadas nestes autos às fls. 301, 367, 415 e 431, referentes aos honorários advocatícios, conforme requerido à fl. 435. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I..

93.0005744-8 - TANIA DE FATIMA SOUTO CHUFF X TANIA MARA CARBONAR DO PRADO X TERESINHA MASUMI IKEDA X TEREZINHA DE FATIMA DE OLIVEIRA X TEREZINHA APARECIDA COSER X TEREZINHA DE LOURDES BIGOLOTTI MARINO X TEREZINHA APARECIDA RUIZ BARROZO DOS SANTOS X TEREZINHA DE JESUS STEGANI VERATI X TEREZINHA HELENA DUQUE CASELLA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) Sentença Vistos etc.. Trata-se de execução de sentença processado nos termos do art. 632, do Código de Processo Civil (CPC), em face do qual foi devidamente cumprida pela CEF a obrigação de fazer pertinente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Devidamente cientificados do creditamento realizado pela CEF o exequente deu-se por satisfeito. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado por meio e modo que permite concluir pela satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre extinguir a presente execução. Anote-se que não há verbas de honorários a serem cobrados. A liquidação dos honorários advocatícios contratados entre a parte-requerente e seu representante é estranha a este feito. Assim, por sentença, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I..

95.0013304-0 - PAULO ROBERTO FLORIO X ELIANA MARCIA BRANDAO X MARCOS ANTONIO DAL COLLINA X MONIKA MELLY BUSCH X CILENE BRASIL X DURVAL RIEDEL DE REZENDE(SP077822 - GRIMALDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) Vistos etc.. Trata-se de execução de sentença processado nos termos do art. 632, do Código de Processo Civil (CPC), em face do qual foi devidamente cumprida pela CEF a obrigação de fazer pertinente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado por meio e modo que permite concluir pela satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre extinguir a presente execução. Havendo requerimento, expeça-se alvará dos depósitos realizados às fls. 492, 550 e 604 após a indicação do advogado, RG, CPF e telefone/endereço atualizado do escritório. Assim, por sentença, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I..

96.0013413-8 - VALFRIDO NUNES ARAUJO(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Vistos etc.. Trata-se de execução de sentença que se processa nos termos do art. 632, do Código de Processo Civil (CPC), em face do qual consta que o exequente celebrou acordo para recebimento dos denominados expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ajustado nos termos da Lei Complementar 110/01. É o relato do necessário. Passo a decidir. Primeiramente, há que se consignar que não existe ato jurídico perfeito cuja relação subjacente seja ilícita. Assim, havendo ilegalidade na formulação do termo de adesão ao FGTS, nos termos da Lei Complementar 110/01, certamente o mesmo poderá ser invalidado. Porém, quando celebrado corretamente o acordo entre a CEF e o trabalhador, sua retratação somente será possível se a legislação de regência admitir tal possibilidade (já que estamos na seara do direito disponível), o que não ocorre no caso dos autos. Não há que se falar em precariedade de informação da natureza irrevogável do termo em questão, pois é amplamente explicitado que a adesão ao sistema de pagamento dos expurgos inflacionários não pode ser desfeita se promovida em conformidade com a Lei Complementar 110/01, conforme nota-se da parte final dos formulários assinados pelos

trabalhadores: Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Além disso, ao que consta, o titular da conta do FGTS é pessoa capaz, inexistindo elementos para pensar que o mesmo é intelectualmente hipossuficiente. Assim, para surtir o efeito prevista e validamente ajustado, o acordo deve ser homologado judicialmente, pois foi firmado por vontade livre e consciente do titular da conta vinculada (ainda que o mesmo se arrependa posteriormente, ou que seu advogado discorde do celebrado pelo legítimo titular do direito). Desse modo, cumpre homologar o acordo firmado com a CEF, nos moldes da Lei Complementar 110/01, visando o recebimento da correção das contas vinculadas ao FGTS. Assim, por sentença, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO noticiada nos autos, nos termos da Lei Complementar 110/01, e julgo extinta a execução com amparo no art. 794, I e II, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I..

2000.61.00.019094-0 - MAGDALENA GOBBATO(SP275873 - GABRIELA RICCIARDI CASERTA E SP278901 - CAMILLA RELVA RESTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Vistos etc.. Trata-se de execução de sentença que se processa nos termos do art. 632, do Código de Processo Civil (CPC), em face do qual consta que parte dos exequentes celebrou acordo para recebimento dos denominados expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ajustado nos termos da Lei Complementar 110/01. No que concerne aos demais exequentes, foi devidamente cumprida pela CEF a obrigação de fazer pertinente à inclusão dos mencionados expurgos nas contas vinculadas do FGTS. Devidamente cientificada do procedimento levado a efeito pela CEF, os exequentes permaneceram-se inertes. É o relato do necessário. Passo a decidir. Primeiramente, há que se consignar que não existe ato jurídico perfeito cuja relação subjacente seja ilícita. Assim, havendo ilegalidade na formulação do termo de adesão ao FGTS, nos termos da Lei Complementar 110/01, certamente o mesmo poderá ser invalidado. Porém, quando celebrado corretamente o acordo entre a CEF e o trabalhador, sua retratação somente será possível se a legislação de regência admitir tal possibilidade (já que estamos na seara do direito disponível), o que não ocorre no caso dos autos. Não há que se falar em precariedade de informação da natureza irrevogável do termo em questão, pois é amplamente explicitado que a adesão ao sistema de pagamento dos expurgos inflacionários não pode ser desfeita se promovida em conformidade com a Lei Complementar 110/01, conforme nota-se da parte final dos formulários assinados pelos trabalhadores: Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Além disso, ao que consta, o titular da conta do FGTS é pessoa capaz, inexistindo elementos para pensar que o mesmo é intelectualmente hipossuficiente. Assim, para surtir o efeito prevista e validamente ajustado, o acordo deve ser homologado judicialmente, pois foi firmado por vontade livre e consciente do titular da conta vinculada (ainda que o mesmo se arrependa posteriormente, ou que seu advogado discorde do celebrado pelo legítimo titular do direito). Desse modo, cumpre homologar os acordos firmados com a CEF, nos moldes da Lei Complementar 110/01, visando o recebimento da correção das contas vinculadas ao FGTS. Anote-se que não há verbas de honorários a serem cobradas, ante a sucumbência recíproca definida nos autos. A liquidação dos honorários advocatícios contratados entre a parte-requerente e seu representante é estranha a este feito. Assim, por sentença, HOMOLOGO AS TRANSAÇÕES noticiadas nos autos, nos termos da Lei Complementar 110/01, e julgo extinta a execução com amparo no art. 794, II, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I..

2001.61.00.005504-3 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS X FRANCISCO MARIANO VELOSO X FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA X FRANCISCO MARTINS SOUZA X FRANCISCO MATIAS DO NASCIMENTO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
Vistos etc.. Trata-se de execução de sentença que se processa nos termos do art. 632, do Código de Processo Civil (CPC), em face do qual consta que parte dos exequentes celebrou acordo para recebimento dos denominados expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ajustado nos termos da Lei Complementar 110/01. No que concerne aos demais exequentes, foi devidamente cumprida pela CEF a obrigação de fazer pertinente à inclusão dos mencionados expurgos nas contas vinculadas do FGTS. É o relato do necessário. Passo a decidir. Primeiramente, há que se consignar que não existe ato jurídico perfeito cuja relação subjacente seja ilícita. Assim, havendo ilegalidade na formulação do termo de adesão ao FGTS, nos termos da Lei Complementar 110/01, certamente o mesmo poderá ser invalidado. Porém, quando celebrado corretamente o acordo entre a CEF e o trabalhador, sua retratação somente será possível se a legislação de regência admitir tal possibilidade (já que estamos na seara do direito disponível), o que não ocorre no caso dos autos. Não há que se falar em precariedade de informação da natureza irrevogável do termo em questão, pois é amplamente explicitado que a adesão ao sistema de pagamento dos expurgos inflacionários não pode ser desfeita se promovida em conformidade com a Lei Complementar 110/01, conforme nota-se da parte final dos formulários assinados pelos trabalhadores: Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar

110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Além disso, ao que consta, o titular da conta do FGTS é pessoa capaz, inexistindo elementos para pensar que o mesmo é intelectualmente hipossuficiente. Assim, para surtir o efeito previa e validamente ajustado, o acordo deve ser homologado judicialmente, pois foi firmado por vontade livre e consciente do titular da conta vinculada (ainda que o mesmo se arrependa posteriormente, ou que seu advogado discorde do celebrado pelo legítimo titular do direito). Desse modo, cumpre homologar os acordos firmados com a CEF, nos moldes da Lei Complementar 110/01, visando o recebimento da correção das contas vinculadas ao FGTS. Por sua vez, com relação aos exequentes que promoveram a cobrança na forma do art. 632 do CPC, considerando que houve depósito do quantum executado por meio e modo que permite concluir pela satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, não mais subsiste razão para processamento do presente feito, ante a pacificação dos interesses em litígio. A liquidação dos honorários advocatícios contratados entre a parte-exequente e seu representante é estranha a este feito. Assim, por sentença, HOMOLOGO AS TRANSAÇÕES noticiadas nos autos, nos termos da Lei Complementar 110/01, e julgo extinta a execução com amparo no art. 794, I e II, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I..

2002.61.00.022800-8 - PAULO CESAR LOURENCO DA SILVA(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de execução de sentença que se processa nos termos do art. 632, do Código de Processo Civil (CPC), em face do qual consta que parte dos exequentes celebrou acordo para recebimento dos denominados expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ajustado nos termos da Lei Complementar 110/01. No que concerne aos demais exequentes, foi devidamente cumprida pela CEF a obrigação de fazer pertinente à inclusão dos mencionados expurgos nas contas vinculadas do FGTS. Devidamente cientificada do procedimento levado a efeito pela CEF, o exequente ficou-se inerte (fl. 105, verso). É o relato do necessário. Passo a decidir. Primeiramente, há que se consignar que não existe ato jurídico perfeito cuja relação subjacente seja ilícita. Assim, havendo ilegalidade na formulação do termo de adesão ao FGTS, nos termos da Lei Complementar 110/01, certamente o mesmo poderá ser invalidado. Porém, quando celebrado corretamente o acordo entre a CEF e o trabalhador, sua retratação somente será possível se a legislação de regência admitir tal possibilidade (já que estamos na seara do direito disponível), o que não ocorre no caso dos autos. Não há que se falar em precariedade de informação da natureza irrevogável do termo em questão, pois é amplamente explicitado que a adesão ao sistema de pagamento dos expurgos inflacionários não pode ser desfeita se promovida em conformidade com a Lei Complementar 110/01, conforme nota-se da parte final dos formulários assinados pelos trabalhadores: Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Além disso, ao que consta, o titular da conta do FGTS é pessoa capaz, inexistindo elementos para pensar que o mesmo é intelectualmente hipossuficiente. Assim, para surtir o efeito previa e validamente ajustado, o acordo deve ser homologado judicialmente, pois foi firmado por vontade livre e consciente do titular da conta vinculada (ainda que o mesmo se arrependa posteriormente, ou que seu advogado discorde do celebrado pelo legítimo titular do direito). Desse modo, cumpre homologar os acordos firmados com a CEF, nos moldes da Lei Complementar 110/01, visando o recebimento da correção das contas vinculadas ao FGTS. Anote-se que não há verbas de honorários a serem cobradas, ante a ausência de fixação nos autos. A liquidação dos honorários advocatícios contratados entre a parte-requerente e seu representante é estranha a este feito. Assim, por sentença, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO noticiada nos autos, nos termos da Lei Complementar 110/01, e julgo extinta a execução com amparo no art. 794, II, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I..

2003.61.00.024386-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0015478-8) FLAVIO CORREA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos etc.. Trata-se de execução de sentença processada nos termos do art. 632, do Código de Processo Civil (CPC), em face do qual foi devidamente cumprida pela CEF a obrigação de fazer pertinente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado por meio e modo que permite concluir pela satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre extinguir a presente execução. Assim, por sentença, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I..

2004.03.99.037171-5 - JAIR APARECIDO ANICETO X VALDEMIR FERREIRA DE SOUZA X JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO X ROBERTO GERALDO DOS SANTOS X JOSE VALDIR ARRUDA DE SOUZA X FLAVIO DONIZETE ALVIM(SP059080 - ONELIO ARGENTINO E SP119390 - JUVENCIO DE GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA)

FRANÇA SENNE)

Vistos etc.. Trata-se de execução de sentença que se processa nos termos do art. 632, do Código de Processo Civil (CPC), em face do qual consta que parte dos exequentes celebrou acordo para recebimento dos denominados expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ajustado nos termos da Lei Complementar 110/01. No que concerne aos demais exequentes, foi devidamente cumprida pela CEF a obrigação de fazer pertinente à inclusão dos mencionados expurgos nas contas vinculadas do FGTS. É o relato do necessário. Passo a decidir. Primeiramente, há que se consignar que não existe ato jurídico perfeito cuja relação subjacente seja ilícita. Assim, havendo ilegalidade na formulação do termo de adesão ao FGTS, nos termos da Lei Complementar 110/01, certamente o mesmo poderá ser invalidado. Porém, quando celebrado corretamente o acordo entre a CEF e o trabalhador, sua retratação somente será possível se a legislação de regência admitir tal possibilidade (já que estamos na seara do direito disponível), o que não ocorre no caso dos autos. Não há que se falar em precariedade de informação da natureza irretratável do termo em questão, pois é amplamente explicitado que a adesão ao sistema de pagamento dos expurgos inflacionários não pode ser desfeita se promovida em conformidade com a Lei Complementar 110/01, conforme nota-se da parte final dos formulários assinados pelos trabalhadores: Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irretratável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Além disso, ao que consta, o titular da conta do FGTS é pessoa capaz, inexistindo elementos para pensar que o mesmo é intelectualmente hipossuficiente. Assim, para surtir o efeito previa e validamente ajustado, o acordo deve ser homologado judicialmente, pois foi firmado por vontade livre e consciente do titular da conta vinculada (ainda que o mesmo se arrependa posteriormente, ou que seu advogado discorde do celebrado pelo legítimo titular do direito). Desse modo, cumpre homologar os acordos firmados com a CEF, nos moldes da Lei Complementar 110/01, visando o recebimento da correção das contas vinculadas ao FGTS. Por sua vez, com relação aos exequentes que promoveram a cobrança na forma do art. 632 do CPC, considerando que houve depósito do quantum executado por meio e modo que permite concluir pela satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, não mais subsiste razão para processamento do presente feito, ante a pacificação dos interesses em litígio. A liquidação dos honorários advocatícios contratados entre a parte-exequente e seu representante é estranha a este feito. Assim, por sentença, HOMOLOGO AS TRANSAÇÕES noticiadas nos autos, nos termos da Lei Complementar 110/01, e julgo extinta a execução com amparo no art. 794, I e II, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I..

2009.61.00.009817-0 - MIGUEL FUMIKASU KATO(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.. Trata-se de execução de sentença que se processa nos termos do art. 632, do Código de Processo Civil (CPC), em face do qual consta que parte dos exequentes celebrou acordo para recebimento dos denominados expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ajustado nos termos da Lei Complementar 110/01. No que concerne aos demais exequentes, foi devidamente cumprida pela CEF a obrigação de fazer pertinente à inclusão dos mencionados expurgos nas contas vinculadas do FGTS. Devidamente cientificada do procedimento levado a efeito pela CEF, o exequente pleiteia pela desconsideração da adesão noticiada. É o relato do necessário. Passo a decidir. Primeiramente, há que se consignar que não existe ato jurídico perfeito cuja relação subjacente seja ilícita. Assim, havendo ilegalidade na formulação do termo de adesão ao FGTS, nos termos da Lei Complementar 110/01, certamente o mesmo poderá ser invalidado. Porém, quando celebrado corretamente o acordo entre a CEF e o trabalhador, sua retratação somente será possível se a legislação de regência admitir tal possibilidade (já que estamos na seara do direito disponível), o que não ocorre no caso dos autos. Não há que se falar em precariedade de informação da natureza irretratável do termo em questão, pois é amplamente explicitado que a adesão ao sistema de pagamento dos expurgos inflacionários não pode ser desfeita se promovida em conformidade com a Lei Complementar 110/01, conforme nota-se da parte final dos formulários assinados pelos trabalhadores: Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irretratável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Além disso, ao que consta, o titular da conta do FGTS é pessoa capaz, inexistindo elementos para pensar que o mesmo é intelectualmente hipossuficiente. Assim, para surtir o efeito previa e validamente ajustado, o acordo deve ser homologado judicialmente, pois foi firmado por vontade livre e consciente do titular da conta vinculada (ainda que o mesmo se arrependa posteriormente, ou que seu advogado discorde do celebrado pelo legítimo titular do direito). Desse modo, cumpre homologar os acordos firmados com a CEF, nos moldes da Lei Complementar 110/01, visando o recebimento da correção das contas vinculadas ao FGTS. Anote-se que não há verbas de honorários a serem cobradas, ante a ausência de fixação nos autos. A liquidação dos honorários advocatícios contratados entre a parte-requerente e seu representante é estranha a este feito. Assim, por sentença, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO noticiada nos autos, nos termos da Lei Complementar 110/01, e julgo extinta a execução com amparo no art. 794, II, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I..

2009.61.00.021248-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.000598-9) NABOR DA SILVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por NABOR DA SILVEIRA em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnando pelo pagamento de diferencial de correção monetária sobre as contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativas aos meses de janeiro/1989 e abril/1990, bem como juros progressivos. Em síntese, a parte-autora aduz que os saldos das contas do FGTS não tiveram integral correção monetária em face expurgos inflacionários, indevidamente levados à efeito nos Planos Econômicos que indica, razão pela qual pugna pela recomposição das perdas em relação aos índices que indica. Originariamente os autos foram distribuídos perante a 10ª Vara Cível. Determinado a apresentação de certidão de objeto e pé ou da petição inicial dos autos nº 2000.61.00.000598-9 pela parte-autora, face existência de possível prevenção (fls. 62). Acostados aos autos cópia da petição inicial, da sentença, do acórdão e da sentença de extinção da execução às fls. 69/87. Consta decisão declarando a incompetência do juízo somente para julgar o pedido de aplicação de correção monetária em janeiro de 1989 e abril de 1989 sobre os saldos da conta vinculada ao FGTS, sendo determinado a extração de cópia integral dos autos para formação de novo processo a fim de remetê-los a este Juízo e, em relação aos demais pedidos fixada a competência da 10ª Vara Cível permanecendo os autos nº 2008.61.00.031826-7 (fls. 92/94). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual, a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a perempção e a coisa julgada. No presente caso, verifico que a parte-autora ingressou, originariamente, com ação ordinária nº 2008.61.00.031826-7, perante a 10ª Vara Federal de São Paulo, pleiteando provimento judicial para que a parte-ré promovesse a aplicação dos expurgos de janeiro/1989 e abril/1990 sobre as contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), bem como juros progressivos. Contudo, consta decisão declarando a incompetência daquele juízo somente para julgar a aplicação de correção monetária em janeiro de 1989 e abril de 1989 sobre os saldos da conta vinculada ao FGTS, face a existência de litispendência em relação a ação nº 2000.61.00.000598-9 que tramitou perante este juízo, cuja a satisfação da execução encerrou-se com extinção, conforme cópia da sentença de fls. 60/61. No que concerne aos demais pedidos foi mantida a competência da 10ª Vara Cível a ser processado e julgado nos autos nº 2008.61.00.031826-7 (fls. 92/94). Indo adiante, verificando o pedido formulado nesta ação, constato a ocorrência de pedidos idênticos (inclusive os mesmos processos judiciais) e identidade de partes com relação à mencionada ação, não podendo este feito prosseguir, tendo em vista seu ajuizamento posterior e existência da superveniente da coisa julgada verificada na ação ordinária nº 2000.61.00.000598-9. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais, da perempção, da litispendência, da coisa julgada e das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Sem condenação em honorários, ante à inexistência de contraditório e a natureza da presente demanda. Assim, em razão da coisa julgada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com amparo no artigo 267, V, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I..

2009.61.00.023532-9 - CONDOMINIO EDIFICIO ANITA(SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo Condomínio Edifício Anita em face da Caixa Econômica Federal - CEF visando a cobrança de valores referentes às cotas condominiais. Para tanto, em síntese, a parte-autora sustenta a CEF é proprietária da unidade imobiliária nº 92 do Edifício Anita, integrante do condomínio em tela (localizado na Rua Padre Antônio de Sá, nº 67, Tatuapé, São Paulo/Capital), estando obrigada a arcar com as despesas referentes a esse imóvel. Assim, ante ao atraso no pagamento dos condomínios (desde 20.05.2009 - fls. 27), requer sua condenação ao pagamento dos mesmos, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e multa de 2%. Consta decisão determinando a conversão do rito sumário em ordinário, bem como a citação da ré fls. 30. Citada, a parte-ré apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, bem como pugnando pela improcedência do pedido (fls. 36/39). Réplica às fls. 44/50. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Primeiramente, não há que se falar em inépcia da petição inicial, uma vez que ela se apresenta de maneira clara e precisa na exposição dos fatos que ensejaram o ajuizamento deste feito, está devidamente formulada com objeto e causa de pedir, além do pedido ser juridicamente possível. Acrescente-se, ainda, que ela vem devidamente instruída com documentos que demonstram a propriedade do imóvel, e os demais imprescindíveis a compreensão do litígio, afastando ilações a respeito de ausência de documentos necessários à propositura da ação. Por sua vez, não merece prosperar a alegação de irregularidade na representação processual ante ao decurso do mandato do síndico, pois, quando do ajuizamento desta ação, a procuração foi outorgada de acordo com as cláusulas previstas na Convenção Condominial e

o estabelecido na Assembléia Geral (elegendo o síndico à época, conferindo-lhe poderes para gerir o condomínio em tela). No que concerne à legitimidade para o presente feito, saliento que a CEF é parte passiva legítima, uma vez que se mostra como proprietária do imóvel objeto da cobrança. É irrelevante o fato de as prestações condominiais e demais encargos serem anteriores à data de aquisição do imóvel pela CEF, porque, de acordo com a natureza da obrigação que decorre da propriedade do imóvel (obrigação propter rem), pacífico é o entendimento de que o atual proprietário do bem é que deve figurar no pólo passivo de eventual ação de cobrança de débitos condominiais, mesmo que apenas tenha a posse indireta do bem. Nesse sentido já decidiu o E.TRF da 3ª Região, na AC 856182/SP, Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, 5ª Turma, v. u., DJU de 16.03.2004, pág. 421, no qual ficou assentado que a ré adjudicou o imóvel e reconheceu (...) ser a atual e legítima proprietária do mesmo, não merecendo qualquer outra divagação a afirmação de ser a real proprietária do apartamento integrante do condomínio-autor, sobre o qual recaí a dívida, consistente em parcelas de condomínio não pagas na época própria. Cabe ao proprietário do bem arcar com todas as dívidas que recaiam sobre ele, independentemente de estar na posse do mesmo, ou ainda, de estar na posse de terceiros. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. Preliminar rejeitada. Por óbvio, fica assegurada à CEF ação de regresso contra quem esteja na posse direta do imóvel, na tentativa de reaver o montante despendido em decorrência de eventual condenação. No mérito, o pedido merece prosperar, para o que se faz necessário, primeiramente, definir quais as disposições normativas aplicáveis ao caso em tela. Antes da entrada em vigor da Lei 10.406/02 (novo Código Civil), as relações condominiais eram regidas pela Lei 4.591/64, que dispunha sobre o condomínio em edificações (em sua primeira parte) e das incorporações imobiliárias (na segunda parte). Contudo, com o advento do novo Código Civil, os condomínios edilícios passaram a ser regulados pelos seus arts. 1.331 e seguintes, razão pela qual operou-se a revogação da primeira parte da Lei 4.591/64, especificamente no que concerne a disciplina jurídica dos condomínios de apartamento. Após definido qual norma regerá a matéria, é importante definir que tipo de obrigação funda a questão posta nesta lide. Com efeito, o adquirente de imóvel fica responsabilizado pelo pagamento das cotas condominiais em atraso e de eventuais taxas extras referente a unidade que comprou, uma vez que a obrigação decorrente desse adimplemento origina-se de um direito real, qual seja, o direito de propriedade. Realmente, o art. 1.336, do Código Civil, prevê que o condômino está obrigado a arcar com o custeio das despesas do condomínio na razão de sua fração ideal sobre o imóvel, de maneira que se trata de uma obrigação que tem origem no direito real de propriedade, motivo pelo qual sua transmissibilidade decorre automaticamente (ao mesmo tempo) com a transferência da titularidade do domínio, configurando obrigação propter rem ou in rem ou ob rem. Deste modo, a CEF está obrigada a arcar com as parcelas do condomínio em atraso, mesmo que anteriores a aquisição do imóvel, já que esse tipo de obrigação é transferida independentemente da vontade do comprador do imóvel. Saliente-se que é irrelevante a recusa por parte do comprador em responder por elas, tendo em vista que trata-se de obrigação decorrente de lei e não da mera convenção entre as partes celebrantes do negócio jurídico. Nesse sentido, o E.STJ, ao julgar o AGA 305718/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, v.u., DJ de 16/10/2000, pág. 311, firmou que o entendimento desta Corte também é tranqüilo no sentido de que os encargos de condomínio configuram modalidade de ônus real, devendo o adquirente do imóvel responder por eventual débito existente. Trata-se de obrigação propter rem. Precedentes. Agravo regimental improvido. Esse também é o entendimento reiterado do E.TRF da 3ª Região, como se pode notar na AC 838806/SP, Rel. Des. Federal Suzana Camargo, 5ª Turma, DJU de 10.02.2004, pág. 362, na qual ficou assentado que o pagamento das despesas condominiais é obrigação propter rem, que tem como condição o fato de ser a pessoa titular de direito real. Assim, aquele que adquire a unidade condominial, a qualquer título, ainda que não detenha a posse do imóvel, deve responder pelos encargos junto ao condomínio, mesmo em relação aos períodos anteriores à aquisição, resguardado o direito regressivo contra eventual ocupante do imóvel. Indo adiante, no que concerne a multa prevista em convenção, insta salientar que, a partir da data de vigência do Novo Código Civil, seu percentual máximo deverá ser de 2%, conforme previsão do art. 1.336, 1º. Contudo, tendo em vista que inexistente comando geral (constitucional ou legal) determinando a retroatividade benéfica em se tratando de multas de natureza civil, deve-se aplicar o princípio do tempus regit actum para os débitos anteriores a 11.01.2003, motivo pelo qual o percentual incidente a título de multa será o determinado em convenção de condomínio aprovada pelos proprietários dos apartamento tão somente para débitos contraídos anteriormente a 11.01.2003 (observado o teto de 20% de que trata o art. 12, 3º, da Lei 4.591/64). Esse é o entendimento majoritário no E.TRF da 3ª Região, como pode ser visto na AC 791892/SP, Rel. Des. Federal Suzana Camargo, v. u., 5ª Turma, DJU de 10.02.2004, pág. 338, segundo o qual à vista da recente alteração introduzida pelo Novo Código Civil, o percentual da multa, a partir de 11.01.2003, passa a ser de até 2% (dois por cento) sobre o débito, nos termos do artigo 1.336 do referido diploma legal. No que toca às parcelas anteriormente vencidas, prevalece, o percentual estabelecido na convenção de condomínio, 20% (vinte por cento) sobre o débito, conforme artigo 12, 3º da Lei n.º 4.591/64, até então vigente. Contudo, verifica-se que a parte-autora pugnou pela condenação do réu ao pagamento de multa de 2% ao mês em sua inicial, motivo pelo qual deve ser deferido esse percentual, ante ao postulado que preceitua a necessária correlação do pedido com o provimento judicial. Os juros moratórios devem ser fixados em 1% ao mês, à luz do que determinava o art. 12, 3º, da Lei 4.591/64, bem como do que preceitua o art. 1.336, 1º, do novo Código Civil, sendo que o débito deverá ainda ser corrigido monetariamente de acordo com os termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ. Honorários fixados em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. Enfim, ante ao exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para condenar a CEF a pagar as cotas condominiais em atraso, inclusive as vencidas posteriormente a propositura da presente ação, bem como eventuais taxas extraordinárias, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ. No tocante a multa, deverá ser aplicado o percentual de 2%, seja para débitos anteriores ou posteriores a 11.01.2003. Honorários fixados em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I..

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.022361-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0661782-4) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES E SP034128 - ELIANA ALONSO MOYSES)
Vistos em sentença. A União Federal ofereceu embargos à execução de sentença, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração, face a aplicação incorreta das taxas de juros pela parte-embargada. O embargado manifestou sua concordância com o montante indicado pelo embargante (fls.12). É o relatório. Passo a decidir. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequianda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, divergências quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos ante à personalidade jurídica do embargante. Dito isso, verifico que a parte-embargada concordou expressamente com o valor indicado pela parte-embargante, reconhecendo a procedência do pedido apresentado nesta ação. Por sua vez, verifico que estão preservados os princípios que asseguram a coisa julgada. Assim, com amparo no art. 269, II, do CPC, julgo procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela parte-embargante às fls. 05/08, que acolho integralmente em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso de execução. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2008.61.00.012841-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.030733-8) FLAVIO ERBOLATO(SP163579 - DANIEL ORFALE GIACOMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Vistos etc.. Trata-se de execução de sentença processado nos termos do art. 632, do Código de Processo Civil (CPC), em face do qual foi devidamente cumprida pela CEF a obrigação de fazer pertinente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Devidamente cientificados do creditamento realizado pela CEF o exequente apresentou a impugnação de fls. 165/167, que foi rejeitada pelo despacho de fl. 169. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado por meio e modo que permite concluir pela satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre extinguir a presente execução. Anote-se que não há verbas de honorários a serem cobrados nestes autos. A liquidação dos honorários advocatícios contratados entre a parte-requerente e seu representante é estranha a este feito. Assim, por sentença, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I..

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1151

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2000.61.00.049601-8 - MARIA DA PENHA SILVA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2006.61.00.009911-1 - AURORA CORREA LUCAS MAISTRO X MARCILIO MAISTRO X JORGE KAZUAKI SUGISAWA X MERCEDES GROSSO SUGISAWA X NEY DA COSTA MARQUES X LUZIA PORPHIRIO DA COSTA MARQUES X LUYCIR CRYSTAL X DIRCE CAMPOS CRYSTAL(SP078265 - FERNANDO MENDES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP065006 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI E SP045379 - REIZI PACIORNIK LICAVESKI)
Fls.736:Desarquivem-se. J.Ciência a(o)rê.

DESAPROPRIACAO

00.0419854-9 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X LUIZ ROBERTO SANTORO(SP036474 - DECIO MILNITZKY)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

00.0759270-1 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X WILLIAM RUBENS TEIXEIRA(SP085842 - AURIO BRUNO ZANETTI)

Fls.174:Desarquivem-se e dê-se ciência.Intimem-se.

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

00.0425000-1 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP172840B - MERCHED ALCÂNTARA DE CARVALHO) X CELSO PACHECO BENTIN(SP038439 - ALDENOURA DE SA PORTO E SP070885 - FRANCISCO DA SILVA CASEIRO NETO E SP221392 - JOÃO LUIZ CAVALCANTE DE MOURA)

Fls.308:Desarquivem-se. J.Ciência a(o)autor.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0744691-8 - GERALDO DA SILVA(SP033720 - ARIADINE SOARES ROMEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 226 - ROSARIA DE FATIMA ALMEIDA VILELA)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

87.0018132-3 - AGRO-TECNICA SAO PAULO LTDA.(SP032688 - MARLENE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 133 - JOSE ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

89.0005244-6 - HIDEO KASUGA X CHIKAKO KASUGA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP076307 - CARLOS ALBERTO MELO PEREIRA E SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre requerimento de fls. 276, no prazo de 5 dias.Após, voltem-me conclusos.Int.

89.0005544-5 - JAMILE GINETTE ZAITOUNE X LUIZ MURO(SP015470 - SULAMITA TEPER E SP031271 - RENI EFRAIM FRUDIT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Fls.211:Desarquivem-se e dê-se ciência. Intimem-se.

89.0009963-9 - PETIMA INDL/ E COML/ DE FUMOS LTDA(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP096524 - DACIO GIRALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

89.0037261-0 - ADEL MIGUEL X ANTONIO MARTORANO X DANTE CHAVALLIA X JOSE ESTEVAM ALVES X JOSE DE RIBAMAR PIRES FERREIRA X LUIZ GONZAGA MAFFIA X MASSAHIKO AKAMINE X JOSE MIGUEL SOBRINHO X JOSE MIGUEL SOBRINHO(SP016332 - RAUL SCHWINDEN E SP206917 - CLAUDIA REGINA GULARTH) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS

Fls.291:Desarquivem-se. J.Ciência a(o)autor. Fls.293:Desarquivem-se e dê-se ciência.Intimem-se.

90.0031992-7 - IND/ DE AUTO PECAS GROW LTDA(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

91.0634139-0 - ARTHUR PEREIRA SCHMIDT JUNIOR(SP107767 - DINAMARA SILVA FERNANDES E SP082232 - ANTONIO SERGIO RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Mantenho a decisão de fls.157, por seus próprios fundamentos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

91.0658178-1 - RUTH CONCEICAO VERGUEIRO(SP014003 - LEONEL VICENTE PERRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP026705 - ALVARO CELSO GALVAO BUENO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO - AG NOVA CENTRAL(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO)

X BANCO REAL S/A AG 0372(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO)
Fls.647:Desarquivem-se. J.Ciência a(o)autor.

91.0665317-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0046183-9) INACIO CHINAGLIA X LUIS AUGUSTO CHINAGLIA X ANDRE CHINAGLIA X LUCIA MARIA CHINAGLIA X JOSE ROBERTO LOPES BARRETO X HELENA ABBUD BARRETO X JOSE OCTAVIO DE CARVALHO PINEDA X HAMILTON COUTINHO DIAS DE SOZUA X RENATO JOSE AFFONSO X MARIA LUCCHETTA AFFONSO(SP011046 - NELSON ALTEMANI E SP015678 - ION PLENS E SP108853 - ROSA MARIA DE AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP044212 - OSVALDO DOMINGUES)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença quanto aos honorários de sucumbência, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 14.984,05, no prazo de quinze dias, sob as penas do art.475-J do mesmo Diploma Legal. Int.

91.0704162-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0680768-2) LIBOR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP029579 - ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP051485 - ELISABETE DE CARVALHO PEREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

91.0709742-5 - SONIA APARECIDA RODRIGUES X JOSE GONCALVES SANTANA X JOSE PENTEADO NAVARRO(SP097669 - AMILCAR FERRAZ ALTEMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Fls.132:Desarquivem-se e dê-se ciência.Intimem-se.

91.0729311-9 - FUAD RAZUK X ALTIVA BACCAR RAZUK X KATIA BACCAR RAZUK GARCIA X CLAUDIA BACCAR RAZUK CEZARINO(SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Defiro a habilitação das herdeiras, Cláudia Baccar Razuk Cesarino e Kátia Baccar Razuk Garcia, no espólio de Altiva Baccar Razuk.Ao SUDI para as devidas anotações.Após, fica deferida a expedição de alvará de levantamento relativo ao depósito de fls. 245.Int.

91.0741155-3 - LUZIA APPARECIDA PIRES(SP055318 - LIAMARA FELIX ROSATTO FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP029258 - LUIZ CARLOS STURZENEGGER) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP101631 - CRISTIANE AP SOUZA MAFFUS MINA) X UNIAO FEDERAL

Fls.244:Desarquivem-se. J.Ciência a(o)autor.

92.0000890-9 - LUCIDIO CUNHA DA SILVA(SP045986 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA E SP176411 - CRISTINA PESO LAVITOLA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Fls.:134 Desarquivem-se e dê-se ciência.Intimem-se.

92.0011490-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0733428-1) IMPORTADORA CAMPINEIRA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP010278 - ALFREDO LABRIOLA E SP106309 - BASSIM CHAKUR FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.141:Desarquivem-se e dê-se ciência.Intimem-se.

92.0012910-2 - ANTONIO GOMES DA SILVEIRA FILHO X JOAQUIM DO SOUTO X MARIA LUISA DE GILIO MELO X MOACIR ANTONIO OROSCO X ANA ORLEA FELIPE FREIRE DE SOUZA X ATALIBA SATURNINO DE OLIVEIRA X ANA CANDIDA ALVES X WILSON BUENO DA SILVA CARLOTTI X PRISCILA SILVESTRA RAVANNI X CLAUDINO MORELLI FRANCESCHI(SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL E SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Fls.235:Desarquivem-se e dê-se ciência.Intimem-se.

92.0016285-1 - CLARICINDA BAPTISTA DE CAMARGO(SP070238 - MARIA APARECIDA SILVA MARQUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP026705 - ALVARO CELSO GALVAO BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

92.0017466-3 - SAINT-GOBAIN ABRASIVOS LTDA(SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Sane a autora as irregularidades apontadas na certidão de fls. 349, de forma a possibilitar a posterior expedição dos alvarás de levantamento já deferidos às fls. 341 em nome da Dra. Patrícia Ciardi Aguiar - OAB/SP nº. 180.016. Int.

92.0025631-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0008261-0) TIMKEN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença quanto aos honorários de sucumbência, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 57.577,37 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do mesmo Diploma Legal.Int.

92.0038969-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0729131-0) MADIA E ASSOCIADOS S/C LTDA(SP058352 - ROSAMARIA HERMINIA HILA BARNA E SP104742 - CRISTHIANE LOPES BORREGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Fls.95:Desarquivem-se e dê-se ciência.Intimem-se.

92.0049317-3 - JOSE CAMERON X FRANCISCO DOURADO X NAIR ALZIRA FURTILLE DEL FAVERO X JOAQUIM DEZANET X ARMELINDO FERNANDES MARQUES X FRANCISCO ANTONIO FURTIL(SP064855 - ED WALTER FALCO E SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

92.0067190-0 - MANOEL JOSE DA SILVA X ALCIDES AZEVEDO X GERSIO LUIZ SINHORINI X CELSO BERNADINO DE OLIVEIRA X OSMAR GONCALVES(SP064855 - ED WALTER FALCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

93.0001043-3 - WALDIR ANTONIO ROSSETTO X OCTAVIO ROSA X JOAO ROSSETTO FILHO X VALENCIO JOSE DE MATTOS CAMPOS(SP083216 - MARIA HELENA DE MELLO MARTINS E SP086657 - HELENA DE ALMEIDA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

93.0018707-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0012433-1) MARIO BRAGAGNOLI X LUCELIA PEDRAZA GOMES BRAGAGNOLI X WAGNER DA SILVA X LUIZ HUMBERTO GARCIA SILVA X CLARISA LIDIA RIVAS ALBARRAN X MAURO CESAR ALVES X ANGELA CRISTINA DE CARVALHO X MOISES DOS SANTOS X ANE CRISTINE GONCALVES ROSA SANTOS(SP103179 - VALDETE RODRIGUES ORTENCE E SP050701 - SEBASTIAO TAVARES BITTENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls.512:Desarquivem-se e dê-se ciência.Intimem-se.

95.0014372-0 - AIZO KYOTOKU X TOSHICO SIROMARO X KIYOKO KYOTOKU(SP056430 - MARIA RIBEIRO DOS SANTOS E SP091538 - LUCAS ALBANO RIBEIRO DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO)

Fls.163:Desarquivem-se e dê-se ciência.Intimem-se.

95.0019115-6 - OVIDIO UNTI X DULCE ARLETE ROSSI DE SOUZA(SP020327 - MARIO UNTI JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X BANCO ITAU SA(SP173060 - PATRICIA VALERIANO DOS SANTOS E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO SAFRA SA(SP074437 - JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA) X BANCO BAMERINDUS SA(SP085896 - JORGE MILTON TEIXEIRA AGOSTINHO) X BANCO BRADESCO SA(Proc. CLAUDIA ELIDIA VIANA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO SA(SP098247 - BENEDITA ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Fls.915:Desarquivem-se e dê-se ciência.Intimem-se.

95.0029490-7 - ADD COR ENGENHARIA S/A(SP256527 - GISELLE SILVA FIUZA E SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Fls.133:Desarquivem-se e dê-se ciência. Intimem-se.

95.0048862-0 - CIA/ BRASILEIRA DE SINTETICOS(SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO E SP196385 -

VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES E SP221752 - RICARDO VILA NOVA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.278:Desarquivem-se e dê-se ciência.Intimem-se.

96.0011630-0 - ELIZABETH QUARESMA BARBOSA X EVELIZE CHAVES GARCIA X FERNANDA APARECIDA PONTES X FERNANDO LUIZ ANDRADE X FINELON INACIO MACHADO X FRANCISCO DE ASSIS GONCALVES X FRANCISCO ASSIS PONTES DE VASCONCELOS X FRANCISCO CARLOS COSMO X FRANCISCO DOMINGUES X FLAVIO MARTINS ALVES NUNES(SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

96.0018228-0 - JORGE EDUARDO LEAL MEDEIROS(SP102186 - RITA DE CASSIA MESQUITA TALIBA E SP043028 - ANTONIO CELSO AMARAL SALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

96.0029778-9 - JOSE BARBOSA X ADEMAR ROJAS CHOREM X ALCIDES BONIOLO X TOBIA BOGOTTO X LEONIDIO DE SOUZA LIMA X LEONIDIO ZARI X GILDO SANTANA VASCONCELOS X YDIER CAMERLENGO X OSVALDO MIGANI FRANCISCO X PAULO ROBERTO MARCELINO(SP094331 - NANCY MENEZES ZAMBOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls.179:Desarquivem-se. J.Ciência a(o)autor.

97.0008633-0 - MARIA LUCIA MIRANDA X MARIA JOSE DA SILVA MACIEL X MARIA JOSE DE ANDRADE LOUREIRO X MARIA MAGDALENA SCHUSKEI X MIGUEL CARLOS GARCIA X MILTON CARDOSO X MOIRA MARTINS DE ANDRADE X ORLANDO CASSIANO MANTOVANI X PAULO ALVES MAIA X PAULO HENRIQUE PINTO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X FUNDACENTRO FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO(SP150680 - ARIIVALDO OLIVEIRA SILVA)

Fls.294:Desarquivem-se.J.Ciência a(o)autor.

97.0053975-0 - ALBERLENE LACERDA DE SOUZA X ARNALDO SOARES DOS SANTOS X FRANCISCO DE ASSIS GOMES DE LIMA X MARIA APARECIDA FERREIRA X NEUSA MARIA DOS SANTOS SOARES X OSMAR LIMA REZENDE X PEDRO ANTONIO DOS SANTOS X ROSANA DE ALMEIDA SILVA X SAULO DE SALES X VALDEMAR CASSIMIRO FERREIRA(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls.201:Desarquivem-se e dê-se ciência.Intimem-se.

97.0059538-2 - NAIR CARDOSO DOS SANTOS X NEUSA MARIA CUNHA DA COSTA X REINALDO DISERO X SODRE MASSAKASU KOUTI X SUELI NAPOLEAO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

98.0006423-0 - OSVALDO ROBERTO KOCH(SP272899 - JANE ALVES DE ARAÚJO TEIXEIRA E SP072887 - ANTONIO SEBASTIAO BIAJANTE E SP096890 - PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.189: Desarquivem-se e dê-se ciência.Intimem-se.

98.0019202-6 - ANTONIO ALVES DE FREITAS X ATAIDE DA SILVA X EDSON DONIZETI SANTOS X FRANCISCO DE GODOI X GISLENE DE MACEDO SOUZA X ILIDIO LINO X JOSE APARECIDO DE MORAES X JOSE JORGE DA SILVA X MARCIO CUBAS DA SILVA X OLIVA MELLO(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls.131;Desarquivem-se e dê-se ciência.Intimem-se.

98.0030296-4 - JESUINO RIBEIRO DA SILVA X JOAO ALBERTO FERNANDES LIMA X JOAO HILDEBRANDO DE JESUS X JOAO LUIS DE SOUSA(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.90:Desarquivem-se e dê-se ciência.Intimem-se.

98.0045947-2 - ESTELA REGINA VECCHI X ALOISIO SALUSTIANO DA SILVA X HERCULES POLASTRINI TREVISANI X JOAO BATISTA DE MELLO X HELIO EDISON EIRA X MARTHA MARIA ASSALI X CANDIDA THEREZINHA ASSALI X MAGDALENA COSTA X ILDE ROMUALDO DE PAULA X ZOE FERRAZ MEIRA(SP015224 - PLINIO CLEMENTE MARCATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP149740 - MAURICIO APARECIDO CRESOSTOMO E SP158450 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA AMADEU)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

98.0047666-0 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA X SILVIA REGINA PARREIRA DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

98.0054753-3 - MARGARIDA DE TONI PEDRO DONADELLI X CLAUDETE LENSX MARIA ROSA SACCO DE MATTIA X REGINA DONADELLI PAVEZZI X MERCEDES FONTANETTI BRAZ X EVANIA EMMA BARBI MOURO X MARIA APPARECIDA ZUANAZZI SILVA X JENI BALDIN CECHINATTI X IVONE APARECIDA LOPES RENZO X WANIA ZINNI FACCIOLI(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ E SP101300 - WLADEMIR EICHEM JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

1999.03.99.074121-1 - ALDO MIRA X ARMANDO SERGIO VALEIRO GARCIA X MARIA ORNELICE CARNEIRO MAGALHAES X MARIO LUIZ LOPES X VILMA MARIA GOMES DE SOUZA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP191951 - ALDO MIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

Fls.425:Desarquivem-se e dê-se ciência.Intimem-se.

1999.03.99.083029-3 - ANA MARIA DE MEDEIROS X FRANCISCO LUCAS FERNANDES X JOAO ARI SASS X MARIA LUIZA ALMEIDA X MARIA DE LOURDES SORIO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Forneça a parte autora todas as peças necessárias para citação.Após, cite-se a União Federal nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

1999.61.00.021830-0 - EVA PRESTES X CICERO LUIZ SANTANA X ROBERTO LEAL JUNQUEIRA(SP119525 - HUMBERTO BICUDO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.105:Desarquivem-se e dê-se ciência.Intimem-se.

1999.61.00.029586-0 - CASA COML/ AURORA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL

Fls.341:J.Ciência ao(s) autor(es).

1999.61.00.032921-3 - WALDEMAR ALVES GONCALVES X VALDIR DOS SANTOS SOBREIRA X ANICETO VERISSIMO DA SILVA X ELIANA APARECIDA CUSTODIO X FLORIPES PEREIRA X JOSENILDA MARIA DOS ANJOS X ADRIANA TEIXEIRA DE SOUZA X MARIA APARECIDA DA SILVA WATANABE(SP070263B - MILTON CARLOS VOGT E SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se

1999.61.00.052708-4 - CARBUS IND/ E COM/ LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2000.03.99.008049-1 - DOMINGOS SACCHI X EDNA SELMA RAMOS DE OLIVEIRA X ELISA TOCHIKO NISHIZAWA X ELISABETE ALVES DA COSTA X HELIO BACELLAR VIANA X IGLASSY LEA PACINI

INABA X IRINEU KOITI MAKIYAMA X JOSE LOPES DA SILVA SOBRINHO X JOSE LUIZ ALCANTARA MADEIRA X KARIN LEHNERT PORTELA CERVEIRA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência à parte autora quanto aos depósitos efetuados, conforme guias de fls. 779/781. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2000.03.99.024456-6 - CLOVIS GARIBA(SP130908 - REINALDO GALON E SP032035 - JOSE LUIZ AMENDOLA CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Fls. 170:Desarquivem-se e dê-se ciência.Intimem-se.

2000.03.99.036880-2 - SERGIO ADALBERTO GIACOMAZZI(SP107846 - LUCIA HELENA FONTES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR-CNEN/SP(SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS)

Fls.181:Desarquivem-se e dê-se ciência.Intimem-se.

2000.61.00.014839-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.006231-6) FRANCISCO BOMBINI JUNIOR(SP143266 - JOSE LUIZ FARIA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2000.61.00.020940-6 - ITACOLOMY DE AUTOMOVEIS LTDA(SP138805 - MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2000.61.00.039053-8 - DANTE BENI(SP176539 - ANDRÉA RAMOS CARDOSO AMARAL E SP174742 - CONCEIÇÃO DE MARIA NASCIMENTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2000.61.00.047809-0 - OSVALDO LIBORIO X JORGE SILVA LACERDA(SP196765 - DANIELLA GOMES PIEROTTI) X EDMUNDO ALVES PEREIRA(SP130893 - EDMILSON BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.247:Desarquivem-se e dê-se ciência.Intimem-se.

2000.61.00.049323-6 - ISAIAS NUNES MACHADO X CLAUDIA DIAS MOREIRA MACHADO(SP028129 - TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2002.03.99.036343-6 - KIOSHI SUGAWARA X TAKASHI SUGAWARA X YOCHIO SUGAWARA X YAEKO SUGAWARA(SP061290 - SUSELI DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Esclareça a parte autora o requerimento de fls. 118, uma vez que a conta acolhida nos autos dos embargos em apenso, é a de fls. 101/106 dos presentes autos, devendo requerer o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2002.61.00.006826-1 - FRIGORIFICO PRIETO LTDA(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2002.61.00.006873-0 - CIMENTO RIO BRANCO S/A(SP091791 - FLAVIO AUGUSTO SARAIVA STRAUS E SP162977 - CAROLINA BACCI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2002.61.00.017146-1 - ONDINA MARIA FELIPPE DA COSTA X MARIA HELENA SALGADO DORNA X VILMA JUNQUEIRA X ENY THEREZINHA PIFFER SANCHES CORTEZZI X EDISON BARSANTI X LUIZ CARLOS ANASTACIO X CHIRLEY SILVA MONTEIRO E SOUSA GUIMARAES X CARLOS DOMINGOS

PUPIM X ANTONIO LUIZ AGUIAR DE BARROS FONTES X MARLI CLEMENTE(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Manifeste-se os autores, sobre a petição de fls. 309/315.Int.

2002.61.00.021343-1 - LINDALVO JOAO DE OLIVEIRA X IVETE PERREIRA DE OLIVEIRA(SP130941 - MARINILZA ALMEIDA DA SILVA E SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2002.61.00.026807-9 - PAULO INACIO DA SILVA X SANDRA CRISTINA DE MELO SILVA X MARIA BATISTA MARTINS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP029638 - ADHEMAR ANDRE E SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)
Fls.273:Desarquivem-se. J.Ciência a(o)rê.

2002.61.00.028403-6 - TADAO YOSHIHARA X MILTON ISABEL DA SILVA X INDALECIO GRANGEIRO GUIMARAES(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2003.03.99.004660-5 - ABEL HELIO TIMOTHEO NOGUEIRA X JOSE ANTONIO CERIBELLI X JULIO SIMON GRANADO X GUILHERME DIONISIO GOMES X LINEU SOARES DA SILVA X INEZIA PRADO(SP031296 - JOEL BELMONTE E SP148874 - JOAO CARLOS PUJOL FOGACA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

2003.61.00.010600-0 - ELON PASCHOAL TONIN X SAMUEL TOYOTARO FUJISAWA X EDMAR MATTOS X ALTINEU ACEITUANO MAMEDE(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2003.61.00.017858-7 - ODAIR MARCELO BARBOSA QUINTILIANO DE CAMARGO(SP282636 - LEONARDO AUGUSTO BARBOSA DE CAMARGO) X VIVIANE CRISTINA MALFARA DE CAMARGO(SP149072 - JAIR RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)
FLS. 280:Desarquivem-se. J.Ciência a(o)autor.

2003.61.00.017880-0 - ROSA MARIA ROSSI DE OLIVEIRA X NIVALDO DOS SANTOS DE PAULA X ODIWALDO JULIO SANCINETTI X ROMILDO GUIDO FERREIRA X MANOEL DE SOUZA SILVEIRA X IRMA SILVA MODOLO X MIGUEL SERGIO SVICERO X LUIS CARLOS SUARES X RUY DAMASCENA CARVALHO X MANOEL MAIRTO FARIA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Fls.314:Desarquivem-se e dê-se ciência.Intimem-se.

2003.61.00.030512-3 - HELVIO JOSE CHAVES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fls.153,155:Desarquivem-se e dê-se ciência.Intimem-se.

2003.61.00.032815-9 - YUTAKA YAMADA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Fls.141:Desarquivem-se e dê-se ciência.Intimem-se.

2003.61.00.032819-6 - ELIZEU COLCHESQUI(SP131463 - MARCIO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES)
Fls.178:Desarquivem-se e dê-se ciência.Intimem-se.

2003.61.00.037425-0 - OMAR CHAHIN X REGINA CELIS DO REGO(SP090192 - ISABEL CRISTINA MACHADO VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls.131:Desarquivem-se e dê-se ciência.Intimem-se.

2004.61.00.006202-4 - JOAO TORRES DE SOUZA X IRISMAR PEREIRA DE SOUZA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2004.61.00.020817-1 - ALESSANDRA APARECIDA RODRIGUES(SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR E SP151853 - GUTEMBERG TAVARES DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2004.61.00.023286-0 - MARIA CRISTINA MODESTO DA COSTA BRITO X MARIO SALVADOR CUPELLO X MARIA ELISABETH CORREA DE TOLEDO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2005.61.00.005761-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.902201-5) EDVALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA X LUCIENE DA SILVA MEIRA DE OLIVEIRA(SP222136 - DAMIANA RODRIGUES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2005.61.00.901461-4 - LUIZ CARLOS DE CARVALHO(SP190815 - ZYNATO AMARAL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls.112:Desarquivem-se. J.Ciência a(o)autor.

2006.61.00.019379-6 - SHIRLEI ISABEL DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2007.61.00.007817-3 - FABIO ALEXANDRE DA SILVA X TANIA GUEDES SANTIAGO SILVA(SP095077 - EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Fls.110:Desarquivem-se e dê-se ciência.Intimem-se.

2007.61.00.028315-7 - TRIBUNAL ARBITRAL CENTRAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2007.61.00.029140-3 - RODRIGO MACHADO RODRIGUES(SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.00.010750-5 - MARGARIDA TEREZA HLEBANJA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) Converte o julgamento em diligência. Digam as partes se porventura têm provas a produzir, indicando-as e justificando-as. Para tanto, fixo o prazo de dez dias. I.

2008.61.00.024655-4 - MARIA STELA DE FARIA(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.00.025749-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.015475-8) MARIA HELENA RODRIGUES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0906073-1 - MARIA DAVIDSON(SP083440 - RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA) X UNIAO FEDERAL

Fls.158:Desarquivem-se e dê-se ciência. Intimem-se.

2002.61.00.003208-4 - CLAUDEMIRO PEREIRA DOS SANTOS(SP083584 - SILVESTRE DE PAULA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2003.61.00.010645-0 - CONDOMINIO EDIFICIO GREEN PEACE(SP134017 - TADEU MENDES MAFRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Fls.152:Desarquivem-se. J.Ciência a(o)autor.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

93.0010002-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0010088-0) ILDENOR PICARDI SEMIGHINI - ESPOLIO(SP101589 - JOSE DOMINGOS RINALDI E SP065411 - VALDOMIRO PISANELLI E SP105736 - HUMBERTO FERNANDO DAL ROVERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI)

Fls.147:Desarquivem-se e dê-se ciência. Intimem-se.

97.0008170-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0454496-0) FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X NELSON LOUREIRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

1999.61.00.002237-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0094032-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X BELA VISTA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2001.61.00.002802-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0019685-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X CONSTRUTORA WASSERMAN LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP146244 - TANIA WASSERMAN)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

98.0026532-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0130841-6) NADIR JOSE FURLAN(SP057376 - IRENE ROMEIRO LARA E SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença quanto aos honorários de sucumbência, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 880,59, no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do mesmo Diploma Legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0044922-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X FERNANDO GERALDO SIMONSEN X MARIA CECILIA GUALBERTO SIMONSEN(SP131604 - FERNANDO GERALDO SIMONSEN FILHO)

Fls.90:Desarquivem-se e dê-se ciência.Intimem-se.

00.0425431-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE AUGUSTO MARTINS(SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE)

Fls.45:Desarquivem-se e dê-se ciência.Intimem-se.

97.0006555-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP045291 - FREDERICO ROCHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MARIA DA GLORIA SANTOS PEREIRA X JACIRA MARIA MONTEIRO

Fls.91:Desarquivem-se e dê-se ciência.Intimem-se.

2002.61.00.018277-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP037360 - MIRIAM NEMETH) X RICCARDO ANTHONI JOHN BROGELLI(SP129612 - VANIA APARECIDA FRANZIN)

Fls.208:Desarquivem-se e dê-se ciência.Intimem-se.

2007.61.00.010426-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X LEOQUIM COML/ LTDA X ADEMIR CAPOVILLA X TANIA MARIA FRATIANI CAPOVILLA X CARLOS CESAR GONCALVES X MARIA SOLANGE TARDIM GONCALVES

Fls.48:Desarquivem-se.J.Ciência a(o)autora.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

00.0650725-5 - BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP009435 - SAMUEL SINDER) X DALVA CABRAL NOGUEIRA(SP088579 - JOAO CRISOSTOMO ALMEIDA)

Fls.17:Desarquivem-se e dê-se ciência.Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2003.61.00.023600-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.017858-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X ODAIR MARCELO BARBOSA QUINTILIANO DE CAMARGO(SP282636 - LEONARDO AUGUSTO BARBOSA DE CAMARGO) X VIVIANE CRISTINA MALFARA DE CAMARGO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO)

Fls.16:Desarquivem-se.J.Ciência a(o)autor.

2007.61.00.024263-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.024262-3) CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA DI FIRENZE(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X MARCIA APARECIDA MARIA

Fls.17:Desarquivem-se e dê-se ciência. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.015179-4 - WILSON GAETA MONTAGNA X GREGORIO YANIKIAN X MARCUS GALVANI X MARCIO AKIRA MUNAKATA X ESTHER MIKA KOBAYASHI X MARIA CREUSA FRANCO POGGETTO X ROSELENA DAL POGGETTO OLIVEIRA X ELISABETE KEIKO MUNAKATA X ROSALIE MARIA DAL POGGETTO MOLINARI X ELIZA KATO SHIINE(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2007.61.00.025398-0 - JOSE CARLOS FERNANDES PONCIO(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$136,35 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal.Int.

2008.61.00.007607-7 - CARMEN BARATA TRACANELLA X REGINA BARATA TRACANELLA X THILDA EUGENIO X MARCO ANTONIO DOS SANTOS PECANHA X ADRIANA TRACANELLA PECANHA SEVERINE X MARCOS MOREIRA DOS SANTOS SEVERINE X RICARDO TRACANELLA PECANHA X FERNANDA TRACANELLA PECANHA X FLAVIO TRACANELLA PECANHA X KAREN PRISCILLA DOMINGOS PECANHA(SP016230 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS PECANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls.113:Desarquivem-se e dê-se ciência.Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.021179-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X EDIVALDO BITENCOURT VIEIRA
Fls.39,45,46: Desarquivem-se.J.Ciência a CEF

CAUTELAR INOMINADA

00.0639490-6 - DALVA CABRAL NOGUEIRA(SP088579 - JOAO CRISOSTOMO ALMEIDA) X DIOCLECIANA DOS SANTOS(SP044574 - EUNICE RAMOS MANSANO) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls.82:Desarquivem-se e dê-se ciência.Intimem-se.

00.0945627-9 - CATERPILLAR BRASIL S/A(SP026463 - ANTONIO PINTO E SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)
Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

91.0733767-1 - CIRURGICA FERNANDES LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP073813 - ADALGISA DA SILVA BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)
Fls.159:Desarquivem-se e dê-se ciência.Intimem-se.

93.0012433-1 - MARIO BRAGAGNOLI X LUCELIA PEDRAZA GOMES BRAGAGNOLI X WAGNER DA SILVA X LUIZ HUMBERTO GARCIA SILVA X CLARISA LIDIA RIVAS ALBARRAN X MAURO CESAR ALVES X ANGELA CRISTINA DE CARVALHO X MOISES DOS SANTOS X ANE CRISTINE GONCALVES ROSA SANTOS(SP103179 - VALDETE RODRIGUES ORTENCE E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
Fls.801:Desarquivem-se e dê-se ciência.Intimem-se.

98.0013009-8 - ANSELMO LETTI NETO(SP070877 - ELISABETH RESSTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)
Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2004.61.00.007556-0 - AUGUSTO ASSOCIADOS GRAFICA E SERVICOS S/C LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO E SP164830 - DÉBORA PAULA ABOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)
Fls.100:Desarquivem-se e dê-se ciência.Intimem-se.

2008.61.00.023880-6 - RODRIGO BUENO RODRIGUES(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.00.009768-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHELE DA SILVA BEZERRA
Fls.101:Desarquivem-se e dê-se ciência.Intimem-se.

2007.61.00.022297-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X AILTON DA ROCHA X BEATRIZ GONCALVES DA ROCHA
Fls.61:Desarquivem-se.J.Ciência a(o)CEF.

ACOES DIVERSAS

00.0530975-1 - TEOFILU GUIRAL(SP015009 - LUIZ TOLOZA VIANA) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP009435 - SAMUEL SINDER)
Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

00.0659232-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO) X DALVA CABRAL NOGUEIRA(SP044574 - EUNICE RAMOS MANSANO E SP088579 - JOAO CRISOSTOMO ALMEIDA)

Fls.14:Desarquivem-se e dê-se ciência.Intimem-se.

00.0762122-1 - BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP009435 - SAMUEL SINDER) X DALVA CABRAL NOGUEIRA(SP088579 - JOAO CRISOSTOMO ALMEIDA E SP044574 - EUNICE RAMOS MANSANO)

Fls.49:Desarquivem-se e dê-se ciência. Intimem-se.

16ª VARA CÍVEL

PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY

JUÍZA FEDERAL TITULAR

16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 9141

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

2005.61.00.027212-6 - CONSTRUMATICA CONSTRUTORA COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO E SP161937 - SIMONE DE JESUS BERNOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra a CEF o determinado no v.acórdão de fls.577/583, nos termos do art. 915 do CPC. Int.

MONITORIA

2003.61.00.029623-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X EDISON BATISTA DE OLIVEIRA X JANINE PEREIRA DE OLIVEIRA

Tendo em vista a certidão de fls. 312, providencie a CEF certidão atualizada das empresas mencionadas às fls. 278/279, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2006.61.00.002469-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X CETERG INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP119338 - COSTANTINO SAVATORE MORELLO JUNIOR E SP221869 - MARIA ALEQUISANDRA DA SILVA) X MARIA DE FATIMA VIRGILINO(SP221869 - MARIA ALEQUISANDRA DA SILVA) X SEBASTIAO BRAVO

Fls. 352/358: MAnifeste-se a a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0743935-0 - FRIGOR EDER S/A FRIGORIFICO SANTO AMARO(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS(DF001120 - ANTONIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO E SP167505 - DANIELA ELENA CARBONERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Considerando que a penhora refere-se apenas aos valores da empresa DEFIRO o levantamento do valor de R\$1.950,54 referente aos honorários de sucumbência (depósito de fls.834). Expeça-se novo ofício, com urgência, para que a CEF proceda a transferência do valor de R\$19.505,47 (dezenove mil, quinhentos e cinco reais e quarenta e sete centavos) ao Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais e não como constou no ofício de fls.842. Após, expeça-se alvará de levantamento da verba honorária, conforme requerido. Int.

00.0948080-3 - COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 253 - HELENILSON CUNHA PONTES E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Nos termos do artigo 5º, parágrafo 3º da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal o contrato particular de honorários não obriga a Fazenda Pública a antecipar o pagamento do precatório ou a fazê-lo de forma integral quando o crédito está sujeito ao parcelamento constitucional, nem transforma em alimentar um crédito de natureza comum, razão pela qual INDEFIRO o requerido às fls.734/735. Aguarde-se no arquivo o creditamento dos valores. Int.

89.0017376-6 - VALTER PIVA DE CARVALHO X SILVIO RIBEIRO DE AZEVEDO X SILVANA MARIA MICHELIN X CLAUDIO RIBEIRO FILHO X ROSEL DJALMA LOURENCO X ATAIR BARBOSA MACHADO(SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ E SP130558 - EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE) X VALENTIN FERRASSOLI ALVES FELICIO X PEDRO CEZAR AGUERA(SP057792 - VALTER PIVA DE CARVALHO E SP094813 - ROBERTO BOIN E SP238573 - ALEXANDRE ARENAS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório em favor de Silvio Ribeiro de Azevedo (fls.339) para posterior

transferência ao Juízo de São José do Rio Preto. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

95.0027525-2 - DAMIAN HEREDIA BENITEZ - ESPOLIO(SP096076 - MARIA DA CONCEICAO SANCHEZ E SP014305 - JULIAN ANDRE SANCHEZ NIETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

A fim de evitar eventual nulidade no momento da arrematação ou adjudicação do imóvel penhorado, diligencie o BACEN junto à Vara de Família e Sucessões desta comarca, acerca da existência de eventual inventário, posto que não consta qualquer prenotação acerca da partilha do bem construído. Prazo: 30(trinta) dias.Int.

2004.61.00.030476-7 - JAILTON ARAUJO X ANDREA CRISTINA LIRIA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à Ré-CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.010562-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X WILMA LUIZ DA SILVA SIMOES SERGIO(Proc. 1837 - ADRIANA RIBEIRO BARBATO)

Fls.162: Apresente a parte autora os documentos solicitados pelo sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.024401-6 - LUIGINA GIAMMATTEI(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.125/128), no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando pelo autor. Int.

2008.61.00.024653-0 - FERNANDO GONCALVES DE SOUZA DUARTE(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré-CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.032970-8 - PAULO DE TOLEDO RIBEIRO(SP275335 - PEDRO DE TOLEDO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls.142/143: Manifeste-se a CEF. Int.

2009.61.00.000788-6 - NUNZIA DELLE DONNE CHIUMMO(SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP154248 - EMERSON SOARES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls.95/97: Manifeste-se a parte autora. Int.

2009.61.00.018483-8 - IRES RISERIO DO BOMFIM PEREIRA - ESPOLIO X GELSON RISERIO DO BONFIM X CLAUDIA RITA CORREIA DO BONFIM X JOSE ALONSO RIVERA X IRACI RISERIO DO BONFIM RIVERA X IVO RISERIO DO BONFIM X CLEUSA RISERIO DO BOMFIN X GESSI RISERIO DO BONFIM X MARIA JOSE MARTINS DO BONFIM(SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Em nada mais sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.026732-0 - STER ENGENHARIA LTDA(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X FAZENDA NACIONAL

Dê a parte autora regular andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, comprovando o recolhimento das custas judiciais, pena de cancelamento da distribuição. Int.

2009.61.00.026784-7 - MANOEL HELIO GOMES DA SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diga a parte autora em réplica.Int.

2009.63.01.010847-3 - FEDERACAO DOS TRABALHADORES NAS IND/ METALURGICAS MECANICAS E DE MAT ELETRICO DO EST S.PAULO(SP143497 - OSWALDO WAQUIM ANSARAH) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls.169: Manifeste-se a CEF. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.014795-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SANLAI CHRISTINE DELAFIORI ME X SANLAI CHRISTINE DELAFIORI SIVIERO

Fls. 351/378: Manifeste-se a CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2009.61.00.012919-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LUIZ ROGERIO ANDRADE DE OLIVEIRA RODARTE

Fls. 38/51: Manifeste-se a CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

94.0010293-3 - UNIPETRO CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI) X TORIBA VEICULOS LTDA(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE E SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

91.0678918-8 - PEDRO GIUSTI X FIAMETTA GIUSTI(SP127335 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PEDRO GIUSTI X FIAMETTA GIUSTI

Considerando a expressa concordância do BACEN com os cálculos dos executados, ACOLHO a impugnação de fls.353/356 e fixo o valor da execução em R\$ 299,05 (novembro/2009) devendo o executado comprovar o depósito no prazo de 10(dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2008.61.00.019591-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0021954-3) JOSE ROBERTO RODRIGUES X ROBERTA RODRIGUES X CAMILA ELEUTERIO RODRIGUES X DEBORA ELEUTERIO RODRIGUES X ANTONIO DOMENE ESPINOSA X MARIELZA BOCCATO BERTONI DOMENE X SIDNEI ANHUCI(SP032172 - JOSE ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP207094 - JOSE DE PAULA EDUARDO NETO) X BRADESCO - CREDITO IMOBILIARIO(SP101631 - CRISTIANE AP SOUZA MAFFUS MINA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Em nada mais sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, e liquidado o alvará, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 9147

MONITORIA

2008.61.00.011076-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X BENVENUTTO SUPERMERCADO LTDA X SALETE GOMES AUGUSTO X MARIA LUCIA AUGUSTO

Fls. 199/205: Prejudicado, tendo em vista que os executados já foram devidamente intimados nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0573210-7 - SAMA MINERACAO DE AMIANTO LTDA(SP011120 - FERNANDO RUDGE LEITE FILHO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP256895 - EDUARDO SUESSMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

91.0655404-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0019864-1) MOOCAUTO VEICULOS LTDA(SP011893 - RAPHAEL GARCIA FERRAZ DE SAMPAIO E SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Considerando o interesse do autor em compensar os honorários devidos com os valores depositado em juízo, diga a

União Federal, expressamente, se concorda com o valor de R\$20.236,32 (setembro/2009), conforme requerido às fls.289/291. Após, conclusos. Int.

95.0033593-0 - ALEXANDRE CARLOS DA SILVA JORDAO X ANTONIO ROBERTO BRAGA X DANIEL CAETANO X DIONISIO GOMES DE CAMPOS X JOSE CARLOS VALVERDE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E SP100466 - MARCOS JOSE MASCHIETTO E SP087793 - MARIA APARECIDA CAETLAN DE OLIVEIRA)

Retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

95.0057408-0 - RAFAEL FERMIANO SOARES(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

96.0001612-7 - CARLOS DE LIMA(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

96.0001623-2 - FRANCISCO CAVALCANTE DE BRITO(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP215305 - ANITA VILLANI)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

96.0017348-6 - JOSE TRIVELIN(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

98.0025341-6 - ALTAMIRO CLAUDIO COSTA X VITORINO NOGUEIRA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

98.0032687-1 - MILTON BEZERRA DA SILVA X NELSON TRAGANTE X NINIVIL DA SILVA X SILVANIA MATIAS DOS SANTOS NASCIMENTO(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

98.0044657-5 - COBRAPE CIA/ BRASILEIRA DE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2001.61.00.005095-1 - INGRID CRISTEL SACKNUS(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP084685 - ELIANA MARIA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.253/255, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeqüente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

2006.61.00.021943-8 - PORTOPAR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS

LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls.1067/1071: Manifeste-se a parte autora. Após, intime-se a União Federal para que se manifeste acerca do alegado às fls.1072/1074. Int.

2009.61.00.000946-9 - ROSA MARIA VERCELINO ALVES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.86/88, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Na hipótese de apresentação de Impugnação à execução pela Ré-CEF, proceda a executada ao recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 03(dias). Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.00.017468-5 - ARBITRARE - CORTE INTERNACIONAL DE MEDIACAO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM EXTRAJUDICIAL(SP108325 - MARCIA CONCEICAO ALVES DINAMARCO E SP029082 - ARY PRIZANT) X SUPERVISOR DO FUNDO DE TEMPO DE SERVICO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

2006.61.00.010473-8 - LOMMEL EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP222576 - LYGIA BOJIKIAN CANEDO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO(Proc. ISABELLA MARIANA S.P. DE CASTRO E Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Fls. 385/386: Ciência às partes. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.008242-9 - GONCALVES S/A IND/ GRAFICA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

96.0030519-6 - COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO DOS MOTORISTAS AUTONOMOS DE TAXIS ESPECIAL SAO PAULO LTDA X CONSERV COOPERATIVA NACIONAL DE SERVICOS LTDA(SP090481 - LUIZ FERNANDO ABUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.00.050205-5 - INTEGRAL TRANSPORTE E AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA(SP220468 - ALEXANDRE ALCINO DE BARROS E SP093025 - LISE DE ALMEIDA E SP155424 - ANDRÉA CARVALHO RATTI E SP110965 - LUCIANA TEIXEIRA N A BRAGA ZILBOVICIUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls.221/223: Dê-se vista à União Federal (AGU), devendo esta manifestar-se acerca da satisfação da execução. Int.

Expediente Nº 9150

USUCAPIAO

93.0007789-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0014781-1) ODAIR PACHECO NOBRE X ANGELINA DE SIMONI NOBRE(SP005300 - ODAIR PACHECO NOBRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI)

Considerando que os valores bloqueados são irrisórios, requeira a CEF o prosseguimento da execução indicando bens livres e desembaraçados passíveis de constrição, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

MONITORIA

2009.61.00.017283-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E

SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MEIRIENE NASCIMENTO SILVA X MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA X VALDOMIRO PINHEIRO SILVA

Fls. 89/92: Ciência à CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. (FLS.76) Fls. 75: INDEFIRO o requerido pela CEF, posto que não houve citação dos réus nos termos do artigo 1102b do CPC. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2010.61.00.001394-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIA CRISTINA PEREIRA X CLAUDECIR FERREIRA X REGINA CELIA PEREIRA FERREIRA X FRANCISCO JOB DE OLIVEIRA X ZELIA AURORA PEREIRA

A fim de que sejam regularmente distribuídas no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire as Cartas Precatórias expedidas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízos Requeridos. Int.

2010.61.00.001512-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GIOVANA LEME BATTAZZA PRADA

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

2010.61.00.001583-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADILSON BENTO DA CUNHA

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.020244-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X FAGIBRA COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP131739 - ANDREA MARA GARONI)

Considerando a manifestação de fls.128/129 venham os autos conclusos para sentença nos embargos em apenso. Int.

2005.61.00.024251-1 - YARA BENASSI(SP015817 - FELISBERTO PINTO FILHO E SP216106 - THAIS PRADO) X BANCO ROYAL DE INVESTIMENTO S/A - MASSA FALIDA(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X JOSE CARLOS BENASSI(SP070335 - RENATO GIANNINI JUNIOR E SP125836 - WERNER ARMSTRONG DE FREITAS) X RECOM TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA(SP129784 - CARLOS ROBERTO SPINELLI E SP103383 - ROGERIO DERLI PIPINO)

Proferi despacho nos autos dos Embargos à Execução nº 2009.61.00.024140-8, em apenso.

2008.61.00.021717-7 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

...Com relação ao equívoco cometido no relatório, assiste razão ao Embargante, pelo que ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos declaratórios e declaro a sentença de fls. 166/170 para fazer constar os seguinte: I - Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência do Estado de São Paulo - SINSPREV, na qualidade de substituto processual, em que requer seja reconhecido o direito dos servidores substituídos, Técnicos do Seguro Social, à isonomia de salários com os Analistas do Seguro Social, condenando o INSS ao pagamento das diferenças retroativas de vencimentos. Argumenta, em suma, que os seus representados, Técnicos Previdenciários, exercem atividades idênticas às inerentes ao cargo de Analista Previdenciário, configurando flagrante desvio de função, porém percebendo remuneração até 50% inferior a dos analistas. Invocando o princípio da isonomia, requer a equiparação salarial com todos os reflexos, pelo exercício dos seus representados nas atribuições da função de analista previdenciário, desde o ingresso no serviço público em 2004.No mais, mantenho a sentença como proferida. P. R. I.

2008.61.00.025462-9 - ROGERIO COSTA CALDEIRA(SP103945 - JANE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

...III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e CONDENO o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução ficará suspensa a teor do artigo 12 da Lei 1060/50.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

2009.61.00.013195-0 - BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA(SP101281 - MARCELLO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BRASTEX COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA(RJ066792 - NILTON NUNES)

PEREIRA JUNIOR)

Fls. 272: Ciência às partes. No mais, aguarde-se por 60 (sessenta) dias o andamento da Carta Precatória nº 12/2010. Int.

2009.61.00.016759-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PROBANK S/A

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

2009.61.00.027221-1 - VITORIO CALCEDONI NETO X TELMA MARTINS CALCEDONI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.194/220: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se o desfecho do processado nos autos do incidente de exceção de incompetência nº. 201061000020364.

2010.61.00.001420-0 - GIOVANNI TORELLO(SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Para análise do pedido de antecipação de tutela entendo imprescindível a vinda da contestação do Conselho-réu Cite-se com urgência. Int.

2010.61.00.002084-4 - PAULICOPTER COMPANHIA PAULISTA DE HELICOPTEROS LTDA - TAXI AEREO(SP033680 - JOSE MAURO MARQUES E SP086912 - MAURA REGINA MARQUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Apreciarei o pedido de antecipação de tutela após ouvir a ré. Cite-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.024140-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.024117-1) YARA BENASSI(SP218288 - LEONARDO SANTOS MOREIRA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2010.61.00.002036-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.027221-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X VITORIO CALCEDONI NETO X TELMA MARTINS CALCEDONI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

AUTUE-SE EM APENSO. Diga o Excepto em 10 (dez) dias. Após, conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2002.61.00.008569-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP027039 - JOSE HELIO BORBA E SP156482 - CRISTIANE REGINA FESSEL DE ALMEIDA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X PADARIA E CONFEITARIA RAINHA DA FIGUEIRA LTDA X FRANCISCO GONCALVES LEAL X NELSON FRIGO JUNIOR

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

2006.61.00.024117-1 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X RECOM TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA X JOSE CARLOS BENASSI X JOSE CARLOS ARMANI X YARA BENASSI(SP218288 - LEONARDO SANTOS MOREIRA E SP247630 - DANILO SANTOS MOREIRA)

Prossiga-se, por ora, nos autos dos Embargos à Execução nº 2009.61.00.024140-8, em apenso.

MANDADO DE SEGURANCA

2010.61.00.000867-4 - ROBERTO EDUARDO BRUNO CENTURION X MARILIA RAMOS CENTURION(SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER E SP060428 - TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO)

Fls. 40/42: Considerando o teor da informação contida à fls.37 e diante do noticiado pelos impetrantes às fls. 40/43, expeça-se novo ofício à autoridade impetrada a fim de que esclareça e informe a este Juízo sobre o cumprimento da decisão de fls. 34/34 verso, no prazo de 05 (cinco) dias. Pena de incorrer no crime de desobediência. Oficie-se com urgência. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6569

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.002173-1 - SEVERINO TOMAZ DE BRITO(SP245298 - ALEXANDRE SOARES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Às fls. retro a CEF informa que não têm interesse na realização de audiência de conciliação, pois não há proposta para apresentar no contrato objeto dos autos, dê-se ciência à parte autora.

2009.61.00.002299-1 - JOSE NUNES PEREIRA(SP161782 - PAULO ANTONIO PAPINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Às fls. retro a CEF informa que não têm interesse na realização de audiência de conciliação, pois não há proposta para apresentar no contrato objeto dos autos, dê-se ciência à parte autora.

.PA 1,8 Defiro a prova pericial e nomeio como perito(a) Rita de Cássia Casella.

Tendo em vista que os autores são beneficiários da Justiça Gratuita, fixo os honorários periciais em R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), te máximo estabelecido na Tabela II da Resolução nº 558/07, da COGE do E.TRF/3ª Região. Informe-se à Corregedoria. No prazo de cinco dias, faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a formulação de quesitos. Após, intime-se o perito nomeado, para que juntamente com o laudo a ser concluído, no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhe os seguintes dados para recebimento dos honorários periciais: CPF - endereço completo - E-mail - telef one - nº de inscrição junto ao INSS - nº de inscrição junto ao ISS e dados do banco a ser creditado: nome e número, agência e nº da conta corrente. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação e apresentação de memoriais, no prazo de cinco dias, sucessivamente. Após a manifestação das partes ou decurso de prazo, oficie-se à NUFO para requisição dos honorários e venham conclusos para sentença.

2009.61.00.004508-5 - SELMA APARECIDA RODRIGUES X MODESTO CANDIDO MACIEL(SP267289 - SAMUEL MARTIN MARETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fica deferido a parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de memoriais. Decorrido o prazo de 10(dez) dias, ficam os autos disponíveis para a parte ré apresentar memoriais em dez dias. Int.

2009.61.00.005271-5 - BUNAWAN ENGINO LIMULJA X RISELIA LINS ROCHA LIMULJA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO ITAU S/A(SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido da União para incluí-la na lide, no pólo passivo com o assistente simples da ré. Remetam-se os autos ao SEDI para anotações. Às fls. retro a CEF informe que não têm interesse na realização de audiência de conciliação, pois não há proposta para apresentar no contrato objeto dos autos, dê-se ciência à parte autora. Defiro a prova pericial e nomeio como perito(a) Rita de Cássia Casella. 1,8 Tendo em vista que os autores são beneficiários da Justiça Gratuita, fixo os honorários periciais em R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), te máximo estabelecido na Tabela II da Resolução nº 558/07, da COGE do E.TRF/3ª Região. Informe-se à Corregedoria. No prazo de cinco dias, faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a formulação de quesitos. Após, intime-se o perito nomeado, para que juntamente com o laudo a ser concluído, no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhe os seguintes dados para recebimento dos honorários periciais: CPF - endereço completo - E-mail - telef one - nº de inscrição junto ao INSS - nº de inscrição junto ao ISS e dados do banco a ser creditado: nome e número, agência e nº da conta corrente. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação e apresentação de memoriais, no prazo de cinco dias, sucessivamente. Após a manifestação das partes ou decurso de prazo, oficie-se à NUFO para requisição dos honorários e venham conclusos para sentença.

2009.61.00.006949-1 - CARLOS DONIZETI DA COSTA(SP213567 - PAULO DELGADO DE AGUILLAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Às fls. retro a CEF informa que não têm interesse na realização de audiência de conciliação, pois não há proposta para apresentar no contrato objeto dos autos, dê-se ciência à parte autora. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) e especifiquem, provas que pretendem produzir, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2009.61.00.017023-2 - VLADMIR SOLITO X MARIA INEZ ALMEIDA DIAS SOLITO(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(es) e digam as partes se há interesse na realização de audiência preliminar, no prazo COMUM de cinco dias. No mesmo prazo, as partes deverão manifestar-se sobre a produção de prova, justificando-as. Fica prejudicada a designação de audiência, no caso de desinteresse expressamente manifestado por uma das partes. Int.

2009.61.00.018966-6 - MARCELO DA SILVA NASCIMENTO X VANIA CESAR CIRQUEIRA NASCIMENTO(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias. Int.

2009.61.00.021719-4 - ALEXANDRE CESAR DA SILVA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(es) e digam as partes se há interesse na realização de audiência preliminar, no prazo COMUM de cinco dias. No mesmo prazo, as partes deverão manifestar-se sobre a produção de prova, justificando-as. Fica prejudicada a designação de audiência, no caso de desinteresse expressamente manifestado por uma das partes. Int.

Expediente N° 6570

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2009.61.00.005717-8 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X SAIT LIMPEZA E INFRA ESTRUTURA LTDA(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA)

Tendo em vista que o advogado constante na petição de fls. 111/112 precisa ser intimado do despacho de fls. 111, inclua-se seu nome na rotina processual AR-DA para o fim exclusivo de sua intimação do despacho acima mencionado. Publique-se referido despacho. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 111: O pedido de penhora deve ser requerido ao Juízo do Trabalho. Assine o requerente o pedido em 48 horas.

USUCAPIAO

2009.61.00.006818-8 - MARIA JOSE FELTRAN PAULUCCI X AIRTON FARKAS DIAS(SP233081 - AMANDA ALVES ALMOZARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Defiro o requerido pelo MPF e concedo à parte autora o prazo de 20(vinte) dias para cumprimento. No mesmo prazo, especifiquem as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, apresentando rol de testemunhas, quesitos ou documentos novos para avaliação da necessidade de sua produção.

MONITORIA

2009.61.00.000251-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X INFO SERVICE AUTOMACAO E DESIGNER LTDA - ME X EDSON PUGLIESE DE SOUSA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, juntada às fls. 505, no prazo de cinco dias. de fls. 505. Int.

2009.61.00.000291-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MICHELE DE LIMA LUNA X OTILI DE OLIVEIRA X CELIA FERREIRA KASSAB LIMA

Fls.45 : Manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Int.

2009.61.00.003788-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURICIO RAMIREZ(SP094789 - EUCLIDES GOMES BARBO SIQUEIRA NETO)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, as partes deverão manifestar-se sobre o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Fica prejudicada a designação de audiência, no caso de desinteresse expressamente manifestado por uma das partes. Int.

2009.61.00.006930-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JEFFERSON SILVA DE SAMPAIO

Manifeste-se a CEF, em cinco dias, sobre a certidão de fls.43. Int.

2009.61.00.009593-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X

ROGERIO BOA VENTURA X MARIA APARECIDA ROCHA DOS SANTOS X FERNANDA RIBEIRO GONCALVES

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

2009.61.00.010997-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BLUESTONE EDITORA E DISTRIBUIDORA DE REVISTAS LTDA X WAGNER GALVAO DA SILVA X ABIGAIL ALBERTI

Junte-se. Recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2009.61.00.013526-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LUIZ FERNANDES CORVELONI(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI)

Fls.64 : Manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Int.

2009.61.00.015361-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ RANDOLFO DOS SANTOS ARAUJO X CARLOS EDUARDO DA COSTA X VANETE DOS SANTOS TEIXEIRA(SP086165 - CARMEN FAUSTINA ARRIARAN RICO)

Fls.73 : Manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Int.

2009.61.00.015631-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SIMONE BARBOSA PARADELA X ANDREA BARBOSA PARADELA

Defiro o desentranhamento mediante a substituição por cópias, com exceção da(s) procuração(ões), intime-se o advogado para retirada em 5 dias.Após o cumprimento ou no silêncio da parte remetam-se os autos ao arquivo.

2009.61.00.017276-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADILSON LOPES DOS SANTOS X ROSANGELA DO NASCIMENTO TRINDADE

Junte-se a carta precatória cópia do mandato da exequente, no mais, visto que existe declaração de autenticidade na assinatura do juiz, devolva-se para cumprimento integral, solicitando-se àquele juízo que intime a exequente, por publicação, para recolhimento dos valores apontados, visto ser necessário a distribuição da mesma.

2009.61.00.020053-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SANDRA GRACIELA RODRIGUEZ

Manifeste-se a parte autora sobre em 5(cinco) dias, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.003576-6 - MARIA EDILENE DA SILVA FERREIRA DOS SANTOS(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) e especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias. Int.

2009.61.00.004178-0 - ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR CRUZ AZUL SAUDE(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP177835 - ROBSON PEDRON MATOS E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Visto que a ação foi protocolada em fevereiro de 2009, prossiga-se citando-se o réu, no entanto, deverá o patrono da autora providenciar a atualização da procuração de fl.58/59, ante o término de sua vigência. Cite-se à PFN.

2009.61.00.004725-2 - AGENDA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 127/138: Ciência a parte autora. Int.

2009.61.00.006058-0 - IND/ MARILIA DE AUTOPECAS S/A(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Digam as partes se desejam produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, digam se há interesse na realização de audiência de conciliação. A audiência não será designada se houver expressa manifestação em contrário nos autos. A parte que desejar produzir provas deverá no mesmo prazo apresentar documentos novos, rol de testemunhas e/ou elaborar quesitos, conforme versar a prova requerida.

2009.61.00.006662-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FERNANDO CALIMAN

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Int.

2009.61.00.007891-1 - VALDIR LUIZ FODRA(SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS) X UNIAO FEDERAL X

MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls. 187/190: Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Publiquem-se os despachos de fls. 158 e 185
Int.DESPACHO DE FLS. 185:Fls. 183/184: Ciência ao autor. Publique-se o despacho de fls. 158. Int. DESPACHO DE
FLS. 158:Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) e especifiquem as
partes as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias.

2009.61.00.010830-7 - AMBER BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 265: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias. Int.

2009.61.00.013950-0 - KAMILE CARDOSO DA SILVA(SP144068 - SOLANGE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) e especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias. Int.

2009.61.00.014975-9 - BENEDITO LOPES MATEUS(SP276980 - JOSE CICERO LEITE DOS SANTOS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) e especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias. Int.

2009.61.00.015654-5 - SAO PAULO TRANSPORTES S/A(SP151869 - MARCOS BUOSI RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Defiro as provas requeridas pela autora e concedo o prazo de 10(dez) dias para início de sua produção.

2009.61.00.015820-7 - ELSO RIBEIRO X MARIA NOEL SANTANA RIBEIRO(SP051543 - CARLOS ALBERTO ALVES MOREIRA E SP203474 - CARLOS ALBERTO ALVES MOREIRA JUNIOR) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.No mesmo prazo, indique as provas que deseja produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Dê-se vista a União Federal.Int.

2009.61.00.016054-8 - TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias. Int.

2009.61.00.023794-6 - ELISANGELA DE ALMEIDA DOS SANTOS(SP210976 - SIMONE FERNANDES TAGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade de justiça. Cite-se.

2009.61.00.024675-3 - SUELY GOUVEA GURDOS(SP176953 - MARCIA AURÉLIA SERRANO DO AMARAL) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Esclareça a parte autora o pólo passivo do presente feito, tendo em vista que a Secretaria da Receita Federal do Brasil em São Paulo não tem personalidade jurídica.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.021932-4 - CONDOMINIO SOLAR(SP223936 - CLAUDINEIA NOGUEIRA SANT'ANNA) X EDUARDO DE BRITO VILAS BOAS X LUANA MELATTO DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo a parte autora o prazo de 10(dez) dias para:1-recolher as custas judiciais pertencentes à Justiça Federal.2-esclarecer em face de quem promove a ação, visto que o documento de fls. 29 comprova a propriedade da CEF.No mesmo prazo, visto que já foram realizadas duas audiências de conciliação, em que a CEF compareceu, diga a parte autora sobre a contestação da CE F e sobre o prosseguimento do feito, sob as penas da lei.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.005770-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARLENE ALVES FERREIRA

Manifeste-se a requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 29, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

Expediente Nº 6835

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0002768-4 - ALVARO AULER(SP014983 - GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X ENCOL S/A ENGENHARIA COM/ E IND/(SP022370 - VALTECIO FERREIRA E Proc. JULIO ALENCASTRO VEIGA FILHO E Proc. JULIANA SANTOS RAMOS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

97.0017176-0 - RODOLFO NUNES PEREIRA FILHO X ELIANA BALVERDE TUCCI PEREIRA(SP044024 - EDSON SILVA E SP069628 - LUIZ CARLOS NUNES E SP090359 - VALKIRIA LOURENCO SILVA) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO - DER(SP196600 - ALESSANDRA OBARA E SP141480 - FLAVIA DELLA COLETTA)

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

1999.61.00.054293-0 - EDISON PERRONI X LEONICE GRATAO PERRONI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA SEGURADORA S/A

Visto o não recolhimento do preparo da apelação e face a renúncia apresentada as fls. 379/381 dos autos, intimem-se os autores, pessoalmente, para constituírem novo advogado e efetuarem o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Int.

2005.61.00.006904-7 - ROSALVO SOARES CAVALCANTE FILHO X MARIA VERONICA COELHO CAVALCANTE X JORGINETE SOARES CAVALCANTE(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO E SP216114 - VIVIAN SIQUEIRA DE ARANTES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Recolha a parte autora as custas inerentes ao recurso de apelação interposto, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Int.

2005.61.00.017397-5 - KING TEL COM/ PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA(SP142874 - IDELCI CAETANO ALVES E SP134405 - NEIDE GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Concedo a parte autora o prazo improrrogável de cinco dias para complementar o pagamento das custas judiciais devidas, atualizadas até a data do recolhimento, visto que não houve pagamento destas no momento da distribuição da ação, sob pena de deserção. Int.

2005.61.00.902367-6 - VALTER APARECIDO COSTA X JOSE ROBERTO CAMPOS FURTADO(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2006.61.00.022181-0 - FRANCISCO BAPTISTA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2006.61.00.024131-6 - LEILA FRANCELLINO(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.00.006769-2 - MARCIA VIEIRA X MARILIZA VIEIRA X MARILDA VIEIRA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.008803-1 - ADILSON APARECIDO DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.025628-6 - SEBASTIAO GALIACO PRATA(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.00.024323-5 - ANTONIO JORGE COSTA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Face a renúncia apresentada, comprove o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, que cientificou seu representado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.019177-6 - CAMILA ANTUNES NOVAIS(SP235466 - ALBANO MARTINS GOMES FUNICO) X REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU(SP034017 - RÔMULO DE SOUZA PIRES)

Recolha o impetrado as custas judiciais inerentes ao recurso de apelação interposto sob o código 5762, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Int.

Expediente Nº 6857

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.016045-7 - LUIZ ANTONIO BRUNHARA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, sob as mesmas penas. Int.

2009.61.00.026801-3 - ONEIDA SPADARI CASANOVA - ESPOLIO X GUIDO SPADARI CASANOVA(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em vista do valor atribuído à causa e os termos do artigo 3º da Lei 10.259/01: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A teor do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01, só podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96. Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção. Intimem-se.

2010.61.00.000405-0 - JOSE RICARDO ALBARRAN(SP101609 - JOSE LUIS DE SOUZA) X ALESSANDRA DE SOUZA BARRETO SOARES X FRANCISCO DE ASSIS DAS CHAGAS SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido, sob pena de extinção do feito. Int.

2010.61.00.000959-9 - JULIO CESAR FERREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a petição de fl. 43/46, providencie a parte autora o mencionado contrato de gaveta, no prazo de 10 dias, sob as penas da lei. Int.

2010.61.00.001779-1 - GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL

I - Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua regularização processual, trazendo procuração em sua via original, tendo em vista que a de fl. 64 trata-se de cópia. II - Cumprido o item I, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

2010.61.00.001943-0 - PNEUS DANGELO LTDA ME(SP047639 - JULIO SEIROKU INADA) X BANCO DO BRASIL S/A

Nos termos da Súmula 508 do Supremo Tribunal Federal, Compete à Justiça Estadual em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A. Com efeito, o Banco do Brasil não é autarquia federal, mas sim sociedade de economia mista, razão pela qual esta entidade não se enquadra sob a jurisdição da Justiça Federal nos termos do artigo 109, inciso I da Constituição Federal. Ante o exposto, declino da competência para julgar a ação e determino a remessa dos autos ao Juízo distribuidor da Justiça Estadual desta capital. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

2010.61.00.001982-9 - OSASTUR OSASCO TURISMO LTDA(SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL

I - Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua regularização processual, juntando aos autos o estatuto social, tendo em vista que não há comprovação de que o Sr. Belarmino da Ascensão Marta possui poderes para representá-la. II - Cumprido o item I, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Int.

2010.61.00.001985-4 - VB TRANSPORTES DE CARGAS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL

Em razão do exposto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para: i) suspender a aplicação dos atos normativos que instituíram o FAP, fundados no artigo 10, da Lei 10.666/03; ii) autorizar que a contribuição em questão seja apurada e recolhida nos termos do artigo 22, II, da Lei 8.212/90; iii) eximir a autora de declarar em GFIP o índice FAP. Intime-se a autora para regularizar sua representação processual, por meio da juntada de seu contrato social, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cite-se.

2010.61.00.001987-8 - ADORO S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL

I - Afasto a hipótese de prevenção com aquele relacionado à fl.150.II - Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua regularização processual:a) trazendo procuração em sua via original, tendo em vista que a de fl. 64 trata-se de cópia;b) trazendo estatuto social que comprove a composição atual da diretoria da autora, bem como quem possui poderes para representá-la.III - Cumprido o item II, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Int.

2010.61.00.002123-0 - HOSPITAL SANTA PAULA S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL

I - Afasto a hipótese de prevenção com aquele relacionado à fl.137.II - Providencie a parte autora no prazo de 10 (dez) dias:a) sua regularização processual, trazendo procuração em sua via original, tendo em vista que a de fl. 64 trata-se de cópia e nos termos do art. 16, 1º, do estatuto social. b) documento que comprove a composição atual da diretoria da autora.III - Cumprido o item II, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.017265-4 - ENEAS SILVA DOS SANTOS(SP279252 - ELIZEU SOARES LOPES) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

Intime-se o impetrante, pessoalmente, para dar cumprimento ao despacho de fls. 91, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

2009.61.00.023127-0 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP224094 - AMANDA CRISTINA VISELLI) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência as partes. Int.

2009.61.00.023986-4 - AMAURI NICOLA GUEDES(SP117497 - MARIA APARECIDA PIFFER STELLA E SP238271 - TATIANA CRISTINA STELLA) X DIRETOR PRESIDENTE DA AES - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRECID DE SP

Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias. Int.

2009.61.00.024205-0 - JOAO PAULO VIVEIROS(SP033829 - PAULO DIAS DA ROCHA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista que foram fornecidas cópias do TRCT (fls. 109/111), intime-se a autoridade impetrada para se manifestar acerca das alegações do impetrante.

2009.61.00.024505-0 - UNIMED SAO JOSE DO RIO PRETO-COOPERATIVA TRAB MEDICO(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Em razão do exposto, DEFIRO a medida liminar e determino que a autoridade impetrada proceda ao registro da drogaria privativa da cooperativa localizada na Avenida Nossa Senhora da Paz, 2286, Vila Maceno, São José do Rio Preto/SP, bem como a assunção de responsabilidade técnica da farmacêutica contratada. Oficie-se a autoridade impetrada do teor desta decisão. Dê-se vista ao MPF. Após, venham conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.026549-8 - UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP287977 - FAUSTO DALMASCHIO FERREIRA E SP126060 - ALOYSIO VILARINO DOS SANTOS) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Em razão do exposto, concedo a medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o registro dos docentes do Instituto de Geociências da impetrante, bem como a apresentação das respectivas anotações de responsabilidade técnica, conforme item 5 do Ofício 1.914/2009 de fls. 32. Proceda a autoridade coatora à regularização de sua representação processual. Oficie-se. Intime-se.

2010.61.00.000752-9 - MUNICIPIO DE BERNARDINO DE CAMPOS(SP197885 - LUIZ ADRIANO SILVEIRA E SP200361 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

I - Recebo petição de fl. 35 como aditamento à inicial. II - Considerando a alegação de violação a decisões judiciais proferidas nos autos dos processos nº 2006.61.00.000595-5 e 2009.61.00.008104-1, determino que o impetrante junte cópia das petições iniciais, sentenças e acórdãos prolatados naqueles autos, no prazo de 10 dias.

2010.61.00.002063-7 - ALPHA COMPANY TRANSPORTS LTDA(SP166058 - DANIELA DOS REIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

I - Considerando que o valor da causa é requisito da petição inicial, nos termos do art. 282, V, do CPC, atribua a impetrante valor à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. II - No mesmo prazo acima, providencie a impetrante uma cópia dos documentos que instruíram à inicial, nos termos do art. 6º, da Lei 12.016/2009. III - Esclareça a advogada Valéria de Paula Thomas de Almeida a assinatura da petição inicial (fl. 06), tendo em vista que não foi constituída patrona da impetrante, conforme procuração de fl. 07. IV - No caso de aditamento à inicial, providencie quantas cópias forem necessárias para instruir as contraféis, bem como custas judiciais complementares, se necessário. V - Cumprido os itens anteriores, voltem conclusos para análise do pedido de medida liminar. Int.

Expediente Nº 6861

ACAO CIVIL PUBLICA

2004.61.00.015666-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES E Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES E Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA E Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X FEDERACAO PAULISTA DE DAMAS(SP180814 - MARIA CRISTINA DE CERQUEIRA GAMA E. GONÇALVES) X TITANICO FUTEBOL CLUBE(SP187270 - ADEMARCOS ALMEIDA PORTO) X SANTA CRUZ ADM DE EVENTOS LTDA(SP176522 - ADRIANO GRAÇA AMÉRICO) X BINGO SAO JOAO X BINGO SAO JOAO X ANTONELI E SEIKEI - COM/ E DIV PUBLICAS LTDA(SP036016 - CEZAR EDUARDO PRADO ALVES) X ELECTRA PAPANGLACOS X SAO JUDAS PROMOCOES E DIVERSOES LTDA(SP179389 - CLAUDIO ROBERTO LOPES DE FARIAS) X PROMOCOES E DIVERSOES SL LTDA X ASSOCIACAO DESPORTIVA PIRITUBA(SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X PESCARA & FLORES DIVERSOES E COM/ LTDA(SP221924 - ANDERSON LOPES BAPTISTA) X ASSOCIACAO REG DE DESP PARA DEFICIENTES MENTAIS(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X AUDENIR CARLOS DE ARAUJO X ASSOCIACAO DESPORTIVA PIRITUBA(SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X LIGA ESPORTIVA DE GUAIANASES(SP129525 - DANIEL SLOBODTICOV) X STAR GOLD PROMOCOES E ENTRETENIMENTO LTDA(SP120686 - NELSON TROMBINI JUNIOR E SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO)

Decreto a revelia das rés Promoções e Diversões S.L. Ltda, citada por mandado, conforme fls. 1930 e Santa Cruz Administradora de Eventos, citada por hora certa. Nos termos do art. 9º, II, do CPC, nomeio curador especial o Dr. Adriano Graça Américo, OAB/SP 176.522, para ré Santa Cruz Administradora de Eventos Ltda. Fls. 1912: A providência compete ao próprio advogado (referente ao pedido do Dr. Cláudio Roberto Lopes de Farias). Intime-se o Dr. Adriano Graça Américo para apresentar resposta em relação à ré(s) para a(s) qual(is) foi nomeado. Com a apresentação da resposta da ré, dê-se vista ao Ministério Público Federal e AGU. Após, venham conclusos para sentença. Int.

USUCAPIAO

2003.61.00.025651-3 - IZIDORO JACOBSEN X NOEMIA RIBEIRO JACOBSEN(SP049227 - MARCO ANTONIO MATHEUS E SP114344 - ROSEMEIRE SOLIDADE DA SILVA MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X GIL DAS NEVES - ESPOLIO X PALMIRA DA SILVA NEVES(SP176522 - ADRIANO GRAÇA AMÉRICO)

Defiro o parcelamento dos honorários em 2 parcelas, conforme requerido. Após, ao perito para resposta do questionamento em 5 dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.015083-5 - TECIDOS E CORES LTDA(Proc. REGIANE M. SOPRANO MORESCO (SC8009)) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes, por 05 (cinco) dias.Após, venham conclusos para sentença.

Expediente Nº 6868

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.026680-8 - VALDIR PINTO DOS SANTOS X LUCIANA SOUZA DOS SANTOS(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA E Proc. GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência à CEF sobre a impugnação ao procedimento administrativo.Publique-se, após venham conclusos para sentença.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4675

MONITORIA

2005.61.00.901426-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO) X ALEXANDRE DOS SANTOS

Diante do lapso de tempo transcorrido, sem a manifestação da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo de provocação.Int.

2006.61.00.027573-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167229 - MAURÍCIO GOMES) X ROSANGELA FERREIRA DA SILVA X FERNANDO FERREIRA DA SILVA(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA)

Diante do lapso de tempo transcorrido, sem a manifestação da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo de provocação.Int.

2007.61.00.021316-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X PAES E DOCES A GLORIOSA LTDA(SP121711 - MAGALI ALVES QUEIROZ) X MARIA ANGELA DAVANZO(SP121711 - MAGALI ALVES QUEIROZ) X PAULO DAVANZO(SP121711 - MAGALI ALVES QUEIROZ)

Fls. 140. Indefiro, visto que cabe a exequente realizar as diligências necessárias para a localização de bens livres e desembaraçados passíveis de constrição judicial.Aguarde-se por 20 (vinte) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

2007.61.00.024723-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ADEGA AROUCHE LTDA X MARCOS PLONKA(SP115172 - ADAMARES GOMES DA ROCHA) X SARAH PLONCA GARANHANI(SP188920 - CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO) X LAURA PEREIRA FERREIRA(SP038176 - EDUARDO PENTEADO)

I - Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica sus- pensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). II - Intime-se o autor para manifestação acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre possível composição entre as partes, especificando-se detalhadamente os termos do acordo preten- dido. III - Decorrido o prazo da parte autora, diga a parte ré no prazo de 15(quinze) dias e voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.031591-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X WILSON SOUZA SA(SP173639 - JOÃO THEIZI MIMURA JUNIOR E SP011896 - ADIB GERALDO JABUR E SP115732 - GISLAINE HADDAD JABUR E SP182854 - PATRICIA POPADIUK)

Diante do lapso de tempo transcorrido, sem a manifestação da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo de provocação.Int.

2008.61.00.004344-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X DROGARIA DO PARQUE LTDA X EDILSON SANTOS DE OLIVEIRA X SIDINEY ROBERTO NOBRE

Providencie a exequente (CEF) o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça, bem como o pagamento da taxa judiciária, em guia própria da Justiça Estadual, para citação do co-réu SIDINEY ROBERTO NOBRE, no prazo de 10 (dez) dias, conforme documento acostado de fls. 94/95.Nos termos do artigo 1102c do CPC, o mandado inicial

expedido nos presentes autos converteu-se em mandado executivo, eis que, citado o réu, decorreu in albis o prazo para oposição de embargos. Diante do novo procedimento para cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentada no sistema processual civil pela Lei 11.232/2005, cumpra os co-réus DROGARIA DO PARQUE LTDA E EDILSON SANTOS DE OLIVEIRA a obrigação de pagar a quantia de R\$ 85.701,77 (oitenta e cinco mil, setecentos e um reais e setenta e sete centavos - para data 04/12/2007), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do CPC. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, manifeste-se o credor, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que dê direito, podendo indicar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, bem como apresentando demonstrativo de débito atualizado. Após, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando necessário, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, parágrafo 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475-L, do CPC.Int.

2008.61.00.005448-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X NELSON SILVA DE MATOS
Expeça-se carta precatória no endereço de fls. 51.Int.

2009.61.00.026094-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X BRUNA OLIVEIRA ANUNCIACAO X JOSE DIAS DA ANUNCIACAO X MARIA HELENA DE OLIVEIRA ANUNCIACAO

Providencie o autor (CEF) o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça, bem como o pagamento da taxa judiciária, em guia própria da Justiça Estadual, para citação dos réus, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se a parte Ré para pagamento do valor do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 1.102b e 1.102c, sob pena de constituição de título executivo judicial, cientificando-a que com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isenta de custas e honorários advocatícios. No silêncio, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.00.026796-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ERIVELTO DE LIRA

Expeça-se Carta Precatória para a citação da parte Ré para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento integral da dívida ou ofereça os embargos, nos termos dos arts. 1.102b ou e 1.102c do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Livro I, título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Cientifique-se o réu de que com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios. No silêncio, venham os autos conclusos.Int.

2010.61.00.000166-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADERVAL FREDERICO CRUZ

Preliminarmente, considerando o endereço dos réus constantes no banco de dados da Secretaria da Receita Federal, determino que a parte exequente comprove o recolhimento das taxas judiciárias da Justiça Estadual, bem como o valor das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, mediante guia própria (GARE - Estadual), no prazo de 10 (dez) dias, para a instrução da Carta Precatória, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, expeça-se Carta Precatória para citação da parte Ré, para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento integral da dívida ou ofereça os embargos, nos termos dos arts. 1.102b ou e 1.102c do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Livro I, título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Cientifique-se o réu de que com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios. No silêncio, venham os autos conclusos.Int.

2010.61.00.000181-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDSON LUIZ ANACLETO

Cite-se a parte Ré para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento integral da dívida ou ofereça os embargos, nos termos dos arts. 1.102b ou e 1.102c do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Livro I, título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Considerando a consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, determino que o mandado de citação seja expedido no atual endereço da parte ré (fls. 34). Cientifique-se o réu de que com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios. No silêncio, venham os autos conclusos.Int.

2010.61.00.000418-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARIANA

BASTOS MAIA

Cite-se a parte Ré para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento integral da dívida ou ofereça os embargos, nos termos dos arts. 1.102b ou e 1.102c do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Livro I, título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Considerando que o endereço constante na petição inicial encontra-se incompleto e diante da consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, determino que o mandado de citação seja expedido no atual endereço de fls. 37. Cientifique-se o réu de que com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

2010.61.00.001411-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE EDILSON MARQUES

Preliminarmente, considerando o endereço dos réus constantes no banco de dados da Secretaria da Receita Federal, determino que a parte exequente comprove o recolhimento das taxas judiciárias da Justiça Estadual, bem como o valor das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, mediante guia própria (GARE - Estadual), no prazo de 10 (dez) dias, para a instrução da Carta Precatória, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, expeça-se Carta Precatória para citação da parte Ré, para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento integral da dívida ou ofereça os embargos, nos termos dos arts. 1.102b ou e 1.102c do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Livro I, título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Cientifique-se o réu de que com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4690

USUCAPIAO

2007.61.00.028657-2 - JURACY VERISSIMO DA SILVA(SP157630 - MOACIR TERTULINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X EDELI DA PENHA DE ALMEIDA COIMBRA(SP065290 - EDUARDO ROBERTO C VASCONCELLOS E SP167592 - VILMA DA SILVA) X PEDRO LORENA COIMBRA(SP065290 - EDUARDO ROBERTO C VASCONCELLOS) X MARLI MATOS X VALMIR PEREIRA DA SILVA X NIVALDO ALVES DE SOUZA X ROGERIO MASSOLI

Fls. 322/347. Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 20 (vinte) dias, iniciando-se pelo autor, tomem ciência dos documentos juntados pela CEF. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0714274-9 - JOSE ANTONIO GIORDANO X EDITHA HELENA KORMANN IANNI X OLINDA PEREIRA MINGORANCE X JOSE ROBERTO DE PIERRI X MARIO LUIZ TORMES X JOAO JOSE DAS NEVES(Proc. MARIA DE LOURDES E SILVA ELIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a apreciação do pedido de efeito suspensivo no referido recurso no arquivo sobrestado. Após, no caso de indeferimento, expeça-se ofício requisitório dos autores que estiverem com o cadastro regularizado na Secretaria da Receita Federal. Dê-se ciência à entidade devedora, encaminhando uma via do ofício precatório e/ou requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 055/2009. Int.

92.0037291-0 - ADRIANO BAZZACO X ADEMIR DE CAMARGO X AGNALDO PICANCO BOTTARO X AGNELO PICANCO BOTTARO X DOMINGOS BOTTARO X ELIAS ABUD X ELCIO VENDRAMEL X FRANCISCO TOSHIO NAKAMURA X ITALO BAZZACO X JOAO ARTHUR DA COSTA X JUNHITI KIKKAWA X MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA CATOCCI X MARIA PICANCO BOTTARO X MARIO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO X SILVIO DOS SANTOS ROCHA X VALBELIO AUGUSTO NASCIMENTO SANTOS X VALDEMAR REBELATO(SP033508 - LUIZ ANTONIO TOLOMEI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

À SEDI para as devidas anotações, nos termos do documento de fl. 27. Após, expeça-se ofício requisitório dos autores regularizados junto a Secretaria da Receita Federal. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 055/2009. Diante da divergência existente na grafia do nome e, considerando que para a expedição da requisição de pagamento faz-se necessário que esteja idêntico nos presentes autos e na Receita Federal, providencie(m) o(s) autor(es) MARIA PICANCO BOTTARO, MARIO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO e VALDEMAR REBELATO a regularização do(s) CPF(s) junto à Receita Federal e/ou comprove a grafia correta do nome, haja vista a divergência existente nos presentes autos e na Receita Federal, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Em seguida, expeça-se o ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se a regularização no arquivo sobrestado. Int.

97.0016587-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0025750-7) ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS ENTIDADES DE CREDITO IMOBILIARIO E POUPANCA - ABECIP(SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Fls. 37 dos Embargos à Execução. Não assiste razão a exequente, visto que os valores serão atualizados no pagamento do ofício requisitório e/ou precatório, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ nº 055/2009. Diante da divergência existente na grafia do nome e, considerando que para a expedição da requisição de pagamento faz-se necessário que esteja idêntico nos presentes autos e na Receita Federal, providencie(m) o(s) autor(es) ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES DE CREDITO IMOBILIARIO E POUPANÇA - ADECIP a regularização do(s) CNPJ(s) junto à Receita Federal e/ou comprove a grafia correta do nome, haja vista a divergência existente nos presentes autos e na Receita Federal, juntando aos autos cópia atualizada e autenticada do Contrato Social, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Em seguida, expeça-se o ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se a regularização no arquivo sobrestado. Int

1999.03.99.012795-8 - CANDIDO ADEMAR VENEZIAN X ALMA MARIA COMPAROTTO X APARECIDA DE SOUZA LOUREIRO X MARLENE ANDRADE NORONHA X TOURO ITANO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a apreciação do pedido de efeito suspensivo no referido recurso no arquivo sobrestado. Após, no caso de indeferimento, expeça-se ofício requisitório dos autores que estiverem com o cadastro regularizado na Secretaria da Receita Federal. Dê-se ciência à entidade devedora, encaminhando uma via do ofício precatório e/ou requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 055/2009. Int.

Expediente Nº 4721

CAUTELAR INOMINADA

2010.61.00.001097-8 - VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA CÍVEL CAUTELARAUTOS N.º 2010.61.00.001097-8 REQUERENTE: VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A REQUERIDA: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando a Requerente obter provimento jurisdicional destinado a compelir a Requerida a expedir a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, mediante o oferecimento de seguro garantia ou fiança bancária. Aduz, em síntese, que pretende discutir o débito em sede de execução fiscal, a qual até a presente data não foi ajuizada, situação que lhe pode causar inúmeros prejuízos comerciais e econômicos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. A ação cautelar apresenta a necessidade da fumaça do bom direito, cumulável com o perigo na demora, para sua procedência, haja vista tratar-se de medida preventiva, tradutora de pretensão de segurança, que visa a proteger o direito de fundo, enquanto se litiga sobre o mesmo, possibilitando que ao final da decisão seja efetiva, em sendo o caso. A fumaça do bom direito pode ser tida como a plausibilidade do direito alegado pela parte. Vale dizer, a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal justifica a cautelar, e sua procedência, desde que verificável, cumulativamente, também o perigo na demora da decisão final. No presente caso, não vislumbro a presença deste requisito imprescindível para a medida pleiteada. Pelo documento de fls. 50 (Demonstrativo de Débito), verifica-se a existência de pendência junto à Receita Federal, o que constitui óbice à emissão da pretendida CDN. Visando à suspensão da exigibilidade do referido débito, a parte-requerente pretende oferecer fiança bancária ou seguro garantia. A expedição de Certidão de Documento de Regularidade Fiscal é ato dotado da maior cautela, haja vista que no mais das vezes a autoridade administrativa vem empenhando-se em comprovar a veracidade dos fatos, e a outorga pelo Judiciário do pedido, sem que antes se comprove exatamente a situação da parte, faz com que empresas devedoras possam participar do certame licitatório, e assim, pelo não pagamento de tributos, oferecer um preço mais baixo, já que os tributos são um dos maiores custos das empresas atualmente; o que, de se ver, prejudica todo o mercado fornecedor, pois leva as empresas regulares à falência, como decorrência de obtenção por suas concorrentes de documentos de regularidade fiscal, mesmo quando em débito com o fisco, enquanto aquelas outras, pagadoras de seus tributos, para obtenção do mesmo documento. E não só. De posse deste documento fiscal é viável a empresa a realização dos mais variados atos, como compra e venda de propriedades, aquisição de empréstimos, realização de contratos, prestação de garantias etc., sendo que, em não havendo consonância entre o documento e a realidade, causa situação instável, com o que não deve o Judiciário compactuar. É bem verdade que o artigo 151 do Código Tributário Nacional disciplina as causas que podem levar a suspensão do crédito tributário, e o faz, segundo a doutrina, taxativamente, de modo que hipóteses ali não elencadas não teriam o condão de suspender a exigibilidade do crédito. O que faz sentido, já que a regra é a imediata, após o vencimento do prazo, exigibilidade da dívida, requerendo, assim, expressa disposição para que não o seja. Vale dizer, constituído o crédito tributário em razão da efetivação do lançamento e da notificação ao sujeito passivo para o pagamento, superado o prazo existente para tanto, o crédito líquido e certo há de ser pago prontamente. Conseqüência disto é que, diante do não pagamento há a inadimplência, e assim a exigibilidade do crédito para o fisco. Em razão da configuração de uma das causas descritas na lei, dá-se a suspensão da exigibilidade, o que impede o fisco de cobrá-lo do sujeito passivo, quer administrativamente quer judicialmente; e considerando-se que o valor não foi pago, resta a situação do indivíduo em débito com a Fazenda, ocasionando o impedimento de expedição de Certidão que ateste sua regularidade fiscal. Assim, tendo em vista as considerações supra, já resta polêmica na jurisprudência a aceitação de fiança bancária em substituição do depósito do montante devido, até porque como

hipótese do artigo 151, veio a lei especificando seus termos, e expressamente requerendo que fosse o valor em dinheiro e do montante integral. Ora, a lei assim o faz dentro de uma lógica, qual seja, assegurar desde logo e efetivamente, eventual direito da Fazenda. Ocorre que a Fiança Bancária não traz a mesma segurança de cumprimento do débito, posto que dinheiro não o é, não bastando, em caso de constatação de direito da Fazenda, mera reversão dos valores dos autos para os cofres públicos, mas sim sendo necessário todo um procedimento, submetido a riscos, que não há em relação ao dinheiro. Observando-se que a lei regulamentadora da questão é lei complementar, CTN, posto que recepcionado com este status como sabido. Contudo há, em posição contrária, o entendimento de que, considerando o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei nº. 6.830/80, o qual admite como garantia de execução o oferecimento de carta de fiança, produzindo os mesmos efeitos da penhora, consoante disposto no 3º desse mesmo artigo, seria de ser admitida a fiança bancária apresentada para efeitos de suspensão da exigibilidade do crédito apontado. Ocorre que não me parece que, diante do artigo 146 da Magna Carta, a requerer lei complementar para legislação de norma geral tributária, possa manter-se aquela concessão prevista na lei ordinária. Veja que em momento algum restará a requerente sem amparo legal, tendo de aguardar a propositura da ação de execução para defender-se e segurar o juízo, o que em verdade nada mais lhe adianta como antes, devido às alterações do CPC, bastando que opte por uma das hipóteses legalmente previstas, como o depósito. Advirto, para não haver reiterações sobre este fundamento, que a tão-só necessidade em expedição de CND não justifica o recebimento da carta fiança, posto que o Juízo não entende haver com este instrumento a mesma garantia que a lei quis criar ao prever o depósito no rol do artigo 151 do CTN. Como os requisitos para a cautelar são cumuláveis, requerendo mais que o perigo na demora, também a fumaça do bom direito, não cabe a concessão de qualquer medida a título de somente um deles. Quanto ao seguro garantia igualmente não encontra respaldo, já que se presta por prazo determinado, nos termos do Código Civil. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Adite a Requerente a petição inicial, a fim de corrigir o valor atribuído à causa, recolhendo a diferença de custas. Outrossim, providencie a juntada da procuração original. Intimem-se. Cite-se.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4316

MONITORIA

2008.61.00.034188-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FERNANDO RIBEIRO DA SILVA(SP217868 - ISABEL CRISTINA PALMA)

Fl. 115: Vistos, em despacho. Petição de fls. 104/114:1 - Intime-se o réu, ora executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autoras, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int.

2009.61.00.005333-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCELLO PATRASSO BRANDAO ALMEIDA

AÇÃO MONITÓRIA Vistos, em decisão. Petição do requerente de fl. 59: Compareça o patrono do autor no prazo de 5 dias, para retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos.No silêncio arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0048363-1 - TECHNIP CLEPLAN EMPREENDIMENTOS E PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA(SP026977 - VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI E SP151597 - MONICA SERGIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.Petição de fls. 212/213, da parte autora:Expeça-se novo alvará de levantamento, como requerido às fls. 212/213, devendo o patrono do autor comparecer em Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para agendar data para sua retirada.No silêncio, retornem estes autos ao arquivo.Intime-se.

93.0006489-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0002370-5) SERGIO ROBERTO DOTTI X MIRIA ANTONIA ARANTES CARDOSO DOTTI(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Fl. 197: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região. II - Face à HOMOLOGAÇÃO de ACORDO, transitado em julgado - celebrado entre as partes, no E. TRF/3ª Região, conforme Termo de Audiência de fls. 189/190 e 193/196 - arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

98.0032016-4 - GERALDO OLIMPIO DA ROCHA X MARCIA ROCHA DE SOUZA (SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP218965 - RICARDO SANTOS E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)
Fl. 309: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região. II - Face à HOMOLOGAÇÃO de ACORDO, transitado em julgado - celebrado entre as partes, no E. TRF/3ª Região, conforme Termo de Audiência de fls. 302/303 e 307/308 - arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.046062-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.043812-9) MARIA DE LOURDES KURANAGA X JORGE KURANAGA (SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)
Fl. 360: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região. II - Face à HOMOLOGAÇÃO de ACORDO, transitado em julgado - celebrado entre as partes, no E. TRF/3ª Região, conforme Termo de Audiência de fls. 356/359 - arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2001.03.99.030648-5 - CARLO MONTALTO IND/ E COM/ LTDA (SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
AÇÃO ORDINÁRIA Aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2001.61.00.028219-9 - OCTAVIO LONGHI (SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
Fl. 188: Vistos, em decisão. Petição da ré de fls. 175/187: Dê-se ciência ao autor dos créditos efetuados pela ré às fls. 175/187. Int.

2002.61.00.009197-0 - ROGERIO MARTINS (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Fl. 255: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região. II - Face à HOMOLOGAÇÃO de ACORDO, transitado em julgado - celebrado entre as partes, no E. TRF/3ª Região, conforme Termo de Audiência de fls. 249/250 e 251/253 - arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.013285-7 - PSION TEKLOGIX DO BRASIL LTDA (SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY E SP104300 - ALBERTO MURRAY NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
AÇÃO ORDINÁRIA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.023809-0 - MILTON KAHAN (SP199548 - CIRO FURTADO BUENO TEIXEIRA E SP276579 - MARCEL FURTADO BUENO TEIXEIRA E SP195422 - MELHEM SKAF HARIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
AÇÃO ORDINÁRIA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.005586-0 - MARIA NEUSA ORNELLAS DO SACRAMENTO (SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, etc. pa 1, 10 I - Dê-se ciência à Autora sobre a petição de fls. 143/144, apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.012281-2 - ROSA JAMAS PELISSONI X LILIAN PELISSONI NOVAK (SP027092 - ANTONIO MANUEL FERREIRA E SP206757 - GUSTAVO GEORGE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fl. 247: Vistos, em decisão. Petição dos autores de fls. 235/246: 1 - Intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelos autores, ora exequentes, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). 2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se os exequentes, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). 3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação. 4 - No silêncio dos exequentes, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.008570-4 - ALMERINDO SILVA MOTA X ANTONIA APARECIDA MOTA(SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em despacho. Fls. 94/98: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. II - Após, venham-me conclusos. Int.

2008.61.00.011988-0 - GIUSEPPA FRANCESCA SABETTA CATINO X ROSALDO CATINO X ELIDIA ANGELA CATINO(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP167135 - OMAR SAHD SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fl. 110: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.021995-2 - AGOSTINHO TEIXEIRA DO NASCIMENTO X MARIA JUSTINA MENDONCA DO NASCIMENTO(SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fl. 77: Vistos, em decisão.Petição dos autores de fls. 75/76:1 - Intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelos autores, ora exequentes, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se os exequentes, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio dos exequentes, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.025170-7 - JOSE CARLOS PINHEIRO DE ASSIS(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fl. 103: Vistos, em decisão.Petições do autor de fls. 92/101 e 102:1 - Intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo autor, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se o exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio do exequente, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.025494-0 - FRANCISCA PADILHA SEBODE X ERNESTO GERALDO FREDOLINO SEBODE - ESPOLIO X FRANCISCA PADILHA SEBODE(SP043226 - JOSE GUALBERTO DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fl. 86: Vistos, em decisão.Petição da ré de fls. 81/85:Defiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do Código de Processo Civil.Intimem-se os autores a se manifestar sobre a impugnação apresentada pela ré à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2008.61.00.027994-8 - RICARDO ABRAHAO TARABAY(SP052362 - AYAKO HATTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fl. 77: Vistos, em decisão.Petição da ré de fls. 72/76:Defiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do Código de Processo Civil.Intimem-se os autores a se manifestar sobre a impugnação apresentada pela ré à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2008.61.00.029315-5 - CLELIA NICASTRO REBELLO - ESPOLIO X DECIO FONSECA REBELLO X WALTER FONSECA REBELLO FILHO X CARLOS FONSECA REBELLO(SP202723 - ELIEZER RODRIGUES DE FRANÇA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fl. 133: Vistos, em decisão.Petição dos autores de fls. 131/132:1 - Intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelos autores, ora exequentes, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se os exequentes, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio dos exequentes, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.029630-2 - ANNA LUIZA BELLUCCI X JOSE CARLOS BELLUCCI X MARIA REGINA DE MORAES SALESSI BELLUCCI(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP227040 - PAULO EDUARDO

TEIXEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fl. 132: Vistos, em decisão. Petições dos autores de fls. 82/106 e 107/131:1 - Intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelos autores, ora exequentes, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se os exequentes, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio dos exequentes, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.031428-6 - RUBENS BRAZ ORIOLA(SP192751 - HENRY GOTLIEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fl. 77: Vistos, em decisão. Petição do autor de fls. 72/76:1 - Intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo autor, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se o exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio do exequente, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.032781-5 - CARLOS ALBERTO DAVID PEREIRA X HELENA MIYUKI NISHIOKA PEREIRA(SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fl. 108: Vistos, em decisão. Petição dos autores de fls. 101/107:1 - Intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelos autores, ora exequentes, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se os exequentes, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio dos exequentes, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.032856-0 - CLEO ZULLO RADUAN X MAIRA ZULLO RADUAN(SP113820 - VERA LUCIA AGLIARDI SAITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fl. 82: Vistos, em decisão. Petição dos autores de fls. 80/81:1 - Intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelos autores, ora exequentes, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se os exequentes, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio dos exequentes, arquivem-se os autos.Int.

2009.61.00.008030-9 - CORINA SILVEIRA DIAS DE OLIVEIRA X DARCIO MARTINEZ X FRANCISCO ARAUJO DE LAVOR X MARIA APARECIDA IZABEL DA SILVA X ODAIR DA CUNHA X OSWALDO PEDROSO X RENATO DOMINGUES SOARES(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 228/231: Vistos em despacho. Amparada no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL opôs embargos de declaração contra a r. decisão deste Juízo proferida à fl. 222. É o relatório. DECIDO. Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...). A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260). A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. No caso em exame, não se vê os vícios apontados. Assim, o que se colhe das razões expostas é que a embargante pretende a obtenção da reforma do decisum ora embargado. Logo, o que a embargante pretende não é a sanção dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da decisão embargada, mediante a revisão, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento de fl. 222, os embargos declaratórios não são adequados no caso telado. Entretanto, recebo a petição de fl. 224/227, como simples

pedido de reconsideração. Mantenho a decisão de fl. 222, por seus próprios fundamentos, nos termos em que proferida. Intime-se a CEF a cumpri-la integralmente, fornecendo os extratos das contas vinculadas ao FGTS relativamente ao período que trata o feito, uma vez que a ela compete, como gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a responsabilidade de apresentar tais documentos, diligenciando, inclusive, junto aos bancos que originariamente detinham os depósitos das contas vinculadas. Nesse sentido, cito a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXTRATOS. PERÍODO ANTERIOR À MIGRAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA CEF. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. (RESP 1.108.034/RN). 1. Entendimento da Primeira Seção deste Tribunal, mediante pronunciamento sob o rito previsto no art. 543-C do CPC (REsp 1.108.034/RN, julgamento em 28/10/2009), no sentido de que a CEF é responsável pela apresentação dos extratos analíticos das contas vinculadas do FGTS, mesmo que em período anterior à migração (ano de 1992). 2. Agravo regimental não provido. (negritei). (STJ - Primeira Turma - AGA 1111695, Rel BENEDITO GONÇALVES, DJE 30/11/2009) AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. RESPONSABILIDADE DA CEF. I - A CEF, como gestora do FGTS, é responsável pela apresentação dos extratos, mesmo em se tratando de período anterior a 1992. II - Esse dever se impõe, mesmo em período anterior a centralização de contas, tendo em vista que o artigo 24 do Decreto 99.684/90 estabeleceu que os bancos depositários deveriam informar de forma detalhada toda a movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade. III - Demais disso, o MM. Juiz determinou a apresentação dos extratos em obediência ao v. Acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.083523-0. IV - Agravo improvido. (negritei). (TRF da 3ª Região, Segunda Turma, AI 352138, Rel. Desemb. CECÍLIA MELLO, DJF 16/04/09, p. 405). Prazo: 20 (vinte) dias. Int.**

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.00.027976-9 - GERALDO TOCCHINI LTDA (SP228099 - JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES E SP234961 - CARLOS EDUARDO LAZZARINI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.005197-8 - SUA MAJESTADE TRANSPORTES, LOGIST E ARMAZENAGEM (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2005.61.00.029236-8 - ABRAVA-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE REFRIGERACAO AR CONDICIONADO VENTILACAO E AQUECIMENTO (SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 4331

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2005.61.00.004192-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.006823-3) FRIGORIFICO MARINGA LTDA (SP180110 - ALINE MAZZOLIN FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Fl. 823: Vistos, em despacho. Petição de fls. 818/820: Forneça a autora as peças necessárias para integrar a contrafé. Após, cite-se o réu CRMV, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0939336-6 - BENEDITO FELICIANO LOPES X LUCIA BALDISSARINI NOVAES X MARIA APPARECIDA CRUZ X MARILIA DE MORAES X MARLENE NOGUEIRA BEVERINOTTI PORCARE X VANDA PEREIRA NEGRAO (SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Fl. 162: Vistos, etc. Petição de fls. 159/161, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS: Chamo o feito à ordem. I - Remetam-se os autos ao SEDI, para cadastramento no pólo ativo do feito dos co-autores LUCIA BALDISSARINI NOVAES, MARIA APPARECIDA CRUZ, MARILIA DE MORAES, MARLENE NOGUEIRA BEVERINOTTI PORCARE e VANDA APARECIDA NEGRÃO, conforme fls. 02/11, bem como Instrumentos de Procuração de fls. 13/17. II - Tendo em vista a apresentação do novo cálculo apresentado pelo INSS às fls. 161, torno sem efeito o despacho de fls. 154 e ato dele subsequente. III - Intimem-se os autores, ora executados, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo INSS, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). IV - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se o exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima

referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).V - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.VI - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int.

95.0020665-0 - FRANCISCO MARCO ANTONIO ROVITO(SP150266 - ANA PAULA LEPES SANTIAGO E SP204475 - REGINA COELI PACINI DE MORAES FORJAZ E SP030163 - FRANCISCO MARCO ANTONIO ROVITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP065311 - RUBENS OPICE FILHO E SP165080 - EDUARDO AVILA DE CASTRO)

Fl. 634: Vistos, em despacho.Às fls. 601/608, o autor impugnou a conta de liquidação, apresentada pelo exequente BACEN, efetuando depósito da quantia incontroversa.O BACEN respondeu à impugnação, às fls. 624/627, requerendo o pagamento da diferença apurada, sobre o valor depositado à fl. 608.O autor procedeu ao depósito da referida diferença, tão logo intimado para fazê-lo, e requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 630/632.O BACEN informou à fl. 633 ter recebido integralmente seu crédito.Decido.Em que pese o autor haver impugnado os cálculos do BACEN, apresentou, em momento posterior, guia complementar de depósito e requereu a extinção da fase por pagamento.Nesta linha, considerando o pagamento e a concordância do BACEN, prejudicada a impugnação apresentada, haja vista o reconhecimento voluntário da pretensão executória.Portanto, preclusa esta decisão, tornem-me conclusos para sentença.Int.

95.0044017-2 - INTRELCAF IND/ E COM/ DE TREFILADOS LTDA(SP099097 - RONALDO BATISTA DE ABREU E SP109182 - MARCO ANTONIO ESTEBAM) X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, etc. I - Dê-se ciência ao Autor sobre a petição da União Federal às fls. 311/348. II - Oportunamente, voltem-me conclusos, face à iminente expedição de ofício precatório. Int.

1999.61.00.016535-6 - DFC INVESTIMENTOS LTDA X RTV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X ROANVEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP131728 - RODRIGO TUBINO VELOSO E SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) Ação Ordinária Vistos, etc. Intimem-se os autores, para ciência e manifestação sobre a petição de fls. 422/425, apresentada pela União Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem-me conclusos.

2001.61.00.010502-2 - DROGARIA AMANDA DE ITU LTDA - ME X EDMAR ERMANI RIBEIRO DA SILVA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Fl. 376: Vistos, em decisão.Petição do réu de fls. 372/375:1 - Intime-se a autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo réu, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se o exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio do exequente, arquivem-se os autos.Int.

2001.61.00.016711-8 - DAINESI S P A(SP130218 - RICARDO DO NASCIMENTO) X GLOBAL CAPACETES IND/ E COM/ LTDA(SP243133 - THOMAS RODRIGUES CASTANHO E SP262813 - GENERSIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. LUCIA CARMEM TEIXEIRA GONCALVES E Proc. MELISSA AOYAMA)

AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, etc. Dê-se ciência à Autora. Int.

2001.61.00.027893-7 - DE MEO COML/ IMPORTADORA LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 333/334: Vistos etc.1) Compulsando os autos, verifica-se que a AUTORA foi condenada a recolher a CONTRIBUIÇÃO SOCIAL instituída pela Lei Complementar nº 100/2001, a partir de 1º de janeiro de 2002, conforme sentença de fls. 97/104, mantida nas Instâncias Superiores.2) E-mail da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais, de fls. 205/206:Defiro a penhora, no rosto dos autos, do valor de R\$152.025,26 (cento e cinqüência e dois mil, vinte e cinco reais e vinte e seis centavos), atualizado até 09.10.2009, como requerido pelo MM. Juiz da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais, para garantir débito exigido nos autos da EXECUÇÃO FISCAL nº 2006.61.82.033423-9, promovida por FAZENDA NACIONAL contra DE MEO IMPORTADORA LTDA (CNPJ 60.872.124/0001-99).Dê-se ciência ao MM. Juiz da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, para que proceda à lavratura do respectivo Termo de Penhora, nos termos da Proposição CEUNI nº 02/2009. Observe-se, porém, que o valor depositado nestes autos não é suficiente para garantir a penhora supra-referida, pois, nos termos da coisa julgada, somente a quantia de R\$1.226,30, atualizado até 14.12.2001, seria levantado pela autora (fls. 290). Os demais depósitos são devidos à UNIÃO FEDERAL, uma vez que foram realizados após 1º de janeiro de 2002. 3) Oportunamente, abra-se vista à

UNIÃO FEDERAL, para ciência deste despacho e para ciência dos valores depositados, judicialmente, pela autora, nas contas nºs 0265.005.00230654-1 e 0265.005.000195894-4, discriminados nos extratos de fls. 288/289 e 290/332 e para que informe o CÓDIGO DA RECEITA a ser utilizado, para possibilitar à conversão em renda dessas quantias, atentando para o pedido de penhora, fls. 205/206, do r. Juízo da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais em São Paulo. Intime-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.

2003.61.00.010355-1 - JCH GERENCIAMENTO DE PROJETOS E OBRAS LTDA X JCH GERENCIAMENTO DE PROJETOS E OBRAS LTDA - FILIAL(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)

Vistos, etc. Petição de fls. 660/663, da União (Fazenda Nacional):1 - Tendo em vista a fase processual dos autos, intimem-se os Autores, ora executados, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela UNIÃO FEDERAL, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.00.006287-5 - ALVARO NARDI X CLAUDIA PERUSSO NARDI X GLADIS APARECIDO SAFADI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 129: Vistos, em decisão. Petição dos autores de fls. 123/128: 1 - Intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelos autores, ora exequentes, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se os exequentes, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio dos exequentes, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.00.006823-3 - FRIGORIFICO MARINGA LTDA(SP180110 - ALINE MAZZOLIN FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176886 - JULIANA DENISE PASTORELLI AGUIAR)

Fl. 162: Vistos, em despacho. Petição de fls. 159/161: Forneça a autora as peças necessárias para integrar a contrafé. Após, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.00.032870-4 - ORLANDO LUIZ TOMASELLI X NEIDE GOMES TOMASELLI(SP086721 - WAGNER LUIS SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fl. 74: Vistos, em decisão. Petição dos autores de fls. 67/73:1 - Intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelos autores, ora exequentes, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se os exequentes, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio dos exequentes, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.033899-0 - ISABEL REGIANE CRUZ X ROBERTO CRUZ X CREUSA CRUZ VARAGO(SP201852 - VANESSA LOPES TAVARES E SP196777 - EFIGÊNIA DA SILVA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fl. 78: Vistos, em decisão. Requeira a autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.034532-5 - NEYDE MARCELLINI FUSTINONI X SERGIO MARCELLINI FUSTINONI X ADRIANA MARCELLINI FUSTINONI - ESPOLIO X ALESSANDRA FUSTINONI LIMA DE CAMARGO(SP245289 - DANIEL SIQUEIRA DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fl. 114: Vistos, em decisão. Petição dos autores de fls. 108/113:1 - Intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelos autores, ora exequentes, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento,

manifeste-se os exequentes, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio dos exequentes, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 4334

MANDADO DE SEGURANCA

90.0037930-0 - IVOTURUCAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SR VEICULOS LTDA X SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA X BRABUS AUTO SPORT LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 730/735: Vistos, chamando o feito à ordem.Compulsando os autos, verifica-se que:a) as impetrantes promoveram esta ação, em resumo, contra a cobrança da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO (CSSL), instituída nos termos das Leis nºs 7.689/88 e 7.787/89.b) enquanto os autos ainda tramitavam no E. TRF da 3ª Região, as co-impetrantes MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA e IVOTURUCAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA requereram a DESISTÊNCIA DA AÇÃO (fls. 462/463), alegando que optaram pelo benefício fiscal concedido, à época, pelo art. 11 da Medida Provisória nº 38/2002. Tal pedido de desistência foi homologado, em 16.08.2002, conforme decisão de fl. 497.c) face ao exposto, o feito continuou tramitando para as demais impetrantes, ou seja, para a SR VEÍCULOS LTDA (que alterou sua denominação para SOUZA RAMOS VEICULOS LIMITADA, com inscrição no CNPJ baixado) e SOUZA RAMOS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, conforme petição de fl. 503.d) ao final, em 20.05.2008, a ação foi julgada parcialmente procedente, para as impetrantes SOUZA RAMOS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA e SR VEÍCULOS LTDA, limitando o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 8º da Lei nº 7.689/1988 (fls. 407 e 643). A decisão transitou em julgado, em 30.06.2008 (fl. 645). e) a impetrante BRABUS AUTO SPORT LTDA - que desistiu da ação às fls. 462/463 - alterou sua denominação social para MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA (CNPJ 54.305.743/0001-07, conforme documentação juntada às fls. 464/476;f) a co-impetrante SR VEÍCULOS LTDA teve sua denominação social alterada para SOUZA RAMOS VEÍCULOS LIMITADA (CNPJ 43.628.890/0001-93) que, por sua vez, encontra-se com situação cadastral BAIXADA, conforme extrato da Receita Federal juntado à fl. 729;g) peticionaram as impetrantes às fls. 652/659 informando que o montante depositado pela co-impetrante SOUZA RAMOS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, na conta nº 0265.005.00030218-2, foi colocado à disposição deste Juízo.h) Às fls. 701/725, peticionaram as impetrantes IVOTURUCAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA requerendo, em suma, que depósitos administrativos e, ainda, depósitos efetivados em outros Juízos e vinculados a outros processos, sejam convertidos em renda da União, para abatimento de seus débitos tributários. i) Observa-se que não consta, juntada nestes autos, nenhuma guia de depósito relativa à co-impetrante MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA (atual denominação de BRABUS AUTO SPORT LTDA).j) Seguem abaixo discriminados, as cópias dos depósitos anexadas à petição de fls. 701/725, mas que foram por IVOTURUCAIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, em processos administrativos e em outras ações, que tramitam em outros Juízos:1 - Cópia de guia de depósito administrativo, realizado em 28/09/90, por IVOTURUCAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, à disposição da Secretaria da Receita Federal (fl. 713), vinculado a este mandamus, no valor de Cr\$154.932,99 (cento e cinquenta e quatro mil, novecentos e trinta e dois cruzeiros e noventa e nove centavos). Na guia não consta indicado o número da conta administrativa.2 - Cópia de guia de depósito administrativo, realizado em 31/10/90, por IVOTURUCAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, à disposição da Secretaria da Receita Federal (fls 714 e 717), vinculada a esta ação, com número de conta administrativa 0265.018.00001357-3, no valor de Cr\$177.167,70 (cento e setenta e sete mil, cento e sessenta e sete cruzeiros e setenta centavos).3 - Cópia de guia de depósito judicial, realizado em 30/11/90, por IVOTURUCAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, à disposição do MM. Juiz da 7ª Vara Federal, com número de processo parcialmente ilegível (nº 90.004584-1), conta nº 0265.005.0024007-1, no valor de Cr\$205.915,78 (duzentos e cinco mil, novecentos e quinze cruzeiros e setenta e oito centavos).4 - Cópia de guia de depósito judicial (fl. 716), realizado em 19/12/90, por IVOTURUCAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, à disposição do MM. Juiz da 4ª Vara Federal, no processo nº 90.0047580-4, conta nº 0265.005.0026920-7, no valor de Cr\$226.844,24 (duzentos e vinte e seis mil, oitocentos e quarenta e quatro cruzeiros e vinte e quatro centavos).5 - Cópia de guia de depósito administrativo, realizado em 27/03/91, por IVOTURUCAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, à disposição da Secretaria da Receita Federal (fl. 718), vinculado a processo da 19ª Vara (Processo nº 91.0007068-8), com número de conta administrativa 0253.018.468-4, no valor de Cr\$380.671,68 (trezentos e oitenta mil, seiscentos e setenta e um cruzeiros e sessenta e oito centavos).6 - Cópia de guia de depósito judicial (fl. 719), realizado em 27/03/91, por IVOTURUCAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, à disposição do MM. Juiz da 4ª Vara Federal, no processo nº 90.0014410-0, conta judicial nº 0265.005.0035693-2, no valor de Cr\$342.947,46 (trezentos e quarenta e dois mil, novecentos e quarenta e sete cruzeiros e quarenta e seis centavos);7 - Cópia de guia de depósito administrativo, realizado em 30/04/91, por IVOTURUCAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, à disposição da Secretaria da Receita Federal (fl. 720), vinculado a esta ação, na qual o número da conta administrativa esta ilegível, no valor de Cr\$299.232,00 (duzentos e noventa e nove mil e duzentos e trinta e dois cruzeiros).8 - Cópia de guia de depósito judicial (fl. 721), realizado em 31/05/91, por IVOTURUCAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, à disposição do MM. Juiz da 13ª Vara Federal, no processo nº 91.0097617-2, conta judicial nº

0265.005.0044223-5, no valor de Cr\$1.859.832,64 (um milhão, oitocentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e trinta e dois cruzeiros e sessenta e quatro centavos).9 - Cópia de guia de depósito judicial (fls. 722 e 723), realizado em 30/08/91, por IVOTURUCAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, à disposição do MM. Juiz da 14ª Vara Federal, no processo nº 90.0660585-0, conta judicial nº 0265.005.00066290-1, no valor de Cr\$1.859.831,37 (um milhão, oitocentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e trinta e um cruzeiros e trinta e sete centavos).10 - cópia de guia de depósito judicial (fl. 724), realizado em 28/04/93, por IVOTURUCAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, à disposição do MM. Juiz da 14ª Vara Federal, no processo nº 90.0660585-0, conta judicial nº 0265.005.00139482-0, no valor de Cr\$1.852.522,82 (um milhão, oitocentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e vinte e dois reais e oitenta e dois centavos).11 - Cópia de guia de depósito judicial (fl. 724), realizado em 28/04/93, por IVOTURUCAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, à disposição do MM. Juiz da 14ª Vara Federal, no processo nº 90.0660585-0, conta judicial nº 0265.005.00139483-8, no valor de Cr\$1.317.419,65 (um milhão, trezentos e dezessete mil, quatrocentos e dezenove cruzeiros e sessenta e cinco centavos).12 - Cópia de guia de depósito judicial (fl. 725), realizado em 28/04/93, por IVOTURUCAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, à disposição do MM. Juiz da 14ª Vara Federal, no processo nº 90.0660585-0, conta judicial nº 0265.005.00139484-6, no valor de Cr\$1.453.172,05 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e três mil, cento e setenta e dois cruzeiros e cinco centavos);l) Verifica-se, ainda, que foi juntada, à fl. 659, o extrato da conta judicial nº 0265.005.00030218-2, pertencente à SOUZA RAMOS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA (CNPJ 61.585.790/0001-09). Essa conta, inicialmente, estava vinculada ao Processo nº 91.0003415-0 (que tramita na 5ª Vara Federal) e, atualmente, foi transferida a este mandamus e colocada à disposição deste Juízo. Em 08.01.2009, seu valor era de R\$6.928,73 (seis mil, novecentos e vinte e oito reais e setenta e três centavos), conforme fls. 658/659.Vieram-me conclusos os autos.DECIDO.1 - Preliminarmente, regularizem as impetrantes o pólo ativo do feito quanto à co-impetrante SR VEÍCULOS LTDA, que teve sua denominação social alterada para SOUZA RAMOS VEÍCULOS LIMITADA (CNPJ 43.628.890/0001-93) que, por sua vez, encontra-se com situação cadastral BAIXADA na Receita Federal (fl. 729).2 - Com relação aos depósitos vinculados a processos que tramitam em outras Varas, as impetrantes deverão formular seus pedidos àqueles r. Juízos.3 - Juntem as impetrantes planilhas discriminativas de todos os depósitos efetivados nestes autos, com a indicação de quem os realizou, dos números das contas, das datas dos depósitos, bem como informando os valores que pretendem levantar e/ou converter em renda da União.4 - Cumpridos todos os itens acima, abra-se vista à UNIÃO FEDERAL.5 - Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para a retificação do pólo ativo.Int.

91.0675813-4 - CONTINENTAL 2001 COM/ IND/ E PARTICIPACOES LTDA X CONTINENTAL 2001 S/A UTILIDADES DOMESTICAS X METALFRIO S/A COM/ DE REFRIGERACAO X GRAFICONT IND/ GRAFICA LTDA X VALET IND/ E COM/ LTDA X CONTINENTAL DO NORDESTE S/A X SERVI CONTINENTAL 2001 LTDA(SPO23087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 302: Vistos, chamando o feito à ordem.Petições das IMPETRANTES, de fls. 197/201, guias de depósito de fls. 257 e 258, e petições da UNIÃO, de fls. 289/290, 297/299 e 300/301:1) Compulsando os autos, verifica-se que constam informados nos autos a realização de 2 (dois) depósitos: um efetivado pela co-impetrante METALFRIO S/A INDÚSTRIA COMÉRCIO REFRIGERAÇÃO e outro, pela co-impetrante CONTINENTAL 2001 S/A UTILIDADES DOMÉSTICAS, conforme as guias juntadas às fls. 257 (no montante de R\$140.823,23) e fl. 258 (na quantia de R\$411.122,60), respectivamente. 2) Em ambas as guias de depósito, consta como CÓDIGO DA RECEITA o nº 7460 (PIS), em conformidade com a petição das impetrantes, de fls. 197/199.3) Portanto, a fim de dar o correto cumprimento ao julgado (fls. 126/128), uma vez que este feito versou sobre o PIS e a COFINS:a) informem as demais impetrantes se efetivaram depósitos vinculados a este mandamus. Em caso positivo, juntem as respectivas guias, aos autos;b) tendo em vista que este pleito versou sobre a COFINS e o PIS, e a fim de possibilitar a correta conversão em renda da União dos valores depositados, informem as partes os códigos da receita a ser utilizados, discriminando as quantias recolhidas, relativas a cada contribuição. Intimem-se, sendo a UNIÃO, pessoalmente.

2006.61.00.006623-3 - PAULO EUGENIO PEREIRA NOCE(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 189: Vistos etc.Petição da UNIÃO, de fls. 180/185 e petição do IMPETRANTE, de fls. 188:Ante tudo que dos autos consta, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 62, em favor do impetrante, no montante de R\$2.737,12 (dois mil, setecentos e trinta e sete reais e sete centavos), devendo a d. advogada Dra. LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA (fl. 188) comparecer em Secretaria para agendar data para sua retirada.Oportunamente, oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que o saldo remanescente do aludido depósito seja convertido em renda da UNIÃO, sob o Código da Receita 2808- IRRF.

2007.61.00.009492-0 - REYNALDO NG(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 176: Vistos etc.1) Proceda a Secretaria às anotações pertinentes quanto ao novo instrumento de mandato outorgado

pelo impetrante, e juntado à fl. 148.2) Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do AGRADO DE INSTRUMENTO nº 2010.03.00.001047-1, no qual foi INDEFERIDO o efeito suspensivo pleiteado pela UNIÃO, contra o despacho de fl. 136. Portanto, prossiga-se com o feito. 3) Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 60, como determinado no item 4) do despacho de fl. 136, atentando para os dados do d. advogado indicado à fl. 141. Para tanto, compareça o d. patrono Dr. CLAUDIO LUIZ ESTEVES (OAB/SP 102.217) em Secretaria, para agendar data para a retirada do Alvará de Levantamento. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.

2010.61.00.000022-5 - SOEMEG TERRAPLANAGEM PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 201: Vistos. Petição de fls. 192/200: Indeferido. Conforme já fundamentado na decisão de fls. 151/153, considerando a atual fase do writ (informações prestadas pela autoridade impetrada, juntadas às fls. 158/169, e manifestação do Ministério Público Federal, às fls. 188/190), não há a possibilidade de aditamento do pedido inicial. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2952

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0935850-1 - BORCOL IND/ DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA E SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA)

Desentranhe-se e adite-se a carta precatória de fls. 680/759 para que seja efetuado o leilão dos bens penhorados, nos termos da petição de fl. 787 da União Federal. Intime-se.

88.0043663-3 - RENNER SAYERLACK S/A(SP086366A - CLAUDIO MERTEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X FUNDO DE PARTICIPACAO PIS - PASEP

Recebo os embargos de declaração por serem tempestivos. Mantenho o r. despacho de fl. 526, que indeferiu a expedição do ofício requisitório em nome do escritório requerida às fls. 524/525, pelos seus próprios fundamentos. No que toca aos honorários advocatícios, a sentença proferida no processo de execução (embargos à execução nº 98.0008445-2), mantida pelo v. acórdão, acolheu parcialmente os embargos e determinou às partes arcarem com os honorários de seus advogados, em face da sucumbência recíproca. Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se.

90.0030418-0 - ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A X ANA LUCIA SERRANO GOY VILLAR X ELISABETH ROMERO MACAU X FRIEDEL RUTH NORDMYR X KARL NILS NORDMYR X MARCOS EXPOSITO DE CARVALHO X RISOLETA ABRAHAMSSON(SPI20807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SPI63223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

1-Anote-se o caráter provisório da presente execução, face a interposição de recurso pela parte requerida. 2-Solicite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a conversão do depósito de fl. 859-862) à disposição deste Juízo deste Juízo. 3-Condiciono o levantamento da parte controvertida no recurso da União à prestação de fiança. Prazo: cinco (5) dias. Relativamente ao montante incontroverso, apresente a parte requerida planilha identificando o valor passível de imediato levantamento em favor de cada um dos co-autores. Prazo: dez (10) dias. Após, vista aos acionantes. Prazo: dez (10) dias. Intimem-se.

92.0022237-4 - MASSAO SAKAMOTO X ABILIO PASCHOALINOTTE X ABILIO PASCHOALINOTTE JUNIOR X LEONARDO AUGUSTO X CELSO SENO TOCCI X VITO CASTIGLIA X YARA MARCONDES MACHADO CASTIGLIA X JOAO PETTAZZONI - ESPOLIO X JOSE MARTINEZ - ESPOLIO(SP100595 - PAULO COELHO DELMANTO E SP063665 - JOSE LUIZ COELHO DELMANTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Fl. 360: Vistos. O valor da execução foi atualizado em conformidade com o Provimento COGE nº 64, de 30 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 02 de julho de 2007 (Resolução/CJF nº 561). Os juros de mora, por sua vez, foram computados entre a data da conta e a data de expedição do ofício requisitório de pequeno valor. Desta forma, requisitem-se os valores, observando-se o rateio de fl. 359. Promova-se vista à União Federal. Após, aguardem-se os pagamentos em arquivo. Intimem-se. Fl. 391: 1-Anote-se o caráter provisório da presente execução, em face da interposição do Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.044215-0. 2-Solicite-se o bloqueio do pagamento da Requisição de Pequeno Valor objeto do recurso, aguardando-se em arquivo

decisão final. Promova-se vista à União. Intimem-se.

92.0062878-8 - CBE-BANDEIRANTE DE EMBALAGENS S/A(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E MG086748 - WANDER BRUGNARA E MG096769 - MAGNUS BRUGNARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES)

1 - O pedido de fls.273/275 já foi apreciado no r.despacho de fl.276, que determinou a discussão dos honorários contratados em ação própria.2 - Conforme artigo 38 do Código de Processo Civil, a procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso.Prejudicados, pois, os pedidos de fl.286 para tornar sem efeito a procuração de fl.271, tendo em vista os poderes nela outorgados, bem como o pedido de desentranhamento da petição de fls.273/275 Intimem-se.

92.0069891-3 - EGIDIO FERNANDES BARBOSA X GILSON TRISTAN X IVO FRANCISCO DOS REIS X JOSE FERREIRA BOUCINHA NETO X NILTON PARRA VASCONCELLOS X TERESINHA DE JESUS ALVES RODRIGUES X WILSON BUSA X WISON DURO(SP106862 - RICARDO FERNANDES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Fl. 265: 1 - Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora à fl.263, para regularização da situação cadastral do autor Wilson Duro. 2 - Ao SEDI para regularização no nome da autora Teresinha de Jesus Alves Rodrigues, consoante documento acostado à fl.264 verso. Com a regularização, requisite-se o pagamento, observando-se o rateio de fl.227. Após, aguarde-se decisão final nos autos do agravo de instrumento nº2009.03.00.042494-9, em arquivo. Int. Fl. 274: 1- Anote-se o caráter provisório da presente execução, face a interposição do agravo de instrumento n. 2009.03.00.042494-9. 2-Solicite-se a conversão dos depósitos de fls. 268-273 à disposição deste Juízo, dada a existência de óbice ao seu imediato levantamento. 3-Condiciono o levantamento dos pagamentos das requisições de pequeno valor (RPV), à prestação de fiança bancária, com prazo de dez (10) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo a decisão final do recurso interposto. Intimem-se, comunicando-se à instituição depositária desta deliberação.

94.0033985-2 - ASFALTOS VITORIA LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP172688 - BRUNO GALIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1221 - JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA)

Aceito a conclusão. Intime-se a parte autora para pagar o valor de R\$638,66 (seiscentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos), para janeiro de 2010, referente ao saldo remanescente dos honorários advocatícios devidos à União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

95.0021354-0 - VALERIO DEL ARCO X JONAS CARLOS GARCIA X ROBERTO BORTULAZZO X LEANDRO BORTULAZZO X BRAULIO SARTI X PEDRO BERTOCO FILHO X OSWALDO MONTEIRO SOBRINHO X JOSE LUIZ POLESELLI X CLAUDIA CRISITNA FERRANTI X OCTAVIO DAROZ X OZUALDO FERRARI X EUFRAZIO THOMAZINE X ALEIXO FRANCHINI X DAIANA ALINE DE GASPERI C GIL X PEDRO ANTONIO DINIZ X GERALDINA DIAS LOUZADA BERTOLAZZO X JOSE CARLOS CALIENTE X JOSE CARLOS DO NASCIMENTO X MILTON ROBERTO CAMPOS(SP068154 - ANTONIO IVO AIDAR E SP105418 - PAULO ROBERTO POLESELLI DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

Tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação do autor, arquivem-se os autos. Intimem-se.

97.0061698-3 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS X JULIETA LEOMIL X VICENCIA MAIA BARBOSA(SP008534 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO E SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 1.294,44 para maio de 2007, bem como converta-se em renda da União o valor retido (fl.285) conforme determinado à fl.319. Promova-se vista à União Federal. Após, aguarde-se o pagamento em arquivo. Int.

2001.61.00.018175-9 - CARLOS AUGUSTO STEFANI X VILMA VIEIRA RIBEIRO(SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS E SP181282 - EMERSON GULINELI PINTO E SP103424 - MARCELO GRADIM MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista a comprovação de recolhimento dos honorários periciais à fl. 480 e o caráter infringente dos embargos de declaração de fls. 481/482, manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

2003.61.00.014002-0 - MARCOS ANTONIO RIBEIRO - ESPOLIO (MARCIA REGINA RIBEIRO FERREIRA)(SP195397 - MARCELO VARESTELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E

SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo a apelação da PARTE REQUERIDA de fls. 496-500 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2005.61.00.024354-0 - CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Aceito a conclusão. Forneça a parte autora as peças necessárias à instrução do mandado de citação da União Federal, correspondentes às cópias da petição inicial da fase de certificação; da sentença e acórdãos exequendos; da certidão do trânsito em julgado; da petição inicial da fase de cumprimento de sentença e do respectivo cálculo liquidatário atualizado. Após, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

2007.61.00.010962-5 - AFONSO TADEU ALMEIDA CAMARGO(SP164591 - ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a impugnação aos cálculos de fls. 176/181, suspendendo a presente execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para resposta, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

2008.61.00.025664-0 - G MAIOR ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Prejudicado o pedido formulado à fl. 362, uma vez que já foi prolatada sentença às fls. 288-292. Esclareça a autora G MAIOR ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA, no prazo de 05 (cinco) dias, se desiste do recurso interposto às fls. 311-331. No silêncio, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2008.61.00.025841-6 - ASSUMPTA TERESA MARCHESE DATRIA - ESPOLIO X ANA MARIA MARCHESE COLAGRANDE X ERNESTO MARCHESE(SP210822 - OTAVIO ANDERE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.00.031162-5 - AVANY RIBEIRO DE CARVALHO NETO(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a impugnação aos cálculos de fls. 73/81, suspendendo a presente execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para resposta, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

2009.61.00.000337-6 - PUBLIUS ROBERTO VALLE(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Chamo o feito à ordem. Encaminhem-se os dados do processo à Caixa Econômica Federal-CEF para que cumpra, espontaneamente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a obrigação de fazer a que foi condenada. Cumprida a obrigação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.00.000839-8 - NADYR DA CONCEICAO NOGUEIRA(SP217870 - JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 53-57, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Intime-se.

2009.61.00.003109-8 - WALTER TEODORICO SANCHEZ AMORIM X ANTENOR CARLOS GHIRLANDA X LOURDES DOS SANTOS CABRAL X ANTONIO OBERON DO PRADO X JOSE ZANOTTO(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

INFORMEÇÃO: Com a devida vênia, informo à Vossa Excelência que o valor de R\$ 144.202,03 requerido pelos autores na petição de fl. 122 não corresponde à soma dos valores constantes das planilhas de cálculo de fls. 123-126. Informo, ainda, que a parte autora deixou de apresentar planilha dos valores correspondentes ao autor Luís Cláudio Gusman. DESPACHO: Em face da informação supra, esclareça a parte autora o valor requerido à fl. 122, bem como apresente planilha de cálculo que discrimine o valor que cabe ao autor Luís Cláudio Gusman. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

2009.61.00.004585-1 - JOAO ANTUNES DOS SANTOS NETO(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO

BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP053416 - JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI E SP182225 - VAGNER MENDES BERNARDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 245-248, requeira a RÉ o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo.Intime-se.

2009.61.00.004642-9 - SARAIVA E SICILIANO S/A(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Ao SEDI, a fim de que se proceda a alteração da denominação social da parte autora para Saraiva e Siciliano S.A.Comprove a parte autora a diferença das custas de preparo no valor de R\$ 4,40 (quatro reais e quarenta centavos), sob o ônus de o recurso de fls. 458-473 ser julgado deserto, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil, bem como regularize sua representação processual.Prazo: 05 (cinco) dias.Intime-se.

2009.61.00.007940-0 - MILTON MENEZES SOBRAL X JUDITH ELIANA HERRERA SOBRAL(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Tendo em vista a manifestação de fl. 170, homologo o pedido de desistência do recurso da parte autora. Cumpra-se a decisão de fl. 167, que determinou a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2009.61.00.008899-0 - JOSE APARECIDO NEUZO GIACOMINI(SP192281 - MILANDE MARQUES TORRES) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Aceito a conclusão. A União Federal, às fls. 96/98, requer sua intervenção no feito na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal-CEF, tendo como argumento interesse jurídico econômico na presente demanda em virtude da Instrução Normativa nº 03, expedida pela Advocacia-Geral da União, em 30/06/2006. Intimadas as partes para se manifestarem em relação ao pedido da União Federal, somente pela parte autora houve oposição quanto à referida intervenção. Decido. Entendo ser correto a intervenção da União Federal ao feito, em vista da possibilidade de comprometimento de recursos do Tesouro Nacional, uma vez que o artigo 6º, inciso III, do Decreto-Lei nº 2.406, de 1º de janeiro de 1988, dispõe que os recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) serão constituídos por algumas fontes, que dentre elas está prevista a dotação orçamentária da União Federal. Observo, ainda, o disposto no art. 5º, da Lei 9469/97, de 10.07.1997:Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes.Desta forma, reconheço o direito da União Federal de intervir no feito como assistente simples da Caixa Econômica Federal e determino sua intimação para todos os atos processuais realizados a partir deste momento processual.Manifestem-se as partes, inclusive a União Federal, se têm interesse na produção de provas, no prazo de 5(cinco) dias.Intimem-se.

2009.61.00.017853-0 - EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

2009.61.00.020727-9 - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

2009.61.00.021340-1 - ITAUBANK COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

2010.61.00.000647-1 - REFIMOSAL-REFINACOES MOAGEM DE SAL SANTA HELENA LTDA(RN003985 - JEFFERSON FREIRE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados. Providencie o advogado da parte autora a

declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Manifeste-se, a parte autora, sobre as contestações apresentadas, bem como comprove os poderes do representante legal da outorgante subscritor da procuração de fl. 44. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.025764-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0061698-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS X JULIETA LEOMIL X VICENCIA MAIA BARBOSA(SP008534 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO E SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI)

1 - Defiro a tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Anote-se. 2 - A sentença de fls.194/198, ao julgar o feito acolheu o cálculo apresentado pela embargante com relação a autora Yedda Lucia da Costa Ribas, bem como acolheu o cálculo apresentado pela embargada Vicência Maia Barbosa em face de ausência de impugnação da embargante. Desta forma, em face da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários advocatícios. 2 - Tendo em vista que o embargante não se opõe a manifestação de concordância da embargada, certifique-se o trânsito em julgado. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intime-se.

2008.61.00.027457-4 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1658 - CLARICE MENDES LEMOS) X JOSE DE RIBAMAR DA COSTA X VILMA CAPATO X OSWALDO SANTANNA X NELI BARBUY CUNHA MONACCI X JOAO CARLOS DE ARAUJO X HELENITA NOVELLI X ANTONIO BEKEREDJIAN X PAULO AUGUSTO CAMARA X ANTONIO SILVA FILHO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Recebo o recurso adesivo da PARTE EMBARGADA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2009.61.00.003572-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0022280-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X CLAUDINEI DANTAS DE SOUZA X ENY CAVALHEIRO BARBULIO X HELIO PEREIRA LIMA X JOSE MARQUES DOMINGUES X LUCILENE RODRIGUES SANTOS X MARIA APARECIDA CRUGE BEZERRA X PAULA COSTA DE PAIVA X REGINA MARIA CERQUEIRA DE SOUZA X RODOLFO RORDRIGUES BEZERRA X ROSA MARIA DOS SANTOS NACARINI X SOLANGE DOS ANJOS GALANTE DIAS FAGUNDES(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Recebo a apelação da PARTE EMBARGANTE de fls. 213-221 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4882

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0010871-9 - CLODOMIRO ALVARES TORRES X CORNELIO MACEDO FILHO X DIRCE FERRAZ BUENO X DOMINGOS RAFAEL FELIPE X DORACY ANTIGNANE X ELIANE MARIA CASSAB X REGINALDO MAZZARIOLI(SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

C O N C L U S ã O Em de fevereiro de 2010, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441
PROCESSO n.: 93.0010871-9 EXEQUENTE: CLODOMIRO ALVARES TORRES E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 131; 180; 182; 183; 184; 185 e 186 passo a tecer as seguintes considerações: Dispensa-se a intimação para se manifestar sobre o Termo de Adesão, pois a opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual

Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, em face do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador às condições de créditos do FGTS previstas na Lei Complementar 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os co-autores CLODOMIRO ALVARES TORRES; CORNÉLIO MACEDO FILHO; DIRCE FERRAZ BUENO; DOMINGOS RAFAEL FELIPE; DORACY ANTIGNANE e ELIANE MARIA CASSAB, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer, em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada conforme sentença proferida às folhas 133/138. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2010. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA.

95.0013842-5 - MARCO ANTONIO ALVES DA COSTA X SANTIAGO BARROCAL GUTIERREZ X FRANCISCO JOSE FERRAZ DO AMARAL RAVAGLIA X EDGARD MAESTRINI X FELIX CASTILHO X ANA MARIA FERRAZ DO AMARAL RAVAGLIA DUARTE (SP067752 - KOITI TAKEUSHI E SP024599 - JOSE ROBERTO MORATO DO AMARAL E SP185460 - CLETO UNTURA COSTA E SP062423 - ANA MARIA FERRAZ DO AMARAL RAVAGLIA DUARTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP265118 - ERICA TAIS FERRARA GIARDULLI) C O N C L U S Ã O Em de fevereiro de 2010, faço estes autos conclusos à MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 95.0013842-5 Exequente: MARCO ANTÔNIO ALVES DA COSTA E OUTROS Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Reconsidero o despacho de folha 492, pois a ínfima diferença apurada deve mesmo se atribuída aos critérios diversos de arredondamentos de valores utilizados pela Ré e a Contadoria, portanto dispense a CEF de proceder este depósito. Justifico no custo de movimentação quer da máquina judiciária quer do departamento jurídico e técnico desta empresa. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, como se nota dos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 337/416. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de fevereiro 2010. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA.

97.0005599-0 - SANTO DOS REIS X MARIA DO CARMO DE ALMEIDA GARCIA X JOAO BATISTA VAZ X CARMELINDO DE JESUS X AIRTON MEDEIROS (SP081611 - MARIA ALICE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) C O N C L U S Ã O Em de fevereiro de 2010, faço estes autos conclusos à MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 97.0005599-0 Exequente: SANTO DOS REIS E OUTROS Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, como se nota dos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 174; 193, bem como da concordância tácita dos autores com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folha 211. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Em relação aos coautores MARIA DO CARMO ALMEIDA GARCIA; JOÃO BATISTA VAZ e CARMELINDO DE JESUS. Quanto aos coautores SANTO DOS REIS e AIRTON MEDEIROS, determino o sobrestamento de feito no arquivo, até eventual provocação. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de fevereiro 2010. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA.

1999.03.99.014365-4 - VALDECI RODRIGUES (SP122822 - ANTONIO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) C O N C L U S Ã O Em de fevereiro de 2010, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 1999.03.99.014365-4 EXEQUENTE: VALDECI RODRIGUES EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 218, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 215/217, passo a tecer as seguintes considerações: Dispense a intimação do Autor para manifestar-se sobre o Termo de Adesão, pois a opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado

nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e o Autor VALDECI RODRIGUES, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 190/192. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2010. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

1999.03.99.107943-1 - MARIA FARIAS DE SANTANA X JESUEL MARIANO DE SOUZA X JITENY SILVA MALTA X JOSE GARCIA DA SILVA X CLAUDINEI APARECIDO DA COSTA X ANTONIO FERREIRA LIMA X ANTONIO TRABAQUINI X APARECIDO DE SA TEIXEIRA X ARIIVALDO LOURENCO DE LIMA X YOLANDA BARTA OZERANSKI (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) C O N C L U S Ã O Em de fevereiro de 2010, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 1999.03.99.107943-1 EXEQUENTE: MARIA FARIAS DE SANTANA E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 382; 498; 505 e 592, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 312/379; 501/504; 500/516; 520/524; 578/582 e 589/591 passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores JOSUEL MARIANO DE SOUZA; JITENY SILVA MALTA; CLAUDINEI APARECIDO DA COSTA; ANTÔNIO PEREIRA LIMA; ANTÔNIO TRABAQUINI e APARECIDO DE SÁ TEIXEIRA, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor do Venerando Acórdão proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça às folhas 261/263. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2010. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

1999.03.99.113031-0 - ROSANE FERREIRA DE SOUZA X VANIA FERREIRA DE SOUZA X MARIA FATIMA FERREIRA DE SOUZA X WALDINEY FERREIRA DE SOUZA (SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) C O N C L U S Ã O Em de fevereiro de 2010, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 1999.03.99.113031-0 EXEQUENTE: ROSANE FERREIRA DE SOUZA E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 260; 261 e 262, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 235/244 bem como da concordância expressa dos autores com o integral cumprimento da obrigação, manifestada à folha 304, passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o

negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e as coautoras ROSANE FERREIRA DE SOUZA; VÂNIA FERREIRA DE SOUZA e MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DE SOUZA, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada, pois aquela a que se fez jus a parte interessada procedeu ao se levantamento, conforme alvará juntado à folha 312. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2010. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

1999.61.00.012452-4 - ZALMIR TAVARES CARNAUBA(SP109302 - AMILTON PESSINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Processo n.: 1999.61.OO.03452-4 Exequente: ZALMIR TAVARES CARNAUBA Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Preliminarmente homologo os cálculos da contadoria apresentados às folhas 288/291, pois elaborados de acordo com o julgado. Noto que a CEF procedeu ao depósito da diferença apurada, folha 289/300. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, como se nota dos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 243/247 e 270/275. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso 1, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo.

1999.61.00.033983-8 - GERSON SANTANA SARAIVA X ANTONIO MOACIR CLARO X LUIZ CARLOS LIMA X PAULO SERGIO DE JESUS CORDEIRO X PEDRO MENEZES DOS SANTOS X ANITA OLIVEIRA X DACILIA MARIA CAMPOS X ERONILDES DE OLIVEIRA SANTANA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

C O N C L U S Ã O Em de fevereiro de 2010, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441
PROCESSO n.: 1999.61.00.033983-8 EXEQUENTE: GERSON SANTANA SARAIVA E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 275; 277; 332; 335; 424 e 427, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 294/328 e 445/447, passo a tecer as seguintes considerações: Preliminarmente homologo os cálculos apresentados pelo Contador Judicial às folhas 469/476. Considero que a irrisória diferença apurada foi a favor da CEF nada restando devido por ela. A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores LUIZ CARLOS LIMA; PAULO SÉRGIO DE JESUS CORDEIRO; PEDRO MENEZES DOS SANTOS e ANITA OLIVEIRA, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor da decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça às folhas 244/245. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2010. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

2000.03.99.039865-0 - GETULIO FERREIRA DE ALMEIDA X NOELIA ANDRADE X JOSE MARQUES DE SOUZA X MARIA FERREIRA DE ALMEIDA X GUMERCINDO DE PAULA X HERMELINO JOSE DE SOUZA X ANGELITA DO ESPIRITO SANTO X JOSE LEONARDO X FRANCISCO DOMINGOS DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

C O N C L U S Ã O Em de fevereiro de 2010, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441
PROCESSO n.: 2000.03.99.039865-0 EXEQUENTE: GETÚLIO FERREIRA DA ALMEIDA E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 227; 328; 329; 330; 332; 335; 336 e 340, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 316/322, passo a tecer

as seguintes considerações: Preliminarmente homologo os cálculos apresentados pelo Contador Judicial às folhas 433/437. Considero que a irrisória diferença apurada foi a favor da CEF, nada restando devido por ela. A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores GETÚLIO FERREIRA DA ALMEIDA; NOÉLIA ANDRADE; JOSÉ MARQUES DE SOUZA; MARIA FERREIRA DE ALMEIDA; GUMERCINDO DE PAULA; ANGELITA DO ESPIRITO SANTO; JOSÉ LEONARDO e FRANCISCO DOMINGOS DOS SANTOS, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor da decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça folhas 286. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2010. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

2000.61.00.044569-2 - ERALDO DOS SANTOS X ERALDO LUIZ DA SILVA X ERIOVALDO DE OLIVEIRA X ERISETE DAS CHAGAS LIMA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

C O N C L U S Ã O Em de fevereiro de 2010, faço estes autos conclusos à MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2000.61.00.044569-2 Exequente: ERALDO DOS SANTOS E OUTROS Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Preliminarmente homologo os cálculos apresentados pelo Contador Judicial às folhas 259/262, pois elaborados de acordo com o julgado, Provimento 26/01. A CEF procedeu ao depósito da diferença apurada folha 282. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constatou-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, como se nota dos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 191/208; 236/237; 241/244 e 282. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2010. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA.

2000.61.00.050355-2 - TERESA RODRIGUES DA SILVA (SP105006 - FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

C O N C L U S Ã O Em de fevereiro de 2010, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 2000.61.00.050355-2 EXEQUENTE: TERESA RODRIGUES DA SILVA EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme consta do Termo de Adesão trazido à folha 122, bem como da concordância tácita do Autor, o que se conclui diante da certidão de folha 143, passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, em face do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador às condições de créditos do FGTS previstas na Lei Complementar 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e Autora TERESA RODRIGUES DA SILVA, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. A verba honorária depositada por meio da guia de depósito juntada à folha 133 poderá ser levantada ao alvitre da parte interessada. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2010. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA.

2001.03.99.006949-9 - PAULO RIBEIRO - ESPOLIO (IOLANDA MACHADO RIBEIRO)(SP147188 - PATRICIA LOPES LORDELLO E SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP220240 - ALBERTO ALONSO MUÑOZ)

C O N C L U S Ã O Em de fevereiro de 2010, faço estes autos conclusos à MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2001.03.99.006949-9 Exequente: PAULO RIBEIRO - ESPÓLIO DE IOLANDA MACHADO RIBEIRO Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Preliminarmente quanto ao pedido de folha 257 reitero a decisão de folha 255, item 01. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, como se nota dos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 231/342. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de fevereiro 2010. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA.

2001.03.99.031638-7 - CLAUDIO MARTINEZ X ADILCE SIMIAO X ANGELO SOLFARELLA X ANTONIO BORGES X ARMANDO CAVALARI FILHO X ARTHUR FRANCISCO BAPTISTA X AYRTON OLIVEIRA FACANHA X DOLORES URBANEJA BAREA X DORIVAL PICCINALI(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. NILTON CICERO VASCONCELOS E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

C O N C L U S Ã O Em de fevereiro de 2010, faço estes autos conclusos à MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2001.03.99.031638-7 Exequente: CLÁUDIO MARTINEZ E OUTROS Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Preliminarmente indefiro o pedido de folha 661, pois as planilhas de cálculos realizados pela CEF se encontram relacionadas nestes autos. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, como se nota dos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 441/449; 533/541 e 549/564. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de fevereiro 2010. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA.

2001.61.00.007503-0 - HONORINA ROCHA X IDELI SEVERO DA SILVA DE ANDRADE X ILDEBRANDO PEREIRA X IRACY DE JESUS DOS SANTOS PEIXOTO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

C O N C L U S Ã O Em de fevereiro de 2010, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 2001.61.00.007503-0 EXEQUENTE: HONORINA ROCHA EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 223 e 225, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 198/222 e 274/222 bem como da concordância expressa dos autores com o integral cumprimento da obrigação, manifestada às folhas 326/327, passo a tecer as seguintes considerações: Preliminarmente homologo os cálculos da contadoria juntados às folhas 253/257. A CEF procedeu ao depósito da diferença apurada folhas 274/322. A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores HONORINA ROCHA e IRACY DE JESUS DOS SANTOS PEIXOTO, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada, pois àquela a que se fez jus, a parte interessada procedeu ao seu levantamento, conforme alvará juntado à folha 334. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2010. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA ,

2001.61.00.007512-1 - JOAO RODRIGUES BARROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
C O N C L U S Ã O Em de fevereiro de 2010, faço estes autos conclusos à MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2001.61.00.007512-1 Exequente: JOÃO RODRIGUES BARROS Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Preliminarmente homologo os cálculos de folhas 263/270. A CEF procedeu ao depósito da diferença apurada, folha 285. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, como se nota dos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 223/224 e 285. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de fevereiro 2010. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA.

2001.61.00.015899-3 - JOSE RAIMUNDO LOPES X SONIA MARIA ALENCAR DA SILVA X FRANCISCO ALVES PESSOA X MARGARIDA RODRIGUES DE LIMA X ANTONIO BISPO SOARES X GELSON ALVES PEREIRA X ANTONIO DO CARMO LIMA X ROSEANE SOARES DA CUNHA X OSVALDO VICENTE MORAES(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
C O N C L U S Ã O Em de fevereiro de 2010, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 2001.61.00.015899-3 EXEQUENTE: JOSÉ RAIMUNDO LOPES E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 347; 348; 349; 350 e 351, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 294/305; 219/231; 243/246 e 215/230, passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores JOSÉ RAIMUNDO LOPES; SÔNIA MARIA ALENCAR DA SILVA; FRANCISCO ALVES PESSOA; ANTÔNIO DO CARMO LIMA e ROSEANE SOARES DA CUNHA, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 175/176. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2010. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

2001.61.00.017071-3 - ARMANDO MILANI X ANTONIO BORGES GUIMARAES X JOAO JOSE RODRIGUES(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
C O N C L U S Ã O Em de fevereiro de 2010, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 2001.61.00.017071-3 EXEQUENTE: ARMANDO MILANI E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme consta do Termo de Adesão trazido à folha 184, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 219/227 bem como da concordância tácita dos autores com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se defluiu diante da certidão de folhas 236, passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de

satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e o coautor JOÃO JOSÉ RODRIGUES, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. A verba honorária depositada por meio da guia de depósito juntada à folha 228 poderá ser levantada ao alvitre da parte interessada. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2010. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

2002.61.00.004480-3 - IRISMAR ANTONIO DE LIRA (SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

C O N C L U S Ã O Em de fevereiro de 2010, faço estes autos conclusos à MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2002.61.00.004480-3 Exequente: IRISMAR ANTÔNIO DE LIMA Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Homologo os cálculos de folhas 162/165. A CEF procedeu ao depósito da diferença apurada, folha 176. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, como se nota dos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 126/133, bem como da concordância tácita do Autor com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folha 179. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de fevereiro 2010. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA.

2003.61.00.026887-4 - JOSE EDUARDO FURLANETTO X SANTO TORRES FILHOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X AMELIA EYKO TADA X EDGAR CASTELLI FILHO X MARIA CARVALHO DA SILVA LIMA X VERA D ANDRETTA VOLPE X WALTER VOLPE X ADHEMAR CAVALLIERI JUNIOR X MARIA JULIA GUEDES ALMEIDA (SP082567 - JOSE EDUARDO FURLANETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

C O N C L U S Ã O Em de fevereiro de 2010, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 2003.61.00.026887-4 EXEQUENTE: JOSÉ EDUARDO FURLANETTO E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme consta do Termo de Adesão trazido à folha 194, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 153/193 bem como da concordância expressa dos autores com o integral cumprimento da obrigação, manifestada à folha 225, passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e a coautora MARIA JÚLIA GUEDES ALMEIRA, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 140/141. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2010. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

2003.61.00.029461-7 - VIRGINIA MARIA BERINGHS MENON (SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

C O N C L U S Ã O Em de fevereiro de 2010, faço estes autos conclusos à MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2003.61.00.029461-7 Exequente: VIRGÍNIA MARIA BERINGHS MENON Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Indefiro o levantamento dos depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, pois admissível apenas nos casos previstos no art. 20, da Lei 8.036/90. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, como se nota dos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 140/145, bem como da concordância expressa da Autora com o integral cumprimento da

obrigação, manifestada à folha 153. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de fevereiro 2010. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA.

2003.61.00.037690-7 - JOSE TAMBORELLI NETO (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

C O N C L U S Ã O Em de fevereiro de 2010, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441
PROCESSO n.: 2003.61.00.037690-7 EXEQUENTE: JOSÉ TAMBORELLI NETO EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme consta do Termo de Adesão trazido à folha 120, passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, em face do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador às condições de créditos do FGTS previstas na Lei Complementar 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e o Autor JOSÉ TAMBORELLI NETO, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada conforme decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 110/112. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2010. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA.

2004.61.00.006126-3 - SIDNEY CORREA (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

C O N C L U S Ã O Em de fevereiro de 2010, faço estes autos conclusos à MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441
Processo n.: 2004.61.00.006126-3 Exequente: SANTO DOS REIS E OUTROS Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Homologo os cálculos de folhas 97/100 verso. Fica isenta a CEF de depositar na conta vinculada ao FGTS a pequena diferença apurada. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, como se nota dos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 73/78, bem como da concordância tácita do Autor com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folha 111. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de fevereiro 2010. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA.

2004.61.00.019354-4 - TALITA MAZZI SIQUEIRA (SP118999 - RICARDO JOSE DO PRADO E SP207470 - PAULA MILORI COSENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência às partes da juntada aos autos da Carta Precatória às fls. 122/181, com a oitiva da testemunha Luiz Carlos Heck. Manifestem-se as partes se persistem interesse no depoimento pessoal de ambas, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso negativo, deverão as partes apresentarem seus memoriais com as alegações finais no mesmo prazo. Int.

2007.61.00.033685-0 - HOMERO CAPELLO CRUZ (SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E SP250298 - TATIANE MOREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

C O N C L U S Ã O Em de fevereiro de 2010, faço estes autos conclusos à MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441
Processo n.: 2007.61.00.033685-0 Exequente: HOMERO CAPELLO CRUZ Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Indefiro o levantamento do depósito realizado na conta vinculada ao FGTS, pois admissível apenas nos casos previstos na Lei 8.036/90 e pode ser realizado administrativamente caso enquadre. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, como se nota dos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 81/88, bem como da concordância

tácita do Autor com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folha 95. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de fevereiro 2010. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA.

Expediente Nº 4890

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0744463-0 - DRESSER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP256931 - FILOMENA DE JESUS PEREIRA DE OLIVEIRA E SP026463 - ANTONIO PINTO E SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP129601 - CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar o nome da parte autora conforme consta no site da Receita Federal, ou seja, DRESSER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ 42.120.394/0001-61. Cumpra-se o despacho de fl. 469 expedindo os alvarás de levantamento com alíquota de 3% de Imposto de Renda na Fonte, observando-se o disposto na Lei 10.833/2003, que instituiu regime especial quanto ao imposto de renda no que tange aos depósitos realizados após 2004 e resultantes de precatório e requisições de pequeno valor. Int.

93.0008406-2 - MILTON FIRMINO FERREIRA X MARCO ANTONIO MARTIN BUOSI X MARIO ANTONIO FRUET X MARIA DO CARMO PIRES X MARGARETE YATABE KABUKI X MARCO ANTONIO SARPA LIMA X MARILIA DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA APARECIDA PEREIRA BRAZ X MARIA REGINA PEREIRA OLIVEIRA X MARCIA MIYUKI YAMAMURA MATSUBAYASHI(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Folha 436. Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 431, em nome do advogado Ovídio Di Santis Filho, Identidade Registro Geral n. 7.652.181-3; CPF n. 761.647.648-15; OAB/SP 141.865. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

93.0008862-9 - NIVALDO CARDOSO DOS SANTOS X NUBIA MARIA BONFIM SANTOS X NAIR SHIROMA SANTANA X NADIA MARIA BRAGA COUTO X NELSON HISAO HASAI X NESTOR AVELINO PINHEIRO X NAUTO INACIO DA SILVA X NILTON NUNES DA SILVA X NILVIA REGINA PEREIRA NICOLAU X NANCI FORCA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Folha 612: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento dos valores depositados por meio das Guias de Depósitos juntadas às folhas 480 e 608, em nome do advogado Ovídio Di Santis Filho, Identidade Registro Geral n.7.652.181-3; CPF n.761.647.648-15; OAB/SP n.141.865.2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

93.0013913-4 - IVA MARIA FREIRE GOMES X JOSE ROBERTO POIANAS X LUCIENE RODRIGUES CORREA X LUIZ ANTONIO DE SOUZA X MARIO INDOLFO FILHO X MARCELO PINTO E SILVA CARDOSO X MUTUCO CHIMURA SAKEMI X MARIA LUIZA FUGANTI X MARIA APARECIDA LEITE DE MORAIS X NEUSA CONCEICAO FIGUEIRA VERRESCHI(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Folha 485/486: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 476, em nome do advogado Ovídio Di Santis Filho, Identidade Registro Geral n.7.652.181-3; CPF n.761.647.648-15; OAB/SP n. 141.865. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

98.0054767-3 - CILENE PEREIRA ARAUJO X HELIO CURACA X LUIS ANTONIO GUEDES DE ALMEIDA X LUIZ ANTONIO PEREIRA X MARIA DE FATIMA FRANCO LISBAO X MARIA FATIMA DO NASCIMENTO X SINVAL GOMES DE PAULA X ROSA MARIA DA SILVA SOUZA X SEMIAO BATISTA NETO X ANTONIA JOSEFA DE JESUS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folha 496: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento dos valores expressos nas Guias de Depósitos juntadas às folhas 327; 378; 486; 487, em nome do advogado Ilmar Shiavenato, Identidade Registro Geral n. 6.025.262; CPF n.767.571.618-34; OAB/SP n. 62.085.2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

1999.03.99.092453-6 - JOAO CESAR DE FREITAS(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Folha 375: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 362, em nome da Caixa Econômica Federal, CNPJ n. 00.360.305/0001-04, representada por sua procuradora Dra. Ana Maria Risolia Navarro, Identidade Registro Geral n. 16.297.130-8, SSP/SP; CPF n.072.142.898-30, OAB/SP n. 203.604. 2- A representante da parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

1999.61.00.012719-7 - GILSON ALVES(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folha 298/299. Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 221, em nome da Caixa Econômica Federal; CNPJ n.00.360.305/0001-04, representada por seu procurador o Dr. Ricardo Santos, Identidade Registro Geral n. 16.183.604-SSP/SP; CPF n.050.886.008-36. 2- O representante da parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

2000.61.00.005357-1 - JOSE LUCIO DA SILVA X ELIO BERNARDINO ALMEIDA X GISLAINE DA SILVA RAMANZOTTI X REGINA CELIA MEDICI X ANTONIO BEZERRA DO VALE X FRANCISCO BALTAZAR DE QUEIROZ FILHO(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folha 330: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 259, em nome da Caixa Econômica Federal, inscrita no CNPJ sob o n. 00.360.305/0001-04, representada por seu procurador Francisco Vicente de Moura Castro, inscrito na OAB/SP sob o n. 109.712; CPF n.057.559.328-83. 2- O representante da parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

2002.61.00.007457-1 - FOCCUS TERCEIRIZACAO DE SERVICOS S/C LTDA(SP092114 - EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR E SP216177 - FABRICIO FAVERO) X INSS/FAZENDA(Proc. MARINEY DE BARROS GUIQUER)

Fls.922/924 e 928/932: Diante da concordância da União Federal, expeça-se ofício de conversão em renda do valor apurado relativo à verba honorária em favor da União Federal, expedindo-se em seguida alvará de levantamento ao autor do montante remanescente em conta judicial.Intime-se o patrono para retirar o referido alvará, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação deste.Ao retorno do Ofício de Conversão em Renda, dê-se vista à União Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

2002.61.00.022857-4 - NILZA BRUNO CHIACCHIO SCHLIMA X RIBEIRO ADVOGADOS(SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E SP163164 - FERNANDA PESSANHA DO AMARAL GURGEL E SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

DESPACHO FL. 216: 1. REMETAM-SE OS AUTOS AO SEDI, PARA CADASTRAR A SOCIEDADE DE ADVOGADOS RIBEIRO ADVOGADOS, PATRONA DO AUTOR, CNPJ: 01.365.459/0001-51, PROC. FLS. 17.APÓS, CUMpra-SE O DESPACHO DE FL. 215:1- Folha 214: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 176, em nome de Ribeiro Advogados, CNPJ n. 01.365.459/0001-51, representada por seu procurador Dr. José Horácio Halfeld Rezende Ribeiro; OAB/SP n.131.193.2- O representante da parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

2008.61.00.030788-9 - DAYR COLOMBINI ETCHEBEHERE(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 90, letra f. Defiro a expedição do alvará de levantamento parcial e sem dedução de imposto de renda na fonte, no valor de R\$ 7.323,86 para devolução a Caixa Econômica Federal. Cumpra-se o despacho de fl. 97 e 99, expedindo o alvará de levantamento parcial para a autora e/ou advogado no valor de R\$ 101.095,51 (sem imposto de renda na fonte) e o alvará de levantamento parcial, com alíquota de 27,5% de imposto de renda na fonte, no valor de R\$ 10.109,55 dos honorários advocatícios.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.030902-0 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X WISA TRANSPORTES LOGISTICA E AUTOMOTIVE LTDA(SP237835 - GUSTAVO DAMASO HALADA E SP171674 - DANIELA BENES SENHORA)

X ITAU SEGUROS S/A(SP231808 - ROBERTA CRISTINA FREITAS FARIAS DE SOUZA)

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do litisconsorte passivo ITAÚ SEGUROS S.A..Após, expeça-se o alvará de levantamento, conforme determinado às fls. 172.Int.Despacho de fls. 172 - Vistos em inspeção (20 a 24/07/2009).Defiro a expedição do alvará de levantamento do valor constante na guia de depósito judicial juntado às fls. 159, referente aos honorários advocatícios pagos à ITAÚ SEGUROS LTDA., em nome da Dra. Roberta Cristina Freitas Farias de Souza, OAB/SP 231.808.Deverá a patrona, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em secretaria para a retirada do alvará de levantamento.Fls. 169/171 - DÊ-se vista ao Departamento Nac. de Infra-Estrut. de Transp. - DNIT.Com a juntada do alvará liquidado e nada mas for requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.005656-3 - GUARACY OLIVEIRA LIMA JUNIOR(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Fls. 113/116: expeça-se alvará de levantamento, conforme determinado às fls. 109, devendo seu patrono comparecer em Secretaria para retirada do alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Com o retorno do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 4891

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0020389-0 - ANSELMO MARIO FINCO X APARECIDO SOARES DE SOUZA X ARDIESO GABRIEL X ANTONIO RODRIGUES X ANTONIO CARLOS LUIZ X CELSO FERNANDES X EURIDICE IVONE ZANON X JAIR AURELIO X JOSE CANDIDO DE CARVALHO FILHO X LUIZ DE OLIVEIRA X ODENIR PETRONIERI X PAULO ROSSI FILHO X GERALDO DE SOUZA FILHO X JOSE ALFREDO MADEIRA SIMOES X LUIZ VITAL PINHEIRO X MANOEL FAGUNDES JACOMO X MILTON CARDOSO DA ROSA X SINVALDO DOS SANTOS X VANDA APARECIDA DE MELOS(SP136486 - WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

AUTOS Nº 96.0020389-0Trata-se de execução de sentença que condenou a CEF ao pagamento de juros progressivos aos saldos das contas vinculadas do FGTS dos autores. Verifica-se que a CEF:1 - Comprovou o creditamento dos juros progressivos para os autores: GERALDO DE SOUZA FILHO, JAIR AURELIO, JOSE CANDIDO DE CARVALHO FILHO, MANOEL FAGUNDES JACOMO, ANTONIO CARLOS LUIZ, ANTONIO RODRIGUES, APARECIDO SOARES DE SOUZA, LUIZ DE OLIVEIRA E SINVALDO DOS SANTOS (fl. 233) e ODENIR PETRONIERI (fl. 302), não tendo impugnado os autores o cumprimento da obrigação. 2- relativamente a ARDIESO GABRIEL, PAULO ROSSI FILHO E EURIDICE IVONE ZANON, não foi possível a verificação do direito porque os autos não estão devidamente instruídos com todos os documentos necessários (fl. 194). 3- JOSE ALFREDO MADEIRA SIMÕES e VANDA APARECIDA MELO não fazem jus à progressividade da taxa de juros do FGTS pois mudaram de empresa ao longo do tempo (fl. 194). 4 - restam ainda as respostas aos ofícios enviados aos bancos depositários em nome de ANSELMO MARIO FINCO, CELSO FERNANDES, LUIZ VITAL PINHEIRO E MILTON CARDOSO DA ROSA. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO relativamente a GERALDO DE SOUZA FILHO, JAIR AURELIO, JOSE CANDIDO DE CARVALHO FILHO, MANOEL FAGUNDES JACOMO, ANTONIO CARLOS LUIZ, ANTONIO RODRIGUES, APARECIDO SOARES DE SOUZA, LUIZ DE OLIVEIRA, SINVALDO DOS SANTOS, ODENIR PETRONIERI, JOSE ALFREDO MADEIRA SIMÕES e VANDA APARECIDA MELO, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ausência de manifestação dos autores e a necessidade de se aguardar a resposta aos demais ofícios enviados pela CEF, suspendo a execução em relação aos autores restantes, acima mencionados, podendo os autores ARDIESO GABRIEL, PAULO ROSSI FILHO E EURIDICE IVONE ZANON, enquanto não decorrido o prazo prescricional, juntar aos autos a documentação faltante, para fins de satisfação de seu direito. Pelos motivos acima, acolho os embargos de declaração opostos pela CEF às fls. 228/231, suspendendo o curso da execução e revogando o despacho de fl. 222.Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

97.0017497-2 - JOSE APARECIDO DA COSTA X JOSE BEZERRA DA SILVA X JOSE BRANDES DE CARVALHO X JOSE CARLOS DOS ANJOS X JOSE DA SILVA PINTO SIMAO(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

C O N C L U S Ã O Em de fevereiro de 2010, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441
PROCESSO n.: 97.0017497-2 EXEQUENTE: JOSÉ APARECIDO DA COSTA E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos etc. Folha 365: Indefiro. Entendo suficientes os extratos apresentados pela CEF, cabendo aos autores, se for o caso, apresentarem os cálculos de impugnação. Folhas 358/359: Prejudicado relativamente aos autores que aderiram aos termos da Lei Complementar 110/2001, diante dos documentos juntados às folhas 352/353. Quanto aos demais autores José Bezerra da Silva, José Brandes de Carvalho e José da Silva Pinto Simão, a CEF juntou extratos que comprovam os créditos dos expurgos às folhas 321/348.Relativamente ao coautor José da Silva Pinto Simão, apesar da divergência apontada à folha 350, quanto

o n. do PIS, os documentos de folhas 333/334 coincidem com o número da CTPS e o vínculo empregatício, folhas 49/52, restando comprovado o crédito e o saque por ele efetuado, nada mais sendo devido. Quanto a verba honorária, àquela a que fez jus, a parte interessada procedeu ao seu levantamento, conforme alvará juntado à folha 342. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2010. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

98.0033427-0 - ANTONIO FERNANDEZ X EDISON TERUAKI MORITA X JORGE SIGUEO HIGA X MERCIO GOMES RODRIGUES X NELSON RODRIGUES MALHEIROS X PAULO YOSHIO KUSSUNOKI (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

C O N C L U S Ã O Em de fevereiro de 2010, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 98.0033427-0 EXEQUENTE: ANTÔNIO FERNANDEZ E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 355 e 359, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 265/287; 309/320 e 360/362 bem como da concordância tácita dos autores com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folhas 416, passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores JORGE SIGUEO HIGA; MERCIO GOMES RODRIGUES e PAULO YOSHIO KUSSUNOKI, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada vez que a parte interessada procedeu ao depósito daquela a que fez jus, conforme alvarás liquidados juntados às folhas 339 e 389. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2010. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

98.0046248-1 - ADEMIR VICENTE GALLO X ELIAS QUEIROZ DE OLIVEIRA X JOSE BALBINO DE SA X MARINA AGNELI MARTINS X NESTOR GARCIA PATERNA X ROSE MARY MARTINELLI X SIDNEI GOMES DA SILVA (SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

C O N C L U S Ã O Em de fevereiro de 2010, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 98.0046248-1 EXEQUENTE: ADEMIR VICENTE GALLO E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 396; 466; 471 e 475, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 435/464; 467/470; 472/474; 476/478 e 532/545 bem como da concordância tácita dos autores com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folhas 553, passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores MARINA AGNELI; ROSE MARY MARTINELLI e SIDNEI GOMES DA SILVA, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor do Venerando Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 407/426. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2010. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

98.0052938-1 - BENILDO NETO(SP050600 - ANTONIO CARLOS CAVALCANTI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

C O N C L U S Ã O Em de fevereiro de 2010, faço estes autos conclusos à MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 98.0052938-1 Exequente: BENEDITO NETO Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, como se nota dos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 142/152, bem como da concordância tácita do Autor com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folha 154. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de fevereiro 2010. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA.

1999.03.99.000166-5 - ALAIDE COSTA DOMINGOS X JUDITE BENTO DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA CALCANHI X AMELIA SLORIANO DEGRANDI X ERCILIA MAI(SP067084 - NOLBERTO SILVIO NAPOLEAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

C O N C L U S Ã O Em de fevereiro de 2010, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 1999.03.99.000166-5 EXEQUENTE: ALAIDE COSTA DOMINGOS E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 257; 258 e 259, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 247/256 bem como da concordância tácita dos autores com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folhas 261, passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores JUDITE BENTO NASCIMENTO; MARIA APARECIDA CALCANHI e AMÉLIA SLORIANO DEGRANDI, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor do Venerando Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 176/184. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2010. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

1999.03.99.024988-2 - DAISY TOMIE NOMURA X PEDRO MITSU X MARIO FUMIO ITO(SP113152 - MARCELLO MIRANDA MACHADO E SP122030 - MARIA APARECIDA NERY DA SILVA MIRANDA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

C O N C L U S Ã O Em de fevereiro de 2010, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 1999.03.99.024988-2 EXEQUENTE: DAISY TOMIE NOMURA E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 126 e 128, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 121/125 bem como da concordância tácita dos autores com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folhas 135, passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no

artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores PEDRO MITSI e MÁRIO FUMIO ITO, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 102/104. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2010. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

1999.03.99.040882-0 - JOAO BATISTA DE ALMEIDA(SP059565 - MANOEL NOGUEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

C O N C L U S Ã O Em de fevereiro de 2010, faço estes autos conclusos à MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 1999.03.99.040882-0 Exequente: JOÃO BATISTA DE ALMEIDA Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, como se nota dos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 231/236, bem como da concordância tácita do Autor com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folha 238. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de fevereiro 2010. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA.

1999.61.00.026477-2 - LAUDELINO JOAQUIM SANTANA FILHO X NATANAEL PERES X JOSE BENEDITO DA SILVA X ROBERTO FERREIRA X ODAIR PONTES X MARIO DE CAMPOS SOBRINHO X ALESSANDRO BUENO DE CAMARGO X LINCOLN THOMAS X DORI EDSON DOS SANTOS X AMARO NEWTON LINS(SP108290 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

C O N C L U S Ã O Em de fevereiro de 2010, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 1999.61.00.026477-2 EXEQUENTE: LAUDELINO JOAQUIM SANTANA FILHO E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 232; 253; 254; 255; 256; 257 e 282, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 247/252; 273/276; 283 e 290/293 bem como da concordância tácita dos autores com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folhas 305, passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores LAUDELINO JOAQUIM SANTANA; NATANAEL PERES; ODAIR PONTES; MÁRIO DE CAMPOS SOBRINHO; ALESSANDRO BUENO DE CAMARGO; LINCOLN THOMAS e DORI EDSON DOS SANTOS, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor da decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça às folhas 220/221. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2010. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

2000.61.00.003310-9 - JUREMA DA CONCEICAO DOMINGOS X HILDA PAIVA DE ALMEIDA X SERGIO AMERICO DA SILVA X ORLANDO JULIO ROMANO(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

C O N C L U S Ã O Em de fevereiro de 2010, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 2000.61.00.003310-9 EXEQUENTE: JUREMA DA CONCEIÇÃO DOMINGOS E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme consta do Termo de Adesão trazido à folha 284, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 214/224; 267/270 e 273/294 bem como da concordância tácita

dos autores com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folhas 307, passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, do C. Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e as coautoras JUREMA DA CONCEIÇÃO DOMINGOS e HILDA PAIVA DE ALMEIDA, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor do Venerando Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 164/176. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2010. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

2000.61.00.008876-7 - VANDERLIN DOS SANTOS X GILMAR ANTONIO FERNANDES X JOAO OSCAR CORREA X JOSE MARIA DA TRINDADE X GILBERTO CORDEIRO X JOSE CARLOS SCHIMIDT X ODAIR FERREIRA LOPES X LUIZ CARLOS NEGRI X ARI CAVALCANTI X ELISABETH HOLCSIK (Proc. GALDINO SILOS DE MELO OAB 218.045-3 E SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

C O N C L U S Ã O Em de fevereiro de 2010, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441
PROCESSO n.: 2000.61.00.008876-7 EXEQUENTE: VANDERLIN DOS SANTOS E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 163; 167; 172; 201; 202 e 203, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 189/200 bem como da concordância tácita dos autores com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folhas 210, passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores VANDERLIN DOS SANTOS; GILMAR ANTÔNIO FERNANDES; JOSÉ MARIA TRINDADE; LUIZ CARLOS NEGRI e ARI CAVALCANTE, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Extingo também esta execução em relação à Autora ELISABETH HOLCSIK, vez que diante da divergência cadastral apresentada pela CEF à folha 191, item D se quer tentou saná-la. Não há verba honorária a ser executada a teor do Venerando Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 147/154. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2010. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

2000.61.00.032740-3 - PAULO PAIXAO DOS SANTOS (SP094117 - SOFIA ECONOMIDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

C O N C L U S Ã O Em de fevereiro de 2010, faço estes autos conclusos à MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441
Processo n.: 2000.61.00.032740-3 Exequite: PAULO PAIXÃO DOS SANTOS Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, como se nota dos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 150/173 e 180 e alvará liquidado de fl. 231. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo

794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de fevereiro 2010. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA.

2000.61.00.045727-0 - ANGELA CRISTINA SANDRI X RICARDO DE PAIVA X ELZA SARTORI BEZERRA X LENIRA APARECIDA DIAS TOREJANI(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

C O N C L U S Ã O Em de fevereiro de 2010, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441
PROCESSO n.: 2000.61.00.045727-0 EXEQUENTE: ANGELA CRISTINA SANDRI E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 225, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 220/224; 246/255 e 273/282 bem como da concordância tácita dos autores com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folhas 287, passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e a Autora EIZA SARTORI BEZERRA, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor do Venerando Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 132/142. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2010. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

2001.61.00.007865-1 - VERA LUCIA DIAS X PEDRO SOUZA GOMES X DIRCEU ZANIBONI(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

C O N C L U S Ã O Em de fevereiro de 2010, faço estes autos conclusos à MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441
Processo n.: 2001.61.00.007865-1 Exequente: VERA LÚCIA DIAS E OUTROS Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Homologo os cálculos de folhas 372/377. A CEF procedeu ao depósito da diferença apurada, folhas 397/398. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, como se nota dos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 193/219 e 397/398, bem como da concordância tácita do Autor com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folha 401. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de fevereiro 2010. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA.

2001.61.00.021339-6 - MONICA HAHNE NEGRAO(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

TIPO A22ª VARA CIVEL DA JUSTIÇA FEDERAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS 2001.61.00.021339-6 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: MONICA HAHNE NEGRÃO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: ____ / 2010 S E N T E N Ç A Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MONICA HAHNE NEGRÃO, objetivando a revisão das prestações e do saldo devedor a partir da correta aplicação do PES, fixação de juros anuais em montante não superior a 10%, da utilização do INPC como índice de correção monetária, da alteração do critério de amortização da dívida, bem como da exclusão dos reajustes decorrentes da implantação da URV e do Plano Real. Com inicial vieram os documentos de fls. 16/66. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 81/101.). Preliminarmente alegou o litisconsórcio necessário da União Federal e a ausência de requisitos para a concessão da tutela. No mérito, após argüir a prescrição, pugnou pela improcedência. À fl. 108 foi proferida decisão autorizando a parte autora a efetuar o pagamento da quantia incontroversa, ficando suspensa a exigibilidade até o limite do valor pago. A CEF interpôs recurso de agravo por instrumento face a decisão de fl. 108, fls. 118/128, ao qual foi deferido o efeito suspensivo, fl. 103, e posteriormente dado provimento, fl. 336. Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial e, a ré, o julgamento antecipado da lide. A decisão de fls. 185/186 deferiu a produção de prova e afastou as preliminares

argüidas. As partes apresentaram seus quesitos. O laudo pericial foi apresentado às fls. 240/291. As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial às fls. 308/314 e 317/323. Realizada audiência no âmbito do Projeto de Conciliação, fls. 403/404 a possibilidade de acordo restou afastada. É o relatório. Fundamento e decido. Das Preliminares Considerando que a preliminar argüida foi apreciada pela decisão de fls. 185/186 passo à análise do mérito. DA PRESCRIÇÃO Rejeito a arguição de prescrição suscitada pela ré, porquanto o cerne da questão posta não se prende à anulação ou rescisão do contrato em razão de vícios do consentimento artigo 178, 9º, V, do Código Civil/1916 ou do artigo 178 do Código Civil de 2003), mas, tão-somente, à revisão de algumas cláusulas deste, por inobservância dos critérios pactuados. DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL E DO PCR Trata-se de demanda em que a autora objetiva a revisão no contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, por entender ilegais os critérios de reajuste das prestações mensais e do saldo devedor. O contrato originalmente firmado entre a CEF e a mutuária, em 11/08/1993, previa o reajuste das prestações através do PES, mediante aplicação dos índices de reajustamentos salariais (cláusula 10ª, fl. 24), tendo a mutuária declarado pertencer à categoria profissional dos servidores públicos civis federais (fl. 20). Em 25/03/1997 houve alteração do Plano de Reajuste com opção pelo PCR, segundo o qual o encargo mensal pago equivaleria a 30% de seu salário bruto (FL. 200) e incorporação das parcelas em atraso ao saldo devedor. Pelo PCR, no caso de a prestação mensal, reajustada pelo índice de variação salarial, não chegar a valor suficiente para quitação da dívida no prazo normal contratado, procede-se ao recálculo daquela, até o máximo de 30% da renda bruta do mutuário. Compulsando os autos, verifico que a autora não juntou aos autos planilha de evolução salarial, apresentando, às fls. 44/66, planilha elaborada por assistente técnico, que utiliza, para cálculo do valor das prestações, supostamente os índices de reajustes dos salários dos servidores públicos civil federais. Apesar disso, o perito informa que a CEF calculou o valor das prestações por índices monitorados, sendo que, no período de setembro de 1993 a setembro de 2002, chegaram cumulativamente ao patamar de 74,64%, fl. 241. A despeito de a autora não haver trazido aos autos declaração do sindicato ou documento contendo os efetivos reajustes concedidos à sua categoria profissional, observa-se que a CEF não observou adequadamente nem o PES no período de 11/08/1993 a 25/03/1997 e nem o PCR a partir desta data. Por outro lado, também não é possível acolhermos o laudo pericial em sua integralidade, pois não observa o PCR a partir de 1997, que passou a permitir que o cálculo da prestação fosse feito em percentual superior aos reajustes salariais, limitado ao comprometimento máximo de renda de 30%. Observo que, se a prestação calculada pela CEF, que em outubro de 2001 era de R\$ 967,00, gerou uma amortização ínfima do saldo devedor, o contrato nunca se encerraria se aplicássemos as prestações como requerido pela autora (R\$ 130,50 à época). Assim, constatada a inobservância do contrato pela CEF, que aplicou índices monitorados aos reajustes das prestações, deve ser feita uma revisão ampla dos valores dessas, observando-se fielmente os reajustes concedidos à categoria dos servidores públicos civis federais da data da contratação até 25/03/1997 e, a partir desta data, mantendo-se a aplicação dos índices de reajustes salariais, podendo, porém, ser recalculada a prestação, para além dos reajustes salariais, até o atingimento do limite de 30% da renda bruta da autora, caso o valor apurado não seja suficiente para a quitação do contrato no prazo acordado, minorando, com isso, os efeitos maléficos da apuração de saldo residual ao final do contrato. DO PLANO REAL Por outro lado, não merece guarida a alegação de que houve, à época da implantação do Plano Real, modificação nos critérios de reajuste e majoração na prestação do financiamento, causando desequilíbrio entre a prestação/renda. A partir da edição da Medida Provisória 434/94, instituidora da Unidade Real de Valor (URV), as operações do SFH continuaram expressas em Cruzeiros Reais até a emissão do Real, enquanto os salários foram convertidos em URV. Assim, foram esses atualizados monetariamente em Cruzeiros Reais e ficaram congelados em quantidade de URVs, mas não em quantidade de Cruzeiros Reais efetivamente recebidos, pois incorporavam a variação mensal da URV. Nesse compasso, as prestações foram reajustadas com base na variação da URV, ou seja, na paridade Cruzeiro Real-URV verificada entre o último dia do mês da referência salarial e o último dia do próprio mês, consoante art. 2º da Resolução 2059/94 do BACEN. Assim, as prestações foram reajustadas pelos mesmos índices de reajustamento dos salários, isto é, pela variação da URV, respeitando-se, no repasse dos índices de reajustes salariais às prestações, a carência de 30 (trinta) ou 60 (sessenta) dias prevista no contrato. Preservada a correção monetária do salário e do reajuste das prestações em idêntica proporção até a implantação do Plano Real, quando então foram convertidos em Reais os valores correspondentes às operações do SFH, infundada é a alegação de majoração excessiva no reajuste praticado pela instituição financeira ré. Além disso, o art. 4º da citada Resolução previa que aos mutuários cujo reajuste de prestação em cruzeiros reais eventualmente for superior ao aumento salarial efetivamente percebido, permanece facultada a solicitação da revisão da prestação, na forma da legislação vigente. Assim, tendo os mutuários expressamente pactuado que a correção das prestações mensais se daria pela variação salarial da categoria profissional declarada, se durante o período de transição das moedas Cruzeiro Real para o Real, o salário do mutuário foi reajustado de acordo com a variação da URV, os mesmos índices foram aplicados às prestações do mútuo, até a implantação do Plano Real. Embora os salários fossem traduzidos em quantidade de URV, no período de março a junho de 1994, ficando congelados em termos nominiais, a moeda corrente em curso no país continuou sendo o cruzeiro real, de modo que se deve considerar como efetivo reajuste salarial as variações da URV em cruzeiros reais ocorridas no mesmo período. Por isso, tais reajustes repercutem, necessariamente, no reajuste das prestações dos mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Nesse sentido, acórdão da Primeira Turma Suplementar do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da Apelação Cível, processo nº 200070000083990, DJU de 30/11/2005, p. 686, tendo por relator JOEL ILAN PACIORNIK: Esta Corte firmou entendimento de que a introdução da URV como unidade monetária em decorrência da implementação do Plano Real, não violou o critério de reajuste das prestações dos contratos do SFH, haja vista que a variação da poupança, no período imediatamente anterior a julho de 1994, foi devidamente repassada aos preços e salários. DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO Quanto à forma de amortização, não há

ilegalidade em se corrigir primeiramente o saldo devedor para depois amortizar a dívida. Nesse tocante, os artigos 5º, caput e 6º, c, ambos da Lei 4.380/64, dispõem, in verbis: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. Assim, o art. 6º, c, acima transcrito não impõe a obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. DA AMORTIZAÇÃO MENSAL O Sistema Financeiro da Habitação não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em amortização negativa e conseqüente cobrança de juros sobre juros. No entanto, no caso em tela, analisando a planilha de evolução do financiamento (fls. 196/205), verifico a incidência de juros sobre juros durante o início do período contratual. Pela aplicação da tabela Price, as prestações mensais deveriam contemplar pagamento dos juros e amortização, não incorporando ao saldo devedor nenhuma parcela de juros. Em outras palavras, calculados os juros, eles deveriam ser cobrados do mutuário, juntamente com a prestação de amortização e acessórios e apenas a amortização de capital seria abatida do saldo devedor que, assim, serviria de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. Essa sistemática é a correta porque não evidencia cobrança de juros sobre juros, uma vez que na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Contudo, não foi o que ocorreu no caso concreto, restando comprovado, através da planilha elaborada pela própria ré a prática da capitalização de juros ou anatocismo, caracterizada pela ocorrência de amortização negativa, sendo necessária a exclusão, do saldo devido pelos autores, da quantia advinda desta capitalização. DA TR Quanto à incidência da TR, esta foi instituída pela Lei nº 8.177/91, que introduziu a TR com taxa de correção, apurada pelo Banco Central do Brasil e calculada com base na remuneração média dos depósitos a prazo fixo captados pelos bancos. O artigo 12 da referida lei determina que os depósitos em caderneta de poupança sejam remunerados pela TR, mais juros de meio por cento ao mês, substituindo o BTN. Assim, sendo o saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário corrigido pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORRECAO MONETARIA. UTILIZACAO DA TR COMO INDICE DE INDEXACAO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. ano conhecido. (STF - RE 175678 / MG - Relator Min. CARLOS VELLOSO - DJU de 04-08-95 - p. 22549). No entanto, o contrato em tela prevê que a correção do saldo devedor seja feita pelos mesmos índices de correção dos depósitos da poupança, aplicando-se, em decorrência disso, a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGEREsp 725917/DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19.06.2006; DERESP 453600/DF, Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 24.04.2006; AgRg nos EREsp 772260/SC, Min. Francisco Falcão, DJ de 16.04.2007; EREsp 752879/DF, DJ de 12.03.2007. Não há inconstitucionalidade no caso em tela, nem aplicação retroativa da TR, pois o contrato já previa, mesmo antes da edição da Lei 8.177/91, que se aplicassem os índices de reajuste das cadernetas de poupança, que passaram, a partir de 1991, a ser reajustados pela TR. DA LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS AO PERCENTUAL DE 10% AO ANO Em relação à pretendida limitação da taxa de juros a 10%, conforme cálculos da planilha anexa ao laudo pericial, cumpre destacar que a norma invocada, prevista na alínea e do art. 6º da Lei n.º 4.380/64, não estabeleceu limite à taxa de juros para os contratos do Sistema Financeiro da Habitação em geral, mas sim previu as condições que deveriam ser cumpridas para incidência do disposto no art. 5º da mesma lei. Que por sua vez trata do reajustamento das prestações mensais. Ademais, a taxa estipulada foi de 10,5% ao ano (taxa nominal), a qual não se afigura abusiva, tendo em vista as usualmente praticadas no Brasil e foi expressamente contratada pelas partes, não havendo motivo razoável que autorize a modificação de uma cláusula contratual. E o perito judicial afirmou que a CEF aplicou corretamente a taxa estipulada em contrato. DA TAXA DE COMISSÃO E CONCESSÃO DE CRÉDITO Apesar da insurgência da autora, não verifico a incidência de tais taxas no contrato de

financiamento celebrado com a ré o que também foi confirmado pelo sr. perito judicial (fl. 248). Por fim, relativamente ao pedido de repetição de indébito, apesar de verificadas incorreções no cálculo das prestações e da incidência de juros sobre juros em alguns meses, nada há a ser devolvido à autora, diante da existência de saldo devedor a ser quitado, devendo o montante pago a maior ser repetido sob a forma de compensação com aquele. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, na forma da fundamentação supra e extingo o processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF na obrigação de fazer consistente na revisão dos reajustes aplicados às prestações do contrato de financiamento celebrado com MONICA HAHNE NEGRAO, conforme previsão contratual, **OBSERVANDO OS ÍNDICES DE REAJUSTES SALARIAIS** concedidos à categoria dos servidores públicos civis federais da data da contratação até 25/03/1997 e, a partir desta data, mantendo-se a aplicação dos índices de reajustes salariais, podendo, porém, ser recalculada a prestação, para além dos reajustes salariais, até o atingimento do limite de 30% da renda bruta da autora, caso o valor apurado não seja suficiente para a quitação do contrato no prazo acordado, incluindo a variação da URV nos meses de março a junho/94 e, em relação ao saldo devedor, excluindo, do seu valor, a quantia advinda da capitalização indevida de juros, devendo o valor apurado a seu favor ser compensado com as prestações devidas. Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com metade das custas e com os honorários dos respectivos patronos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2002.61.00.014009-9 - RUBENS KREITLOW X SUELI KREITLOW (SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Indefiro a petição de fls. 186/187, uma vez que os autos já foram sentenciados. Certifique-se a secretaria o trânsito em julgado. Após remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. Int.

2002.61.00.024880-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.000083-6) ELZA RIBEIRO (SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Tipo M22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SP AUTOS Nº 2002.61.00.024880-9 EMBARGANTE: ELZA RIBEIRO Reg. n.º _____ / 2010 Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 224/226), opostos em face da sentença de fls. 215/216-verso, onde a parte Embargante entende que a referida sentença padece de vícios de omissão que merecem ser sanados. Afirma que a r. sentença não apreciou a alegação do princípio da função social e da boa-fé objetiva dos contratos, bem como, a alegação da derrogação do Decreto-Lei n.º 70/66 operada pelo art. 620, do CPC. É o relatório do essencial. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois tempestivos. O art. 535, do CPC prevê o cabimento dos embargos nos casos de omissão, obscuridade ou contradição da sentença proferida. No entanto, no presente caso, não vislumbro, pelas alegações da Embargante, as omissões apontadas. A sentença recorrida analisou o pedido da autora em sua integralidade, onde concluiu pela improcedência do pedido. Com efeito, conforme já exposto na sentença embargada, o Supremo Tribunal Federal já declarou que o Decreto-Lei 70/66 foi recepcionado pela CF/88, onde cabe, se for o caso, ao Poder Judiciário verificar a ocorrência de eventuais irregularidades no seu procedimento, as quais, no entanto, não foram encontradas no caso concreto, por este Juízo. Por outro lado, é cediço que o julgador não está obrigado a rebater um a um os argumentos utilizados pela parte, bastando que os fundamentos utilizados na sentença sejam suficientes para confirmá-la como um raciocínio lógico, ou seja, o resultado de um exame coerente das provas dos autos e do ordenamento jurídico confrontado com o pedido formulado pela parte autora. Assim, considerando a inexistência dos requisitos que autorizam o manejo dos embargos de declaração e a ausência de argumentos que justifiquem a reconsideração do que foi decidido, verdadeiro intuito destes embargos de declaração, conclui-se que devem ser rejeitados. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NEGANDO-LHES, porém, provimento e mantenho a sentença embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2003.61.00.019064-2 - BANCO ITAU S/A (SP172054 - REGIANE CARDOSO DOS SANTOS E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE E SP158843 - JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP053151 - RUY ASCHE TELLES GUIMARAES E SP022581 - JOSE ANTONIO CETRARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X JUAN PABLO DE JESUS PEREIRA (SP120803 - JORGE LUIS CLARO CUNHA) X DENISE DE QUEIROZ PINTO PEREIRA (SP120803 - JORGE LUIS CLARO CUNHA)

22ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS 2003.61.00.019064-2 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: BANCO ITAU S/ARÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUAN PABLO DE JESUS PEREIRA DENISE DE QUEIROZ PINTO PEREIRA SENTENÇA TIPO B REG _____ / 2009 S E N T E N Ç A Trata-se de Ação de conhecimento, sob o rito ordinário, através da qual pretende o autor seja a CEF condenada ao pagamento do saldo residual do contrato de financiamento firmado com os segundo e terceiro réus, que possuía cobertura do FCVS. Alternativamente, requer lhe seja reconhecido o direito de novação, conforme permitido pelo art. 1º da Lei 10150/00 e, por fim, caso não sejam acolhidos os pedidos anteriores, sejam condenados os mutuários a reparar-lhe o dano causado. Aduz, em síntese, que firmou contrato de financiamento

imobiliário com os dois últimos réus em epígrafe, em 25/03/1982, o qual possuía cobertura pelo FCVS. Decorrido o prazo contratual, quando da quitação de todas as prestações devidas pelos mutuários, verificou-se que estes haviam sido beneficiários de outro financiamento anteriormente concedido e, em razão disso, pela CEF foi negada a cobertura fundiária. Assim, ingressa o Banco Itaú com a presente ação, visando a ressarcir-se dos prejuízos que lhe foram causados, tendo em vista a não quitação, pela CEF ou pelos autores, do saldo residual. A inicial veio acompanhada de documentos. A CEF ofereceu contestação (fls. 89/101), alegando, em sede de preliminar, sua ilegitimidade passiva e a necessidade de inclusão da União no pólo passivo. Quanto ao mérito aduz e a impossibilidade de contratação de duplo financiamento com cobertura do FCVS, pugnando pela improcedência do pedido. Contestação dos mutuários às fls. 112/135, alegando a prescrição, a inépcia da petição inicial, a legitimidade passiva da CEF e a aplicação do CDC. No mérito pugna pela improcedência do pedido em face deles. Réplica às fls. 252/284 e 286/300. O pedido de produção de prova pericial restou deferido à fl. 285. As preliminares argüidas restaram afastadas à fl. 317. Às fls. 320/326 os réus Juan Pablo e Denise interuseram recurso de agravo na forma retida face à decisão de fl. 317, que afastou a prescrição. As partes apresentaram seus quesitos, fls. 330/333, 366/379. O laudo pericial restou acostado às fls. 396/471. As partes manifestaram-se sobre o laudo às fls. 479/520, 540/545, 549/566. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que as preliminares restaram afastadas pela decisão de fl. 317, passo à análise do mérito. Verifico que no caso em tela os mutuários haviam firmado contrato de financiamento imobiliário com o Banco Itaú, com cobertura do FCVS e que, após o pagamento de todas as parcelas contratadas, tiveram negada a quitação do financiamento sob o fundamento de impossibilidade de dupla cobertura do fundo (fls. 16/26). O contrato em questão foi firmado em 25/03/1982 (fls. 17/18) e, à fl. 15 consta relatório do CADMUT que indica a existência de duplicidade de financiamento, tendo os mutuários contraído anteriormente um financiamento junto ao Banco Bradesco, em 26/05/1980, já liquidado desde 26/05/1995. A CEF fundamenta seu direito à negativa de quitação com base no disposto na cláusula décima-quinta do contrato, fl. 18 e no art. 9º da Lei 4.380/64, que prevê: Art. 9º Todas as aplicações do sistema, terão por objeto, fundamentalmente a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma. 1º As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade ... (Vetado) ... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. O contrato original de financiamento, firmado entre os autores e o Banco Itaú, em 25/03/1982, destinava-se à aquisição do imóvel localizado na Rua Antonio de Macedo Soares, 1234, ap. 224, São Paulo. Nessa época, o contratante já era proprietário de outro imóvel, financiado pelo Banco Bradesco em 26/05/1980, com recursos do SFH (fl. 15). Alega o Itaú que, na época do financiamento os mutuários declararam não serem proprietários, promitentes compradores, cessionários ou promitentes cessionários de imóvel residencial no mesmo município da unidade habitacional objeto do contrato de financiamento pretendido e, caso o fossem, comprometeram-se a alienar o imóvel anterior, no prazo de 180 dias, contados da concessão do mútuo (fl. 18). Com efeito, tal declaração consta da cláusula décima quinta do contrato firmado e este previa a cobertura pelo FCVS (cláusula décima primeira fl. 18). Em relação à possibilidade de cobertura de apenas um imóvel pelo FCVS, o art. 3º, caput, da Lei nº 8.100/90 dispõe da seguinte forma: Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. (redação vigente à época da quitação). 1 No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitadas efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990. 2 Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. No entanto, tal dispositivo legal não pode retroagir para atingir contratos firmados anteriormente à data da edição da lei, em 05.12.1990, atingindo o ato jurídico perfeito. No caso em tela, o devedor original assinou o contrato de financiamento imobiliário em 25/03/1982, quando não havia ainda previsão da restrição legal. Assim, a Lei 10.150/2000 alterou o art. 3º acima, que passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Além disso, quando da assinatura do contrato, embora houvesse previsão de obrigatoriedade de declaração dos mutuários de que não eram proprietários de outro imóvel residencial na mesma localidade do que estava sendo financiado, o banco mutuante não fiscalizou o cumprimento de tal formalidade, concedendo o financiamento e dando início ao recebimento das prestações mensalmente pagas pelos autores. Desde a assinatura do contrato até o término do prazo contratual foram quitadas todas as parcelas cobradas pelo Banco Itaú (fls. 27/34), não podendo ser os mutuários sacrificados por erro ou equívoco cometido pela instituição financeira durante a execução do contrato. Assim, a recusa da CEF em dar a quitação com os recursos do FCVS é injusta, pois, não exercendo seu poder de fiscalização e deixando transcorrer o contrato, com o pagamento das prestações normalmente pelo autor, concordou tacitamente com as condições então existentes, não podendo posteriormente impor o cumprimento da obrigação não fiscalizada. Deve prevalecer o princípio da boa-fé objetiva, segundo o qual todos devem comportar-se de acordo com um padrão ético de confiança e lealdade, o qual deve ser observado a fim de permitir a realização das justas expectativas surgidas em razão da celebração e da execução da avença. Ademais, a função social do contrato impõe a prevalência do interesse público sobre o privado, resguardando, no caso, o direito social à moradia e o princípio da dignidade da pessoa humana. Tratando-se de financiamento celebrado com cobertura do FCVS e verificada a validade de sua cobertura, após o pagamento da última parcela de amortização, nada mais pode ser exigido do mutuário, sendo eventual saldo devedor residual de responsabilidade do

referido fundo. Assim, constitui-se o FCVS em uma espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. Dessa forma, nenhuma obrigação pode ser imposta aos mutuários quanto à quitação do saldo residual após o decurso normal do prazo de financiamento, com pagamento de todas as parcelas acordadas. No entanto, resta a questão relativa a quem se atribui a responsabilidade pela quitação de referido saldo devedor, do Banco Itaú ou da CEF. De acordo com todo o exposto, verifica-se que o Banco Itaú emprestou recursos próprios aos mutuários para aquisição, por este, de imóvel próprio. Recebeu as prestações ordinariamente contratadas e, após o decurso do prazo contratual, apurou a existência de saldo residual, que no caso é de responsabilidade do FCVS. E, pela legislação de regência, compõe a CEF o Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS (Decreto nº 4.378/2002), sendo de sua responsabilidade a administração de referido fundo, daí porque figura como legitimada passiva. Em razão dessa sua responsabilidade, é também a beneficiária de todas as contribuições vertidas ao fundo por cada mutuário, razão pela qual deve ser responsabilizada pela cobertura do saldo residual apurado pelo Banco Itaú, para que este possa ressarcir-se do valor mutuado e dar a plena quitação do financiamento, liberando a hipoteca em favor dos mutuários. Acolhido o pedido principal, fica prejudicado a análise dos demais.

DISPOSITIVOIsso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo Banco Itaú, condenando a Caixa Econômica Federal, como administradora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a efetuar o pagamento, ao autor, do valor correspondente ao saldo residual apurado após o pagamento da última prestação relativa ao contrato nº 0001010284450/1 firmado pelos mutuários Juan Pablo de Jesus Pereira e Denise de Queiroz Pinto Pereira com o Itaú S/A Créd. Imob. em 25/03/1982. Condeno a CEF ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do Banco Itaú, que fixo em 10% do valor do valor atualizado da causa. JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face dos mutuários Juan Pablo de Jesus Pereira e Denise de Queiroz Pinto Pereira. Condeno o Banco Itaú ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono dos mutuários, que fixo em 10% do valor do valor atualizado da causa. JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2003.61.00.037111-9 - MARIA RUTH VANZO (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

C O N C L U S Ã O Em de fevereiro de 2010, faço estes autos conclusos à MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2003.61.00.037111-9 Exequente: MARIA RUTH VANZO Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, como se nota dos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 83/85, bem como da concordância tácita da Autora com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folha 110. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de fevereiro 2010. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA.

2003.61.00.037904-0 - LUIZ BERTI ARDALIO (SP033622 - MARIA DE LOURDES COLACIQUE E SP156640 - NELSON DE SOUZA PINTO JUNIOR) X BANCO UNIBANCO S/A (SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Despacho Intime-se o autor, pessoalmente, para cumprimento da decisão de fl.401, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo (Art. 267, 1º, do CPC). O mandado deverá ser instruído com cópia da decisão referida. São Paulo, data supra.

2004.61.00.027694-2 - CARLOS DOS SANTOS (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Tipo MProcesso n 2004.61.00.027694-2 Embargos de Declaração Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO autor opõe os presentes embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fls., alegando omissão quanto à apreciação do princípio da boa-fé objetiva e da derrogação do decreto-lei 70/66 pelo art. 620, do CPC. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Deixo de acolher os embargos de declaração por inexistir na r. decisão omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este juízo. Entendo que a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição. De fato, a argumentação desenvolvida pelo embargante não é pertinente, tendo como único objetivo provocar a reanálise do caso. O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância do embargante com a sentença proferida é manifesta. Ademais o magistrado não está obrigado à análise de todos os argumentos e enfoques invocados pelas partes para defesa de seu direito, conforme posicionamento de nossos tribunais: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. INEXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO DO JULGADOR DE ANALISAR TODOS OS FUNDAMENTOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS DO RECURSO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 01. ALÉM DE O JULGADOR TER ABORDADO TODAS AS QUESTÕES ELENCADAS PELO APELANTE, NÃO ESTÁ O MAGISTRADO

OBRIGADO, ENTRETANTO, A APRECIAR TODOS OS FUNDAMENTOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS ELENCADOS PELA RECORRENTE. 02. APLICAÇÃO DE MULTA DE 5% (CINCO PORCENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM BASE NO ARTIGO 538 DO CPC, EM FACE DO INTUITO PROTELATÓRIO.03. EMBARGOS IMPROVIDOS. (Publicado em: 13/08/1999)PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO DE MUTUO. PARQUE DOS COQUEIROS. INEXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO DO JULGADOR ANALISAR TODOS OS FUNDAMENTOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS DO RECURSO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 01. ALÉM DO JULGADOR TER ABORDADO TODAS AS QUESTÕES ELENCADAS PELO APELANTE, NÃO ESTÁ O MAGISTRADO OBRIGADO, ENTRETANTO, A APRECIAR TODOS OS FUNDAMENTOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS ARGÜIDOS PELA RECORRENTE.02. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS. (Data da Publicação: 30/07/1999)POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a sentença recorrida, tal como foi prolatada. Intime-se.Devolvam-se às partes o prazo recursal. São Paulo,MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2006.61.00.008307-3 - MARCIA DE FATIMA DIAS(SP110308 - ALBERTO CARLOS SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

C O N C L U S Ã O Em de fevereiro de 2010, faço estes autos conclusos à MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2006.61.00.008307-3 Exequente: MÁRCIA DE FÁTIMA DIAS Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010.Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença.Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, como se nota dos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 79, bem como da concodância tácita da Autora com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folha 81. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo.P.R.I. São Paulo, de fevereiro 2010. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA.

2007.61.00.006200-1 - MARIA DA CONCEICAO LIMA(SP219388 - MARIANA MORTAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

C O N C L U S Ã O Em de fevereiro de 2010, faço estes autos conclusos à MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2007.61.00.006200-1 Exequente: MARIA DA CONCEIÇÃO LIMA Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2010.Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença.Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, como se nota dos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 86/88, bem como da concodância tácita da Autora com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folha 90. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo.P.R.I. São Paulo, de fevereiro 2010. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA.

2008.61.00.023223-3 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS X CLAUDIA NUNES PASCON DOS REIS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Tipo MProcesso n 2008.61.00.023223-3Embargos de DeclaraçãoEmbargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFReg. n.º _____ / 2009Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF interpõe os presentes embargos de declaração (fls. 151/152) relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 147/148-verso, com base no artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, pois afirma que a r. decisão contrariou dispositivo legal ao determinar a condenação ao ressarcimento das custas processuais. É o relatório. Passo a decidir.Com razão a parte embargante, em razão de tratar-se a presente ação de matéria atinente ao FGTS, ajuizada após a entrada em vigor da MP 2180-35/2001, aplicando-se, portanto, o disposto no art. 24-A, da Lei n.º 9.028/95, o qual dispõe:Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo a todos os processos administrativos e judiciais em que for parte o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, seja no pólo ativo ou passivo, extensiva a isenção à pessoa jurídica que o representar em Juízo ou fora dele. Assim, conheço dos embargos, posto que tempestivos e, no mérito, dou-lhes provimento, para excluir do dispositivo da sentença a parte que determinou o ressarcimento das custas processuais dispendidas pelo autor. Esta decisão integrará a sentença de fls. 147/148 e 154, mantendo-a nos seus demais termos. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538, caput, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

Expediente N° 4892

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0013285-6 - DALTON FERREIRA X MARIA LUCY ROCHA FERREIRA(Proc. MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) no duplo efeito. À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

1999.61.00.029860-5 - HENRIQUE BEZERRA GOMES DE LIMA X MARIA REGINA CHINELATO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.002467-0 - TESE TRANSPORTES SENSIVEIS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X CHEFE DO SERVICO DA DIVIDA ATIVA DA PROCURADORIA REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - SP(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

1999.61.00.034968-6 - MARCIA LUMI TANONAKA X RICARDO JARDIM JUNIOR X ROGERIO MARCIO DE SOUZA TEIXEIRA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X DIRETOR DE DIVISAO DE PAGAMENTO E ENCARGOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2a REGIAO X DIRETOR DA SUBSECRETARIA ADMINISTRATIVA DE RH DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2a REGIAO
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

2001.61.00.030384-1 - CIA/ AIX DE PARTICIPACOES(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP169730 - KATIE LIE UEMURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Diante das alegações da União Federal às fls. 729/735, as quais acolho como razão de decidir, defiro a conversão em renda em favor da União Federal do valor total depositado na conta n. 1181.635.1799-9, para o código de receita nº 4234, para cumprimento pela CEF no prazo de 20 (vinte) dias. Ressalto que os depósitos realizados nestes autos são todos posteriores à vigência da Lei nº 10.833/03, quando não mais se aplicava a norma da Lei nº 9718/98 declarada inconstitucional nestes autos. Aliás, não foi feito qualquer depósito relativo a débitos declarados inconstitucionais, ainda na pendência da Lei nº 9718/98, diante da liminar concedida. Se houve também o pagamento do valor depositado, tal análise não cabe a este juízo, mormente se o pagamento foi feito em razão de decisão proferida em outro processo. Com a juntada do ofício cumprido, dê-se nova vista à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.00.015881-3 - DROGARIA TRADICIONAL LTDA EPP(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

2003.61.00.034790-7 - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS NA AREA DE ESTRUTURA EMPRESARIAL - COOPERMEA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

2006.61.00.002034-8 - VINOD VASUDEV KURUP(SP152198 - EDUARDO HENRIQUE PEREIRA DO NASCIMENTO) X CHEFE DEPTO NUCLEO REGISTRO ESTRANGEIRO DA DELEGACIA IMIGRACAO EM SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

2007.61.00.006226-8 - CARLOS ALBERTO CARDOSO(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

2007.61.00.007795-8 - ENGER ENGENHARIA S/A(SP111138 - THIAGO SZOLNOKY DE B F CABRAL E SP174504 - CARLOS HENRIQUE RAGUZA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

2007.61.00.025428-5 - JOSE CARLOS DA SILVA X MARIA CRISTINA NUNES(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

2007.61.00.030005-2 - ESSER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP173615 - EDUARDO MARTIM DO NASCIMENTO E SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

2008.61.00.010389-5 - ROBERTO LUIZ DE JESUS X UNITAB DO BRASIL-UNIDADE DE TRANSACAO ARBITRAL DO BRASIL(SP065235 - JOSE VALTIN TORRES) X GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

2008.61.00.018861-0 - EDGARD NICOLA SANCHES(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

2008.61.00.028043-4 - NEOGAMA BBH PUBLICIDADE LTDA(SP114244 - CLAUDIA MARIA M CORREA DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.00.012283-3 - TELEMÍNIO SERVICOS DE TELEMÁTICA LTDA(SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, dê-se vista dos presentes autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.00.018184-9 - ROSEMARY MIRYAM MARTIN NOWAK X VALENTIM RICARDO SILBER PHILIP MARTIN(SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal

Regional Federal, com as nossas homenagens.

2009.61.00.018715-3 - SERGIO JOSE SETA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, dê-se vista dos presentes autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.00.024115-9 - PROCARTA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Tipo C22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2009.61.00.024115-9 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: PROCARTA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP REG. N.º /2010 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Previdenciários, para o regular desenvolvimento de suas atividades. Aduz, em síntese, que não há qualquer óbice para a emissão da certidão requerida, uma vez que todos os seus débitos administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela Receita Federal do Brasil (RFB) foram objetos de parcelamento, nos termos da Lei 11.941/2009, que tem o condão de suspender a exigibilidade dos créditos tributários. Acrescenta que a atinente causa de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários deve perdurar até que sobrevenha a consolidação dos débitos confessados nesse novo programa de parcelamento. Acosta aos autos os documentos de fls. 40/104. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a oitiva da autoridade impetrada (fls. 119/120). Contra essa decisão a parte impetrante opôs embargos de declaração (fls. 123/133), os quais foram acolhidos para deferir a liminar (fls. 134-verso). Às fls. 146/147, a autoridade impetrada prestou informações afirmando que o contribuinte manifestou-se pela inclusão de suas pendências no parcelamento definido pela Lei n.º 11.941/2009, o qual foi aceito e validado pelo sistema. Assim, emitiu a certidão fiscal em 18/11/2009. Às fls. 149/150, o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Às fls. 152/153, a União Federal em razão do teor das informações prestadas, requereu a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. No presente caso, conforme já ressaltado por ocasião da liminar, em 09/10/2009, o impetrante optou pelo parcelamento de seus débitos previdenciários e demais débitos administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela Receita Federal do Brasil (RFB), conforme se constata dos documentos de fls. 68/77. Outrossim, o próprio relatório da autoridade impetrada demonstra que o impetrante é optante do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, no âmbito da RFB/PGFN e que os débitos abrangidos nesse parcelamento estão com a exigibilidade suspensa (fl. 64), nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Também, quanto à ausência e divergência de GFIPs, entendo que o mero registro de falhas no recolhimento de contribuições previdenciárias não constitui o crédito tributário, assim, não obsta a expedição de certidão negativa de débito, conforme previsto no art. 206 do CTN. No caso em tela, consoante as informações prestadas pela autoridade coatora, tendo o impetrante optado pelo parcelamento especial, nos termos da Lei n.º 11.941/2009, não há mais óbice à expedição da certidão requerida. Assim, apesar de haver interesse processual à época do ajuizamento desta ação, este deixou de existir após a referida expedição, com a afirmação da autoridade de que pelo fato da parte impetrante ter aderido ao parcelamento especial, eventuais débitos não podem constituir óbice à emissão pretendida, sendo o caso de perda superveniente do interesse de agir, o que impõe a extinção do feito sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Isso posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, Lei 12016/2009). P.R.I.O. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2009.61.00.025856-1 - MARCEL LEONARDI(SP157554 - MARCEL LEONARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1 - Diante das informações trazidas, intime-se a parte impetrante para que emende a inicial, indicando a autoridade impetrada que entende ser a correta bem como trazer aos autos cópia da inicial e dos documentos que a instruem para fins de notificação da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 2 - Atendida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar a autoridade a ser apontada pela parte impetrante. 3 - Com o retorno, officie-se à autoridade impetrada. 4 - Fls. 65/83: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

88.0019992-5 - BRSTAK IND/ E COM/ LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP038557 - SANDRA CRISTINA F P DE OLIVEIRA E SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre o pedido de conversão em renda formulado pela União Federal no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar a União Federal no pólo passivo, excluindo-se o INSS. Após, tornem os autos conclusos. Int.

1999.61.00.053627-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.009745-4) BENJAMIM

ROSE X SUELLY VILLON KOHN ROSE(SP022570 - BENJAMIN BRONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

2001.61.00.004989-4 - SUELI DE FATIMA VIEIRA GALVAO ALVES X EDSON DOS SANTOS ALVES(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO E SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X COBANSA S/A CIA/ HOPOTECARIA(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Intime-se a parte autora, ora devedora, para que efetue o pagamento do débito apontado às fls. 325 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% de multa, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2005.61.00.020363-3 - RICARDO LUIZ DA SILVA X CIRLENE VIEIRA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP155254 - CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 11: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Recebo o recurso de apelação da parte autora tão somente no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 4893

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.029527-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.017106-0) PAPPILLON COM/, IMP/ E EXP/ DE PRESENTES LTDA(PR017134 - ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR E SP191736 - ERIC WANDERBIL DE OLIVEIRA E Proc. NEIMAR BATISTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149167 - ERICA SILVESTRI E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

Diante da juntada aos autos do Laudo Pericial Contábil (fls. 1277/1400), manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora. Recolha a parte autora as parcelas restantes (quarta e quinta) referentes aos honorários periciais, com urgência. Decorridos os prazos para manifestação, se nada mais for requerido, expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas às fls. 1273/1274 e das outras duas parcelas a serem depositadas, intimando-se o Sr. Perito Tadeu Jordan para a sua retirada. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2000.61.00.009078-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.006914-1) ROBSON DA SILVA GUERRA X MARCELO DA SILVA GUERRA X MARIA DULCE FEITOSA DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 139/142: prejudicado o pedido, vez que já apreciado nos autos da ação cautelar. Aguarde-se a providência na ação cautelar e após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.00.036082-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.041032-6) ANTONIO CARLOS NOGUEIRA X IVONE ALICE DE ANDRADE NOGUEIRA X VANILDO MILTON DE ANDRADE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA E SP180268 - MAGDA BORBA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP222011 - LUCIANA CRISTINA ANTONINI DO COUTO)

Intime-se a parte autora, ora devedora, para que efetue o pagamento do débito apontado às fls. 325 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% de multa, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.036082-7 - EVANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Manifeste-se a parte impetrante sobre a petição da União Federal de fls. 125/131 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2003.61.00.006666-9 - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(PR027005 - EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA) X CHEFE DO SERVICO DE ARRECADACAO DA AGENCIA DO INSS EM PINHEIROS - SP(Proc. 557

- FABRICIO DE SOUZA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

2010.61.00.000666-5 - AEROSUPORTE LTDA(MA007775 - FARNEY DOUGLAS FERREIRA FERRAZ) X SUPERINTENDENTE DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CONGONHAS - SP X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X AIR SPECIAL SERV AUX DE TRANSPORTE AEREO

Notifiquem-se as autoridades impetradas para apresentação das informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Fls. 175: Intime-se a parte impetrante para que traga aos autos cópia integral da inicial e dos documentos que instruem o processo em epígrafe para fins de notificação da autoridade impetrada AIR SPECIAL SERV. AUX. DE TRANSPORTES AÉREOS, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, oficie-se a autoridade impetrada acima mencionada, com urgência. Int.

2010.61.00.001432-7 - THIAGO MACHADO SCARPINI(SP213679 - FERNANDA GAGO MACHADO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - SP

TIPO CSUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º 2010.61.00.001432-7 IMPETRANTE: THIAGO MACHADO SCARPINI IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA REG. N.º: _____ / 2010 SENTENÇA Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à autoridade impetrada que lhe forneça o documento denominado matrícula retroativa, no qual constam todas as informações acerca do ano letivo de 2004, notas provas, trabalho de conclusão de curso. Aduz, em síntese, que foi aluno do curso de Propaganda e Marketing da Universidade Paulista UNIP, estando regularmente matriculado durante o período de 2000 a 2003. Alega, por sua vez, que, no ano de 2004, cursou o último ano do referido curso sem estar regularmente matriculado, mas com a autorização da autoridade impetrada. Acrescenta que requereu à Universidade o documento denominado matrícula retroativa, no qual constam todas as informações acerca do ano letivo de 2004 efetivamente cursado pelo impetrante, entretanto, a autoridade coatora se nega a fornecer tal documento sem que seja regularizada a situação de inadimplência. Acosta aos autos os documentos de fls. 11/42. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, constato a decadência do direito à impetração do mandado de segurança, o que impõe o indeferimento da petição inicial. No caso em tela, o impetrante requer que a autoridade coatora lhe forneça o documento denominado matrícula retroativa relativo ao ano letivo de 2004. No entanto, os documentos de fls. 12/35 demonstram que os fatos ensejadores da impetração do presente mandado de segurança ocorreram em 2004, não tendo o impetrante apontado a prática de ato coator no período anterior aos 120 dias que antecederam o ajuizamento deste mandado de segurança. O art. 23 da Lei 12.016/2009 estabelece que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos cento e vinte dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Tal prazo é decadencial e não se interrompe nem suspende, devendo o interessado recorrer às vias ordinárias após seu decurso. Outrossim, tem-se a Súmula 430, do STF que estabelece: pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança. Assim, não há como se considerar o pedido formulado pelo impetrante em 02 de dezembro de 2009 (fl. 40), mas sim a época dos fatos, o ano de 2004. A petição inicial, no mandado de segurança, deve obedecer aos mesmos requisitos gerais previstos no Código de Processo Civil, entre eles, especificamente, o art. 295, inciso IV, que estabelece que a petição inicial será indeferida quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição. Desse modo, considerando que os fatos se deram em 2004 e que o presente mandado de segurança somente foi ajuizado em 2010, é de se reconhecer a decadência do direito à impetração. DISPOSITIVO Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em face da decadência do direito à impetração do mandado de segurança, nos termos do art. 295, IV, do Código de Processo Civil, c/c o art. 23 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei 12016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2010.61.00.001975-1 - MARCIO PEREIRA SILVA(SP174933 - RENATO GOMES MOREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

Tipo M22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SP AUTOS N.º 2005.61.00.00588-4 EMBARGANTE: EDUARDO ANTONIO BRAZOLIN Reg. n.º _____ / 2010 Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 483/485), opostos em face da sentença de fls. 473/480, onde a parte Embargante entende que a referida sentença padece de vícios de omissão e contradição que merecem ser sanados. Afirma que a r. sentença não apreciou a alegação do princípio da função social e da boa-fé objetiva dos contratos, bem como, foi contraditória por ocasião da condenação na verba sucumbencial de forma recíproca. É o relatório do essencial. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois tempestivos. O art. 535, do CPC prevê o cabimento dos embargos nos casos de omissão, obscuridade ou contradição da sentença proferida. No entanto, no presente caso, não vislumbro, pelas alegações do Embargante, a omissão e contradição apontadas. A sentença recorrida analisou o pedido do autor em sua integralidade, onde concluiu pela procedência parcial do pedido. Assim, não há qualquer omissão quanto ao item afirmado. Por outro lado, é cediço que o

jugador não está obrigado a rebater um a um os argumentos utilizados pela parte, bastando que os fundamentos utilizados na sentença sejam suficientes para confirmá-la como um raciocínio lógico, ou seja, o resultado de um exame coerente das provas dos autos e do ordenamento jurídico confrontado com o pedido formulado pela parte autora. Com relação à contradição alegada no que tange a condenação em verba honorária de forma recíproca, na verdade se trata de inconformismo, não sendo caso, assim, de oposição de embargos de declaração, onde deve, se for o caso, a parte embargante interpor o recurso adequado, em momento próprio. Assim, considerando a inexistência dos requisitos que autorizam o manejo dos embargos de declaração e a ausência de argumentos que justifiquem a reconsideração do que foi decidido, verdadeiro intuito destes embargos de declaração, conclui-se que devem ser rejeitados. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NEGANDO-LHES, porém, provimento e mantenho a sentença embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.033988-0 - ANTONIO LOGATTO - ESPOLIO X FATIMA PILSA LOGATTO(SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante da petição da parte autora de fls. 88/91, apresente a CEF os extratos relativos à conta nº 00015397-3, operação 013, agência 0612, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0086709-8 - ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA(SP013757 - CARLOS LEDUAR LOPES E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP173158 - HENRIQUE SHIGUEAKI AMANO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP100005 - PAULA URENHA)

Diante da juntada do alvará liquidado, desapensem-se estes autos da ação ordinária nº 2004.03.99.021236-4, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

97.0008458-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0019315-0) JOSE CARLOS DE ALMEIDA X MARILZA MARQUES DE ALMEIDA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E Proc. Antonia Leila Inacio de Lima) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Tipo MProcesso n 97.0008458-2 Embargos de Declaração Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpõe os presentes embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 183/185, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Deixo de acolher os embargos de declaração por inexistir na r. decisão omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este juízo. Entendo que a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição. De fato, a argumentação desenvolvida pelo embargante não é pertinente, tendo como único objetivo provocar a reanálise do caso. O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância do embargante com a sentença proferida é manifesta, vez que a questão atinente à legitimidade do agente fiduciário e da União foi suficientemente analisada, fls. 183-verso e 184. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

1999.61.00.041032-6 - ANTONIO CARLOS NOGUEIRA X IVONE ALICE DE ANDRADE NOGUEIRA X VANILDO MILTON DE ANDRADE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Intime-se a parte autora, ora devedora, para que efetue o pagamento do débito apontado às fls. 301 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% de multa, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2000.61.00.006914-1 - ROBSON DA SILVA GUERRA X MARCELO DA SILVA GUERRA X MARIA DULCE FEITOSA DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Oficie-se ao 11º Cartório de Registro de Imóveis para que seja permitido o registro da Carta de Arrematação/Adjudicação do imóvel objeto da lide, instruindo o ofício com a matrícula do imóvel (fls. 49/50), para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Após, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2003.03.99.013881-0 - RODOVIARIO BOM TRANSPORTE LTDA(SP041411 - ERNESTO DAS CANDEIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Fls. 188/196: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se providência da União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o desfecho do agravo de Instrumento nº

2009.03.00.044223-0 no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente N° 4894

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.026632-0 - PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 616/618: Remetam-se os autos à SEDI para substituição do pólo passivo, devendo constar a União Federal. Intime-se o autor, ora devedor, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

Expediente N° 4895

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.030389-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.030382-3) UNIAO FEDERAL X MARCELINA GONCALVES DOS SANTOS X LUIS ANTONIO DOS SANTOS X ALICE FERREIRA MARTINS LUIZ X AMELIA DONI IMPRODA X APARECIDA DE L CASTILHO X AUREA OLIVEIRA ARAUJO X BENEDICTA ALVES MAIA DE MORAIS X BENEDITA BOTELHOS MORELATO X BENVINDA VILLAS BOAS PAULO X CORINA DE ALMEIDA X DALILA GOMES X LUIZ ZOLDAN X DOLIMAR DA SILVEIRA SOUZA X DURVALINA MARIA DA SILVA X EDWIGES PINTO ROCHA X MARIA APARECIDA ROCHA X EMILIA BRANDOLICE PEREIRA X ESMERALDA SILVA TEIXEIRA X GERALDA URIAS DA SILVA X HERMANTINA OLIVEIRA RIBEIRO X ISAURA BRANDOLICE ADAO X ISOLINA BASILIA ALVES DE QUEIROZ OLIVEIRA X IVONE LOPES BREVES X JACYRA MARQUES DE OLIVEIRA X JESUINA MARIA DIAS X IDALINA CANDIDA DA SILVA SOUZA X JESUINA CANDIDA DA SILVA X SEBASTIAO CLARINDO DA SILVA X JOANA ORSOLINI ALMEIDA X JOSEFINA GARCIA OLIVEIRA X ANA LUCIA GARCIA DE OLIVEIRA X ANA MARIA GARCIA DE OLIVEIRA X ARLETE GARCIA E OLIVEIRA X MARCO ANTONIO GARCIA OLIVEIRA X JULIA MAGNI PEREIRA X JOSE ALBERTO PEREIRA X MARIA APARECIDA PEREIRA SEABRA X PAULO GILBERTO PEREIRA JUNIOR X TACIANA ROBERTA VICENTE PEREIRA X LEONIL BORGES RIBEIRO X LEOSIPEDES ALVES DA SILVEIRA X LIBERATA ZULLO SANTOS X MABILIA LOURENCO MARQUES X CARMEN LUCIA MARQUES X CLOVIS MARQUES X DALVA MARQUES CORDEIRO X DELSON SAMPAIO FIGUEIRA X DIRCE MARQUE OLIVEIRA X EDMAR JOSE MARQUES X EDSON FERREIRA X ELAINE FERREIRA X FERNANDO SAMPAIO FIGUEIRA X GENIVALDO CARLOS MARQUES X HELIO FERREIRA X MARCIA DE OLIVEIRA BORDONAL X MARCO AURELIO MARQUES X MARIA DE LOURDES FIGUEIRA RESENDE X MAURICIO GONCALVES DE OLIVEIRA X MAURO GONCALVES DE OLIVEIRA X MOACIR GONCALVES DE OLIVEIRA X REGINALDO MARQUES X RICARDO MARQUES X RODRIGO MARQUES X RONEY CARLOS SAMPAIO FIGUEIRA X ROSANGELA APARECIDA MARQUES CATITA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BERNARDINO X MARIA CONCEICAO CANDIDA X MARIA CONCEICAO SANTANA X MARIA DE FREITAS PICHULA X MARIA DE NAZARE DA CRUZ X MARIA DO ROSARIO ALVES FERNANDES X MARIA DO SOCORRO ROSA X MARIA FERNANDES DE ALMEIDA X MARIA GOMES DA SILVA X MARIA PEREIRA FELIPE X MARIA TEREZINHA MOREIRA CORREA X MARIANNA DE CAMARGO VALLA X NAIR DAGUSTINI REZENDE X PAULO NOBERTO DAGOSTINI REZENDE X RICARDO AUGUSTO DAGUSTINI REZENDE X VICENTINA DE LOURDES REZENDE TEIXEIRA X NATALINA DA SILVA LOPES X OSCARLINA PACHECO BATISTA X ENEDINA BAPTISTA X GILSON BATISTA SILVA X JOSE BAPTISTA X MARIA LUCIA BATISTA ZULIANI X NEVILLE BATISTA X OSWARDINA MARIA DE JESUS X PHILOMENA PEREIRA MANTOVANI X PRACILIA MARTINS TORRICELLI X ROSA MARTINS SERENI X VALDEREZ FAGIOLI VIEIRA X YOLANDA MARINO RODRIGUES X EDIMIR TEIXEIRA RODRIGUES X EDINA TEIXEIRA RODRIGUES(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO)

Fls.73.- Defiro prazo de 10(dez) dias, conforme requerido pela Fazenda Pública do Estado de São paulo.Int.

PETICAO

2010.61.00.001883-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.030382-3) REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD) X MARCELINA GONCALVES DOS SANTOS X LUIS ANTONIO DOS SANTOS X ALICE FERREIRA MARTINS LUIZ X AMELIA DONI IMPRODA X APARECIDA DE L CASTILHO X AUREA OLIVEIRA ARAUJO X BENEDICTA ALVES MAIA DE MORAIS X BENEDITA BOTELHOS MORELATO X BENVINDA VILLAS BOAS PAULO X CORINA DE ALMEIDA X DALILA GOMES X LUIZ ZOLDAN X DOLIMAR DA SILVEIRA SOUZA X DURVALINA MARIA DA SILVA X EDWIGES PINTO ROCHA X MARIA APARECIDA ROCHA X EMILIA BRANDOLICE PEREIRA X ESMERALDA SILVA TEIXEIRA X GERALDA URIAS DA SILVA X HERMANTINA OLIVEIRA RIBEIRO X ISAURA BRANDOLICE ADAO X ISOLINA BASILIA ALVES DE QUEIROZ OLIVEIRA X IVONE LOPES BREVES X JACYRA MARQUES DE OLIVEIRA X JESUINA MARIA

DIAS X IDALINA CANDIDA DA SILVA SOUZA X JESUINA CANDIDA DA SILVA X SEBASTIAO CLARINDO DA SILVA X JOANA ORSOLINI ALMEIDA X JOSEFINA GARCIA OLIVEIRA X ANA LUCIA GARCIA DE OLIVEIRA X ANA MARIA GARCIA DE OLIVEIRA X ARLETE GARCIA E OLIVEIRA X MARCO ANTONIO GARCIA OLIVEIRA X JULIA MAGNI PEREIRA X JOSE ALBERTO PEREIRA X MARIA APARECIDA PEREIRA SEABRA X PAULO GILBERTO PEREIRA JUNIOR X TACIANA ROBERTA VICENTE PEREIRA X LEONIL BORGES RIBEIRO X LEOSIPEDES ALVES DA SILVEIRA X LIBERATA ZULLO SANTOS X MABILIA LOURENCO MARQUES X CARMEN LUCIA MARQUES X CLOVIS MARQUES X DALVA MARQUES CORDEIRO X DELSON SAMPAIO FIGUEIRA X DIRCE MARQUE OLIVEIRA X EDMAR JOSE MARQUES X EDSON FERREIRA X ELAINE FERREIRA X FERNANDO SAMPAIO FIGUEIRA X GENIVALDO CARLOS MARQUES X HELIO FERREIRA X MARCIA DE OLIVEIRA BORDONAL X MARCO AURELIO MARQUES X MARIA DE LOURDES FIGUEIRA RESENDE X MAURICIO GONCALVES DE OLIVEIRA X MAURO GONCALVES DE OLIVEIRA X MOACIR GONCALVES DE OLIVEIRA X REGINALDO MARQUES X RICARDO MARQUES X RODRIGO MARQUES X RONEY CARLOS SAMPAIO FIGUEIRA X ROSANGELA APARECIDA MARQUES CATITA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BERNARDINO X MARIA CONCEICAO CANDIDA X MARIA CONCEICAO SANTANA X MARIA DE FREITAS PICHULA X MARIA DE NAZARE DA CRUZ X MARIA DO ROSARIO ALVES FERNANDES X MARIA DO SOCORRO ROSA X MARIA FERNANDES DE ALMEIDA X MARIA GOMES DA SILVA X MARIA PEREIRA FELIPE X MARIA TEREZINHA MOREIRA CORREA X MARIANNA DE CAMARGO VALLA X NAIR DAGUSTINI REZENDE X PAULO NOBERTO DAGOSTINI REZENDE X RICARDO AUGUSTO DAGUSTINI REZENDE X VICENTINA DE LOURDES REZENDE TEIXEIRA X NATALINA DA SILVA LOPES X OSCARLINA PACHECO BATISTA X ENEDINA BAPTISTA X GILSON BATISTA SILVA X JOSE BAPTISTA X MARIA LUCIA BATISTA ZULIANI X NEVILLE BATISTA X OSWARDINA MARIA DE JESUS X PHILOMENA PEREIRA MANTOVANI X PRACILIA MARTINS TORRICELLI X ROSA MARTINS SERENI X VALDEREZ FAGIOLI VIEIRA X YOLANDA MARINO RODRIGUES X EDIMIR TEIXEIRA RODRIGUES X EDINA TEIXEIRA RODRIGUES(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal. Apense-se aos autos da ação ordinária nº 2008.61.00.030382-3.Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN
MMa. JUÍZA FEDERAL
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 3237

MONITORIA

2004.61.00.030631-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO) X CLAUDIO ROXO
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Indefiro o pedido da CEF de fls. 109, tendo em vista que os documentos desentranhados já foram retirados conforme recibo de fls.108. Assim sendo, nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, retornem ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.012772-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.008659-0) CISI COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP156013 - MÁRCIA ANDRADE SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NAIARA P. DE L. CANCELLIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER)
Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, aguarde-se o julgamento dos agravos de instrumento autuados sob nºs 2009.03.00.032215-6 e 2009.03.00.032214-4 no arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.005946-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.026729-9) BARBOSA MAIA FLORES DESIGN E PRESENTES LTDA X ELIZEU BARBOSA NETO(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)
VISTOS. Barbosa Maia Flores Design e Presentes Ltda. Elizeu Barbosa Neto opuseram os presentes embargos à

execução, objetivando o reconhecimento do excesso de execução e a declaração de insubsistência da penhora. Alegam que a Embargada utiliza, além dos encargos previstos no contrato, comissão de permanência cumulada com juros, o que gerou um valor que entendem abusivo. Salientam, ainda, que os bens penhorados constituem instrumentos de trabalho e que, portanto, não podem ser penhorados. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 5/6. Em sua impugnação, a Embargada alegou que o contrato faz lei entre as partes, que não há falar-se em iliquidez do título, uma vez que o valor apresentado na petição inicial da execução refere-se, além do valor confessado, aos encargos do inadimplemento (fls. 11/14). Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, os Embargantes requereram a oitiva do representante da Embargada e a produção de prova pericial e Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 17 e 19). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a matéria alegada pelo Embargante em sua petição inicial é de direito, não demandando dilação probatória. Com efeito, a solução a todos os pontos constantes da petição inicial depende da análise de cláusulas contratuais e das normas legais aplicáveis à espécie. O pedido formulado nos embargos é parcialmente procedente. Com efeito, o título executivo que embasa a presente execução é Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações, no valor de R\$ 23.518,31 (vinte e três mil, quinhentos e dezoito reais e trinta e um centavos), figurando como confitente a sociedade empresária Barbosa Maia Flores, Design e Presentes Ltda. e como devedor solidário o Embargante Eliseu Barbosa Neto (fls. 16/20 dos autos da ação de execução). Tal instrumento, assinado por duas testemunhas, constitui título executivo, nos termos do art. 585, II, do Código de Processo Civil. A única exigência que a lei faz quanto ao instrumento particular de confissão de dívida é que esteja assinado por duas testemunhas, exatamente como ocorre no caso em testilha. É intuitivo que, anteriormente à confissão de dívida, exista negócio jurídico que dê origem à dívida que se confessa. Todavia, a partir do momento da formalização da confissão de dívida em um instrumento, público ou particular, o ordenamento confere ao título eficácia executiva, de forma a permitir ao credor valer-se diretamente da ação de execução. Conclui-se, destarte, que o título extrajudicial que instrui a petição inicial é perfeitamente hábil à propositura da ação de execução, ostentando os caracteres de certeza, liquidez e exigibilidade. Por isso, agora não há mais que se opor restrição à exequibilidade das confissões de dívida, sejam elas por instrumento público ou particular. (Humberto Theodoro Júnior, Processo de Execução, Livraria e Editora Universitária de Direito, 19ª edição, 1999, p. 150). Nesse sentido também decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Direito processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Embargos do devedor à execução. Confissão de dívida. Oriunda de contrato de abertura de crédito. Título extrajudicial. - A confissão de dívida é título hábil para a execução, ainda que oriundo de contrato de abertura de crédito, novado ou não, goza de plena liquidez, certeza e exigibilidade, constituindo-se, portanto, título executivo extrajudicial. Agravo não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 598.767/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 7.6.2005, DJ 27.06.2005 p. 373, grifos do subscritor). A matéria ainda foi, recentemente, objeto de súmula daquela Corte: Súmula 300 - O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. As demais alegações do Embargante referem-se à abusividade dos valores cobrados pela Caixa Econômica Federal, à iliquidez do título e à insubsistência da penhora. O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no mesmo sentido, conforme se verifica pela análise na sumula XX de sua jurisprudência predominante: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por este motivo, a verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, inclusive de ofício, pelo Poder Judiciário. No caso dos autos, foi cobrada pela Caixa Econômica Federal, ora embargada, a comissão de permanência e taxa de rentabilidade conforme restou demonstrado nos documentos de fls. 23/25 dos autos da ação de execução. Ressalte-se que somente a cobrança de comissão de permanência, não é vedada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, desde que não cumulada com juros, correção monetária, multa contratual e taxa de rentabilidade, conforme se verifica pela apreciação dos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 03.04.2006 p. 353). AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. JUROS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. - Improcedente o argumento de carência de ação, uma vez que, nos termos da Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito, acompanhado por demonstrativo de dívida, é título apto a instruir a ação monitoria. - Para contratos bancários a capitalização mensal de juros se faz presente sob a forma de numerus clausus, ou seja, apenas com permissivo legal específico, notadamente na concessão de créditos rurais (art. 5º do decreto-lei nº 167/67), créditos industriais (art. 5º do

decreto-lei 167/67) e comerciais (art. 5º da lei nº 6.840/80). Excetuadas tais hipóteses, resta a regra geral, presente na súmula 121 do pretório excelso: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. - O art. 5º da Medida Provisória 2.170/36 (reedição da MP 1.963/17), autorizativo da capitalização mensal, foi declarado inconstitucional pela Corte Especial deste Sodalício (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 2001.71.00.004856-0/RS). - Quanto à taxa de juros remuneratórios, inaplicável a limitação do Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, não se podendo considerar presumidamente abusivas taxas acima de tal patamar. - Inviável a cobrança cumulada de comissão de permanência e taxa de rentabilidade. Precedentes desta Corte. A comissão de permanência deve incidir apenas até o ajuizamento da ação. A partir daí, nos termos do entendimento firmado nesta Colenda 4ª Turma, cabe apenas a correção monetária e os juros de mora próprios dos débitos judiciais - É vedada, nos contratos bancários, a cobrança cumulativa de comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e juros e multa moratórios. - Inaplicável a repetição de indébito em dobro prevista no CDC, face a inocorrência do dolo na cobrança. (AC 200872150002561, Rel. Desembargador Federal Márcio Antonio Rocha, Quarta Turma, D.E. 18.12.2009). Ressalte-se, por fim, que após o ajuizamento da ação, não há se falar em inclusão de encargos contratuais, tais como requerido pela autora, pois depois de consolidado o débito, os encargos incidentes não mais se regulam pelos termos da avença, mas sim pelos índices praticados pelo Poder Judiciário. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. PARCELAS INACUMULÁVEIS. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1 - A comissão de permanência incide a partir da impontualidade do devedor, sendo vedada sua cobrança com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e taxa de rentabilidade, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2 - Após o ajuizamento da ação, não há se falar em inclusão de encargos contratuais como a comissão de permanência, pois depois de consolidado o débito, os encargos incidentes não mais se regulam pelos termos da avença, mas sim pelos índices praticados pelo Poder Judiciário. 3 - Configurada a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, do CPC. (Processo nº 200340000609216, TRF-4ª Região, DJU 28/06/2006, Documento: TRF400127540, DJU DATA:28/06/2006 PÁGINA: 727, Relator Fernando Quadros da Silva). Não há que se falar, outrossim, em nulidade ou extinção da execução em razão da ausência de liquidez ou exigibilidade do título, uma vez que o reconhecimento da ilegalidade na cobrança cumulativa da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade implicará uma readequação da memória de cálculo aos parâmetros fixados nesta decisão, sem, contudo, conduzir à perda da liquidez do título executivo. Por fim, a questão referente ao excesso de penhora (e não ao excesso de execução, frise-se), pode ser discutida nos autos da Ação de Execução, não necessitando da oposição de embargos. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo Embargante para determinar que se aplique, no caso em questão, durante toda a execução do contrato, somente a comissão de permanência, com exclusão da taxa de rentabilidade, multa de mora, juros de mora e correção monetária. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Prossiga-se na ação de execução, apresentando a Embargada nova memória de cálculo de acordo com os termos do julgado. P.R.I.

2008.61.00.012670-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.001809-0) SIBRATEL COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP149260B - NACIR SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) VISTOS. Sibratel Comércio e Assistência Técnica Ltda. opôs os presentes embargos à execução, objetivando a extinção da execução em razão da falta de liquidez do título executivo, ou, ainda, o reconhecimento do excesso de execução. Alega que a Embargada utiliza, além dos encargos previstos no contrato, comissão de permanência à base de composição dos custos financeiros de captação em certificado de depósitos interfinanceiros - CDI, verificada no período de inadimplemento cumulada com a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, acrescido de juros de mora de 1% ao mês. Aduz que a cobrança cumulativa de comissão de permanência com correção e multa é vedada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Salieta, ainda, que o contrato em questão se subsume à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/23. Em sua impugnação, a Embargada alegou que o contrato faz lei entre as partes, que a limitação dos juros não se aplica aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional e que os Embargantes são co-obrigados e solidariamente responsáveis pelo pagamento do débito (fls. 27/39). Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, os Embargantes requereram a exibição de todos os contratos assinados e a memória evolutiva do saldo devedor e Caixa Econômica Federal pugnou pela produção de prova oral (fls. 43/44 e 46). Os pedidos de produção de prova foram indeferidos (fls. 47). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a matéria alegada pelo Embargante em sua petição inicial é de direito, não demandando dilação probatória. Com efeito, a solução a todos os pontos constantes da petição inicial depende da análise de cláusulas contratuais e das normas legais aplicáveis à espécie. O pedido formulado nos embargos é parcialmente procedente. Com efeito, o título executivo que embasa a presente execução é Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações, no valor de R\$ 200.362,56 (duzentos mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), figurando como confitente a sociedade empresária, ora Embargante, Sibratel Comércio e Assistência Técnica Ltda. e como devedores solidários Marcelo Ruffa de Oliveira e Alcides de Oliveira (fls. 8/11 dos autos da ação de execução). Tal instrumento, assinado por duas testemunhas, constitui título executivo, nos termos do art. 585, II, do Código de Processo Civil. A única exigência que a lei faz quanto ao instrumento particular de confissão de dívida é que esteja assinado por duas testemunhas, exatamente como ocorre no caso em testilha. É intuitivo que, anteriormente à confissão de dívida, exista

negócio jurídico que dê origem à dívida que se confessa. Todavia, a partir do momento da formalização da confissão de dívida em um instrumento, público ou particular, o ordenamento confere ao título eficácia executiva, de forma a permitir ao credor valer-se diretamente da ação de execução. Conclui-se, destarte, que o título extrajudicial que instrui a petição inicial é perfeitamente hábil à propositura da ação de execução, ostentando os caracteres de certeza, liquidez e exigibilidade. Por isso, agora não há mais que se opor restrição à exequibilidade das confissões de dívida, sejam elas por instrumento público ou particular. (Humberto Theodoro Júnior, Processo de Execução, Livraria e Editora Universitária de Direito, 19ª edição, 1999, p. 150). Nesse sentido também decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Direito processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Embargos do devedor à execução. Confissão de dívida. Oriunda de contrato de abertura de crédito. Título extrajudicial. - A confissão de dívida é título hábil para a execução, ainda que oriundo de contrato de abertura de crédito, novado ou não, goza de plena liquidez, certeza e exigibilidade, constituindo-se, portanto, título executivo extrajudicial. Agravo não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 598.767/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 7.6.2005, DJ 27.06.2005 p. 373, grifos do subscritor). A matéria ainda foi, recentemente, objeto de súmula daquela Corte: Súmula 300 - O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. As demais alegações do Embargante referem-se à aplicação, ao caso em questão, do Código de Defesa do Consumidor e à impossibilidade de cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, moratórios, multa contratual e correção monetária e taxa de rentabilidade. O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no mesmo sentido, conforme se verifica pela análise na sumula XX de sua jurisprudência predominante: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por este motivo, a verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, inclusive de ofício, pelo Poder Judiciário. No caso dos autos, foi cobrada pela Caixa Econômica Federal, ora embargada, a comissão de permanência e taxa de rentabilidade conforme restou demonstrado nos documentos de fls. 14/16 dos autos da ação de execução. Ressalte-se que somente a cobrança de comissão de permanência, não é vedada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, desde que não cumulada com juros, correção monetária, multa contratual e taxa de rentabilidade, conforme se verifica pela apreciação dos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 03.04.2006 p. 353). AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. JUROS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. - Improcedente o argumento de carência de ação, uma vez que, nos termos da Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito, acompanhado por demonstrativo de dívida, é título apto a instruir a ação monitória. - Para contratos bancários a capitalização mensal de juros se faz presente sob a forma de numerus clausus, ou seja, apenas com permissivo legal específico, notadamente na concessão de créditos rurais (art. 5º do decreto-lei nº 167/67), créditos industriais (art. 5º do decreto-lei 167/67) e comerciais (art. 5º da lei nº 6.840/80). Excetuadas tais hipóteses, resta a regra geral, presente na súmula 121 do pretório excelso: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. - O art. 5º da Medida Provisória 2.170/36 (reedição da MP 1.963/17), autorizativo da capitalização mensal, foi declarado inconstitucional pela Corte Especial deste Sodalício (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 2001.71.00.004856-0/RS). - Quanto à taxa de juros remuneratórios, inaplicável a limitação do Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, não se podendo considerar presumidamente abusivas taxas acima de tal patamar. - Inviável a cobrança cumulada de comissão de permanência e taxa de rentabilidade. Precedentes desta Corte. A comissão de permanência deve incidir apenas até o ajuizamento da ação. A partir daí, nos termos do entendimento firmado nesta Colenda 4ª Turma, cabe apenas a correção monetária e os juros de mora próprios dos débitos judiciais - É vedada, nos contratos bancários, a cobrança cumulativa de comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e juros e multa moratórios. - Inaplicável a repetição de indébito em dobro prevista no CDC, face a inocorrência do dolo na cobrança. (AC 200872150002561, Rel. Desembargador Federal Márcio Antonio Rocha, Quarta Turma, D.E. 18.12.2009). Ressalte-se, por fim, que após o ajuizamento da ação, não há se falar em inclusão de encargos contratuais, tais como requerido pela autora, pois depois de consolidado o débito, os encargos incidentes não mais se regulam pelos termos da avença, mas sim pelos índices praticados pelo Poder Judiciário. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. PARCELAS INACUMULÁVEIS. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. SUCUMBÊNCIA

RECÍPROCA. 1 - A comissão de permanência incide a partir da impontualidade do devedor, sendo vedada sua cobrança com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e taxa de rentabilidade, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2 - Após o ajuizamento da ação, não há se falar em inclusão de encargos contratuais como a comissão de permanência, pois depois de consolidado o débito, os encargos incidentes não mais se regulam pelos termos da avença, mas sim pelos índices praticados pelo Poder Judiciário. 3 - Configurada a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, do CPC. (Processo nº 200340000609216, TRF-4ª Região, DJU 28/06/2006, Documento: TRF400127540, DJU DATA:28/06/2006 PÁGINA: 727, Relator Fernando Quadros da Silva). Não há que se falar, finalmente, em nulidade ou extinção da execução em razão da ausência de liquidez ou exigibilidade do título, uma vez que o reconhecimento da ilegalidade na cobrança cumulativa da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade implicará uma readequação da memória de cálculo aos parâmetros fixados nesta decisão, sem, contudo, conduzir à perda da liquidez do título executivo. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo Embargante para determinar que se aplique, no caso em questão, durante toda a execução do contrato, somente a comissão de permanência, com exclusão da taxa de rentabilidade, multa de mora, juros de mora e correção monetária. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Prosiga-se na ação de execução, apresentando a Embargada nova memória de cálculo de acordo com os termos do julgado. P.R.I.

2008.61.00.013095-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.001809-0) ALCIDES DE OLIVEIRA X FABIANA RUFFA DE OLIVEIRA TARRAF X MARCELO RUFFA DE OLIVEIRA (SP149260B - NACIR SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO)

VISTOS. Alcides de Oliveira, Fabiana Ruffa de Oliveira Tarraf e Marcelo Ruffa de Oliveira opuseram os presentes embargos à execução, objetivando a extinção da execução em razão da falta de liquidez do título executivo, ou, ainda, o reconhecimento do excesso de execução. Alegam que a Embargada utiliza, além dos encargos previstos no contrato, comissão de permanência à base de composição dos custos financeiros de captação em certificado de depósitos interfinanceiros - CDI, verificada no período de inadimplemento cumulada com a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, acrescido de juros de mora de 1% ao mês. Aduzem que a cobrança cumulativa de comissão de permanência com correção e multa é vedada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Salientam que os Embargantes são sócios da empresa e que, portanto, sua responsabilidade é subsidiária. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/20. Em sua impugnação, a Embargada alegou que o contrato faz lei entre as partes, que a limitação dos juros não se aplica aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional e que os Embargantes são co-obrigados e solidariamente responsáveis pelo pagamento do débito (fls. 24/30). Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, os Embargantes requereram a exibição de todos os contratos assinados e a memória evolutiva do saldo devedor e Caixa Econômica Federal pugnou pela produção de prova oral (fls. 34/35 e 370). Os pedidos de produção de prova foram indeferidos (fls. 38). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a matéria alegada pelo Embargante em sua petição inicial é de direito, não demandando dilação probatória. Com efeito, a solução a todos os pontos constantes da petição inicial depende da análise de cláusulas contratuais e das normas legais aplicáveis à espécie. O pedido formulado nos embargos é parcialmente procedente. Com efeito, o título executivo que embasa a presente execução é Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações, no valor de R\$ 200.362,56 (duzentos mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), figurando como confitente a sociedade empresária Sibratel Comércio e Assistência Técnica Ltda. e como devedores solidários os Embargantes Marcelo Ruffa de Oliveira e Alcides de Oliveira (fls. 8/11 dos autos da ação de execução). Tal instrumento, assinado por duas testemunhas, constitui título executivo, nos termos do art. 585, II, do Código de Processo Civil. A única exigência que a lei faz quanto ao instrumento particular de confissão de dívida é que esteja assinado por duas testemunhas, exatamente como ocorre no caso em testilha. É intuitivo que, anteriormente à confissão de dívida, exista negócio jurídico que dê origem à dívida que se confessa. Todavia, a partir do momento da formalização da confissão de dívida em um instrumento, público ou particular, o ordenamento confere ao título eficácia executiva, de forma a permitir ao credor valer-se diretamente da ação de execução. Conclui-se, destarte, que o título extrajudicial que instrui a petição inicial é perfeitamente hábil à propositura da ação de execução, ostentando os caracteres de certeza, liquidez e exigibilidade. Por isso, agora não há mais que se opor restrição à exequibilidade das confissões de dívida, sejam elas por instrumento público ou particular. (Humberto Theodoro Júnior, Processo de Execução, Livraria e Editora Universitária de Direito, 19ª edição, 1999, p. 150). Nesse sentido também decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Direito processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Embargos do devedor à execução. Confissão de dívida. Oriunda de contrato de abertura de crédito. Título extrajudicial. - A confissão de dívida é título hábil para a execução, ainda que oriundo de contrato de abertura de crédito, novado ou não, goza de plena liquidez, certeza e exigibilidade, constituindo-se, portanto, título executivo extrajudicial. Agravo não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 598.767/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 7.6.2005, DJ 27.06.2005 p. 373, grifos do subscritor). A matéria ainda foi, recentemente, objeto de súmula daquela Corte: Súmula 300 - O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. Não assiste razão aos Embargantes, ainda, quando alegam que sua responsabilidade é subsidiária e que, por este motivo, não deveriam figurar no pólo passivo da execução. Com efeito, ao assinar o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, os Embargantes o fizeram em nome próprio, como devedores solidários, e não na qualidade de sócios, diretores, gerentes

ou quotistas da sociedade empresária Sibratel Comércio e Assistência Técnica Ltda., conforme se verifica da análise da cláusula sétima do contrato (fls. 9 dos autos da ação de execução). Desta forma, inexistente necessidade de prévio esgotamento do patrimônio social para que a instituição financeira credora se volte contra os garantidores. Confirma-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E COMERCIAL - EXECUÇÃO - CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - MUTUO COM GARANTIA CAMBIARIFORME - AVALISTAS - SOLIDARIEDADE. I - CONSOLIDADO NA JURISPRUDÊNCIA DESTE EGREGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE, SE OS AVALISTAS TAMBÉM FIRMARAM CLAUSULA CONTRATUAL ONDE SE CONSUBSTANCIA O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE INSERTO NOS ARTIGOS 896 E 904, DO CÓDIGO CIVIL (INSTITUTO DE SOLIDARIEDADE), ENTÃO SE VINCULAM A OBRIGAÇÃO PACTUADA. II - INCIDÊNCIA DA SUMULA N. 26, DESTE EGREGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. III - RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (REsp 34.010/PR, Rel. Ministro Waldemar Zveiter, Terceira Turma, DJ 23.8.1993, p. 16578). As demais alegações dos embargantes referem-se à aplicação, ao caso em questão, do Código de Defesa do Consumidor e à impossibilidade de cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, moratórios, multa contratual e correção monetária e taxa de rentabilidade. O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no mesmo sentido, conforme se verifica pela análise na sumula XX de sua jurisprudência predominante: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por este motivo, a verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, inclusive de ofício, pelo Poder Judiciário. No caso dos autos, foi cobrada pela Caixa Econômica Federal, ora embargada, a comissão de permanência e taxa de rentabilidade conforme restou demonstrado nos documentos de fls. 14/16 dos autos da ação de execução. Ressalte-se que somente a cobrança de comissão de permanência, não é vedada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, desde que não cumulada com juros, correção monetária, multa contratual e taxa de rentabilidade, conforme se verifica pela apreciação dos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 03.04.2006 p. 353). AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. JUROS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. - Improcedente o argumento de carência de ação, uma vez que, nos termos da Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito, acompanhado por demonstrativo de dívida, é título apto a instruir a ação monitória. - Para contratos bancários a capitalização mensal de juros se faz presente sob a forma de numerus clausus, ou seja, apenas com permissivo legal específico, notadamente na concessão de créditos rurais (art. 5º do decreto-lei nº 167/67), créditos industriais (art. 5º do decreto-lei 167/67) e comerciais (art. 5º da lei nº 6.840/80). Excetuadas tais hipóteses, resta a regra geral, presente na súmula 121 do pretório excelso: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. - O art. 5º da Medida Provisória 2.170/36 (reedição da MP 1.963/17), autorizativo da capitalização mensal, foi declarado inconstitucional pela Corte Especial deste Sodalício (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 2001.71.00.004856-0/RS). - Quanto à taxa de juros remuneratórios, inaplicável a limitação do Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, não se podendo considerar abusivas taxas acima de tal patamar. - Inviável a cobrança cumulada de comissão de permanência e taxa de rentabilidade. Precedentes desta Corte. A comissão de permanência deve incidir apenas até o ajuizamento da ação. A partir daí, nos termos do entendimento firmado nesta Colenda 4ª Turma, cabe apenas a correção monetária e os juros de mora próprios dos débitos judiciais - É vedada, nos contratos bancários, a cobrança cumulativa de comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e juros e multa moratórios. - Inaplicável a repetição de indébito em dobro prevista no CDC, face a inocorrência do dolo na cobrança. (AC 200872150002561, Rel. Desembargador Federal Márcio Antonio Rocha, Quarta Turma, D.E. 18.12.2009). Ressalte-se, por fim, que após o ajuizamento da ação, não há se falar em inclusão de encargos contratuais, tais como requerido pela autora, pois depois de consolidado o débito, os encargos incidentes não mais se regulam pelos termos da avença, mas sim pelos índices praticados pelo Poder Judiciário. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. PARCELAS INACUMULÁVEIS. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1 - A comissão de permanência incide a partir da impontualidade do devedor, sendo vedada sua cobrança com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e taxa de rentabilidade, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2 - Após o ajuizamento da ação, não há se

falar em inclusão de encargos contratuais como a comissão de permanência, pois depois de consolidado o débito, os encargos incidentes não mais se regulam pelos termos da avença, mas sim pelos índices praticados pelo Poder Judiciário. 3 - Configurada a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, do CPC. (Processo nº 20034000609216, TRF-4ª Região, DJU 28/06/2006, Documento: TRF400127540, DJU DATA:28/06/2006 PÁGINA: 727, Relator Fernando Quadros da Silva). Não há que se falar, finalmente, em nulidade ou extinção da execução em razão da ausência de liquidez ou exigibilidade do título, uma vez que o reconhecimento da ilegalidade na cobrança cumulativa da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade implicará uma readequação da memória de cálculo aos parâmetros fixados nesta decisão, sem, contudo, conduzir à perda da liquidez do título executivo. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelos Embargantes para determinar que se aplique, no caso em questão, durante toda a execução do contrato, somente a comissão de permanência, com exclusão da taxa de rentabilidade, multa de mora, juros de mora e correção monetária. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Prossiga-se na ação de execução, apresentando a Embargada nova memória de cálculo de acordo com os termos do julgado. P.R.I.

2008.61.00.013096-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.004864-1) RODRIGO MAXIMO DE ANDRADE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP161222E - BARBARA FERNANDES ALTIERI) VISTOS. Rodrigo Maximo de Andrade opôs os presentes Embargos à Execução, nos autos da Ação de Execução que lhe move a Caixa Econômica Federal, pleiteando a revisão dos valores decorrentes do Contrato de Crédito Educativo, com a incidência de juros simples, e a extinção da execução, em virtude da iliquidez do título que a embasa. Alega o Embargante que em 19 de março de 1997 firmou com a Embargada contrato de crédito educativo. Contudo, não concorda com os parâmetros utilizados pela Embargada. Aduz que a execução é nula, em virtude da ausência de liquidez, certeza e exigibilidade. Afirma que o Código de Defesa do Consumidor se aplica ao contrato em questão, que é ilegal a capitalização de juros, que a TR não pode ser utilizada como fator de indexação, que a comissão de permanência não pode ser cumulada com juros e correção monetária, que inexistente mora e que a aplicação da Tabela Price implica capitalização de juros. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 36/41. Em sua impugnação, a Caixa Econômica Federal afirmou que o título que embasa a execução é líquido, que a cobrança de juros encontra supedâneo legal e que as cobranças efetuadas decorrem de previsão contratual (fls. 49/57). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de dilação probatória, como será demonstrado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. A atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, o Contrato Crédito Educativo não está inserido no âmbito de proteção do Código de Defesa do Consumidor, porquanto constitui política de cunho social do Estado Brasileiro e cujos partícipes não se incluem nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos na Lei 8.078/90. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCOMPATIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) não se compatibiliza com os contratos de crédito educativo (regidos pela Lei n. 8.436/92). 2. Recurso especial improvido. (REsp 600.677/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 31.5.2007, p. 416). O art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Desta forma, segundo interpretação dada da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, se houver previsão legal autorizativa da capitalização de juros, mas não houver previsão acerca de sua periodicidade, aplica-se o art. 4º do Decreto 22.626/33, vale dizer, admite-se a capitalização anual. Contudo, inexistindo permissão legal acerca da capitalização dos juros, torna-se ilegal sua existência nos contratos de mútuo. A Lei 8.436, de 25 de junho de 1992, que Institucionaliza o Programa de Crédito Educativo, nada estabelece sobre a possibilidade de capitalização de juros, de tal sorte que deve ser afastada do contrato em questão. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - CRÉDITO EDUCATIVO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO (SÚMULA 284/STF) - JUROS - VEDADA A CAPITALIZAÇÃO - SÚMULA 121/STF. 1. Incide a Súmula 284/STF, por deficiência na fundamentação, quando a recorrente não apresenta, com clareza e objetividade, quais razões amparam a alegada violação do dispositivo legal apontado, limitando-se a tecer alegações genéricas. 2. O STJ sedimentou o entendimento de que a capitalização de juros somente é permitida nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, qual seja, mútuo rural, comercial, ou industrial. Assim, tratando-se de contrato de crédito educativo, à míngua de norma específica que expressamente autorize a capitalização dos juros, aplica-se o disposto na Súmula nº 121 do STF. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (REsp 1.135.006/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19.10.2009). Não existe ilegalidade na eleição do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price nos contratos de crédito educativo, que em sua formulação

matemática, indica parcelas iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação é constituída de uma quota de juros que se reduz ao longo do período e de outra parcela de amortização, que cresce exponencialmente. Nesse sentido, embora se referindo aos contratos do FIES, que sucedeu o crédito educativo, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CREDUC. JUROS REMUNERATÓRIOS NO PERCENTUAL PREVISTO NA LEI QUE INSTITUIU O PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. CONDENAÇÃO INÓCUA. CORREÇÃO MONETÁRIA ATRAVÉS DA TR. TABELA PRICE. LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DESSE SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. ENTENDIMENTO DO STJ. OS JUROS MORATÓRIOS FORAM LIVREMENTE PACTUADOS, INEXISTINDO ILEGALIDADE NA CONVENÇÃO. VEDADA A INCIDÊNCIA DE JUROS COMPOSTOS, EM RAZÃO DO QUE DISPÕE A SÚMULA 121 DO STF. NA HIPÓTESE DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, CADA PARTE DEVE ARCAR COM OS HONORÁRIOS DE SEUS ADVOGADOS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O contrato de financiamento estudantil firmado entre as partes prevê juros moratórios no percentual de 6% ao ano, tal como determina o art. 7º da Lei nº 8.346/92 que instituiu o Programa de Crédito Educativo, sendo inócua a condenação que restringiu os juros a esse mesmo patamar. II - A correção monetária através da TR não encontra óbice na sua aplicação, desde que tenha sido pactuado no contrato. III - O entendimento do STJ é no sentido de legalidade da aplicação da Tabela Price nos contratos de mútuo. IV - Os juros moratórios foram livremente pactuados, inexistindo ilegalidade na convenção. V - A Súmula 121 do STF dispõe que É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. VI - Configurada a hipótese de sucumbência recíproca prevista no art. 21 do CPC, em que cada parte deve arcar com os honorários de seus advogados. VII - Agravo a que se nega provimento. (AC 200103990545741, Rel. Desembargador Federal Henrique Harkenhoff, Segunda Turma, DJF3 11.12.2008, p. 278). CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO EDUCATIVO. ENSINO SUPERIOR. ADMINISTRATIVO. FIES. LEI 10.260/2001. REVISÃO. TABELA PRICE. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. (...). 2. A fórmula da Tabela Price em que pese contenha expressões exponenciais, de forma prática e rápida permite chegar ao valor da prestação. Precedentes: (AgRg no RESP 622550/RN, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 01.07.2004 p. 194); (AgRg no RESP 524920/RN, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 25.10.2004 p. 337); (RESP 601445/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13.09.2004 p. 178). (...) (AC 200771080054042, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, D.E. 07.01.2009). EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. INAPLICABILIDADE DO CDC. LEGALIDADE DA TABELA PRICE (...) Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, não implicando tal fórmula de apuração da prestação a ser paga em acréscimo indevido do valor da dívida. (EJAC 2005.71.00.029656-0/RS, Rel. Desembargador Federal Waldemar Capeletti, Segunda Seção, D.E. 11.1.2008). Também não assiste razão ao Embargante quanto à aplicação da Taxa Referencial. O colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 4.9.1992, p. 14.089, considerou inconstitucional a aplicação da taxa referencial aos contratos celebrados anteriormente à vigência da lei que a instituiu, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, mas não excluiu o índice de correção do ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual existe fundamento legal para sua fixação. A este respeito, aliás, foi editada a súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Verifica-se que houve pactuação expressa da Taxa Referencial na Cláusula Quinta, Parágrafo Segundo, do Contrato de Crédito Educativo acostado às fls. 14 dos autos da Ação de Execução. No sentido da possibilidade de aplicação da taxa referencial aos contratos firmados após a edição da Lei 8.177/91, confirmam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia relativa a índice de correção monetária decidida à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação de dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. Ademais, alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e falta de motivação do acórdão recorrido. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI do AgR 560.256/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 21.2.2006, DJ 17.3.2006, p. 14). ADMINISTRATIVO - CRÉDITO EDUCATIVO - AÇÃO REVISIONAL - CDC - INAPLICABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - MATÉRIA DECIDIDA SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL - TABELA PRICE - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - TR - INCIDÊNCIA EM CONTRATOS POSTERIORES À LEI 8.177/61 - SÚMULA 295/STJ - LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS - SÚMULA 282/STF. (...) 5. O STJ firmou entendimento por meio do enunciado nº 295 de sua Súmula de que é possível à aplicação da TR em contratos firmados posteriormente à Lei 8.177/91. 6. Ausência de questionamento das teses em torno da limitação da taxa de juros e da inviabilidade da compensação de honorários. Incidência da Súmula 282/STF. 7. Recursos especiais parcialmente conhecidos e não providos. (REsp 831.837, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE 17.6.2009). Finalmente, além de inexistir previsão contratual acerca da aplicação da comissão de permanência, não se verifica que houve sua aplicação pela análise das planilhas apresentadas pela Caixa Econômica Federal. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de determinar a revisão do Contrato de Crédito Educativo nº 62.2.10609-4 e seus respectivos aditamentos, com a exclusão da capitalização de juros em qualquer periodicidade. Sem condenação em honorários, em razão da sucumbência recíproca. Prossiga-se na execução, apresentando a Caixa Econômica Federal nova memória de cálculo de acordo com

o julgado.P.R.I.C.

2008.61.00.016903-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.002211-1) PLASTEMB IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X SIMONE DESTRO DA SILVA X RODNEY DESTRO DA SILVA(SP030492 - JOAO BATISTA JUSTER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA)
VISTOS. PLASTEMB Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda., Simone Destro da Silva e Rodney Destro da Silva opuseram os presentes Embargos ao Mandado Monitório nos autos da Ação Monitória que lhes move a Caixa Econômica Federal. Alegam que foram vítimas de fraude perpetrada por José Evandro Cruz que, valendo-se da confiança nele depositada, colheu as assinaturas dos Embargantes em documentos em branco que foram posteriormente preenchidos por outra pessoa. Aduzem que a sociedade empresária PLASTEMB Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda. é empresa de pequeno porte e possui capital social registrado de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e, por este motivo, a Embargada foi negligente ao conceder o financiamento. Os Embargantes requereram, ainda, a suspensão do processo e o reconhecimento da conexão. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/79. Em sua impugnação, a Caixa Econômica Federal afirmou que não é o momento para a suspensão da execução, que não há que se falar em conexão, em virtude da diversidade de contratos, e que, ainda que os Embargantes tenham sido vítimas de golpe, firmaram o contrato de financiamento com a instituição financeira (fls. 91/94). Instadas as partes a manifestarem-se sobre as provas que pretendiam produzir, o Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide, ao passo que os Embargantes permaneceram inertes (fls. 113 e 114). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.
Inicialmente, afastado a ocorrência de prevenção entre este feito e aqueles noticiados pelos Embargantes por constituírem contratos distintos. Não há que se falar, por ora, em suspensão da execução em virtude da ausência de bens penhoráveis, porquanto tal verificação deve dar-se nos autos da ação de execução. No mérito, o pedido formulado nos embargos é improcedente. Com efeito, os Embargantes alegaram que foram vítimas de fraude perpetrada por José Evandro Cruz que, valendo-se da confiança nele depositada, colheu as assinaturas dos Embargantes em documentos em branco que foram posteriormente preenchidos por outra pessoa. Contudo, instados os Embargantes a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir, permaneceram inertes (fls. 14). Dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil que é ônus do autor, aqui Embargantes, a comprovação dos fatos constitutivos do seu direito, mas, intimados para a especificação de provas, nada requereram. Não há como saber, portanto, se a fraude realmente existiu de forma a invalidar a contratação do mútuo pelos Embargantes. Contrariamente, a Caixa Econômica Federal apresentou um contrato de abertura de crédito com assinaturas da Embargada Simone Destro da Silva coincidentes com aquela aposta no instrumento de procuração (fls. 83). Cabia aos Embargantes, portanto, a comprovação da falsidade da assinatura ou da fraude perpetrada, o que não ocorreu. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos embargos. Condeno os Embargantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução permanecerá suspensa em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. Prossiga-se na execução. P.R.I.C.

2008.61.00.020843-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.014620-1) ALPHA VIDEO COM/ E SERVICOS LTDA X RAPHAEL PESCUMA NETO X TERESINHA PESCUMA(SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI E SP196380 - VAGNER CARLOS DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES)
VISTOS. Alpha Vídeo Comércio e Serviços Ltda., Raphael Pescuma Neto e Teresinha Pescuma opuseram os presentes embargos à execução, objetivando a declaração de nulidade da cláusula décima segunda do contrato firmado pelas partes, requerendo, ainda, a extinção da execução em razão da falta de liquidez do título executivo. Alegam que a Embargada utiliza, além dos encargos previstos no contrato, comissão de permanência à base de composição dos custos financeiros de captação em certificado de depósitos interfinanceiros - CDI, verificada no período de inadimplemento cumulada com a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, acrescido de juros de mora de 1% ao mês. Aduzem que a cobrança cumulativa de comissão de permanência com correção e multa é vedada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 8/20. Em sua manifestação, a Embargada alegou que o contrato faz lei entre as partes e que a incidência de juros moratórios está prevista no contrato (fls. 24/31). Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, a Caixa Econômica Federal afirmou que não tinha provas a produzir, ao passo que os Embargantes permaneceram inertes. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a matéria alegada pelo Embargante em sua petição inicial é de direito, não demandando dilação probatória. Com efeito, a solução a todos os pontos constantes da petição inicial depende da análise de cláusulas contratuais e das normas legais aplicáveis à espécie. O pedido formulado nos embargos é parcialmente procedente. Com efeito, o título executivo que embasa a presente execução é Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações, no valor de R\$ 125.986,03 (cento e vinte e cinco mil, novecentos e oitenta e seis reais e três centavos) figurando como confitente a Embargante Alpha Vídeo Comércio e Serviços Ltda. e como devedores solidários os Embargantes Raphael Pescuma Neto e Teresinha Pescuma (fls. 15/19 e fls. 9/17 dos autos da ação de execução). Tal instrumento, assinado por duas testemunhas, constitui título executivo, nos termos do art. 585, II, do Código de Processo Civil. A única exigência que a lei faz quanto ao instrumento particular de confissão de dívida é que esteja assinado por duas testemunhas, exatamente como ocorre no caso em testilha. É intuitivo que, anteriormente à confissão de dívida, exista negócio jurídico que dê origem à dívida que se confessa. Todavia, a partir do momento da formalização da confissão de dívida em um instrumento,

público ou particular, o ordenamento confere ao título eficácia executiva, de forma a permitir ao credor valer-se diretamente da ação de execução. Conclui-se, destarte, que o título extrajudicial que instrui a petição inicial é perfeitamente hábil à propositura da ação de execução, ostentando os caracteres de certeza, liquidez e exigibilidade. Por isso, agora não há mais que se opor restrição à exequibilidade das confissões de dívida, sejam elas por instrumento público ou particular. (Humberto Theodoro Júnior, Processo de Execução, Livraria e Editora Universitária de Direito, 19ª edição, 1999, p. 150). Nesse sentido também decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Direito processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Embargos do devedor à execução. Confissão de dívida. Oriunda de contrato de abertura de crédito. Título extrajudicial. - A confissão de dívida é título hábil para a execução, ainda que oriundo de contrato de abertura de crédito, novado ou não, goza de plena liquidez, certeza e exigibilidade, constituindo-se, portanto, título executivo extrajudicial. Agravo não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 598.767/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 7.6.2005, DJ 27.06.2005 p. 373, grifos do subscritor). A matéria ainda foi, recentemente, objeto de súmula daquela Corte: Súmula 300 - O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. As demais alegações dos embargantes referem-se à aplicação, ao caso em questão, do Código de Defesa do Consumidor, à impossibilidade de cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, moratórios, multa contratual e correção monetária e taxa de rentabilidade. O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no mesmo sentido, conforme se verifica pela análise na sumula XX de sua jurisprudência predominante: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por este motivo, a verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, inclusive de ofício, pelo Poder Judiciário. No caso dos autos, foi cobrada pela Caixa Econômica Federal, ora embargada, a comissão de permanência e taxa de rentabilidade conforme restou demonstrado nos documentos de fls. 29 dos autos da ação de execução. Ressalte-se que somente a cobrança de comissão de permanência, não é vedada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, desde que não cumulada com juros, correção monetária, multa contratual e taxa de rentabilidade, conforme se verifica pela apreciação dos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 03.04.2006 p. 353). AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. JUROS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. - Improcedente o argumento de carência de ação, uma vez que, nos termos da Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito, acompanhado por demonstrativo de dívida, é título apto a instruir a ação monitoria. - Para contratos bancários a capitalização mensal de juros se faz presente sob a forma de numerus clausus, ou seja, apenas com permissivo legal específico, notadamente na concessão de créditos rurais (art. 5º do decreto-lei nº 167/67), créditos industriais (art. 5º do decreto-lei 167/67) e comerciais (art. 5º da lei nº 6.840/80). Excetuadas tais hipóteses, resta a regra geral, presente na súmula 121 do pretório excelso: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. - O art. 5o da Medida Provisória 2.170/36 (reedição da MP 1.963/17), autorizativo da capitalização mensal, foi declarado inconstitucional pela Corte Especial deste Sodalício (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 2001.71.00.004856-0/RS). - Quanto à taxa de juros remuneratórios, inaplicável a limitação do Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, não se podendo considerar presumidamente abusivas taxas acima de tal patamar. - Inviável a cobrança cumulada de comissão de permanência e taxa de rentabilidade. Precedentes desta Corte. A comissão de permanência deve incidir apenas até o ajuizamento da ação. A partir daí, nos termos do entendimento firmado nesta Colenda 4ª Turma, cabe apenas a correção monetária e os juros de mora próprios dos débitos judiciais - É vedada, nos contratos bancários, a cobrança cumulativa de comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e juros e multa moratórios. - Inaplicável a repetição de indébito em dobro prevista no CDC, face a incoerência do dolo na cobrança. (AC 200872150002561, Rel. Desembargador Federal Márcio Antonio Rocha, Quarta Turma, D.E. 18.12.2009). Ressalte-se, por fim, que após o ajuizamento da ação, não há se falar em inclusão de encargos contratuais, tais como requerido pela autora, pois depois de consolidado o débito, os encargos incidentes não mais se regulam pelos termos da avença, mas sim pelos índices praticados pelo Poder Judiciário. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. PARCELAS INACUMULÁVEIS. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1 - A comissão de permanência incide a partir da impontualidade do devedor, sendo vedada sua cobrança com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual

e taxa de rentabilidade, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2 - Após o ajuizamento da ação, não há se falar em inclusão de encargos contratuais como a comissão de permanência, pois depois de consolidado o débito, os encargos incidentes não mais se regulam pelos termos da avença, mas sim pelos índices praticados pelo Poder Judiciário. 3 - Configurada a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, do CPC. (Processo nº 200340000609216, TRF-4ª Região, DJU 28/06/2006, Documento: TRF400127540, DJU DATA:28/06/2006 PÁGINA: 727, Relator Fernando Quadros da Silva).Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelos Embargantes para determinar que se aplique, no caso em questão, durante toda a execução do contrato, somente a comissão de permanência, com exclusão da taxa de rentabilidade, multa de mora, juros de mora e correção monetária. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais).Prosiga-se na ação de execução, apresentando a Embargada nova memória de cálculo de acordo com os termos do julgado. P.R.I.

2008.61.00.025566-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.001816-8) NELSON JORGE NASTAS(SP220276 - FABIANA SALAS NOLASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE)

Nelson José Nastas opôs os presentes Embargos nos autos da Ação de Execução por Título Extrajudicial que lhe move a União Federal - processo nº 2008.61.00.001816-8. Alega o Embargante que o título executivo - acórdão do Tribunal de Contas da União - carece de exigibilidade, na medida em que não existe comprovação acerca do trânsito em julgado da decisão. Aduz, ainda, que a Confederação Brasileira de Tênis não está sujeita ao controle pelo Tribunal de Contas da União, pois é uma pessoa jurídica de direito privado que não exerce funções típicas de administração. Salienta, ainda, que as contas foram aprovadas pela Confederação Brasileira de Tênis e que não há prova de sua culpabilidade. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 8/10. Sobreveio impugnação da União Federal (fls. 23/43). Contra a decisão que recebeu os embargos nos efeitos suspensivo e devolutivo a União Federal interpôs recurso de embargos de declaração, os quais foram acolhidos para receber os embargos sem atribuir-lhe o efeito de suspender a execução (fls. 14/20 e 90). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido formulado nos embargos deve ser rejeitado. A primeira alegação do Embargante refere-se à inexigibilidade do título executivo em virtude da ausência de comprovação do trânsito em julgado do acórdão do Tribunal de Contas da União, que lhe aplicou a multa que constitui o débito exequendo. Estabelece o art. 586 do Código de Processo Civil que a execução para a cobrança do crédito fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível. Incorreu em uma impropriedade, contudo, a legislação processual ao atribuir ao título executivo qualidades pertinentes ao próprio crédito exequendo. Desta forma, o que deve ser verificado é se o crédito é líquido (determinação do valor ou individualização do bem), certo (inexistência de dúvida quanto à sua existência) e exigível (vencimento da obrigação ou ausência de condições suspensivas). Nesse sentido, deve entender-se por exigibilidade a qualidade do crédito que possibilite a satisfação da vontade concreta da lei por intermédio da demanda executória, ou melhor, se a dívida está vencida ou sujeita a alguma condição suspensiva (condicionando a eficácia do negócio jurídico a evento futuro e incerto). Vencida a obrigação ou inexistindo condições suspensivas, considera-se exigível o crédito e o Exequente pode valer-se da ação de execução, vale dizer, pode valer-se do instrumento consubstanciado no processo executivo. O título que embasa a presente Ação de Execução é um acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União que aplicou, ao Embargante, multa em razão da irregular aplicação dos recursos decorrentes da Lei 10.264/01, transferidos à Confederação Brasileira de Tênis pelo Comitê Olímpico Brasileiro. A qualificação das decisões do Tribunal de Contas da União como título executivo decorre da própria Constituição Federal, que estabelece, em seu art. 71, 3º, que as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo. No caso em testilha, as contas foram consideradas irregulares no Processo de Tomada de Contas Especial, por decisão da 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União em sessão de 28 de março de 2006 (Acórdão 661/2006). Posteriormente, o Embargante interpôs Recurso de Reconsideração, o qual é dotado de efeito suspensivo por força do disposto no art. 33 da Lei 8.443/92 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União. A Corte julgou o Recurso de Reconsideração em 28 de novembro de 2006, negando-lhe provimento (Acórdão 3373/2006). Portanto, esgotada a discussão no âmbito do processo administrativo, a obrigação decorrente da aplicação da multa torna-se exigível e, portanto, revela-se adequado o manejo da ação de execução. Acrescente-se, ainda, que a publicação da decisão definitiva no Diário Oficial da União bastará para constituir, no caso das contas irregulares, título executivo bastante para cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo pelo responsável (art. 23, III, b, da Lei 8.442/92) e a União Federal apresentou certidão, acostada às fls. 89 destes embargos, comprovando a publicação dos acórdãos referidos no Diário Oficial da União de 31 de março de 2006 e 30 de novembro de 2006. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO DO TCU. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. RESPONSABILIDADE DA EXECUTADA/AGRAVANTE. EVENTUAL RECURSO DE REVISÃO NÃO TEM EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Execução de título extrajudicial, cujo débito se originou de processo de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do ora agravante, no qual o Tribunal de Contas da União a condenou ao pagamento de crédito lastreado através de Acórdão do Tribunal de Contas da União nº 463/2002 - Plenário, do Processo nº TC 007.460/1997-0, com a condenação individual ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 2. O título executivo em questão é líquido, certo e exigível. A executada foi responsabilizada pela decisão do TCU em que resulte imputação de débito ou multa com eficácia de título executivo, consoante o parágrafo 3º do art. 71 da CF e o art. 19 da Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU), e, eventual recurso de revisão, contra decisão definitiva do referido Tribunal, não possui efeito suspensivo (art. 35 da Lei nº 8.443/92), não retirando do título a sua exigibilidade. 3. Agravo

de instrumento não provido. (AG 200805000852790, Rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Primeira Turma, DJE 26.11.2009, p. 137). Para encerrar a discussão, a mesma certidão expedida pelo Tribunal de Contas da União informa que a deliberação transitou em julgado em 3 de janeiro de 2007 (fls. 89). Também não assiste razão ao Embargante no que se refere à não sujeição da Confederação Brasileira de Tênis ao controle pelo Tribunal de Contas da União, em virtude de sua natureza de pessoa jurídica de direito privado. Com efeito, estabelece o art. 70 da Constituição Federal que deverá prestar contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. O Tribunal de Contas da União considerou irregulares as contas decorrentes da transferência de recursos públicos do Comitê Olímpico Brasileiro à Confederação Brasileira de Tênis, do qual o Embargante exercia a função de Presidente. Verifica-se, por conseguinte, que, pela mera qualidade de receptora de recursos públicos, sujeita-se a Confederação Brasileira de Tênis ao controle exercido pelo Tribunal de Contas da União, ex vi do disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal. Infere-se, aliás, que não importa, para o específico fim de sujeição ao controle pelo TCU, a natureza jurídica da pessoa jurídica, desde que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos. O aspecto privilegiado pela Constituição Federal, portanto, não é o subjetivo (natureza da pessoa jurídica), mas objetivo, isto é, a utilização, arrecadação, guarda, gerenciamento ou administração dos recursos públicos. O Supremo Tribunal Federal decidiu em sentido análogo: Embora a entidade seja de direito privado, sujeita-se à fiscalização do Estado, pois recebe recursos de origem estatal, e seus dirigentes hão de prestar contas dos valores recebidos; quem gere dinheiro público ou administra bens ou interesses da comunidade deve contas ao órgão competente para a fiscalização. (MS 21.644, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 4-11-93, Plenário, DJ de 8-11-96). Não merecem guarida, ainda, as alegações do Embargante de que foram inobservados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Com efeito, da análise dos documentos que instruem a execução e os embargos é possível inferir que o Embargante participou do processo administrativo no âmbito do Tribunal de Contas da União, manejando, inclusive, o Recurso de Reconsideração que deu origem ao Acórdão 3373/2006. A eventual rejeição dos argumentos expostos pelo Embargante em sua defesa, na esfera administrativa, não implica inobservância da ampla defesa, se lhe foi dada oportunidade de conhecer o conteúdo dos fatos que lhe são imputados, apresentar defesa e produzir prova da maneira prevista na legislação de regência. Finalmente, os acórdãos do Tribunal de Contas da União são minuciosos em relação aos fatos que deram origem à rejeição das contas da Confederação Brasileira de Tênis, não havendo falar-se, portanto, em ausência de culpabilidade quanto à utilização dos recursos públicos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos embargos. Condeno o Embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Prossiga-se na execução.P.R.I.C.

2008.61.00.029502-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.012545-6) RUBENS CUNHA(SP222395 - SEBASTIAO CARLOS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

VISTOS. Rubens Cunha opôs os presentes embargos à execução, objetivando a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em juízo e a extinção da execução em razão da falta de liquidez do título executivo. Alega que a Embargada utiliza, além dos encargos previstos no contrato, comissão de permanência à base de composição dos custos financeiros de captação em certificado de depósitos interfinanceiros - CDI, verificada no período de inadimplemento cumulada com a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, previstos na cláusula décima do contrato. Aduze que a cobrança cumulativa de comissão de permanência com correção e multa é vedada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Afirma, ainda, que os valores penhorados constituem renda de seu trabalho e são inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos. Em sua manifestação, a Embargada alegou que o contrato faz lei entre as partes e que a incidência de juros moratórios está prevista no contrato (fls. 15/20). Sobreveio manifestação sobre a impugnação (fls. 23/24). Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, a Caixa Econômica Federal afirmou que não tinha provas a produzir, ao passo que os Embargantes permaneceram inertes. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a matéria alegada pelo Embargante em sua petição inicial é de direito, não demandando dilação probatória. Com efeito, a solução a todos os pontos constantes da petição inicial depende da análise de cláusulas contratuais e das normas legais aplicáveis à espécie. O pedido formulado nos embargos é parcialmente procedente. Com efeito, o título executivo que embasa a presente execução é Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações, no valor de R\$ 10.775,12 (dez mil, setecentos e setenta e cinco reais e doze centavos) figurando como confitente o Embargante Rubens Cunha (fls. 10/14 dos autos da ação de execução). Tal instrumento, assinado por duas testemunhas, constitui título executivo, nos termos do art. 585, II, do Código de Processo Civil. A única exigência que a lei faz quanto ao instrumento particular de confissão de dívida é que esteja assinado por duas testemunhas, exatamente como ocorre no caso em testilha. É intuitivo que, anteriormente à confissão de dívida, exista negócio jurídico que dê origem à dívida que se confessa. Todavia, a partir do momento da formalização da confissão de dívida em um instrumento, público ou particular, o ordenamento confere ao título eficácia executiva, de forma a permitir ao credor valer-se diretamente da ação de execução. Conclui-se, destarte, que o título extrajudicial que instrui a petição inicial é perfeitamente hábil à propositura da ação de execução, ostentando os caracteres de certeza, liquidez e exigibilidade. Por isso, agora não há mais que se opor restrição à exequibilidade das confissões de dívida, sejam elas por instrumento público ou particular. (Humberto Theodoro Júnior, Processo de Execução, Livraria e Editora Universitária de Direito,

19ª edição, 1999, p. 150). Nesse sentido também decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Direito processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Embargos do devedor à execução. Confissão de dívida. Oriunda de contrato de abertura de crédito. Título extrajudicial. - A confissão de dívida é título hábil para a execução, ainda que oriundo de contrato de abertura de crédito, novado ou não, goza de plena liquidez, certeza e exigibilidade, constituindo-se, portanto, título executivo extrajudicial. Agravo não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 598.767/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 7.6.2005, DJ 27.06.2005 p. 373, grifos do subscritor). A matéria ainda foi, recentemente, objeto de súmula daquela Corte: Súmula 300 - O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. As demais alegações dos embargantes referem-se à impossibilidade de cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, moratórios, multa contratual e correção monetária e taxa de rentabilidade e à impenhorabilidade dos valores depositados em sua conta. O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no mesmo sentido, conforme se verifica pela análise na sumula XX de sua jurisprudência predominante: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por este motivo, a verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, inclusive de ofício, pelo Poder Judiciário. No caso dos autos, foi cobrada pela Caixa Econômica Federal, ora embargada, a comissão de permanência e taxa de rentabilidade conforme restou demonstrado nos documentos de fls. 18/20 dos autos da ação de execução. Ressalte-se que somente a cobrança de comissão de permanência, não é vedada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, desde que não cumulada com juros, correção monetária, multa contratual e taxa de rentabilidade, conforme se verifica pela apreciação dos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AGRVO REGIMENTAL. AGRVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 03.04.2006 p. 353). AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. JUROS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. - Improcedente o argumento de carência de ação, uma vez que, nos termos da Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito, acompanhado por demonstrativo de dívida, é título apto a instruir a ação monitoria. - Para contratos bancários a capitalização mensal de juros se faz presente sob a forma de numerus clausus, ou seja, apenas com permissivo legal específico, notadamente na concessão de créditos rurais (art. 5º do decreto-lei nº 167/67), créditos industriais (art. 5º do decreto-lei 167/67) e comerciais (art. 5º da lei nº 6.840/80). Excetuadas tais hipóteses, resta a regra geral, presente na súmula 121 do pretório excelso: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. - O art. 5o da Medida Provisória 2.170/36 (reedição da MP 1.963/17), autorizativo da capitalização mensal, foi declarado inconstitucional pela Corte Especial deste Sodalício (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 2001.71.00.004856-0/RS). - Quanto à taxa de juros remuneratórios, inaplicável a limitação do Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, não se podendo considerar abusivas taxas acima de tal patamar. - Inviável a cobrança cumulada de comissão de permanência e taxa de rentabilidade. Precedentes desta Corte. A comissão de permanência deve incidir apenas até o ajuizamento da ação. A partir daí, nos termos do entendimento firmado nesta Colenda 4ª Turma, cabe apenas a correção monetária e os juros de mora próprios dos débitos judiciais - É vedada, nos contratos bancários, a cobrança cumulativa de comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e juros e multa moratórios. - Inaplicável a repetição de indébito em dobro prevista no CDC, face a inoccorrência do dolo na cobrança. (AC 200872150002561, Rel. Desembargador Federal Márcio Antonio Rocha, Quarta Turma, D.E. 18.12.2009). Ressalte-se, por fim, que após o ajuizamento da ação, não há se falar em inclusão de encargos contratuais, tais como requerido pela autora, pois depois de consolidado o débito, os encargos incidentes não mais se regulam pelos termos da avença, mas sim pelos índices praticados pelo Poder Judiciário. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. PARCELAS INACUMULÁVEIS. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1 - A comissão de permanência incide a partir da impontualidade do devedor, sendo vedada sua cobrança com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e taxa de rentabilidade, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2 - Após o ajuizamento da ação, não há se falar em inclusão de encargos contratuais como a comissão de permanência, pois depois de consolidado o débito, os encargos incidentes não mais se regulam pelos termos da avença, mas sim pelos índices praticados pelo Poder Judiciário. 3 - Configurada a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, do CPC. (Processo nº 200340000609216, TRF-4ª Região, DJU 28/06/2006, Documento: TRF400127540, DJU DATA:28/06/2006 PÁGINA: 727, Relator

Fernando Quadros da Silva). No que se refere à alegação de impenhorabilidade, é preciso ter em conta que o Embargante não comprovou que os valores decorrem do exercício de sua profissão ou, ainda, que se encontravam depositados em conta poupança, de tal sorte que não merece prosperar o pedido de expedição de alvará de levantamento. Frise-se, contudo, que a alegação de impenhorabilidade pode ser efetuada nos próprios autos da ação de execução, por mera petição, sem necessidade de oposição de embargos. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo Embargante para determinar que se aplique, no caso em questão, durante toda a execução do contrato, somente a comissão de permanência, com exclusão da taxa de rentabilidade, multa de mora, juros de mora e correção monetária. Sem condenação em honorários, em razão da sucumbência recíproca. Prossiga-se na ação de execução, apresentando a Embargada nova memória de cálculo de acordo com os termos do julgado. P.R.I.

2009.61.00.007330-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.027527-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1657 - ANDREA GROTTI CLEMENTE) X MARIA LYGIA QUARTIM DE MORAES X MARTA MORAES NEHRING(SP019379 - RUBENS NAVES E SP183122 - JULIANA VIEIRA DOS SANTOS E SP286610 - JULIANA TOLEDO FRANÇA SUTER)

VISTOS. A União Federal opôs os presentes Embargos à Execução movida por Maria Lygia Quartim de Moraes e Marta Moraes Nehring, pleiteando que se anule, desde o início, o processo de execução provisória. Alega que não é cabível execução provisória da sentença proferida contra a Fazenda Pública ainda não transitada em julgado, seja em razão da existência do reexame necessário, seja em virtude do art. 100 da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional 30/00. Em sua impugnação, as Embargantes alegaram que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que é possível a execução provisória da sentença contra a Fazenda Pública fora das hipóteses previstas no art. 2º-B da Lei 9.494/97 (fls. 14/18). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido formulado nos embargos deve ser julgado procedente. Cuida-se de execução provisória de sentença proferida por este juízo que condenou a União Federal ao pagamento de indenização por danos morais e materiais em razão de atos cometidos durante o regime militar. Contudo, a presente execução provisória não pode prosperar. O art. 100, 1º, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional 30/00, estabelece que é obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. A Emenda Constitucional 62/09 alterou a redação do art. 100 da Constituição Federal e o 5º passou a contar com a redação idêntica à do 1º acima transcrito. Por conseguinte, verifica-se que após a edição da Emenda Constitucional 30/00, não há possibilidade da existência de execução provisória contra a Fazenda Pública, uma vez que o texto constitucional passou a prever o sistema de precatórios para pagamento dos débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA.

DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 463.936-ED/PR, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 23.5.2006). No mesmo sentido seguiu-se a decisão monocrática proferida pela Ministra Cármen Lúcia nos autos do AI 656.770-ED/RJ, publicada no DJe de 18 e maio de 2009. Aliás, mais duas ordens de argumentos, além da expressa opção constitucional, militam contra a possibilidade de se executar, provisoriamente, a Fazenda Pública. Inicialmente, o regime da execução provisória, previsto do art. 475-O, III, do Código de Processo Civil, prevê que os valores depositados não poderão ser objeto de levantamento por parte do executado, exceto se houver prestação de caução suficiente e idônea. Por conseguinte, caso não haja a prestação de caução (e no caso dos autos o valor da obrigação exequenda já atinge a importância de R\$ 860.681,09), os valores ficarão depositados e sairão da esfera de disponibilidade do Poder Público, que ficará impedido de aplicar os recursos nos serviços públicos essenciais, como saúde, educação, segurança etc. Demais disso, a União Federal detém notória solvibilidade e tem pagado os precatórios em dia, de tal sorte que não existe risco de deixar de receber o valor da indenização caso se aguarde o trânsito em julgado da sentença. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos para declarar, desde o início, a nulidade da execução provisória ajuizada contra a Fazenda Pública. Condeno as Embargadas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

2009.61.00.022633-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.028085-8) MARCELLO HENRIQUE FURTADO PEREIRA(SP085823 - LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

(fl.32/41) Manifeste-se o embargante ,no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando.

2009.61.00.022634-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.011190-0) CLAUDEVAL COM/ DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO)

(fl.24/28) Manifesta-se o embargante ,no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando.

2009.61.00.023161-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.031201-7) QS GRAFH COMUNICACAO GRAFICA E EDITORA LTDA - ME(SP106308 - ARNALDO DONIZETTI DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE)

(fl.10/17) Manifeste-se o embargante, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.61.00.024144-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.010517-0) GRAZIELLA SOUZA NOGUEIRA X IOLANDA DE SOUZA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA)

Manifeste-se o embargado, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

2009.61.00.025589-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.011602-0) REVESTIMENTO MAR PAULISTA LTDA(SP118681 - ALEXANDRE BISKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

(fl.02/42) Diga o embargado, no prazo de 15(quinze) dias.

2009.61.00.026323-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.000886-2) JOSE TADEU GARCIA COELHO X ELIANE MARIA DE SANTANA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

(Fls. 02/53) Diga o Embargado, no prazo de 15 (quinze) dias.

2010.61.00.000927-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.016679-0) RENATA GONCALVES FERREIRA(SP244796 - BORGUE E SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

(Fls. 02/17) Diga o embargado no prazo de 15 (quinze) dias.

2010.61.00.000928-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.019571-6) MARCELO DE VICENTE(SP174437 - MARCELO DE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

(Fls. 02/16) Diga o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2001.61.00.003961-0 - PAZINI IND/ E COM/ LTDA(SP209049 - EDUARDO PEREZ OLIVEIRA E SP224006 - MARCEL AFONSO ACENCIO) X UNIAO FEDERAL(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL X PAZINI IND/ E COM/ LTDA

Converto o bloqueio e o depósito judicial em penhora.Intime-se o executado, via imprensa oficial na pessoa de seu advogado constituído, da penhora da quantia de R\$ 245,54 (duzentos e quarenta e cinco reais e cinqüenta e quatro centavos).Desnecessária a lavratura de autos de penhora e nomeação de depositário fiel, pois a quantia penhorada encontra-se a disposição desse Juízo na agência 0265 - PAB da Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2001.61.00.031839-0 - ESCOLA REUNIDAS MIRAGAIA LTDA(SP150108 - ANTONIO GRACO DE SANTANNA GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ESCOLA REUNIDAS MIRAGAIA LTDA

Fls. 180 e 221, anote-se.Publique-se novamente as decisões de fls. 253 e 265.(Fls. 253: (Fls.250/251) - Dê-se ciência às partes do cálculo atualizado pela contadoria Judicial, requerendo os réus, o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias).(Fls. 265: Considerando o informado pela Contadoria Judicial (fls. 251), bem como os pedidos dos exequentes (fls. 225/264), intime-se o executado a efetuar o recolhimento da verba honorária, no prazo de 15 (quinze) dias.)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0031038-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X ROBERTO LUIZ BUENO DE SABOYA(SP025105 - SEINOR ICHINOSEKI E SP027148 - LUIZ TAKAMATSU E SP057642 - LIA TERESINHA PRADO)

(Fls. 437/466) Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.

96.0007447-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP108551 -

MARIA SATIKO FUGI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X TITO MELLO ZARVOS(SP116032 - GLIDSON MELO DE OLIVEIRA E SP038522 - CONSTANTINO STAMATIS STAVRO) X EVANGELINA UCHOA ZARVOS
(Fls. 203/209) Dê-se ciência ao(s) executado(s) da planilha apresentada pela CEF.após, conclusos.

97.0011976-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027236 - TIAKI FUJII E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO) X SAO JOSE COM/ E DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA X JOSE LUIZ ANTONIO LEMES(SP048655 - RAIMUNDO GOMES FERREIRA)
(Fls. 253/257) Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

2006.61.00.009392-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X ELIANE CONCEICAO DE SOUZA(SP122291 - DEILDE LUZIA CARVALHO HOMEM) X ESTELA DALVA BARBOZA FERRAZ
Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI (fl.206). A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido em relação aos executados Eliane Conceição de Souza e Estela Dalva Barboza Ferraz. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.009795-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X SPAND BRINDES IND/ E COM/ LTDA X ROSSANA LUCIA GOMES MARTINS(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X MARCELO GOMES MARTINS X SILVIA CHIESA MARTINS(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER E SP190111 - VERA LÚCIA MARINHO DE SOUSA E SP252247 - CARINA GALAN FERNANDES SPICCIATI)
(Fls. 260/264) Manifeste-se a executada.

2008.61.00.010517-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X GRAZIBELLA CROMO DURO LTDA X GRAZIELLA SOUZA NOGUEIRA X IOLANDA DE SOUZA NOGUEIRA
(Fls. 172/173) Defiro o desentranhamento do mandado para citação das executadas Iolanda de Souza Nogueira e Graziella Souza Nogueira, e intimação para conversão do arresto em penhora sobre os veículos indicados às fls. 154/156. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

2008.61.00.023888-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X DOUGLAS FRANCO MARTINS(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA)
(Fls. 59/60) Defiro o desentranhamento e a juntada da procuração aos presentes autos.Reconsidero, em parte a decisão de fls. 54 para nela fazer constar: ...para do art. 652, IV do CPC...Intimem-se as partes.

2009.61.00.008454-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X RUBENS BATISTA
Defiro à CEF o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias.Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

2009.61.00.011036-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ELIZETE DE AGOSTINI VERNA
Preliminarmente, regularize o Sr. causídico a petição de fl.43/49, subscrevendo-o, no prazo de 10(dez) dias, pena de desentranhamento.

2009.61.00.011602-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X

RICARDO MENEGUSSI PEREIRA X DALVA PETRUCCI PEREIRA

Considerando a interposição de embargos à execução, desnecessária o cumprimento do disposto no art.229 do CPC.

2009.61.00.018251-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X LUCIA LOURENCO DA SILVA ME X LUCIA LOURENCO DA SILVA

Intime-se a CEF a retirar as cartas precatórias, bem como a comprovar a efetiva distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias.

2009.61.00.021079-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SILVA E CABRAL COM/ DE SERVICOS DE MOVEIS X CARLOS ANTONIO DA SILVA X ANTONIA CRISTIANE CABRAL DA SILVA
Manifeste a CEF acerca da proposta formulada pelo executado a fl.138/142, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, proceda a secretaria a juntada da carta precatória que se encontra na contracapa.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.026100-0 - SASIB S/A(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Informe o autor agravante se houve concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento (fl.680/693). Prazo de 10(dez) dias.

2000.61.00.008659-0 - CISI COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP156013 - MÁRCIA ANDRADE SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, aguarde-se o julgamento dos agravos de instrumento autuados sob nºs 2009.03.00.032215-6 e 2009.03.00.032214-4 (autos principais) no arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2001.61.00.015227-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.015121-0) TRANSAC TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA(SP131553 - MARTA DIVINA ROSSINI E SP085351 - RODRIGO ANTONIO HERRERA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1100 - ELIANE DA SILVA ROUVIER) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X TRANSAC TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA

Trata-se de Ação de Execução de Sentença na qual a parte exequente pretende receber a importância resultante de condenação em honorários advocatícios. Intimada, a executada comprovou o creditamento (fls. 173). Tendo em vista a satisfação da obrigação perpretada pelo executado, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inc. I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício de conversão em e alvará de levantamento na proporção de 50% (cinquenta por cento) do depósito de fls. 173 para cada exequente. Uma vez transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1067

ACAO CIVIL PUBLICA

2009.61.00.014482-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO) X RADIO E TELEVISAO RECORD S/A(SP246399 - FLAVIA MARINA DE BARROS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 157/158, dê-se ciência à requerida RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S/A, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à União Federal para que tome ciência do despacho de fl. 154, bem como dos documentos supramencionados. Int.

MONITORIA

2004.61.00.020673-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X AMF COM/ E IMP/ LTDA X ALMIR BERAGUAS(SP174339 - MARCIO JOSÉ GOMES DE JESUS) X VILMA ANDERY

BERAGUAS(SP108920 - EDUARDO DE CASTRO)

Cumpra o embargante o despacho de fls. 334, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.004199-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JUNI SOM PECAS E ACESSORIOS LTDA X NELCY LENGLER DE CESARO X DILETA SAGGIORATO LENGLER

Manifeste-se a CEF acerca dos embargos monitórios, no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo legal sucessivo, ressaltando que a requerida encontra-se representada pela Defensoria Pública da União.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.032306-5 - MARCUS VALERIO DE FREITAS OLIVEIRA X REGIANE GORGULHO(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Após o decurso de prazo para os coautores se manifestarem acerca do despacho proferido no autos nº 2007.61.00.024626-4, apensos, requeira a CEF, ora exequente, o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Com a manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.No silêncio, rementam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

2000.61.00.003346-8 - HIROTOSHI ODAN X FUGIKO ODAN(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIOS(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 327: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se o perito Deraldo Dias Marangoni para dar início aos trabalhos.Int.

2003.61.00.003584-3 - TEREZA HUDA ELIAS BOU ASSI(SP169234 - MARCUS VINICCIUS FLORINDO COELHO E SP180123 - ROSANE ANDRADE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de alvará de levantamento, nos termos da resolução n.º 509 de 31 de maio de 2006, indique a parte ré o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento.Após, arquivem-se os autos (findo).Int.

2005.61.00.002636-0 - ELIANA HIPOLITO ALVES(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X MARIA EMILIA CLEMENTE(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X MARCIA POYARES BISORDI(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X NOBUKO KIKUTI(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X MARIA DOS PRAZERES SANTOS LOPES(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X MARIA APARECIDA CRUZ DA SILVA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X REINALDO CASTRILLO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X TEREZINHA DAS MERCES LOURENCO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X MITSUE UEMA GUSHIKEN(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X DARLY FRANCOMANO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos acostados às fls. 159/169, requerendo o que entender de direito.No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

2005.61.00.026906-1 - ERCIO ALVES MACHADO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a autora, especificamente, acerca do depósito realizado pela CEF à fl. 203, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2006.61.00.020490-3 - WILSON RODRIGUES LEME(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fl. 125: Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

2007.61.00.007529-9 - VERONICA VIEIRA DE MELO(SP222892 - HÉLIO JUSTINO VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a CEF para que exiba, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 357 do CPC, os extratos de caderneta de poupança das contas nº 00020283-6 e 00037002-3, referentes aos períodos pleiteados, tendo em vista que a parte autora juntou aos autos, às fls. 23 e 26, comprovantes de depósitos referentes às contas supramencionadas. Cumprida determinação supra, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.014112-0 - CLAUDIO KENJI KODAMA X THOSHIAKI SHIKOSAKO KODAMA (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se houve atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, bem como para que se manifeste acerca da certidão de fl. 150, requerendo o que entender de direito. Int.

2007.61.00.026957-4 - ELIANA ZULIANI BARBIERI X MARCO AURELIO BERTO BARBIERI (SP077137 - ANA LUCIA LEITE RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (fl. 174/verso), requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo. Int.

2007.61.00.029872-0 - GASTAO DE FREITAS - ESPOLIO X JUCARA DE FREITAS (SP113335 - SERGIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Antes da expedição de alvará de levantamento, nos termos da resolução n.º 509 de 31 de maio de 2006, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento. Após, arquivem-se os autos (findo). Int.

2007.61.19.005480-0 - SOLANGE DOS SANTOS PRADO (SP166582 - MARGARETH CARVALHO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 206: Tendo em vista o saneamento de erro material (fls. 261/262) do termo de audiência (fls. 251/253), proferido nos autos da Ação Ordinária, apensos, nº 2007.61.00.001350-6, bem como o ofício /PAB Justiça Federal Guarulhos, juntado naqueles autos às fls. 267/272, informe a CEF se houve a regularização do contrato objeto da lide, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.006187-6 - SALVADOR FERNANDES X EDITH DIAS FERNANDES (SP221066 - KÁTIA FERNANDES DE GERONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (fl. 102/verso), requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo. Int.

2008.61.00.027154-8 - BASILIO FONSECA DE SIQUEIRA X KATIA SIMONE GERNER SIQUEIRA X ELLEN CRISTINA GERNER SIQUEIRA (SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Antes da expedição de alvará de levantamento, nos termos da resolução n.º 509 de 31 de maio de 2006, indiquem as partes, autora e ré, o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os alvarás de levantamento. Após, arquivem-se os autos (findo). Int.

2008.61.00.031658-1 - WALDEMAR PASSIANOTTO X IDA PASSIANOTTO (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 123/127: Defiro o efeito suspensivo à Impugnação ao cumprimento da sentença, solicitado pela CEF, uma vez que há divergência entre as partes acerca do valor a ser executado, caso em que, se a execução prosseguir nestes termos, pode-se causar dano de difícil reparação ao executado. Ademais, o Juízo está garantido mediante depósito judicial de fl. 127. Manifeste-se a exequente acerca da Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Mantida a discordância entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de um parecer conclusivo. Após o retorno dos autos, abra-se vista para as partes se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias e a seguir, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.033032-2 - GILBERTO CORREA DA ROCHA LIMA X DARCIO CORREA DA ROCHA LIMA (SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (fl. 117/verso), requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo. Int.

2008.61.00.034936-7 - AMELIA AUGUSTA RODRIGUES SANTOS - ESPOLIO X FRANCISCO LOURENCO DOS

SANTOS NETO(SP267480 - LEANDRO DE SOUZA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 95/96: Mantenho a decisão proferida à fl. 90 por seus próprios fundamentos. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a regularização da petição de fl. 91, uma vez que incompleta e apócrifa. Após, venham os autos conclusos para sua apreciação. Int.

2008.61.00.035006-0 - ALINE SAEMI OGASAWARA(SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA E SP259703 - FERNANDO HENRIQUE MARINELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, à fl. 96/verso, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo. Int.

2008.63.06.003044-0 - HATSUE NAKAI LUNARDON(SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fls. 282/283: Defiro o pedido de desentranhamento das procurações, RG e CPF de Geraldo Magela Cappellani, Eliana Dainez Cappellani, Marcelo Dainez, Orlando Dainez, Antonio Gonçalves Garcia, Maria Cristina Canno Garcia e Nair Batista Pereira, uma vez que não são partes nestes autos e tendo em vista a juntada de cópias trazidas pela autora às fls. 284/295. Ressalto ainda que o desentranhamento deverá ser feito no anexo de n.º 2007.61.00.012943-0. Promova a patrona a retirada dos documentos, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.002342-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.000433-2) JOSE ANNIBAL GONCALVES - ESPOLIO X DALVA CARVALHO GONCALVES(SP259671 - TANIA MARTINS DA CONCEIÇÃO E SP266559 - MARISA APARECIDA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se o autor acerca da juntada dos documentos de fls. 64/72, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.016398-7 - MARCELINO LUIZ DO NASCIMENTO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 107/112: Trata-se de execução de sentença, com trânsito em julgado (fl. 113) de valores referente à correção monetária do FGTS. A nova sistemática do Código de Processo Civil, oriunda da Lei 10.444/02, referente ao procedimento da obrigação de fazer ou não fazer, nas ações de conhecimento determina aplicação da execução prevista no art.461, tendo em vista que a obrigação é mandamental e não condenatória. Considerando que a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, regularizou a transferência das informações cadastrais à CEF, suficientes e necessárias para a realização dos respectivos cálculos (art. 10), os bancos que, no período de dezembro de 1988 a março de 1989 e nos meses de abril e maio de 1990, eram depositários dos meses de abril e maio de 1990, eram depositários das contas vinculadas do FGTS, ou seus sucessores, repassarão à Caixa Econômica Federal, até 31 de janeiro de 2002, as informações cadastrais e financeiras necessárias ao cálculo do complemento de atualização monetária de que trata o art.4º, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, promovendo a juntada aos autos dos comprovantes dos creditamentos em questão, bem como dos extratos fundiários do(s) autor(es), sob pena de aplicação de multa diária, nos termos do parágrafo 5º do artigo 461, do CPC. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, nos termos dos artigos 475-J, parágrafo 1º a 3º e 659 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.00.018342-1 - BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA(SP020401 - DAVID DO NASCIMENTO) X BRATESTX COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

2009.61.00.018661-6 - LIDIONETA MARTON BERTUZZI(SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEICAO DA FONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (fl. 68/verso), requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo. Int.

2009.63.01.000473-4 - DOMENICO DE MIERI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (Fl. 65/verso), requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.009533-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.003809-3) PERC

ENGENHARIA LTDA(SP223650 - ANELISE COELHO DA SILVEIRA E SP260977 - DILSON LOURENÇO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (fl. 88/verso), desansem-se estes autos da ação de Execução de Título Extrajudicial nº 2009.61.00.003809-3, em apenso, remetendo-os ao arquivo, com baixa findo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.010569-0 - LEANDRO LIMA DOS SANTOS(SP242807 - JUCELI RODRIGUES DA COSTA E SP266777 - MARCOS ALBERTO DOS SANTOS) X PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN(SP206505 - ADRIANA INÁCIA VIEIRA)

Face à certidão de trânsito em julgado de fls. 137 (verso), remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

2009.61.00.023289-4 - DAVID ROBERTO SEGURA X ELISABETH CARDOSO DE SA SEGURA(SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Fls. 35/36: Mantenho a decisão de fls. 25/27 por seus próprios fundamentos legais e jurídicos.Recebo o agravo retido interposto pelo impetrado (fls. 35/45). Intimem-se os impetrantes para contraminuta, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para apreciação. Int.

2009.61.00.024826-9 - FUNDACAO ITAUBANCO X ITAU FUNDO MULTIPATROCINADO X ITAU BANK - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK E SP287653 - PAULA PIRES DO PRADO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Tendo em vista o lapso temporal desde a decisão proferida às fls. 1268, comprove a Impetrante os depósitos efetuados, dentro do prazo de 05 dias.Após, abra-se vista ao representante legal da Impetrada (PFN) e ao MPF, sucessivamente.Do retorno, remetam-se os autos conclusos para sentença.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.00.036170-8 - ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO CONGLOMERADO BANESPA E CABESP - AFUBESP(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP148263 - JANAINA CASTRO FELIX NUNES E SP100421 - LUIZ RICARDO GIFFONI E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP103317 - MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA F PODVAL)

Manifeste-se o BANCO SANTANDER S/A, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do depósito efetuado à fl. 455, requerendo o que entender de direito.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2009.61.00.014814-7 - B&F COM/ DE VALVULAS E CONEXOES LTDA(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE RICARDO DA SILVA BASTOS - ME

Intime-se o requerente para que efetue o pagamento do valor de R\$ 251,10, nos termos da memória de cálculo de fls. 52/53, atualizada para 16/12/2009, no prazo de 15 (quinze) dias.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Int.

2009.61.00.016215-6 - BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA(SP020401 - DAVID DO NASCIMENTO) X BRATESTX COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA(RJ066792 - NILTON NUNES PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifestem-se as partes acerca da petição de fls. 111/118, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.00.024626-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.032306-5) MARCUS VALERIO DE FREITAS X REGIANE GORGULHO OLIVEIRA(SP128765 - SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Intimem-se os coautores, ora executados, para que efetuem o pagamento do valor de R\$ 1003,70, nos termos da memória de cálculo de fls. 89, atualizada para novembro/2009, no prazo de 15 (quinze) dias.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito.Int.

26ª VARA CÍVEL

Expediente N° 2264

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.002978-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MOREIRA CARDOSO INFORMATICA LTDA

Preliminarmente à aplicação da pena fixada no despacho de fls. 404, dê-se vista à autora acerca da certidão do oficial de justiça, às fls. 408. Após, tornem conclusos. Int.

2002.61.00.020560-4 - BETO COML/ PRESENTES LTDA X ADALBERTO MOURA JUNIOR X LILLIAN RUPEN(SP058342 - NILVERDE NEVES DA SILVA E SP158650 - FÁBIO MATIAS DA CUNHA E SP142847 - VALERIA CABRAL CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO)

Intime-se, a CEF, acerca do cumprimento do ofício nº 721/2009, para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora nos termos do despacho de fls. 633 e da petição de fls. 669/671. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, onde deve constar LILLIAN RUPPEN como co-autora. Int.

2008.61.00.029194-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOAO MIL PRODUCOES E PROMOCIONAIS E EVENTOS S/S LTDA

Ciência, à autora, acerca da certidão do oficial de justiça às fls. 73, para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2008.61.00.033617-8 - RACHEL DE CASTILHO FALASCA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT E SP248762 - MARCO ANTONIO ROSSINI JUNIOR E SP259709 - GREGORIO ZI SOO KIM E SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT E SP248762 - MARCO ANTONIO ROSSINI JUNIOR E SP259709 - GREGORIO ZI SOO KIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial concluiu que o valor a ser creditado, nos termos da sentença proferida, corresponde a R\$ 6.412,12, para outubro de 2009 (fls. 147), inferior ao valor indicado pelo autor e superior ao indicado pela CEF.Assim, acolho em parte a presente impugnação à execução e fixo o valor da condenação em R\$ 6.412,12 (outubro/09). Expeçam-se alvarás de levantamento, nos termos da presente decisão. As partes deverão indicar em nome de quem deverá ser expedido cada alvará, bem como informar o número do seu RG e do seu CPF e telefone atualizado, dados obrigatórios para as expedições.Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os alvarás.Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se.

2008.61.00.034560-0 - EDER BORGES DE BARROS X LOURDES DE MELLO BARROS X BARBARA VIRGINIA BORGES DE BARROS JAMARINE(SP267834 - ANA FLAVIA MILAN FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial concluiu que o valor a ser creditado, nos termos da sentença proferida, corresponde a R\$ 39.672,95, para outubro de 2009 (fls. 121), inferior ao valor indicado pelo autor e superior ao indicado pela CEF.Assim, acolho em parte a presente impugnação à execução e fixo o valor da condenação em R\$ 39.672,95 (outubro/09). Expeçam-se alvarás de levantamento, nos termos da presente decisão. As partes deverão indicar em nome de quem deverá ser expedido cada alvará, bem como informar o número do seu RG e do seu CPF e telefone atualizado, dados obrigatórios para as expedições.Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os alvarás.Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.00.902021-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ANDRE MEKHITARIAN(SP018959 - JOSE RICARDO GUGLIANO) X ANNA ALICE MEKHITARIAN(SP018959 - JOSE RICARDO GUGLIANO) X JARDINEIRA VEICULOS LTDA(SP018959 - JOSE RICARDO GUGLIANO)

Intime-se, a CEF, acerca das informações juntadas às fls. 230/235, para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.00.009598-4 - PAE-REDE DE ASSISTENCIA A MULHER S/C LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP156383 - PATRICIA DE CASTRO RIOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência, às partes, das cópias das decisões dos agravos de instrumento nº 2007.03.00.094851-6 e nº 2007.03.00.094850-4, juntadas às fls. 257/259 e fls. 261/265, respectivamente.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades

legais.Intime-se.

2004.61.00.030013-0 - TOMO MED CENTRO DE DIAGNOSTICO E TRATAMENTO LTDA(SP110750 - MARCOS SEITI ABE E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da interposição de agravo de instrumento em face do despacho que não admitiu o recurso extraordinário, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o julgamento do referido agravo de instrumento.Int.

2007.61.00.010378-7 - SOTEFE SOCIEDADE TECNICA DE FERRAMENTAS LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência, às partes, das cópias das decisões dos agravos de instrumento nº 2008.03.00.048743-8 e nº 2008.03.00.048745-1, juntadas às fls. 266/267 e fls. 269/272, respectivamente.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2007.61.00.031777-5 - MARIA DE LOURDES SCARAZZATO BELAN(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2009.61.00.005356-2 - INDUSTRIA REUNIDAS IBERIA S/A(SP249272 - BIANCA PADOVANI PEREIRA DALL AVERDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2009.61.00.018191-6 - TROPICAL EQUIPAMENTOS FOTO AUDIO S A(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2009.61.00.018433-4 - MARIA VIRGINIA REZENDE NEGRI(SP239199 - MARIA VIRGINIA REZENDE NEGRI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2009.61.00.020826-0 - TAMBORE S/A(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2009.61.00.020894-6 - ENNIO PIVA(SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

TÓPICO ...Trata-se, portanto, de novo ato coator, que deverá ser veiculado em ação própria.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para parecer, e, após, venham os autos conclusos para sentença.

2010.61.00.000993-9 - ASTEX EQUIPAMENTOS RADIOLOGICOS LTDA(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X GERENTE GERAL DE TECNOLOGIA DE PRODUTOS PARA A SAUDE DA ANVISA
TÓPICO ...Compartilhando do entendimento acima esposado, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação do presente writ e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Brasília, dando-se baixa na distribuição...

2010.61.00.001618-0 - DI MATTOS COMERCIO LTDA(SP267154 - GILMAR APARECIDO FERREIRA E SP268440 - MAGNA DIAS MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Emende, a impetrante, a inicial: 1 - recolhendo o complemento das custas devidas, conforme extrato de fls. 31, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição; 2 - comprovando o direito líquido e certo, tendo em vista que não houve juntada de documentos com a inicial;3 - providenciando cópia dos documentos a serem juntados, necessários à instrução da contrafé apresentada, bem como mais uma contrafé completa, para a instrução do mandado de intimação

do procurador judicial, nos termos do art. 19 da Lei 10.910/2004. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos. Int.

2010.61.00.001658-0 - EGON ZEHNDER INTERNATIONAL LTDA (MG084559 - FELIPE CHALFUN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (Tópico)... INDEFIRO A LIMINAR. Junte, a impetrante, a procuração outorgada por quem tenha poderes para representá-la nesse ato, sob pena de indeferimento da inicial. Declare, ainda, por meio de seu advogado, a autenticidade do contrato social de fls. 34/44, sob a mesma penalidade. Regularizado o feito, notifique-se a autoridade coatora...

CAUTELAR INOMINADA

97.0031176-7 - JOSE SIZENANDO FILHO X ADRIANA APARECIDA DO NASCIMENTO SIZENANDO (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

98.0012567-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0031176-7) JOSE SIZENANDO FILHO X ADRIANA APARECIDA DO NASCIMENTO SIZENANDO (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2000.61.00.005622-5 - DAVID FATORE LEBRO X CRISTIANE SOUZA ONEDO LEBRO (SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119738 - NELSON PIETROSKI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2004.61.00.010000-1 - SERGIO CORREA GONCALVES X CELIA XAVIER CORREA GONCALVES (SP117745 - SERGIO CORREA GONCALVES E SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E Proc. RICARDO SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 2269

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.025705-7 - SERGIO FALBO X DANIEL BARROS PESSOA DE ALMEIDA X AIRTON NOGUEIRA X JESAIAS MACEDO DA SILVA JUNIOR (SP212044 - PAULO HENRIQUE EVANGELISTA D FRANCA) X JOSE ROBERTO VITALI X JOSE CARLOS VILARINHO X SONIA REGINA GALISTEU X ILKA MONTANS DE SA X VIRGILIO CANSINO GIL X CECILIA PENHA BRASIL DE SIQUEIRA (SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA)

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475J do CPC, devidamente intimados, os autores deixaram de efetuar o pagamento do débito, bem como apresentar impugnação. A União Federal, intimada, requereu a penhora on line sobre valores de titularidade dos autores, juntando planilha de débito atualizada no valor de R\$ 1.977,21, para outubro de 2009 (fls. 539). Verifico que o valor do débito perfaz o total de R\$ 1.977,21 em outubro/09, não se justificando a realização de penhora sobre bens imóveis ou veículos. Assim, defiro, excepcionalmente, a penhora on line requerida pela União Federal às fls. 542, até o montante do débito executado. Somente no caso de existirem valores a serem bloqueados é que o feito prosseguirá em segredo de justiça. Int. Fls. 553: Dê-se ciência à União Federal acerca das informações de fls. 544/552, referente à penhora on line deferida às fls. 542, para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Publique-se conjuntamente com o despacho de fls. 542.

2003.61.00.008019-8 - MARISTELA RANGEL CARDOSO DE BRITO (SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475J do CPC, devidamente intimada, a autora deixou de efetuar o pagamento do débito, bem como apresentar impugnação. A CEF, intimada, requereu a penhora on line sobre valores de titularidade da autora, juntando planilha de débito atualizada no valor de R\$ 441,82, para janeiro de 2010. Verifico que o valor do débito perfaz o total de R\$ 441,82 em janeiro/10, não se justificando a realização de penhora sobre bens imóveis ou veículos. Assim, defiro, excepcionalmente, a penhora on line requerida pela CEF às fls. 220/221, até o montante do débito executado. Somente no caso de existirem valores a serem bloqueados é que o feito prosseguirá em segredo de justiça. Defiro, ainda, a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo ser

cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229, constando como exequente a Caixa Econômica Federal - CEF e como executada Maristela Rangel Cardoso Brito. Int. Fls. 231: Dê-se ciência à CEF acerca das informações de fls. 228/230, referente à penhora on line deferida às fls. 224, para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Publique-se conjuntamente com o despacho de fls. 224.

2003.61.00.029965-2 - LUIZ MERLINO NETO(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Foi prolatada sentença, às fls. 42/44, julgando procedente o feito e condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor. Em segunda instância, foi proferido acórdão às fls. 54/60, dando parcial provimento à remessa oficial. Às fls. 123, foi admitido o recurso especial. Foi proferida decisão pelo STJ, às fls. 128/136, dando parcial provimento ao recurso. Às fls. 138, foi certificado o trânsito em julgado. Intimada, a parte autora, a requerer o que de direito, pediu o pagamento da importância a ela devida. A União Federal, devidamente citada, opôs embargos à execução sob nº 2008.61.00.010406-1. Naqueles autos, foi proferida sentença julgando procedente o feito e condenando o embargado ao pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado dos embargos à execução, a União Federal renunciou à execução da verba honorária; o autor pediu a expedição de ofícios requisitórios. Às fls. 194, foi determinada a expedição de ofícios requisitórios de pequeno valor, em razão do valor do débito ser inferior a 60 salários mínimos. Às fls. 201/202, foram expedidos os ofícios requisitórios de pequeno valor. Às fls. 204/206, foi informado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a disponibilização em conta corrente, acerca do pagamento das requisições de pequeno valor expedidas. Às fls. 207, foi determinada a intimação das partes interessadas quanto ao pagamento de fls. 204/206, não tendo havido manifestação. É o relatório. Decido. Diante do pagamento do valor devido à parte autora, nos termos de fls. 204/206, dou por satisfeita a dívida, determinando a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2004.61.00.025286-0 - COLIMA ENGENHARIA S/C LTDA(SP210710 - ADMA PEREIRA COUTINHO SERRUYA) X INSS/FAZENDA(SP104357 - WAGNER MONTIN)

Foi prolatada sentença, às fls. 320/326, julgando parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do réu. Às fls. 336 foi certificado o trânsito em julgado. Intimada a requerer o que de direito, a União Federal pediu o pagamento do valor a ela devido. A parte autora, devidamente intimada nos termos do art. 475-J do CPC (fls. 342), ficou-se inerte. Novamente intimada a requerer o que de direito, a União Federal, às fls. 347, renunciou à execução da verba honorária. É o relatório. Decido. Diante da renúncia à execução, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

2005.61.00.022026-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X GAZETA MERCANTIL LTDA(SP110039 - SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA)

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475J do CPC, devidamente intimada, a parte ré deixou de efetuar o pagamento do débito, bem como apresentar impugnação. A ECT, intimada, requereu a penhora on line sobre valores de titularidade da ré, juntando planilha de débito atualizada no valor de R\$ 64.306,58, para dezembro de 2009. Assim, defiro, excepcionalmente, a penhora on line requerida pela ECT às fls. 340/344, até o montante do débito executado. Somente no caso de existirem valores a serem bloqueados é que o feito prosseguirá em segredo de justiça. Int. Fls. 350: Dê-se ciência à autora acerca das informações de fls. 347/349, referente à penhora on line deferida às fls. 345, para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Publique-se conjuntamente com o despacho de fls. 345.

2007.61.00.017346-7 - FARUQ MOHD ABDEL FATTAH MUSA X MARIA BARAO MUSA X KALED FARUQ MUSA X MYRIAM SORAYA MUSA X ALINE IMAYARA X AMINA DALILA MUSA(SP146700 - DENISE MACEDO CONTELL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO E SP044423 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X BANCO BRADESCO S/A(SP097512 - SUELY MULKY) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP241287A - EDUARDO CHALFIN E SP241292A - ILAN GOLDBERG E SP204155A - ALEXANDRE LUIZ ALVES CARVALHO)

Tendo em vista as informações de fls. 390/393, cumpra-se o despacho de fls. 360 expedindo-se alvará de levantamento, em favor do Banco Bradesco. Com a liquidação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2009.61.00.015080-4 - ADELINA APARECIDA ROSA(SP084481 - DARCIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X COOPERMETRO DE SAO PAULO - COOPERATIVA PRO-HABITACAO DOS METROVIARIOS

Dê-se ciência à CEF acerca das informações de fls. 255/256, referentes à penhora on line deferida às fls. 253, para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

95.0047499-9 - DURR DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP010906 - OTTO CARLOS VIEIRA RITTER VON ADAMEK E SP118579 - CAIO CESAR INFANTINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)(SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2000.61.00.007706-0 - MARIA CRISTINA DALESSANDRO(MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO GRANDE ABC - UNIABC(SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2003.61.00.003912-5 - CONRADO RICARDO HERRMANN FILHO(SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO

Dê-se ciência, ao impetrante, acerca dos esclarecimentos prestados pela PREVI-GM, às fls. 349/350. Após, arquivem-se os autos. Int.

2005.61.00.005507-3 - RUBENS GLAUCO FUNDADO GUIMARAES MENDES(SP205323 - PRISCILA ALBUQUERQUE BATISTA) X PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM

Ciência ao impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2005.61.00.018911-9 - ORTODIAGNOSE SERVICO DE ORTOPEDIA S/C LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2008.61.00.012318-3 - DEOCLECIO DOS SANTOS BARROS X JOSE CARLOS DE MEDEIROS X MARCOS ANTONIO MAGALHAES X JAIR LAZARO PEREIRA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se, os impetrantes, para requererem o que de direito em relação aos valores depositados nos autos, no prazo de 10 dias.Após, dê-se vista à União Federal.Por fim, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.021919-8 - FABIO ANTONIO RODRIGUEZ PRIETO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intimado, o impetrante, acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, requer, em sua manifestação de fls. 131/134, a intimação da autoridade impetrada para que deposite judicialmente os valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda, tendo em vista o acórdão de fls. 119/124. Requer, subsidiariamente, a expedição de ofício à fonte retentora, determinando a compensação administrativa e o depósito judicial dos referidos valores. Analisando os autos, verifico que, ainda que o acórdão tenha reformado a sentença de fls. 78/83, para também declarar a isenção do imposto de renda sobre as férias proporcionais e seu respectivo 1/3 constitucional, é entendimento deste Juízo que o impetrante deve-se utilizar das vias ordinárias para a repetição de indébito contra a União Federal. Assim, indefiro o pedido do impetrante. Dê-se ciência à União Federal e, após, arquivem-se os autos. Int.

2009.61.00.001559-7 - CLAUDIA DE LOURDES CENTOLA(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2009.61.00.025244-3 - INEPAR S/A IND/ E CONSTRUCOES(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Diante das informações de fls. 124/126, intime-se a impetrante para que se manifeste, no prazo de 10 dias. Int.

2010.61.00.001964-7 - JOEL JOAO MARIANO DA SILVA(SP081187 - LUIZ BIASIOLI E SP273757 - ADRIANA COSMO GARCIA) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMP ABONO SALAR IDENTIF PROF MINIST TRABALHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.O pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las, no prazo legal. Cumpra-se, ainda, o inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09. Após, venham os autos conclusos. Int.

2010.61.00.002086-8 - FARMA LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA UNIAO FEDERAL EM SAO PAULO

(Tópico)...Diante do exposto, com a realização do depósito no montante integral e em dinheiro, fica suspensa a exigibilidade do débito discutido na inicial, nos termos do art. 151, II do CTN. Junte, a impetrante, cópias dos documentos que acompanharam a inicial, para instruir o mandado de intimação a ser expedido à União Federal. Comprovada a realização do depósito judicial e regularizado o feito, notifique-se a autoridade impetrada, requisitando-lhe as informações, em dez dias....

2010.61.00.002232-4 - ITATIAIA AUTOMOVEIS LTDA(SP043129 - ROBERTO CASSAB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP X CHEFE DO DPTO DE POLITICA SAUDE E SEG OCUPACIONAL MINIST PREVID SOCIAL

(Tópico)... INDEFIRO A LIMINAR....Junte, a impetrante, outras duas contrafé, para a intimação dos representantes judiciais vinculadas às autoridades impetradas....

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.001730-2 - GERALDO REPLE SOBRINHO(SP267216 - MARCELO TANAKA DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o autor a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3097

ACAO PENAL

2007.61.81.015358-7 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPCÃO RIGOLON)

Aceito a conclusão nesta data.1. Fl. 453: Trata-se de resposta à acusação, apresentada por JOHN LOKOMBO MAYATA, por meio de defensor constituído, na qual alega que é inocente das acusações que lhe foram injustamente imputadas, reservando-se para apresentar sua defesa completa por ocasião das alegações finais. Não arrolou testemunhas.Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado.A defesa apresentada limita-se à negativa dos fatos, ensejando, portanto, a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal. Saliento, ademais, que nesta fase prevalece o princípio em dubio pro societatis, de sorte a autorizar a deflagração da ação penal.Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o dia 02 de 09 de 2010, às 14 hs, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP. 2. Intime-se o Acusado e seu Defensor, bem como o MPF.3. Notifiquem-se, requisitando se for o caso, as testemunhas arroladas pela acusação (fl. 04). 4. Providencie-se a presença de intérprete da língua inglesa para acompanhar o ato.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 959

ACAO PENAL

1999.61.81.001699-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X MARCO ANTONIO GARAVELO(SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJA OGLANIAN E SP130572 - HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE E SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ) X JOSE ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES E SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER) X

MARIA HELENO BOERO X ROBERTO PENTEADO DE CAMARGO X ANTONIO AUGUSTO DE ALMEIDA LEITE X VICTOR JOSE MOREIRA X LUIZ ANTONIO GARAVELO

Dê-se vista à defesa para apresentação dos memoriais escritos, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

2005.61.19.004470-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X MAURO CESAR SERAFIM(SP040502 - LOURIVAL FLORENCIO DO NASCIMENTO E SP211163 - ALINE REGINA FLORÊNCIO DO NASCIMENTO) X JOSUE SOARES DA SILVA X ADAUTO JOSE DOS SANTOS

- Fica a Defesa intimada de que foi expedida carta precatória à Justiça Federal de Guarulhos-SP, para oitiva das testemunhas de acusação residentes naquela cidade, com prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento.

2005.61.81.006150-7 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDINEI DONISETI DE LIMA(SP020900 - OSWALDO IANNI) X MAERTES MONTEIRO DA SILVA(SP176778 - DANIELA MESQUITA BARROS SILVESTRE)

... Diante do exposto, e não estando presentes as hipóteses de absolvição sumária dos acusados, nos termos do disposto no art. 399 do Código de Processo Penal brasileiro, ratifico o recebimento da denúncia.- Fica a Defesa intimada de que foi expedida carta precatória à Comarca de ORIXIMINÁ-PA para oitiva das testemunhas de acusação residentes naquela cidade, com prazo de 90 (noventa) dias para o cumprimento.

Expediente Nº 960

ACAO PENAL

2007.61.81.003674-1 - JUSTICA PUBLICA X MILTON RISAFFI X NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES(SP285920 - FABIOLA DE OLIVEIRA NEVES) X CECILIA CASTELLI NANNI(SP050711 - PAULO CELSO ANTONIO SAHYEG E SP051082 - MARCUS VINICIUS SAYEG E SP195802 - LUCIANO DE FREITAS SANTORO) X FREDERICO THADEU ALVES DOS SANTOS VAZ DE ALMEIDA X KAREN KASHIDA ISSO(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI E SP213525 - EDUARDO KÜPPER PACHECO DE AGUIRRE) X WLADIMIR SANTOS SANCHES(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR(SP269187 - DARIO CLARO ALVES E SP183733 - PAULO EDUARDO DE AZEVEDO SOARES) X NATELMA MIRANDA DOS SANTOS(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP112969 - UMBERTO LUIZ BORGES DURSO E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO E SP246810 - RODRIGO AZEVEDO FERRAO E SP272000 - ADRIANA FILIZZOLA DURSO)

Petição da defesa de Newton José de Oliveira Neves à fl. 933: Defiro a extração de cópias no setor de reprografia deste Fórum ou no balcão da Secretaria, por meio eletrônico ou digital, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para o oferecimento da defesa preliminar do acusado.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4122

INQUERITO POLICIAL

2009.61.81.010487-1 - JUSTICA PUBLICA X OTAVIANO TRINDADE DE SOUZA(SP260309A - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X VINICIUS BERNARDO DE OLIVEIRA(SP111806 - JEFERSON BADAN E SP289120 - DIEGO TERUEL LOPES)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de OTAVIANO TRINDADE DE SOUZA e VINÍCIUS BERNARDO DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, imputando-lhes a eventual prática do delito tipificado no artigo 289, 1º, do Código Penal. A denúncia foi recebida às fls. 77. Com a entrada em vigor da Lei nº 11719/08, foram os réus citados para apresentarem defesa escrita, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código Penal. Defesa do réu Otaviano, apresentada às fls. 133/134, não apresentando qualquer fundamento para sua absolvição sumária. Arrolou testemunhas. Defesa do réu Vinicius, apresentada às fls. 148/158, alegando que nada fora encontrado de ilícito com o referido réu e que milita em seu favor a presunção da inocência. Requeru a rejeição da denúncia, ou, a absolvição sumária do mesmo. Arrolou testemunhas às fls. 157, declarando que comparecerão independentemente de intimação. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual a denúncia foi recebida. Ademais, nesta fase do processo não se faz necessária a prova cabal da prática delituosa para o recebimento da denúncia. Exige-se, apenas, a existência de indícios de autoria e materialidade, em observância ao princípio in dubio pro societate. Em virtude do exposto, não ocorrendo nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária dos réus, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 02 de março de 2010, às 14:00 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas de acusação, de defesa e interrogatório dos réus. Requiram-se. Notifiquem-se. Intimem-se. Oficie-se.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

2010.61.81.000986-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2010.61.81.000394-1) EDVALDO SAMPAIO MAIA(SP271172 - SANDRO MANOEL DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor de EDVALDO SAMPAIO MAIA, qualificado nos autos, o qual foi preso em flagrante delito, aos 15 de janeiro de 2010, pela eventual prática do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal (autos de nº. 2010.61.81.000394-1), alegando a defesa, em termos gerais, não estarem presentes os pressupostos para a prisão preventiva. O órgão ministerial manifestou-se à fl. 12, opinando pelo indeferimento do pleito, argumentando que o Postulante não juntou aos autos nenhuma prova de que exerce atividade lícita e certidão da Justiça Federal. À fl. 13, determinei a juntada aos autos de pesquisa processual dos processos existentes na Justiça Federal de São Paulo em desfavor do Requerente. Determinação cumprida às fls. 14/15. É o relatório. DECIDO. A liberdade provisória deve ser concedida. Vejamos: Sempre que não estiverem presentes os requisitos cautelares da prisão preventiva, quais sejam, *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, na forma do art. 312 do Código de Processo Penal, é direito subjetivo do réu a concessão de liberdade provisória. EDVALDO SAMPAIO MAIA foi preso em flagrante delito, juntamente com AGEU ITAMAR CHIBILSKY e CELSO DE LIMA, pela eventual prática do crime inculcado no artigo 289, 1º, do Código Penal. O *fumus commissi delicti*, consistente em prova da materialidade do delito e indícios de autoria, está presente, em função da prisão em flagrante ocorrida e do recebimento da denúncia pelo crime de moeda falsa (fls. 97/98 do feito principal). Entretanto, a existência do *periculum libertatis* não pode ser extraída dos autos. Há comprovação de que o réu possui residência fixa (fls. 08) o investigado não possui outros apontamentos nas folhas de antecedentes (fls. 09 e 14/15), não existindo elementos nos autos que apontem personalidade voltada à prática de crimes. A infração referida no auto de prisão em flagrante, por sua vez, ocorreu sem violência ou ameaça, o que não se apresenta como indício de periculosidade do réu. De outro vértice, entendo que o fato de o Requerente não ter feito prova satisfatória de ocupação lícita (vendedor ambulante) não é elemento essencial para aferição da necessidade da custódia cautelar, diante da realidade social e econômica da maioria da população brasileira, ressalvados casos específicos que demandem tal comprovação. Corroborando esse entendimento, anoto que a jurisprudência já se posicionou no sentido de que a prova da ocupação lícita não constitui, de forma isolada, motivação suficiente para a manutenção da medida constritiva de liberdade, quando não corroborada por fundamento cautelar, nos termos do artigo 312 da Lei Adjetiva Penal: HABEAS CORPUS. ROUBO. PRISÃO EM FLAGRANTE. PLEITO DE LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDO. GRAVIDADE DO CRIME E PERICULOSIDADE DO AGENTE. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. RÉU QUE NÃO TERIA DEMONSTRADO POSSUIR OCUPAÇÃO LÍCITA. FUNDAMENTO QUE NÃO JUSTIFICA, ISOLADAMENTE, A MANUTENÇÃO DA MEDIDA CONSTRITIVA DE LIBERDADE. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. ILEGALIDADE MANTIDA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Hipótese na qual se sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal caracterizado pelo indeferimento do pleito de liberdade provisória, sem a devida motivação idônea. 2. A custódia preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais previstos em lei, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação. 3. O juízo valorativo sobre a gravidade genérica do delito imputado ao paciente, bem como acerca de sua periculosidade, se desvinculados de qualquer fator concreto ensejador da configuração dos requisitos do art. 312 do CPP, não podem justificar o decreto prisional. 4. O simples fato de o paciente não possuir ocupação lícita, condição esta rechaçada na impetração, não constitui, isoladamente, motivação válida para a manutenção medida constritiva de liberdade, quando não corroborada por fundamento cautelar, nos termos do art. 312 do CPP. (grifei) Origem: STJHC 82598 / SPHABEAS CORPUS 2007/0105103-3 Relator(a) Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) (8145) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 25/09/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 15/10/2007 p. 326

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. PRESENTES OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PLEITEADO. A FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LÍCITA NÃO JUSTIFICA, ISOLADAMENTE, A MANUTENÇÃO DA MEDIDA CONSTRITIVA. NECESSIDADE DE CONCRETA MOTIVAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. ORDEM CONCEDIDA. I - Presentes os requisitos necessários à concessão do benefício da liberdade provisória. II - A decisão que manteve a prisão do paciente apresentou como fundamento a falta de comprovação idônea de ocupação lícita, considerando que o fato do paciente apresentar documento particular, em cópia de fax, firmado por pessoas que o juízo não tem condições de aferir se existem, faz concluir que ele não exerce atividade lícita, fazendo da delinquência seu modo de vida, situação que exigiria sua custódia cautelar para a garantia da ordem pública. III - Entretanto, muito embora o comprovante de ocupação lícita juntado aos autos seja realmente precário, o paciente comprovou ter residência fixa e não possui antecedentes criminais. IV - A prisão processual é medida excepcional e deve ser decretada apenas se devidamente amparada pelos requisitos previstos em lei. Para se obstar a liberdade provisória de paciente primário e sem maus antecedentes é preciso demonstrar concreta motivação, não bastando a simples alusão à não demonstração do exercício de trabalho idôneo. V - O fato de o paciente, possivelmente, não possuir ocupação lícita não constitui, de forma isolada, motivação válida para a manutenção medida constritiva de liberdade, vez que não corroborada por fundamento cautelar, nos termos do artigo 312 do CPP. (grifei) VI - Ordem concedida. Processo Classe: HC - HABEAS CORPUS - 36747 Nº Documento: 9 / 290 Processo: 2009.03.00.017587-1 UF: SP Doc.: TRF300258238 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM

GUIMARÃES Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 27/10/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:05/11/2009 PÁGINA: 71 Isto posto, concedo liberdade provisória ao denunciado EDVALDO SAMPAIO MAIA, mediante o compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação do benefício. Expeça-se alvará de soltura clausulado e intime-se o investigado para que compareça perante este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para assinatura do termo de compromisso. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 04 de fevereiro de 2010.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1444

ACAO PENAL

98.0102107-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X JOSE PEREIRA PRIMO(Proc. 1307 - NARA DE SOUZA RIVITTI) X JOSE GERALDO MORAIS(Proc. 1307 - NARA DE SOUZA RIVITTI) X ZAIRA DA GLORIA PEREIRA TEIXEIRA DE ALMEIDA(SP013460 - MARIA THEREZA ALMADA BARBOSA) X PLINIO FRABETTI TEIXEIRA DE ALMEIDA
TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 643/644 - ...Motivos pelos quais julgo improcedente a denúncia e ABSOLVO JOSÉ GERALDO DE MORAIS, JOSÉ FERREIRA PRIMO e ZAIRA DA CLÓRIA PEREIRA TEIXEIRA DE ALMEIDA da atual imputação que lhe é feita, por insuficiência de provas, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Publique-se. REGistre-se. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 655 - RECEBO O RECURSO DE FLS. 646/653, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa da sentença proferida, bem como para que apresente suas contra-razões de apelação, no prazo legal.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6309

LITISPENDENCIA - EXCECOES

2006.61.81.013777-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.81.001294-0) PEDRO RODOVALHO MARCONDES CHAVES NETO(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP118584 - FLAVIA RAHAL) X JUSTICA PUBLICA
DECISÃO DE FLS. 336/337: Decido. Como se depreende do teor do recurso apresentado (fls. 329/334), não há omissão na decisão, mas sim contrariedade do excipiente com o teor da decisão de folhas 310/317-verso. A contrariedade não se caracteriza como hipótese de cabimento para a oposição do recurso de embargos de declaração. Neste sentido, mutatis mutandis: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando ocorrentes omissão, obscuridade ou contradição no acórdão; não quando há contrariedade à tese exposta pela parte. 2. O que se afigura nestes embargos, é que a pretensão dos embargantes não é esclarecer omissão; o que se quer, à guisa de declaração, é, efetivamente, a modificação da decisão atacada - foi grifado. (TRF da 4ª Região, EDAC, Autos n. 2003.71.00.034972-5/RS, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, v.u., publicada no DE aos 16.01.2008) Ademais, não é razoável se exigir que a questão seja reapreciada, a partir da premissa particular do excipiente. A propósito do tema, com as devidas variações: TRANSCRIÇÕES(...) Ação Rescisória e Enunciado 343 da Súmula do STF (Transcrições)(v. Informativo 497) RE 328812 ED/AM*RELATOR: MIN. GILMAR MENDES(...) Quanto às alegações do embargante, os limites dos embargos declaratórios encontram-se desenhados adequadamente no art. 535 do CPC. Cabem quando a decisão embargada contenha obscuridade ou contradição, ou quando for omitido o ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não há no modelo brasileiro embargos de declaração com o objetivo de se determinar à autoridade judicial a análise de qualquer decisão, a partir de premissa adotada pelo embargante. (...) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, para rejeitá-los, dado que o acórdão embargado não contém obscuridade ou contradição, bem como não se encontra omissa em relação a ponto sobre o qual devia ter-se pronunciado. É como voto.* acórdão pendente de publicação - foi grifado. (Informativo STF, n. 498, de 10 a

14 de março de 2008)Por outro lado, como destacado na decisão embargada: eventual caracterização de consunção ou absorção é matéria que comportará apreciação apenas por ocasião da sentença (folha 317-verso).Em face do explicitado, conheço do recurso de embargos de declaração e o rejeito.Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 2006.61.81.001294-0.Intimem-se.São Paulo, 4 de fevereiro de 2010.

Expediente Nº 6310

ACAO PENAL

98.0106604-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JESSE BEZERRA DA ROCHA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES E SP122549 - MARIA ELIZABETH FERNANDES E SP248055 - CAMILA SILVA DOMINGUES)

Dispositivo da sentença de fls. 669/674: III-DISPOSITIVO. Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia para o fim específico de condenar JESSÉ BEZERRA DA ROCHA, qualificado nos autos, por incurso nos artigos 297, 1º, e 317, 1º, c.c. o art. 69, todos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida em regime semi-aberto, e à pena pecuniária de 58 (cinquenta e oito) dias-multa, no valor unitário mínimo, corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. O acusado poderá apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados, oficiando-se à Justiça Eleitoral nos termos do inciso III do art. 15 da Carta Política. Em conformidade com o disposto no inciso IV do artigo 387 do CPP (Lei 11.719/2008), fixo para o acusado o valor mínimo a título de reparação dos danos morais causados à coletividade o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizados desde a época dos fatos, destinados exclusivamente ao investimento no programa estabelecido no artigo 211, 1º, da Constituição Federal, de responsabilidade da União, para o aperfeiçoamento do ensino fundamental. Após o trânsito em julgado, abra-se nova conclusão para análise de eventual prescrição. Custas ex lege.

P.R.I.C.Dispositivo da sentença de fls. 680/681: III-DISPOSITIVO. Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JESSÉ BEZERRA DA ROCHA, qualificado nos autos, com fulcro nos artigos 107, IV, primeira figura, 109, inciso IV, e 110, 1º e 2º, do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações necessárias e, em seguida, arquivem-se os autos. Sem custas. P.R.I.C.

Expediente Nº 6311

ACAO PENAL

98.0102104-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X RUY CREVIN BARBOSA(SP259725 - MARCIO DASSIE) X SANDOR KOVACS FILHO(SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X SERGIO DE OLIVEIRA LIMA(SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X ALBERTO VICENTE CORVALAM(SPI77590 - RUDIE OUVINHA BRUNI)

Dispositivo da sentença de fls. 860/865: III-DISPOSITIVO. Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal constante da denúncia, para absolver SÉRGIO DE OLIVEIRA LIMA, qualificado nos autos, do crime imputado, nos termos do artigo 386, V, do Código de Processo Penal, e para condenar RUY CREVIN BARBOSA e SANDOR KOVACS FILHO, qualificados nos autos, como incurso no artigo 168-A, 1º, I, c.c. com o artigo 71, ambos do Código Penal, cada qual à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, ficando substituída por 02 (duas) penas restritivas de direitos, na forma anteriormente mencionada, e à pena pecuniária de 11 (onze) dias-multa, cada qual à razão de um salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo o valor ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. Os condenados poderão apelar em liberdade, tendo em vista o princípio constitucional da presunção da inocência e considerando ausentes motivos ensejadores da prisão preventiva. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome dos condenados no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Com o trânsito em julgado para a acusação, retornem os autos para apreciação de eventual prescrição da pretensão punitiva. Custas ex lege. P.R.I.C.Dispositivo da sentença de fls. 870/871: III-DISPOSITIVO. Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de RUY CREVIN BARBOSA e SANDOR KOVACS FILHO, qualificados nos autos, com fulcro nos artigos 107, IV, primeira figura, 109, inciso V, e 110, 1º e 2º, do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da presente sentença, bem como da de fls. 860/865-verso-verso quanto ao corréu SÉRGIO, e depois de feitas as anotações e comunicações necessárias, ARQUIVEM-SE OS AUTOS. Sem custas. P.R.I.C.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 983

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

2005.61.81.009709-5 - JUSTICA PUBLICA X JOSIVALDO PEREIRA DE MACEDO(SP114579 - MARCIO SERGIO DIAS)

Em face do teor da informação supra, intime-se a defesa do averiguado Josivaldo Pereira de Macedo, para que apresente perante este Juízo, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, os comprovantes originais dos depósitos de doação.(...)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

2008.61.81.011596-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.81.005794-2) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDGARD AGRIPINO DE AZEVEDO X ROMULO DA COSTA SANTOS X LUIS FERNANDO SARAIVA BIFFI X CLEITON SANTOS SANTANA X EDUARDO LOPES PEREIRA X UELISSON SANTOS CARDOSO X EDSON ROBERTO VALICELLI X ANDERSON MARCOS FERREIRA X MARCELO JOAO SAMPAIO X RICARDO DOS SANTOS LIMA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP133972 - WILSON ROGERIO CONSTANTINOV MARTINS E SP016758 - HELIO BIALSKI E SP174815 - ILAN DRUKIER WAINTROB E SP120416 - JAIRO YUJI YOSHIDA E SP161963 - ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO E SP120321 - REINALDO FERREIRA GOMES E SP160589 - DENILSON FERREIRA GOMES E SP151822 - MAURICIO SGARBI MARKS E SP107720 - VALERIA CRISTINA DA C V DA CUNHA E SP176559 - ADÃO BRAZ E SP176095 - SÉRGIO JOSÉ DE PAULA E SP067224 - JOAO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP151868 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES E SP179113 - ALFREDO CORSINI E SP206858 - CLODOMIRO FERNANDES LACERDA E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP211710 - RAQUEL DAL LAGO DI FROSCIA RODRIGUES E SP060843 - MARCELO HABICE DA MOTTA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER)

RSL - Decisão de fls. 5497: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Trasladem-se cópias de fls. 5485/5489 e 5495 para os autos n.º 2005.61.81.005794-2. Após, arquite-se o presente feito, observando-se as formalidades legais.I.

ACAO PENAL

2000.61.81.007242-8 - JUSTICA PUBLICA X AIRTON DONIZETE DO NASCIMENTO X JOSE ROBERTO DE LIMA(SP046169 - CYRO KUSANO E SP231536 - ANA CAROLINA MOREIRA SANTOS E SP238556 - THIAGO SAMPAIO ANTUNES E SP017863 - JOSEVAL PEIXOTO GUIMARAES)

DECISÃO DE FL. 1835: Ciência às partes do retorno da carta precatória n.º 65/2009 (fls. 1803/1834). Fls. 1794/1795: responda-se conforme solicitado, devendo o ofício a ser expedido ser instruído com cópia das fls. 02/11, 18, 162/163, 389/390 dos presentes autos. Em face da manifestação ministerial de fls. 1791, designo o dia 20 de Julho de 2010, às 14:00 horas, audiência de oitiva da testemunha de acusação Antônio Carlos Teixeira. Intimem-se.

2001.61.81.001744-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X EDUARDO ROCHA(SP094803B - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DORIA) X REGINA HELENA DE MIRANDA X ROSELI SILVESTRE DONATO X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

Em face da informação supra, providencie a Secretaria a formação de apenso com a documentação mencionada no ofício de fls. 1646/1648, certificando-se. Dê-se ciência à defesa da formação do apenso e para que se manifeste nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Tendo em vista que o apenso será formado com documentos de caráter confidencial, DECRETO O SIGILO DO PRESENTE FEITO, somente podendo ter acesso ao mesmo as partes e procuradores regularmente constituídos.

2003.61.81.005754-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBERTO MEMORIA SIQUEIRA X JOSE ARMANDO CARVALHO DE FARIAS X ARY LOPES DE OLIVEIRA X GESSIVA GOMES PITOMBEIRA(SP200058 - FABIO VIEIRA DE MELO E CE008881 - FRANCISCO EUDES DIAS DE SOUSA)

1. Diante do decurso de prazo para defesa de José Armando, intime-se a defesa dos demais réus para manifestação nos termos do artigo 402 do CPP no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. (...).

2003.61.81.009246-5 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO SMELSTEIN X SILVIO SMELSTEIN X MAURICIO DE MELLO E KLEINMAN X ENEIDA XAVIER DE MELLO KLEINMAN(SP049404 - JOSE RENA E SP122826 - ELIANA BENATTI)

...2. Diante da informação de fls.578/579, intime-se o Dr. JOSÉ RENA - OAB/SP 49.404, para regularizar a representação processual dos réus ENEIDA XAVIER DE MELLO KLEINMAN e MAURÍCIO SMELSTEIN, no prazo de 24(vinte e quatro) horas.3. Sem prejuízo, intime-se a Drª ELIANA BENATTI - OAB/SP 122.826 para se manifestar nos termos do artigo 402 do CPP no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. (...).

2007.61.81.007140-6 - JUSTICA PUBLICA X ANGELO ROBERTO DOS SANTOS MARTINS(SP228567 - DIANA CANEDO DE OLIVEIRA E SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES GIRALDES E SP199750 - MARIANA GIRALDES CAMPOS)

(Decisão de fls. 373/374): (...)Pelo exposto, determino o apensamento definitivo do processo desmembrado n.º

2009.61.81.013213-1 aos presentes autos e reconheço a incompetência deste Juízo, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades de praxe.Intimem-se.

Expediente Nº 984

CARTA PRECATORIA

2010.61.81.000418-0 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X JUSTICA PUBLICA X NATALICIO XAVIER DE AQUINO(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

1. Designo o dia 20 de julho de 2010, às 15:00 horas, para a realização da audiência de inquirição da testemunha de acusação AUREA DE JESUS GOMES, que deverá ser intimada.2. Ciência ao Ministério Público. 3. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

INQUERITO POLICIAL

2008.61.81.000515-3 - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON MARQUES SOARES(SP215781 - GILBERTO SOARES OBATA) X MARCOS MARQUES SOARES(SP215781 - GILBERTO SOARES OBATA)

(Sentença de fls. 127/128): (...) Dessa forma, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal e declaro extinta a punibilidade dos fatos apurados nestes autos imputados aos responsáveis legais da empresa COMÉRCIO DE MÁQUINAS IRMÃOS BATATA LTDA., WELLINGTON MARQUES SOARES e MARCOS MARQUES SOARES, com fulcro no artigo 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes.

ACAO PENAL

2001.61.81.003516-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO APARECIDO DE PADUA(SP129572 - MARCIO RONALDO BENTO)

(Decisão de fl. 459): Ciência às partes da juntada aos autos da carta precatória nº 367/2009 (fls. 438/458). Diante da certidão de fl. 437, dê-se baixa na audiência designada às fls. 399/400. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária Federal de Guarulhos/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva da testemunha de acusação MILTON SHIRONOBU OHORI. Nos termos da Súmula 273 do STJ, a intimação da expedição da carta precatória torna desnecessária a intimação da data da audiência no juízo deprecado. I.

2002.61.81.001562-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVIO MARCOS CILIAO(SP193379 - GISELE CRISTINA MENDONÇA) X ALFONS GARDEMANM(SP144607 - CARLOS FREDERICO DE MACEDO)

(Decisão de fl. 1161). Intime-se o subscritor de fl. 1159, a fim de juntar aos autos o original do substabelecimento, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de desentranhamento.

2003.61.81.000118-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO PAULO DA ROCHA X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE X MARCOS DONIZETTI ROSSI(SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO)

RSL - Decisão de fls. 931: (...) Fls. 856/857: Dou por justificada a ausência dos defensores da ré HELOÍSA DE FARIA CARDOSO CURIONE à audiência realizada ao 28/01/2009. Cumpra-se o Termo de Deliberação de fls. 812/814 (...) intimação da defesa a apresentar os memoriais, nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

2005.61.81.006950-6 - JUSTICA PUBLICA X IGHOR DE ALMEIDA NAVES(SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA)

Tendo em vista a informação supra, intime-se novamente a defesa a se manifestar nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

2007.61.81.003043-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1110 - ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN) X ERIKA SAYURI YOKOTA X ANA MARIA DE ALBUQUERQUE(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP130728 - REGIS JOSE DE OLIVEIRA ROCHA)

Fls. 523/525 e 526/527: Defiro. Intime-se, novamente, a defesa para apresentação dos memoriais, nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.Fls. 524: Defiro o requerimento de intimação na pessoa do advogado FABIO BOCCIA FRANCISCO.Fls 521/522: Indefero o pedido de carga dos autos para apresentação dos memoriais, tendo em vista que o prazo é comum.

2009.61.81.001592-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.011053-2) JUSTICA PUBLICA X RAQUEL DE SOUSA PINTO X PRISCILA DE SOUSA PINTO X GASMIR FREITAS DE JESUS(SP088848 - LEYLA MARIA ALAMBERT)

Sentença fls. 1250/1.260:(...) Diante do exposto e registrando o trabalho pormenorizado do Ministério Público Federal que analisou todos os diálogos mencionados em sua manifestação, julgo procedente a ação penal para condenar Priscila de Souza Pinto e Raquel de Souza Pinto às sanções do artigo 35, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/06, em concurso material com o artigo 33, combinado com o artigo 40, inciso I, da mesma lei e Gasmir Freitas de Jesus às sanções do artigo 35, combinado com o artigo 40, inciso I, da lei apontada. Passo à dosimetria da pena. Priscila de Souza Pinto, sobre participar de organização criminosa que utilizava o Brasil para remeter droga para Europa, guardou em sua casa uma quantidade enorme de droga, a tal ponto que, como afirmado no processo, a casa toda cheirava a cocaína, pouco se importando com a saúde de suas filhas e o exemplo que a elas dava. Fixo a pena base do artigo 35 em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 750 (setecentos e cinquenta) dias/multa, ao valor de 1/30 (um trintavos) por dia do valor do salário mínimo reajustado nos termos da lei. Incide o artigo 40, inciso I, em 1/6 (um sexto), passando a pena a ser de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias/multa. Quanto ao artigo 33, as circunstâncias judiciais são as mesmas, a pena base é fixada em 07 (sete) anos de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias/multa, com o acréscimo do artigo 40, inciso I (1/6), passa a ser de 08 (oito) anos de reclusão e 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias/multa. Tratando-se de concurso material a pena imposta é de 13 (treze) anos de reclusão e 1750 (um mil, setecentos e cinquenta) dias/multa. Raquel de Souza Pinto, além das circunstâncias judiciais elencadas em relação a Priscila, deu péssimo exemplo à sua filha e netas, é reincidente. Assim, fixo a pena base do artigo 35 em 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 900 (novecentos) dias/multa, ao valor supra mencionado. Incide o artigo 40, inciso I (1/6), passando a pena a ser de 07 (sete) anos de reclusão e 1050 (um mil e cinquenta) dias/multa. Quanto ao artigo 33, as circunstâncias judiciais são as mesmas, sendo a pena de 08 (oito) anos de reclusão e 850 (oitocentos e cinquenta) dias/multa. Com a incidência do artigo 40, inciso I (1/6), a pena passa a ser de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 991 (novecentos e noventa e um) dias/multa. Tratando-se de concurso material a pena definitiva é de 16 (dezesesseis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 2041 (dois mil e quarenta e um) dias/multa. O aumento de apenas 1/6 (um sexto) quanto à internacionalidade se deveu ao fato de não serem elas as promotoras da remessa da droga para o exterior, colaborando na associação com a guarda e a entrega a quem lhes fosse indicado. Gasmir Freitas de Jesus tem antecedentes de condenação, inclusive de homicídio, é pai das crianças que viviam com Priscila e Raquel, demonstrando que, mesmo na cadeia continuava a delinquir. Contudo, sua participação foi menor no crime ventilado, razão pela qual fixo a pena base do artigo 35 em 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 700 (setecentos) dias/multa, a qual acrescida de 1/6 (artigo 40, I), passa a ser definitiva de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesesseis) dias/multa. O regime inicial de cumprimento de pena é o fechado. Os réus deverão estar presos para apelar. Custas processuais na forma da lei. (...) - SENTENÇA FLS. 1.268/1.269: (...) Desse modo, acolho os embargos de declaração opostos a fim de modificar a pena definitiva da acusada Priscila de Souza Pinto, para constar 13 (treze) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 1750 (um mil, setecentos e cinquenta) dias/multa. No mais permanece a sentença proferida (...) Fl. 1263: Indefiro o requerido pela defesa do acusado Nestor, visto que os presentes autos correm em sigilo e com o desmembramento do feito em relação ao correu não há que se falar em interesse de vista deste processo. - SENTENÇA FLS. 1.285/1.286: (...) Desse modo, acolho os embargos de declaração opostos a fim de modificar a pena definitiva da acusada Priscila de Souza Pinto, para constar 14 (quatorze) anos e 1750 (um mil, setecentos e cinquenta) dias/multa. No mais permanece a sentença proferida. Desentranhe-se a cópia e a petição juntadas às fls. 1273/1275 e 1281/1283, respectivamente, devolvendo-as ao subscritor, tendo em vista não constar o réu Roberto Pedrani no pólo passivo dos presentes autos.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2252

ACAO PENAL

2007.61.81.015780-5 - JUSTICA PUBLICA(SP134207 - JOSE ALMIR) X CLEVES FERNANDES DE SOUZA(SP153341 - LUIS CARLOS DOS SANTOS E SP250097 - ALEXANDRE EUGÊNIO NAVARRO E SP217006 - DONISETI PAIVA E SP217006 - DONISETI PAIVA E SP215859 - MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA) X MARIA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS(SP081125 - ALCIDES JOSE MARIANO E SP208603 - PAULA ADRIANA PIRES E SP153341 - LUIS CARLOS DOS SANTOS E SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS) X JOAO BATISTA DE SOUZA(SP052393 - LIEBALDO ARAUJO FROES) X JAKSON RENAN DA SILVA X ELISANGELA DA SILVA X WILLIAN IDALINO RODRIGUES X RAIMUNDO DOS

SANTOS OLIVEIRA X CASCIANO EATEVAM DA SILVA

(...)C - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a imputação inicial para: a) CONDENAR o acusado CLEVES FERNANDES DE SOUZA à pena corporal definitiva de 03 anos de reclusão, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por pena de prestação pecuniária a entidade com destinação social, consistente na entrega de uma cesta básica mensal, no valor mínimo de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), acrescida do pagamento de 10 dias-multa, por ter ele praticado um delito tipificado no art. 334, 2º, d e um delito tipificado no art. 333, ambos do Código Penal; b) CONDENAR o acusado JOÃO BATISTA DE SOUZA à pena corporal definitiva de 03 anos de reclusão, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por pena de prestação pecuniária a entidade com destinação social, consistente na entrega de uma cesta básica mensal, no valor mínimo de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), acrescida do pagamento de 15 dias-multa, por ter ele praticado um delito tipificado no art. 333 do Código Penal; c) CONDENAR a acusada MARIA DE FÁTIMA PEREIRA à pena corporal de 04 anos e 06 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto, mais o pagamento de 10 dias-multa, por ter ela praticado um delito tipificado no art. 334, 2º, d e um delito tipificado no art. 333, ambos do Código Penal. Transitada esta decisão em julgado para os réus, lancem-se seus nomes no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, III da Constituição Federal. Com fulcro no art. 91, I, b do Código Penal, decreto a perda em favor da União do numerário apreendido em poder dos réus (fls. 221). Quanto aos veículos ainda apreendidos, determino sejam encaminhados à Receita Federal do Brasil, para que lhes seja dada destinação legal. Oficie-se ao Delegado de Polícia Corregedor da Delegacia Seccional de Polícia de Carapicuíba (fls. 1391) dando-lhe ciência desta decisão. Oficie-se, ainda, à Receita Federal do Brasil para que seja dada destinação legal aos cigarros apreendidos. Custas pelos réus (CPP, art.804).P.R.I.C.(ATENÇÃO: Intimação de sentença para a defesa do co-reu CLEVES FERNANDES DE SOUZA)

Expediente Nº 2253

ACAO PENAL

2004.61.81.003473-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X MARCOS ALEXANDRE DE FREITAS DA LUZ(SP129053 - BENEDITO PONTES EUGENIO) X ELIANY SOARES DA SILVA(SP129053 - BENEDITO PONTES EUGENIO) X OZEIAS GOMES DA SILVA(SP129053 - BENEDITO PONTES EUGENIO) X TEODOLINA SOARES DA SILVA(Proc. ARQUIVADO)

01. Recebo a apelação interposta pelo co-réu Marcos Alexandre Freitas da Luz.02. Intime-se a defesa dos acusados da sentença proferida às fls. 829/837 dos autos, bem como para que apresente contra-razões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal.03. Intime-se a defesa de Marcos Alexandre para que apresente razões recursais.04. Após a manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente contra-razões.(ATENÇÃO: Prazo para a defesa de todos os réus. Prazo para a defesa do co-reu Marcos Alexandre de Freitas da Luz apresentar razões recursais.)

Expediente Nº 2254

ACAO PENAL

2006.61.81.000265-9 - JUSTICA PUBLICA X ANGELA GUAGUINELLI RODRIGUEZ(SP095873 - DANIEL GUEDES ARAUJO) X TEREZA FERNANDES SANTOS BARBOSA

SHZ- FL. 172:(...)É o breve relatório. Decido.1 - Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi alegada pela Defesa.2 - Assim, ausente qualquer causa de absolvição sumária (art. 397 do CPP), o prosseguimento da ação se impõe.3 - Abra-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de que se manifeste acerca de eventual proposta de suspensão condicional do processo, tendo em vista as folhas de antecedentes acostadas às ff.09/11, 13, 15 e 16/17 do apenso.4 - Designo desde já o dia 04 de fevereiro de 2010, às 16:00 horas para realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo.5- Intimem-se, inclusive acerca da certidão da Justiça do Trabalho de f.170.Fl. 175:1) Tendo em vista que a acusada e sua defensora deixaram de ser intimadas do presente ato e que os autos permaneceram no Ministério Público Federal desde 31 de agosto de 2009, a fim de não retardar a marcha processual, redesigno para o dia 22 de fevereiro de 2010, às 15:00 horas a audiência nos termos do art. 89 da Lei n.º 9.099/95. (...).

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1513

ACAO PENAL

2001.61.81.007176-3 - JUSTICA PUBLICA X CLOVIS ASHCAR(SP241576 - MARCELO MOREIRA CESAR)
Despacho de fls. 1214:1. Fls. 556/1.193: defiro a juntada dos documentos apresentados pela defesa.2. Fls. 1.212/1.213: Não obstante a instrução processual ter sido encerrada antes da vigência da Lei nº 11.719/2008, defiro o pedido de reinterrogatório do acusado CLÓVIS ASHCAR. Designo dia 08 de abril de 2010, às 15h00, para a realização da audiência. Observo que é desnecessária a intimação pessoal do acusado, tendo em vista que o pedido foi formulado por seu defensor constituído.Int.

2003.61.81.009240-4 - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO GANHITO(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS E SP194737 - FÁBIO BONINI SIMÕES DE LIMA) X RONALDO BARBOSA VALENTE(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS E SP194737 - FÁBIO BONINI SIMÕES DE LIMA)
Decisão de fls. 726:1. Fls. 716: recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal, nos seus regulares efeitos.2. Fls. 721/724: recebo os recursos de apelação interpostos pelos sentenciados Ronaldo e Gilberto, bem como da defesa, nos seus regulares efeitos. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as razões recursais.4. Após, abra-se vista aos defensores dos sentenciados para apresentarem as contra-razões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal.5. Oficie-se ao Juízo da Comarca de São Pedro/SP, solicitando a devolução da carta precatória n 309/2009, independentemente de cumprimento.6. Considerando que a defesa manifestou interesse em apresentar as razões recursais no tribunal (fls. 724), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.....Aberto prazo, em Secretaria, para a defesa dos réus Ronaldo e Gilberto apresentar contra-razões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal.

2007.61.81.004679-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X SERGIO ROBERTO DE NIEMEYER SALLES(SP172760 - SERGIO ROBERTO DE NIEMEYER SALLES) X RAIMUNDO HERMES BARBOSA(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO)
Despacho de fls. 833:1. Fls. 832: ciência às partes da decisão proferida pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal que concedeu, por unanimidade, e de ofício, a ordem de habeas corpus para extinguir a presente ação penal em que figuram no pólo passivo Sérgio Roberto de Niemeyer Salles e Raimundo Hermes Barbosa.2. Encaminhem-se presentes autos ao SEDI para alteração da autuação: SÉRGIO ROBERTO DE NIEMEYER SALLES - ARQUIVADO e RAIMUNDO HERMES BARBOSA - ARQUIVADO, bem como inclusão das suas qualificações. 3. Após, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes.Int.

Expediente Nº 1514

ACAO PENAL

2006.61.81.013378-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1088 - ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X MARGARETH APARECIDA DOS SANTOS(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS)

Decisão de fls. 239:1. A defesa da acusada Margareth, após os depoimentos prestados pelas testemunhas Lívio e Emerson (fls. 235/236) nos presentes autos, e ratificado o interrogatório da acusada conforme fls. 237/237v., apresentou resposta à acusação nos termos do art. 396-A, ocasião em que arrolou novas testemunhas. A defesa alega que, tendo em vista as modificações trazidas pelo advento da Lei n 11.719/2008, necessária a apresentação de resposta à acusação.Em que pesem as alegações da defesa para apreciação da resposta apresentada a fls. 200/206, observo que a questão está superada, nos termos do art. 2 do Código de Processo Penal. A oportunidade de novo interrogatório da acusada visa prestigiar os princípios da ampla e do contraditório haja vista os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, não significando uma reabertura do processo.Ademais, se as testemunhas arroladas posteriormente fossem importantes deveriam ser arroladas na primeira oportunidade para tanto.2. Assim sendo, dou por prejudicada a apreciação da peça processual de fls. 200/206, e encerro a fase de instrução e julgamento.3. Abra-se vista as partes pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para que digam se há diligências a requerer, cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução (CPP, art. 402). 4. Havendo requerimentos, subam os autos conclusos. Caso não haja, abra-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal, e à defesa da acusada Margareth Aparecida dos Santos para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem memoriais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal.Autos em Secretaria à disposição da defesa da acusada Margareth Aparecida dos Santos, nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2306

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.82.047922-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.020621-0) CLINICA RADIODIAG E ULTRASSON DR LUIZ KARPOVAS S C LTDA(SP061150 - ADALRICE MARIA SILVA MAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA.CLINICA RADIODIAG E ULTRASSON DR. LUIZ KARPOVAS S/C LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n.

2005.61.82.020621-0.Alega inexigibilidade do crédito exequendo, uma vez ajuizou ação ordinária, autuada sob o n.

1999.61.00.057433-5, em trâmite perante a 2ª Vara Federal Cível desta Capital, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária. Sustenta ainda ter obtido permissão para o depósito das parcelas que se

venceram no curso processual (fls. 02/05).Colacionou documentos (fls. 06/38 e 43/75).Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 76).A Fazenda Nacional apresentou impugnação, refutando a alegação da Embargante, por

não estar configurada qualquer das causas de suspensão da exigibilidade do crédito. Pugnou pela improcedência dos presentes embargos (fls. 79/80).Intimadas a especificar provas (fl. 85), a Embargante reitera sua afirmação de que os

valores exigidos estão depositados nos autos da ação ordinária, bem como não se opõe ao levantamento destes (fls.

86/87). Juntou documentos (fls. 88/113).Em 18/01/2010, a Embargante requereu a extinção dos presentes embargos,

com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa que

fundamenta a execução fiscal n. 2005.61.82.020621-0Na data de 16/11/2009 foi proferida sentença julgando extinta a

Execução Fiscal n. 2005.61.82.020621-0, ação principal em relação a esta, com fundamento no art. 26 da Lei n.

6.830/80 (fl. 70 do executivo fiscal).É O RELATÓRIO. DECIDO.Considerando a extinção da execução fiscal apenas,

deixa de existir fundamento aos presentes embargos.Destarte, ante a superveniente carência do interesse de agir da

embargante, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso

VI c/c 462 do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Condenado a Embargada em

honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil,

posto que inscreveu o crédito tributário em dívida ativa indevidamente, por sua própria culpa, exatamente a tese

defendida pela Embargante e informações da própria Receita Federal (fl. 69 dos autos da execução fiscal).Traslade-se

cópia da presente para a Execução Fiscal n. 2005.61.82.020621-0, bem como de fls. 69 daqueles autos para o presente

feito.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

2009.61.82.038802-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.039282-3) JDM ASSESSORES E CONSULTORES SC LTDA(SP222917 - LEANDRO FABIANO MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA.JDM ASSESSORES E CONSULTORES SC LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face da

FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n. 2006.61.82.039282-3.Alega

inexigibilidade do crédito exequendo, uma vez devidamente quitados (fls. 02/06).Colacionou documentos (fls. 07/67 e

71/81).Nesta data foi proferida sentença julgando parcialmente extinto feito, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80,

com relação à inscrição n. 80.2.04.003821-97 e extinta a Execução Fiscal, quantos às CDAs remanescentes, ação

principal em relação a esta, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. (fl. 29 do executivo fiscal).É O

RELATÓRIO. DECIDO.Considerando a extinção da execução fiscal apenas, deixa de existir fundamento aos presentes

embargos.Destarte, ante a superveniente carência do interesse de agir da embargante, DECLARO EXTINTO O

PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI c/c 462 do Código de Processo

Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Sem condenação em honorários uma vez que relação

processual sequer se completou.Traslade-se cópia da presente para os autos da Execução Fiscal n. 2006.61.82.039282-

3.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

90.0003805-7 - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(SP176852 - EUN KYUNG LEE) X METAL LEVE S/A IND/ E COM/(SP162073 - RENATA DE SOUZA FIRMINO)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida

Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.

116/117).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente

execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da

razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista

que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com

fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o

trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado e confirmado a fl. 115, em favor da

Executada.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

93.0507471-5 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP070915 - MARIA ROSA VON HORN) X WALTUBO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida

Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 131

verso).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente

execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Declaro liberados os bens constritos a fl. 50, bem como o depositário de seu encargo. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

97.0576745-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X BORRACHAS SAO PAULO COML/ LTDA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. A citação da Executada efetivou-se em 17/03/1998, conforme AR positivo acostado a fl. 13. A tentativa de penhora de bens de propriedade da Executada resultou infrutífera, conforme certidão lavrada a fl. 18. Pelo Juízo foi suspenso o curso processual, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fl. 20), sendo a Exequente cientificada de tal decisão, através de mandado (fl. 20). A presente ação executiva foi remetida ao arquivo sobrestado na data de 29/06/2000 e retornou a Secretaria deste Juízo na data de 27/01/2010 (fl. 20 verso). Trasladada para este feito cópia da petição e documentos de fls. 15/16 dos autos da execução fiscal n. 1999.61.82.057650-2, noticiando o encerramento da falência da empresa executada, sem a satisfação do crédito fiscal (fls. 22/23). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por incorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento

falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

98.0516021-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAO AMERICANO IND/ E COM/ S/A X MANOEL CORREA DE SOUZA NETO(SP091523 - ROBERTO BIAGINI)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 206/208).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Comunique-se à Doutra Relatoria da Apelação interposta nos Embargos à Execução Fiscal n. 2005.61.82.032967-7, a prolação da presente sentença, encaminhando cópia da mesma.Declaro liberados os bens constritos a fls. 137/138, bem como o depositário de seu encargo.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado a fl. 192, em favor da executada.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.82.027646-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X STOP AND GO COML/ LTDA(SP146770 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA E SP206988 - RENATA CASSIA DE SANTANA)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 104/105).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Declaro liberados os bens constritos a fl. 17, bem como o depositário de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.82.073506-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X LEANDRO LEAL DOS REIS

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.82.003583-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X RICARDO GONCALVES

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 11).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com

fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.82.062966-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X RUBENS ESTEVES MARTINS NOVAES SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.060585-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLOS ALBERTO JOAQUIM SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 13). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. 06. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.020621-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLINICA DE RADIODIAGNOSTICO E ULTRA-SONOGRAFIA DR. LUIZ(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO) VISTOS. CLÍNICA DE RADIODIAGNÓSTICO E ULTRA-SONOGRAFIA DR. LUIZ, opõem Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fls. 70, a qual extinguiu a execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Alega a executada, ora embargante, ser a decisão combatida omissa eis que é incontestável que a exequente deverá arcar com o ônus da sucumbência no presente caso, nos exatos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, uma vez que a aquela entidade ajuizou demanda de maneira equivocada e, evidentemente, deu causa a diversas despesas que foram injustamente suportadas pela executada. (sic - fl. 80). Pedes, assim, a condenação da exequente no pagamento das custas processuais e honorários. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). A sentença não contém qualquer omissão impugnável mediante embargos declaratórios. Deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar na sentença todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial nº 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005). Ademais, além deste Juízo já ter se pronunciado sobre as verbas sucumbenciais por ocasião da prolação da sentença, eventual análise de sua tese defensiva será procedida nos autos dos embargos à execução n. 2007.61.82.047922-2, via eleita para tanto. Desta feita, tenho que as alegações apresentadas pela executada não constitui missão da sentença, mas um possível erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita nesta via. Outrossim, o inconformismo manifestado pela ora embargante é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P.R.I.

2005.61.82.023530-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TVA BANDA C LTDA.(SP129607 - RENATA DORCE ARMONIA E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls. 497/498). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80. Custas na forma da lei. Condene a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a Executada foi compelida a contratar advogado para defender-se nos autos. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.026784-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERVICOS DE HEMOTERAPIA 9 DE JULHO S/C LTDA(SP236603 - MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI E SP240510 - PATRICIA FERREIRA PORTO)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.036941-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MAURICIO DOS SANTOS SANTANA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.038065-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X EDSON TETSUHO TANAKA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.038379-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ALTCOM ENGENHARIA LTDA X ELCIO DE FRANCESCHI(SP240532 - FERNANDA MISEVICIUS SOARES)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 57).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.049865-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UB SERVIBRAS LTDA(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.053111-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JULIOCAR MECANICA LTDA(SP048674 - CELIO EVALDO DO PRADO)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com

fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.004545-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X HELMA MARIA MARTINS LEITE

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 13). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. 06. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.007027-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NETPRO SERVICOS E COM LTDA(SP134449 - ANDREA MARCONDES MACHADO E SP196497 - LUCIANA BEEK DA SILVA)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 154/157). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Declaro liberados os bens constritos a fl. 16, bem como o depositário de seu encargo. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.016002-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARIA SOLANGE XAVIER DE BRITO

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 13). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. 06. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.039282-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JDM ASSESSORES E CONSULTORES SC LTDA(SP222917 - LEANDRO FABIANO MOREIRA)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões de Dívida Ativa n. 80.2.04.003821-97, n. 80.2.06.001639-36, n. 80.6.04.004581-17 e n. 80.7.04.001171-04. A Exequente requereu a extinção da presente ação executiva, com fundamento no art. 794, inciso I do CPC e noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa n. 80.2.04.003821-97 (fls. 64/71). É O RELATÓRIO. DECIDO. Assim, em conformidade com o noticiado pela Exequente, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, em face do cancelamento da CDA n. 80.2.04.003821-97, com base legal no artigo 26, da Lei n. 6.830/80 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação às CDAs remanescentes de n. 80.2.06.001639-36, n. 80.6.04.004581-17 e n. 80.7.04.001171-04. Descabida condenação em honorários a favor da executada tendo em vista que a maior parte da execução era devida, tendo sido extinta pelo pagamento. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.013630-6 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X LUCIANE LILIAN PEREIRA SALGADO

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 13). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. 06. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.015803-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENPRESMAT ENGENHARIA MANUTENCAO E MONTAGEM LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões de Dívida Ativa n. 80.2.06.000756-46 e n. 80.6.06.134187-83. A Exequente requereu a extinção da presente ação executiva, com fundamento no art. 794, inciso I do CPC e noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa n. 80.6.06.134187-83

(fls. 23/28).É O RELATÓRIO. DECIDO.Assim, em conformidade com o noticiado pela Exequente, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, em face do cancelamento da CDA n. 80.6.06.134187-83., com base legal no artigo 26, da Lei n. 6.830/80 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação à CDA remanescente de n. 80.2.06.000756-46.Descabida condenação em honorários a favor da executada tendo em vista que parte da execução era devida, tendo sido extinta pelo pagamento.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.025444-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CINTHIA MORALES
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.025632-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DE SIMONI ASSOCS FEIRAS EVENTOS E OPERACOES PROM
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.030200-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TEREZINHA CARDOSO RIBEIRO X
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.030298-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WALMIR FERNANDES MODESTO
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.030381-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X INTI ARQUITETURA S/C LTDA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.051078-2 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X JANE SANDRA MONICA E BAPTISTA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da isenção total dos débitos concedida à executada, conforme fls. 111/112.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pelo Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 05.Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de benefício fiscal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.051186-5 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SONIA MARA MEDINA DIAS

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 20).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 09.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.015874-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MURILO INACIO RODRIGUES
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.016006-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X IVANILTON VIEIRA DOS SANTOS
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.016729-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SIMONE PRADA KANASHIRO
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.017414-2 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 32/33).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado a fl. 15, em favor da Executada.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.022830-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ORLANDO DOS SANTOS JUNIOR
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 13).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl. 06.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.033519-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRATARIA UNIVERSAL LTDA(SP268304 - MIRIAM GEROMEL)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o

trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.036940-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOAO ESTEVES DE GOUVEA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fl. 10). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.038916-3 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2129 - MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ) X ROGERIO ADRIANI ROSA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls. 15/18). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.041871-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARLOS ROBERTO BONFIM SANTANA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.041877-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JURACY LICERAS DE BRITTO

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls. 12/14). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.049859-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA MARIA BEZERRA VAZ

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

Dr. Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal Substituto

Bela. Marisa Meneses do Nascimento

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2110

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.82.007371-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0507764-7) NATURA COML/ EXP/ E IMP/ LTDA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1904 - FLAVIA DE ARRUDA LEME)

Considerando as guias de depósito apresentadas pelo embargante (fl. 42) e os valores de conversão em renda trazidos em réplica (fl. 171), não se pode concluir de forma inequívoca que a totalidade dos débitos em cobro na execução fiscal em apenso tenha sido completamente extinta pela conversão em renda. Para aferição da completa quitação do débito ou da eventual existência de valor remanescente, faz-se necessária a realização de perícia contábil. Ante o exposto, dê-se vista sucessiva de 15 (quinze) dias às partes, iniciando-se pela embargante, para apresentação dos quesitos que entendam pertinentes para o deslinde deste feito, os quais poderão ser eventualmente complementados por quesitos do Juízo quando da indicação do perito judicial. Intime-se.

2006.61.82.041827-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.053611-3) PSS SEGURIDADE SOCIAL(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP151597 - MONICA SERGIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 583

EMBARGOS A ARREMATACAO

2008.61.82.032657-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0516052-1) ZADRA IND/ MECANICA LTDA(SP190030 - JOÃO DONIZETE FRESNEDA) X FAZENDA NACIONAL X GERSON WAITMAN(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante, condenando-a, conseqüentemente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dos bens arrematados, valor este corrigido a partir do ajuizamento dos presentes embargos com base no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Estes honorários deverão ser pagos à FAZENDA NACIONAL. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários ao arrematante, tendo em vista a ausência de resistência com relação a este. Custas na forma da lei. Transladem-se cópia desta sentença aos autos do processo nº. 98.0516052-1 (processo piloto). P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

96.0512862-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0500744-0) WALLERSTEIN INDL/ E COML/ LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos do embargante para reconhecer a inexigibilidade dos valores objetivados na Certidão de Dívida Ativa. Condeno, conseqüentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) com base no disposto no artigo 20, parágrafo 4º., do Código de Processo Civil, valor este corrigido a partir do ajuizamento dos presentes embargos utilizando-se o disposto no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Transladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo n. 94.0500744-0. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Transitada em julgado, providencie-se a remessa dos autos ao arquivo. P. R. I.

96.0515277-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0509708-1) JORGE EDUARDO STOCKLER X FALIDA LOURENCO MOMO IND/ E COM/ LTDA(SP015686 - LUIZ AUGUSTO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Vistos em sentença. Considerando a exclusão do sócio JORGE EDUARDO STOCKLER do polo passivo da execução fiscal em apenso, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o

presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

1999.61.82.004558-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0510505-3) BUNGE ALIMENTOS S/A(SC006878 - ARNO SCHIMITT JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante. Deixo, porém, de condená-la ao pagamento de honorários periciais à embargada por reputar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei nº. 1.025/ 69. Estendo os efeitos desta sentença aos autos dos embargos à execução fiscal nº. 1999.61.82.006036-4, em apenso.Custas na forma da lei.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos dos processos números 95.0510506-1 e 95.0510505-3 (execuções fiscais) e 1999.61.82.006036-4 (embargos à execução fiscal).P. R. I.

2000.61.82.025811-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0539555-1) LAZARINI & CORREA LTDA(SP193066 - RICARDO DE FREITAS CORRÊA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) Isto posto, JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios ante a especialidade do caso.Custas na forma da lei.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo nº. 97.0539555-1. Traslade-se, ademais, cópia da quota de fls. 139 aos autos do mesmo feito, fazendo-me aqueles autos conclusos para decisão de exclusão dos débitos inscritos em dívida ativa números 31.840.766-3 e 31.840.807-4.Renumerem-se estes autos a partir do documento de fls. 07.P. R. I.

2001.61.82.002483-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.019323-6) THE ENGLISH FACTORY S/C LTDA(SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da embargante para reconhecer como devidos os valores ora estampados na Certidão de Dívida Ativa substituta, qual seja, de fls. 222/ 234. Tendo em vista a sucumbência recíproca e também os termos do artigo 1º. do Decreto-lei nº. 1.025/ 69, deixo de arbitrar honorários.Custas na forma da lei.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do processo nº. 1999.61.82.019323-6.P. R. I.

2003.61.82.063545-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0529539-7) S/A O ESTADO DE S PAULO(SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Isto posto, JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios à embargada por entender suficiente o encargo previsto no Decreto-lei nº. 1.025/ 69.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº. 98.0529539-7.Tendo em vista a pendência de juízo de admissibilidade dos Recursos Extraordinário e Especial interpostos nos autos da apelação nº. 1999.03.99.080085-9, remeta-se cópia desta sentença ao DD. Desembargador Vice-Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.Ainda, tendo em vista a pendência de julgamento do agravo de instrumento nº. 2009.03.00.027013-2, remeta-se cópia desta sentença ao DD. Desembargador Federal Relator da C. Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, para as providências que julgar cabíveis.As providências acima poderão ser formalizadas via correio eletrônico. P. R. I.

2007.61.82.006880-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.044372-0) CAVEMAC INDL E COML DE MAQS IMP E EXP LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da embargante para reconhecer a extinção dos débitos inscritos em dívida ativa sob números 80 6 04 007829-92 e 80 7 04 002106-60. Condeno, conseqüentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, que arbitro em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor este atualizado deste o ajuizamento dos presentes embargos com base no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno, ainda, a embargada ao pagamento à embargante dos valores por esta última despendidos a título de honorários periciais, valor este corrigido nos termos do mesmo provimento a partir da data de seu desembolso.Custas na forma da lei.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do processo nº. 2004.61.82.044372-0.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.P. R. I.

2007.61.82.011024-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.010487-8) SISTEMA PAULISTA DE ASSISTENCIA(SP158737 - SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios à embargada por reputar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei nº. 1.025/ 69.Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal nº. 2006.61.82.010487-8.P. R. I.

2007.61.82.013329-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.022545-1) SISTEMA PAULISTA DE ASSISTENCIA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios à embargada por reputar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei nº. 1.025/69. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal nº. 2006.61.82.022545-1. P. R. I.

2008.61.06.000558-0 - JOSE MENDICINO NETO X METALURGICA CARPLAS LTDA(SP221863 - LICÍNIA PEROZIM BARILE) X IAPAS/CEF(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vistos em sentença. Considerando a exclusão do sócio JOSÉ MENDICINO NETO do polo passivo da execução fiscal em apenso, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.82.011930-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0509708-1) LOURENCO MOMO IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE, para excluir da cobrança as parcelas a título de multa, sendo os juros devidos após a decretação da quebra somente na hipótese de existirem sobras depois de pago o principal. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal apensa. P. R. I.

2008.61.82.013037-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.037810-7) VIACAO DANUBIO AZUL LTDA X MARIA EUNICE MOREIRA FELCIO(SP170013 - MARCELO MONZANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DOS EMBARGANTES, reconhecendo a ilegitimidade passiva de MARIA EUNICE MOREIRA FELÍCIO para figurar no polo passivo do feito executivo apenso a estes autos. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários, devendo cada uma delas arcar com as despesas de seus procuradores. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame obrigatório. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Fiscal. P. R. I.

2008.61.82.013045-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.056290-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR)

Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE, EXTINGUINDO, assim, O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO - artigo 269, inciso I, do codex processual, para reconhecer como nulas as Certidões de Dívida Ativa de fls. 03/ 08 dos autos da execução fiscal. CONDENO, conseqüentemente, A EMBARGADA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS À EMBARGANTE, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no disposto no artigo 20, parágrafo 4o, do Código de Processo Civil, valor este corrigido a partir da propositura dos presentes embargos à execução fiscal com base no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Fiscal nº. 2005.61.82.056290-6. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório com fulcro no patamar previsto pelo artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001. P. R. I.

2008.61.82.014480-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.023433-6) INECE PAPELARIA E SERVICOS LTDA. X CAROLINA LASMAR DE LIMA(SP138195 - ALEXANDRE MONTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE. Deixo, porém, de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios à embargada por entender suficiente o encargo previsto no Decreto-lei nº. 1.025/69. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo nº. 2006.61.82.023433-6. P. R. I.

2008.61.82.014481-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.044185-2) BROADWAY PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA(SP178050 - MÁRCIO LOUREIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Isto posto, JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos das execuções fiscais em apenso. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. P. R. I.

2008.61.82.018065-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0528389-5) TDB TEXTIL S/A(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP174377 - RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA E SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

2008.61.82.018073-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0635144-1) JOAQUIM DA SILVA RIBEIRO DA ROCHA(SP195988 - DARCY PESSOA DE ARAUJO) X IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos em sentença. Considerando a extinção da execução fiscal em apenso, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.82.019694-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.029214-6) M&A EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP172671 - ANDREA FERRAZ DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

2008.61.82.019695-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.036526-1) VENTILADORES BERNAUER S A(SP155990 - MAURÍCIO TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante. Deixo, entretanto, de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios à embargada por reputar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei nº. 1.025/ 69.Custas na forma da lei.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo nº. 2006.61.82.036526-1.P. R. I.

2008.61.82.019699-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.036989-8) VEDIC HINDUS INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante. Deixo, entretanto, de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios à embargada por reputar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei nº. 1.025/ 69.Custas na forma da lei.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo nº. 2006.61.82.036989-8.P. R. I.

2008.61.82.021102-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.026654-4) TRANSPORTADORA 800 LTDA(SP036846 - WILSON BUSTAMANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Isto posto, JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por reputar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei nº. 1.025/ 69.Custas na forma da lei.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo nº. 2006.61.82.026654-4.P. R. I.

2008.61.82.021104-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.035051-7) HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUEL S A(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante. Deixo, entretanto, de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios à embargada por reputar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei nº. 1.025/ 69.Custas na forma da lei.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo nº. 2003.61.82.035051-7.Tendo em vista a pendência de julgamento do agravo de instrumento nº. 2006.03.00.118345-0, em trâmite perante a C. Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, remeta-se cópia desta sentença ao DD. Desembargador Federal Relator para as providências que julgar cabíveis, inclusive, se possível, valendo-se de meio eletrônico.P. R. I.

2008.61.82.021108-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.006483-0) LILIANA GIOIA MORAL(SP006145 - CARLOS CALDAS GRAIEB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. Considerando a extinção da execução fiscal em apenso, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.82.021873-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.025990-4) ULISSES COMERCIO E REPRESENTACOES DE PESCADOS LTDA(SP155112 - JOÃO CARLOS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com base no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento do pedido pela embargada da prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa sob nº. 80 7 99 046742-05. JULGO, ainda, EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no artigo 269, inciso I, do mesmo codex para REJEITAR os demais pedidos da embargante. Condeno a embargante, em consequência, ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) com base no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, valor este devidamente corrigido deste o ajuizamento dos presentes embargos com base no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo nº. 2008.61.82.021873-0. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório com fulcro no patamar previsto pelo artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001. P. R. I.

2008.61.82.021880-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.017060-4) EMBRASA EMPRESA DISTRIBUIDORA DE AVIOES LTDA (MASSA FALIDA)(SP017289 - OLAIR VILLA REAL) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE, para excluir da cobrança as parcelas a título de multa, sendo os juros devidos após a decretação da quebra somente na hipótese de existirem sobras depois de pago o principal. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos da execução fiscal apensos. Custas na forma da lei. P. R. I.

2008.61.82.021887-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.020250-3) MARCAPE IND/ DE AUTO PECAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE, condenando-a, conseqüentemente, ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito consolidado, corrigido desde o ajuizamento desta. Sentença sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta decisão aos autos do Processo n. 2000.61.82.020250-3. Custas na forma da lei. P. R. I.

2008.61.82.022451-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.041962-5) ORVAL INDUSTRIAL LTDA(SP200256 - MAURICIO GUEDES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Isto posto, JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios à embargada por entender suficiente o encargo previsto no artigo 1º. do Decreto-lei nº. 1.025/69. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo nº. 2004.61.82.041962-5. P. R. I.

2008.61.82.026865-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.013014-2) COLITA REFEICOES EXPRESS LTDA(SP222440 - ALEXANDRE TADEU GALLETTA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em sentença. Indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto o processo de embargos à execução fiscal, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, I e IV, do Código de Processo Civil, uma vez que de acordo com os artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial não foi instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, e a embargante não procedeu à regularização no prazo legal. Custas na forma Lei. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Publique-se, registre-se, intímese.

2008.61.82.026866-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.016161-1) GK PRODUTOS TERMICOS E HOSPITALARES LTDA(SP123948 - EUGENIO CARLOS BELAVARY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em sentença. Indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto o processo de embargos à execução fiscal, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, I e IV, do Código de Processo Civil, uma vez que de acordo com os artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial não foi instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, e a embargante não procedeu à regularização no prazo legal. Custas na forma Lei. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Publique-se, registre-se, intímese.

2008.61.82.028388-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.033459-8) TEXTIL E CONFECOES OTIMOTEX LTDA(SP226832 - JOSE RICARDO PRUDENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Isto posto, JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os

autos das execuções fiscais em apenso. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. P. R. I.

2008.61.82.028402-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0506662-2) MANUEL ANTONIO DO VALE RODRIGUES(SP073872 - JOSE ANTONIO DE GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em sentença. Considerando a extinção da execução fiscal em apenso, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.82.030957-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.057330-1) ASSOC LAR TERNURA(SP203669 - JOÃO CARLOS DA COSTA NETO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos em sentença. Indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto o processo de embargos à execução fiscal, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, I e IV, do Código de Processo Civil, uma vez que de acordo com os artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial não foi instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, e a embargante não procedeu à regularização no prazo legal. Custas na forma Lei. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Publique-se, registre-se, intimem-se.

2008.61.82.031526-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.049044-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN)

Vistos em sentença. Considerando a desistência da embargada-exequente da execução fiscal em apenso, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.82.007433-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0567329-1) ANGEL ALONSO ALONSO(SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ) X IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos em sentença. Considerando a exclusão do sócio ANGEL ALONSO ALONSO do polo passivo da execução fiscal em apenso, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.82.013608-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.003095-0) MODAS CENTURY LTDA(SP094190 - ROSELY APARECIDA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA)

Ante o exposto indefiro a inicial, pelo que julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no inciso VI do artigo 267, e artigo 295, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a embargada não foi integrada à lide. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal, bem como cópias de fls. 09/12, dos autos apensos para o presente feito. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

2009.61.82.017297-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.050267-7) FRANCISCO EDIMAR QUINTO DE SOUSA E OUTRO(Proc. 2061 - ANA LUCIA M F DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DO EMBARGANTE, para reconhecer a impenhorabilidade do veículo marca Fiat, modelo Premio, placas BNR 3859/ SP, RENAVAM nº. 435034510, cor branca, ano fabricação/ modelo 1986. Oficie-se ao DETRAN para as providências cabíveis. Tendo em vista a sucumbência recíproca e a concessão de assistência judiciária gratuita ao embargante, deixo de arbitrar honorários. Trasladem-se cópias desta aos autos do Processo nº. 2006.61.82.050267-7. P. R. I.

2009.61.82.027126-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.000205-3) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante condenando-a, conseqüentemente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, valor este corrigido desde o ajuizamento destes embargos com fulcro no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução

fiscal apensa..Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório com fulcro no patamar previsto pelo artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001.P. R. I.

2009.61.82.027127-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.001679-9) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante condenando-a, conseqüentemente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, valor este corrigido desde o ajuizamento destes embargos com fulcro no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal apensa..Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório com fulcro no patamar previsto pelo artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001.P. R. I.

2009.61.82.027129-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.001674-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante condenando-a, conseqüentemente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, valor este corrigido desde o ajuizamento destes embargos com fulcro no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal apensa..Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório com fulcro no patamar previsto pelo artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001.P. R. I.

2009.61.82.036072-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.026592-1) TEXTIL E CONFECOES OTIMOTEX LTDA(SP226832 - JOSE RICARDO PRUDENTE) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Isto posto, JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta para os autos das execuções fiscais em apenso. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos.P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.82.021107-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0551902-1) ADEMIR BERNARDO(SP071108 - MOACIR AVELINO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DOS EMBARGANTES para determinar o levantamento da penhora do imóvel: apartamento nº. 12, localizado no 1º. Andar ou 2º. Pavimento do EDIFÍCIO RIO TEJO, sito à rua Iguatemi número 380, no 28º. Sub-distrito JARDIM PAULISTA, com a área construída de 87,145m2, área comum de 34,785m2, correspondendo-lhe a uma cota parte ideal de 37,50m2, no terreno, nas partes em comum, bem como nas obrigações referentes às despesas de condomínio, imóvel matriculado sob nº. 47.530 no 4º. Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, SP. Condeno, ademais, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios aos embargantes, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor este corrigido monetariamente desde o ajuizamento dos presentes embargos de terceiro com base no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3a. Região. Custas na forma da lei.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do processo nº. 97.0551902-1.Incabível o reexame necessário.Remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o pólo ativo do presente feito para incluir na condição de embargante a cônjuge de ADEMIR BERNARDO, qual seja, ANA MARIA BONIFÁCIO.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

00.0134373-4 - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X METALURGICA CARPLAS LTDA X JOSE MENDICINO NETO X ALFREDO AYRES CUNHA X ARACY VICENTE DA SILVA
Posto isto, reconhecendo a ilegitimidade de parte dos coexecutados, determino a EXCLUSÃO da lide de JOSÉ MENDICINO NETO, ALFREDO AYRES CUNHA E ARACY VICENTE DA SILVA de ofício. Ao SEDI para as providências necessárias. Dê-se vista ao exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.Intimem-se as partes.

00.0575561-1 - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOAQUIM DA SILVA RIBEIRO DA ROCHA

Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tornem os autos dos embargos à execução conclusos para extinção. P. R. I.

00.0635144-1 - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOAQUIM DA SILVA RIBEIRO DA ROCHA
Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tornem os autos dos embargos à execução conclusos para extinção. P. R. I.

00.0909862-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GAMATEC APLICACAO DE RADIOISOTOPOS S/A - MASSA FALIDA X JOSE MARIA WEBSTER
Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Traslade-se cópias para os autos apensos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

88.0029513-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CONSTRUTORA GUARANTA S/A (MASSA FALIDA) X DAVIDE PRIMO LATTES X LUIZ CARLOS DE ASSUMPCAO
Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

90.0036169-9 - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X SUPER VAREJAO SANTA CRUZ LTDA (MASSA FALIDA)(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA E SP077916 - ROBERTO FREIRE CESAR PESTANA)
Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

90.0044192-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CONSTRUTORA GUARANTA S/A
Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

93.0509708-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X LOURENCO MOMO IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA) X JORGE EDUARDO STOCKLER(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA)
Chamo o feito à ordem. O coexecutado Jorge Eduardo Stockler deve ser excluído do polo passivo do presente feito. A falência da executada foi decretada em 28/07/93 (fls. 59). Descabe cogitar da continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores de empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Ao SEDI para as anotações cabíveis. Manifeste-se a exequente acerca da situação da ação falimentar da empresa, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou havendo pedido de prazo suplementar, suspendo o curso da execução por motivo de força maior, com base no art. 265, inciso V, do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80, tendo em vista que a eventual satisfação do direito da parte exequente dependerá do desfecho do processo falimentar, de acordo com a legislação pertinente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, incumbindo à parte exequente informar o juízo sobre a extinção do processo falimentar, com ou sem o pagamento do crédito tributário. Tornem os autos dos embargos à execução nº 96.0515277-0 conclusos para extinção. Intimem-se as partes

98.0506662-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PEVAL CONFECÇÕES LTDA X PEDRO SILVA X GILMAR LUCATELLI X MANUEL ANTONIO DO VALE RODRIGUES

Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

98.0534953-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X A A ALMEIDA COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

1999.61.82.013333-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIMACO COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA (MASSA FALIDA) X ESIO STANZIONE

Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

1999.61.82.037709-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EMPREL EMPRESA DE RESTAURANTES LTDA - MASSA FALIDA X MARCOS ANTONIO GASPARY

Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

1999.61.82.052866-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CISPLA COM/ DE PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA

Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.82.010666-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X YEH YU CHIN

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.

2006.61.82.049044-4 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do requerimento do Exequente de desistência do presente feito (fls.11 dos embargos à execução nº 2008.61.82.031526-6), e considerando a anuência da embargante, HOMOLOGO-A, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2008.61.82.006483-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X DAFE PRODUTOS QUIMICOS LTDA MASSA FALIDA X FELICIANO ANTONIO DOS SANTOS X LILIANA GIOIA MORAL X ERNESTO GIOIA

Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2669

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

00.0637487-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0523323-2) CENTRAL ADMINISTRACAO PLANEJAMENTO E SERVICOS TECNICOS S/C LTDA(SP019502 - DAVI MILANEZI ALGODOAL) X IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao apelante para vontra-razões. A r. sentença julgou parcialmente procedentes os embargos, em virtude do que há de subir para reexame necessário. Este, por sua vez, é condição de eficácia da sentença. Desse modo, os efeitos dos embargos em relação ao título executivo permanecem até que seja confirmada ou não pelo Tribunal. Desapensem-se, juntando-se cópia da presente decisão nos autos da execução, em que se aguardará o julgamento em segundo grau, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo. Int.

2002.61.82.028471-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.039662-0) TRANSPORTADORA LISTAMAR LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. IVONE COAN)

Preliminarmente, intime-se o embargante para que junte aos autos dos documentos solicitados pelo Sr. perito judicial, conforme petição de fls 1019/1024.

2006.61.82.038939-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.046188-5) SAO PAULO EXPRESS TRANSPORTES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Ao Embargante para contra-razões. A r. sentença julgou parcialmente procedentes os embargos, em virtude do que há de subir para reexame necessário. Este, por sua vez, é condição de eficácia da sentença. Desse modo, os efeitos dos embargos em relação ao título executivo permanecem até que seja confirmada ou não pelo Tribunal. Desapensem-se, juntando-se cópia da presente decisão nos autos da execução, em que se aguardará o julgamento em segundo grau, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo. Int.

2007.61.82.048708-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.022647-9) JOSE APARECIDO MARCONDES X MARCO ANTONIO POMARICO(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SPI24893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739). Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que: Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão na provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou; Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão na definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu; Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso; Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma

processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel. Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Traslade-se cópia. Intime-se o Embargado para oferecimento de contra-razões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.82.004846-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.042422-8) FUTURO MUNDO GRAFICA E EDITORA LTDA X JOSE CLAUDIO DESTRO X ELZA VALERIO DA SILVA (SP239931 - ROGERIO MARIANO DA SILVA E SP154897 - JONAS SMITH OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do Embargado em ambos os efeitos. Ao Embargante para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.82.026803-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.033185-8) CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA (SP019502 - DAVI MILANEZI ALGODOAL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls: 146/147: Intime-se o embargante comprovar a adesão ao parcelamento, nos termos da Lei nº 11.941/09.

2009.61.82.003583-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.056839-6) FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BALBO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP184986 - GISELLE JOBIM ROESSLER E SP085184 - TASSO DUARTE DE MELO)

Chamo o feito à ordem. Regularize o embargante a representação processual, juntando a estes autos a Procuração e cópia do Contrato Social/estatuto. Após, venham-me conclusos para sentença.

2009.61.82.031931-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0517168-0) ANTONIO BERTELLI BAR - ME (SP124579 - ARIIVALDO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos autos cópia simples do contrato social da empresa embargante, para a regularização de sua representação processual; II. juntando cópia simples da petição inicial e da certidão de dívida ativa (ambas contidas nos autos da Execução Fiscal); III. juntando ainda cópia simples do auto de penhora e avaliação constante às fls. 137 a 140 do executivo fiscal, e cópia atualizada do registro do imóvel matriculado sob o nº 69.758 perante o 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 152 a 154, frente e verso, dos autos da Execução Fiscal); IV. atribuindo valor à causa (valor da Execução Fiscal).

2009.61.82.035430-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.026846-6) RUBRO - REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. EPP (SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTOS. Segundo o novo regime dos embargos à execução por título extrajudicial, dispensa-se garantia integral do Juízo como condição especial dessa ação intentada pelo devedor, mas, em contrapartida, não lhes será atribuído, ope legis, efeito suspensivo. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A presença de fundamento relevante; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução; e) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, intérprete definitivo da lei federal, já assentou relevante precedente, pela aplicabilidade sem reservas do art. 739-A/CPC à execução fiscal. A motivação desse notável julgado assim foi sintetizada em notícia colhida junto ao website do E. STJ (www.stj.jus.br): A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que embargos à execução fiscal não podem ser recebidos com efeito suspensivo sem que os argumentos do executado sejam robustos, e que o valor da execução esteja integralmente garantido por penhora, depósito ou fiança bancária. Isso porque, de acordo com a Turma, o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil (CPC) se aplica à Lei n. 6.830/80, que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda pública. A decisão ocorreu no julgamento de um recurso especial em que a empresa Tanytex Confecções Ltda pede a suspensão da execução fiscal em curso contra ela. A defesa alega que o Tribunal Regional da 4ª Região não poderia ter negado a suspensão com base no CPC, uma vez que execução fiscal tem

procedimento próprio definido pela Lei n. 6.830/80. Argumenta ainda que não se podem aplicar normas contidas na lei geral para questões de procedimento específico. O parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC determina que a execução só pode ser suspensa mediante apresentação de garantia integral do débito e relevante argumentação. Segundo os autos, o valor executado é de R\$ 214.741,64 e o bem penhorado foi avaliado em R\$ 184.980,00. Portanto, a penhora é insuficiente para permitir que a execução seja suspensa. A intenção da defesa é que seja aplicada a norma segundo a qual a simples oposição de embargos suspende a execução fiscal automaticamente. Era assim que ocorria antes das alterações promovidas pela Lei n. 11.382/06. O relator, ministro Herman Benjamin, ressaltou que o artigo 1º da Lei n. 6.830/80 prevê a utilização subsidiária do CPC. Ele disse estar convencido de que a teoria geral do processo de execução teve sua concepção revista e atualizada e que as lacunas existentes nos processos regidos por leis específicas são preenchidas com as normas do CPC. Acompanhando as considerações do ministro Herman Benjamin, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, aplicar o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do CPC aos embargos à execução fiscal. Esse entendimento foi reiterado nos seguintes arestos: REsp 1.024.128-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13/5/2008; e REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e estando bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 739-A, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à relevância e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto à crucial importância da penhora e situações equivalentes, um dos precedentes acima mencionados é taxativo: A garantia completa do juízo, portanto, continua a ser fundamental, tendo a nova lei resolvido, antecipadamente, dúvida potencialmente embaraçosa a respeito das peculiaridades referentes à específica modalidade de penhora de faturamento ou renda. Atualmente, os embargos do devedor não têm, em regra, efeito suspensivo (art. 739-A do CPC); para que este seja concedido, é necessária caução, penhora ou depósito suficientes (art. 739-A, 1º, do CPC); mas, se pendentes, os atos de penhora e avaliação poderão ser finalizados apesar da incidência daquele efeito (art. 739-A, 6º, do CPC) (REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008). No que tange à urgência, não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de lesão cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, dê ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 670/CPC (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Esse pressuposto não se encontra devidamente demonstrado, porque a petição inicial sequer se esforça em demonstrar a urgência. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS, SEM EFEITO SUSPENSIVO, posto que os requisitos legais não se apresentam cumulativa e não disjuntivamente. À parte embargada, para responder em trinta dias. Int.

2009.61.82.044723-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0100471-9) VILMA DE CARVALHO AMARAL(AC000921 - RICARDO AMARAL) X IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos autos procuração (original ou cópia simples ou autenticada) com poderes específicos para a oposição de Embargos à Execução Fiscal, para regularizar sua representação processual; II. atribuindo valor correto à causa (valor da Execução Fiscal). Desde logo, e diante da declaração de hipossuficiência apresentada às fls. 12, concedo ao embargante os benefícios da justiça gratuita. Inobstante, fica advertido da pena expressa no parágrafo 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Intime-se.

2009.61.82.046575-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.010282-5) REDFRUIT REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA.(SP129104 - RUBENS PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Por ora, aguarde-se manifestação da Fazenda Nacional nos autos da Execução Fiscal. Intime-se.

2009.61.82.046942-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.022224-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUCAS ANTONIOLLI) Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. atribuindo valor correto à causa (valor da Execução Fiscal).

2009.61.82.046943-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.027891-2) MAKRO KOLOR GRAFICA E EDITORA LTDA(SP128339 - VICTOR MAUAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em conta a expedição de mandado de penhora nos autos da execução fiscal, aguarde-se o cumprimento da diligência para posterior deliberação quanto ao recebimento dos embargos. Int.

2009.61.82.046944-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.027892-4) MAKRO KOLOR GRAFICA E EDITORA LTDA(SP128339 - VICTOR MAUAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em conta a expedição de mandado de penhora nos autos da execução fiscal, aguarde-se o cumprimento da diligência para posterior deliberação quanto ao recebimento dos embargos. Int.

2009.61.82.047096-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.020884-6) JOSE ABDUL MASSIH(SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos autos procuração (original ou cópia simples ou autenticada) com poderes para a oposição de Embargos à Execução Fiscal, para regularizar sua representação processual.

2009.61.82.047098-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.018727-5) CENTRO EDUCACIONAL E CULTURAL CIVITATIS S C LTDA(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. atribuindo valor correto à causa (valor da Execução Fiscal).

2009.61.82.047102-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.031032-2) LUIZ OLMEDILA SANCHES(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos autos procuração (original ou cópia simples ou autenticada) com poderes específicos para a oposição de Embargos à Execução Fiscal, para regularizar sua representação processual;II. juntando cópia simples da petição inicial e da certidão de dívida ativa (ambas contidas nos autos da Execução Fiscal);III. juntando ainda cópia simples do termo de penhora constante nos autos do executivo fiscal (fls. 65 e 66 daqueles mesmos autos);IV. requerendo a intimação do embargado para apresentar sua impugnação, no prazo legal;V. atribuindo valor à causa (valor da Execução Fiscal).

2009.61.82.047492-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.027840-7) F 2000 CCE(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos autos procuração (original ou cópia simples ou autenticada) e cópia simples do contrato social, para a regularização de sua representação processual;II. juntando cópia simples da petição inicial e da certidão de dívida ativa (ambas contidas nos autos da Execução Fiscal);III. juntando ainda cópia simples da guia de depósito judicial constante às fls. 34 do executivo fiscal;IV. requerendo a intimação do embargado para apresentar sua impugnação, no prazo legal.

2009.61.82.047493-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.023675-4) HAIRONVILLE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO E SP165127 - VALÉRIA CRISTINA PENNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos autos procuração (original ou cópia simples ou autenticada) e cópia simples do contrato social, para a regularização de sua representação processual;II. juntando cópia simples da petição inicial e da certidão de dívida ativa (ambas contidas nos autos da Execução Fiscal);III. juntando ainda cópia simples do termo de penhora no rosto dos autos constante às fls. 264 e 265 do executivo fiscal, bem como cópia simples da respectiva intimação do ora embargante (fls. 266 daqueles mesmos autos);IV. requerendo a intimação do embargado para apresentar sua impugnação, no prazo legal;V. atribuindo valor à causa (valor da Execução Fiscal).

2009.61.82.047494-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.028325-6) STRAUB E LEITE CINTRA ADVOGADOS(SP091727 - IVINA CARVALHO DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Aguarde-se a devolução, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, dos autos da execução fiscal para fins de juízo de admissibilidade destes embargos.

2009.61.82.047496-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.024067-6) SERGIO LUIZ BERGAMINI(SP037484 - MARCO AURELIO MOBRIGE E SP019714 - GILBERTO AMOROSO QUEDINHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos autos procuração (original ou cópia simples ou autenticada) e cópia simples do contrato social, para

regularizar sua representação processual;II. juntando cópia simples da petição inicial e da certidão de dívida ativa (ambas contidas nos autos da Execução Fiscal);III. juntando ainda cópia simples do auto de penhora e do laudo de avaliação constantes às fls. 555 a 558 dos autos do executivo fiscal, bem como cópia atualizada do registro do imóvel matriculado sob o nº 116.271 perante o 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 560 a 562, frente e verso, daqueles mesmos autos);IV. requerendo a intimação do embargado para apresentar sua impugnação, no prazo legal;V. atribuindo valor à causa (valor da Execução Fiscal).

2009.61.82.047497-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.049922-8) IRPEL-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP242550 - CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos autos procuração (original ou cópia simples ou autenticada) e cópia simples do contrato social, para regularizar sua representação processual;II. juntando cópia simples da petição inicial e da certidão de dívida ativa (ambas contidas nos autos da Execução Fiscal);III. juntando ainda cópia simples do auto de penhora de depósito constante às fls. 132 a 135 da Execução Fiscal, e cópia simples da respectiva intimação do ora embargante (fls. 150 daqueles mesmos autos); IV. requerendo a intimação do embargado para apresentar sua impugnação, no prazo legal.

2009.61.82.048141-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0516885-9) GAP MERCANTIL E INDL/ LTDA(SP281754 - BRUNO JUNQUEIRA SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos autos procuração (original ou cópia simples ou autenticada) com poderes específicos para a oposição de Embargos à Execução Fiscal, para regularizar sua representação processual.

2009.61.82.048142-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.019651-8) TESC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em conta a expedição de mandado de penhora nos autos da execução fiscal, aguarde-se o cumprimento da diligência para posterior deliberação quanto ao recebimento dos embargos. Int.

2009.61.82.048783-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0584550-6) ROSALITA DE AZEVEDO(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. requerendo a intimação do embargado para apresentar sua impugnação, no prazo legal.

2009.61.82.049473-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.059142-6) TIGRE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP009006 - MARIO BRENNO JOSE PILEGGI E SP231911 - ENDRIGO PURINI PELEGRINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos autos cópia simples do termo de penhora, intimação e depósito contido nos autos da Execução Fiscal (fls. 135 e 136);II. requerendo a intimação do embargado para apresentar sua impugnação, no prazo legal.

2009.61.82.049474-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.031325-0) INDUSTRIA MECANO CIENTIFICA S A(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em conta a expedição de mandado de penhora nos autos da execução fiscal, aguarde-se o cumprimento da diligência para posterior deliberação quanto ao recebimento dos embargos. Int.

2009.61.82.049477-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.024838-5) GRUPO DE COMUNICACAO TRES S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em conta a expedição de mandado de penhora nos autos da execução fiscal, aguarde-se o cumprimento da diligência para posterior deliberação quanto ao recebimento dos embargos. Int.

2009.61.82.050960-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.031084-4) MAGALY CARDOSO BOLZANI X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Tendo em conta a expedição de mandado de penhora nos autos da execução fiscal, aguarde-se o cumprimento da diligência para posterior deliberação quanto ao recebimento dos embargos. Int.

2009.61.82.051139-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.019734-8) FRANCISCO DE PAULA PINHEIRO GOMES X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos autos procuração (original ou cópia simples ou autenticada), para regularizar sua representação processual;II. juntando ainda cópia da petição inicial e da certidão de dívida ativa (ambas contidas nos autos da Execução Fiscal);III. requerendo a intimação do embargado para apresentar sua impugnação, no prazo legal.

2009.61.82.051140-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.032699-2) JOAQUIM GOMES PADEIRO(SP199033 - LUIZ CARLOS DE SOUZA AURICCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em conta a expedição de mandado de penhora nos autos da execução fiscal, aguarde-se o cumprimento da diligência para posterior deliberação quanto ao recebimento dos embargos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.82.046733-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0507125-1) MARIA ELENA CALLEJAS DE MACEDO(SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos autos cópia simples da(s) certidão(ões) de dívida ativa contida(s) nos autos da Execução Fiscal;II. atribuindo valor correto à causa (valor do bem imóvel objeto da penhora, constante no laudo de avaliação de fls. 164 dos autos do executivo fiscal).

2009.61.82.046940-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.008638-4) AMAURI TEIXEIRA ABRAHAO(SP172275 - ALEXANDRE BARONE DE LA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos autos procuração (original ou cópia simples ou autenticada) com poderes específicos para a oposição de Embargos à Execução Fiscal;II. juntando cópia simples da petição inicial e da certidão de dívida ativa (ambas contidas nos autos da Execução Fiscal);III. juntando ainda cópia simples do mandado de citação na pessoa do representante legal e respectiva certidão do Senhor Oficial de Justiça (fls. 132, 135 e 136 dos autos do executivo fiscal);IV. requerendo a intimação do embargado para apresentar sua impugnação, no prazo legal;V. atribuindo valor à causa (valor da Execução Fiscal);VI. recolhendo as custas processuais devidas, nos termos do disposto na Lei nº 9.289/1996.

EXECUCAO FISCAL

97.0524387-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X SAO JORGE VEICULOS LTDA X OSCAR ANDERLE X JORGE CHAMMAS NETO(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP204183 - JOSE CARLOS NICOLA RICCI)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 151, intimando-se o exequente.

97.0556768-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REFISIL RETORSAO DE FIOS LTDA(SP107318 - JOAO PEDRO CAMAROTTE E SP112515 - JOAO DOS SANTOS DE MOURA) X OMAR MAURI(SP127210 - OMAR MAURI) X OSMAR MAURI

Diante da anuência do exequente, expeça-se ofício ao DETRAN/SP, autorizando a transferência do veículo penhorado para São Carlos, sem prejuízo do registro da penhora. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para Santos. Int.

98.0542659-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X VETA ELETROPATENT LTDA X RAFAEL BARBOSA PEREIRA X OSMAR MARQUES MENDES(SP180920 - CARLA LION)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 39, intimando-se o exequente.

1999.61.82.011600-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FABRICA DE SERRAS SATURNINO S/A(SP092723 - CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS)

Esclareça o executado porque cessaram os depósitos definidos em audiência, fl. 88. Int.

1999.61.82.012100-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X YADOYA IND/ E COM/ S/A(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS)

Intime-se o executado a comprovar os depósitos referentes a penhora do faturamento ou justificar o não cumprimento da ordem.

1999.61.82.015896-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMPRA COM/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X TADASHI NISHIDA X ANDERSON HIDEO NISHIDA(SP265791 - RITA SIMONE MILER DE OLIVEIRA)

1. Converta-se renda da exequente o(s) depósito(s), oficiando-se à CEF.2. Efetivada a conversão, dê-se vista à exequente para informar o valor do débito remanescente e requerer o prosseguimento da execução. Int.

1999.61.82.028087-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X 100% NACIONAL DISTRIBUIDORA DE FITAS LTDA(SP107317 - JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA)
Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 10, intimando-se o exequente.

1999.61.82.048081-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALCABO DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA X MARCOS SIMANTOB X ADILSO GONCALVES ANSELMO X JOSE GRACEIS DE MELO(SP186955 - RICARDO SIMANTOB)
Intime-se os co-executados da penhora efetivada as fls. 262, para querendo, opor Embargos à Execução no prazo de 30 (trinta) dias: a) José Graceis de Melo, por publicação oficial nos autos;b) Marcos Simantob, por mandado (fls. 117). Int.

1999.61.82.048880-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GENTE GRUPO DE ENSINO E TECNOLOGIA EDUCACIONAL S/C LTDA(SP252955 - MARIA SONIA DA SILVA SAHD)
Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Sem prejuízo, regularize o executado sua representação processual, junando aos autos procuração e cópia do contrato social.Int.

2002.61.82.011596-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BOTICA AO VEADO DOURO LTDA(SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA DE OLIVEIRA)
Tendo em conta o descumprimento do parcelamento, conforme informado pela exequente, prossiga-se na execução com a intimação do executado para que proceda os depósitos mensais referentes a penhora do faturamento.Int.

2004.61.82.045709-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMARK VEICULOS LTDA(SP011891 - MARCELLO UCHOA DA VEIGA JUNIOR E SP057146 - MARIA CECILIA VIEIRA DE CARVALHO)
Indique o executado o advogado beneficiário do ofício requisitório no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o competente ofício.Decorrido o prazo acima, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.82.046707-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BUFFET E RESTAURANTE HIGIENOPOLIS LTDA X DEBORA DEL POSSO HAMANO X MARCOS ANTONIO HAMANO X EDINO PEDRO VIEIRA X CARLOS ALBERTO NUNES(SP095989 - JOSE PAULO AMALFI)
Concedo ao executado o prazo requerido.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.Int.

2006.61.82.033443-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMIC ELETRO MEDICINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP136250 - SILVIA TORRES BELLO)
Fls. 141: esclareça a executada. Int.

2007.61.82.005382-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA)
Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição na Caixa Econômica Federal, ag. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde deverá dirigir-se pessoalmente para o devido levantamento.Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

2007.61.82.019312-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LL PRODUCOES COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP168093 - SÉRGIO APARECIDO MACÁRIO)
Intime-se a executada, por publicação, da penhora efetivada as fls. 60. Int.

2007.61.82.026494-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METALMAQUINAS COMERCIAL LTDA(SP213512 - ANA MARIA ROSA)
1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.2. Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

2007.61.82.027495-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DANTAS DUARTE CONSULTORIA S/C LTDA(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)
Fls. 70: defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Int.

2008.61.82.008853-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALVES AZEVEDO, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

1. Fls. 58: Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequite. Decorrido o prazo, abra-se vista.2. Fls. 55/56: por ora, cumpra-se a determinação supra. Int.

2008.61.82.023415-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SILEX TRADING S/A(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Acolhendo a manifestação da exequite, como razão de decidir, indefiro a penhora ofertada pela executada. Expeça-se mandado para livre penhora. Int.

2008.61.82.025639-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRASKEM S/A(BA017868 - MAURICIO DANTAS BEZERRA)

Suspendo por ora o cumprimento da determinação de fl. 153. Dê-se vista ao executado, conforme requerido.

2008.61.82.029365-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S.A.(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO)

1. Fls. 132/33 e 150/51: defiro o prazo requerido.2. Fls. 145/48: oportunamente, dê-se ciência à exequite.

2008.61.82.035036-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HELMA MARIA CHEDID(SP093503 - FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA)

Intime-se o executado a comprovar os recolhimentos referente ao parcelamento concedido à fls 41.

2009.61.82.001743-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIVIDA PLUS CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA(SP234548 - JEAN FELIPE DA COSTA OLIVEIRA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequite. Decorrido o prazo, abra-se vista.Int.

2009.61.82.013513-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X YAKULT S A IND E COM(SP084413 - PAULO TOMOYUKI AOKI)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequite. Decorrido o prazo, abra-se vista.Int.

2009.61.82.024174-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHIP SHOP COMPUTADORES LTDA(SP235280 - WILLIAM ORIZIO JUNIOR)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequite. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

2009.61.82.025665-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SL LIGTH COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E SERVICOS LTDA(SP102896 - AMAURI BALBO)

1.Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.2. Fls. 44/45: manifeste-se a exequite. Int.

2009.61.82.031305-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BILTMORE ENGENHARIA LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Fls. 35/38: não houve inclusão de sócios no pólo passivo desta execução. Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 34. Int.

2009.61.82.032623-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLOS SEBASTIAO LUCAS DE OLIVEIRA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2009.61.82.034134-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS)

Manifeste-se a exequite sobre o(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora.

2009.61.82.034321-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J A W MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECCHIA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequite para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que

este Juízo julgar necessárias. Int.

2009.61.82.037205-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPLEXO HOSPITALAR PAULISTA SOCIEDADE EMPRES(SP172308 - CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI)

1. Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

2009.61.82.039995-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ILZA ALMEIDA EL TALAWY(SP073117 - REGINA LUCIA NOVELLI FRANCO)

1. Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

2009.61.82.041132-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MIRIAN ORLANDI LOPES(SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA)

1. Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração , sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.2. Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

2009.61.82.041241-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CELSO FERREIRA(SP244476 - MARIA GABRIELA SEMEGHINI DA SILVA E SP242188 - BRUNO BONASSI RIBEIRO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

2009.61.82.045966-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AEROVIAS DE MEXICO SA DE C V AEROMEXICO(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP188892 - ANDRÉA RODRIGUES SECO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Sem prejuízo, regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do contrato social, sob pena de ter o nome e seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a este processo.Int.

2009.61.82.046011-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GRINTA PUBLICITARIA LTDA(SP077039 - JOSE MARIA GIARETTA CAMARGO)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.2. Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1194

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.017816-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.007894-8) ORGANIZACAO PECCILLI S/C LTDA - ASSESSORIA CONTABIL PLANEJADA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP135677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP077580 - IVONE COAN E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre o laudo complementar apresentado pelo Sr. Perito às fls. 819/822.

2004.61.82.013893-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.040943-0) INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO - INOCOOP(SP092350 - GISELA DA SILVA FREIRE) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO E SP143480 - FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO E SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E

SP061286 - ALVARO LUIS FLEURY MALHEIROS)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao recolhimento da diferença dos honorários sucumbenciais apontada pela embargada na petição de fls. 373/375, com o acréscimo da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos.

2005.61.82.035510-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0576125-5) ENGENHARIA E CONSTRUCOES JAPURA LTDA(SP039385 - JOSE CARLOS FRANCESCHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

2006.61.82.012261-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.062336-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X O B SANTAMARIA CIA LTDA X NEY SANTAMARIA ALVES CORREA X MARCOS SANTAMARIA ALVES CORREA X LEONTINA VENTURA SANTAMARIA(SP016277 - IVAN DA SILVA ALVES CORREA E SP111784 - ROSANA FLAIBAM E ELMANO DE OLIVEIRA E SP242405 - MURUY TIARAJU ELMANO DE OLIVEIRA)

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código do Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito e sem a condenação em verba honorária.

2006.61.82.036411-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.050065-2) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLANO EDITORIAL LTDA.(SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI E SP246592 - RAFAEL CAMARGO TRIDA)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a informação de adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 apresentada pela Fazenda Nacional da execução principal. No silêncio, retornem os autos conclusos.

2007.61.82.015085-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.000484-3) NARCISO BALDEZ MATHIAS(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP119570 - MARCO ANTONIO DE FREITAS COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

2007.61.82.015090-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.049820-7) CARLOS ALBERTO COLESANTI(SP182450 - JAYR VIÉGAS GAVALDÃO JUNIOR E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

2007.61.82.044237-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.051810-0) CARDOBRASIL FABRICA DE GUARNICOES DE CARGAS L X LUIZ FURNES X LUIZ AUGUSTO DE ALMEIDA FURNES(SP220543 - FELIPE GUERRA DOS SANTOS E SP228884 - JOSE GERALDO DE ALMEIDA MARQUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Entre as alegações apresentadas na inicial, sustenta a embargante que a fiscalização promovida pelo INSS considerou como seus empregados prestadores de serviço vinculados a terceira empresa, razão pela qual seria nula a autuação fiscal que deu margem aos créditos tributários discutidos nestes embargos. Em face das disposições do artigo 41 da lei 6.830/80, há de se considerar que a requisição judicial do processo administrativo há de ser reservada somente aos casos em que sua consulta seja indispensável para dirimir questões de ordem pública - e portanto, que devam ser conhecidas de ofício - ou quando demonstrada a impossibilidade de a parte produzir a prova pretendida. Nada indica que esta seja a hipótese neste caso. Por outro lado, cabe ao autor o ônus de provar as suas alegações (artigo 333, I do C.P.C), e, nos termos do artigo 41 da lei 6.830/80, o processo administrativo permanece na repartição, para consulta ou extração de cópias. Assim, baixem os autos em Secretaria para diligência. Intime-se a embargante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do auto de infração que deu origem à execução fiscal embargada. No silêncio, retornem os autos conclusos.

2007.61.82.046906-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.017430-7) TRANSCEND COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP132309 - DEAN CARLOS BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente

contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

2008.61.82.006296-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.018770-3) MISASPEL COMERCIO DE PAPEIS LIMITADA (SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto à informação de adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 apresentada na execução principal. No silêncio, retornem os autos conclusos.

2008.61.82.018536-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.060959-4) ITACIL DONADEL (SP152387 - ANTONIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

2009.61.82.010752-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.007965-9) CONSTRUFERT AMBIENTAL LTDA (SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO E SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo acima determinado. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2009.61.82.010753-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.007965-9) VIACAO VILA FORMOSA LTDA X VIACAO ESMERALDA LTDA X EXPRESSO SAO JUDAS LTDA (SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo acima determinado. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2009.61.82.010777-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.007965-9) UNILESTE ENGENHARIA S/A (SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo acima determinado. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2009.61.82.019015-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.022545-9) CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo acima determinado. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2009.61.82.035169-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.012649-8) DROG SAO PAULO S/A (SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo acima determinado. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.062336-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X O B SANTAMARIA CIA LTDA X NEY SANTAMARIA ALVES CORREA X MARCOS SANTAMARIA ALVES CORREA X LEONTINA VENTURA SANTAMARIA(SP016277 - IVAN DA SILVA ALVES CORREA E SP232082 - GABRIELA SERGI MEGALE)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2002.61.82.062365-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X O B SANTAMARIA CIA LTDA X NEY SANTAMARIA ALVES CORREA X MARCOS SANTAMARIA ALVES CORREA X LEONTINA VENTURA SANTAMARIA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Expediente Nº 1195

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.070166-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOVOAROMA COMERCIO DE ESSENCIAS LTDA(SP089239 - NORMANDO FONSECA E SP228202 - SIMONE DE CARVALHO)

Fls. 93/94: intime-se a peticionária do desarquivamento dos autos, bem como para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

2000.61.82.070925-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J.W.A. CONSTRUCOES E REPAROS S/C LTDA ME X JUAN FRANCISCO GONZALEZ TATAY(SP194756 - MAURICIO BARROS MORETTI)

O executado apresentou petição alegando excesso de penhora e parcelamento do débito, requerendo o cancelamento da penhora de um dos imóveis e a suspensão da execução.Manifestou-se a exequente rechaçando a alegação de excesso de penhora e informando que o parcelamento foi rescindido em 08/06/2009.Quanto ao cancelamento da penhora requerido, o executado foi intimado da penhora em 24/06/2006 e, conforme certidão de fls. 92, não houve a tempestiva interposição do recurso cabível, ocorrendo a preclusão.Outrossim, uma vez que o parcelamento foi rescindido, indefiro a suspensão requerida pela executada.Prossiga-se conforme o determinado às fls. 93.Intime-se.

2001.61.82.015682-0 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X F MAIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP058529 - ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS E SP054885 - VITO MASTROROSA) X JOSE MESSIAS JOTTA MAIA X ANTONIO ERNESTO MATTOS DINIZ X FRANCISCO PIERI NETO X MONICA DE MEDEIROS MAIA VASCONCELOS X MAURO DE MEDEIROS MAIA X MARIO DE MEDEIROS MAIA X NICOWAY - PARTICIPACOES S/C LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES E SP054885 - VITO MASTROROSA E SP122439 - RODRIGO PIMENTEL PINTO RAVENA E SP200287 - RODRIGO CAVALCANTI ALVES SILVA E SP138157 - FABIANE OLIVEIRA PEDRO MATARAZZO)

Tendo em vista a exclusão da executada do parcelamento especial (Lei 10.684/03), conforme informado pela exequente às fls. 400/417, dou por prejudicado o primeiro parágrafo do despacho de fl. 399 e determino vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.Intime-se. Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 399: Fls. 375/389: Vista à exequente para que se manifeste sobre a o- ferta de bens, bem como sobre a manutenção do acordo de parcelamento noticiado. Outrossim, indefiro o pedido de exclusão do polo passivo da ação do coexecutado Mauro de Medeiros Maia, porquanto esta questão já se en- contra decidida, inclusive com trânsito em julgado, consoante decisão do TRF/3 de fls. 391/398. Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.82.036321-0 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ESPORTE FABIANO LTDA X PEDRO ANTONIO FABIANO/REGINA R.F.FABIANO(SP142471 - RICARDO ARO)

Tópico final: (...) Em face do exposto, defiro o requerido pelo executado e determino que, com urgência, seja oficiado ao Banco Bradesco S/A, agência 0503, para que proceda ao desbloqueio dos valores percebidos como proventos de aposentadoria pelo executado, depositados na conta corrente n.º 0170439-7, anteriormente bloqueados nos termos do contido no Ofício 1237/2007 - lhlp, desta 7ª Vara de Execuções Fiscais.

2003.61.82.001073-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X INTER PARTS DISTRIBUICAO LTDA(SP198256 - MARCUS BALDIN SAPONARA)

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo à executada o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Procuração com cláusula ad judicium.Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação.Cumprindo a executada a determinação retro no prazo assinalado, concedo vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5(cinco) dias.Escorado o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, declaro desde já prejudicado o pedido formulado, e determino o retorno dos autos ao arquivo.

Intime-se.

2003.61.82.039702-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESTACIONAMENTO ARAPANES S/C LTDA(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI E SP153650 - MÁRCIO MARTINELLI AMORIM)
Fls. 101/103: informa a exequente às fls. 105/109 que apesar de ser o valor do débito em cobro nestes autos inferior a R\$ 10.000,00, a executada não tem direito à remissão prevista no art. 14 da MP 449/2008, uma vez que seus débitos inscritos em dívida ativa totalizam o valor de R\$ 48.130,94, razão pela qual indefiro o pedido formulado pela executada.Fls. 96/100: tendo em vista que a exequente encaminhou cópia dos documentos apresentados pela executada às fls. 49/93 para a Secretaria da Receita Federal a fim de que seja analisado o alegado pagamento do débito, suspendo o curso da presente execução até abril de 2010.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.82.054054-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLANO EDITORIAL LTDA.(SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES E SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ E SP195705 - CAROLINA HAMAGUCHI E SP194504A - DANIEL SOUZA SANTIAGO DA SILVA)

81: intime-se o executado do desarquivamento dos autos, bem como para que requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2003.61.82.068701-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SIM SERVICO IBIRAPUERA DE MEDICINA S/C LTDA(SP114024 - JUSSARA PASCHOINI)

Fls. 156/166: Considerando as razões invocadas pela exequente, defiro a substituição da C.D.A., nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei de Execuções Fiscais.Intime-se o(a) executado(a) da substituição, devolvendo-se-lhe o prazo para pagar ou oferecer bens à penhora.Fls. 167/189: defiro o requerido pela exequente. Suspendo o curso do presente processo até março de 2010. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente.Cumpra-se.

2003.61.82.068897-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALBERTO BADRA JUNIOR(SP223683 - DANIELA NISHYAMA)

Fls. 205/206: intime-se a executada para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de matrícula atualizada do imóvel de fl. 185. Após, vista à exequente para manifestação. Cumpra-se.

2003.61.82.072136-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LOURIVAL PEREIRA DO NASCIMENTO FILHO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES)

Manifeste-se o executado acerca da petição da exequente acostada às fls. 133/144, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ou cumprida a determinação supra, retornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.82.072194-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUPERBETON CONCRETO E SERVICOS LTDA X JOSE PEDRO DA SILVA(SP114121 - LUCIA REGINA TUCCI E SP196340 - PAULA NEGRO PRUDENTE DE AQUINO E SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES)

Verifico, às fls. 227, que foi determinado o bloqueio de contas-corrente de Luis Aparecido Loucatelli, sendo que este específico executado já havia sido excluído do pólo passivo da presente execução fiscal, por força de decisão proferida em sede de agravo de instrumento (autos n.º 2008.03.00.005676-2; fls. 187/189).É a síntese do necessário.Decido.Em face da exclusão do peticionante Luis Aparecido Loucatelli do pólo passivo do feito, não se justifica a constrição ao seu patrimônio, materializada pelo bloqueio realizado às fls. 232.Outrossim, considerando-se o evidente erro material cometido, defiro o requerido pelo executado e procedo ao desbloqueio de sua conta bancária, via sistema BacenJud.De outro lado, verifico que não foram bloqueados valores significativos em contas bancárias da empresa executada, motivo pelo qual determino que se dê vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.82.073696-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA TRIGAL LTDA X CARLOS RODRIGUES GATO X NIVALDO SILVA PIRES(SP089357 - CLAY RAMOS MENESES)

Intime-se o executado do desarquivamento dos autos, bem como para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

2004.61.82.003272-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X AVICULTURA E FLORICULTURA TIZIU(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA)

Tendo em vista a certidão retro, proceda a Secretaria à expedição do Mandado de Entrega do Bem Arrematado.Após, abra-se vista à exequente para que apresente o valor atualizado do débito e manifeste-se acerca do prosseguimento do feito.No silêncio, suspendo o curso da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2004.61.82.014821-6 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CENTER CASTILHO

MATERIAIS PARA CONSTR ACAB LT X CARLOS ALBERTO LOPES CASTILHO X ANTONIO LOPES CASTILHO X MAURICIO JOSE FARIA TANESI(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA)

Fls. 399/401: defiro o requerido pela exequente, intime-se a executada para que apresente extrato atualizado das contas onde houve depósito de valores, bem como certidão de objeto e pé da ação anulatória 97.0055814-2, no prazo de 20 (vinte) dias.Cumpra-se.

2004.61.82.014846-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVOAROMA COMERCIO DE ESSENCIAS LTDA(SP169514 - LEINA NAGASSE)

Fl. 13: intime-se a peticionária do desarquivamento dos autos, bem como para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Cumpra-se.

2004.61.82.024947-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRENDA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY)

Tendo em vista a certidão retro e considerando que há advogado constituído nos autos, intime-se a executada, através do patrono constituído às fls. 76, a informar a este Juízo a localização dos bens penhorados nestes autos, no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.Intimem-se.

2004.61.82.026643-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP171996 - ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO E SP212418 - RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO)

Fls. 84/86: intime-se Antônio Carlos de Azeredo Morgado, administrador judicial da empresa (fl. 81), da penhora realizada às fls. 61/64, bem como do início da contagem do prazo para eventual oposição de embargos. Advertindo-o de que por este ato é constituído depositário dos bens, nos moldes do artigo 659, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei nº 10.444 de 07/05/2002.Cumpra-se.

2005.61.82.033854-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MATRIX INVESTIMENTOS S/A(SP228281A - WAGNER DIAS COELHO E SP162566 - CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS E SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA)

Inconformada com a decisão de fls. 494 - a qual indeferiu a exceção de pré-executividade anteriormente apresentada por ausência de regular comprovação acerca dos pagamentos realizados -, a executada informa que interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 730/742).Por outro lado, com vistas a demonstrar a este Juízo que efetivamente quitou a dívida ora exigida, a executada apresenta a petição de fls. 502/506, acostando comprovantes de pagamento e guias de depósito às fls. 509/721.Instada a se manifestar, a exequente informa que a executada aderiu ao programa de parcelamento de débitos de que trata a Lei n.º 11.941/2009.É a síntese do necessário.Decido.De início, observa-se que, mesmo em face dos novos documentos apresentados pela executada, continua inexistindo prova conclusiva acerca do alegado pagamento integral do débito ou mesmo da eventual suspensão da exigibilidade do crédito em face dos depósitos realizados. Os documentos apresentados pela executada são insuficientes para, de imediato, abalar a higidez do título executivo. Em relação às cópias de guias de depósito judicial acostadas às fls. 509/710, por exemplo, constata-se que a maioria delas encontra-se apagada, não se podendo precisar dados referentes a valores, agência e conta do depósito, etc., vez que os campos correspondentes encontram-se completamente ilegíveis.Ainda que assim não fosse, a executada não acostou aos autos certidão de objeto e pé do processo ou mesmo o extrato da(s) conta(s) bancária(s) nas quais foram realizados os referidos depósitos judiciais. Com efeito, sem os documentos acima mencionados, não se pode aferir, de imediato, se os depósitos realizados correspondem à integralidade da dívida exigida.Em hipótese análoga, assim se pronunciou o eminente Desembargador Federal Mairan Maia, revendo decisão em execução fiscal em trâmite neste Juízo, na qual havia sido determinada a suspensão da exigibilidade do crédito: a despeito de ter a agravada levado aos autos da execução fiscal cópias de guias DARF, não há como se aferir, mormente em sede de cognição sumária, a exatidão dos pagamentos efetuados, mormente por não haver a exata coincidência entre todos os valores apontados como devidos e aqueles recolhidos.Ademais, a apresentação de Pedido de Revisão, por si só, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.006783-0; Processo Originário: 2004.61.82.052542-5). Desta feita, é de se reconhecer que os documentos apresentados pela executada impedem seja reconhecida a pretendida quitação integral do crédito tributário ou mesmo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por este fundamento.Nestes termos, e analisando as razões apresentadas na petição do agravo interposto, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. Observo que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil.No mais, considerando-se a notícia de pedido de parcelamento do débito nos termos da Lei n.º 11.941/2009 apresentado pela executada, comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que seja aferida a eventual hipótese do art. 149, III, do Provimento COGE n.º 64, de 28/04/2005.Em face de todo o exposto:1) indefiro o requerido pela executada às fls. 502/506 e mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos;2) tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução. No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do

parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Por fim, sem prejuízo das considerações supra, comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 149, III, do Provimento COGE n.º 64, de 28/04/2005. Cumpra-se. Intime-se.

2005.61.82.034839-8 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FLAMINGO TAXI AEREO LTDA X GERALDO DANZI SALVIA FILHO X CID CELIO JAYME CARVALHAES X MARCELO SERPIERI X JOAO TENORIO LINS FILHO X RENE DE OLIVEIRA MAGRINI X MAURIZIO CERINO X MIQUEIAS RODOLFO FERREIRA X MILTON BELTRAO X PLINIO DE MACEDO VIEIRA X JACK BERAHA X MARCOS RODRIGUES DE SOUZA(SP014794 - LUIZ NORTON NUNES E SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI E SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA)

Defiro a devolução do prazo recursal na sua totalidade. Intime-se.

2005.61.82.035376-0 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FLAMINGO TAXI AEREO LTDA X GERALDO DANZI SALVIA FILHO X CID CELIO JAYME CARVALHAES X JOAO TENORIO LINS FILHO X RENE DE OLIVEIRA MAGRINI X MAURIZIO CERINO X PLINIO DE MACEDO VIEIRA X JACK BERAHA X ALDO FRANCISCO SCHMIDT X MARCOS RODRIGUES DE SOUZA(SP014794 - LUIZ NORTON NUNES E SP120191 - ANA CLAUDIA ARAUJO NUNES ROCHA E SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR) Fls. 306/362: defiro parcialmente o requerido: I- Intime-se Celso Galdino Fraga Filho para que esclareça a divergência do CNPJ informado à fl. 175. II- Proceda-se à citação dos coexecutados de fls. 33, 35/37 por edital. Após, sem pagamento, nem nomeação de bens à penhora no prazo legal, retornem os autos conclusos. Cumpra-se.

2006.61.82.007989-6 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA X IAN GRANT ROBB X VASCO DE CASTRO FERRAZ JUNIOR X ELEUTERIO MARIO FARIA FERREIRA X PASCOALINO MARCOS VITRELLA X GUY SINCLAIR YOUNG(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE E SP239936 - SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO E SP200792 - DANIELA ROSEMARE SHIROMA HAYAZAKI E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO E SP201283 - ROBERTO TORRES DE MARTIN E SP207571 - PATRÍCIA CORTIZO CARDOSO)

Ante a decisão de fls.252/256, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se o executado.

2006.61.82.013419-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARTEGAL TECNICA EM TRATAMENTOS DE METAIS LTDA ME(SP163213 - CARLA PRISCILA CARRADAS)

Indefiro o requerido pela executada às fls.147/148, uma vez que a exequente, instada a se manifestar, informou que eventual parcelamento do débito deve ser feito perante a Procuradoria da Fazenda Nacional. Intime-se a executada para que junte aos autos, comprovantes dos depósitos realizados nos termos da decisão de fls.95/96. Intime-se.

2006.61.82.013535-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FTC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. EPP(SP020487 - MILTON DE PAULA)

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Procuração original com cláusula ad judicium. Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, retornem os autos conclusos. Escoado o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, declaro desde já prejudicado o pedido formulado(s), retornando-se estes autos ao arquivo. Intime-se.

2006.61.82.032571-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRACEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR)

Fls. 155/156: defiro o requerido pela exequente, intime-se a executada para que apresente cópia das matrículas atualizadas dos imóveis oferecidos à penhora, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumpra-se.

2006.61.82.048491-2 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PROLAN SOLUCOES INTEGRADAS S/A X PROLAN EQUIPAMENTOS LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR)

A executada apresentou petição postulando a reconsideração deste Juízo quanto ao percentual da penhora sobre o faturamento fixado no despacho de fl. 125/127, qual seja, 10%, entende ser viável o patamar de 5%. No entanto, nos termos da manifestação da exequente, fl. 148, requer que seja mantida a penhora sobre faturamento nos termos já fixados, bem como que a empresa apresente os comprovantes dos depósitos. Assim sendo, mantenho a decisão de fls. 125/127 por seus próprios fundamentos. Intime-se a empresa executada, na pessoa de seu representante legal, para que, querendo, compareça à Secretaria desta vara, em cinco dias úteis, para assinatura do termo de compromisso de administrador da penhora do faturamento e apresentação do plano de pagamento. Cumpra-se.

2006.61.82.055689-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BUZOLIN CONSTRUTORA LTDA X PAULO BUZOLIN FILHO X FERNANDO GODOY BUZOLIN(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA)

Ante a penhora no rosto dos autos de fls.206/208, defiro parcialmente o requerido.Intime-se a empresa executada, para que junte aos autos certidão de objeto e pé, referente aos direitos creditórios ofertados à fl.99.Após, vista a exequente acerca da certidão, bem como da alteração social da executada.Intime-se.

2007.61.82.011263-6 - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X SWIFT ARMOUR S/A INDUSTRIA E COMERCIO X DAURECI MELLERO X PEDRO ARISTIDES BORDON NETO X RALFO MACHADO NEUBERN X JULIO VASCONCELLOS BORDON X MARCUS STEFANO X JOAO GERALDO BORDON(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP156299 - MARCIO S POLLET)

Às fls. 152/160 os coexecutados Daureci Mellero, Pedro Aristides Bordon Neto, e João Geraldo Bordon pedem para serem excluídos da lide, ao fundamento, em suma, de que são partes ilegítimas para figurar na lide por não serem responsáveis solidários pelas dívidas tributárias da empresa. Manifestação da exequente às fls. 173/175, pugnando pelo indeferimento dos pedidos dos coexecutados. Recebo as alegações do coexecutado como exceção de pré-executividade.Assente-se que a exceção de pré-executividade, por tratar-se de modalidade excepcional de defesa do executado, é admitida, segundo a doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que dispensada qualquer dilação probatória.No mais, destaca-se que questão relativa à ilegitimidade de parte implica na análise de certos parâmetros, os quais são ressaltados pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais, alinhados como segue: - A responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário;. - Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Além do mais, trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica; Como consequência desses posicionamentos, resulta que a Fazenda Pública, ao pretender a inclusão ou manutenção do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais.Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão (ou manutenção) dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. ROBERTO HADDAD).Acresça-se que o CTN, art. 135, III, estabelece que os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador, praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.Quanto aos fatos geradores, observa-se que ocorreram no lapso entre 04/1996 e 03/1999, período no qual o ora excipiente figurava no quadro social da executada como sócio-gerente, visto que dela retirou-se somente em dezembro de 2002, como sugere o Contrato Social da empresa juntado às fls. 30/32. De outra parte, observa-se nestes autos que o crédito exequendo se origina de contribuições previdenciárias descontadas de empregados e não recolhidas ao INSS dentro do prazo e da forma legais (fundamento legal descrito na inscrição: 071.00 e 071.02), tipificando crime previsto no artigo 168-A do Código Penal, de modo a caracterizar infração à lei (art. 135, caput, do CTN), por isso ensejando, em princípio, que os gerentes/diretores/administradores, que compunham o quadro da empresa na época dos fatos geradores da obrigação tributária, sejam responsabilizados pelo débito em cobrança. Em face do exposto, indefiro os pedidos dos excipientes e os mantenho no polo passivo da presente execução. Vista à exequente acerca das alegações e documentos de fls. 187 e ss. , bem como sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra.

2007.61.82.021451-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALETRES EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP086408 - WALDIR SINIGAGLIA E SP124013 - WERNER SINIGAGLIA)

Fls. 170/209: a decisão contra a qual a executada busca recorrer é interlocutória, sendo incabível, portanto, a interposição de apelação, razão pela qual dou por prejudicados os pedidos formulados.Ante o certificado à fl. 168, vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.Cumpra-se.

2007.61.82.024382-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIACAO CAPELA LTDA X EXPANDIR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Fl. 73: defiro.Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia da petição inicial do mandado de segurança nº 2006.61.00.022564-5 e certidão de objeto e pé extraído do referido processo, conforme

requerido pela exequente.Cumpra-se.

2007.61.82.041514-1 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PONTO DE APOIO SERVICOS TEMPORARIOS E EMPRESA X SELMA HELOISE CORDEIRO X JOSE MARINHO DA SILVA(SP061571 - APARECIDA BENEDITA LEME DA SILVA E SP201300 - WALDEMAR DE ALMEIDA CHAVES JÚNIOR) A empresa executada aduz, às fls. 53/67, que pretende promover o parcelamento do débito com os benefícios da Lei n.º 11.941/2009.Por este motivo, requer a suspensão provisória da presente execução fiscal e o desbloqueio dos valores que constam em suas contas bancárias e em contas dos sócios da empresa. No mesmo passo, sustenta a ilegitimidade das pessoas físicas (sócios) para serem responsabilizados pelos débitos ora exigidos.É a síntese do necessário.Decido.Observa-se, de início, que qualquer pedido de parcelamento de débitos deve ser apresentado diretamente na esfera administrativa, não cabendo a este Juízo executivo a apreciação do preenchimento dos requisitos legais para a avença.Em relação ao pedido de levantamento dos valores bloqueados, anota-se primeiro que a empresa executada não tem legitimidade para formular qualquer alegação de ilegitimidade passiva ou apresentar pedido de desbloqueio de valores em contas de titularidade de seus sócios.Assim reza o artigo 6º do Código de Processo Civil:Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.No que tange ao pedido de desbloqueio de valores em contas bancárias de titularidade da executada, a empresa sequer demonstrou que já tenha requerido o parcelamento do débito junto ao Fisco.Outrossim, deduz-se que não restou evidenciada - no atual momento processual -, a existência de eventual hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (a exemplo do parcelamento) que possibilite a pretendida suspensão da presente execução fiscal.Em face do exposto, indefiro o pedido de suspensão do feito, formulado pela executada e procedo à transferência dos valores bloqueados nestes autos via BacenJud a uma conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal (agência 2527 - PAB Exec. Fiscais) à disposição deste Juízo.Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.82.046447-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RICCI E ASSOCIADOS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO E SP260447A - MARISTELA DA SILVA) Considerando as razões invocadas pela exequente, defiro a substituição da C.D.A., nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei de Execuções Fiscais.Intime-se o(a) executado(a) da substituição, devolvendo-se-lhe o prazo para pagar ou oferecer bens à penhora.No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação com as informações existentes na nova C.D.A.

2007.61.82.048580-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GIOVANI VEICULOS PECAS E ACESSORIOS LTDA X ALBERTO SRUR X RENATO LUTFALLA SRUR(SP092990 - ROBERTO BORTMAN) Intime-se o executado para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos discriminados à fl.123.Após, vista à exequente para manifestação.Cumpra-se.

2008.61.82.003473-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR) Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) a recolher as custas judiciais devidas, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96, código da receita 5762, no prazo de 15 dias, na Caixa Econômica Federal.Cumprindo o determinado, deverá o(a) executado(a) comprovar o recolhimento, juntando aos autos cópia da respectiva guia.Cumpra-se.

2008.61.82.018842-6 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) Tópico final: (...) Em face do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração formulados para determinar seja expedido o competente alvará de levantamento em nome da executada. Após o cumprimento da determinação retro, ciência à exequente acerca da sentença proferida nestes autos.

2008.61.82.022571-0 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Tópico final: (...) Em face do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração formulados para determinar seja expedido o competente alvará de levantamento em nome da executada. Após o cumprimento da determinação retro, ciência à exequente acerca da sentença proferida nestes autos.

2008.61.82.025935-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COLP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) Intime-se o executado para que recolha as custas (preparo), no prazo de 5(cinco) dias, conforme determina o art. 14, inciso II, da Lei 9.289/96 c/c art. 511 do Código de Processo Civil, sob pena de deserção.Cumpra-se.

2008.61.82.035795-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARIA APARECIDA SILVA GIOVANNINI
Fls. 17: defiro o requerido.Proceda-se à citação do(a)(s) executado(a)(s) por edital.Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o determinado à fl. 15, remetendo-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Intime-se nesta fase.Cumpra-se.

2009.61.82.023442-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FASCREEN ARTES GRAFICAS LTDA(SP092990 - ROBERTO BORTMAN)
Regularmente citada, a executada permaneceu inerte no prazo concedido pelo artigo 8º, caput, da Lei nº 6830/80 para pagar ou garantir a execução.Assim sendo, indefiro por intempestivo o oferecimento dos bens ocorrido às fls.73/98.Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido.Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.82.027393-8 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP287390 - ANDREA LOPES HAMES) X CIAC CENTRO INTEGRADO DE ANAL CLIN LTDA
Tópico final: (...) Em face do exposto, não acolho os presentes embargos infringentes, por não verificar a ocorrência de qualquer erro material a possibilitar a modificação da sentença proferida.

2009.61.82.027592-3 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP287390 - ANDREA LOPES HAMES) X LUIZ FERNANDO CARVALHO FERNANDES
Tópico final: (...) Em face do exposto, não acolho os presentes embargos infringentes, por não verificar a ocorrência de qualquer erro material a possibilitar a modificação da sentença proferida.

2009.61.82.027651-4 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP287390 - ANDREA LOPES HAMES) X RITA DE CASSIA BARBOSA SOARES
Tópico final: (...) Em face do exposto, não acolho os presentes embargos infringentes, por não verificar a ocorrência de qualquer erro material a possibilitar a modificação da sentença proferida.

2009.61.82.027691-5 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP287390 - ANDREA LOPES HAMES) X MYRNA PEIXOTO SILVA
Tópico final: (...) Em face do exposto, não acolho os presentes embargos infringentes, por não verificar a ocorrência de qualquer erro material a possibilitar a modificação da sentença proferida.

2009.61.82.029748-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA) X SIDERURGICA BARRA MANSA S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA)
A executada peticiona reafirmando que o crédito exequendo encontra-se devidamente garantido por força da carta de fiança apresentada nos autos e aceita pelo Juízo desta Vara. Pondera que, no entanto, ainda consta no sistema informatizado da exequente a informação Ativa Ajuizada em relação ao crédito, requerendo, por conseguinte, seja determinado o imediato cumprimento da decisão de fls. 63/64, com a devida intimação da Fazenda Nacional.Decido.Assiste razão à executada.No presente caso, em face da carta de fiança apresentada, este Juízo reconheceu a impossibilidade de que o débito exequendo obstasse a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa; também se consignou na decisão que o nome da executada deveria ser excluído do CADIN em relação aos débitos aqui exigidos.Intimada da decisão que reconheceu a garantia da dívida, a Fazenda Nacional:1) declarou-se ciente (em 13/11/2009; fls. 66), requerendo que se aguardasse o trintídio legal para a oposição de embargos; e2) não interpôs qualquer recurso até a presente data.Observo, assim, que - embora garantida a execução fiscal, com evidente concordância da exequente em relação à carta de fiança apresentada - a situação da executada perante o CADIN permanece como se a dívida estivesse desprovida de qualquer garantia. Este fato é corroborado pelas Informações Gerais da Inscrição, cujo extrato foi acostado às fls. 74 e seguintes.Impõe-se, em vista da situação descrita, a adoção de medidas assecuratórias que protejam o direito alegado pelo executado, qual seja, a garantia da dívida por carta de fiança, não contestada pela exequente. A adoção de tais medidas encontra respaldo no artigo 798 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que faça constar em seu sistema informatizado, no que diz respeito à inscrição ora exigida (CDA n.º 80.3.09.000474-08), a existência de garantia suficiente, apta à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.Cumpra-se. Intimem-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMª JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA - DRª JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES
DIRETORA DE SECRETARIA - BELª OSANA ABIGAIL DA SILVA**

Expediente Nº 1014

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.002874-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.004720-8) DAVID DONIZETE ROMANO(SP063268 - SAMUEL MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1 - Chamo o feito a ordem.2 - Compulsando os autos verifico que os documentos de fls. 58/78 referem-se a embargos à execução interpostos pela empresa executada Joval Aparas de Papel Ltda. Assim, à Secretaria para que proceda ao desentranhamento dos documentos de fls. 58/78 a fim de que sejam remetidos para o SEDI e, por consequência, distribuídos como embargos à execução.3 - Intime-se a parte embargada para que cumpra a decisão de fls. 141, retirando-se a peça dúplice apresentada às fls. 100/137.4 - Petição de fls. 267/268: indefiro o pedido de desapensamento dos presentes embargos à execução dos autos da execução fiscal apensa, tendo em vista que esta última encontra-se suspensa até que haja o desfecho nos presentes embargos.Reconheço a existência de erro material na decisão de fls. 263. Assim, determino que onde se lê: parte embargada leia-se: parte embargante.Por fim, cumpra-se a parte embargante a decisão de fls. 263.Intime(m)-se.

2004.61.82.014064-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.009910-9) COOPERATIVA DE TRAB DOS PROF. EM ESTAC. E SIM(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Folhas 408/410: Defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que a parte embargante dê efetivo cumprimento ao determinado às fls. 405. Após, venham-me os autos conclusos.Intime(m)-se.

2004.61.82.061584-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.042071-8) MARVICIS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Primeiramente, diga a parte embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 251/258.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2007.61.82.041693-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.070630-0) LONER IMPORT COMERCIAL LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Considerando que o juízo não se acha integralmente seguro, indique a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, nos autos da referida execução fiscal, outros bens livres suscetíveis de construção judicial, nos termos do disposto no parágrafo 1º do art. 16 da Lei 6.830/80, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos opostos.Int.

2008.61.82.019819-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.056686-2) DROG DROGA LEVY LTDA - ME(SP211455 - ALINE ANNIE ARAUJO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Cumpra integralmente a parte embargante o despacho de fls. 37, juntando, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, cópias autenticadas do contrato social de fls. 43/50. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.82.048143-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.030703-6) SETE ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA - ME(SP276049 - GLAUCO ANTONIO PADALINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino o desbloqueio do veículo descrito às fls. 26.Oficie-se ao DETRAN para que proceda o desbloqueio do referido veículo.Dê-se vista à embargada para impugnação no prazo legal.Oficie-se e intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.023802-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JOVAL APARAS DE PAPEL LTDA X DAVID DONIZETE ROMANO(SP063268 - SAMUEL MONTEIRO)

Baixado em Secretaria para juntada de petição protocolo nº2009820205409-1

2002.61.82.007640-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GUARU-SAC CONFECCOES DE CONTAINERS LTDA X JOSE CARLOS DE SOUZA(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES)

1. Fls. 159 - Indefiro a suspensão requerida, haja vista a exclusão do executado do parcelamento, conforme fls. 142 e 145. 2. Fls. 154/155 e 165 - Preliminarmente, indique a exequente os endereços dos executados, possibilitando o prosseguimento do feito, pois as certidões de fls. 55 e 57 demonstram a inexistência dos mesmos.

2002.61.82.036349-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X SUL-IND/ E COM/ LTDA X CAROL SIMOES DE FIGUEIREDO X MARTIN OSVALDO

DIAS(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP192189 - RODRIGO GUIMARÃES VERONA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequindo, consoante manifestação de fls. 102, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Declaro levantada a penhora de fls. 24 e 50, procedendo a Secretaria, às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2002.61.82.052432-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X UIRAPURU INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES E SALGADOS LTDA X NORIVAL ANTONIO CORREA X ORSIDIO JOAO MARQUES X ALDEMAR CANGUSSU X REGINALDO ANTONIO CORREA X WANDERLEY ANTONIO CORREA X JOAO ANTONIO CORREA(SP128750 - JOSE FLORISVALDO MACHADO DE OLIVEIRA)

Republique-se a decisão de fls. 138. Folhas 138 - Fls. 137 - Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, para a juntada dos documentos. Em caso de não cumprimento integral deste despacho, a parte executada não será mais intimada dos atos processuais via publicação. Int.

2003.61.82.052133-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOAO GILBERTO CALCA(SP025156 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES RIBEIRO)

Cota de fls. 70v.: o bloqueio noticiado às fls. 64/66 possui caráter de arresto. Assim, converto-o em penhora, ordenando a sua transferência (R\$ 3.434,80) à ordem deste Juízo, através de depósito perante a Caixa Econômica Federal, agência deste Fórum (n.º 2527), por meio do sistema BACENJUD. Intime-se a parte executada da conversão em tela, para fins de eventual oposição de embargos. Tendo em vista que o valor acima não é suficiente para garantir a presente execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Intime(m)-se

2003.61.82.070630-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LONER IMPORT COMERCIAL LTDA X RONNY MENACHE X CLAUDIA SINIRA SANTOS(SP158255 - NOÊMIA HARUMI MIYAZATO)

Tendo em vista o determinado às fls. 117 e o teor da certidão de fls. 132, declaro levantada a penhora de fls. 105, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Oficie-se ao DETRAN para que se proceda o desbloqueio do veículo descrito às fls. 86, bem como o licenciamento do veículo descrito às fls. 87. Intime(m)-se.

2004.61.82.039596-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEIXEIRA TAMBOSI E SANCHEZ ADVOGADOS X MAURICIO TEIXEIRA DOS SANTOS X MARCUS VINICIUS TAMBOSI X IVANDRO MACIEL SANCHEZ JR(SP183220 - RICARDO FERNANDES)

Folhas 204/214: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido. Após, abra-se vista à parte exequente para que apresente sua manifestação conclusiva. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Int.

2005.61.82.029763-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LANIPACK COMERCIO E REPRESENTACAO DE MATERIAL DE EMBALA X MARIANO LUCENE NETO(SP220334 - PRISCILA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE CARVALHO)

Fls. 80/85: Defiro o sobrestamento do feito conforme requerido. Aguarde-se no arquivo nova manifestação da parte exequente.

2005.61.82.029782-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINIS(SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA)

Fls. 225/226: intime-se a parte executada para que: a) apresente certidão atualizada de propriedade referente à matrícula do imóvel ora oferecido, bem como, certidões expedidas pela Municipalidade quanto ao valor venal e tributos incidentes sobre o imóvel, b) informe se o bem oferecido encontra-se garantindo liquidação de outras dívidas fiscais ou de outra natureza. Int.

2005.61.82.033862-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAC ASSESSORIA CONSULTORIA E PARTICIPACOES MERCANTIS LT X ANTONIO CARLOS PAZIANOTTO X MARIA TEREZA PAZIANOTTO X BENEDITO LUIZ DE AGUIAR FILHO(SP084160 - NIVALDO CARDOSO DOS SANTOS)

Os documentos de fls. 205/222 demonstram que a quantia bloqueada junto a conta n.º 00001607239, agência n.º 2457, junto ao Banco do Brasil S.A. de titularidade de Benedito Luiz de Aguiar Filho recebe regularmente depósitos oriundos dos pagamentos realizados pelo empregador do executado, impenhoráveis conforme jurisprudência majoritária. Assim, esta Magistrada solicitou o desbloqueio dos numerários da parte executada em instituições financeiras noticiados às fls. 191/192, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir. Abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Int.

2006.03.99.009252-5 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. ALDO RUSSO) X ALVORADA COUNTRY CLUB X

EVILASIO CELSO PIFFER X HELIO ALFANO(SP100061 - ANTONIO CESAR MARIUZZO DE ANDRADE E SP104188 - DEBORAH SANCHES LOESER)

Fls. 207/208 - O interessado em quitar o débito em questão deverá se dirigir ao exequente, ocasião em que obterá todas as informações necessárias ao pagamento. Tenho observado em casos assemelhados que, o intervalo de tempo que medeia a apresentação da planilha do débito, a ciência do interessado e o efetivo pagamento é suficiente para se imprimir nova desatualização ao valor do débito, necessitando novas intimações para demonstração de débitos remanescentes, decorrendo a prorrogação do trâmite processual, em desacordo com o interesse do credor que é a satisfação do débito e extinção do feito. Int.

2006.61.82.000658-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MPN - COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP228466 - RENATO STEFANONI) X MARIO PAULO DO NASCIMENTO X SERGIO BARBOSA MAIA X MARIA TEREZINHA DO NASCIMENTO

1. Regularize a parte executada sua representação processual, juntando, no prazo de 10(dez) dias, cópias autenticadas do contrato social de fls. 164/167. 2. Após, manifeste-se a parte exequente sobre fls. 160/162. Int.

2006.61.82.001910-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MANGO FOTOGRAFIA E ARTE LTDA. X MARCELO ROSSI CAMPOS(SP114710 - ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA)

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 81, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2006.61.82.006034-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUPERMERCADO IRMAOS DO VALE LTDA(SP083894 - GILBERTO GOMES DA FONSECA)

(...) Diante do exposto, REJEITO AS OBJEÇÕES DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Defiro o requerido às fls. 138. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, com base no artigo 20 da Lei nº 10.522 de 19/07/2002 (com nova redação dada pelo artigo 21 da Lei nº 11.033 de 21/12/2004), tendo em vista que o valor consolidado do débito é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Intime(m)-se.

2007.61.82.020113-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOEL PEREIRA DE MOURA JUNIOR(SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO)

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 45, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Oficie-se ao DETRAN, por mandado, para que proceda o desbloqueio dos veículos indicados às fls. 19/20.Solicite-se a CEUNI a devolução do mandado expedido às fls. 33/34, independentemente de cumprimento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2007.61.82.042033-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1425 - CINTIA NIVOLONI TAVARES DA SILVA) X LOT OPERACOES TECNICAS LTDA.(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA)

Requeira a parte executada o que entender de direito no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos por findos. Int.

2008.61.82.023841-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOAO FLAVIO LOPES(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS)

Efetivamente, constate-se que a presente execução fiscal encontra-se garantida por penhora (fls. 98/99). Assim sendo, oficie-se com urgência ao CADIN a fim de que sejam tomadas as medidas necessárias para que suspenda em seus registros (eletrônicos ou não) informações sobre a presente execução fiscal, até ordem ulterior deste Juízo.Aguarde-se o desfecho nos autos dos embargos à execução em apenso.Oficie-se e intime(m)-se.

2008.61.82.024725-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENGEA ENGENHARIA LTDA(SP119076 - SELMO AUGUSTO CAMPOS MESQUITA)

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida ativa às fls. 237, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80, referente as certidões de dívida ativa n.ºs 80.2.08.001375-64, 80.6.08.003854-94, 80.6.08.003855-75 e 80.7.08.000982-20.Custas ex lege.Com relação a inscrição em dívida ativa n.º 80.2.08.001376-45, defiro o prazo requerido às fls. 237 para análise do processo administrativo. Após, abra-se vista a parte exequente para manifestação conclusiva.P.R.I.

2009.61.82.000004-1 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 1569 - MARCOS SOARES RAMOS) X CENTRO AUTOMOTIVO DANIRAFÁ LTDA(SP193053 - PATRICIA PAULA COURA LUSTRI DOS SANTOS)

Preliminarmente, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a sua representação

processual, trazendo aos autos cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Após, diga a parte exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Int.

2009.61.82.019025-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AGUINALDO CASTUEIRA(SP034764 - VITOR WEREBE E SP162129 - ANA CÉLIA BARSUGLIA DE NORONHA)

Folhas 74: Defiro o pedido formulado pela parte exequente de suspensão do presente feito até decisão final no processo administrativo n.º 19515.000961/2007-27.Intime(m)-se.

2009.61.82.029982-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO ALFA S.A.(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO)

Tendo em vista que já foi determinada a suspensão do curso do presente feito, em cumprimento à decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.010701-4, até decisão definitiva do referido recurso, julgo prejudicado o pedido de folhas 128/135.Acolho o pedido de vista dos autos da parte exequente após o decurso do prazo de 180 dias.Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.82.004615-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.017443-8) CORSET ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação de fls. _____ somente no efeito devolutivo (art. 520, IV - CPC).Dê-se vista ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, desapensem-se estes autos e os de Agravo Retido em apenso de n.º 2006.03.00.015190-7, remetendo-os ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente N.º 4133

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.83.000563-6 - BENEDITO BARBOSA FERREIRA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Inicialmente, anote-se o substabelecimento de fls. 264/266.Fls. 215/255; 261/262: ciência ao INSS, ressaltando, por oportuno, que os documentos de fls. 222/255, que instruíram a petição de fls. 215/221, serão devidamente apreciados quando da prolação da sentença.Saliento, outrossim, que providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo.Desse modo, sob pena de o feito ser julgado no estado em que se encontra, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do processo administrativo referente ao NB n.º 143.930.083-3 e de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC).Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

2004.61.83.004291-5 - ANTONIO APARECIDO ROSA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Em princípio, intime-se a autarquia-ré do teor do despacho de fl. 395.Fls. 397/398(substabelecimento) - anote-se.Fls. 407/408 - Inicialmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para juntada do laudo técnico pericial referente à empresa Cofap.Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para fins de solicitação de Carteiras Profissionais relativas ao demandante.Como tenho entendido em casos análogos, providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão/empresa em fornecê-lo e, in casu, não restou comprovada a indisponibilidade de tais documentos, assim como, não obstante a apresentação do extrato de fl. 408, não ficou expressamente demonstrada, ainda, a negativa da autarquia-ré no tocante à entrega das Carteiras de Trabalho.Desse modo, faculto à parte autora trazer ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, cópia das CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenham sido juntadas até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Expirado o prazo acima assinalado, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para

sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

2005.61.83.003809-6 - DIRCEU ALVES CUSTODIO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência às partes acerca da juntada do e-mail de fl. 328, encaminhado pela 1ª Vara Federal de Tupã, noticiando a designação de audiência, relativa à oitiva de testemunha(s), a ser realizada no dia 28 de abril de 2010, às 15h30min.Intimem-se.

2009.61.83.010225-9 - JOAO LIMA DA SILVA(SP231127 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP218022 - RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo como emenda à inicial a petição de fls. 45/73.Preliminarmente, é necessária a análise da competência do juízo para conhecimento, ou não, da presente ação.Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja verificado se o valor atribuído à causa condiz com o pedido formulado pelo demandante.Intime-se. Cumpra-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 4897

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.83.004271-0 - ARLINDO DA SILVA ARRUDA(SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.83.004295-3 - MADALENA CONSUELO PEDROSO(SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.83.004348-9 - JAILSON DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.83.006220-4 - GILMAR DE LIMA MELO(SP225431 - EVANS MITH LEONI E SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.83.007361-5 - CICERA NICARCIO DA SILVA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO E SP218787 - MARLEI MARCONDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.83.007625-2 - FRANCISCO DELMONDES DE LIMA(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.83.007812-1 - SEBASTIAO SANTO DE SOUZA(SP200262 - PATRICIA CARMELA DI GENOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para

a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.83.008015-2 - IRAIDE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - APS SANTA MARINA

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.83.008278-1 - ORLANDA ANTONIA DE LIMA(SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.83.008509-5 - JOSE CARLOS FERREIRA BARBOSA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.000282-0 - EDINEUDA ALVES DA SILVA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.000877-9 - GIANE MARTA CAPITANI FRAIA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.001053-1 - VALDEIR DA SILVA(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.001084-1 - FRANCISCA DOS SANTOS FEITOSA(SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.001183-3 - DURVAL PEREIRA VIANA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP152713E - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.001276-0 - ADALBERTO GOMES DA SILVA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.001601-6 - CICERA QUIXABEIRA PEREIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.001725-2 - MAX SANDRO SANTOS COELHO(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.002038-0 - NEUSA PITANGA DA SILVA(SP120513 - ISABEL CRISTINA NUNES FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.002239-9 - SAMUEL MONTEIRO DO NASCIMENTO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais, no prazo sucessivo de cinco dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu.Expeça-se solicitação de pagamento ao Sr. Perito.Após, voltem os autos conclusos para apreciação do agravo retido de fls. 70/73. Intime-se.

2008.61.83.002358-6 - IDELMA GERSANTE TAKAHASHI(SP162176 - KEILLA DIAS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.002429-3 - JOSE VITORIO GOMES PEREIRA(SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA E SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.002584-4 - JACINTO HONORINO DE PAULA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.003476-6 - MARIA DE FATIMA RIBEIRO JUVINO(SP130477 - RAMON NAVARRO GURUMETA E SP150121 - DJAIR NUNES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.003995-8 - DANIEL DA SILVA FILHO(SP225625 - CASSIO REINALDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.005051-6 - CLAUDINEY DE SOUZA RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.005285-9 - TARCILIA CAMARGO DE ARAUJO(SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.005807-2 - MARILISA FOFFA STINA(SP267514 - NEUMOEL STINA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para

a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.006038-8 - VALQUIRIA PAULINO(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.006077-7 - GILDO CARLOS DA SILVA(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.006352-3 - MARIA JOSE FEITOSA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.007696-7 - CARLOS ALBERTO FERREIRA(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente N° 4901

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.83.006711-4 - AUREA MARIA GADINI(SP026810 - ROMEU TOMOTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição, e, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente N° 4902

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0761250-8 - ABILIO PACHARONI X ANNA DA SILVA DOS SANTOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Verifico que já foi acostado aos autos o comprovante de levantamento referente ao depósito noticiado às fls. 1755/1756. Sendo assim, prossigam-se os autos seu curso normal. Fls. 1761/1764: Anote-se, visando ao atendimento, na medida do possível. Outrossim, cumpra o patrono da parte autora o despacho de fls. 1743 em seus exatos termos, no prazo final de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação à co-autora ANNA DA SILVA DOS SANTOS. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente N° 4717

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.005832-4 - JOSE ALVES DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.268/269: Reitere-se a intimação eletrônica ao INSS para cumprimento da tutela parcialmente deferida (fls.87/91), no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2007.61.83.000908-1 - JOSE FLORENCIO(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.66/68: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias do Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC.Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.2- Defiro o pedido de produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

2007.61.83.002931-6 - GERALDO GRACIANO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.76/77 e 196/197: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua CTPS.Int.

2007.61.83.006081-5 - MIUKE TIDA AOKI(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.53/55: Manifeste-se a parte autora.Fls.57/94: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.83.007328-7 - CARMEN DE JESUS CANDIDO(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO E SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.105: Esclareça a parte autora se pretende que as testemunhas arroladas às fls.16 e residentes na Comarca de Taboão da Serra - SP compareçam a audiência a ser designada perante este Juízo, independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas, caso em que deverá ser expedida Carta Precatória.Int.

2008.61.83.000228-5 - SIDNEY ROCHA DA SILVA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.77/79, 81 e 86/89: Dê-se ciência às partes.2- Fls.83: Defiro o pedido de produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

2008.61.83.002037-8 - HORACIA DOS REIS PEREIRA SILVA(SP120513 - ISABEL CRISTINA NUNES FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.71: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação.2- Defiro o pedido de produção de prova pericial, bem como os quesitos formulados pela parte autora (fls.15/16).Faculto ao INSS a formulação de quesitos, bem como às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

2008.61.83.002149-8 - EDUARDO CARDOSO(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

2008.61.83.002631-9 - AMANCIO ANTONIO DA SILVA(SP262846 - RODRIGO SPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

2008.61.83.003023-2 - EDINEI PEREIRA MACHADO(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.84/88: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2- Fls.78/79: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação.3- Defiro o pedido de produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

2008.61.83.003100-5 - ANTONIO CORREIA FELICIANO DE JESUS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.294/296: Ante a documentação juntada aos autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação.Int.

2008.61.83.003550-3 - AMELIA SHIZUKO UCHIDA BARBOSA(SP159393 - RENATO TAMOTSU UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.192/195: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição dos referidos documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC.Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos os documentos que entender pertinentes.2- Fls.195: Esclareça a parte autora, de forma clara e precisa, as provas que pretende produzir,

tendo em vista que nesta fase não cabe postulação genérica de provas.Int.

2008.61.83.003803-6 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS(SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

2008.61.83.003942-9 - DENISE MARIA GUERINI MARTINEZ(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.56/69: Dê-se ciência ao INSS. Fls.77: Dê-se ciência às partes.2- Fls.71: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias do Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC.Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos os documentos que entender pertinentes.3- Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.19/21 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

2008.61.83.004203-9 - MARIA ANA PEREIRA DA SILVA(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.51: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação.2- Defiro o pedido de produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

2008.61.83.004615-0 - MARIA ELISA MARTINS CARVALHO(SP238889 - UGUIMA SANTOS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Esclareça a parte autora o rol de testemunhas de fls.154, tendo em vista os termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, de que não deve ultrapassar 03 (três) testemunhas para cada fato, bem como informe se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, no prazo de 10 (dez) dias.2- No mesmo prazo, promova a parte autora a juntada de cópia integral da CTPS do de cujus ou de outro documento que comprove a manutenção de sua qualidade de segurado à data do óbito.Int.

2008.61.83.004934-4 - NEIDE SOUZA SALOMAO MOTIZUKI(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

2008.61.83.005624-5 - ANDREZA EVARISTO REIS X ELIANA EVARISTO(SP160368 - ELIANE MACIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.78: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição dos referidos documentos, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC. Assim, faculto à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos os documentos que entender pertinentes.Após, tendo em vista que a presente demanda envolve interesse de incapaz (fls.18/24), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.83.005808-4 - JOAQUIM REIS SALAZAR(SP165826 - CARLA SOARES VICENTE E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

2008.61.83.006117-4 - ANTONIO LIRA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

2008.61.83.006390-0 - SEBASTIAO HENRIQUE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.006507-6 - RONALD RASCIO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova pericial, bem como os quesitos formulados pela parte autora (fls.08).Faculto ao INSS a formulação de quesitos, bem como às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

2008.61.83.008116-1 - IVANETE GUDINHOLA DE OLIVEIRA(SP257496 - RAFAEL MENDES MANDIM E SP234281 - ERNESTO MASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 95.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

2008.61.83.009826-4 - SONIA MARIA FERREIRA NOGUEIRA(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Perfeitamente cabível ao caso o disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil, passando o réu a intervir no processo, inclusive mediante intimação, vez que dispensada a apresentação de instrumento de mandato para a Autarquia Federal, a teor da Lei n.º 9.469/97.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

2008.61.83.010377-6 - SILVELI LUZIA CARDAMONI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 124vº.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

2008.61.83.010406-9 - BALDUINO SOARES DE LIMA(SP263938 - LEANDRO SGARBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.010444-6 - ELAINE TELLES PIO X PEDRO LEANDRO TELLES PIO X LUIZ HENRIQUE TELLES PIO X LEONARDO AVELINO TELLES PIO X JORGE MATEUS TELLES PIO(SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL E SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.010690-0 - MARIA GORETE DE ARAUJO NASCIMENTO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 40.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

2008.61.83.012386-6 - CLOVIS ANTONIO DA SILVA(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 66.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

2008.61.83.012815-3 - EDSON RODRIGUES DE AGUILAR(SP223706 - ERLAN RODRIGUES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde

já a produção de prova pericial. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. Intimem-se.

2008.61.83.012931-5 - MARIA DE FATIMA TAVARES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1922 - JULIANA DA PAZ STABILE) X MARIA JOSE DOS SANTOS X LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.83.013311-2 - RONALDO DE JESUS JOSE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 117. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. Intimem-se.

2009.61.83.000687-8 - AGOSTINHO MARQUES PEREIRA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 69vº. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. Intimem-se.

2009.61.83.001040-7 - MARIA MOREIRA DA SILVA X ANA CARLA DA SILVA ALMEIDA(SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2009.61.83.001291-0 - DALVANDIR DOS SANTOS OLIVEIRA(SP268465 - ROBERTO CARVALHO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2009.61.83.001533-8 - SEBASTIAO CUSTODIO VIRGILIO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2009.61.83.001585-5 - ANISIA RABELO KAYO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 86. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. Intimem-se.

2009.61.83.002030-9 - VERA LUCIA DA SILVA RODRIGUES(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 93. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. Intimem-se.

2009.61.83.002527-7 - SEVERINA CICERA ROSENDO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 71. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. Intimem-se.

2009.61.83.002533-2 - UILSON OIDE(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.83.002586-1 - ROSA DE FREITAS LUIZ SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 66.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

2009.61.83.002638-5 - GIZELDA ALVES LOPES(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 77.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

2009.61.83.003219-1 - ARNOBIO JOAO RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 63/94: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.3. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.83.003244-0 - CELSO IVAN JABLONSKI(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.